MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO VI.

LISBOA
NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA
ANNO M. DCC. XCVI.

Com Licença de Sua Mageftade.

MEMORIA (*)

SOBRE O ASSUMPTO PROPOSTO
PELA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA
NO ANNO DE 1792,

Qual seja a Época da introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na Legislaçaõ Portugueza;

POR

JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

Cuncti adsint, meritaeque expectent praemia palmae.
AEneid. V. verſ. 70.

INTRODUCÇAÕ.

O ASSUMPTO propoſto pela Academia para a preſente Memoria contém duas partes: I. a introducçaõ neſte Reino do Direito das Decretaes: II. a influencia que tem tido na noſſa Legislaçaõ o Direito Canonico. (1) Na fórma que ſe acha concebida a meſma primeira parte, parece me podia diſpenſar de ſubir mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II., em que appareceo a mais ampla Collecçaõ de Decretaes, e que por antonomaſia hoje ſaõ conhecidas por eſte ti-

(*) Premiada na Seſſaõ Pública de Julho de 1794.
(1) Debaixo d'eſte ponto de viſta comprehendo as mudanças praticadas na Legislaçaõ.

tulo:

tulo: ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Collecçaõ das Decretaes depois do Decreto de Graciano, e que vulgarmente hoje chamamos *Antigas*. Mas, além de que já desde o Seculo VI. se principiasse a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontifices, de sorte que esta fonte de Direito Canonico se naõ possa considerar taõ esteril, que naõ formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico, he claro, que tudo o que antes d'aquella Época podér produzir sobre este assumpto, se naõ poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria: o mesmo julgo, posso affirmar do Indice, que lhe serve de appendix, e comprehende as Decisões Ecclesiasticas respectivas ás nossas Provinc[illegible] ue enriquecêraõ os Córpos de Direito Canon[illegible] ainda hoje usamos.

PARTE PRIMEIRA.

Sobre a introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal.

O PRIMEIRO Documento, que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Provincias, respeita ao Reinado de D. Affonso VI. de Leaõ, do qual se lê o seguinte no livro chamado *Fidei* da Sé de Braga: *Veio a possuir todo o Senhorio de seu Pai, e teve muitas guerras com Mouros, fez celebrar Synodo, alcançando dos Legados Apostolicos se guardassem em seus Reinos os Sagrados Canones.* (1)

A prova, que se deduz d'este Documento, he coadjuvada por muitas Doações d'aquelles tempos proximos, nas quaes sobre a sua estabilidade, e penas dos Contraventores, se citaõ os Sagrados Canones na maneira se-

(1) Vej. D. Rodrigo da Cunha *Histor. Ecclef. de Braga* P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guin-

guinte: Er. 1106. 7.° Id. Novembr. *In liber godorum doctores sanserunt et in Canoniga sententia demonstraverunt.* (1) Er. 1115. 4.° Kal. Octobr. *Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum.* (2) Er. 1116. 2.° Kal. April. *Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus perfixa manet authoritas.* (3) Er. 1125. 4.° Kal. April. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (4) Er. 1133. *Sicut in Decretum est Canonis.* (5) Er. 1150. id. Martii *Et insuper componat sententia Libri Canonis.* (6) Er. 1169. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (7) Er. 1179. 4.° Kal. Aug. *Sicut in Decretis Pontificum continetur.* (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento, de que bem se póde deduzir o conhecimento, que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul, restituido na Era 1233 ao Mosteiro de Lorvaõ, se lê o seguinte: *Interim accidit quod Magister Decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia adulando et policendo se obtimos detulisse rumores, et per hoc dolose atemptabat decipere Regem dicens, Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem habeo in prestimonium. &c.* (9)

---

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47. ver col. 2.
(3) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espiunca n. 1.
(4) Liv. das Doações do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.
(5) Ibid. fol. 10. col. 1.
(6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.
(7) Ibid. fol. 20. v. col. 2.
(8) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(9) Cartorio do Mosteiro de Lorvaõ gavet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste

Neste mesmo Reinado dirigio Innocencio III. ao Bispo do Porto hum rescripto aos 15 das Kal. de Setembro Anno 1210, e XII. do seu Pontificado, para inquirir sobre as alienações feitas no seu Bispado, ainda com consentimento do Cabido, e por Abbades, e Priores de Mosteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe constavaõ vender-se por todo o Reino. (1)

Com effeito restaõ muitos Documentos, que bem provaõ aquelle costume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 consta, que dando a Condessa D. Alduara o Mosteiro de Salla em Porcele ao Abbade Frajulfo, e succedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do mesmo Abbade, o vendêra a D. Gonsalvo, e D. Flamula. (2) Na Era de 1241 Maio consta ter vendido o Mosteiro de Santa Marinha da Costa o *Oraculo* de Saõ Joaõ. (3)

Mas talvez Innocencio III. naõ formava huma justa idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual se deduz do facto d'ElRei D. Fernando, e seu filho D. Affonso VI. permittirem, que quem quizesse fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas *jure hereditario*: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o mesmo em todo, ou pela maior parte consistia, e de que se lembra o Doutor Joaõ de Barros nas suas Antiguidades manuscritas da Provincia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os mesmos Padroeiros recebiaõ os Monges nos Mosteiros, como confessa o Abbade Randulfo ter sido recolhido no de Paço de Souza por Tructesindo Galindiz, e sua mulher Animia, em huma Doaçaõ datada aos 8 das Kal. de Março Era 1032 (5), e em razaõ do qual despediaõ os Monges

(1) Cartorio do Convento de S. Nicoláo da Villa da Feira.
(2) Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra.
(3) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doaç. n. 3.
(4) Liv. Preto da Sé de Coimbra a fol. 297. vers.
(5) Liv. das Doações do Mosteiro do Paço de Souza f. 48. v.

quan-

quando bem lhes parecia, e reduziaõ os mefmos Mofteiros a Igrejas feculares, como fe infinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239, (1) naõ podendo o Collegio dos Monges fazer contrato algum fobre os bens dos Mofteiros fem outorga dos mefmos herdeiros, ou Padroeiros; como fe colhe de muitos Documentos antigos. (2) A feparaçaõ das filhas do Senhor D. Sancho I. pelo impedimento do parentefco, facto bem conftante na mefma hiftoria, moftra tambem affás a obfervancia das Decisões Canonicas no noffo Reino por eftes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonfo II. nos reftaõ as Côrtes de Coimbra da Era 1249, das quaes na Lei I. fe lê: *Outrofy eftabeleceo, que as fas Leis fejam guardadas, e os dereitos da Santa Egreja de Roma, convem a faber que fe forem eftabalecidas contra elles, ou contra a Santa Egreja que nom valha, nem tenham.* (3) Na Lei 13 das mefmas Côrtes fe eftabelece a immunidade Ecclefiaftica real, e peffoal, na fórma de Direito Canonico; o que mais fe corrobora na Lei 16. Na Lei 21. fe acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. fe mandaõ obfervar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos, e Mouros. E na Lei que fe conta por 12. das mefmas Côrtes, na Collecçaõ intitulada *Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte*, fe regula o fôro dos Clerigos de huma maneira naõ muito alheia da difpofiçaõ dos Canones.

Defte Reinado occorrem frequentes Refcriptos Pontificios, dirigidos para o noffo Reino, para decifaõ de varias caufas; entre outros baftará referir o de Innocencio III., em virtude do qual fe deu por Juizes Delegados a Sentença, datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249., contra os Cidadaons do Porto, que tinhaõ injuria-

(1) Cartorio do Mofteiro de Boftello gav. das Doações n. 3. e Prazo dos Idos de Agofto Era 1184.

(2) Vej. Sentença da Er. 1172. 8.° Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Univerfidade.

(3) Liv. das Leis Antigas no Real Archivo.

do o ſeu Biſpo: (1) outro datado aos 9 das Kal. de Maio Anno 1214, e dirigido ao Biſpo, Deaõ, e Chantre do Porto, para conhecer de hum contrato accuſado por uſurario. (2)

Paſſando ao Reinado do Senhor D. Sancho II., he bem conhecido o Reſcripto de Gregorio IX. ao Biſpo de Lisboa ſobre os Judêos, vindicando ás Leis Canonicas ao meſmo reſpeito. (3) Outro ſobre igual aſſumpto dirigido ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo, de que ſe formou na Collecçaõ das Decretaes do meſmo Pontifice o Cap. final *de Judaeis.*

A eſte Reinado pertence a Tranſacçaõ da Igreja de Tuy com o Moſteiro de S. Fins, Er. 1280. Non. Decembr., ſobre Direitos Epiſcopaes, feita com o conſentimento do Cabido em obſervancia dos Canones; (4) os quaes igualmente fôraõ ſempre attendidos em igual aſſumpto, ainda nos tempos mais antigos, e poſteriores, e ſe vê da renuncia do Biſpo do Porto D. Hugo do Jantar, e mais Direitos, que á ſua Igreja devia preſtar o Moſteiro de Paço de Souſa, aos 4 dos Idos de Setembro Er. 1154. (5) De igual renuncia do Biſpo de Lamego D. Mendo a favor do Moſteiro de Tarouquella, em Agoſto da Er. 1209: (6) do eſcambo entre o Senhor D. Affonſo III. e a Igreja de Tuy, de 2 de Agoſto da Era 1300: (7) e de outros muitos.

No Reinado do Senhor D. Affonſo III. vemos igualmente em obſervancia dos Canones, requerer-ſe a authoridade Epiſcopal na alienaçaõ dos bens dos Moſtei-

(1) Cartorio da Camara do Porto Liv. da Demanda do Biſpo D. Pedro pag. 50.
(2) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(3) Cunha *Hiſtor. Eccleſ. de Lisb.* P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120. v.
(4) Cartorio da Fazenda da Univerſidade.
(5) Cartorio do Moſteiro de Paço de Souſa Gav. 1. Maç. 11. n. 13.
(6) Cartorio do Moſteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(7) Cartorio da Camar. de Vianna Perg. n. 37.

tos. Assim he feito hum escambo de bens do Mosteiro de Tarouquella, nas Nonas de Outubro Era 1292, accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Prazo do Mosteiro de S. Thyrso, com authoridade do Bispo do Porto, Er. 1305 Março. (2)

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesiastica, ainda em assumptos alheios da sua jurisdicçaõ, sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda, de 19 de Março Er. 1293, (3) de que pedio confirmaçaõ ao Pontifice, em carta do mesmo mez. (4)

Deste Reinado nos resta a constituiçaõ do Bispo de Lisboa D. Mattheus, em que se lê: *Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus, et exemplis adhaereamus.* (5)

Por todos estes tempos se praticáraõ as Eleições Canonicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na fórma dos Canones, reservada a El-Rei a approvaçaõ do Eleito, em razaõ do Padroado e Regalía. Entre muitos exemplos bastará referir do Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo *Portus*, aonde se póde vêr. Do Bispado de Vizeu a Eleiçaõ de Mattheus Martins, na Er. 1296, sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos mesmos tempos a Eleiçaõ de D. Vicente pelo Cabido do Porto: (7) A de D. Martinho Pirez, Chan-

(1) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Cartorio do Mosteiro de Vairaõ Maço 2. de perg. antigos num. 11.
(3) Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 347.
(4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 150.
(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisboa.* Parte II. Cap. 52. n. 1. fol. 174. vers., e vej. ibid. n. 2. fol. 175.
(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.
(7) Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. II. Cap. 31. num. 2. pag. 137.

em lingoagem: (1) fazendo-se mençaõ em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico: (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis, como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Affonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se póde sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal ao estabelecimento da nossa Monarquia, e cada vez mais diffuso, e propagado, pelas circunstancias favoraveis, que occorrêraõ, chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Naçaõ, como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

PARTE SEGUNDA.

Sobre a influencia dos Canones na Legislaçaõ Portugueza.

PRINCIPIANDO pelas Leis Municipaes, que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem, vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesiasticas izentas dos encargos, e tributos, o que claramente se vê derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já, que o Senhor D. Affonso II. que primei-

---

(1) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

(2) Vej. Cunh. *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 71. n. 8. f. 207. v., e n. 11. fol. 207. v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabido da Guarda &c.)

(3) Perg. n. 13. da Camara de Coimbra. Vej. Synopsis Chronologica Tom. 1. pag. 10.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

cia das Bullas Pontificias se permitte no Livro V. tit. 137. §. 2. administrar o Sacramento da Euchariſtia aos condemnados á pena ultima.

Das Extravagantes, que fôraõ publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal, me lembrarei sómente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. Joſé I. de 6. de Junho de 1755., que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios: a do meſmo Principe de 18. de Agoſto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Eccleſiaſticos: a ſabia Legislaçaõ do meſmo Soberano nos Novos Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra, regulando no curſo de Canones naõ ſó o méthodo mais proprio do ſeu enſino, mas até inculcando, e legitimando as maximas mais ſans, e genuinas do meſmo Direito: as quaes tambem ſe achaõ luminoſamente expoſtas ſobre o devido uſo dos bens Eccleſiaſticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No preſente Reinado, a Carta Regia da noſſa Soberana de 9. de Outubro de 1789. aos Biſpos do Reino, ſe póde bem conſiderar como hum Epilogo de Deciſoens Canonicas ſobre os deveres eſſenciaes do Epiſcopado: a outra Providencia pela qual ſe requeréraõ os gráos Academicos em Theologia, ou Canones nos que entraſſem nas Dignidades, e Canonicatos das Cathedraes por via de reſignaçaõ: o outro Aviſo da Secretaria de Eſtado dirigido a 2. de Julho de 1790. ao Chanceller do Porto, e que vindicou aos Prelados a ſua legitima authoridade na execuçaõ dos Canones: o Decreto de 30. de Julho de 1790., que mandou conſervar aos Parocos os direitos, e beneſſes, de que ſe achavaõ em poſſe; moſtraõ bem claramente quanto as Deciſoens Canonicas tem ſido contempladas pela noſſa Soberana, e auxiliada a ſua execuçaõ.

He iſto o que julgei oportuno colligir neſta Memo-

ria ſobre o aſſumpto propoſto: nella omitti de propoſito as citaçoens de Direito Canonico, porque intereſſando eſta particularmente aos que delle tem conhecimento, ſeria para elles faſtidioſo repetir-lhes o que lhes he familiar.

INDICE

DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO que dizem reſpeito de algum modo á Igreja Portugueza: rejeitados os Apocryfos, e de duvidoſa fé.

ANNO 303? Concilio Eliberitano.
Can. 5. —— C. 43. D. 50. apud Grat.
9. —— C. 8. C. 32. Q. 7ª.
13. —— C. 25. C. 17. Q. 1ª.
20. —— C. 5. D. 47.
24. —— C. 4. D. 98.
48. —— C. 104. C. 1. Q. 1ª.
52. —— C. 3. C. 5. Q. 1ª.
54. —— C. 1. C. 31. Q. 3ª.
72. —— C. 7. C. 31. Q. 1ª.
73. —— C. 6. C. 5. Q. 6ª.
80. —— C. 24. D. 54.

Anno 385: Epiſtola de Siricio a Himerio de Tarragona.
Cap. 2. —— C. 11. D. 4. de Conſecr.
4. —— C. 50. C. 27. Q. 2ª.
5. —— C. 12. C. 33. Q. 3ª.
7. —— C. 3. e 4. D. 82.
9. e 10. — C. 3. D. 77.

Can. 11.——C. 5. D. 84.
12.——C. 31. D. 81.
13.——C. 29. C. 16. Q. 1.ª
14.——C. 66. D. 50.
15.——C. 56. D. 50.

Anno 400. Concilio Toletano. I.
Can. 2.——C. 68. D. 50.
3.——C. 17. D. 34.
4.——C. 18. D. 34.
5.——C. 9. D. 92.
7.——C. 10. C. 33. Q. 2.ª
8.——C. 4. D. 51.
10.——C. 7. D. 54.
11.——C. 21. C. 24. Q. 3.ª
13.——C. 20. D. 2. de Consecr.
15.——C. 26. C. 11. Q. 3.ª
16.——C. 27. C. 27. Q. 1.ª
17.——C. 4. D. 34.
18.——C. 12. D. 28.
19?——C. 26. C. 27. Q. 1.ª
20.——{ C. 11. D. 95. / C. 124. D. 4. de Consecr. }

Anno 406 ? Epistola de Innocencio I. aos Bispos do Concilio Toletano.
Can. I. Dist. 51.

Anno 517. Epistola de Hormisdas aos Bispos da Hespanha.——{ C. 2., e 3. Dist. 61. / C. 9. C. 25. Q. 1. }

Anno 563. Concilio Bracharense I.
Can. I.——C. 14. D. 12.
10.——C. 31. D. 23.
16.——C. 12. C. 23. Q. 5.ª
28.——C. 32. D. 23.

Anno 572. Concilio Bracharense II.

Can. I. —— { C. 12. C. 10. Q. 1ª. / C. 55. D. 4. de Consecr. }
2. —— C. 1. C. 10. Q. 3ª.
3. —— C. 22. C. 1. Q. 1ª.
4. —— C. 102. C. 1. Q. 1ª.
5. —— C. 1. C. 1. Q. 2.ª
6. —— C. 10. D. 1. de Consecr.
7. —— C. 103. C. 1. Q. 1ª.
8. —— C. 1. C. 2. Q. 4ª.
9. —— C. 25. D. 3. de Consecr.

Anno 589. Concilio Toletano III.

Can. 4. —— C. 73. C. 12. Q. 2ª.
6. —— C. 63. C. 12. Q. 2ª.
7. —— C. 11. D. 44.
10. —— C. 16. C. 32. Q. 2ª.
14. —— C. 14. D. 54.
19. —— C. 2. C. 10. Q. 1ª.
20. —— C. 6. C. 10. Q. 3ª.
21. —— C. 69. C. 12. Q. 2ª.
22. —— C. 28. C. 13. Q. 2ª.
23. —— C. 2. D. 3. de Consecr.

Anno 599. Epistola de Gregorio Magno a ElRei Recaredo. { C. 11. C. 14. Q. 5ª. / C. 48. C. 7. Q. 1ª. }

Anno 603. Epistola de Gregorio Magn. a Joaõ Defensor, partindo para Hespanha.

Can. 7. C. 2º. Q. 1ª.
Can. 38. C. 11. Q. 1ª.
Can. 3. C. 16. Q. 6ª.
Cap. 2. ✠ de Testib.

Anno 633. Concilio Toletano IV.

Can. 6. —— C. 85. D. 4. de Conf.

Can. 13.

Can. 13. ——— C. 54. D. 1. de Conf.

19. ——— C. 5. D. 51.

20. ——— C. 7. D. 77.

24. ——— C. 1. C. 12. Q. 2ª.

25. ——— C. 1. D. 38.

26. ——— C. 2. D. 38.

27. ——— C. [illegible] D. [illegible]

29. ——— [illegible] 5ª.

31. ——— C. [illegible] Q. 8ª.

33. ——— { [illegible] Q. 1ª. / [illegible] Q. 1ª.

34. ——— C. [illegible] 3ª.

35. ——— { [illegible] Q. 3ª. / C. 2. C. 16. Q. 5ª.

36. ——— C. 11. C. 10. Q. 1ª.

38. ——— C. 30. C. 16. Q. 7ª.

Can. 39. ——— C. 20. D. 93.

40. ——— C. 3. D. 25.

43. ——— C. 30. D. 81.

45. ——— C. 5. C. 23. Q. 8ª.

50. ——— C. 1. C. 19. Q. 1ª.

51. ——— C. 1. C. 18. Q. 2ª.

57. ——— C. 5. D. 45., e C. 7. C. 27. Q. 1ª.

59. ——— C. 94. D. 4. de Consecr.

60. ——— C. 11. C. 28. Q. 1ª.

61. ——— C. 7. C. 1. Q. 4ª.

62. ——— C. 12. C. 28. Q. 1ª.

63. ——— C. 10. C. 28. Q. 1ª.

64. ——— C. 24. C. 2. Q. 7ª.

65. ——— C. 31. C. 17. Q. 4ª.

66., e 70. ——— C. 65., e 66. C. 12. Q. 2ª. Cap. 3. ✠ de Reb. Eccles.

67. ——— C. 39. C. 12. Q. 2ª. Cap. 4. ✠ de Reb. Eccles.

68. ——— C. 58. C. 12. Q. 2ª.

71. ——— C. 61. C. 12. Q. 2ª.

72. ——— C. 8. D. 87.

Can. 73.

Can. 73. ——— C. 5. D. 54.

Anno 638. Concilio Toletano VI.

Can. 5. ——— C. 72. C. 12. Q. 2ª.
6. ——— C. 2. C. 26. Q. 3ª.
8. ——— C. 19. C. 33. Q. 2ª.
9. ——— C. 64. C. 12. Q. 2ª.
11. ——— C. 9. C. 3. Q. 9ª.

Anno 646. Concilio Toletano VII.

Can. 2. ——— C. 16. C. 7. Q. 1ª.
4. ——— C. 8. C. 10. Q. 3ª.

Anno 653. Concilio Toletano VIII.

Can. 2. ——— { C. 1. D. 13. / C. 1. C. 22. Q. 1ª. / C. 1. 9. 14. 15. C. 22. Q. 4ª. }
Can. 3. ——— C. 7. C. 1. 3ª.

Anno 656. Concilio Toletano X.

Can. 3. ——— C. 6. D. 89.
4. ——— C. 16. C. 20. Q. 1ª.
5. ——— C. 36. C. 27. Q. 1ª.
6. ——— C. 1. C. 20. Q. 2ª.

Anno 675. Concilio Toletano XI.

Can. 1. ——— C. 3. C. 5. Q. 4ª.
3. ——— C. 19. D. 12.
6. ——— C. 30. C. 23. Q. 8ª.
8. ——— C. 101. C. 1. Q. 1ª.
10. ——— C. 6. D. 23.
14. ——— C. 15. C. 7. Q. 1ª.

Anno 675. Concilio Bracharense III.

Can. 4. ——— C. 9. D. 23.

7.

7. ——— C. 8. D. 45.
9. ——— C. 2. C. 12. Q. 4ª.

Anno 666. Concilio Emerit.
Can. 16. ——— C. 2. C. 10. Q. 3ª.

Anno 681. Concilio Toletano XII.
Can. 5. ——— C. 11. D. 2. de Conf.
6. ——— C. 25. D. 63.
8. ——— C. 21. C. 32. Q. 5ª.
9. ——— C. 17. D. 54.
10. ——— C. 35. C. 17. Q. 4ª.

Anno 683. Concilio Toletano XIII.
Can. 7. ——— C. 13. C. 26. Q. 5ª.

Anno 693. Concilio Toletano XVI.
Can. 5. ——— C. 3. C. 10. Q. 3ª.
7. ——— C. 17. D. 18.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Abbade F., e B. Monges d'Alcobaça.
— Cap. 22. ⋈. de Verb. ſignificat.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Lugo, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Aſtorga: — Cap. 8. ⋈ de Relig. Domib.

Anno 1199. Epiſtola de Innocencio III. aos Biſpos de Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. ⋈ qui Clerici vel vovent.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Coimbra. — Cap. 14. ⋈ de Privileg., et exceſſ. Privil.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Ça-mora,

mora, e Salamanca. — Cap. 18. ⋈ de Cenſib., et exact.

Anno 1203. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — Cap. 2. ⋈ de Poſtulando.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — Cap. 4. ⋈ de Celebrat. Miſſar.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — Cap. 36. ⋈ de Sent. Excom.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella — C. 22. ⋈ de Cenſ. et exact.

Anno 1207. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — C. 4. ⋈ de Conſ. Eccl.

Anno 1210. Epiſtola de Innocencio III. ao Prior da Coſta de Guimaraens, e S. Donato. — C. 12. ⋈ de Praeſcriptionib.

Anno 1210. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — C. 2. ⋈ de Poſtulando.

Anno 1213. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — C. 2. ⋈ de Obſervat. Jejunior.

Anno 1213. Epiſtola de Innocencio III. aos Biſpos de Coimbra, e mais de Portugal. — C. 17. ⋈ de verbor. ſignificat.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Biſpo de Orenſe, e Lamego, e Abbade de Pombeiro. Dioceſe de Braga. — Cap. 2. de Probat. in 5.°, e Cap. 13. ⋈ de Probation.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Biſpo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.ª, e Cap. 8. ⋈ de Procurator.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. reſtituit in 5.ª, e Cap. 7. ⋈ eod.

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo de Toledo — Cap. 3. de Dilationib. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 3. de vit., et honeſtat. Cler. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 2. de Decim. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. aos Biſpos d'Aſtorga, e Tuy — Cap. 5. de Cenſib. in 5.ª

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Arcebiſpo de Braga D. Silveſtre — C. 18. ⋈ de Exceſſ. Praelat.

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo d' Aſtorga { Cap. 9., e 10. ⋈ de Conſecrat. Eccleſ.
Cap. 9. ⋈ de Immunit. Eccleſ.

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. aos Arcebiſpos de Toledo, e Compoſtella. — Cap. 10. de Immunit. Eccl.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga. — Cap. 55. ⋈ de Sent. Excom.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo. — Cap. 18. ⋈ de Judaeis.

Anno 1245. Julho 25. — Epiſtola de Innocencio IV. aos Barões e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.°

ADVERTENCIA.

TENDO mediado mais de hum anno entre a remeſſa deſta Memoria, e a ſua approvaçaõ, occorrêraõ novas eſpecies ſobre o meſmo aſſumpto ao ſeu Author, que naõ podendo já refundillas na meſma, as offerece neſtes Additamentos, com remiſſaõ aos lugares a que parecem pertencer.

ADDITAMENTOS.

A' INTRODUCÇAÕ

Pag. 5. nota 1.

OS lugares mais notaveis da noſſa Ordenaçaõ actual, em que ſe achaõ reſtrictas, e modificadas as Deciſoens de Direito Canonico pela legislaçaõ Portugueza, ſe achaõ referidos na Ediçaõ de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Eccleſiaſtico. (1) Pelas fontes proximas, e remotas das meſmas Ordenaçoens ſe conhece facilmente a origem das meſmas modificaçoens, e a Epoca de que dataõ.

---

(1) Not. ao Cap. 8. pag. 132.

A' PARTE PRIMEIRA

Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos se encontra mençaõ das Decisoens Canonicas nas nossas Provincias, por occasiaõ da Dotaçaõ das Igrejas, e Mosteiros. Entre outros Documentos he notavel a Escriptura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cette pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se lê o seguinte: *Damus ipsa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuitu suos dextruos* sicut Kanonica sententia docet, *duodecim pasales pro corpora tumulandum, et septuaginta et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium .... sive pro luminaria altariorum vestrorum et eleemosinas paup rum, sicut lex* et canonica sententia *docet: et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad comnide neque ad episcopo neque ad numlo omine inmitendi &c.* (1) Em muitos outros Documentos da mesma natureza se especificaõ os 84. *passales*: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra *Passaes*, com que exprimimos o Patrimonio original das Igrejas, e Mosteiros. Dos *Dextros*, Adros, ou Cemeterios, se faz mençaõ no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Ann. 1050.

A' Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126. se lê o seguinte: *Secundum sancti Canonis et libri judicialis decretum.* (2)

(1) Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam. do Mosteiro de Cette.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 1. Maço 1. de Doaç. n. 2.

A' Pag. 9.

Por este mesmo Documento proximamente referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bens dos Mosteiros, e Igrejas; como tambem por outro datado do mez de Abril da Era 1256. (1)

A' Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. Joaõ Arcebispo de Compostella, sobre a repartiçaõ das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda junto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertençaõ do Bispo, para ficar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a opposiçaõ do Cabido á mesma pertençaõ, se allegáraõ de huma e outra parte diversos textos da Colleçaõ de Graciano.

A' PARTE SEGUNDA

Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immunidades concedidas ao Clero da Diocese do Porto, e geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (3)

A's extorsoens dos Padroeiros nas Igrejas, e Mostei-

(1) Cartorio da Fazenda da Universidade.
(2) Cartorio do Cabido da Guarda Tit. das Sentenças maç. 1. n. 1.
(3) Cartorio da Camara do Porto folh. 44.

ros, de que ſe diziaõ *naturaes e herdeiros*, occorrêraõ ſempre os noſſos Soberanos com repetidas providencias dadas em Cortes, e fóra dellas, ſem que eſtas nunca baſtaſſem a impedir o abuſo. (1) No Reinado porém do Senhor D. Affonſo IV. dirigíraõ as ſuas queixas a eſte meſmo reſpeito a Clerizia, Monges, e Religioſas do Arcebiſpado de Braga, e Biſpado do Porto ao Pontifice Clemente VI.; que ſobre o meſmo aſſumpto reſcreveo ao Arcebiſpo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do anno de 1344., ſegundo do ſeu Pontificado. O Arcebiſpo de Braga D. Lourenço deu á execuçaõ eſte reſcripto em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Deſta conſta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por ſeu Procurador; (2) porém deſde eſte tempo naõ ſe acha mais noticia de ſe conſervarem aquelles extraordinarios direitos.

A' Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonſo IV. a requerimento feito nas Cortes de Evora da Era de 1363. ſe deve attribuir a Providencia ſobre a redintegraçaõ das Igrejas, e Moſteiros, ácerca dos bens indevidamente alienados. (3) Com effeito de hum Inſtrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era 1363. (4) conſta, que Pedro Doſſem, e Vaſco Pires, *Executores da Ordinhaçom que noſſo Sr. ElRey mandou fazer*,

(1) Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11. de Novembro Er. 1319: C. R. 30. Agoſto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355: Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord. do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

(2) Cartorio do Moſteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1. de Bull. n. 3. contém o theor da meſma Appellaçaõ, Sentença, e Reſcripto.

(3) Della ſe paſſou Carta ao Moſteiro de Pendorada em data de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do meſmo Moſteiro Armar. de Privileg.)

(4) Cartorio do Moſteiro d'Arnoya Gav. 3. n. 42.

zer, requerêraõ ao Abbade do Mosteiro de Arnoya, que elle *dicesse e demandasse todolos herdamentos e possissoens e prestamentos que fossem dadas e emprazadas em damno e em perda do dicto moesteyro &c.* Dos mesmos Juizes, (que se dizem *Executores da Ordinhaçom que nosso Senhor ElRey fez per razom das Egrejas e Moesteyros do seu senhorio*,) nos resta huma Sentença datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era 1365., (1) pela qual se mandou restituir ao Mosteiro de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença datada da mesma Cidade a 12. de Novembro, (2) se mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Cazal que Joaõ Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas *comeduras*. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joaõ I. em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3) anullando todos os contratos, Escripturas, Arrendamentos, e Emprazamentos de bens do Mosteiro de Alcobaça, feitos no tempo dos Abbades D. Joaõ, e D. Fernando. Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano sobre o mesmo assumpto do anno de 1432., e do Senhor D. Duarte de 13. de Fevereiro do Anno 1434, (4) ambas a favor do Mosteiro de Masseiradaõ.

A' Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos, e Mouros diz tambem respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsino, declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de 15. de Dezembro do Anno 1457. (5)

---

(1) Cartor. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto. Pergam. n. 175.
(2) No mesmo Cart. Perg. n. 245.
(3) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. f. 85. vers.
(4) Cartor. do Mosteiro de Masseiradaõ.
(5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 176. vers.

No

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no mesmo Codigo, sobre as appellaçoens das interlocutorias, e actos extrajudiciaes, cujas decisoens se achaõ tambem nos outros Codigos, se recebeo em grande parte o Direito Canonico ao mesmo respeito.

Das Extravagantes, que medeáraõ entre a publicaçaõ do Codigo A[illegible] Manoelino, merecem particular mençaõ a [illegible] 18. de Outubro do Anno 1461., (1) que ma[illegible] a Sentença do Bispo da Guarda de 6. do m[illegible]mez, como executor da Bulla de Pio II. de 3. das K[illegible] tambem do mesmo anno, sobre os delictos [illegible]as, de que se formou o §. 14., e 15. da [illegible]anoelina L. II. Tit. 1.: O Alvará de 27. d[illegible] 1479. (2) sobre os Monges fugitivos do Mo[illegible]ro de Alcobaça.

Da Ordenaçaõ do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do §. 8., e 9. do Tit. 8. no Liv. II., derivados da sua Lei de 27. de Novembro de 1499., (3) que permittio geralmente aos Clerigos a compra dos bens de raiz.

Na mesma Ordenaçaõ, diz respeito tambem ao emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas, o §. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

Á Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebastiaõ merece, a respeito do nosso assumpo, particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564., (4) sobre a recepçaõ do Concilio de Trento.

(1) Cartor. da Camara. do Porto. Pergam. Volant. n. cccclxj.

(2) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 1. Dourad. f. 10. vers.

(3) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. vers.

(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

Á Pag.

Á Pag. 18.

A's Extravagantes que se seguíraõ á publicaçaõ do Codigo Filippino, podemos ainda accrescentar as seguintes, por tambem dizerem respeito á melhor observancia, e execuçaõ dos Canones.

Os Decretos de 3. d' Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andarem por fóra do Mosteiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) sobre a observancia da Clausura das Religiosas, e impedindo a sua divagaçaõ com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603. de 30. de Abril de 1653. de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleiçoens dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcçaõ das Procissoens; a cujo respeito, e a proscrever dellas algumas indecencias, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

---

(1) Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.
(2) Cartor. do Mosteir. de Alcobaça Cart. n. 55. 133. 40.
(3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4.
(4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.
(5) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 58. n. 8.
(6) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. 1. Tit. 66. n. 11.
(7) Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.
(8) Liv. II. das Propr. Provis. da Camar. do Porto. fol. 187.

mesmo anno, (9) acautelando as irreverencias dos Templos: A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça, sobre a nova Confraria *da mulher adultera do Evangelho*, que se instituíra no Mosteiro de Odivellas.

---

(9) Collecç. 2. á C[illegible] Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3.
(10) Ibid. Collec[illegible] V. Tit. 139. n. 1.
(11) Cartor. do [illegible] lcobaça Carr. n. 24.

MEMORIA (*)

Sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza.

POR JOZE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA.

Non ergo a Praetoris edicto ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut superiores, sed penitus ex intima Philosophia hauriendam Juris disciplinam putas.
Cicero *de Leg.* L. I. n. 17.

PROEMIO.

Difficuldade do Probléma.

CAP. I.

Fixa-se o estado da questaõ, e bosquejo do modo de processar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I. Que coisa seja fórma de Juizo.
§. II. Partes do Juizo.
§. III. Modo de processar na idade media.
§. IV. Porque se introduzio nos Juizos nova fórma.

CAP. II.

Das citaçoens nos primeiros tempos.

§. V. Citaçaõ pelo signal do Juiz, e o que era.

(*) Premiada na Sessaõ Publica de Maio de 1794.

CAP. III.

Das Acçoens.

CAP. IV.

Das provas.

CAP. V.

Da conclusaõ, e sentença do processo.

CAP.

CAP. VI.

Das segundas Instancias.

CAP. VII.

Das execuçoens das sentenças.

CAP. VIII.

Remedios que fôraõ buscados para reparar os males, que no Fôro produzio a Jurisprudencia Romana.

PRO-

PROEMIO.

OBSERVAR as diversas vicissitudes, que a Legislaçaõ antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das suas partes, examinar a origem dos usos de idades remotas para por elle [illegible] conhecer os costumes presentes, e outros, [illegible] já [illegible] báraõ; he materia naõ só de grande trabalho, [illegible] bem cheia de muitas difficuldades. Tal he o [illegible] dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: *[illegible] foi a fórma dos Juizos nos primeiros tres seculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á sua fórma actual.* Tendo escrito tanto os nossos Juristas Portuguezes, nesta parte com razaõ se póde dizer: *Coelum undique, et undique pontus.* Errar pois em caminho naõ trilhado merecerá mais facil perdaõ.

CAPITULO I.

Fixa-se o estado da questaõ, e bosquejo do modo de processar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coisa seja fórma de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciso explicar primeiro as idéas, que se comprehendem debaixo destas palavras: *fórma dos Juizos.* Por fórma entende-se a disposiçaõ de alguma coisa; e por Juizo entende-se: a disputa das partes diante do Magistrado, que ha de decidir

cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diverſas partes, de que ſe compoem a diſputa forenſe, e a ſua hiſtoria eſpecífica dos modos como paſſáraõ á actual fórma.

§. II.

Partes do Juizo.

As differenças, que os homens tem entre ſi finalizaõ na Sociedade pelo juizo de hum terceiro, que a Força Publica reveſte do ſeu poder: mas antes que haja ſentença, he preciſo, que as Partes expliquem as ſuas pertençoens. Pelo que tres coiſas ſaõ eſſenciaes ao Juizo: compariçaõ do Auctor, e Réo: altercaçaõ, e expoſiçaõ das ſuas razoens, e depois ſentença. Todas as partes do Juizo ſe podem reduzir a eſtes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciſo, que ella ſeja primeiro chamada; eſte chamamento, ou citaçaõ, póde ſer feito pelo A., ou por officiaes publicos; com mandado do Magiſtrado, ou ſem elle. O Réo citado póde vir, ou ſer revel, e naõ vir: tudo iſto pertence ao primeiro ponto; que he a compariçaõ. Ao ſegundo que he a altercaçaõ, pertence o libello, ou petiçaõ; a contrariedade, a réplica, e tréplica; as provas, ou por eſcriptura, ou por teſtemunhas, os depoimentos, as contraditas, as razoens a final. Ao terceiro, que he a ſentença, pertencem os embargos, os aggravos, as appellaçoens, as reviſtas, as execuçoens. &c. Daquí ſe vê a vaſtidaõ do Problêma dado, cuja materia he a do terceiro Livro das noſſas Ordenaçoens, e do ſegundo das Decretaes. Os uſos diverſos, que houve na primeira idade, os differentes principios de Direito, qne entaõ fôraõ adaptados; os poucos monumentos que reſtaõ daquelle tempo; o Latim barbaro, em que nos fôraõ tranſmittidos, lançaõ na queſtaõ naõ pequenas difficuldades. Tendo diante as re-

gras

gras da Critica, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares paralellos; a situaçaõ da Sociedade daquelles tempos; a origem dos seus direitos; o resultado he, o que vamos a escrever.

§. III.

Modo de Processar da idade media.

Os Póvos ba [illegible] como tem menos precisoens, que os Póv [illegible] e por consequencia menos commodos, assi [illegible] a sua Legislaçaõ he mais pequena, e desemba [illegible] es desconhecem os grossos volumes de Leis, [illegible] m tantas, e taõ diversas classes de bens; tan [illegible] versas distinçoens de pessoas. A sua ordem ju[illegible] correspondendo ao pequeno numero de Leis, he simples, e abreviada; por toda a parte se mostra a maõ próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que se estabelecessem nas terras dos Romanos, até desconheciaõ o uso da escrita. Ulfilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou caractéres proprios para os Godos. Elles se governavaõ do mesmo modo, que todos os Póvos naõ civilizados, por seus costumes; de muitos dos quaes Cesar, e Tacito nos conserváraõ memoria. A pezar de tanta extençaõ de tempos, e de tantas mudanças, que a legislaçaõ tem tido; nós conservamos muitas Leis, que nesses usos tiveraõ principio. Entaõ quando estes Póvos tiveraõ conhecimento das letras, e fôraõ adquirindo alguma polidez, elles começáraõ a pôr em escrito o seu Direito. Os Francos fôraõ os primeiros, que publicáraõ a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (*) Seguíraõ-se os Wisegodos na Espa-

(*) Lindenbrog. p. 399. Baluf. T. I. p. 989.

nha,

nha, e os Oſtrogodos na Italia, os quaes pelo meio do Seculo V. formáraõ os ſeus Codigos. Daquelles diz Iſidoro; que antes deſta Epoca todo o ſeu direito era coſtumeiro: *antea tantum moribus, et conſuetudine teneri.* Eſtes córpos de Direito eraõ huma miſtura das Leis Romanas, com os coſtumes patrios; o que muito principalmente ſe deixa vêr no Breviario de Aniano, que foi compoſto por mandado de Alarico, tirado dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e Theodoſiano, das Sentenças de Paulo, e das Inſt. de Caio. Porém eſte gráo de cultura, que começáraõ a ter os Póvos barbaros, em lugar de hir em augmento, retrocedeo. (1) A ignorancia foi taõ grande, que muitos Reis, Biſpos, e Grandes naõ ſabiaõ eſcrever.

As conſequencias da ignorancia geral, fôraõ tambem guerras geraes; e deſtas a peſte, a fóme, a deſtruiçaõ da eſpecie humana, a eſcravidaõ da maior parte; a falta de força commua, a anarchia dos Grandes, as guerras inteſtinas. Neſta ſituaçaõ da ſociedade cada Senhor de herdade Solar, Quintaã, Caſtello, Honra, ou Couto &c. tinha nos ſeus homens o poder legislativo, o executivo, e o judiciario; e apenas para defenſa, e utilidade commua, elles tinhaõ huma ſombra de ſujeiçaõ ao Chéfe do Eſtado. Em algumas partes os Grandes chegáraõ a pôr aos ſeus homens pena de morte, e de confiſcaçaõ de bens ſe appellaſſem ao Rei. (2) Como os Juizos naõ eraõ eſcritos, as audiencias ſe faziaõ nos adros; por eſta meſma razaõ as teſtemunhas depunhaõ na preſença de todos. (*) A barbaridade era entaõ muita, e os homens daquelle tempo eraõ, na falta de evidencia, incapazes de ſeguirem nas diſputas das partes differentes gráos de probabilidade; daquí pois naſceo decidirem-ſe os pleitos pelos combates judicia-

(1) Neveau *Traité Diplomatique.*
(2) Encyclop. Art. *Parlament.* T. XII.
(*) Beaumanoir C. XXXIII.

 rios,

rios, pelas ſortes, e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI., quando começou a noſſa Monarquia, a Europa eſtava cheia deſta Juriſprudencia. Os meſmos Eccleſiaſticos tinhaõ muito em uſo taes deciſoens. Affonſo VI. Rei de Caſtella para determinar, qual Lyturgia devia prevaleſcer, ſe a Muſarabica, ſe a Romana, deixou a deciſaõ ao duello. (*)

Com tud[illegible] como eraõ dadas as ſentenças daquelle te[illegible] huma barreira ao deſpotiſmo Judicial; bem [illegible] rdeo nos tempos de maiores luzes. Ellas naõ [illegible] das por hum ſó, mas por muitos, a que [illegible] ſelho, e quando ſe naõ ſabia o direito q[illegible] acçaõ, eraõ tambem conſultados os bons [illegible] e eſtavaõ preſentes; a que chamavaõ *judici[illegible]am.* (3)

§. IV.

Porque nos Juizos ſe introduzio nova fórma.

O renaſcimento do Direito Romano no Seculo XII., a introducçaõ do Direito Canonico novo; a grande authoridade, que os ſeus Doutores começáraõ a ter nas Côrtes; os intereſſes politicos, que os Chéfes das Sociedades tinhaõ em fazer huma nova ordem de peſſoas, que ſendo mais illuminada, ſeguraſſe, e formaſſe os direitos do Summo-Imperio; a razaõ meſmo, que ſe entrava a polir, e que via nas Leis Romanas huma ſabedoria acima de coſtumes, e direitos ſuperſticioſos; as appellaçoens introduzidas para as Côrtes dos Principes, que para mais ſe facilitarem fôraõ por muitos tempos deambulatorias: (*) tudo deu varias mudanças á Juriſ-

(*) V. Filangieri C. 11. L. III. *Delle legi Criminali.*
(3) V. Du Cange verb. *Turba.*
(*) Blakſtone *Com. on the Laws of Englands.* vol. III.

pru-

prudencia, e com ella á fórma dos Juizos, para observar as quaes comecemos pelas Citaçoens, primeira parte do Juizo.

CAPITULO II.

Das Citaçoens nos primeiros tempos.

§. V.

Citaçaõ pelo ſignal do Juiz, e o que era.

O modo como ſe faziaõ as Citaçoens na primeira idade da Monarquia o declaraõ os Foraes daquelle tempo; poſto que em hum latim barbaro, e envolvido em uſos ha muitos tempos deſconhecidos. O Foral de Soure, dado pelo Conde Henrique, fallando como o Réo deve ſer chamado a Juizo diz: (*) *Saion non eat domum alicujus ſigillare, ſed ſi aliquis fecerit aliquod illicitum veniat in Conſilium, et judicetur recte, et ſi noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus. O ſaiaõ naõ vá pôr o ſignal de citaçaõ em caſa de algum, porém ſe elle tiver feito alguma coiſa illicita, venha ao Conſelho para ſer julgado direitamente; mas ſe naõ quizer vir de vontade, venha conſtrangido.* O Foral de Caſtello-Branco diz aſſim: *Qui non fuerit ad ſignal de Judice, et pinos ſacudirit ad ſaion pectet* I *Sold. O que naõ for ao ſignal do Juiz, e tirar os penhores ao ſaião pague hum Soldo.* O Foral de Pombal tem a meſma clauſula, que o de Soure, que referimos; e accreſcenta: *Signal de Alcaide, aut Judicis cum teſtimonio teneatur. Domus alicujus non ſigilletur niſi antea vocetur ad directum. O ſignal do*

(*) Para evitar repetiçoens, no fim deſta Memoria vaõ as eras dos Foraes que citamos.

Alcaide, ou do Juiz seja dado diante de testemunhas. Em nenhuma casa seja posto signal, sem que o domno seja primeiro chamado para estar a direito.

Que signal era este que se punha ás portas? Que chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder? Que constrangimento se devia fazer ao mesmo Réo, se elle naõ queria hir a Juizo de vontade? saõ pontos, que merecem exame.

Gravissimos Authores (*) pensaõ, que a palavra *sigillare*, que se encontra no Codigo dos Wis. L. II. tit. 1. §. 18. tratando das Citaçoens, vem a dizer o mesmo, que Carta, ou Alvará. A clausula he: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querelantis admotione unius epistolae, vel sigilli ad judicium venire compellat sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis personis, is qui a Judice missus exstiterit, ei qui ad causam dicendam compellitur offerat epistolam vel sigillum. O Juiz, tanto que for requerido pelo Author, obrigue o Réo a vir a Juizo por carta, ou signal; porém a pessoa, que o Juiz mandar, será obrigada apresentar o Alvará, ou signal da Citaçaõ ao Réo diante de pessoas ingenuas.* Se a nossa palavra *sigillare*, como no mesmo ponto de Direito se explicaõ os Foraes, e em outras partes *Signal do Juiz*, he deduzida nesta parte de *sigilli* que usa o Codigo dos Wis., entaõ ella naõ significa alli carta, mas sim ramo, ou palha, rito frequente, com que os Póvos, que vieraõ do Septentriaõ, faziaõ as Citaçoens. Os lugares paralellos dos mesmos Foraes provaõ isto. Fallando deste signal do Juiz diz o Foral de Castello-Branco: *Et qui Crebaverit signal cum sua muliere pectet unum sold. a Judice O que com sua mulher quebrar o signal pagará ao Juiz hum Soldo.* (4) Este signal he o que em huma Lei de D.

(*) Lindembr. *Glos.*, e Du Fresne *Glos.*
(4) Ord. Aff. L. III. T, 82. §. 1.

Affon-

Affonſo II. ſe chama *Fuſte*, e he o ramo, que os noſſos Porteiros trazem na maõ, quando nas execuçoens andaõ proclamando aquella antiquiſſima fórmula: *Afronta faço que mais naõ acho* &c., cujo ramo deo origem á noſſa palavra *arremataçaõ*, que era o direito *adramitio* dos Póvos Septentrionaes. Com o meſmo rito de ramo, fuſte, ou palha ſe fazia tambem a Citaçaõ pignoraticia, á qual ſe refere a citada Ord. ibi: » E ſe aquello, ſobre » que ſe fezer execuçam naõ for primeiro em noſſa Corte » julgado, ou nom foi per outro nenhũ Juiz foora da » noſſa Corte julgado, ſe eſſe contra que ſe faz a exe- » cuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam, ou penhores » perante dous, ou tres homens boõs para eſtar a noſſo » Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mas quello » penhorar, eſto ſeja teſtemunhado dante dous homens » boõs, e entam tolhalhe o penhor, e ſe meſter for to- » lhalho per força, ſem nenhũua coima: » Deſta execuçaõ feita por fuſte he que agora vamos a tratar: mas qual foſſe a ſua origem, he o que da citada Lei ſe naõ collige.

§. VI.

Origem dos Mandados de penhora antes da cauſa começada.

As noſſas Leis em muitas partes reſpeitaõ ſummamente o direito de propriedade: taes ſaõ aquellas, que concedem varias inſtancias para ſe pleitearem as cauſas; as que concedem varios embargos neſſas inſtancias; as que concedem embargos ás execuçoens; as que permittem ao devedor a eſcolha dos bens, em que quer ſe lhe faça a penhora; porém taõ grande reſpeito deſaparece quando o alugador de caſas, o foreiro, &c. he penhorado ſem ſer ouvido. A miſtura, que os Legiſladores fizeraõ ſem exame de differentes direitos, he que pareceria a cauſa de tal repugnancia; ainda que o mais certo

to he, ignorarem-ſe hoje as razoens que verdadeiramente os movêraõ.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os ſeus contratos, punhaõ-lhes a obrigaçaõ de que aquelle que faltaſſe, ſeria penhorado pelo outro, a quem foſſe devedor. (*) Eſte direito ſe acha algumas vezes nos noſſos Foraes. O devedor podia ſer penhorado pelo ſeu crédor. O Foral de Caſtello [illegible] : *Quicumque pignoraverit mercatores, ve*[illegible] *Chriſtianos, Judeos, ſive Mauros, niſi fueri*[illegible]*r, vel debitor qui cumque fecerit pectet* 60. [illegible] *que penhorar Mercadores Chriſtãos, Ju*[illegible]*ouros naõ ſendo fiador, ou credor, pagará ſe*[illegible]. E D. Diniz no Foral de Villa de Rei, pôz p[illegible] para que ninguem penhoraſſe ſem Mordomo, [illegible] Porteiro: » E ainda mandamos por noſſo [illegible] que ſe algũ penhorar ſem » meu Mordomo, ou ſem ſeu Saiam, ou Porteiro do » Alcaide peite tanto por quanto penhorar, e non » chus » Cuja prohibiçaõ bem moſtra os coſtumes Septemtrionaes, de penhorar por authoridade propria, que a Naçaõ conſervava. (5)

§. VII.

Origem dos tres dias da Côrte.

Os Francos, de quem no principio da Monarquia recebemos muitos uſos, tinhaõ o coſtume de citar por *palha ſtipula.* O Author, preſentes algumas teſtemunhas, lançava huma palha, varinha, ou ramo pequeno ao Reo; ſe eſte eſtava pela citaçaõ, lançava tambem ao Author outro raminho. (**) No dia aprazado, o Reo

(*) Jo. ad Kopp. *De jur. pign. convent. apud Germ.*
(**) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip. tit. 30. §. 1.

vinha

vinha a Juizo, e entaõ se dizia, que o Reo *placitum custidivisse*; se naõ vinha era esperado tres dias, (e estes saõ os nossos tres dias de Côrte) (*) depois dos quaes era condemnado em quinze soldos; e assim á proporçaõ, que desobedecia mais vezes a mulcta hia crescendo. A este primeiro chamamento feito pelo Author ao Reo, he que alludem os nossos Foraes, quando dizem: *domus allicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum.* Se o Reo naõ vinha, quando era chamado para estar a direito, entaõ hia o Porteiro com fuste, tiravalhe penhores para vir estar a Juizo; e deste modo era castigada a contumacia do Reo; e he o que os Foraes dizem: *Si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus.* Esta he a origem da citaçaõ por palha, de que fala a Ord. Affonsina L. III. tit. 1., e dos mandados de penhora, pelos quaes principiaõ muitas das nossas causas v. g. alugueis de casas, pensoens de fôro, dividas Reaes &c. As Citaçoens feitas por Tabelliaõ, e por Editos, saõ de tempos posteriores.

§. VIII.

Quando o Reo era revel.

Depois da introducçaõ do Direito Romano a pena do primeiro, e segundo Decreto foi applicada ao Reo contumaz. Se este naõ vinha a Juizo no dia para que era emprazado, o Author era metido na posse dos bens que demandava. (**) Havia porém differença entre o primeiro, e segundo Decreto. Pelo primeiro Decreto naõ alcançava o Author, senaõ a guarda da coisa, ou penhor Pretorio. (***) Pelo segundo Decreto, o qual se

---

(*) As Partidas lhe daõ outra origem; pouco adequada.
(**) C. *de bonis auct. jud. poss.*
(***) Heinec. *ad ff. quibus ex caus. in poss. eatur.* P. VI. 255.

dava

dava findo o prazo dado no primeiro, o Author entrava na posse da coisa, e algumas vezes a podia vender. (*) D. Joaõ I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto, (**) e já antes seu irmaõ D. Fernando tinha feito as Citaçoens peremptorias nas acçoens pessoaes; e nas reaes, dava lugar ao segundo Decreto. Isto he, o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito, como havia pelo segundo Decreto. (***) O uso do fóro fez as Citaçoens peremptorias, e este se introduzio tambem nas nossas Lies; as quaes dizem, que a parte naõ será citada mais que huma vez em cada hum negocio, e por aquella citaçaõ procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive; ainda que a Citaçaõ seja feita simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (****)

§. IX.

Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano, o Reo citado podia vir, ou mandar seu Procurador. (*****) He verdade, que esta Jurisprudencia foi nascida de Edito do Pretor, que fingia que o Procurador ficava senhor da lide; (******) Porém os Póvos Septentrionaes naõ conhecêraõ por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes, que o Mordomo que era hum official do Senhor da terra, ou do Rei, seguia a causa em lugar do Author, pactando com este primeiramente a quantidade que lhe havia de dar. *Siquis*, diz o Foral de Pombal, *debitor*

(*) Alciato *Prax. utrisuque juris* pag. 135. Ed. de Colon.
(**) Ord. Aff. L. III. tit. 2.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5., e 6.
(****) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 1., e Filip. ibi. (6)
(*****) L. 1. ff. *de Proc.* L. 35. §. 3.
(******) L. 4. ff. *de alienat. jud. mutandi cauf. facti.*

ali-

alicui rebelis exstiterit, ab illo quod suum est habere non potuerit, et cumposuerit se cum Mordomo tamen Mordomus non habeat, nisi decem de quo traxerit habere rebelis: Se algum devedor naõ quizer pagar ao seu crédor, e este o naõ poder haver delle, fazendo composiçaõ pela decima parte do que vencer, poderá o Mórdomo pedir a divida como sua. Outra clausula semelhante se acha no Foral do Zesere. Esta Jurisprudencia era muito segundo os costumes Feudaes. Os pleitos eraõ entaõ huma das fontes das Finanças para os Senhores. A sua ambiçaõ chegou até tal ponto nesta parte, que huma causa começada naõ podia finalizar por accommodamento, porque entaõ naõ havia mulctas para o Senhor.

§. X.

Procuradores do Direito Romano.

Depois da introducçaõ do Direito Romano, fôraõ admittidos os Procuradores *in litem*; porém o Juiz pronunciava primeiro, se a procuraçaõ era bastante, cuja interlocutoria o uso do Fôro fez perder. » Item, se al- » guũ fez citar outro, e ambos vem a Juizo, deve o » Juiz deveer se cada huũa das partes, ou ambas vem » per Procuradores, ou per pessoa, e se vierem per Pro- » curador, veja logo a procuraçam se he bastante pera » tal feito, e assi pronuncie o Julgador; e athee que assi » nom seje julgado naõ vaa pelo feito em diante: porque » muitas vezes acontece fazeremse grandes processos com » procuraçooens nom sufficientes. (*)

(*) Ord. Aff. L. III. T. 20. §. 11.

§. XI.

Que Fôro ſe ſeguia.

Depois de feita a citaçaõ, ſegue-ſe ſaber o Reo o fôro onde devia hir reſponder. A Juriſprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fóros; v.g. o do domicilio, o da ſituaçaõ da coiſa, o do privilegio &c. A Feudal era mais ſimples, hum ſó fôro era para todas as cauſas; eſte era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conſelhos, e do Rei. Acontecia porém muitas vezes, que eſte Senhor tinha outros, que delle dependiaõ aſſim como elle dependia do principal Chéfe, ou que o Reo era de differente terra; neſtes caſos inquire-ſe, que fôro ſeguiaõ os noſſos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Affonſo Henriques em 1180. (*) diz: *Et ſi habitor de Lirena habuerit intentionem cum extraneo habeat judicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acçaõ a algum eſtranho, o Juizo ſeja na ponte de Leiria*: E o de Villa de Touro diz: *Et homines de Touro, qui debuerint habere judicium, aut junčta cum hominibus de veſtris terris, habeant illud in capite ſuorum terminorum*: *Quando os homens da Villa de Touro, que tiverem Juizo, ou Junta com os homens das voſſas terras; a demanda ſe fará na cabeça dos ſeus termos.* Deſtas clauſulas ſe vê, que quando o Reo era eſtranho tinha obrigaçaõ de ſeguir o fôro do Author; e que quando era da meſma terra, porém de termo differente, devia reſponder na Cabeça dos termos. Naſce daquí logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que naõ era ſeu vaſſallo vir ao ſeu fôro? Do meſmo modo, com que elle mandava, que

(*) Brand. I. P. Eſcr. 18.

os ſeus vaſſallos naõ pagaſſem portagens por todo o Reino. O meſmo Foral de Villa de Touro dado pelo Meſtre do Templo D. Pedro de Alvito manda, que os habitadores daquella Villa naõ pagaſſem portagem em todo o Reino: *Et homines de Touro non dent portaticum in toto regno.* O direito de maior força era naquelles tempos muito reſpeitado; os direitos do Summo Imperio, naõ eſtavaõ entaõ examinados; daqui a origem de muitas clauſulas de contractos daquelles tempos: *et vos nos debetis impărare de forſa*: dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entráraõ nas Ordens Militares; e da eleiçaõ, que faziaõ certos Povos de Senhor; o que ao depois no Seculo XV. ſe chamou em alguns documentos Beatrias. &c. (7)

CAPITULO III.

Das acçoens.

§. XII.

Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo ſegue-ſe pôr o Author a ſua acçaõ. Reduzidas a Leis a ſyſtema, as acçoens fôraõ poſtas em varias claſſes, ſegundo as ſuas naturezas, Civis, Criminaes, Reaes, Peſſoaes, Miſtas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da noſſa Monarquia naõ foi ſyſtematico, nem entaõ havia Juriſconſultos, que o profeſſaſſem; he preciſo agora lançar viſta para os poucos monumentos, que daquelles tempos nos reſtaõ, e por elles claſſificar as acçoens de que uſavaõ os noſſos Paſſados, e moſtrar a ſua natureza.

A acçaõ poſta pelo Author era directa, ou indirecta: ou era com rancura, ou ſem rancura.

§. XIII.

§. XIII.

Acçaõ directa, e indirecta.

A Acçaõ directa, que tambem se chamava por *esquisa*, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade direitam[illegible] por via de testemunhas, como tambem por [illegible] Juizo indirecto era aquelle, no qual a caus[illegible]ida pelo combate judiciario, e outros Juizo[illegible] de Deos, pelos juramento purgatorio do R[illegible]om outros que juravaõ da sua inteireza, e pr[illegible]a que chamavaõ *Compurgatores*, *Sacramentales*. [illegible]meira fórma de Juizo, o Juiz hia buscando a ver[illegible] por caminho direito; no segundo, hia por caminho o[illegible]quo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o gráo de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, eraõ discussoens muito intricadas, e subtís para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste cazo o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entaõ a Lei mandava, *salvet se cum juratoribus*; e nada lhe importava as provas, que se deduziaõ das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisaõ das Acçoens:

O Foral de Pombal diz: *Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo direitamente diante das Justiças, e do Commendador: Siquis ab aliquo aliquid quaesierit antea Justitias, et Commendatorem domus respondeat per directum*; e accrescenta logo: *Todas as acçoens do nosso Mórdomo sejaõ por inquiriçaõ de testemunhas onde as poder haver; o que souber a verdade, e a negar na inquiriçaõ pague, quanto fez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit habere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in esquisam componat quantum perdere fecerit.* Outra seme-

lhante

lhante claufula fe acha no Foral do Zefere, que accrefcenta: *Omnes intentiones tam noftri Mordomi quam noftrorum hominum fint per inquifitionem bonorum hominum, de illis rebus unde potuerit habere efquifam, et non per judicium: Todas as Acçoens do noffo Mordomo, e dos noffos homens fejaõ por inquiriçaõ dos bons homens, e naõ por Juizo.* A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Deos, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fervendo &c. O Foral de Caftello-Branco trata do Juizo directo: *Et fi homines de Caftello-Branco habuerint judicium cum hominibus de alia terra, non currat inter illos firma, fed currat per efquifa, aut recto: Os homens de Caftello-Branco fe tiverem demanda com homens de outra terra, o Juizo naõ ferá por combate Judiciario, mas fim por inquiriçaõ, ou Juizo direito.* O combate Judiciario era bem conhecido em Efpanha, hum diploma, que refere Brandaõ tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (*) diz: *Si aliquis dixerit occidiffe Maurum, et ille fe teftaveril quia non fum factor hujus criminis; alius vero dixerit, quia tu fuifti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere fe voluerint per unas armas fecundum hoc Judicium; et fi factor fuerit mittant illum in poteftate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que naõ fez tal crime, fe fe naõ poder inveftigar a verdade, e o Reo fe quizer defender por combate Judiciario conforme efte Juizo, achando-fe complice ponhaõ-no em poder do Rei.*

§. XIV.

Acçoens com rancura.

Outra divifaõ, que fe póde confiderar nas Acço-

(*) Efcript. 4. Part. I.

ens,

dos, ſe moſtra que tambem foi em uſo entre nós. A Lei de D. Diniz (*) a qual manda, que as principaes coiſas que ſe trataõ em Juizo ſejaõ eſcritas; e outra de D. Affonſo IV. que manda, que ſe eſcrêvaõ os termos dos autos, que eſtejam na maõ do Juiz, ou de quem elle mandar, indicaõ bem a publicidade, com que as teſtemunhas depunhaõ; porque naõ ſendo até allí o proceſſo eſcrito, (8) os dito[illegible] [illegible]nunhas, em caſo de duvida, naõ ſe podiaõ pro[illegible] pela ſua publicidade: o que tambem ſe mo[illegible]nte por outra Lei de D. Diniz ſobre as int[illegible] ella diz: » Que quando
» appellarem da S[illegible]erlocutoria, ou de qual-
» quer, que o Juiz [illegible]e da Sentença definitiva
» nos feitos civeis [illegible]iz vaa recontar as appella-
» çooens aa Corte [illegible]eſente dia ſe poder, quan-
» do der a Senten[illegible]utro a mais tardar: e os
» Ouvidores da C[illegible] loguo, quando lhe forem
» contar a appellaçom, ou em outro dia o mais tardar
» como dito he, e nom lhe attendam mais vogado nem
» a parte ſe ahi loguo vír nom quiſer, e ſegundo as ra-
» ſooens que lhe contar o Juiz elles julguem, o que acha-
» rem per Direito. Pero quando o Juiz contar a appel-
» laçom na Corte, ſe algumas das partes ou ambas dice-
» rem, que dicerom mais reſoens, que das que ſe ac-
» corda o Juiz, e diſſerem que as querem provar, ju-
» rem loguo da malicia, eſſes, que o dicerem, e deſque
» jurarem deem loguo as teſtemunhas, per que o provem
» perante os ditos Ouvidores; pero ſe eſſa parte diſſe,
» que lhe minguam algũas teſtemunhas, das que hy
» eſtiverom nom lhas attendam, e prove loguo pelas que
» quiſer dar, e nom lhe attendam outras teſtemunhas.
(**) (9)

(*) Liv. das Leis, e Poſt. antigas.
(**) Ord, Affonſ. Liv. III. tit. 72. §. 1.

§. XVIII.

§. XVIII.

Qualidade das Testemunhas.

A qualidade das testemunhas tambem era attendida. Em algumas terras só os bons homens he que podiaõ ser testemunhas: em outras conforme a qualidade das testemunhas he que valia o seu depoimento. *O Cavalleiro*, diz o Foral da Villa de Touro, *esteja em Juizo, e valha o seu juramento como de Infançom de Portugal, e os peoens estejam em Juizo, e valha seu juramento como de Cavalleiro Villaõ de todas as nossas terras. Damus vobis pro foro, quod miles de Touro stet pro Infansone de toto vestro regno in judicio, et in juramento, et pedones de Touro stent pro milite villano de totis terris nostris in judicio, et juramento.*

§. XIX.

Modo como depunhaõ.

O modo como depunhaõ era, vindo a Juizo, e naõ por escrito que mandassem, ou procurador; cujo uso conservou o nosso fôro seguindo o Direito dos Wisigodos: *teste non absentes, neque per epistolam testimonium dicant, sed praesentes, quam noverint non taceant veritatem.* (*)

§. XX.

Quaes naõ podiaõ ser Testemunhas.

Por huma Lei de D. Affonso III. o numero das testemunhas naõ podia passar de trinta; e por outra do mes-

(*) L. 2. Tit. IV. §. 5.

mo Monarca as mulheres eraõ excluidas de ferem teſtemunhas; e ſó eraõ admittidas nas coiſas que aconteciaõ em moinhos, fórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as teſtemunhas depois de eſtarem nomeadas, eraõ ſem vigor; o que D. Affonſo V. limitou ao caſo, em que huma Parte fallaſſe com a teſtemunha contraria para depôr em ſeu vencimento. (*) E por huma Lei de D. Diniz, naõ valia o [illegible] do Chriſtaõ contra Judeo ſem que outros Jud[illegible] [illegible]nunhaſſem tambem (**)

§. XXI.

Eſcrituras.

Quando os homens quizeraõ conſervar alguma coiſa em lembrança, em todos os tempos as Eſcrituras fôraõ ſempre havidas pelo meio mais adequado: o que meſmo teſtificaõ as Eſcrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiaõ de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et conſuetudine quae pro lege ſuſcipitur, et » legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Prin» cipum ſcripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praeſenti » aliter conſiſtant. » (***)

§. XXII.

Quando eraõ requeridas.

D. Diniz por huma ſua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Chriſtaons, e Judeos, ſe fizeſſem diante das Juſtiças, e no anno ſeguinte

(*) Ord. Affonſ. Liv. III. tit. 62.
(**) L. das Poſt. ant. L. de 1322.
(***) D. da Villa do Rodaõ aos Templ. por D. Sancho I. de

de 1315. mandou, que os Alvaſis, e Tabelliaens eſtiveſſem cada dia em Concelho para fazerem as Eſcrituras dos contratos entre os Judeos, e Chriſtaons: e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Inſtrumentos, Prazos, Cartas, &c. foſſem aſſignados por cinco teſtemunhas, e ſellados com o ſello do Concelho. D. Fernando fez depois Lei, para que todos os contractos, que paſſaſſem de certa quantia naõ produziſſem acçaõ ſe naõ foſſem feitos por Eſcritura publica; (*) donde teve origem a Ord. do Livro III. tit. 49.

§. XXIII.

Por quem eraõ feitos.

Os Inſtrumentos daquella primeira idade, eraõ feitos por Clerigos, e poucos ſe achaõ feitos por Seculares; ſeguíraõ-ſe ao depois os Tabelliaens, e a eſtes os Eſcrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Inſtrumento ſer publico, naõ era preciſo ſer feito por Official publico, mas qualquer particular o podia fazer, com tanto que obſervaſſe certa norma. Devia contar o dia, e anno, em que era feito: as teſtemunhas, e Partes deviaõ firmallo com os ſeus ſignaes; naõ devia ſer feito por ſervo; e ſe a Parte eſtava doente, podia aſſignar huma teſtemunha em ſeu nome; porém eſta teſtemunha dentro em ſeis dias devia apreſentar a Eſcritura diante de hum Sacerdote preſentes outras teſtemunhas. A'lém diſto os Inſtrumentos deviaõ ter huma pena convencional á Parte que os quebraſſe. As Eſcrituras, que nos reſtaõ dos primeiros Reinados, ſaõ taõ exactas em indicar o anno, em que fôraõ feitas, que muitas vezes álém da era, notaõ tambem o anno do Reinado, e o da fundaçaõ da terra em que ſaõ eſcritas; e as mais dellas ſegundo o di-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

reito Gothico, tem pena convencional á Parte, que se arredasse da convençaõ.

§. XXIV.

Méthodo para se naõ falsificarem.

Para que os instrumentos se naõ falsificassem, usavaõ de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel, ou pergaminho se faziaõ duas cartas, entre os quaes se punhaõ as letras A. B. C., e por meio destas se partia o papel, ou pergaminho; e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum; ajuntavaõ-se ambos para vêr se as metades das letras A. B. C. juntas faziaõ justas figuras. Este remedio digno da invençaõ dos tempos polídos se deixou perder. A elle allude a Doaçaõ de Puços feita aos Templarios em 1269. que referimos para prova. *Et ut hoc in dubium non veniret feci inde cum dicto Magistro, et Fratribus hoc instrumentum fieri per alfabatum divisum, et ipsi Fratres habuerunt inde unum, et ego alterum.*

CAPITULO V.

De Conclusaõ, e Sentença.

§. XXV.

Conclusaõ, quando teve lugar.

Quando as causas eraõ pleiteadas na presença dos Juizes, e Concelho, sem que precedesse escrita dos termos dos autos (§. 17.) naõ se fazia conclusaõ do feito, a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz, depois do feito concluso, as partes pediaõ prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes, que tomavaõ muitos Vogados, e como estavaõ em differentes audi-

audiencias daquí nafcia prolongarem-fe os feitos. Pelo que efte Monarca mandou, que as Partes naõ tiveffem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do feito cerrado fe naõ attendeffem Vogados, excepto jurando, que tinhaõ nova razaõ; e que havendo dois Vogados na Corte, fó fe podeffe efcolher hum. (*) Muitos eraõ os remedios, que já entaõ fe procuravaõ para evitar as defordens, que no fôro produzia o Direito Romano, porém fem effeito.

§. XXVI.

Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de proceffar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvafis, ou membros do Concelho o feu Juizo. Efte era o Direito dos Póvos Septentrionaes. *Comes auditis teftibus, et rem praefentem contemplatus interrogavit ipfe fcabinos, quid illi de hac caufa judicare voluiffent; at illi dixerunt fecundum iftorum hominum teftimonium, et fecundum veftram inquifitionem, judicamus, ut ficut divifum et finitum eft, ita in proprium habeant, abfque contradictione... O conde ouvidas as teftemunhas, e contemplando o negocio prefente; pede aos officiaes do Confelho os feus votos: elles refpondem. Segundo o que dizem eftas teftemunhas, e fegundo a voffa inquiriçaõ nos julgamos, que a partilha permaneça firme...* (**) Taes eraõ as fórmas das Sentenças mais antigas de que Brandaõ nos deu memoria. (***) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a caufa pleiteada no Concelho da Villa de Crefconio diante de Egas Moniz, e Sifnando Odor, e

(*) L. de 15. de Outubro de 1314.
(**) Chart. Alem. 99. apnd Gold. Scrip. rer. Alem. T.II.p.60.
(***) L. 9. C. 12.

ou-

outros homens bons, e por inquiriçaõ de teſtemunhas ſe moſtrou, que Froila naõ tinha direito naquellas heranças, ſenaõ em huma em S. Pedro de Arouca; e julgáraõ os homens bons, e D. Egas, que ficaſſe firme a troca: *Et denique inde Creſconi ante Domino Egas Monis, et ibi Siſnando Odoris, et alii filii bene natorum, et exquiſierunt, ut ego Froila non habebat ibi in illas haereditates nulla cauſa niſi haerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt homines bonos, et Domino Egas, ut ipſa cambiatione firmiter extitiſſet pro hac ſententia, et placuit mihi.* (*)

§. XXVII.

Direito de que uſavaõ.

No Juizo da Côrte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos; os mais governavaõ-ſe pelos coſtumes poſtos nos Foraes, e quando os naõ havia pela boa razaõ. Do Direito dos Godos ſe acha muitas vezes mençaõ. Referiremos dois monumentos por mais antigos: huma Doaçaõ a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique, e a Rainha D. Tereſa; e o Foral de Soure dado pelos meſmos. *Magnus eſt titulus donationis in quo nemo poteſt autum largitatis irrumpere . . . ut in Gothorum Legibus continetur.* (**) A clauſula do Foral citado he: *Qui vocem veſtram pulſaverit illud caſtrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat: O que naõ obedecer aos voſſos mandos pagará ao Caſtello, e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes.* Muitos Foraes mandaõ, que nos caſos occorrentes, que allí naõ ſaõ expreſſos julguem pela razaõ. *Totas intentiones judicent Alcaide de Villa*

(*) Vid. *Hiſt. Jur. Luſit.* §. 41.
(**) Souza Prov. P. I. n. 2.

voſtra

vostra per suam cartam, et alias intentiones judicent secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as acçoens, que estaõ neste Foral da Villa de Touro o vosso Alcaide as julgará por esta Carta; as outras decidirá conforme o seu intender, como melhor poder. Seguio-se depois o Direito Romano, que nos Juizos da Côrte, como mais interessante, começou logo a ter grande uso, e delle se achaõ vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino, o Direito dos Glossadores, o uso do Fôro, e praxe de julgar, tem sido amplissimas fontes das decisoens dos nossos Juizes.

§. XXVIII.

Embargos.

Os Embargos, ou remedios suspensivos ás Sentenças, fôraõ desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza; assim como tambem o fôraõ na legislaçaõ da idade media, e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. ff. *de re jud.* O uso do Foro he que introduzio o remedio suspensivo de embargos, com o pretexto, de que o Juiz podia declarar o que naõ era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes, ou Tribunaes de appellaçaõ deixáraõ de ser deambulatorios, e começáraõ a ser estaveis; porque entaõ se começou a sentir a differença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal, que vinha ás terras, ou em hum Tribunal fixo, e remoto.

Os primeiros Embargos, de que falla a nossa Legislaçaõ eraõ só modificativos, isto he, naõ offendiaõ a Sentença, ou razoens, em que ella se estribava, e eraõ restrictos á execuçaõ. (*) Depois a Praxe introduzio a qual-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 105.

quer

quer fentença naõ fó huns embargos, mas dois, o que à Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos caſos de reſtituiçaõ, e de ſuſpeiçaõ; (*) Porém ſem embargo da prohibiçaõ da citada Lei, e de outras poſteriores, (**) os Porteiros da Chancellaria continuavaõ em receber ſegundos Embargos dizendo, que a Lei lhes naõ fazia eſta prohibiçaõ; e os Embargos naõ ſomente fóraõ modificativos, mas ofenſivos; iſto he, moſtraõ que naõ exiſtem os fundamentos da ſentença, cuja praxe abuſiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Differ. III. &c.

CAPITULO VI.

Das ſegundas inſtancias.

§. XXIX.

Appellaçaõ deſconhecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia, ſe conhece hum Tribunal de appellaçaõ; antes eſte Direito repugnava á fórma de Governo, que entaõ tinha a Europa. Alguns dos noſſos Foraes expreſſamente põem pena aos que ſe fórem queixar ao Rei, e naõ quizeſſem receber a Sentença dos Magiſtrados dos Senhores. *Qui fuerit cum quaerimonia de ſuo vecino a Rege, et non quaeſierit recipere judicium de veſtros Juratos pectet x mrſ., et exeat de Vila, et remaneat hareditate in manu de veſtro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa, que ſe for queixar ao Rei, e naõ quizer receber a Sentença dos Voſſos Jurados, pague dez meravedis, ſeja lançado fóra da Villa, e a ſua herança fique no Conce-*

(*) Ord. Filip. Liv. III. tit. 88.
(**) Lei de 16. de Março de 1583.

lho.

(*) A authoridade tambem, que tinhaõ os Senho- de condemnar á morte, moſtra tambem a falta que ha- do Direito de appellaçaõ. *Maiordomus non accipiat urum alicujus qui fuerit in vinculis, vel Mauram tam pro quacumque calumniam quam fecerit, et ſi ninus terrae et conſilium viderint, quod talem ca- niam fecerit unde debeat lapidari, vel cremari, detur, vel cremetur. O Mordomo naõ tome para de- der o Mouro de alguem, que eſtiver prezo, ſeja a ja qual for; e ſe o Senhor da terra, e o Conſelho arem, que o crime merece a pena de ſer apedreja- ou queimado aſſim ſe faça.* (Foral de Pombal), e a ma determinaçaõ ha no Foral do Zeſere.

§. XXX.

Quaerimonia, ou querima, o que era.

Pelos coſtumes Feudaes os homens dos Nobres, ſe jueixavaõ da Sentença do Juizo do ſeu Senhor, co- tiaõ huma eſpecie de perfidia. Para ſe remediar iſto os os fôraõ varios. Em algumas partes as appellaçoens raõ admittidas da dilaçaõ, ou recuſaçaõ de ſe naõ r juſtiça; em outras partes os Monarcas ſó tomáraõ ecimento das cauſas de maior importancia, e dei- õ aos Grandes as cauſas de pequena monta. Em Ara- para ſe pretextar o quebrantamento do Direito Se- ial, introduzindo a appellaçaõ, ſuppunha-ſe o aggra- em perigo de vida, e por iſſo elle vinha á preſença da ça, ou Supremo Juiz clamando: *Avi, Avi, Força, a.* (**) O meſmo coſtume havia na França; o quei- chegava em altas vozes gritando á preſença do Rei, ndo-lhe reformaſſe a ſentença. (***) Eſtas eraõ as

) Foral da Villa de Boa Jejua, por D. Martinho Paes.
) Blanca *Com. de Reb. Aragon.*
*) Capt. L. 3. C. 59.

Querimas, ou Querimonias de que fallaõ os Foraes; e que alguns Grandes prohibiaõ, que se fossem fazer ao Rei. Ellas naõ só eraõ feitas dos Senhores dos Feudos ao Chéfe do Estado; mas dos Senhores subalternos de hum Feudo ao Senhor Principal: *Si cum quaerima de ipso ad Magistrum, vel ad Dominum terrae venerit.* Foral de Castello-Branco.

Destas queixas ao Soberano he que tiveraõ origem os nossos Aggravos, remedio analogo á appellaçaõ; e cuja variaçaõ tem lançado esta parte da Jurisprudencia na maior obscuridade. Em virtude da queixa ao Chéfe do Estado, se davaõ as Cartas de Justiça, das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Estas Cartas eraõ chamadas aquellas, que os Reis mandavaõ fazer pelas queixas dos que queriaõ alcançar Direito, e levavaõ esta clausula: *Se assi he como querelou.* (*) Os Senhores territoriaes naõ levavaõ a mal estas queixas, porque ellas eraõ segundo as idéas da subordinaçaõ Feudal, e por isso ellas se introduzíraõ sem muita opposiçaõ: porém quando em lugar das queixas de que se naõ administrava justiça, se introduzíraõ as appellaçoens da injustiça, e iniquidade das suas sentenças, por toda a parte os Nobres atrevidamente contendêraõ por seus antigos privilegios. But when these were falowed by appeals on a corent of the injustice or iniquites of Sentense the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertson) A pezar das Leis de D. Diniz, sobre a liberdade, que todos tinhaõ de appellar, ainda no tempo de D. Affonso V. havia Senhores de terras, dos quaes nos feitos civeis naõ havia appellaçaõ. (**)

(*) Part. III. tit. 19. L. 6.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

§. XXXI.

§. XXXI.

Appellaçoens quando começáraõ.

A introducçaõ do Direito Canonico, e Romano, concorreo muito para estabelecer mais amplamente a appellaçaõ á Côrte do Rei. No Reinado de D. Affonso III. se acha já este Direito. Entre as Leis deste Monarca se acha hum formulario, do modo como deviaõ ser as Cartas de aggravo, o qual trata tambem do modo como se devia obrar, quando faltassem as razoens da appellaçaõ.

Em tempo do mesmo Rei D. Affonso III. era já costume dar á Parte appellaçaõ, se a pedia até nove dias; e sendo a appellaçaõ feita no lugar onde o Rei estava, devia ser pedida dentro em tres dias, e seguida até nove. (*) D. Diniz mandou, que a appellaçaõ fosse trazida até trinta dias, e que depois de appellado o Juiz nada innovasse; e por outra Lei mandou, que o Juiz, que naõ quizesse dar as razoens, e o Juizo, e o aggravo em escrito ao que appellasse; nem pozesse dia ás Partes de apparecer diante de ElRei, que lhe pagasse as custas. (**)

Acabada a appellaçaõ, e concertada por Tabelliaõ, ou Escrivaõ, era entregue ao Appellante assignando-se-lhe o termo de 30. dias, ou menos conforme a distancia; porém isto foi depois que a Côrte começou a ser estavel. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.
(**) L. e Post. antig.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 7.

§. XXXII.

Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçoens eraõ por Direito Romano hum remedio analogo á appellaçaõ, o qual a noſſa Juriſprudencia dallí tomou. H[illegible] [illegible]oma certos Magiſtrados, dos quaes pela prehen[illegible] [illegible] ſeu officio naõ era licito appellar (como ſe [illegible] os litigantes houveſſe de fazer a dignidade [illegible]ados;) porém em lugar da appellaçaõ havia [illegible]dio, que chamavaõ Supplicaçaõ. (*) O no[illegible] lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de [illegible] á eſte Direito entre nós em conhecido; pois [illegible] de 1302. diz eſte Monarca, que as ſentenças, [illegible]m confirmadas pelos Sobre-Juizes, ou Ouvido[illegible] *[illegible]upplicaçaõ*, naõ poſſaõ ſer revogadas, e que a Parte que as quizeſſe revogar, pagaſſe quinhentos ſoldos. (**) D. Pedro fez tambem Lei ſobre as ſupplicaçoens; e mandou que os que quizeſſem Aggravar para elle das ſentenças, que os ſeus Sobre-Juizes deſſem, os aggravos vieſſem a elle para os livrar como Direito foſſe; e que aquelle que aggravaſſe pagaria em ſua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro, aſſim como ſe uſava em ſua Caſa.

D. Affonſo V. mandou, que até 1500. reaes brancos ſe naõ podeſſe aggravar dos Sobre-Juizes da Caſa do Civel: que até a quantia de 100. libras ſe deſpachaſſe o aggravo na meſma Caſa, e que paſſando foſſe á Corte; e que até hum anno depois da publicaçaõ da ſentença o aggravo foſſe appreſentado na Côrte. Nos aggravos, que ſahiſſem dos Ouvidores da Côrte, Corregedor della, Deſembargadores, que por commiſſaõ deſpachavaõ em

(*) L. un. ff. *de Off. Praef. Praet.*
(**) L. e Poſt. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 5.

lugar

lugar deſtes Miniſtros, o tempo para ſeguir o aggravo foi ſeis mezes. (*)

Quatro marcos de prata fôraõ a alçada, que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Caſa do Civel; e mandou que até oito ficaria o aggravo na meſma Caſa, e que hiria á Caſa da Supplicaçaõ ſe paſſaſſe; aonde tambem hiriaõ os que ſahiſſem dos Corregedores da Côrte, paſſando a demanda de trez mil reis; os dos Ouvidores, paſſando de quatro marcos de prata; os dos Ouvidores das Ilhas paſſando de cem mil reis. A mulcta para a Chancellaria foi entaõ mudada em novecentos reis, paga dentro de dois mezes; e para, apreſentaçaõ do aggravo ſeis mezes fôraõ dados, dentro de cujo prazo ſe naõ faria execuçaõ, o que foi revogado pela Lei de 1524., e depois ſe tornou a pôr em uſo pela de 1559.

Deixando tantas miudezas, paſſemos agora a fallar dos aggravos por inſtrumento, e petiçaõ.

§. XXXIII.

Aggravo por inſtrumento, e petiçaõ. &c.

O aggravo ordinario, he relativo ao extraordinario; mas naõ foi eſte o nome, que no Fôro tiveraõ os aggravos, que tinhaõ diverſa natureza do que chamavaõ Ordinario; chamáraõ-ſe eſtes por inſtrumento, por petiçaõ, e nos autos; ſegundo o modo, com que ſe interpunhaõ eſtas analogías das appellaçoens. Inveſtigar a origem deſtes remedios, e obſervar as ſuas viciſſitudes, ſaõ pontos naõ pouco embaraçados.

Quando no Fôro ſe começou a introduzir o Direito Romano, e Canonico, ſuccedeo muitas vezes ficarem Direitos ſemelhantes; porém de differente origem, e natureza. O Direito das appellaçoens he huma ſalva guar-

(*) Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da

da para a ſegurança dos Cidadaons, liga as mãos do Magiſtrado que naõ guardou o Direito ás partes, ou leva a hum exame mais circumſpecto a Juſtiça dos litigantes. Taes tambem ſaõ os fins dos aggravos por inſtrumento, ou petiçaõ &c. Do meſmo modo, que na appellaçaõ elles vaõ a diſcutir, e a pôr em menos perigo o Direito, que huma das Partes ſuppoem offendido.

§. XX[illegible] IV.

[illegible] em.

Já acima notan[illegible] [illegible]X.) os varios modos como os Soberanos pr[illegible] diminuir o poder dos Senhores Territoriaes, [illegible] deſordens cauſáraõ no Eſtado. As Cartas de [illegible] ntre nós hum dos primeiros meios. D. Di[illegible] de 1320. deo toda a extençaõ a eſte remedio, mandando que todos podeſſem ganhar carta de ſimples Juſtiça livremente; neſtas cartas ſe coſtumava pôr a clauſula *ſe aſſi he como querelou* (*) a qual indica as querimas, e querimonias dos noſſos Foraes. Pela meſma Lei de D. Diniz as appellaçoens á Côrte do Rei tiveraõ toda a amplidaõ; o Direito Canonico, que já entre nós tinha muito uſo, enchêo tudo de appellaçoens. Naõ ſómente dos actos judiciaes, mas tambem dos extrajudiciaes ſe podia appellar; naõ ſomente das definitivas, mas tambem das interlocutorias; que delongas naõ haviaõ daquí naſcer? D. Affonſo IV. deixa bem entender iſto em huma das ſuas Leis a qual diz: » Conſiderando como quer que ſeja muito em poder dos » Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos» que os preitos ham, ſam tantas, que os ditos prei» tos nom podem tam toſte vir a cabamento, como com» pria, poſtoque os Juiſes os entendam, e vejam por ra-

(*) Partida 3. tit. 19. L. VI.

» ſam

» ſam das appellaçoeés, que as partes faſem, em *ap-*
» *pellando de todallas as Sentenſas, que contra ellas*
» *ſom dadas, poſtaque nom ſejam difinitivas.* » (*)

Para evitar eſtes males, o meſmo Monarca coarctou as appellaçoens das interlocutorias a dois cazos. I°. Quando o Juiz naõ póde hir pelo proceſſo em diante v. g. quando o Juiz julga, que o Réo naõ deve ſer citado, ou ſe julga por naõ Juiz. II.° Quando a interlocutoria tem gravame irreparavel pela definitiva, v.g. manda metter o Réo a tormento; todos os mais cazos ficáraõ ſem o remedio da appellaçaõ. Ganhou o proceſſo na brevidade; porém o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias ficou ſem remedio. O caminho que ſe buſcou para evitar eſte mal foi, recorrer ás antigas Cartas de Juſtiça; iſto he, ás queixas por que ellas fôraõ concedidas; e como para melhor prova, e brevidade era melhor que ellas foſſem formalizadas por inſtrumento, daquí naſceo o nome de aggravo por inſtrumento.

A circumſtancia dos aggravos introduzidos no proceſſo, para remediar a falta das appellaçoens das interlocutorias fizeraõ naſcer tres eſpecies. Porque, ou o Juiz para quem ſe aggravava, eſtava na terra, ou perto; (10) e neſte cazo fôraõ os proprios actos ao Juizo ſuperior; para o que ſe fez petiçaõ ao meſmo Juiz para os avocar: o que deo o nome aos aggravos por petiçaõ, nos quaes o Juiz *a quo* naõ póde proceder por falta de actos. Neſte cazo cahio a Legislaçaõ no meſmo mal, que queria evitar, prohibindo as appellaçoens das interlocutorias; olhou porém pela brevidade em quanto limitou eſte modo de proceſſar as cauzas, que tem Juiz ſuperior dentro de cinco legoas, e em quanto deo ás Partes, e ao Juiz de quem ſe aggrava prazo certo para reſponder. Mas como o Juiz ſuperior naõ teve tempo limitado para ſentenciar, as delongas fóraõ as meſmas. Se o Juiz ſu-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. §. 4.

prior

perior estava fóra das cinco legoas, entaõ fóraõ os aggravos por instrumento, porque de outro modo a prohibiçaõ das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

§. XXXV.

Limitaç[illegible]õ.

Pela antiga Legisl[illegible] se mostra, que os aggravos das interlocutor[illegible]umento, podiaõ tambem ser nos actos do pr[illegible] » E no caso, que o Juiz » inferior recebesse [illegible] alguũa Parte, e a outra » Parte contraria o pos[illegible] ggravo nos actos sem del» lo tirar instrume[illegible], que nom era caso de » appellaçam. »

A nova orden[illegible] D. Joaõ III., fez já distinçaõ de casos onde só havia de haver aggravo no acto do processo, ou por instrumento. v. g. Que houvesse só aggravo no acto do processo da condemnaçaõ das custas de retardamento; do que se pronunciasse sobre as excepçoens dilatorias &c. A mesma citada extravagante restringio a ser só caso de aggravo por instrumento aquelle, em que o Réo he absoluto, pelo Author naõ vir com o Libello no termo dado: (**) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (***) tambem restringio, só ser caso de aggravo por instrumento, ou petiçaõ aquelle, em que se naõ procede a sequestro pelas duvidas, que se movem ás partilhas; fazendo deste modo huma excepçaõ á Ordenaçaõ, que concede haver appellaçaõ das interlocutorias no caso de gravame irreparavel na definitiva.

(*) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54., e 77., e Filip. Liv. III. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11.
(**) Leaõ P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c.
(***) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXIV.

§. XXXVI.

Semelhança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias, que as Leis prohibiaõ, elles se assemelháraõ em muitas coizas ás appellaçoens. Estas, se eraõ na Côrte, o Juiz hia contar as razoens, que as Partes tinhaõ allegado, e daquí se introduzio hirem os proprios actos; nos aggravos da terra, ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhaõ por maior prazo para serem apresentadas trinta dias, a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentaçaõ dos aggravos, tirando huma conclusaõ geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellaçaõ das interlocutorias, (*) ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahí fim. (**)

§. XXXVII.

Extençaõ, que lhe deo o uso do Fôro.

Resta-nos fallar da cauza, porque o uso do Foro introduzio o remedio do aggravo por instrumento, ou petiçaõ em varios mandatos dos Magistrados, que naõ saõ interlocutorios, mas sim definitivos; aos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellaçaõ, taõ usado na antiga Legislaçaõ. Esta praxe naõ só ha mais de dois seculos passou para a Legislaçaõ; porém depois continuou com maior extençaõ. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo, quando o Author

(*) Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4.
(**) Ord. Liv. III. tit. 78.

naõ vier ao termo, que lhe for aſſignado para trazer o Libello, tracta de huma definitiva. O meſmo he no §. 22. onde falla da abſolviçaõ, que o Juiz deve dar ao Réo ſe com o libello naõ apreſentar eſcritura publica, ſendo caſo, que ſe naõ poſſa provar ſenaõ por ella. Em quanto ao eſtylo do Fôro, já no tempo de Leitaõ era ampliſſimo. *Neque obſtat*, diz elle, *ſi dicatur ex adverſo ſtylum, et praxim jam admiſiſſe gravamen, de quo agimus, interponi in pluribus caſibus in Ord. non expreſſis.* Naõ obſta o dizer-ſe, que o eſtylo, e prática admittem aggravo, ainda nos cazos, que a Ord. naõ expreſſa. (*)

E parece que quando as Leis fizeraõ cazo de aggravo onde competía o remedio de appellaçaõ, tiveraõ em viſta a maior expediçaõ do proceſſo; e que quando os aggravantes uſáraõ do remedio do aggravo, competindo-lhes o remedio de appellaçaõ, attendêraõ ao poderem uſar deſte remedio diante de hum Magiſtrado ſuperior, que muitas vezes eſtava na meſma terra; diante do qual naõ podiaõ interpôr a appellaçaõ.

§. XXXVIII.

Duvidas ſobre quando cabe appellaçaõ, ou aggravo.

Poſtos dois remedios, que ambos tendem ao meſmo fim, tem no Fôro havido grandes duvidas, ſobre quando ſe deve uſar de appellaçaõ, e quando de aggravo, iſto he, por inſtrumento, ou petiçaõ: o Juriſconſulto Leitaõ, que ex profeſſo tratou eſta materia, diz, que ſe naõ podia aſſignar nenhuma regra, e que todos os cazos, em que ſe podia uſar de aggravo por inſtrumento, ou petiçaõ eraõ eſpeciaes, indicados no noſſo

(*) *De Jur. Luſit.* Quaeſt. VI. n. 19.

Codi-

Codigo; (*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, resqondeo com hum pensar acima do seu tempo: *Libere igitur, et laudabiliter studiosis philosophari liceat, non enim vulgi, sed unius docti existimatio quaerenda est.* (**)

Mas se confóme a opiniaõ do mesmo Jurisconsulto a clausula da Lei: *Dará appellaçaõ, e aggravo nos cazos, em que couber*: se entende, dos aggravos por instrumento, ou petiçaõ: esta mesma clausula suppoem, que ha huma regra geral para distinguir quando o caso he de appellaçaõ, ou quando de aggravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Tabelliaens dar os instrumentos de aggravos ás Partes, posto que o Juiz de que se aggravaõ tenhaõ alçada no cazo; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que naõ cabendo as Causas nas alçadas dos Juizes, de que se aggravarem, os Corregedores naõ proveráõ os aggravantes: (***) nasceo a dúvida, se os aggravos tinhaõ lugar em todos os cazos, ou sómente naquelles, em que naõ cabia a alçada do Juiz; e decidio-se, que os aggravos sempre se deviaõ conceder; e que o Juiz superior he que havia dar provimento, ou denegallo segundo coubesse, ou naõ na alçada do Juiz o cazo de que se interpunha. (****)

§. XXXIX.

Revistas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injustiça das primeiras Sentenças entraõ tambem as Revistas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurisdicçoens Feudaes as appellaçoens naõ eraõ conhecidas, foi preciso

(*) Qaest. VI. n. 16.
(**) N. 25.
(***) Extrav. de 14. de Abril de 1524. Leaõ Patt. I. tit. 17. l. 1.
(****) Leitaõ Quest. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se av
guasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças.
nossas Leis nesta parte começaõ no Reinado de D. Af
so II., e dellas consta, que as Revistas eraõ limitada
Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja m
dependiaõ. Se a Parte que pedia a Revista naõ era
vida, pagava certa mulcta. O texto da Lei expressa
estes pontos: » Co[l] noos poer cima aas demanda
» nom chegar a de demandas, e que por esto
» jam as demandas qual devem, estabelescem
» que se algum nosso Juizo aquelle, que h
» ve demandado s Sentenças dos nossos Juiz
» querendolhe n nercee, que conheçam do
» alguũ se o hy e depois for vencido, e a
» do que a Sen[t] guainhou a outra Parte co
» elle he boõa, a; por esto, porque const
» geo seu adve o nom devia, se o vence
» for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o ven
» seja penado em dez meravedis de ouro, se for peam
» Clerigo nom Prelado seja penado em sinco merav
» de ouro. »

§. XL.

Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sen
ças, que tivessem nullidade, ou quando ElRei tivesse
to primeiramente o feito, e julgasse, que devia ser o
vez examinado. D. Affonso V. ajuntou, que se pod
tambem pedir revista quando a Parte allegasse, qu
Sentença fôra dada por soborno; (*)e mandou, que
Partes que por Graça especial requeressem que lhe vie
os feitos, pagassem para a Chancellaria certa somma

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7.
(**) Ibi.

n. 7.) Efte Legislador foi, o que pela primeira vez ufou dos termos *Revifta por graça efpecial*, para differença das Reviftas, que ao depois a Praxe chamou Reviftas de Juftiça. A Legislaçaõ de D.Manoel feguio os mefmos paffos na divifaõ das Reviftas, e nas de efpecial Graça accrefcentou: que para ferem concedidas precederia primeiro informaçaõ de dois Letrados, que pelo feito foffem em parecer, que a Sentença naõ foi juftamente dada; ou quando houveffe fufpeiçaõ, pofto que fe naõ podeffe pôr em fórma; ou quando o feito foffe de tal qualidade, e a fentença naõ taõ bem dada, que notoriamente fe concebeffe, que devia fer melhor examinada.

Em contrapofiçaõ ás Reviftas de efpecial Graça, o ufado Fôro, chamou ás outras de Juftiça, cuja diverfidade, que ao depois alguns Doutores negáraõ, he bem eftabelecida pela Ord. de D. Manoel Liv. III. tit. 78. §. 7., e Fillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quan- » to ás outras Reviftas que naõ faõ por efpecial Graça. »

O Defembargador Valafco, que efcrevia a Conf. 51. pouco depois da deftruiçaõ de Africa, como parece pelo §. 30. poem eftas differenças entre humas, e outras Reviftas: I. as Reviftas de Juftiça faõ concedidas fó nos cazos da Ord. Liv. III. tit. 95.; as de Graça efpecial faõ em todos os cazos, em que notoriamente pareça, que o feito deva fer examinado: II. As de Graça efpecial haõ de fer pedidas dentro de dois mezes; as de Juftiça naõ tem tempo limitado: III. Nas de efpecial Graça nada fe póde allegar fóra dos autos; nas de Juftiça, pode-fe allegar, e provar as cauzas, por que as Reviftas faõ concedidas: IV. Nas de efpecial Graça he fempre previa a informaçaõ de dois Defembargadores, nas de Juftiça naõ.

A Legislaçaõ, que fe feguio á Ord. de D. Manoel (*) limitou as caufas de Revifta I. a taes alçadas (11)

(*) Lei de 2. de Novembro de 1564. Leaõ Part. I. tit. 4. l. 1.

II. a

§. XL

Execuçoens como se faz

Depois de pleiteada huma
Instancias, segue-se a execuçaõ
se fazia nos primeiros tempos da
po mediava entre a execuçaõ, e
era feita, e com que solemnidades
em tanta falta de monumentos, a
jecturas.

Quando hum Pôvo sahe do e
passa por diversos gráos, que fa
barbaridade, antes que chegue ao e
já menos. Acima fica notado, que
naes admittiaõ a penhora por autho
dor, ainda antes da Causa julgada (
augmento para conjecturar, que no
ou nos costumes que naõ conheciaõ
Sociedade, este seria o modo de faz
Causa decidida. A Ord. Liv. IV

credor mandando fazer penhora aos mesmos executores da Justiça, o que era já huma modificaçaõ dos costumes antigos, que feita por D. Affonso V. (*) passou para os Codigos, que se seguíraõ; tanto vigor tem o Direito costumeiro! O primitivo uso era o proprio crédor fazer por si a penhora. » Item. Costume he, que o senhor da » casa póde penhorar sem coima, e tomar o penhor em « sua casa polo aluguer, que lhe devem... E esto he » estabalescido, e acostumado de longo tempo por se ha- » verem de tirar brigas, e contendas entre as pessoas, e » por boom pagamento; e foi publicado no Paaço do » Conselho da Cidade de Lisboa em Juizo, perante Af- » fonso Martins Alvernas, Alguasil geeral em a dita Ci- » dade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez » de Outubro; era de mil e quatro centos, e onze an- nos. » (**) A Lei de D. Affonso II. (***) he o Direito mais antigo que temos sobre penhoras em materia jul- gada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora, e naõ receba do penhorado cauçaõ. As penhoras, de que fa- zem mençaõ os Fôraes, as mais dellas saõ relativas ao principio da Causa: algumas clausulas ha que fazem du- vida, se eraõ depois do pleito findo. *Qui in Villa pin- dar cum Saione, et sacudirint ei pignos... pidret pro 60. sold. medios ad Consilio, medios ad rancuroso: O que na Villa penhorar com o Saiaõ, terá do que lhe tirar 60. soldos, metade para o Concelho, e metade para o que- relante.* (****) Em algumas terras os moradores naõ po- diaõ ser penhorados, senaõ pelos seus vizinhos: *Et ho- mines de Touro non solvant pignora pro Domino Touro, neque pro Merino, nisi pro suo vicino: Os habitadores de Villa de Touro naõ seraõ penhorados pelo Senhor da Villa, nem por Meirinho, e só o poderáõ ser por seus*

(*) Liv. IV. tit. 73. §. 6.
(**) §. 2., e 5.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92.
(****) Foral de Castello-Branco.

vizi-

vizinhos. Esta legislação tinha semelhança com a Lei Salica, a qual dizia fallando da execução da sentença: *Tunc Gravio roget septem Rathimburgios, qui secum ambulent ad domum illius, qui fidem fecit; dicat si praesens est, voluntate tua solve homini isto de eo quod ei fidem fecisti, et elige duos ex his, quos volueris, quibuscum, quod solvere debes ad pretiato*: depois do crédor se queixar ao Juiz, de que o devedor naõ compria a palavra, que tinha dado de lhe pagar *entaõ o Juiz requererá a sete homens bons, que vaõ com elle á casa do devedor; e se estiver presente digalhe: A boamente paga a este homem, o que lhe prometeste pagar, e destes escolhe dous homens, com os quaes se faça a estimaçaõ, do que deves pagar.*

§. XLII.

Tempo, que mediava entre a Sentença, e a execuçaõ.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz naõ podiaõ ser vendidos senaõ passado anno, e dia, e os moveis, passados tres mezes; este Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes, e para os segundos a tres nove dias; cujos prazos duravaõ ainda no tempo de D. Affonso V. (*) D. Manoel determinou, que os bens de raiz andassem em pregaõ trinta dias, e os moveis dez; e D. Sebastiaõ limitou o primeiro prazo a vinte, e o segundo a oito. (**)

Até ao anno de 1476. se passavaõ Sentenças, (13) e depois Cartas executorias como agora se usa; porém entaõ se resolveo, que se passassem primeiro Cartas executorias, e depois de compridas, Cartas de Sentenças. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. §. 1., e 2.
(**) L. de 28. de Jan. de 1578.
(***) *Synops Chron*, Tom. I. p. 108.

CAP.

CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducçaõ do Direito Romano, e remedios, que fôraõ buſcados.

§. XLIII.

Extinçaõ de Advogados, e Procuradores.

A Legislaçaõ Romana, filha de differentes Conſtituiçoens, e por iſſo falta de fórma nos ſeus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, ſe por huma parte extinguio as práticas dos duellos, e Juizos ſuperſticioſos, por outra produzia no proceſſo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadaons vacillantes, e fez preciſa na Sociedade huma nova, e numeroſa claſſe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos ſentíraõ os males, que entaõ começavaõ; e por iſſo lhes procuráraõ alguns remedios, porém a continuaçaõ, e o maior auge deſſes males moſtra, que taes remedios fôraõ inſufficientes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para ſi que elles eraõ os que produziaõ os males do Fôro, (*) Quaſi ſemelhante remedio tomou a noſſa Legislaçaõ, que ſentia os meſmos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprehende os Advogados pelas muitas delongas, que elles cauſavaõ nas demandas; outra do meſmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes caſtiguem os Procuradores, e Advogados, que faziaõ burlas; e taxa-lhes os ſalarios. D. Affonſo IV. diz em huma das ſuas Leis, *que por cauſa das muitas delongas, que tinham as demandas, os homens, que ſe mettiam nos preitos deixavam perder ſa prol.* Para evitar iſto mandou, » que

(*) Cuſp. pag. 411.

» nom houvesse Vogados na Coorte, nem em parte algu-
» ũa Procuradores residentes; e que os Juizes fizessem
» jurar os Vogados, que as Partes tinham boons preitos;
» e que se nom pozessem as razoens, que se deviaõ poer,
» nom tevessem salario, e fossem privados do officio, e
» que os Juizes fezessem aas Partes as perguntas, que
» bem lhes parecesse para decisaõ do feito. » Fernaõ Lopes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta, que este Rei para atalhar as demandas, mandou que em sua Casa, e em todo o seu Reino naõ houvesse Advogados alguns. Porém este remedio foi infructuoso, porque naõ estava alli o mal. Fôraõ culpadas as pessoas, que manejavaõ o Direito Romano, e elle ficou desculpado; devendo ser pelo contrario; porém isto requeria huma Logica mais apurada, do que era a daquelle tempo.

§. XLIV.

Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio, que os nossos Legisladores tomáraõ para palear as desordens do Fôro, foi assemelhar alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos; isto he, ouvidas as Partes com as suas provas, e sobre ellas proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solemnidades, que tinha o processo segundo as regas de Direito Romano, e Canonico: os Doutores de cujos Direitos tinhaõ interesse em que o processo perdesse a sua antiga simplicidade. Naõ houve regra alguma para os processos seguirem tal nórma, antes a Lei de D. Affonso IV., que manda, que os Juizes julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, (*) mostra bem as minucias, sobre que no modo dos Juizos insistiaõ os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças plei-

(*) Ord. Liv. III. tit. 63.

pleiteadas ao modo dos primeiros tempos expressamente fallaõ nos estragos do Fôro: porêmos aquí huma clausula breve de huma sentença de D. Affonso IV; e no fim desta Memoria poremos por extenso huma sentença de D. Diniz para melhor se conhecer a fórma particular, que para a sua decisaõ tinhaõ alguns feitos. Epigrafe:

Carta per que ElRei manda, que ningum de Thomar sirva em ningua guerra salvo com ElRei.

» Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, » e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber, » qua demanda era perante mim entre o Conselho de » Thomar por Estevam Domingues morador em esse logo » seu Procurador d'alma presente, e D. Rodrigues Annes » Mestre da Cavallaria da Ordem de Christo, e o Con- » vento de sa Ordem por Affonso Pires Procurador, que » foi em ma Corte seu Procurador d'alma por rasaõ de » aggravamientos, que esse Conselho disia, que recebia do » dito Mestre, e dos seus, e de sa Ordem. E porque » dessa demanda podera receber grandes escandalos, e que » seria desservisso de Deos e meu, e damno das Partes; » e confirando, que se fossem bem decididas maior servisso » poderia receber delles, que se andassem em demanda » estragando gram parte do que am. Fis veer esses aggra- » vos presentes as Partes, per as confissoens, que elles » perante mim fiserom, e per escrituras, que mostrarom: » as quaes vistas dei sentensa definitiva pela guisa que » se segue. . . . E em testemunho desto mandei dar ao di- » to Conselho de Thomar esta minha Carta, dada em Va- » lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou visto o » feito com os do seu Conselho. Vasques Annes a fes era » de mil tresentos, e noventa e hum annos. » (*)

Desta sentença antiga se vê, que huma demanda de-

(*) Cartorio da Camera de Thomar.

cidida pela prática moderna daquella idade, era hum estragamento das Partes; pelo que neste caso, e em outros se recorreo ao modo antigo de julgar os pleitos, que era presentes as Partes por confissoens, que ellas faziaõ, e por escrituras, que mostravaõ. &c. Mas por que razaõ conhecido o mal, e buscado o remedio, se naõ continuou com elle? He este hum fenomeno Politico bem digno de observaçaõ!

§. XLV.

Abreviaçaõ dos termos do processo.

O terceiro meio de que se usou para remediar as delongas, que se introduziraõ no processo, foi abreviarlhe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buscou este caminho, mas quando o Fòro via hum mal evitado, outro lhe nascia. Neste Reinado começou a authoridade dos Doutores a ser tida por Lei, o que a mesma Legislaçaõ authorizava. » Item, he costume per Cantorem Elborensem. Item he Direito per Cantorem Elborensem. » Item he costume per Magistrum Julianum, et per Magistrum Petrum, » saõ modos como se explica o Direito daquelle Reinado. À pezar dos remedios, que D. Affonso IV., e D. Pedro I. propozeraõ para atalhar as desordens dos Juizos, ellas eraõ taes no governo de D. Fernando, que elle diz: » que no seu tempo se moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas sem conto, » e sem mesura, de tal sorte que os homens nam soo perdiam o que tinham pera seu mantimento, mas leixavaõ seus mesteres; o que elle attribue ao conrompimento das testemunhas, pelo que determinou em certos » casos, que houvesse soo provas per escriptura. » (*) Porém se a corrupçaõ das testemunhas era a causa de tantos

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

plei-

pleitos, naõ he ſem razaõ conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabelliaõ, que faz as eſcrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por eſte meio o mal ſe naõ evitou; porque a Legislaçaõ do ſeculo ſeguinte ſe queixa das grandes dilaçoens, e demoras, que tinhaõ os feitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do proceſſo, o que já ſe tinha tentado: Iſto moſtrará a breve ſynopſe, que vamos a fazer de varias Ordens judiciarias, que no Seculo XIV., e XV. fôraõ publicadas.

§. XLVI.

Synopſe das Ordens judiciarias.

Ordem judiciaria de D. Affonſo V. (*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addiçaõ ao Libello, o Réo tinha prazo para reſponder, e quantas addiçoens fazia tantos prazos tinha o Réo, e eſtando auſente tantas novas citaçoens. (§. 12.) Pronunciando-ſe ſobre as excepçoens, ſe o Réo confeſſava, devia vir com as razoens em fórma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-ſe, que o Libello trazia Direito, ſeguia-ſe o juramento de Calumnia, e a Conteſtaçaõ da lide affirmativa, ou negativa, ou por clauſula geral. (**) Vindo com embargos a conteſtar dava-ſe traslado delles ao Author para reſponder: (***) Feita a conteſtaçaõ, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe aſſignava mais dois termos quando faltava. (§.6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (****) Viſta do Libello

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 20.
(**) Ibi. Tit. 58.
(***) Tit. 57. 5.
(****) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao

ao Réo, que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepçoens antes de responder ao Libello, (§. 9.) e absolvição da Parte que requer, e mostra que a procuração da outra naõ he bastante: (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello, (§. 17.) outros trez ao Réo para contrariar; tantos para a replica, e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos, e dependentes tinhaõ hum só termo; o mesmo na sua contrariedade, replica &c. (§. 24.) Todos os termos eraõ peremptorios, (§. 15.) e o Procurador, que naõ dava o feito no termo era condemnado em 20. crusados, ainda que naõ houvesse accusaçaõ. (§. 16.) Humas só razoens sobre o Libello, ou a final; e só na Relaçaõ, he que podiaõ ser de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joaõ III. de 5. de Julho de 1526. (*) se a causa se naõ decidia pelas perguntas do Juiz, o Author vinha á primeira com o Libello, que era recebido sem se lêr: duas audiencias para a contrariedade, huma para a replica, outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava, que a acçaõ naõ era de receber tinha hum termo, que era o da contrariedade, (4.) e se tinha excepçoensi dilatorias, devia vir com ellas no mesmo termo; (6.) e querendo embargar o processo com alguma das excepçoens peremptorias *Sentença*, *transacçaõ*, *juramento*, *paga*, *ou quitaçaõ*, tinha dez dias para a provar; se procedia, eraõ assignados os termos de contrariedade, replica &c., e naõ procedendo, condemnado o Réo nas custas, vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes naõ vinhaõ nos termos assignados, eraõ lançados delles, e só eraõ admittidos na primeira audiencia com justa causa. (9. 10.) Os artigos accumulativos, ou dependentes, ou de nova razaõ tinhaõ lugar antes da prova, (16.) e só hnma vez, (19.) excepto os de nova razaõ, que se podiaõ allegar quando o feito se houvesse de despachar a final em Relaçaõ, ou no caso de appellaçaõ, ou de aggravo, naõ se tendo allegado na appellaçaõ: (20.) Os artigos de opposiçaõ postos antes de dar

(*) Leaõ P. III. tit. 1. L. I. lugar

lugar á prova na primeira inſtancia, eraõ recebidos na audiencia, e aſſim a contrariedade. &c. Se eraõ poſtos depois, ou em outras inſtancias antes do feito concluſo; pronunciava-ſe nelles por deſembargo. (28.)

Naõ havia aggravo, ou appellaçaõ no que reſpeitava a ordenar o proceſſo; excepto nos caſos neſta Lei eſpecificados. (22.) Os Procuradores, que punhaõ termos diffamatorios, ou artigos impertinentes eraõ caſtigados: (31. e 32.) Se os autos ſe anullavaõ por falta de alguma ſolemnidade pagava as cuſtas a Parte culpada. (33.) As Suſpeiçoens eraõ julgadas dentro em hum mez, e tinhaõ mais quinze dias, havendo cauſa (39.)

Ordem de Juizo de D. Sebaſtiaõ de 28. de Janeiro de 1578.

Manda: Que na primeira inſtancia naõ haja artigos accumulativos, ou de nova razaõ; (1.) e que cada Sentença naõ tenha ſenaõ huns embargos, excepto ſe fôrem de reſtituiçaõ, ou ſuſpeiçaõ. (2.) Que corra a cauſa poſto que ſe allegue, que os papéis para a ſua prova eſtaõ na India, &c. ſe lá ſe naõ fez o contrato, (8.) e ainda que o chamado para authoria eſteja fóra do Reino. (9.) Que poſta a oppoſiçaõ depois das inquiriçoens abertas, correrá em feito apartado, e findo o primeiro feito correrá o ſegundo. (12.) Que nas acçoens, que naſcem de eſcriptura publica &c. naõ provando o Réo dentro de dez dias perfeitamente coiſa que o releve, ſerá condemnado, e executado ſem appellaçaõ, ou aggravo, dará porém o Author fiança á quantia executada até a deciſaõ dos embargos recebidos; (4.) e ſe dentro nos dez dias ſe vier com embargos de incompetencia &c. ſeraõ ſummariamente. (6.) Que o Aſſiſtente tome o feito nos termos, em que eſtiver. (15.) Que o Advogado, que naõ der o feito no termo aſſignado, ſeja logo condemnado nas cuſtas do retardamento, e em dez cruzados; (26.) e que a conſelhando contra Direito, tenha as penas do Juiz, que jul-

que julga contra Direito. (25.) Que naõ haverá embargos á execuçaõ de coisa certa sem deposito; (43.) e que os artigos de liquidaçaõ seraõ summarios. (44.)

Reformaçaõ da Justiça de Filippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se dê por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto gráo; e que havendo embargos ao procederem as suspeiçoens, se determinem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaides façaõ logo as penhoras, pena de suspensaõ: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformaçaõ da Justiça de Filippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, naõ possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passaráõ logo mandado para se darem os processos.

§. XLVII.

Conclusaõ.

A pezar de tantas Leis, que se tem feito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saõ eternos. Isto provaõ os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoaçaõ diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado naõ fôraõ adequados. Qual pois será a cura de taõ grande

grande mal? He ponto digno, que fublimes engenhcs nelle fe empreguem. Concluamos o noffo difcurfo, e como o viandante cançado obferva do alto monte o caminho que tem andado; affim nós lançando hum golpe de vifta fobre o que deixamos efcrito, obfervamos I°. a fimplicidade dos primeiros proceffos, nafcida da fimplicidade das mefmas Leis; cuja fimplicidade embaraçada com a introducçaõ dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no proceffo (§. 3.) males, que procurando-fe evitar, nafcêraõ muitas vezes em maior numero. (Cap. 8.) II. Olhando para as differentes partes do proceffo obfervamos nas citaçoens, as que fe faziaõ pelo fignal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavaõ as caufas; (§.9.) e o fôro que fe feguia. (§.11.) Nas acçoens notamos duas efpecies: o Juizo direćto, e indirećto; (§. 13.) com rancura, e fem rancura. (§.14.) Nas provas vimos o modo como depunhaõ as teftemunhas, e a fua qualidade; (§.17. 18.) como eraõ feitos os inftrumentos, e por quem. (§.23. 24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que fe fundavaõ; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira inftancia por embargos; (§.28.) na fegunda por appellaçoens, (§.29.) aggravos ordinarios, aggravos por inftrumento, (§.32.33.) revif-tas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçoens. (§. 41.) Para melhor fe conhecer as defordens, que tem havido na teia Forenfe, ajuntamos huma breve fynopfe da Legislaçaõ de varios Reinados, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Ifto, o que tinhamos para dizer, fobre o Problêma dado.

FORAL

De Thomar por D. Gualdim em - - - - - 1162.
Do Zefere pelo mefmo. - - - - - - - - - 1174.
De Pombal pelo mefmo. - - - - - - - - - 1176.

De Caſtello-Branco por D. Pedro do Alvito. - - 1213.
De Villa de Touro pelo meſmo. - - - - - - 1220.
De Villa-boa-Jejua por D. Martinho Petris. - - 1254.
De Soure pelo Conde D. Henrique. - - - - - 1081.

Juntamos as ſeguintes Notas para maior prova dos lugares a que ſe referem, e que ſe indicaõ pelos numeros aquí poſtos, e nos meſmos lugares deſta Memoria.

1. Veja-ſe a clauſula do Fôral da Villa-boa-Jejua referida no §. XXIX. deſta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que ſe lhe hiaõ queixar, eſte naõ decidia por ſi, mas com o Concelho. (*) O juizo de muitos he menos ſogueito á corrupçaõ, e mais apto para achar a verdade.

3. Como o ſignal do Juiz era de materia, que ſe podia quebrar, he claro, que eſta propriedade naõ podia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Eſte Direito de penhorar por authoridade propria moſtrava, que era reliquia do eſtado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle exiſtia era imperfeita neſta parte. Elle ſe foi perdendo á proporçaõ que a Sociedade ſe foi tambem polindo; a clauſula dep. extincta em noſſos dias; L. de 30. de Maio de 1774., aquí teve origem.

5. A Legislaçaõ ſobre as revelias produzio no Fôro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonſo III. de 1310. as revelias ſe podiaõ purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem ſobre as revelias ſeguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era coſtume antigo do Reino, que os reveis foſſem attendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuçoens feitas foſſem admittidos.

(*) Veja o Decreto que vai no fim deſta Mem.

Eſte

Efte prazo fe limitou depois a quatro mezes; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamffe cahir em revelias, » e jafer em ellas os ditos quatro mefes, os quaes paffados, » quando eram chamados a Juifo outra ves nom queriam « aparecer, e leixavam paffar outras revelias, e jafer em » ellas outros quatro mefes, e affim hiam prolongando » os feitos... de guifa que as Partes que eraõ AA. nom » podiam haver feu direito.

6. A oppreffaõ dos grandes proprietarios foi naquelles tempos taõ extrema refpective ás outras claffes, que muitos homens livres, para fe vêrem fóra das oppreffoens, que foffriaõ, fe faziaõ efcravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula, com que ifto fe fazia a que chamávaõ *obnoxiatio* L. 2. C. 28. Entre nós fe a claffe pobre dos homens livres naõ foffreo tanto, com tudo em muitas terras naõ lhe permittiaõ morar os Senhores territoriaes. *Enfançom*, diz o Fôral antigo de Thomar: *nem alguũ bomem nom baja em Thomar cafa, nem herdada, falvo quem quifer mora vofco, e fervir como voos.*

7. No tempo de D. Affonfo III. já havia auto do proceffo, na qual fe mandavaõ pôr as procuraçoens, que traziaõ os maridos de fuas mulheres em pleito de bens de raiz; (*) porém a fraze com que as Leis deffe tempo fe explicaõ: *dos Juizes, que ouvem feitos*; as terras onde havia Juiz, e naõ havia Efcrivaõ para efcrever os feus mandados. (**) As Partidas, que por efte tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem, que feria bom, que foubeffem efcrever. (***) A Legislaçaõ de D. Diniz, que acabamos de referir; moftraõ, que ainda entaõ o proceffo pela maior parte naõ era efcrito; e que os Juizes tinhaõ mais feitos para ouvir, do que para vêr

8. As teftemunhas tambem depunhaõ na prefença das Partes entre os Romanos, como fe moftra da L. 18.

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47.
(***) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. *de fid. instr.*, e da Lei 19. Cod. *de test.* O que claramente se vê do que Quinctiliano (*) diz do modo como as testemunhas haviaõ de ser procuradas, e dos preparos, que deviaõ ter, para que o adversario naõ as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. *de test.*, que diz: *Quod testis debet judicantis intrare secretum*, moveo os Glosadores a crer, que as testemunhas eraõ procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra *secretum* naõ significa aquí segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas eraõ tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Emperadores, os Auditorios fôraõ transferidos para as Basilicas, onde poucos vinhaõ assistir, por isso o Juizo foi chamado *Secretarium* ou *secretum Judicis*.

9. Aquí se observa huma mistura de idéas da Legislaçaõ Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de aggravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petiçaõ dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Prefeito de Roma exercitar a sua jurisdicçaõ *intra centesimum ab urbe lapidem*, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Côrte. (**)

10. A alçada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. foi determinada em bens moveis 350$000., e nos de raiz 400$000. (***)

11. Naõ ha revista nas Sentenças interlocutorias, nas suspeiçoens, nas causas crimes, que naõ tiverem perca de bens acima de 60$000. reis em bens de rais, e 100$000. reis em moveis; e a revista será sómente no que pertencer aos bens. (****)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

(*) *Inst.* C. 7.
(**) L. 1. ff. *de Offic. Praef. Urbi pr.* §. 4. L. 17. C. *de appell.*
(***) Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV.
(****) Ord. L. III. tit. 95. §. 11., e 12.

para

para que findo o feito se desse Carta ao vencedor, que contasse a força do processo. (*)

13. A Legislaçaõ do Reinado de D. Affonso III. mostra, que os Jurisconsultos daquelle tempo buscáraõ pôr o processo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavaõ sua especie de systêma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella » idade, dos que poodem ser Procuradores, e daquelles, » que os poodem fazer, e sobre quaes preitos, e qual he » o costume. » e em outra parte: » Dito havemos em este » Tratado de suso dos citados, e dos que poodem cha- » mar outros com quem hajam preitos pera casa de El- » Rei, e dos que podem ser chamados tambem por rasom » de si como por rasom de coisa sobre que os chamam, e » de outras coisas de que se ende seguem, e qual he o » costume. » (**)

14. Outra Sentença de D. Affonso IV. entre o Concelho de Pombal, e o Mestre da Ordem de Christo, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (***) mostra bem, que a pezar da ordem, e solemnidades novas, que já entaõ havia no processo; as fórmas dos Juizos se inclinavaõ á simplicidade antiga. A clausula da dita Sentença he: » E tanto forom por » preito perante mim que eu julguei que as ditas raso- » ens, que o dito Conselho trasia, nao trasiam direito » nem embargavam o que o dito Mestre pedia. *E fis* » *progunta ao dito Pero da Costa procurador do dito* » *Conselho se queria al diser, e elle dice, que al nom* » *havia.* E que visse o feito, e julgasse o que era di- » reito. »

(*) L. e Post. antig.
(**) L. e Post. antigas.
(***) Liv. manusc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. Di-

D. DINIZ por Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve : a voos Alcaide de Vallença, e de Monfam faude. Sabede, que o Abbade, e convento de meu Mosteiro de Saõ Fins de Friestas, me enviarom dizer, que elles ham hum seu Couto, que lhes derom os Reys, que dante mim forom, que lhes eu confirmei, e dizem, que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto, que vierom aavença, e composiçam com o Juiz de Trojam que esse Juiz huũa vez no mez, e nom mais viesse a cabo do Couto a fazer conselho, e audiencia, e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avensa, e composiçom. Outro si me enviarom a dizer, que ElRey D. Affonso meu Padre, e eu mandamos per nossas Cartas, que os Coutos do dito Mosteiro nom houvessem Cavalleiros maladios, nem comprassem hi nenhuũa coisa, nem outro si tirem, nem filhem carnes por sa cozinha; e ora dizem, que criavam ahi Cavalleiros Maladios, e que faziam ahi comprar, de guiza, que o dito meu Mosteiro recebia grandes perdas e grandes damnos, e que nom pode ahi aver seus direitos, e seu mordomo, que ahi anda naõ pode haver direitos dante os filhos dalgo; e pediromme por graça, que lhes fizesse goardar as Cartas de liberdades, e avensas, e composiçoins, que sobre isto tem dos Reys que dantes houverom, e de my, e lhes alce força. Poloque vos mando vista esta carta vaades logo a esse Couto, *e levedes comvosco hum taballiom. e fazede as Partes ante voos vir houvidas sobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente* e tudo aquillo, que ahi achardes, que ahi forem como nom devem fazedolo correger assi como achardes per Direito e nom sofredes a esse Juiz, nem a outro nenhum, que lhe faça desaguizado, ou força, e desde ahi vede as ditas cartas, que sobrisso tem dos Reys, e de my, e as cartas das Composiçooins, e das avenças que forom feitas entre elles, e fazedeas goardar assy como achardes, que he

he de Direito e nellas conteudo, ſalvo, ſe a outra parte moſtrar razam por ſi tam de Direito por que o nom devades fazer onde al nom façades, ſenom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos; e por veer como aſy comprides meu mandado, mando que o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle tenha eſta carta, e qualquer tabaliom que a vir, lhe dee teſtemunho ſe ahi for miſter. Dada em Lisboa a vinte dias de Maio. ElRei o mandou pelo Meſtre Joam ſeu Clerigo. Affonſo Ramondo a fez. Era de mil trezentos e hum annos. Magiſter Joanes vidit. A qual Carta dada por Leuda pedirom a nos, que lhe fizeſſemos vir perante noos a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os *ouviſſemos com elle* ſobre os ditos aggravamentos e maos, que lhe o dito Juiz fazia, e fizera, e mandara azer ao Meirinho hindolhes contra o Privilegio, que tinham por que haviam o dito Couto marcado e coutado, e dado do Infante D. Affonſo, que foi neto do Imperador, e filho da Rainha D. Tareja, o qual Previlegio, o dito Abbade, e Convento dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys, que depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D. Diniz Rey de Portugal e do Algarve, que. agora he, e diſto moſtraranos cartas ſelladas dos Selos dos Reys, e outro ſi moſtrarom. huma Carta de Noſo Senhor e Rey D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve da avença e compoſiçom que houvera e havia antre o Juiz do Conſelho de Trojam, e os Tabaliaens de hũa parte eo Abbade e Convento de S. Fins por ſi, e pelos homens e moradores do dito ſeu Couto da outra, da qual Carta o theor della hera de mil trezentos, e dezoito ſeis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam, e das teſtemunhas, que aqui ſom eſcritas o Abbade de S. Fins de Frieſtas e o Juiz de Trojam ſobre contendas que haviaõ ſobre o Couto de S. Fins, que o Juiz queria ahi julgar, e o Abbade nom queria, e dizia, que tinha carta de ElRey per que fizeſ-

ſe

ſe o Juiz, e fizerom a compoziçom dentre ſi, que o Juiz de Trojam ficaſſe por Juiz do Couto de S. Fins aſſi como hera de Trojam, e o tabaliam uzaſſe de ſeu officio nefe Couto de S. Fins aſſi como em Trojam e o Juiz de Trojam. dar em eſſe Couto conſelho cada mêz ao Abbade aſſi como o daa ao termo da terra em eſſo julgado: e os preitos deſſe couto ſeram ahi ouvidos e julgados, e ſe alguns de ſeu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam; eo Abbade com o Povo do Couto ſeraa chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em eſſe julgado, e eſto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por ſaa carta, e pedirom a mim Tabaliam de ſuſo dito huũ inſtrumento deſta compoſiçom: e eu deulho com o meu ſignal, que tal eſtaa, e noos Abbade ſobredito pera iſto nom vir em duvida pozemos ahi noſſos Sellos, que prezentes forom. Jeronimo Cerveira, Miguel Navalha, Martim Joannes Clerigo do Abbade, e Joam Pires Porteiro, e Jeronimo Annes Alcaide de valença; as quaes cartas moſtradas, e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos pareceu per ſi, eo dito Abbade, e Convento per ſeus Procuradores Pedro Affonſo Abbade de S. Bartolameu, eAlvaro Annes frade do dito Moſteiro de S. Fins, dizendo os ditos procuradores, que o Juiz lhes hia contra a avença, que fora feita entre elles aſſi como hera contheudo na carta de ElRey, na qual carta era contheudo, que o dito Juiz nom vieſſe ao dito Couto fazer conſelho mais de huma vez cada mez a lugares aſignados acabo do Couto, e mais nom: e deziam os ditos procuradores, que o dito Juiz lhes paſava contra eſta avença e compoziçam. hindo de cada dia ao dito couto, e fazendo ahi conſelho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Moſteiro de S. Fins a noos Alcaides ſobreditos que os mantiveſſemos a dita carta de avença, e defendeſſemos ao dito Juiz de Trojam que nom vieſſe ao dito Couto fazer Conſelho mais de huma vez no mez aſim como na

dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto, e que assi lhe julgassemos per sentença, e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu, e Affonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade, e convento do dito Mosteiro de S. Fins, que desde que noos esta sentença dessemos salvo lhes ficasse a demanda despois per diante nós, e o dito Juiz, que lhes corregesse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores do dito Couto de S. Fins, e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu previlegio, e fazendolhes muito desaforamento e levando dois homens moradores do dito Couto a seu aserto como nom devia, e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas, e grandes damnos, e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu logo e em seu tempo que dito mister fizesse, primeiramente nos pediam, lhe cumprissem a avença assi como na carta de ElRey era conteudo, e o dito Fernam Vicente Juiz dezia, que noos nom havemos porque cumprir a dita carta de ElRey, porque, dezia, que a dita terra de Trojam nom fora apregoada, nem outorgara a dita avença que o dito Juiz e tabaliam fizerom com o dito Abbade e convento, e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins, que devia ahi de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse, e isto as partes derom a noos o julgar, e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecessemos do dito feito e outrosi: Vista a carta davença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizerom com o dito Abbade, e convento de S. Fins, e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avensa, e o que as partes sobre isto quizerom dizer havendo *conselho com homens* sabidos julgamos per sentença que o dito Juiz de Trojam, ou os que por diante forem por tempo Juizes, nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins, senam huma vez no mez e mais nom. e estes Conselhos seram acabo do couto: da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pedirom a mim Martim Fernandes tabaliam de

Valença hum teſtemunho. A qual ſentença dada os ditos Procuradores pedirom a noos que os ouviſſemos ſobre os outros aggavamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos aſignamoslhe dia a que vieſſem per diante noos, e o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom, e os ditos procuradores dicerom que ſe ter eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam; que no couto de Sam Fins houve e havia ſempre Mordomo, que o dito Abbade metia no couto, e que per eſte modo eram conſtrangidos e chamados ao dito couto, e quando alguũs ahi demandavam dividas, ou querem penhorar, o dito Mordomo lhes daa a penhora, e que quando ham a ſerem alguũs do couto emprazados per diante o Juiz ſam emprazados pelo Mordomo. E outro ſi algumas entregas e conſtrangimentos que ſam feitos em o dito couto, ſam feitos pelo dito Mordomo, e diziam, que o dito Juiz lhe nom guardava aqueſto e fazia as entregas per ſi, e aprazava os homens per diante ſi, e em nenhuũa coiza chamavam o Mordomo deſte couto ſobredito. Em outra parte deziam, que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto nom fizeſſem nem mereceſſem pena de Juſtiça, o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho, e metiamnos em prizam, e eſpeitavãnos, e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas, que delles levavam, e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos, que lhes fizeſſemos correger eſte mal e eſte dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer; que lhes defendeſſemos daqui em diante, que lhes nom fizeſſe elle nem os outros Juizes que foſſem primeiro de Trojam, e que lhes julgaſſemos per ſentença que nenhũ homem do couto de S. Fins nom reſpondeſe per diante o Juiz atee que foſſe emprazado per ſeu Mordomo, e as entregas, e conſtrangimentos que ſe ahi fizeſſem, que ſe fizeſem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom. outro ſi nos pediam os ditos pro-

'ocuradores, que noos julgassemos per Sentença ao dito
iiz que elle nom prendesse nem mandasse prender ne-
ıuũ homem do dito couto nem mulher, senom per
ıuzas asinadas que eram conteudas no previlegio. Estas
m: as coizas asinadas per rixa ou per lixo em boca,
ı per homem morto provado, ou per couza que o
ımem merecesse morte; per todolos outros achaques e
:mandas que sejam de correger pello Alcaide, que os
ım prendesse dando fiadores per direito que lhes vale-
, e deziam que a si mandava seu previlegio; e logo o
ıstrarom per diante noos. E o dito Juiz dezia, que bem
ı verdade que alguns homens emprazara elle per dian-
si de dito couto e constrangera sem o Mordomo; e
tro si, que alguns prendera ahi e mandara prender
ır qrellas, que lhe delles derom; e que nunca lhes o
bbade mostrara este previlegio como hora lho mostra,
m lho refertara a ssi como agora. Mais dizia a noos o
:o Juiz, que noos lhes guardasemos seu previlegio, e
e pois assi em elle era conteudo como os ditos procu-
lores diziam, que nom queria hir contra elle: E que
os julgassemos ahi aquello, que achassemos per Di-
to. Noos visto o privilegio do dito mosteiro de S.
ns, e as cartas que foram dos Reys de Portugal,
r que outorgarom, e outro si a deste meu nobre Senhor
:y D. Diniz per que o outorgou, julgamos per Senten-
que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houve-
n de ser prazados pera alguũas demandas quer peran-
o Juiz, que per diante o Meirinho, quer per diante
:ro quem quer que de direito deva haver, que sejam
prazados polo Mordomo do dito Couto e per outrem
n e se pelo Mordomo nom forem emprazados, que.
n sejam theudos a responder.

E outro si julgamos, que todas as penhoras, e en-
gas, que se em o dito Couto houverem de fazer, ou
:rem, que se façam pelo Mordomo do dito Couto, e
' outrem nom; e as que outros fizerem que nom va-
m. Outro si julgamos, que o Juiz, e os Meirinhos,

que som. e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns, nem nenhũas no Couto de S. Fins, salvo se fizer rixa, ou meter lixo em boca, ou matar homẽ ou fizer homecio provado e por aquelle dem haver pena o Corpo; e por todos os mais achaques, e querelas e demandas que lhes fizerem nom sejam presos, e valhalhes fiadores per direito. Que estas Sentenças damos por firmes e estaveis des aqui em diante sempre e defendemos da parte de ElRey e de nossa, que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam, non sejam ouzados que elles contra ellos passe, e aquelles, que contra ellos passarem sejam sobpena que estaa contheuda no privilegio, e nas cartas de confirmaçom delle; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monsam fui prezente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro sim Martim Martins do Requeixo, e Matim Felix, e Domingos Calvo do Verdoeijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes desse hum instromento: feito foi dez dias do mez de Agosto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Testemunhas estas, Gonçalo Lourenço, Gonçalo Fereira do Possa, Domingos Pires vizinhos de Monssam, e Pedro Annes de Valença e outros; e eu Joane do Pedoreira tabaliam sobredito que este instrumento escrevi e meu signal aqui puge, e que tal estaa, e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monsam que prezente fui aqui puge meu signal que tal estaa. = e treladada assi a dita Sentença, como dito he, visto que elle dito Reitor pedia, mandei passar com o dito treslado esta minha carta testemunhavel polla qual vos mando, que ao dito traslado seja dada tanta fee, quanta de Direito se lhe deve dar por ser tirado da propria Sentença do previlegio do qual nom se tresladaram duas regras do principio da dita Sentença por estarem gastadas, e nom se poderem ler, e onde vai crua, nam se poderam tresladar seis regras e meia por estarem tambem gastas, e non se poderom ler. *Ao Rector do Collegio das Artes he que foi dado este treslado em 1566.*

I N-

INFLUENCIA

Do conhecimento das nossas Leis antigas (a) em os estudos do Jurista Portuguez.

POR VICENTE JOZE' FERREIRA CARDOSO.

§. I.

O ESTUDO das nossas Leis antigas interessa por hum modo ao Historiador, por outro ao Político, e por outro ao Jurista. Ao Historiador interessa por si mesmo; porque a Legislaçaõ antiga ha de fazer necessariamente huma parte da historia antiga. Ao Político interessa como hum subsidio para os seus estudos; porque estudando elle a Legislaçaõ antiga, vendo o tempo, e a occaziaõ, em que se estabelecêraõ tais, e tais Leis, os fins a que se dirigíraõ, e a maneira por que influíraõ para os fins propostos, naõ póde deixar de deduzir regras mui seguras para se regular em semelhantes occazioens no governo do Estado. Mas nem o interesse, que tem o Historiador em o estudo das nossas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Este limita-se ao interesse, que o Jurista póde tirar de hum tal estudo para a sua profissaõ.

(a) Chamo Leis antigas, todas as anteriores ao Codigo Filippino, naõ obstante que algumas fazem ainda parte da Jurisprudencia presente, para me explicar mais brevemente, quando quero fallar das Leis anteriores ao Codigo Filippino.

§. II.

§. II.

A profissaõ do Jurista he saber as Leis, e sabellas applicar. Mas sendo a Jurisprudencia Civil mudavel, e alterando-se frequentemente á porporçaõ que se alteraõ os costumes, e se mudaõ os interesses do Estado, he certo, que as Leis que primeiramente o interessaõ, saõ as novas, por serem aquellas, de que elle ha de fazer a applicaçaõ na prática: e que a Legislaçaõ antiga entra para com elle sómente em a classe dos estudos de ornato, se ella naõ he a que ainda tem vigor, e naõ influe para o conhecimento da Legislaçaõ nova. Ninguem ha de negar o nome de Jurista áquelle, que sabe perfeitamente a Legislaçaõ do seu tempo, e ignora as Leis antigas da sua Naçaõ, que se achaõ sem vigor; assim como ninguem ha de dar aquelle nome, ao que souber as Leis antigas do seu Paiz, ignorando entretanto a sua Legislaçaõ moderna. A regra pois he esta: Ou a Legislaçaõ antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna: nos primeiros dois cazos o seu estudo he necessario ao Jurista, no terceiro he para elle sómente hum estudo de luxo, e de ornato,

§. III.

A nossa Legislaçaõ escrita tem soffrido varias alteraçoens, como ninguem ignora. Presentemente acha-se reduzida quasi toda ao corpo das Ordenaçoens Filippinas, e ás Extravagantes, e Assentos da Casa da Supplicaçaõ a ellas posteriores, como sabiamente mandaõ ensinar os Estatutos da Universidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O estudo pois destas Leis he absolutamente necessario ao Jurista Portuguez. Mas que diremos nós da Legislaçaõ anterior á Ordenaçaõ Filippina? O Senhor Rei D. Joaõ

D. Joaõ IV. pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643., que serve de Prologo áquellas Ordenaçoens, revogou quasi todas as Leis anteriores. (*a*) Será pois o seu estudo só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-ha de alguma maneira necessario? E se lhe he de alguma maneira necessario, qual he o uso, qual o abuso, que o Jurista póde fazer delle? O resolver estas duas coisas he o objecto das duas partes desta memoria.

PRIMEIRA PARTE.

Será o estudo das Leis anteriores ás Ordenaçoens Filippinas só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-há de alguma maneira necessario?

§. IV.

PARECE a muitos, que he totalmente inutil presentemente aos Juristas o estudo das nossas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Saõ humas Leis abrogadas, dizem elles, e sobre que o Jurista naõ póde firmar em caso algum as suas decisoens. As Ordenaçoens Filippinas saõ o nosso Codigo escrito; este o que se deve estudar. Eisaquí o vulgarissimo argumento dos que declamaõ em geral contra a utilidade, e necessidade, que tem o Jurista do estudo das nossas Leis antigas. Os seus principios saõ verdadeiros, mas a consequencia naõ he exacta. Sim as Leis antigas estaõ quasi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que se deve estudar; mas destes principios naõ se segue, que seja desnecessario o estudar as Leis antigas.

(*a*) Digo *quasi todas*, porque ainda depois desta Lei ficáraõ com authoridade algumas Leis anteriores, como saõ: as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos da Siza, os Fóraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vid. a dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tam-

Tambem a Collecçaõ Juſtinianea he o Corpo de Direito, de que ſe deve deduzir a Juriſprudencia Civil Romana; as Leis anteriores eſtaõ abrogadas, e com tudo ninguem ignora a preciſaõ, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que eſtudaõ o Direito Romano. Para ſe declamar contra o eſtudo das Leis antigas he neceſſario ſe prove, que elle naõ influe nunca no eſtudo da Juriſpruden [illegible] rna, e que delle naõ preciſa nunca o Juriſta [illegible] elligencia deſſe Codigo, cujo eſtudo recommen [illegible] o unico digno dos Juriſtas, os que declamaõ c [illegible] rabalhos empregados no conhecimento das n [illegible] antigas. Se conſtar, que he indiſpenſavel ao J [illegible] hecimento deſtas Leis para o eſtudo do Codig [illegible], ſerá o meſmo dizer, que o Juriſta deve eſ [illegible] odigo, que confeſſar a preciſaõ que elle te [illegible] r aquellas Leis. Examinemos pois ſe he, o [illegible] ſo para o eſtudo do Codigo Filippino o conhecimento das noſſas Leis antigas.

§. V.

Para ſe conhecer o partido, que ſe deve tomar neſta materia baſtava ſaber o que he o Codigo Filippino. Elle he huma compillaçaõ das Leis anteriores. Eſtas Leis copiadas, truncadas, ou acreſcentadas he o que ſe chamou Codigo Filippino: e baſtava iſto para ſe conhecer, que o ſeu eſtudo ha de depender muitas vezes do conhecimento deſſas Leis anteriores, de que elle foi deduzido; porque teve ſempre eſta dependencia o eſtudo daquelles Codigos, que naõ fôraõ formados totalmente de novo, mas fôraõ deduzidos de outras Leis. Porém para que ſe conheça iſſo mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Codigo, que ſe naõ podem entender ſem o conhecimento das Leis antigas.

§. VI.

Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. 11. §. 3.

Estava determinado no principio deste titulo, que as Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas nelle declaradas naõ pagassem das fazendas, que comprassem para as suas necessidades, e daquelles, que vivessem com elles, aquella parte da siza, que segundo os Fôraes, e Artigos das Sizas eraõ obrigados a pagar os compradores, ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte, que segundo os mesmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §.3.: *E queremos, que comprando cada huma das ditas pessoas alguns pannos de lãa de fóra do Reino, o vendedor pague a sua ametade da siza, e a tal pessoa Ecclesiastica, que comprar será escuza de pagar sua ametade.* A determinaçaõ deste §. parece huma repetiçaõ do que estava declarado em o principio do titulo. A pessoa Ecclesiastica compradora estava isenta de pagar a sua ametade da siza, e o vendedor leigo era obrigado a pagar a sua parte, segundo a disposiçaõ do pr., e assim parece, que este §. naõ faz mais nada, do que applicar ao caso, em que as pessoas Ecclesiasticas compravaõ pannos de lãa de fóra do Reino, a regra que tinha lugar em todas as outras compras, que ellas faziaõ. Assim havia de pensar quem estudasse o Codigo Filippino, sem o auxilio das Leis antigas, mas ficava sem entender aquella Ordenaçaõ. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a sua melhor intelligencia. Estava determinado pelos Artigos das Sizas antigas, que de todos os pannos de lãa, que se vendessem, e comprassem se pagasse siza, ametade o vendedor, ametade o comprador. Depois foi ordenado, que aquelle, que trouxesse pannos de lãa de fóra do Reino, dando comprador em certo, e limitado tempo aos ditos pannos, naõ fosse obrigado a pagar siza, pagando entre-

tanto o comprador a ſua parte. Conſtaõ eſtas Legislaçoens das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agoſto de 1498. §. 1., e de 4. de Agoſto de 1504., que traz Leaõ P. V. tit. 3. L. 12., e 13. Mas ſupponhamos, que o comprador era Eccleſiaſtico, e que em conſequencia eſtava iſento de pagar ſiza, entaõ ficava o Principe totalmente privado de ſiza: porque o comprador naõ pagava por Eccleſiaſtico, e o vendedor por ter introduzido pannos de lãa de fóra do Reino. Naõ quiz eſte prejuizo o Senhor Rei D. Manoel, e por iſſo determinou nas Leis referidas, que em tal caſo o vendedor pagaſſe a ſua parte, e o Eccleſiaſtico gozaſſe do ſeu privilegio, vindo aſſim a pôr huma excepçaõ ao privilegio do que introduzia pannos de lãa de fóra do Reino, e lhes dava comprador em certo, e limitado tempo, no caſo em que eſſe comprador foſſe Eccleſiaſtico. Eſta determinaçaõ do Senhor Rei D. Manoel he a que ſe repete naquella Ordenaçaõ §. 3., e por iſſo elle vem a propôr huma doutrina nova, que naõ eſtava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria iſto ſem o eſtudo das Leis antigas.

§. VII.

Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. in fin.

Neſte titulo eſtabeleceo-ſe a regra, que naõ ſejaõ havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Iſto eſtabelecido aſſim no Codigo Filippino parecia, que ſó as terras adquiridas depois da ſua publicaçaõ he que ſe naõ deviaõ ter como reguengueiras. Para ſe evitar eſta intelligencia accreſcentou-ſe no fim do titulo: *E iſto haverá lugar naõ ſómente nos bens, que daquí em diante fôrem adquiridos, mas ainda naquelles, que o já eraõ deſde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque aſſim foi por elle ordenado.* O que eſtuda o Codigo Filippino duvída ſe ſaõ comprehendidas neſta regra as terras adquiridas em todo o Reinado

nado do Senhor Rei D. Pedro, ou só as que fôraõ adquiridas desde alguma época do seu Reinado posterior ao seu principio. Vê que os nossos Principes, estabelecendo esta Ordenaçaõ, quizeraõ nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha estabelecido, porque elles dizem: *Desde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque assim foi por elle ordenado*: e em consequencia para conhecer, qual he aquella época desde a qual deve começar a naõ contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro, precisa saber, qual he esta providencia do dito Senhor para vêr: 1.° se ella determinava, que todas as terras adquiridas em o seu Reinado naõ fossem reguengos: ou se mandava só, que o naõ fossem as adquiridas desde o tempo, em que deu a dita providencia: 2.° se o Senhor Rei D. Pedro fallava só das adquiridas desde o tempo da sua providencia, precisa saber o tempo della, para conhecer quaes saõ as terras, que segundo a Legislaçaõ Filippina deve ter como reguengueiras. Eis-aquí o Jurista obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella, a que a Ordenaçaõ se refere. Acha-a no Art. 16. das Côrtes de Elvas de 1366. transferido sem alteraçaõ alguma para a Ord. Affons. Liv. II. tit. 45. pr.; e della vê, que o Senhor Rei D. Pedro só mandou naõ reputar reguengos as terras adquiridas depois da sua Lei, e daquí conhece, que tendo o dito Senhor principiado a reinar em 1357. sómente se deve entender aquella Ordenaçaõ das terras adquiridas desde o anno de 1366.

VIII.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-se neste §. dos que peccaõ carnalmente com cunhada, e diz-se no meio delle: *E se for no terceiro, ou quarto gráo. será elle degradado dois annos para a Africa: e ella tres para Castro Marim com baraço, e*

pregaõ na audiencia ſegundo a differença das peſſôas. Como he iſto ? Propoem a Ordenaçaõ ſómente huma pena : *com baraço , e pregaõ na audiencia* , e diz que ella ſe imporá ſegundo a differença das peſſôas ? Para que tenha lugar eſta conſideraçaõ de peſſôas he neceſſario, que hajaõ duas penas. O Juriſta eſtudando ſómente as Ordenaçoens Filippinas, vêr-ſe-hia aquí em hum grande embaraço ; mas naõ [illegible] ſuccederia outro tanto , ſe elle eſtudaſſe tambem as [illegible]gas. Neſte caſo conheceria logo , que eſta Or[illegible]á truncada , e que iſſo era primeira cauſa da [illegible] Acha a ſua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. [illegible] nelle o fim deſte verſ. aſſim : *e ella tres* [illegible] *Caſtro Marim com baraço, e pregaõ , na audienc*[illegible]*do a differença das peſſoas*, e reſtituindo deſte [illegible]a integridade a Ordenaçaõ Filippina , já a[illegible]nas a ſaber , baraço com pregaõ , e prega[illegible]ia, que podem ſer empregadas ſegundo a differença das peſſôas. Porém naõ ſendo iſto ainda baſtante para intelligencia perfeita daquelle lugar , eſtudando mais as Leis antigas acha , que nellas ſe fazia differença entre as peſſoas nobres , e as que o naõ eraõ , pelo que reſpeita ao pregaõ ; que aos nobres ſe lia quaſi ſempre o pregaõ na audiencia , e nunca com baraço , e que aos que o naõ eraõ , ſe lia o pregaõ pelas ruas , e com baraço. Conhece iſto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. §. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. §. 1., 2., e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. §. 4. tit. 138. pr. e §. 1. E tendo-ſe ſervido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçaõ.

§. IX.

Naõ acreſcentemos mais exemplos de lugares da Ordenaçaõ Filippina , que ſó podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas ; porque o naõ permittem os limites de huma Memoria : e vamos moſtrar outro

outro uſo, que póde ter o conhecimento das meſmas Leis no eſtudo do Codigo Filippino. Achaõ-ſe nelle lugares entre ſi totalmente oppoſtos, e ſó o conhecimento da Legislaçaõ antiga, de que elles fôraõ deduzidos, he que póde conduzir o Juriſta a ſaber qual he a cauſa da dita oppoſiçaõ, e meſmo, ſe me naõ engano, a conhecer o arbitrio, que deve ſeguir neſſe cazo, iſto he, qual das Legislaçoens oppoſtas he a que deve adoptar na prática.

§. X.

Exemplo I. á Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31., e Liv. IV. tit. 102. pr.

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: *Mandamos, que o dinheiro dos Orfaons ſe depoſite em huma arca com tres chaves em poder de hum depoſitario peſſoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.* Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: *O Juiz dos Orfaons terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaons, e menores, que os naõ tiverem dentro de hum anno do dia, que ficarem orfaõs, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos meſmos Orfaons, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Eſcrivaõ do ſeu cargo.* Em hum lugar manda-ſe entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaõs: em outro lugar manda-ſe depoſitallo em huma arca com tres chaves. A cauſa deſta oppoſiçaõ ſó a ha de conhecer, quem unir ao eſtudo do Codigo Filippino o eſtudo das Leis antigas. Eſte ha de ſaber 1°. Que o Senhor Rei D. Manoel na ſua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaons, aſſim como todos os outros ſeus bens moveis, e de raiz: 2.° Que naõ agradou iſto ao Senhor Rei D. Joaõ III., por vêr, que o dinheiro dos Orfaons era muitas vezes damnificado por eſſe modo, e que por eſta cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfaõs mandando, que elle estivesse em huma arca com tres chaves, cujo regimento refere Leaõ P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposiçaõ. Os Compiladores Filippistas fizeraõ deste regimento do Senhor Rei D. Joaõ III. o §. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. fizeraõ o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislaçaõ do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joaõ III; e como os Compiladores Filippistas se servíraõ ao mesmo tempo de huma e outra, cahíraõ naquella antinomia.

§. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 42. pr. *Tanto que o Orfaõ baraõ chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo poderá impetrar nossa Carta de Graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe sejaõ entregues seus bens.* Diz o §. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço: *Nem outro si porá despacho em petiçaõ, em que se peça supplemento de idade para mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos.* Quem estudar naõ só o Codigo Filippino, mas tambem as Leis anteriores, conhecerá facilmente a cauza desta opposiçaõ. Sabe que a disposiçaõ da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87: que esta Legislaçaõ foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que se unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece, que o unirem-se, e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislaçoens entre si oppostas, he que occasionou aquella contradicçaõ.

§. XII.

§. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., *e Liv. III. tit.* 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11. : *E em todo o cazo onde a parte vier com embargos depois da ſentença em tempo, que lhe devaõ ſer recebidos, ſer-lhe-ha dado primeiro juramento ſe os allega bem, e verdadeiramente, e os eſpera provar, ou ſe os faz por dilatar.* Diz a Ord. no meſmo Liv. tit. 88. §. 3. *Naõ poſſaõ as partes vir mais, que com huns embargos, e para vir com elles ſe dará o feito a ſeu procurador ſem lhe ſer dado juramento, ſe pede a viſta bem, e verdadeiramente, e e naõ a fim de dilatar.* Em hum lugar diz-ſe, que he preciſo para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar; em outra parte diz-ſe, que naõ ſerá obrigado a dar aquelle juramento. A cauſa da oppoſiçaõ ſó a conhece quem ſabe as differentes Legislaçoens, que os Compiladores Filippiſtas uníraõ naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27. : ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebaſtiaõ na ſua nova Ordem do Juizo de 1577., e deſta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Eſta pois he a cauſa da antimonia.

§. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das noſſas Leis antigas faz vêr ao Juriſta a cauza das oppoſiçoens, que ſe achaõ no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daquí tira, he naõ pertender conciliallas, porque ſabe o naõ ha de conſeguir: livrando-ſe aſſim do trabalho, a que ſe tem ſugeito os noſſos Interpretes, que ignorando aquel-

aquellas cauzas de opposiçaõ se tem cançado em conciliallas por meio de distinçoens ridiculas, que os obrigaõ a cahir de humas difficuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me, que o Jurista ainda póde tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel, que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade, que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo, e que em consequencia naõ se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras, que se achaõ no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade, que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Jurista naõ póde conformar-se com huma, e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar? O seguro era, que o Principe declarasse qual destes lugares he que se devia seguir. Mas naõ havendo esta declaraçaõ, e estando o Jurista obrigado a obrar, que deveria fazer? Eu seguería das duas Legislaçoens aquella, cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino, naõ podiaõ querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas: mas qual devemos suppôr quizeraõ authorizar? Para que haja nesta parte huma regra, que seja menos sugeita ao abuso dos Juizes, eu diria, que a regra devia ser; que dos lugares oppostos se observasse aquelle; que fosse deduzido da Legislaçaõ posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de refórma, já se tinha conhecido insufficiente, e por isso he natural, que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos dessa opposiçaõ approvassem a segunda Legislaçaõ, a qual por isso que nunca foi abrogada, tem por si a presumpçaõ: quando a antiga huma vez abrogada tem a presumpçaõ contra si. E se esta regra se seguisse, he claro, que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legislaçaõ antiga para saber, qual era a Legislaçaõ que devia adoptar, quando no Codigo Filippino haviaõ duas entre si oppostas.

§. XIV.

§. XIV.

Temos visto por tanto que ainda quando fosse verdade, que o Jurista Portuguez naõ precisa senaõ do conhecimento do Codigo Filippino, e das Extravagantes posteriores, lhe havia de ser necessario muitas vezes o conhecimento das Leis antigas, como hum subsidio indispensavel para o estudo desse mesmo Codigo. Mas nem mesmo he verdade, que o Jurista sómente precisa do estudo do Codigo Filippino, e Leis posteriores. O Senhor Rei D. Joaõ IV. quando confirmou aquelle Codigo pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, nessa mesma Lei exceptuou da sua abrogaçaõ as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislaçaõ antiga, que o Jurista deve saber, porque he ainda a Legislaçaõ, de que elle se deve servir para firmar as suas decisoens. Fica pois manifesto, que ao Jurista Portuguez he necessario o estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, humas vezes porque essas Leis saõ as mesmas de que elle se deve servir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indispensavel no estudo do Codigo Filippino.

§. XV.

Mas além destes dois casos, o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de luxo, e de ornato para o Jurista Portuguez. Ou essas Leis estaõ alteradas pelas posteriores, ou estaõ nellas repetidas, ou nem se achaõ repetidas, nem alteradas, e em nenhum destes casos he necessario ao Jurista para a sua profissaõ o ter conhecimento dellas. Se estaõ alteradas, ou repetidas he manifesto, que o Jurista naõ precisa do seu conhecimento: porque no primeiro caso o que deve executar, e em consequencia

o que lhe he neceſſario ſaber, he a Lei poſterior, que alterou a antiga; e no ſegundo caſo ſe tem a Lei repetida na Legislaçaõ nova, de que ſe deve ſervir, naõ lhe he neceſſario para a ſua profiſſaõ ſaber além deſſa Lei, ſe naõ que ella já era antiga em o Reino. O meſmo digo quando a Lei nem ſe acha repetida, nem alterada. Em tal caſo o Juriſta naõ tem Legislaçaõ eſcrita, porque todas as Leis anteriores á Ordenaçaõ Filippina ſe achaõ abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepçaõ das referidas no §. XIV. Eſtando pois em hum caſo omiſſo nas noſſas Leis para ſaber o que ha de ſeguir, deve ſer a ſua guia a Lei de 18. de Agoſto de 1769. Eſta naõ manda recorrer ás noſſas Leis antigas eſcritas, mas ſim aos coſtumes, e á boa razaõ, dando por criterio da boa razaõ as Leis das Naçoens cultas. &c. Em conſequencia, nem em hum tal caſo he neceſſario ao Juriſta o conhecimento deſſas Leis antigas.

§. XVI.

Examinemos iſto mais vagaroſamente. O Juriſta ſabe pela Ord. Liv. II. tit. 8., em que ſe falla do auxilio do braço ſecular para a execuçaõ das ſentenças dos Eccleſiaſticos, que eſte ſe póde pedir a todos, e quaeſquer Magiſtrados, e depois de ter eſte conhecimento ninguem dirá, que para a ſua profiſſaõ lhe he neceſſario ainda ſaber, que nas Leis antigas ſómente era permittido aos Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Juriſta lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente eſtabelecido, que ElRei póde tirar os Officios de Juſtiça, ou Fazenda ſem ſer obrigado a ſatisfaçaõ alguma, quando lhe chegar á noticia, que os providos nelles os naõ ſervem bem; e depois de ſaber iſto, ninguem dirá, que elle preciſa mais ſaber, que o meſmo ſe determinava em Lei do Senhor Rei D. Joaõ III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv. I. tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481., em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Neſtes cazos, e ſemelhantemente em todos os mais da meſma natureza he certo, que o conhecimento das Leis antigas naõ he neceſſario ao Juriſta, mas lhe ſerve ſómente de luxo, e de ornato.

§. XVII.

O Juriſta eſtudando as noſſas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr., e nella eſtabelecido, que quando o Principe condemnar alguma peſſoa á morte, ou a cortamento de algum membro por ſeu motu proprio, ſem outra alguma ordem, ou figura de Juizo, ſe ſuſpenda a execuçaõ da tal ſentença por vinte dias; ſe me naõ engano he taõ neceſſario ao Juriſta ſaber, que eſta Lei ſe acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60., e que o Senhor Rei D. Affonſo II. a tinha já eſtabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. ſegundo refere Brandaõ Monarquia Luſitana Liv. XIII. Cap. 21; como ſaber tambem, que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Conſtituiçaõ, que faz a L. 13. Cod. Theod. *de poen.*, e a L. 20. Cod. Juſt. *eod.* Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20., que ſe naõ dê fé alguma ás Eſcripturas feitas pelos Eſcrivaens dos Bairros, e Notarios em negocios civís, e julgo taõ neceſſario ao Juriſta Portuguez ſaber além diſſo, que huma tal Lei ſe acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10., como ſaber, que o meſmo eſtá diſpoſto nas Leis de Eſpanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento: e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilaçaõ. Dirá a caſo alguem, que he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas, e de Eſpanha, que tiverem alguma ſemelhança, ou deſſemelhança das noſſas? Certamente naõ. Pois ha de ſer obrigado todo o que confeſſar iſſo, a confeſſar tambem, que naõ he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as noſſas Leis antigas, mas que o ſaber muitas dellas lhe ſerve ſó de luxo, e de ornato.

§. XVIII.

Póde applicar-ſe a eſte reſpeito tudo o que dizem os homens ſenſatos da neceſſidade, que preſentemente temos do eſtudo das Leis Romanas. Ha algumas deſſas Leis, que o Juriſta Portuguez preciſa ſaber. Eu coſtumo pôr o exem[illegible] [illegible]it. do Digeſto de *his quae ut indignis auferu*[illegible] [illegible] doutrinas expoſtas neſte titulo preciſa o Juriſt[illegible] [illegible]z, porque em tudo o que ellas fôrem applic[illegible] [illegible] noſſos uſos fazem parte da noſſa Jurispruden[illegible] [illegible], por cauſa da Ord. Liv. II. tit. 26. §. 19., que [illegible] *Item* (iſto he, ſaõ de direito Real) *todas as cou*[illegible] *e alguns ſegundo direito ſaõ privados, por na*[illegible] *s de as poderem haver por noſſas Ordenaçoe*[illegible] *eito commum.* O meſmo ſe verefica ainda em [illegible] outras Leis dos Romanos, mas pela maior parte o conhecimento deſtas Leis ſó ſerve ao Juriſta Portuguez de luxo, e de ornato; pois iſſo he o meſmo, que ſe deve dizer das noſſas Leis antigas: o ſeu conhecimento he em alguns cazos neceſſario ao Juriſta, em outros ſómente lhe ſerve de luxo, e de ornato. E deſte modo damos por concluida a primeira parte deſta Memoria, pois do que fica dito já ſe conhece, ſe o eſtudo das noſſas Leis antigas he ſó hum eſtudo de ornato para o Juriſta, ou ſe lhe he de alguma maneira neceſſario.

PARTE SEGUNDA.

Sendo o eſtudo das noſſas Leis antigas de algum modo neceſſario ao Juriſta Portuguez, qual he o uſo, e qual o abuſo, que eſte póde fazer delle?

§. XIX.

TEmos demonſtrado, que em dois cazos he neceſſario ao Juriſta Portuguez o eſtudo das Leis anteriores ao Codi-

Codigo Filippino; a ſaber I. Quando as Leis ficáraõ com vigor ainda depois da publicaçaõ daquelle Codigo: (§. XIV.) II. Quando ellas ſervem de ſubſidio para o ſeu eſtudo: (§. XIV.) e que em todos os mais casos o conhecimento deſſas Leis he ſó de luxo, e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido iſto he facil definir qual ſeja o uſo, e qual ſeja o abuſo, que o Juriſta Portuguez póde fazer do eſtudo das noſſas Leis antigas.

§. XX.

He regra geral, que o eſtudo neceſſario ſe deve preferir ao util, e o util ao de ornato, e de luxo. Naõ ſó a enſinaõ os que daõ regras para a boa direcçaõ dos eſtudos, mas até os meſmos, que trataõ da Juriſprudencia Natural. Eſtes em o Artigo dos Officios do homem para comſigo, dizem conſtantemente, que elle eſtá obrigado a promover a perfeiçaõ da alma, do corpo, e do eſtado externo: e continuando a fallar da perfeiçaõ de cada huma deſtas coizas dizem, pelo que reſpeita á perfeiçaõ da alma, que ella ſe conſegue aperfeiçoando-ſe as ſuas duas faculdades, a ſaber, a faculdade cognoſcitiva, e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçaõ da faculdade cognoſcitiva dizem, que naõ ſendo o homem capaz de adquirir todos os conhecimentos, tem obrigaçaõ de preferir os que ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ, aos que ſaõ alheios della. Saõ taõ claras eſtas ſuas doutrinas, que nem preciſaõ de demonſtraçaõ. Em conſequencia para todo o homem naõ ſó he hum conſelho, mas huma obrigaçaõ o preferir os eſtudos neceſſarios para a ſua profiſſaõ, aos que lhe podem ſervir ſó de luxo, e de ornato: e he eſta meſma regra aquella, a que ha de eſtar ſogeito o Juriſta Portuguez na direcçaõ dos ſeus eſtudos.

§. XXI.

§. XXI.

Applicando eſta regra á materia de que tratamos, he facil demonſtrar a face della as ſeguintes propoſiçoens :

Prop. I. O Juriſta Portuguez faz bom uſo do eſtudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, quando ellas, ou ſaõ as que [illegible] n vigor, ou concorrem para o eſtudo deſtas.

Demonſtraçaõ. [illegible] Leis anteriores ao Codigo Filippino, o[illegible] ainda tem vigor, ou concorrem para o co[illegible] deſtas, o ſeu eſtudo he neceſſario ao Juriſta [illegible] ra a ſua profiſſaõ : (§.IV.) mas os primeiros [illegible] todo o homem, e em conſequencia do J[illegible] devem ſer os de que elle neceſſita pa[illegible], (§. XX.) logo em aquelles dois cazos, o Ju[illegible] [illegible]tuguez eſtudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino ſempre faz bom uſo do ſeu eſtudo.

Prop. II. Faz ainda bom uſo do eſtudo das Leis antigas, quando ellas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, ſe poſpoem o ſeu eſtudo ao da Juriſprudencia preſente.

Demonſtraçaõ. Todas as vezes que as Leis antigas nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he ſó de luxo, e de ornato para o Juriſta : (§. XV.) porém o eſtudo de luxo, e de ornato deve poſpôr-ſe ao neceſſario, (§. XX.) logo ſe o Juriſta Portuguez poſpozer ao eſtudo da Juriſprudencia preſente o das Leis antigas, que nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas ainda em tal caſo fará bom uſo do eſtudo deſſas Leis.

Prop. III. O Juriſta Portuguez abuſa do eſtudo das Leis antigas, quando naõ ſendo ellas as que tem vigor, nem concorrendo para o conhecimento deſtas, o naõ poſpôem ao eſtudo das Leis preſentes.

De-

Demonſtraçaõ. Quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he de luxo, e de ornato para o Juriſta: (§. XV.) o eſtudo de luxo, e de ornato deve poſpôr-ſe ao neceſſario; (§.XX.) logo o Juriſta Portuguez quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, deve poſpôr o ſeu eſtudo ao da Juriſprudencia preſente, e em conſequencia ſe o naõ poſpôem, abuſa do eſtudo das Leis antigas.

§. XXII.

O Juriſta fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. I. conſegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislaçaõ Portugueza, de que deve uſar, o qual certamente naõ adquiriria ſem aquelle ſoccorro, como fica demonſtrado na primeira parte deſta Memoria. Fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o ſeu eſpirito com o conhecimento da Legislaçaõ antiga, depois de ter adquirido o conhecimento da Legislaçaõ preſente, adquirindo aſſim mais huma ſerie conſideravel de conhecimentos, que ainda que lhe naõ ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ, com tudo o fazem mais erudito. Agora fazendo o abuſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os ſeus eſtudos juridicos. O que ſe deſtina ao eſtudo da Juriſprudencia Portugueza, ou ſeja para a exercitar como Juiz, ou ſeja para a exercitar como Advogado, acha-ſe na preciſaõ de eſtudar hum volumoſo Codigo de Leis, e depois delle huma quaſi immenſa ſerie de Leis Extravagantes. Naõ ſó tem de conſumir muito tempo neſte eſtudo pela ſua extenſaõ, mas principalmente por eſtarem eſſas muitas Leis deſordenadas. Para fazer hum ſyſtema da Legislaçaõ, que lhe facilite o ter preſente a todo o tempo, ao menos as regras geraes, e as principaes excepçoens, he-lhe neceſſario primeiramente, eſtudar muito para colligir a cada artigo as Leis, que ha ſobre elle; e de-

e depois gastar ainda muito tempo em as ordenar de modo, que a sua boa disposição lhe facilite o retellas na memoria. Sem isto muito mal entrará o Jurista em a vida forense: e para entrar sem esta falta precisa naõ gastar o tempo em estudos meramente de luxo, e de ornato. Se naõ consideremos hum Jurista entregue em geral ao estudo das nossas Leis antigas, examinando indistinctamente os immensos artigos das nossas Côrtes, os Codigos anteriores ao Filippino, de que usamos, as diversas providencias dos nossos Soberanos sobre os differentes objectos da Legislaçaõ: quando chegará hum tal Jurista a saber a Legislaçaõ presente, de que deve fazer uso na vida forense? E de que lhe valerá, entrando nella, saber toda essa Legislaçaõ antiga, de que elle se naõ ha de servir, nem advogando, nem julgando? Hum tal, ou naõ ha de entrar nunca em vida forense, a unica para que saõ necessarios, ou se entrar nella ha de ser carregado de conhecimentos inuteis, e destituido dos necessarios. E eisaquí a razaõ, por que eu digo, que o abuso do estudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os estudos do Jurista.

§. XXIII.

He necessario pois, que o Jurista se acautele de cahir neste abuso do estudo das Leis antigas; que para isso se persuada, de que se em hum, ou outro lugar do nosso Codigo presente he necessario o conhecimento das Leis anteriores, de que elle foi deduzido, em os mais delles he esse conhecimento desnecessario, e totalmente inutil: e que naõ se segue de ser huma vez, ou outra preciso ao Jurista recorrer á Legislaçaõ antiga, que elle se deva demorar no seu estudo de maneira, que naõ chegue nunca ao estudo da Jurisprudencia presente, de que se ha de servir com mais frequencia. He em huma palavra necessario, que o Jurista se convença, de que o estudo da Legislaçaõ presente, he o que primeiramente

mente o interessa, que o estudo da Legislaçaõ antiga só lhe póde ser necessario em alguns cazos como hum subsidio para o seu estudo primario; e que he huma loucura extravagante considerar o subsidio como o objecto principal do seu trabalho, e querer fazer uso delle quando naõ ha precisaõ alguma de subsidios. Com effeito que couza mais extravagante do que vêr hum Jurista persuadido de que só sabe a Ordenaçaõ do Reino, e o Direito Portuguez, quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos, e §§. das Ordenaçoens, qual he nos Códigos anteriores o que lhes corresponde: e quando naõ cita nunca hum §. do nosso presente Código sem accrescentar a pár dessa citaçaõ o lugar, em que elle se acha nos Códigos anteriores? Como se huma Lei tivesse mais auctoridade por ser mais velha, ou estar escrita em mais do que em hum Código.

§. XXIV.

Hum abuso bem semelhante a este se introduzia em o estudo da Jurisprudencia Romana, e do Direito Canonico, depois que a Hermeneutica Juridica se reduzio a ser unica. Vio-se por exemplo algumas vezes necessario para a intelligencia de alguns textos de hum, e outro Direito o conhecimento do seu Author, do tempo em que elle viveu, da sua Filosofia, e de outras coizas semelhantes: e fez-se huma Lei indispensavel naõ explicar texto algum de Direito Civíl, ou Canonico, sem se gastar bastante tempo em se dizer tudo quanto se sabe do seu Author. Aquellas noticias podiaõ aproveitar em hum ou outro cazo. Se só entaõ se fizesse uso dellas, nada haveria mais discreto, e mais util para os estudos daquelles Direitos; porém juntarem-se indistintamente a todos os textos, he carregar o mais das vezes quem os estuda de coizas absolutamente alheadas do seu fim, roubar-lhe o tempo, de que necessita para coizas mais interessantes para os seus estudos, e faze-lo até ridiculo

na prezença dos intelligentes. Qualquer destes interromperia justamente a quem acarretasse explicando hum texto, para cujo conhecimento nada influhia a noticia das seitas dos Consultos, tudo quanto ha de mais bello a respeito dellas; qualquer, digo, interromperia justamente a hum tal dizendo-lhe: *Sed non erat his locus.* Pois mereceria outro tanto quem estudando prezentemente as nossas Leis, que se achaõ compiladas em hum Codigo, acarretasse a cada §. delle o lugar que lhe corresponde nos antigos, e outras semelhantes coizas, de que podia usar utilmente só em hum, ou outro cazo.

§. XXV.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos dito na segunda parte desta Memoria, que estando demonstrado, que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos necessario ao Jurista, e naõ se achando separadas as Leis antigas, que ainda hoje tem vigor, das que ficáraõ revogadas com a publicaçaõ do Código Filippino, nem se sabendo quaes saõ das Leis antigas as que depois lhe seraõ necessarias no estudo desse Código, elle se vê na precisaõ de as estudar todas, e assim lhe he indispensavel o abuso indicado na Prop. III. Porém isto naõ he tanto assim como parece, ainda mesmo nesses termos de se acharem confundidas as Leis, que podem auxiliar o Jurista no estudo do Código Filippino com aquellas, cujo conhecimento lhe he totalmente inutil; se se guiar pelas duas regras seguintes, ha de evitar o abuzo do estudo das Leis antigas indicado nessa Prop. III. I. Regra: *Se o lugar da Ordenaçaõ he por si claro, se na sua intelligencia se naõ offerece duvida, naõ se corra ao estudo da Legislaçaõ antiga, senaõ quando o Jurista se achar já em estado de se poder entregar a estudos de luxo.* II. Regra: *Quando porém a Legislaçaõ he sugeita a duvida, e o Jurista se embaraça na intelligencia de algum lugar da Ordenaçaõ, reccorra á Legislaçaõ antiga.*

§. XXVI.

§. XXVI.

Além destas regras que já evitaríaõ grande parte daquelle abuso, este se acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras, que restaõ a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros passos para que se possa restituhir a Jurisprudencia Portugueza á sua dignidade com o auxilio do estudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Colleçoens daquellas Leis, que se achaõ naõ só dispersas, mas grande parte ignoradas, e sepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O appresentallas juntas he facilitar muito o seu uso aos Juristas: mas he de esperar, que a Academia naõ pare aquí, e que dê os mais passos necessarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os estudos juridicos. Já mostrámos que o conhecimento dessas Leis era humas vezes por si mesmo necessario ao Jurista; outras vezes só hum subsidio para os seus estudos necessarios. Que era necessario quando essas Leis antigas saõ as que ainda tem vigor. Que a esta classe pertenciaõ os Regimentos, os Artigos de Sizas, os Regimentos da Fazenda, os Foraes, e as Provisoens dos Privilegios dos particulares. Os Foraes, e as Provisoens dos privilegios dos particulares saõ Leis de cujo conhecimento menos vezes necessita o Jurista, e quando lhe fôr necessario, póde adquirillo, ou mandando ao particular que allega o seu privilegio, que o prove; ou exigindo a certidaõ do Foral, em cujo conhecimento interessa. Mas os Regimentos da Fazenda, os Artigos de Sizas, e os Regimentos á cada passo saõ necessarios aos Juristas: seria pois trabalho bem digno da Academia separando do resto das Leis antigas as que pertencem a cada huma destas classes, fazer dellas collecçoens separadas. Em parte juntar os Regimentos da Fazenda, em outra os Artigos de Sizas, em outra os mais Regimentos. Estas Collecçoens deveraõ ser systematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deveriaõ ser considerados

rados como dizendo respeito a tantos artigos, e de
em consequencia reduzir-se a cada hum delles as
dencias, que lhe dizem respeito. O mesmo se dever
ticar com os Artigos de Sizas, e Regimentos. A
dade desta obra he taõ manifesta, que naõ precisa
mendar-se. O Jurista com ella naõ só consegue o n
escapar o conhecimento de alguma das providencias
dizem respeito á materia, que preciza examinar, m
as acha com facilidade humas depois das outras.

§. XXVII.

Depois das Collecçoens systematicas, que aca
indicar, seriat rabalho bem digno dos Juristas Acade
fazer systemas de cada huma dessas materias, em
estabelecessem os primeiros principios, que as L
seu respeito prescreviaõ, e depois se referissem as
sequencias, que ou as mesmas Leis claramente
ziaõ, ou era forçoso ao Jurista deduzir á face
A divizaõ das materias, e a ordem, que se havia
guir, deveria sempre ser aquella, que fizesse co
primeiro as regras geraes, e depois as conclusoens
ticulares, e deveria ser sempre approvada pela A
mia apresentando-lhe cada hum dos Socios, que q
sem sugeitar-se a este trabalho, os seus planos para
vistos, e examinados, e se lhes advertir o que p
menos bem regulado, ou defeituoso. Estes os trab
que restaõ a fazer a respeito das Leis anteriores a
digo Filippino, que naõ fôraõ comprehendidas n
vogaçaõ da Lei de 19. de Janeiro de 1643., e q
consequencia ainda tem vigor.

§. XXVIII.

Em quanto ás outras, podendo ellas servir ao
ta como subsidio para o estudo do Código Filip
a Academia podia propor-se tres dignas obras

cilitar o uſo deſſes ſubſidios aos Juriſtas. He muitas vezes neceſſario ao Juriſta no eſtudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas, porque em muitos cazos o conſultar a fonte lhe póde facilitar a intelligencia de hum lugar. Seria pois para dezejar, ſe fizeſſem humas Remiſſoens ás noſſas Ordenaçoens em que ſe indicaſſem pela ordem dos titulos, e §§. as Leis antigas, de que cada hum foi deduzido. Com o auxilio deſta obra poderia o Juriſta com muita facilidade utilizar-ſe das Leis antigas para a intelligencia daquelles lugares; porque logo que heſitava na ſua interpretaçaõ, e ſe via em conſequencia obrigado a recorrer á fonte (§. XXV. Reg. 2.) ſabía qual ella era recorrendo ás mencionadas Remiſſoens; o que ſem ellas lhe he muitas vezes dificultoſo: e muito mais lhe ſeria, ſe o naõ auxiliaſſe já muito para eſſe fim a combinaçaõ dos titulos da Ordenaçaõ com os do Código Manuelino, e Affonſino feita pelo Socio Paſcoal Jozé de Mello, e impreſſa no fim da ſua Hiſtoria do Direito Portuguez.

§. XXIX.

Seria menos para dezejar, que houveſſe o cuidado de ſe colligirem todos aquelles lugares da Ordenaçaõ, em que ſe podia para a ſua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas, a que devem a ſua origem, notando-ſe de que modo ſe deviaõ intender com aquelle ſubſidio. Eſta collecçaõ deveria ſeguir a meſma ordem dos livros, e §§. da Ordenaçaõ, fazendo-ſe hum opuſculo ſeparado, ou notando-ſe iſſo logo em Remiſſoens das fontes, de que fallámos no §. antecedente.

§. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o eſtudo da noſſa Ordenaçaõ, porque algumas palavras, que nella vem, ſó ſe podem interpretar á face daquellas Leis. Tal

Tal he a palavra *Lealdar* na Ord. Liv. II. tit. 11. Seria pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras, dando-se a cada huma dellas a intelligencia, que era propria do lugar, em que se achava. Com o soccorro destas obras podería o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos: sem que fosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas, para saber quaes dellas eraõ, as que lhe podiaõ servir no estudo da Jurisprudencia presente: o que excederia certamente as forças, e tempo de cada hum.

§. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza, que esta Sociedade tanto promove, e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria, se para isso bastassem minhas pequenas forças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios, que se julgarem mais acõmodados para a prefeiçaõ do estudo da Jurisprudencia Portugueza, naõ poupando trabalho algum, que em mim caiba, para me mostrar digno da honra, que ella me fez alistando-me no numero dos Correspondentes. Estes saõ os meus vótos, que eu aquí solenemente ratifico, e a que naõ saberei faltar em tempo algum.

MEMORIA III.

Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL

Sobre o Eſtado Civil da Luſitania (1), *deſde a entrada dos Povos do Norte até á dos Arabes.*

§. I. Eſtado do Imp. Romano no princip. deſta epoca.

NAõ era poſſivel que o eſtado, em que ſe achava a Luſitania no quarto ſeculo de ſogeiçaõ aos Romanos, duraſſe muito; porque naõ era poſſivel que o deſtes tambem duraſſe. Quem entaõ lançaſſe os olhos para aquelle deſmeſurado Corpo do Imperio de Roma, eſvaido já do eſpirito guerreiro, e politico, que o animára, facilmente preveria, que lhe eſtava imminente a corrupçaõ, e deſtruiçaõ total. Parece com effeito que os vapores, que eſte cadaver já exhala, atrahem e chamaõ deſta, e daquela parte esfaimadas harpías: das Regioens do Norte ſahem enxames de homens (2),

(1) Como naõ he do meu aſſumpto entrar em diſcuſſoens topograficas, naõ fiz eſcrupulo de dar ainda neſta epoca o nome de *Luſitania* ao terreno, que hoje occupa neſte continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar hum ſó nome: julgando que baſtaria adveitir neſta nota, que ao tempo, que aquí entráraõ os Povos do Norte, todo o terreno, que Portugal hoje poſſue do Douro para cima (ſegundo a ultima diviſaõ das Provincias Romanas feita pelo Emperador Conſtantino) pertencia á Provincia de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarraconenſe, e tudo quanto temos do Douro até á coſta meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Caſtella, e do Reino de Leaõ, he que conſtituhia a Provincia da *Luſitania*. E ainda depois os Suevos eſtendêraõ a ſua Galliza até ao Mondego.

(2) Sobre a invaſaõ dos Barbaros nas Eſpanhas, e guerras

a quem a falta de induſtria, e de commercio faz a cada paſſo mudar de habitaçaõ (3): cahem ſobre a terra do Dominio Romano; vaõ cubrindo, e aſſollando as diverſas Provincias; chegaõ finalmente a eſta (4), inveſtem com os Luſitanos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao ſerviço mais que á guerra. (5)

---

que aquí tiveraõ póde vêr-ſe *Oroſ. Hiſtor.*: *Sozomen. Hiſt. Eccleſ. Lib. IX. Cap.* 12: *Idac. Chronic.*: *S. Proſp. Chronic.*: *Salvian. de gubernat. Dei Lib. VII*: *Vict. Vitenſ. de perſec. Wandal.*: *Caſſiodor. Chronic.*: *Jornand. de reb. Get.*: *S. Iſidor. Chron. Got. Wandal. et Suev.*: por naõ fallar em outros, que fazem mençaõ della incidentemente, e nos Eſcritores modernos, que ſó tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

(3) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXXI.*) *Alani.... per pagos, ut Nomades, vagantur immenſos.... Nec enim ulla ſunt illiſce tuguria, aut verſandi vomeris cura; ſed carne, et copia victitant lactis, plouſtris ſuperſidentes, quæ operimentis curvatis corticum per ſolitudines conferunt ſine fine diſtentos. Cumque ad graminea venerint in orbiculatam figuram locatis ſarracis ferino ritu veſcuntur: abſumptiſque pabulis, velut carpentis civitates impoſitas vehunt;.... et habitacula ſunt hæc illis perpetua.* Dos Suevos diz Ceſar (*de bel. Gal. Lib. IV. Cap.* 1.) *Privati, ac ſeparati agri apud eos nihil eſt, neque longiùs anno remanere uno in loco incolendi cauſâ licet. Neque multum frumento, ſed maximam partem lacte, atque pecore vivunt, multumque ſunt in venationibus.... Mercatoribus eſt ad eos aditus, eò magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quàm quò ullam rem ad ſe importari deſiderent.* E Procopio (*de bell. Wandal. Lib. I.*) aſſigna por primeira cauſa da invaſaõ dos Barbaros a ſua vida de caçadores, que fazia com que naõ tirando partido da cultura da terra, depreſſa ſe viſſem obrigados a mudar de ſitio: a eſta cauſa ſuccedêraõ outras que os convidáraõ a ſe entranhar pelas Provincias Romanas.

(4) Por alguns dos Eſcritores citados na Not. 2. conſta que depois de varias inveſtidas, que differentes Póvos do Norte deraõ aos dominios dos Romanos; no fim do anno 406. entráraõ nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, ſem embargo das tropas de Honorio, a paſſagem dos Perineos, ou foſſe por traiçaõ, como querem Oroſio, S. Jeronymo, S. Iſidoro, e Jornandes; ou foſſe, ſegundo a opiniaõ de Sozomeno, por deſcuido, entráraõ nas Eſpanhas.

(5) Já na Memoria antecedente, que ſe deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, ſe

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandalos, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas dessoladoras da especie humana, a fome, a peste, a fereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligiaõ, e corrupçaõ de costumes (8) que inundavaõ este paiz.

---

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidaõ Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos mesmos Historiadores já citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lançadas sortes (como refere Oros. Cap. 40.) para a repartiçaõ das Terras: aos Vandalos, commandados por Gonderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermerico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lusitania; hindo para a Betica os Vandalos Silingos.

(7) *Debacchantibus per Hispanias Barbaris* (diz Idacio) *et sæviente nihilominus pestilentiæ malo, opes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exactor diripit, et miles exhaurit: fames dira grassatur adeo, ut humanæ carnes ab humano genere vi famis fuerint devoratæ: matres quoque necatis, vel coctis per se natorum suorum sunt pastæ corporibus. Bestiæ, occisorum gladio, fame, pestilentia, cadaveribus adjuetæ quosque hominum fortiores interimunt, eorumque et carnibus pastæ passim in humani generis efferantur interitum. &c.* O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (*Chron. Wandal.*) *Actis namque* (diz Oros. Liv. VII. Cap. 28.) *magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere.* E Santo Agostinho (*ad Honor. ep.* 228. *al.* 180.) diz: *Quidam Sancti Episcopi de Hispania profugerunt, prius plebibus partim fuga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.*

(8) He reflexaõ, que fazem os Authores Catholicos daquelle tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficaõ referidas, continúa: *Et ita quatuor plagis ferri, famis, pestilentiæ bestiarum ubique in toto orbe sævientibus prædictæ à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur.* E mais particularmente S. Salviano (*de gubern. Dei Lib. VII. n.* 7.) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se ás Espanhas, diz: *Quid? Hispanias nonne vel eadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem cœlestis ira etiamsi aliis quibuslibet barbaris tradidisset, digna flagitiorum tormenta toleraverunt puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitiæ damnationem, ut Wandalis potissimum, id est pudicis barbaris traderentur.... Quid enim? Numquid non erant in omni orbe ter-*

). II. ıdança gover- Civil m a vafaõ s Pövo Norte.

E ahí ſe nos torna a ſumir por entre a conf das armas o governo domeſtico, e *ſyſtema* civil, buſcamos, deſta Gente deſgraçada : *naõ* vai receber jugo de hum Pôvo, que em a conquiſtando cuide eſtabelecer logo com Leis hum novo Eſtado : vai ſer p za, e ludibrio de diverſos Póvos, que pelejaõ ſem ſy tema de conquiſta; que ſe alimentaõ dos meſmos ho rores da guerra, em que deſde a primeira idade pö o ſeu exercicio, e a ſua gloria (9) : taõ pouco ſoffred

---

varum barbari fortiores, quibus Hiſpaniæ traderentur? multi abſque bio : imò, ni fallor, omnes. Sed ideo Ille infirmiſſimis hoſtibus cu *tradidit, ut oſtenderet ſcilicet non vires valere, ſed cauſam : neque tunc ignaviſſimorum quondam hoſtium fortitudine obrui, ſed ſola vitio noſtrorum impuritate ſuperari.* As deſordens, que havia eſpecialmen entre os Eccleſiaſticos em menoſcabo de Diſciplina da Igreja, ſe p dem vêr da Carta do Papa Santo Innocencio aos Biſpos congreg em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima Memoria antecedente ſe apontou quanto tinhaõ graſſado por e paiz os erros, e impurezas dos Priſcillianiſtas, e os Concilios, q ſe haviaõ congregado para a ſua condemnaçaõ pouco antes da inv ſaõ dos Barbaros : o embaraço porém que eſta trouxe á continuaç dos meſmos remedios, foi o maior caſtigo de Deos ſobre eſtes Povo como reflecte o grande S. Leaõ na Carta a Turibio de Aſtorga anno de 447. *Ex quo autem multas Provincias hoſtilis occupavit im ptio, executionem Legum tempeſtates interdixere bellorum : ex quo in Sacerdotes Dei difficiles commeatus, et rari cœperunt eſſe Conventus invenit ob publicam perturbationem ſecreta perfidia libertatem, et multarum mentium ſubverſionem his malis eſt incitata, quibus* de *eſſe correpta.* E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois d fazer huma confrontaçaõ das acçoens dos Romanos com as dos Ba baros, conclue : *Quid prodeſſe nobis prærogativa illa religioſi nom poteſt, quòd nos Catholicos eſſe dicimus... quòd Gothos, ac Wa hæretici nominis exprobratione deſpicimus, cùm ipſi hæretica pravit vivamus?*

(9) Ceſar (*de bel. Gal. Lib. IV. c. 1.*) depois de fallar alimento de que uſavaõ os Suevos, e do exercicio continuado caça, diz : *Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitatione, et bertate vitæ (quòd à pueris nullo officio, aut diſciplina aſſuefacti omnino contra voluntatem faciant) et vires alit, et immani corpo magnitudine efficit.* E Tacito (*de mor. Germ. cap. 38.*) tendo do no trage dos Suevos, acreſcenta : *Ea cura formæ, ſed innoxi*

res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás suas armas, as voltaõ huns contra os outros; e com tal sanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua destruiçaõ chegaõ a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto sôa no Terreno Lusitano: e como poderáõ entretanto fazer-se ouvir as

---

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quamdam, et terrorem, adituri bella, compti ut hostium oculis ornantur. E dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) *Omnes militari disciplina prudentes sunt bellatores... Proceri penè sunt omnes, et pulchri, crinibus mediocriter flavis, oculorum temperata torvitate terribiles, et armorum levitate veloces: latrocinando, et venando... illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prælio profuderit animam: senescentes enim, et fortuitis mortibus mundo digressos, ut degeneres, et ignavos conviciis atrocibus insectantur: nec quidquam est quod elatius jactent, quam homine quolibet occiso. &c.*

(10) Bem sabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, passados apenas cinco annos depois da repartiçaõ da conquista, fez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos: na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do seu Rei Ataces, que os poucos, que restáraõ, sem poder eleger successor a Ataces fôraõ obrigados a accolher-se á protecçaõ de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (*Idac. Chron. Olymp.* 299.) Donde veio intitularem-se os successores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (*Vict. Vitens. de persecut. Wandal. Lib. II. Possid. vit. S. Aug. cap.* 28.) Sabe-se tambem como pelos annos de 456. as conquistas do Rei Suevo Rechiario fôraõ atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-se Idac. e S. Isidor.)

(11) Fallando Orosio (*Lib. VII. Cap.* 43.) da paz, que o Godo Wallia fez com os Romanos, tomando sobre si o trabalho, e risco de combater as outras Naçoens intruzas na Espanha, acrescenta: que nisto naõ fizera mais que imitar essas mesmas Gentes. *Quamvis* (diz elle) *et cæteri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiscum placito depacti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obsides accipe: nos nobiscum confligimus, nobis perimus, tibi vincimus; immortalis verò quæstus erit Reipublicæ tuæ, si utrique pereamus. Quis hæc crederet* (continúa o Historiador) *nisi res doceret? Itaque nunc quotidie apud Hispanias geri bella gentium, et agi strages ex alterutro Barbarorum, crebris, certisque nuntiis discimus.*

Leis Civís? As antigas estaõ cativas como os seus authores; as dos novos Senhores apenas consistem nos costumes simplices de caçadores, e guerreiros: mas estes mesmos costumes, e maximas, de que já havia alguma escassa noticia pelos escritos dos Romanos (12), se acaso ainda saõ as mesmas (13), naõ tem tempo de pegar, e lançar raizes nesta terra. Bem depressa desapparecem os Alanos (14); p[illegible]ois os Vandalos (15);

---

(12) Sobre a origem, e c[illegible]es dos Alanos vejaõ-se Ammian. Marcellin. *Lib. XXXI. c.* 2.: [illegible]. *de bel. Wandal. Lib.* I. c. 3. Id. *de bel. Goth. Lib IV. c.* 5. Lucan. *Pharf. Lib. VIII.* & *X.* &c. A respeito dos Suevos [illegible]se [illegible]esar *de bel. Gal. Lib. IV.* c. 1: Strabo *Lib. IV*: [illegible]. *IV. c.* 14: Tacit. *de mor. Germ. cap.* 38. & 39 [illegible] II. *c.* 63: Ptolom. *Lib.* II. *c.* 11. Xiphilin. [illegible] Modernos vejaõ-se Bucher. *Belg. Roman. Lib.* [illegible] Cluvier *Germ. antiq. Lib.* III. *c.* 25. 28. Sobre Vandalos vejaõ-se, além de Plinio no lugar citado, Tacit. *de morib. Germ. c.* 2: Dio *Lib.* 55: Dexip. *Excerpt.*: Capitol. *in Marc. c.* 17: Vopisc. *in Aurel. c.* 33. & *in Prob. c.* 18: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII.* Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c.* 2: Vict. Vitens. *de perf. Wandal.*: Oros. *Lib. VII. c.* 38: Jornand. *de reb. Getic. c.* 22. Dos modernos Bucher. *loc. cit. Lib. III. c.* 2. Wolf. *Lit. Lib. XI.* Leibnitz *de Orig. Fr. art.* 16: Cluv. *loc. cit. Lib.* III. c. 46: Grot. *Prolegom. ad Hist. Goth.*: Valef. *rer. Franc. Lib.* III: Celar. *Geogr. ant. Lib. II. c.* 5. §. 2. *art.* 65. &c.

(13) Os Authores antigos, que nos descrevem alguma coisa dos costumes destes Póvos do Norte, só o sabiaõ por tradiçaõ vivendo muito distantes delles: além disto as divisoens, e continuas transmigraçoens desses Póvos, faziaõ de necessidade mudar de costumes, segundo os tempos, e os paizes. Depois de Cesar fallar em geral dos Suevos, e dos seus costumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: *Sunt cæteris humaniores, propterea quòd ad Rhenum attingunt, multique ad eos mercatores ventitant, & ipsi propter propinquitatem Gallicis sunt moribus assuefacti*: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: *Suevorum non una gens: maiorem enim Germaniæ partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibusque discreti, quamquam in commune Suevi vocentur.*

(14) A destruiçaõ dos Alanos por Wallia succedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron. de Idac. tom. 4. da Esp. Sagr. pag. 396.

(15) A passagem dos Vandalos de Espanha para Africa, se-

reſtaõ os Suevos ſempre em campo, já travados com os Gallegos, que mais tempo lhes reſiſtem; já com as tropas Romanas (16); já com os Godos, por quem ſaõ attenuados, e por quaſi hum ſeculo de todo ſe eſcondem á viſta da poſteridade (17): e ſe ainda depois hu-

---

ferida por Idac. *Olimp.* 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, iſto he, no anno 429., como moſtra o meſmo Flores no lugar citado not. 10. Naõ fallando dos Vandalos Silingos, os quaes jà tinhaõ ſido deſtruidos pelo Godo Wallia no meſmo tempo, que os Alanos: *Wandali Silingi in Bætica per Walliam Regem omnes extincti* (diz Idacio ao anno 419.). E no anno ſeguinte, como refere o meſmo Idacio, vieraõ os Vandalos de Galliza povoar a Betica.

(16) Da Chronica de Idacio ſe vê a continuada alternativa de guerra, e de ajuſtes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que eſtes apparecem na Hiſtoria, iſto he, por pouco mais de meio ſeculo deſde a ſua entrada neſte paiz. E ainda que a eſſes meſmos naturaes do paiz ſe dá ás vezes na Hiſtoria o nome de Romanos, houveraõ de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que falla Idacio, ſe póde julgar, que nas terras, que os Vandalos aquí deſpejáraõ, tornáraõ a entrar os Romanos, até que no anno 439. os lançou de Merida o Rei Suevo Richilla.

(17) Na meſma Chronica, e na de Santo Iſidoro ſe vêm as guerras, que os Suevos tiveraõ com os Godos, por cujo Rei Theodorico fóraõ taõ enfraquecidos, e divididos, que pareciaõ huma Colonia dos Godos: e eſtes ao contrario ficáraõ taõ poderoſos, que ſem embargo de conſervar ainda o Imperio Romano algum poder nas Provincias Tarraconenſe, e Carthaginenſe (onde pelos annos de 465. tinhaõ hum Duque por nome Vicente) naõ foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos neſſe tempo ſe dirigiraõ, para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodorico, do qual tambem recebêraõ Legados. E no tempo de ſeu ſucceſſor Eurico; e do Suevo Remiſmundo pelos annos de 469. acabando a Chronica de Idacio, ſe nos eſcurece totalmente a hiſtoria dos Suevos, e a fortuna do paiz Luſitano por eſpaço de 90. annos. Com tudo naõ deixou de ſe conſervar aquelle Imperio: pois pelos annos de 559 apparece na Hiſtoria o Rei Suevo Theodemiro, que ſe fez conhecido pelas reliquias de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela converſaõ, que no ſeu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apoſtolicos de S. Martinho Dumienſe (*S. Gregor. Turon. de mirac. S. Martin. Lib.* I. *c.* 11. Id. *Hiſtor. Lib.* V. *c.* 38: S. Iſid. *Chr. Suev.* Venant. Fortun. *Ep. & Carm.*) Tam-

ma vez apparecem he para ferem abforbidos no nome Gothico: bem como o moribundo, que depois de diuturno lethargo fó desperta para dar o ultimo arranco.

§. III. Coftumes, e caracter dos Póvos do Norte.

Que achará pois que colher de hofpedes de taõ curta duraçaõ a Hiftoria Civíl da Lufitania? E de tempos, de que raras teftemunhas reftaõ, e eftas quafi fó daõ fé dos gritos de guerra, que lhes chegáraõ aos ouvidos? Lá divifa de quando em quando alguns rafgos de humanidade, e de juftiça (18), que a natureza evapora fempre que naõ he abafada das paixoens brutaes; al-

---

bem efclarecem o tempo do dito Rei, e de feu filho, e fucceffor Miro dois Concilios, que fe celebráraõ em Braga, cujas actas exiftem, e de que mais largamente fallaremos em outra Obra. Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura, por nome Eborico, e hum ufurpador do throno por nome Andeca: até que pelos annos de 585. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos, ficando dahí por diante todo efte terreno, que habitamos, fogeito aos Godos. Veja-fe a Nota 22.

(18) Diz Orofio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezára dos eftragos, que haviaõ feito: *Poft graves rerum atque hominum vaftationes, de quibus ipfos quoque modò pœnitet.* E no Cap. feguinte dá ainda outros argumentos da fua humanidade: *Quifque egrediens* (diz elle) *quo abire vellet, ipfis Barbaris mercenariis miniftris, ac defenforibus uteretur. Hoc tamen ultrò ipfi offerebant. Et qui auferre omnia interfectis omnibus poterant, particulam ftipendii ob mercedem fervitii fui, & tranfvecti oneris flagitabant.* E no Cap. 38. *Quamquam & poft hoc continuò Barbari execrati gladios fuos, ad aratra converfi funt: refiduofque Romanos, ut focios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jam inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quam inter Romanos tributariam follicitudinem fuftinere.* (Bem fe fabe quanto as Provincias Romanas eraõ carregadas de tributos, ou preftaçóes: fe houve tempo, em que as Efpanhas tiveraõ alguma exempçaõ, Honorio a derogou, como fe vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Codigo Theodofiano ibi: *Hoc... fanctione decernimus, ut Hifpaniæ in præfens tantum tempus beneficiis indultis utantur, fervaturi poft hac in folvendis functionibus Provinciarum confuetudinem cæterarum.*) O mefmo penfamento de Orofio fe acha em Idacio, e em Santo Ifidoro. Efta paz com tudo, como bem reflecte Ruynart (*in Perf. Wandal.*) foi de bem pouca duraçaõ, fegundo o que os Hiftoriadores referem da continuaçaõ das hoftilidades dos Barbaros, e o mefmo Orofio no Capitulo 43. S. Salviano (*de gubern. Dei Lib.*

guns actos de piedade (19), que a mesma rasaõ inspira áquelles, que a escutaõ, ainda quando a sua Religiaõ naõ he pura (20): fóra estes como relampagos de virtude, só acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

§. IV. Sua fórma de governo.

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em hum corpo, o qual naõ póde subsistir sem subordina-

---

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com o dos Barbaros diz: *Cum utique etiam paganæ, ac feræ gentes, etsi habeant specialiter mala propria, non sint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alanorum impudica, sed minus perfida.*

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (§. 9.) da ingratidaõ, e falta de reconhecimento que os Romanos tinhaõ para com Deos, acrescenta: *Non ita Gothi, non ita Wandali, qui & in discrimine positi opem à Deo postulabant, & prosperitates suas munus Divinitatis appellant.* E no §. 11. *Non immerito itaque victi sumus: ad meliora enim se illi subsidia contulere, quàm nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hostium nobis Liber Divinæ Legis occurrit. Ad hanc enim præcipuè opem timor, & perturbatio tunc Wandalorum confugit. &c.*

(20) Os Alanos eraõ Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiario professou o Christianismo, logo foi infecionado da Seita Ariana. *Rechila . . . gentilis moritur* (diz Idacio) *cui . . . Catholicus Rechiarius succedit in regnum.* O mesmo repete Santo Isidoro. *Aiax natione Galata* (diz Idac.: *Olymp.* 311. que corresponde ao anno 465.) *effectus apostata, & senior Arianus inter Suevos, Regis sui auxilio, hostis Catholicæ fidei, & Divinæ Trinitatis emergit. De Gallicana Gothorum habitatione hoc pestiferum inimici hominis virus advectum.* Quasi as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: *Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana hæresi permanentibus, tandem regni potestatem Theudemirus suscepit. Qui confestim Arianæ impietatis errore destructo, Suevos Catholicæ fidei reddidit, innitente Martino Monasterii Dumiensis Episcopo* &c. Nos Wandalos, depois que se fizeraõ Catholicos, tambem entráraõ os mesmos erros. Idacio (*Olymp.* 302.) fallando do Rei Wandalo Genserico diz: *Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholica in Arianam dictus est transisse perfidiam.* E Santo Isidoro: *Qui ex Catholico effectus apostata in Arianam primus fertur transisse perfidiam.*

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros feita por Idacio; a cada passo se

çaõ de huns membros a outros; sem hum governo: o instinto da propria conservaçaõ lhes inspira o monarquico hereditario: tem sempre hum Rei (22) que os man-

---

achaõ nos Historiadores daquelle tempo expressoens da crueldade, e perfidia dos mesmos Barbaros: Idacio diz que os Vandalos passáraõ para Africa: *post Hispanias penitus deprædatas.* O mesmo Orosio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: *Comes Stilico Wandalorum, imbellis, avaræ, perfidæ, & dolosæ Gentis genere editus.* O modo, por que Victor Vitense (*de persec. Wandal. Lib. I. in princ.*) caracteriza os Wandalos, he este: *Populus ille crudelis, ac sævus Wandalicæ Gentis*, &c. e bem prova este caracter com os factos que refere dos mesmos Barbaros. A miseravel sorte da Africa nesta invasaõ dos Wandalos he tambem descrita por S. Jeronymo *Ep. ad Agerruch. & Ep. ad Heliodor*: Por Possidio *Vit. S. Aug. cap.* 28.: por S. Capreolo de Carthago *Epist. ad Patr. Ephes. Concil.*: por S. Gregor. de Tours *Histor. Franc. Lib. 2. c. 2. &* 3. Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinencia: dos Wandalos diz: *Totum corpus omnium Galliarum Wandalorum incendio exarsit.* E depois: *flammis, quibus arserant Galli, Hispanos etiam arsisse.* De provas da perfidia dos Suevos está cheia a Chronica de Idacio: na Olympiad. 309. diz: *Solito more perfidiæ Lusitaniam deprædatur pars Suevorum.* E pouco depois: *Suevi in solitam perfidiam versi Regionem Gallæciæ adhærentem flumini Durio deprædantur.* Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que se interessára o Rei Godo Theodorico, diz: *Suevos promissionum suarum, ut semper, fallaces, et perfidi, diversa loca infelicis Gallæciæ solitò deprædantur.*

(22) Todos os Barbaros, que entráraõ na Lusitania, tinhaõ Rei, por cuja morte, naõ havendo usurpaçaõ, succedia Filho, ou, em falta deste, Irmaõ. A respeito dos Alanos: em quanto aqui estiveraõ, naõ houve tempo para darem prova desta observancia senaõ huma vez. Quando entráraõ neste Paiz era seu Rei Respendial (*Frigerid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap.* 9.): ao qual no anno 415. (como conta Vaseo) succedeu Ataces, que dahi a tres annos foi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Wandalos traziaõ por seu Rei Gunderico: *Gundericus Rex Wandalorum* (diz Santo Isidoro *Chron. Wandalor.*) *successit regnans in Gallæciæ partibus annis* 18. A este succedeu em 428. seu Irmaõ Gaiserico, ou Genserico (*Idac. Olymp.* 302: *S. Isidor. æra* 466.) o qual no anno seguinte passou para a Africa. A respeito da Successaõ dos Suevos fallaõ igualmente Idacio, e Santo Isidoro; mas referilla-hei pelas palavras deste, porque assigna os annos de cada reinado. *Suevi* (diz Santo Isidoro *Histor. Suev.*) *Prin-*

de, e contenha; e apenas efte falta entra no feu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma ufurpaçaõ naõ interrompa efta ordem. E efte Paiz, que a Providencia deftinára para affento de Monarquia, affim como naõ recebeu o jugo Romano fenaõ ao ponto que Roma paffava de Republica a Imperio; affim quando muda deffe governo polido, para outro barbaro, fempre acha governo de hum fó.

Eif-aquí tudo quanto na Lufitania póde colher a Hiftória Civíl por mais de feculo, e meio: e vifto naõ achar femente alguma para Legislaçaõ futura, defviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro efte Paiz (23), efpera que nelle fe eftabeleçaõ os Godos;

---

cipe Hermerico . . . Hifpanias ingreffi funt . . . Wandalis autem Africam tranfeuntibus, Gallæciam foli Suevi fortiti funt, quibus præfuit in Hifpaniis Hermericus annis 32. . . tandem morbo oppreffus . . . Rechillanem filium fuum in regnum fubftituit . . . Æra 479. *Hermerico defuncto Rechilla filius ejus regnat annis* 8. . . . *Ær.* 486. *Rechiarius Rechillanis filius . . . fuccedit in regnum annis* 9. E eftavaõ taõ firmes os Suevos nefta fórma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e deftroço, que recebêraõ do Rei Godo Theuderico, em qualquer parte que fe pudéraõ juntar, logo elegêraõ Rei. *Æra* 495. (continúa Santo Ifidoro) *extincto Rechiario, Suevi, qui remanferant in extrema parte Gallæciæ Maldram Maffilæ filium Regem fibi conftituunt. Mox bifariam divifi, pars Frantanem, pars Maldram Regem appellant. Nec mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum fequuntur . . . Æra* 498. *Maldra interfecto inter Frumarium, & Remifmundum oritur de regni poteftate diffenfio . . . Æra* 502. *Frumario mortuo, Remifmundus, omnibus Suevis in fuam ditionem regoli jure vocatis, pacem cum Gallæcis reformat.* Aquí entra o tempo obfcuro, de que nem o Santo achou já memoria. *Tandem* (continúa elle) *regni poteftatem Theudemirus fufcepit . . . Poft Theudemirum Miro Suevorum Princeps efficitur regnans annis* 13. . . *Huic Heboricus filius in regnum fuccedit, quem adolefcentem Andeca, fumpta tyrannide, regno privat . . . pro quo non diu eft dilata fententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rex Suevis mox bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod manfiffe* 177. *annis fcribitur*: aliàs 176. annos, ifto he, defde o anno 409. até o de 585, como moftra Fr. Henrique Flores na fua *Efpaña Sagrada* tom. VI. pag. 536.

(23) Em todo o tempo da habitaçaõ dos Barbaros neffe Paiz

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra comecem a formar algum systema de governo Civil, e alguma Legislaçaõ.

§. V. Fazem-se os Godos unicos senhores do Paiz: quaes fossem.

Chega em fim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) esse Pôvo, de que tantos louvores se tem

---

quasi naõ refere a Historia mais, que calamidades assim da guerra, como de outros flagellos. No anno 446. (segundo Idacio) *Suevi... Provincias Carthaginenses, & Beticas magna depraedatione subvertunt.* No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) *In Gallæcia terræmotus assidui.* No anno 454. *In Gallæcia terræmotus.* Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: *etsi incruenta, fit tamen satis mœsta, & lacrymabilis ejusdem direptio civitatis... Sanctorum Basilicæ effractæ, altaria sublata, atque confracta, Virgines Dei exin quidem abductæ, sed integritate servata, Clerus usque ad nuditatem pudoris exutus, promiscui sexus cum parvulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumentorum, pecorum, camelorumque horrore locus sacer impletus, scripta super Hierusalem ex parte cælestis iræ revocavit exempla.* Mais adiante fallando dos Godos entrados em Astorga no anno 457. diz: *promiscui generis reperta illic cæditur multitudo, sanctæ effringuntur Ecclesiæ, alteribus direptis, & demolitis, sacer omnis ornatus, & usus aufertur. Duo illic Episcopi inventi cum omni Clero abducuntur in captivitatem: invalidior promiscui sexûs agitur miseranda captivitas: residuis, & vacuis civitatis domibus datis incendio, camporum loca vastantur. Palentina civitas simili quo Asturica, per Gothos, perit exitio.* E na Olymp. 310. *Suevi... Lusitaniæ partes cum Maldra, alii cum Remismundo Gallæciam depraedantur... Inter Suevos, & Gallæcos, interfectis aliquantis honestis natu malum hostile miscetur... Frumarius cum manu Suevorum... capto Idatio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquæflaviensi Ecclesia eumdem Conventum grandis evertit excidio.* No principio da Olymp. 312. (anno 468.) *Conimbrica in pace decepta diripitur: domus destruuntur cum aliqua parte murorum, habitatoribusque captis, atque dispersis, & regio desolatur, et civitas.* No anno seguinte: (*Suevi*) *Lusitaniæ, et Conventûs Asturicensis quædam loca prædantes invadunt. Gothi circa eumdem Conventum pari hostilitate desæviunt, partes etiam Lusitaniæ depraedantur... Durissimus extra solitum hoc eodem tempore annus hiberni, veris, æstatis, autumni in aëris, et omnium fructuum permutatione diffunditur.*

(24) Succedeu isto, como já dissemos, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava taõ florente, e quieta aqui a Naçaõ Gothica, como se vê das palavras de Santo Isidoro: *Gothorum florentissima Gens, post multiplices in Orbe victorias, certatim rapuit,*

escrito (25), em troco de tantos estragos que trouxe aos dominios Romanos: esse Povo, do qual até o nome querem que proviesse da hospitalidade, e bondade, em que sobresahia (26), ou da sua fortaleza, e despejo (27): mas de quem taõ inutil nos he agora esquadrinhar a origem, (28) como copiar elogios; dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, se quadra a alguma porçaõ desse numeroso Povo, que em tantos se dividio, naõ ajusta talvez aos que pertendemos conhecer como nossos ascendentes.

Naõ temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quasi naõ ficou rasto á posteridade: naõ temos para que seguir a sua varia fortuna, e hir atraz de cada hum dos ramos, que se espalháraõ por distinctissimas regioens (29), e tomáraõ os costumes que os cli-

---

et amavit, fruiturque hactenus inter regias infulas, et opes largas imperii felicitate secura (*de Laud. Span.*).

(25) Sobre louvores dos Godos póde vêr-se Santo Isidor. *de Laud. Gothor.*: e os Authores, que saõ recopilados, e citados assim em Grocio no Prologo á Historia dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do seu Commentario ao *Fuero Jusgo*, como no mesmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e seguintes.

(26) *Non obscura origo nominis* (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) *ita enim dicti sunt ab advenis ob summam in hospites lenitatem: quæ laus in ipsis eximia fuit etiam ante Christianismi tempora, quod à Bremensi, Saxone, Crantzio, consensu traditur.* Boni *Germanis sunt* goten, *aut* guten &c.

(27) Veja-se Villadiego no segundo lugar citado num. 13.

(28) Bem se sabe a diversidade de opinioens, que ha sobre a origem dos Godos; o que prova a sua obscuridade. Véjaõ se Procopio *de bel Wandal. Lib. I. Cap.* 2: Id. *de bell. Goth. Lib IV. Cap.* 5: S. Isidor. *Chron. Gothor.*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII*: Jornandes. *de reb. Get.*; o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudiano, Procopio, Orosio, Prudencio, e S. Jeronymo os confunde com os *Getas*: o que com tudo he contrario ao que se colhe dos antigos, como prova *Cluvier*, e *Pontano*. Dos Modernos véja-se o mesmo Cluv. *Antiq. Germ. Lib. III. Cap.* 34. *et* 46: *Roder. Toletan. Lib. I. Cap.* 9: *Joan. Magn. Histor. Sueov.*: *Grot. loc. supr. cit.*: *Torfæi Univers. Septemtr. antiq. Hafniæ* 1705. *&c.*

(29) Os Godos da Scandinavia (donde he a opiniaõ mais com-

mas (30), as communicaçoens, as necessidades, e outros differentes adjuntos lhes fôraõ formando: esperemos que se nos avizinhe essa porçaõ, que naõ só ha de influir com seus costumes nos dos habitadores da Lusitania, mas confundida com estes ha de fazer resultar hum novo Povo.

Eis que elles entraõ no Imperio do Occidente; apostados a naõ sahir mais (31): he preciso que come-

---

mum, que elles primitivamente sahíraõ) naõ parecem ser o unico tronco dos que tiveraõ o nome de Godos: o seu pequeno numero naõ combina com a vasta extensaõ de paiz a que se deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo-se muitos Póvos debaixo do commando dos mesmos Chefes formáraõ sociedades, a que se dava o nome commum: depois pelas mudanças, que estas diversas associaçoẽs produzíraõ, aconteceu, que huma Naçaõ, que havia dado o seu nome aos seus alliados, se achou pela sua parte absorbida em outra, que se fizera mais poderosa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama *Gotones* entre os Wandalos; e Procopio inclue os Wandalos no numero dos Godos. He certo que os que conserváraõ o nome de Godos deixáraõ no principio do 2.° seculo da era Christã as margens do Vistula, e atravessando a Sarmacia se fixáraõ ao pé da Lagôa Meotis; e no fim do mesmo seculo já tinhaõ passado o Danubio, e se haviaõ adiantado até á Thracia: que começáraõ a se fazer formidaveis ao Imperio Romano no tempo de Caracalla: que batêraõ e matáraõ o Emperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizeraõ grandes hostilidades: que fôraõ batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito; e subjugados por Probo: que delles se servíraõ Gallerio, e Constantino, com quem fizeraõ huma confederaçaõ.

(30) Eu naõ me faço parcial dos que daõ hum poderosissimo influxo ao clima sobre os costumes dos Póvos; mas naõ se póde negar que algum tenha, e isto basta para poder contar o clima entre as causas, que concorrem para a formaçaõ dos mesmos costumes.

(31) Começou esta guerra Gothica no tempo do Emperador Valente; e por hum encadeamento de successos trouxe a ruina do poder Romano no Occidente. Estendiaõ-se entaõ os dominios dos Godos desde a Lagôa Meotis até á Dacia d'além do Danubio. Dividiaõ-se a esse tempo em *Ostrogodos*, ou Godos Orientaes (a que tambem se dá o nome de *Gruthongos*) que habitavaõ sobre o Ponto Euxino, e pelo pé das nascentes do Danubio: e em *Wisigodos*, ou Godos Occidentaes (chamados tambem *Thervingos*) estabelecidos ao longo do

cemos já a encarar hum pouco nelles. Estes mesmos se dividem ainda; huns vaõ fazer assento na Italia (32); e dos costumes desses mais algumas testemunhas escrevêraõ (33): outros entraõ pelas Gallias, e dahi passaõ á Espanha (34); e começaõ a debater-se com os Pó-

---

mesmo Rio. Tinha cada huma destas classes seu Principe, nascidos huns e outros de duas raças celebres nos seus Annaes.

(32) Os Ostrogodos, que depois de varias alternativas se haviaõ estabelecido na Thracia, atacáraõ, depois da morte de Theodosio, o Imperio Romano, commandados por Alarico, e depois por seu successor Athaulfo: o qual casando com huma Irmã do Emperador Honorio, cedeu da conquista da Italia, e se retirou ás Gallias com huma parte dos Wisigodos, cuja successaõ veremos em outro lugar. A outra parte dos Wisigodos ficou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que se conta por primeiro dos Reis da Italia: mas sendo vencido por Theuderico, que viera da Thracia com os seus Ostrogodos, começou a raça dos Ostrogodos da Italia, cujo Reino durou até ser destruido por Justiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e justiça dos Godos Salviano, Procopio, Enodio, Cassiodoro, Warnefredo, Bremense &c., e que Grocio recopilou no seo Prologo á Historia dos Godos, pertencem pela maior parte aos Ostrogodos, que reináraõ na Italia: da justiça dos quaes tira o mesmo Grocio esta conclusaõ: *Hinc factum est, ut toto illo bello, quod in Italia gestum est ab Justinianeis ducibus nullo umquam Civitas à Gothis sponte sua defecerit: immo notat in Arcana Historia Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, plenissimas hominum terras dum sub Wandalis, Gothisque fuere, cum Romano Imperio tetram vastitatem inductam: planeque siquis cultissimi, clementissimique imperii formam conspicere voluerit, ei ego legendas censeam Regum Ostrogothorum epistolas, quas Cassiodorus collectas edidit.* Vejaõ-se particularmente no Liv. II. as epist. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima dissemos se recolhêra ás Gallias, passou tambem á Espanha; e foi morto em Barcelona (Oros. L. 7. c. 43): e tendo tambem a mesma qualidade de morte seu successor Sigerico, que durou poucos dias, lhe succedeu Wallia; o qual já se disse a destruiçaõ que fez nos Silingos, e Alanos, mas deixada depois disso a Espanha tornou a retirar-se para as Gallias, e se estabeleceu na Aquitania (*S. Isidor.*) donde seu Filho Theuderico, e seu Neto Thurismundo continuáraõ as conquistas: e Theuderico Irmaõ e successor de Thurismundo passou á Espanha pelos annos de 456.; destruio o Suevo Rechiario; e voltando ás Gallias vence-

vos, que occupaõ a Lusitania, até della se fazerem senhores.

§. VI. Qual o seu caracter?

Vejamos se em quanto se conservaõ em armas podemos divizar da sua indole alguma cousa mais, que esse como frenezim de guerra, na qual de continuo se estaõ cevando (35). Esse habito de vida fallos com es-

---

dor pela Lusitania, destruindo Braga, e outras Cidades, voltou para as Gallias, mandando com tudo huma parte do exercito para a Betica, outra para a Galliza, que junto a Lugo destroçou os Suevos, e ficou senhor da maior parte da Espanha, fóra o pouco que os Suevos ainda possuiaõ, e a pequena authoridade que o Imperio Romano conservava na Tarraconense, e Carthaginense: deste Principe póde vêr-se o elogio em *Sidon. Apollinar. Lib. I. ep. 2.* De seu Irmaõ, e successor Eurico bem se sabe as hostilidades, que fez na Lusitania, e no resto da Espanha, especialmente na Tarraconense (*S. Isidor.*): onde tomou Pamplona, e Çaragoça *promovendo limitem regni sui* (como diz *Sidon. Apollinar. Lib. VII. Cap. 6.*) ou (como diz *S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap. 25.*) *excedens Hispanum limitem.* No tempo de seu Filho Alarico II. naõ se falla em vinda á Espanha. Depois falla S. Isidoro em hum filho deste por nome Gisaleico residente em Narbona, que depois de varias aventuras veio á Espanha; e por fim foi vencido por Theuderico Rei Godo da Italia, o qual teve o Reino da Espanha 15. annos, e o entregou a seu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Amalarico, e acabada esta raça de Godos, foi eleito na Espanha Theudis: em cujo tempo houveraõ successos prosperos contra os Reis Francos, debaixo do commando de Theudiselo o seu General, o qual lhe succedeu, e foi, como seu antecessor, assassinado. Eleito Agila, e vencido na guerra, que fez aos Cordovezes, se recolheu a Merida, onde foi assassinado: e em seu lugar entrou por eleiçaõ Athanagildo, que depois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva, o qual no segundo anno de reinado cedeu o Reino da Espanha a seu Irmaõ Leovigildo; o qual entre as mais conquistas fez a do que os Suevos occupavaõ na Lusitania. *Hispania* (diz Santo Isidoro) *magna ex parte potitus; nam antea Gens Gothorum angustis finibus arctabatur.*

(35) Era tal o enthusiasmo dos Godos para a guerra, que quando Filostorgio (Lib. II. n. 5.) conta que Ulfilas traduzio em vulgar a Escriptura Sagrada, acrescenta: *exceptis Libris Regnorum, eo quòd illi res bello gestas contineant; gens autem illa bellis maxime delectetur, & fræno potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos, quàm calcari, quo ad prælia incitentur.*

feito barbaros, mas naõ os degrada de homens: fórma-lhes vicios proprios, e fórma-lhes virtudes. A falta de domicilio e habitaçaõ fixa lhes fomenta o espirito de liberdade, soltando facilmente o vinculo, que os ata a hum Chefe, de quem só na guerra dependem. Daquí vem o representar-se-lhes injuriosa a sogeiçaõ, a que a altivez Romana nas primeiras allianças os quer reduzir (36): daquí vem a difficuldade de se civilizarem, que faz com que hum dos seus melhores Principes, estabelecido já nas novas conquistas, depois de afincada diligencia pelos sogeitar a mais policia, desespere da empreza (37). A falta de instrucçaõ lhes faz attribuir á sogeiçaõ das escolas a timidez que encontraõ nos Póvos conquistados (38), e os afferra mais á sua ignorancia.

---

(36) *Anno 14. Imperii Valentis* (diz Santo Isidoro) *Gothi* ... *ubi viderunt se opprimi à Romanis contra consuetudinem propriæ libertatis ad rebellandam coacti sunt, &c.*

(37) De Ataulfo, successor de Alarico, refere Orosio (Liv. VII. c. 43.) de relaçaõ de testemunha de ouvida: *quòd ille cum esset animo, viribus, ingenioque nimius, referre solitus esset se imprimis ardenter inhiasse, ut obliterato Romano nomine, Romanum omne solum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret: essetque, ut vulgariter loquar, Gothia quod Romania fuisset; fieretque nunc Ataulphus quod quondam Cæsar Augustus. At ubi multa experientia probavisset neque Gothos ullo modo parere legibus posse propter effrænatam barbariem, neque Reipublicæ interdici Leges oportere, sine quibus Respublica non est Respublica, elegisse se saltem, ut gloriam sibi de restituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quæreret, habereturque apud posteros Romanæ restitutionis auctor, postquam esse non potuerat immutator.*

(38) *Volebat ... Amalasuntha* (diz Procop. *de bel. Goth. Lib. I. apud Grot. pag.* 143.) *institui Athalaricum in modum, quo Romanorum primores solent: itaque & ludi magistrum ei dederat ... Non probabantur hæc Gothis ... expostulabant non rectè puerum neque ut Regem deceret, educari: multum abesse à virtute litteras: & senili institutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indolem. Qui magna ausuras, qui bello decora sit quæsiturus, debere liberum à magistrorum metu, armis tractandis erudiri. Nec Theuderico quidem placuisse ullos Gothorum pueros ad Ludum Litterarium mitti, quippe solitum dicere fieri non posse*

Mas se a guerra os faz ferozes, tambem os fi brios, e continentes (39): Se os naõ deixa pr dos laços civís, naõ os desprende inteiramente do turaes de humanidade, e de honra, que muitas praticaõ com os vencidos (40). nem lhes arran coraçaõ os sentimentos de justiça, de que a Hi conserva varias próvas (41); nem os da gratida qual chega a triunfar da sua rude independencia at ponto de buscarem instruir-se da Religiaõ dos seus feitores, e Amigos para melhor se unirem com elles e á proporçaõ que a Religiaõ lhes entra nos ani posto que com a desgraça de lhes entrar logo in nada de erros (43), lhes faz mostrar no meio n

ut qui didicissent flagra extimescere, ad contemptum ensium, las que assurgerent. Cogitandum ipsi Theudericum tanto terrarum do regni, nisi jus armorum spectetur, alieni possessione mortuum, qu ras, ne auditu quidem attigisset. Quare tu quoque (aiebat), r litteratos istos jube valere: Athalarico autem sodales da coaevos, q ipso ad maiorem aetatem pervenientes, auctores ipsi sint imperandi, mos est nobis Barbaris.

(39) Véjaõ-se algumas próvas disto na nota 18.: vej. P Malch., &c.

(40) Assim o attestaõ Orosio, e Santo Isidoro, o qua *Unde & hucusque Romani, qui in regno Gothorum consistunt, ad plectuntur, ut melius sit illis cum Gothis pauperes vivere, quam Romanos potentes esse, & grave jugum tributi portare.*

(41) Isto mesmo se próva assim do que acaba de se citar t ta antecedente, como do que já se disse na nota 18.

(42) Fallando Santo Isidoro do soccorro que o Godo gerno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz m Socrat. Liv. IV. c. 33.) acrescenta: *Hujus rei gratia legato muneribus ad eum Imperatorem mittit, & doctores propter suscipi Christianae Fidei regulam poscit, &c.*

(43) Já antes desta instrucçaõ, que os Godos tinhaõ busca Religiaõ no tempo de Valente, havia alguma cousa raiado ent les a luz do Christianismo. Os Christãos, que elles leváraõ vos da Capadocia na invasaõ que fizeraõ ao Imperio Romano annos 260., introduzíraõ o Christianismo em alguma parte dos dominios (Philostorg. *Liv. II. n.* 5.), e delles era Bispo T lo, que assistio ao Concilio de Nicéa (Socrat. *Lib. II c.* 41.) e a servaçaõ que nelles teve o Christianismo se vê de S. Basilio (ep.

do furor da guerra respeito, e accatamento ás cousas Santas (44).

§. VII. Começaõ a formar Codigos de Leis.

Estes dictames gravados no coraçaõ fazem todo o seu Codigo Civil: a simplicidade da vida guerreira, e a falta de letras naõ lhes deixa sentir a necessidade de Leys escritas. Porém á medida que vaõ gozando do ocio, e observando o viver dos Naturaes, lhes vai apparecendo aquella necessidade: naõ adoptaõ com tudo as Leys dos Póvos vencidos, que lhes naõ pódem ajustar; deixaõ-lhas usar, e até lhas ageitaõ ao estado presen-

---

de S. Ambros. *in Luc. c. 2.* : de S. Agost. *de Civit. Dei. Lib.* XVIII. *c.* 52: de Santo Epifanio *Hæres.* 70. *c.* 15. : e de Orosio, &c. o qual fallando de Athanarico diz : *Christianos in gente sua crudelissimè persecutus &c.* E o mesmo repete Santo Isidoro : *qui persecutione crudelissima adversus fidem commotâ, voluit se exercere contra Gothos, qui in Gente sua Christiani habebantur, ex quibus plurimos, qui idolis immolare non acquieverunt, martyres fecit.* Mas como ao tempo que tratavaõ os Godos com o Emperador Valente era taõ raro o Christianismo entre elles, procurando instruir-se neste tiveraõ a infelicidade de logo lhes ser contaminado com os erros de Ario : e o Bispo Ulfilas, que havia sido para elles Apostolo do Christianismo, seduzido pelos Arianos, o foi depois do Arianismo (*Socrat. Lib. IV. c.* 33 : *Sozom. Lib. VI. c.* 37. : Theodoret. *Lib. IV. c.* 37. Oros. *Lib. VII. c.* 33. : Jornand. *de reb. Get. c.* 25.). Com tudo que até o fim desse seculo IV., e principios do V. houvessem alguns Bispos Catholicos dos Godos de destrictos, que se naõ contamináraõ logo da heresia, o mostra Tillemont *tom. VI. p.* 609.

(44) Fallando Santo Isidoro (depois do Oros. *Hist. Lib. VII. c.* 39, e de Santo Agostinho *de Civ. Dei Lib. I. c.* 1. & 7. *Lib. III. c.* 29.) na tomada de Roma por Alarico, diz: *tam autem Gothi clementes ibi extiterunt, ut votum antea darent, quod si ingrederentur urbem, quicumque Romanorum in Locis Christi inveniretur, in vastationem urbis non mitteretur. Post hoc igitur votum aggressi urbem, omnibus & mors & captivitas indulta est, qui ad Sanctorum Limina confugerunt. Sed & qui extra loca Martyrum erant, & nomen Christi, & Sanctorum nominaverunt, & ipsis simili misericordia pepercerunt* : e conta depois hum cazo, que bem próva esta reverencia á Religiaõ. Semelhantemente se portou Totilas no saque, que deu a Roma, como vemos em Procopio, e em Paulo Warnefredo *Histor. miscel. Lib. XV.* Sobre a piedade do Ostrogodo Theuderico pódem vêr-se Sidonio, Ennodio, Cassiodoro, Zonaras, Warnefredo, &c.

te de ſogeiçaõ a ſenhores de differentes coſtumes (45).
Todos ſabem que Alarico he quem faz ordenar hum novo Codigo (46) compilado do Romano; cuja authoridade ſe eſtende por largas idades, e paizes (47):

---

(45) Conſervou-ſe por muitos tempos eſta differença de coſtumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: eſtes ſeguiaõ as Leis Romanas, fallavaõ Latim, e trajavaõ á Romana: os Vencedores tinhaõ as ſuas Leis e eſtilos proprios; por lingoa a Celtica; por veſtidos pelles: uſavaõ de compridas guedelhas ao aveſſo dos Romanos; e nada era para elles taõ humiliativo como o cortar-ſe-lhes o cabello: por iſſo a *decalvaçaõ* entra tanto nas penas, com que caſtigaõ os crimes. Fôraõ depois pouco a pouco adoptando alguns dos coſtumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Iſidoro: *Primus... inter ſuos regali veſte opertus in ſolio reſedit; nam ante eum & habitus, & conſeſſus communis ut populo ita & regibus erat.*

(46) Bem ſe ſabe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uſo dos Póvos vencidos hum novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodoſiano, de algumas Novellas, das Inſtituições de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de *Breviario de Aniano*; e foi publicado na Cidade de Aire na Gaſconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle preſúme Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: *Vtilitates populi noſtri* (diz elle) *propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis legum Romanarum, & antiqui Juris obſcuritas, adhibitis Sacerdotibus, ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiæ melioris deducta reſplendeat, & nihil habeatur ambiguum, unde ſe diuturna, aut diverſa jurgantium impugnet objectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, prudentium electione, collectis, hæc, que excerpta ſunt, vel clariori interpretatione compoſita, venerabilium Epiſcoporum, vel electorum Provincialium noſtrorum roboravit adſenſus.* Neſte Codigo (como obſerva Ritter *Ep. prelim. ad Codic. Theodoſ. Gothofr.*) ſe omittiraõ muitos titulos e Leis do Codigo Theodoſiano, que naõ eraõ adaptaveis aos Póvos Romano-Gothicos: e os Juriſconſultos o accuſaõ de eſtropear, e perverter o ſentido de muitas Leis; e de que as Interpretações attribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (vêja-ſe Schulting. *Præfat. ad Juriſprud. ante-Juſtinian.*): com tudo eſſas meſmas Interpretações paſſáraõ por Leis Romanas, e por taes ſe ficáraõ allegando: como póde vêr quem conſultar as *fórmulas Sirmondicas*, e o que ahí nota *Bignon*; e tambem *Gothofredo no Prologo ao Codigo Theodoſiano cap.* 6.

(47) Por alguns ſeculos, e entre varias Nações ſe ficou allegan-

com tudo no da Espanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e se confunde mais depressa a Legislaçaõ Romana com a Gothica.

§. VIII. Caracter, e costumes, que resultaõ da mistura dos Godos com os Romanos.

Já antes da formaçaõ daquelle Codigo para o uso dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros fundamentos de huma Legislaçaõ Patria (49). Cresce conhecidamente este edificio com o trabalho do Rei, que de todo fez Gothica a Lusitania com o resto das Espanhas (50). Aquí primeiro que em qualquer outra conquista se começa a desmanchar o muro de divisaõ, que ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de Religiaõ, que abraçáraõ (51), he sem duvida o primei-

---

do este Codigo com os nomes de *Lex Romana*, *Corpus Theodosianum*, *Lex Theodosiana* (vêja-se *Gothofr. no lugar cit. c.* 5). De que entre os Francos ficasse por largo tempo durando o seu uso saõ prova os restos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, *ex lege Romana*, as quaes com effeito delle saõ tiradas. Que tambem fosse recebido dos Póvos da Italia o mostra Carlos Pecchia (vol. 1. Lib. I. c. 4.): E he sem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como neste Paiz foi abolido o seu uso, passado seculo e meio, por ordem de Reccesvintho, e substituido a elle o Codigo Wisigothico, por isso nos naõ estendemos mais em o analysar.

(48) A Lei, pela qual Reccesvintho abolio o uso do Direito Romano (que no Codigo Wisigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) se assenta ser do anno 657. (vêja se Gothofr. *Proleg. ad Codic. Theod. f. c.* 7.).

(49.) Santo Isidoro (*Chron. Goth. ær.* 504.) fallando do Rei Eurico, diz: *Sub hoc Rege Gothi Legum Instituta scriptis habere cœperunt: nam antea tantum moribus, & consuetudine tenebantur.* Nesta authoridade se funda provavelmente o que a este respeito dizem por mais palavras os Escritores Espanhoes D. Rodrigo Ximenes *Rer. in Hispan. gestar. Lib. II. c.* 10: Affonso de Carthagena *Anacephal. Reg. Hispan. c.* 16. André Gomes de Castro no *Prologo ao Fuero Juzgo*, &c.

(50) A respeito de Leovigildo diz Santo Isidoro (*Loc. cit. ær.* 611.). *In Legibus quoque ea, quæ ab Eurico inconditè constituta videbantur, correxit; plurimas Leges prætermissas adjiciens, plerasque superfluas auferens.* Vêja-se o que diz ao mesmo respeito o referido André Gomes no *Prologo citado*.

(51) Bem se sabe que o Rei que succedeu ao que estabeleceu aqui o Imperio Gothico, isto he, Reccaredo I. abjurou o Arianismo. *In ipsis regni sui exordiis* (diz, fallando delle, S. Isidoro *Chron. Go-*

ro movel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhaõ dos Naturaes, naõ concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta uniaõ fôraõ a permissaõ das allianças (52) conjugaes, e a aboliçaõ da autho-

---

thor.) *Catholicam Fidem adeptus, totius Gothicæ Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rectæ Fidei revocat.* E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se fazer a solemne abjuraçaõ do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres: *Adest . . . omnis Gens Gothorum inclyta, & ferè omnium Gentium genuina virilitate opinata, quæ licèt suorum pravitate doctorum à Fidei hactenus, vel unitate Ecclesiæ fuerit Catholicæ segregata, toto nunc . . . mecum assensu concordans, ejus Ecclesiæ communioni participatur. . . . Nec Gothorum sola conversio ad cumulum nostræ mercedis accessit; quinimo & Suevorum Gentis infinita multitudo, quam præsidio cælesti nostro regno subjecimus, alieno licet in hæresim deductam vitio, nostro tamen ad veritatis originem studio revocavimus.* Pódem vêr se ácerca desta conversaõ a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep. 41.): e a que o mesmo Santo Papa escreveu ao Rei Reccaredo: e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31.

(52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o fez Alexandre M. (vêja-se Arrian. *de exped. Alex. Lib. VII*). Assim os Romanos quando quizeraõ enfraquecer a Macedonia, determináraõ, que naõ houvesse uniaõ por casamento entre os Póvos das Provincias. A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Wisigothico (a qual he de Reccesvintho) tem por epigrafe: *Ut tam Gotho Romanam, quam Romano Gotham matrimonio liceat sociari*: E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavaõ da prohibiçaõ destas allianças, continúa: *Ob hoc meliori proposito salubriter censentes, priscæ Legis remota sententia, hac in perpetuum valitura lege sancimus, ut tam Gothus Romanam, quàm etiam Gotham Romanus, si sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dignissima, facultas eis nubendi subjaceat.* A prohibiçaõ, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 4.*) *Ipse opinionibus eorum accedo, qui Germaniæ populos nullis aliis aliorum nationum connubiis infectos propriam, & sinceram, & tantum sui similem gentem extitisse arbitrantur.* Na alliança, que os Ostrogodos fizeraõ com os Ruges, logo exceptuáraõ a conjugal: *vitatis tamen mulierum alienarum connubiis, nationis suæ nomen pura sobolis successione apud se conservarunt* (diz Procopio *de bel. Goth. Lib. III. c. 2.*). O mesmo attesta *Eginard* a respeito dos Saxões como refere *Adam Bremense*

ridade do Direito Romano (53). Vaõ por effeito destas providencias compenetrando-se mutuamente os costumes das duas Gentes; e deste mixto caracter se vai formando hum novo Povo, ao qual em consequencia se vai accommodando mais e mais a Legislaçaõ. Os dois Reis, que mais concorrêraõ para aquella uniformidade de costumes, e de Legislaçaõ, saõ tambem os que mais cuidaõ de reduzir esta á ordem (54), e fórma de Co-

---

(*Histor. Lib.* 1.) nestas palavras: *Generis quoque, ac nobilitatis suæ providentissimam curam habentes, nec facilè ullis aliarum Gentium, vel sibi inferiorum connubiis infecti, propriam, & sinceram, tantumque sibi similem gentem facere conati sunt.* Pela parte das Leis Romanas bem se sabe que os connubios com as Gentes Barbaras eraõ prohibidos até sob pena capital, como se colhe da *Lei* 1 *de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib.* 3.

(53) *Alienæ Gentis Legibus .... imbui .... ad negotiorum discussionem & resultamus, & prohibemus ... adeo cum sufficiat ad justitiæ plenitudinem & prescrutatio rationum, & competentium ordo verborum, quæ Codicis hujus series agnoscitur continere, nolumus sive Romanis Legibus, sive alienis institutionibus amodò ampliùs convexari*: diz o Rei Chindasvintho na Lei 9. do tit. 1. do Liv. II. E o que seu Filho, e Successor fez em contemplaçaõ desta disposiçaõ, se póde vêr das Leis 1. 5. e 10. do mesmo tit., que ainda teremos de citar em outro lugar.

(54) Saõ estes os Reis *Chindasvintho*, e *Reccesvintho*. Naõ deixáraõ com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislaçaõ os Reis, que medeiaõ entre Leovigildo, (o qual já dissemos quanto concorreu) e Chindasvintho. He porém de notar que todas as Leis anteriores a Reccaredo I. naõ tem por epigrafe mais que a palavra *antiqua* callando o nome do Legislador, talvez em odio do Arianismo, que seus Authores professavaõ. Os nomes de *Reccaredo*, de *Gundemaro*, e de *Sisebuto* achamos nós na epigrafe de algumas Leis: e no contexto destas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. (que he de Sisebuto) faz mençaõ expressa de Reccaredo como Author de outra: e Sisebuto he tambem allegado como tal na Lei 15. do mesmo titulo. Mas naõ consta, que estes Reis trabalhassem em ordenaçaõ de Codigo. Quanto ao Rei *Sisenando*; se houvessemos de dar credito ao original do *Fuero Juzgo*, vêmos nelle a inscripçaõ seguinte: *Este Libro fu fecho de sessenta e seys Obispos en o IV Conceyo de Toledo ante la presencia del Rey D. Sisnando*: á qual falsa attribuiçaõ conjectura Villadiego que déra causa o têr-se aquelle Rei occupado

digo Nacional, até que pelos cuidados do Rei Egica

---

em concertar as Leis de seus Predecessores, das quaes com algumas, que elle mesmo, e Santo Isidoro compuzeraõ, fez a primeira Recopilaçaõ, que se confirmou no IV. Concilio de Toledo. Mas este mesmo facto naõ he apoiado em algum monumento que faça fé: no fim das notas, que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio, diz: *Eodem Sisenando regnante, & intra hoc ipsum Concilium volunt aliquot Viri eruditi probatum fuisse volumen illud Legum Gothicarum, quod* Forum Judicum, *sive* Fuero Juzgo, *dici consuevit. Alii id accidisse volunt tempore Chinthilæ in regno successoris. Credibilius autem est id volumen multò antè inchoatum, ac successu temporum additum, aliquam maiorem auctoritatem nactum fuisse intra hoc Concilium, et postea sub Rege Chinthila pariter novis Legibus auctum fuisse.* He certo que a distribuiçaõ destas leis em Livros, e titulos parece antiga: pois que Chindasvintho que começou a reinar seis annos depois da morte de Sisenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz: *Quæ continentur in Libro VI. tit.* 1. *era* 2. *E* a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. (que he das que naõ tem nome de author) cita outra por estas palavras: *Quæ in hoc Libro VI. sub titulo* 2. *era* 1 &c. E Reccesvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Harum Legum correctio, vel novellarum nostrarum Sanctionum ordinata constructio, sicut* in hoc Libro, & ordinatis titulis *posita, et subsequenti est* serie *annotata.* E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo se acha immediatamente antes com a inscripçaõ *Antiqua.* O mesmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv III. tambem cita a antecedente: assim como a Lei 5. tit. 2. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei, que no Codigo com effeito lhe precede, segundo se conhece da materia para que a allega: a qual Lei he de Chindasvintho: dizendo: *Superiori quidem Lege dominorum indiscretam sævitiam á servorum occisione privavimus.* A Lei 18. do mesmo tit., em que se acha a epigrafe; *Antiqua noviter emendata*; fallando da applicaçaõ dos bens do parricida diz: *Omnem verò substantiam suam hæredibus occisi, juxta Legis superioris ordinem, jubemus addici*: e com effeito assim se dispoem na Lei antecedente, que he de Reccesvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., que he de Chindasvintho, e trata de falsidade, e dólo em contractos, quanto ás penas se refére á Lei antecedente: *juxta tenorem superioris Legis.* A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V., que tem a epigrafe: *Antiqua*, (e que por isso no *Fuero Juzgo* tem *Eurici*) diz: *Nam de pecunia commodata secundum superiorem Legem valere, et observare censemus*: e com effeito na Lei antecedente se trata da materia. Com tudo destas citaçoens naõ se póde tirar prova para o tempo, em que as Leis se reduziraõ á ordem do Codigo;

porque como vêmos que em muitas se citaõ outras, que posto estejaõ collocadas antes no Codigo, saõ mais modernas em data, devemos concluir, que essas citaçoens fôraõ accrescentadas pelo compilador, e talvez todas sejaõ da compilaçaõ feita por Egica. A respeito da epigrafe *Antiqua*, alguma Lei se acha com ella, que pelo contexto se mostra ser assaz moderna, como v. g. a Lei 7. do tit. 5. Liv. III. que se vê, sem embargo de ter a dita inscripçaõ, ser de Egica, citando a determinaçaõ do Concilio de Toledo á cêrca dos sodomiticos, a qual se acha com effeito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas os ditos Reis Chindasvintho, e Reccesvintho saõ os de que se acha maior numero de Leis no Codigo: e quanta authoridade este ultimo lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilaçaõ se vê de varios lugares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima citadas seguem-se estas: *Ita ab anno 2. regni nostri a 12. Kal. Novembr. in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis innexum sibi à nostra gloria obtineat valorem.* E na Lei 10. do mesmo tit.: *Nullus prorsus ex omnibus regni nostri præter hunc Librum, qui nuper est editus, atque secundum seriem hujus amodò translatum Librum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet.* E na Lei 5. do mesmo titulo (cuja inscripçaõ, como da primeira, he: *De tempore, quo debeant Leges emendatæ valere*) diz, depois do preambulo: *Ideo Leges in hoc Libro conscriptas ab anno 2. bonæ memoriæ Domini, & Genitoris mei Chindasvinthi Regis in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis omni robore decernimus, ac jugi mansuras observantia consecramus: ita ut relictis illis, quas non æquitas judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evacuatisque judiciis, & omnibus scripturis earum ordinatione confectis, hæ solæ valeant Leges, quas aut ex antiquitate justè novimus, aut tenemus, aut idem Genitor noster vel pro æquitate judiciorum, vel pro austeritate culparum visus est non immeritò condidisse; prolatis, seu connexis aliis Legibus, quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno, coram universis Dei sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis, jubente Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & formavit, ac suæ gloriæ titulis annotavit.* E esta Lei se nota no *Fuero Juzgo* ser feita no Concilio Toletano VIII. em cujas Actas com effeito vêmos, que na falla, que Reccesvintho fez aos Padres, lhes diz: *In legum sententiis quæ aut depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebitò conjecta videntur, nostræ Serenitatis accomodante consensu, hæc sola, quæ ad sinceram justitiam, & negotiorum sufficientiam conveniunt, inordinetis.* O Rei Ervigio tambem naõ foi ocioso a respeito da Legislaçaõ: álem das muitas Leis, que delle vêmos no Codigo, a respeito da ordenaçaõ deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quidquid in nostræ gloriæ Legibus absurdum, quidquid justitiæ videtur esse contrarium unanimitatis vestræ judicio corrigatur.*

(55) chegou ao estado, em que ainda hoje a lemos.

§. IX. Codigo Wisigothico: sua indole, e authoridade.

Este Codigo, a que bem podêmos chamar Romano-Gothico que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingoa em que está escrito, e na sua mais geral divisaõ (56), já na sua mesma natureza de

---

(55) No Escrito, que o Rei Egica apprefentou aos Padres do Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693. diz: *Cuncta vero, quæ in Canonibus vel Legum Edictis depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta fore patescunt, accommodante Serenitatis nostræ consensu in meridiem lucidæ veritatis reducite: illis procul dubio Legum sententiis reservatis, quæ ex tempore divæ memoriæ prædecessoris nostri Domini Chindasvinthi Regis usque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione deprompt æ, ad sinceram justitiam, vel negotiorum sufficientiam pertinere noscuntur.*

(56) Fôraõ estas Leis escritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitaçaõ do Codigo de Justiniano. Dellas diz Cujacio (*Lib. II. de Feud. tit. 11.*) *Gothorum sive Wisigothorum Reges, qui Hispaniam, & Galliciam Toleto Sede Regia tenuerunt, ediderunt 12. Constitutionum Libros, emulatione Codicis Justiniani, quorum auctoritate utimur sæpe libenter, quòd sint in eis omnia fere petita ex Jure Civili, & sermone Latino conscripta, non illo insulso cæterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratis: ut Gens illa maximè, quæ consedit in Hispania, planè cultiòr cæteris hoc argumento fuisse videatur.* Estes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: *Codicis Legum Wisigothorum Libri XII.*: (e de que depois tem havido outras ediçoens, como a de Lindenbruch *Francofurti* 1613: a que vem na *Hispania illustrata* de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani *Venetiis* 1789. *tom.* IV. *Barbaror. Leg. antiq.*) se intituláraõ antigamente: *Liber Judicum*: e desta denominaçaõ se lembra o Traductor, que no fim da versaõ vulgar pôem estas palavras: *Aqui se finez* el Libro Julgo *del Rey de las Leys.* Tambem se chamou *Forus Judicum*, e por isso na dita versaõ se intitula: *Fuero Juzgo.* Naõ se sabe o tempo desta versaõ: e supposto alguns lhe queiraõ dar a idade proxima aos mesmos Godos, reflectindo que nella se naõ acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduziraõ na Espanha; com tudo ha tantos sinaes de coisa mais moderna, que se lhe naõ póde prudentemente assignar o tempo antes do Seculo XI. O que sabemos de certo he, que a mesma versaõ se conservou manuscrita até que *Affonso de Villadiego*, confrontando com grande trabalho os manuscritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingoagem desta versaõ, diz o mesmo Villadiego nas Advertencias pre-

Codigo Univerſal do Imperio ao aveſſo do uſo dos Barbaros (57), e em infinitas das ſuas diſpoſiçðes

---

liminares: *Y no es el romance deſtas Leyes muy difficultoſo, ni tan groſſero, como el de las Partidas, y Fuero Real de Caſtilla, aun que fueron hechas mas de ſeyſcentos años antes: porque como dicho es, fueron traducidas de Latin; y qualquier romance traducido, como va mas llegado al Latin, es mejor, y mas elegante que otro, eſpecialmente porque en tiempo de los Godos no ſe avian introducido en Eſpaña tantos vocablos barbaros, como deſpues que en ella entraron los Moros: los quales todavia ſe uzavan en el tiempo, que ſe hicieron las dichas Partidas, y Fuero Real.* Quanto porém á differença, que ha entre a verſaõ, e o original Latino no contexto das Leis, que no *Fuero Juzgo* ſaõ antes recopiladas que traduzidas, naõ he aquí o lugar de a eſpecificar; pelo diſcurſo deſta Memoria tocaremos as differenças maîs eſſenciaes, ſegundo fallarmos das materias: e alguma pequena differença, que ha na ordem dos titulos ſe póde vêr confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendiz a eſta Memoria. Só aquí accreſcentaremos que no *Fuero Juzgo* vem de mais hum Prologo (que naõ ha no original) compoſto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, ſobre os direitos, e obrigaçoens dos Reis: cujas citaçoens pela maior parte eſtaõ erradas naõ ſendo dos Concilios, a que ahi ſe attribuem: por exemplo a primeira Lei ſe diz ſer do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada ſe acha ſemelhante, mas ſim no Decreto em nome de Receeſvintho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A ſegunda Lei, que na epigrafe ſe attribûe ao Concilio X., e no fim do contexto ſe diz ſer do IV., naõ he ſenaõ o Cap. 10. do Concilio VIII. A Lei 3. ſe attribûe ao Concilio VIII., ſendo hum extracto do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 4. que ſe attribûe ao Concilio V., he extrahida do Decreto que em nome do Principe ſe acha no fim do Concilio VIII. A Lei 8. que ahi ſe diz ſer do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pequeno accreſcentamento A Lei 9. que ſe cita do Concilio VII. he do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 11. naõ he do Concilio VI., como ahí ſe diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que ſe diz ſer do Concilio VI., no preambulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que ſe attribûe ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A Lei 17. que ſe inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18. que ſe diz ſer do Concilio XII., he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais ſaõ com effeito extrahidas dos Concilios a que allí ſe attribuem.

(57) *Benè multa à Romanis Gothi didicerant* (diz Canciani *Monit.*

(58) ; mas que ao mesmo tempo na indole da Legislação, e no gosto da escritura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo, e dos Authores, que o formárão (59) : este Codigo, de

---

in Codic. Wisigot.) *ab avitis suæ Gentis institutis longiùs recedentes ; inter quæ & hoc ebibisse videntur, ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more* [illegible] *n, sed potiùs quasi territorialem, quo scilicet omnis in reg*[illegible]*etur, non habita originis, libertatisve ratione.* Veja-se [illegible]ito Montesquieu *L' Esprit des Lois. Liv. XXVIII. c.* [illegible]

(58) Basta lançar [illegible] este Codigo para vêr quanto elle tirou dos Roman[illegible] no seu Commentario ao *Fuero Juzgo* muito se este[illegible] s Disposiçoens analogas do Direito Romano, ma[illegible] letra das Leis Gothicas, como parafraseando a ma[illegible] qualquer palavra dita incidentemente, segundo o [illegible]nentadores do seu tempo. Contudo rara vez se cit[illegible] as Leis Romanas claramente: citaõ-se, por exemplo, na Lei 5. (e no *Fuero Juzgo* 6.) do tit. 1. do Liv. III. : e nas Leis 13., e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citaõ as Leis Divinas, como se póde vêr na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II. ; nas Leis 2., e 7. tit. 5. Liv. III. ; nas Leis 1., e 8. tit. 5. do Liv. 6. : e na Lei 15. (que no *Fuero Juzgo* he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei 8. do tit. 1. do Livro II. se diz : *Sacræ namque auctoritas Scripturæ & non jubet accipere opprobrium adversus proximum suum, & hunc, qui maledixerit Principem Populi sui demonstrat existere reum* : e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII : *Praesertim cum Dominus in Lege sua præcipiat : pro mensura peccati erit & plagarum modus.* Vêjaõ-se tambem as Leis 2., e 3. do mesmo titulo ; e a Lei 10., em que se diz : *Audiat contra se Prophetam dicentem : Pro eo quod vendidisti &c* ; e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citaõ-se tambem os Canones, ou em geral, como nas Leis 2. 3. e 4. do tit. 5. Liv. III., e nas Leis 3., e 4. do tit. 1. do Liv. V. : ou ainda em particular, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo : e na Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do *Breviar.* de Cresconio ; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. *de Gradibus* he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achaõ no Codigo de Alarico com algumas interpretaçoens que n'outro tempo se julgárão de Aniano, e se acha tambem em S. Isidoro, do qual foi transcripto para o Decreto de Graciano *Caus. 35. q. 5. Can. 6.*

(59) No compendio methodico, que nesta Memoria fazemos da Legislação Wisigothica, se verá, quanto ella se sente dos costumes barbaros. Quanto á composição das Leis de Chindasvintho, de

cujas ordenações se aproveitáraõ ainda outras Gentes (60); que servio de baze aos Codigos Espanhoes (61)

Reccesvintho, e de Egica, de que se compoem huma boa parte do Codigo; saõ notadas de puerís, esquerdas, idiotas: de naõ ferirem o ponto, a que se destinaõ; de serem cheias de Rhetorica, e vazias de sentido, frivolas na materia, e gigantescas no estilo. Esta censura (que he de Montesquieu *Esprit. des Loix Liv. XXVIII. c 2.*) he mais justa a respeito do estilo das Leis, que da sua materia, como veremos.

(60) A respeito do uso que tinhaõ nas Gallias ainda no seculo IX. vejaõ-se nos Capitular. de Carlos Magno *o Liv. VI. tit.* 269: *o Liv. VII. Add.* 4. *tit.* 1. No Concilio de Troyes do anno 878. appresentou o Bispo de Narbona o Codigo Wisigothico, tratando-se de sacrilegios: e o Papa Joaõ VIII., que assistia com o Rei Luis II. mandou accrescentar no fim delle outra Lei sobre o mesmo assumpto.

(61) Confirmou estas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leaõ, e Oviedo, como refére D. Rodrigo de Toledo (que escrevia pelos annos de 1243.) *de reb. Hispan. Lib. V. c.* 13.: Garivay *Compend. Histor. Lib. IX. c.* 37. *&c.* O mesmo fez no anno 1003. seu filho D. Affonso V., como diz o mesmo D. Rodrigo no lugar citado Cap. 19. *Leges Gothicas reparasse, & alias addidisse, quæ in regno Legionis etiam hodie observantur.* O que repete Garivay no lugar tambem acima citado Cap. 41. E o Concilio de Coyaco na Diocese de Oviedo celebrado em 1050. diz no Can. 9: *Sicut Lex Gothica mandat*, e no Can. 12.: *ut fiat quod Lex Gothica jubet.* O mesmo Garivay no Liv. XI. c. 22. refere que ElRei D. Affonso VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Castella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a esta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os seus pleitos fossem julgados pelas Leis deste Livro. Quanto os Reis de Aragaõ as observáraõ tambem, e addicionáraõ, se póde vêr em Pedro Pithou *Epist. Dedic. in Cod. Leg. Wisigot.* Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao *Fuero Juzgo* fazer mençaõ de algumas das referidas confirmaçoens das Leis Gothicas pelos diversos Reis das Espanhas, accrescenta: *Y assi aun que en general se mandaron guardar estas Leyes en España por los Reyes restauradores della en diversos tiempos: con todo esso en particular cada Provincia ò ciudad assi como se yva restaurando de poder de Moros, acostumbrava a pedir, y procurava gañar, por particular privilegio y merced diferentes franquezas, y libertades (a que llamavan* Fueros*) y estos tenian por Leyes, confirmadas por los Reyes, de quien recebian la merced, con que se governavan.* Coiza semelhante se póde dizer de Portugal (como a seu tempo mostraremos) mas

de algum dos quaes em razaõ da vizinhança assaz depois participámos (*); e que sobre tudo deixou muitas raizes de Legislaçaõ no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve ser hum digno objecto da nossa consideraçaõ.

§. X. Fórma do Governo neste novo Estado Wisigothico.

Mas antes de entrar nesta importante analyse he preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de Governo, e Estado Civíl he este, que de novo nasce na Lusitania.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, apparecem presididos de hum Rei, cuja successaõ de ordinario passa de Pai a Filho, ou de Irmaõ a Irmaõ (63): mas

---

com a diferença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começáraõ a derogar aos foráes particulares com Leis geraes, naõ fôraõ buscar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella fôraõ estas (como diz o mesmo Villadiego) *la fuente y origen de las que oy dia se guardan en España, y assi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion, como al principio de cada Ley va notado.* Bem se sabe que esta Recopilaçaõ he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros, em que se encorporáraõ as Leis, que estavaõ em observancia das Collecçoens antecedentes, isto he, as *Leys del Fuero* publicadas em tempo de D. Affonso X: o *Ordenamiento Real* em tempo de D. Affonso XI. em 1384: e as Leis de *Toro* em tempo da Rainha D. Joãnna em 1505.

(*) O uso, ou authoridade que neste Reino tiveraõ as Leis das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achaõ citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doaçaõ feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: *Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum largitatis irrumpere . . . & in* Gotorum Legibus *continetur* (Sous. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: *Qui vocem vestram pulsaverit, illud castrum pariat in quadruplum, & Regiæ, quomodo* Liber Judicum *præcipit. &c.*

(63) Póde vêr-se em summa esta successaõ pelo que acima toquei na nota 34.; e pelos Authores ahí citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se fez o primeiro Decreto sobre as Eleiçoens, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou irmaõ do defunto.

raras vezes he pacifica eſta meſma ſucceſſaõ; as armas, de que eſtes homens ſempre eſtaõ veſtidos, fazem Reis deſpoticos, e Vaſſallos rebeldes (64). Depoſtas porêm as armas, e applicada a attençaõ a manter a vida quieta debaixo da obediencia das Leis Civís, cuidaõ logo de acautellar as rebelliões, e uſurpações do throno: determinaõ a fórma, e ceremonias das eleições dos Reis; naõ tanto em odio da ſucceſſaõ hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens diſtinctas do eſtado (65), e com a approvaçaõ geral ſaõ

---

(64) Metade deſtes Principes, de que fallamos na nota antecedente, fòraõ aſſaſſinados, como ſe póde vér em *S. Iſidor. Chr. Goth. &c.*

(65) O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., ſegundo do reinado de Siſenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto ſobre as Eleiçoens dos Reis, moſtra ao meſmo tempo o motivo, que o move a fazello: *Nullus apud nos præſumptione regnum arripiat; nullus excitet mutuas ſeditiones civium; nemo meditetur interitus regum: ſed & defuncto in pace Principe, Primotes totius regni cum Sacerdotibus ſucceſſorem regni* Concilio communi *conſtituant.* O Concilio V. da meſma Cidade, no anno 636., no principio do reinado de Chinthila (em cuja eleiçaõ ſe obſervára já o Decreto do Concilio antecedente) depois de haver confirmado o meſmo Decreto no Capitulo 2., fez outro Capitulo (que he o 3.) cujo argumento he: *De reprobatione perſonarum, quæ prohibentur adipiſci regnum*: o qual no contexto, depois do preambulo, continúa aſſim: *Noſtra omnium cum invocatione Divina profertur ſententia, ut qui talia meditatus fuerit, quem nec* electio omnium probat, *nec* Gothicæ Gentis nobilitas *ad hunc honoris apicem* trahit, *ſit à conſortio Catholicorum privatus, & divino anathemate condemnatus.* E no Cap. 4., que tem por argumento: *De his, qui ſibi regnum blandiuntur ſpe, Rege ſuperſtite*: ſe diz: *Hoc Decreto cenſemus, ut quiſquis inventus fuerit... vivente Principe, in alium attendiſſe pro futura regni ſpe, aut alios in ſe propter id attraxiſſe, à conventu Catholicorum excommunicationis ſententia repellatur.* E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente ſeja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da meſma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. *de his, qui, Rege ſuperſtite, aut ſibi, aut aliis ad futurum provident regnum, & de perſonis, quæ prohibentur ad regnum accedere*: e no contexto tem entre outras as palavras ſeguintes: *Quamquam in Concilio anteriori... de hujuſmodi re fuerit promulgata ſenten-*

conduzidos ao throno os Reis Godos: e posto que reconheçaõ quanto a sua elevaçaõ deve aos votos dos subdi-

---

tia: tamen placet iterare quod convenit custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujuscumque dignitatis Laicus, seu gradùs Episcopatùs, Presbyterii, aut Diaconii consecratus, cæterisque Clericatùs officiis deditus, Regem provideat contra viventis Regis utilitatem, & procul dubio voluntatem, nullo blandimento, vel suasione pro eadem spe, aut alios in se trahat, aut ipse in alium acquiescat... Rege vero defuncto, nullus tyrannica præsumptione Regnum assumat. E continúa a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcreveremos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da mesma Cidade no anno 653. torna a repetir-se o Decreto da Eleiçaõ: *Abhinc ergò, & deinceps ita erunt in regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Princeps decesserit, cum* Pontificum, Maiorumque Palatii *omnimodo* eligantur assensu; *non forinsecùs, aut conjuratione paucorum, aut rusticarum plebium seditioso tumultu*: E continúa declarando as qualidades que deviaõ ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no fim das Actas do Concilio, accrescenta a seguinte sancçaõ: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefariè sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat.* O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Póvos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviaõ reconhecer a Ervigio, accrescenta: *Quem & Divinum judicium in regno prælegit, & decessor Princeps successorem sibi instituit, & quod super est, quem* totius populi *amabilitas* exquisivit.

Do que fica allegado se vê facilmente, que naõ era tanto o odio á successaõ hereditaria, como aos tumultos, e usurpaçoens quem produzio os sobreditos Decretos sobre a Eleiçaõ dos Reis Godos. Sim suppoem elles, que poderia naõ haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessarios para ser eleito: e daquí vem o darem providencias (como veremos em seu lugar) à cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos filhos, ou herdeiros do antecessor: mas naõ daõ a estes exclusiva para serem eleitos. Nos Reis que houveraõ desde Sisenando até á extinçaõ do Imperio Gothico, nem sempre fôraõ observados os Decretos referidos: observáraõ-se na eleiçaõ de Chinthila, e de Tulga: mas já Chindasvintho successor deste foi usurpador; e depois nomeou por successor a seu filho Reccesvintho. Tornáraõ a ser observados na eleiçaõ de Wamba; ao qual usurpou fraudulentamente o reino Ervi-

tos (66), naõ ignoraõ, que huma vez eleitos, de Deos recebem immediatamente o poder ſoberano (67). Intervindo pois os Membros do Eſtado no acto da maior authoridade, e importancia, qual era a Eleiçaõ do Rei, como deixariaõ de ter influencia nos demais negocios publicos? (68) Com tudo naõ ſe nos figure aquí huma

§. XI. Que influxo tẽ nelle as diverſas Ordens, ou Claſſes de Peſſoas. E primeiro os Eccleſiaſticos.

---

gio; e nomeou Succeſſor a ſeu genro Egica: o qual aſſociou ao governo ſeu Filho Witiza, que foi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Eſcrito, que o Rei Ervigio appreſentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: *Quò ſuſceptum regnum, ſicut jam* veſtris aſſentionibus teneo gratum, *ita veſtrarum benedictionum perfruatur definitionibus conſecrandum.* No do Rei Egica ao Concilio XV. da meſina Cidade do anno 688.: *Petens* (diz elle) *ut & benedictionibus veſtris* regno confirmatus *inhæream.*

(67) A Profiſſaõ de Fé, que o Rei Reccaredo appreſentou no Concilio III. de Toledo, começa aſſim: *Quoniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen ſubire tribuerit &c.* Na Exhortaçaõ adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada *Via Regia*, ſe diz ao Rei: Deus *Omnipotens* conſtituit te Regem *populi terræ* &c. *Nefas eſt* (diz o Cap. 14 do Concilio VI. de Toledo) *in dubium deducere ejus poteſtatem, cui* omnium gubernatio ſuperno *conſtat delegata* judicio. E o Rei Reccesvintho diz aos Padres do Concilio VIII.: *Summus Auctor rerum* me... in regni ſede ſubvexit... E depois: *ea quæ Genitor in me totius regiminis transfuſa jura reliquit*, ex toto Divina mihi potentia *ſubjugavit*: e mais adiante: *Ut ſicut* mihi Divina pietas regimen *Fidelium* dedit &c. *Ut quia regnum* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) fautore Deo, *ad ſalvationem terræ & ſublevationem ſuſcepiſſe credimus. &c.* A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wiſigot. (que he do Rei Egica) começa por eſtas palavras: *Cum* Divinæ *voluntatis* imperio principale Caput regnandi ſumat ſceptrum, *non levi quiſque culpa conſtringitur, ſi in ipſo ſuæ electionis primordio aut juraſſe, ut moris eſt, pro ſide regia differat. &c.* E o Concilio XVI., congregado pelo meſmo Egica, diz no Cap. 9.: *Sicut ſummum bonum eſt... Superno Numini amanter, fideliterque inhærere, ejuſque præceptioni patientiam votis gliſcentibus exhibere, ita conſequens bonum eſt, poſt Deum Regibus, utpote* jure vicario ab eo prælectis, *fidem promiſſam quemcumque inviolabili cordis intentione ſervare.*

(68) *Ne quiſquam veſtrum ſolus* (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. fallando com o Rei) *in cauſis capitum, aut rerum ſententiam ferat, ſed* conſenſu publico *cum* Rectoribus, ex ju-

miou (70). A pouca ſegurança, em que os Reis Godos achavaõ o throno abalado de contínuo com motins, e ouſadias de gente affeita á liberdade, e á guerra (71),

---

re ſolebant propter judicia. E no Liv. II. c. 12. *Rex modicæ æſtimationis eſt comparatione Flaminis. Ille enim reſponſa perquirit, & eventus ſortium explorat. Ille ad nutum ſortium, & porro Rex, & Populus ad illius nutum pendent.* Por naõ eſtender mais eſta nota deſneceſſariamente, naõ citamos outros monumentos. Véjaõ-ſe *Snor. Hiſtor. Yngling. c. 2. Keysler. Antiquit. Septemtr. & Celt. pag.* 69. 70. *Leg. Wall. Lib. II. cap. 9. art. 12.: Wachter. Gloſſar. voc.* Wart. &c. E fallando mais particularmente dos Barbaros, que habitáraõ eſte noſſo Paiz, dos Suevos diz Idacio (*Chron. Olymp.* 303. *n.* 9.) *pacem cum Gallæcis, quos prædabatur aſſidue, ſub* interventu Epiſcopali, *datis ſibi reformat obſidibus.*

(70) Ha varias Leis encorporadas no Codigo de Juſtiniano, em que os Emperadores permittiaõ aos litigantes preferir os arbitramentos dos Biſpos aos litigios forenſes (ſegundo o eſpirito de S. Paulo *Ep.* 1. *ad Cor. cap.* 6. *v.* 1. *&c.*): e davaõ grande valor e firmeza ás deciſões dos meſmos Biſpos. Vêja-ſe o que de Conſtantino Magno diz Sozomeno (*Lib. I. cap.* 9.). Vêja-ſe a Lei de Arcadio, que he a 7. *Cod. de epiſcop. audient.*: a Lei de Honorio, que he a ſeguinte no meſmo titulo: a Lei de Valentiniano III., que he a *Novel.* 12.: e a que ſe encorporou nos Capitular. dos Reis Franc. (*Lib. VI. cap.* 366. da ediçaõ de Baluzio) e que *Graciano* tambem meteu no ſeu Decreto *Cauſ.* 11. q. 1. *can.* 35. *e* 36.

(71) Além do que ſe colhe da nota 69. a reſpeito da pouca authoridade dos Reis entre os Barbaros, véja-ſe o que dos Erulos diz Procopio (*de bel. Goth. Lib. II. c.* 14.: *Lib. III. c.* 2. *&* 24.): e o que nota Grocio (*de jur. bel. & pac. Lib. I. c.* 3. §. 11. *n.* 3.): Vêja-ſe tambem *Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c.* 3. o que dos Wandalos *Procop. Lib. I.*; dos Borgonheſes *Ammian. Marcellin. Lib. XXVIII. cap.* 5.: dos Lombardos *Paul. Warnefr. Lib. IV. cap.* 5.: *Lib. VI. cap.* 59. A Lei dos Ripuarios o ſuppoem impondo ſeveras penas ao crime de leza Mageſtade: a reſpeito dos Francos v. Gregor. Turon. *Lib. IV. cap.* 6., *&* 44., *Lib. VIII. cap.* 36., *Lib. II. cap.* 9.: *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 3. §. 2. *& ſeq. & cap.* 9. *v. Leg. Aloman. tit.* 24. *Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 1. *& ſeq.* E chegando-nos ao que mais particularmente nos pertence, vêja-ſe o que as Leis Wiſigothicas diſpoem contra os que inſultarem o Rei, como as Leis 7. *e* 8. *do tit.* 1. *do Liv. II. Quantis hactenus Gothorum Patria concuſſa ſit cladibus* (diz o Rei Reccaredo) *quantiſque jugiter quatiatur ſtimulis profugarum, ac nefanda ſuperbia deditorum, ex eo pænè cunctis eſt cognitum, quod & Patriæ diminutionem agnoſcunt, & per hanc occaſionem potius quam cæ*

era outro motivo, que os obrigava a buſcar o eſteio das Sentenças, e Cenſuras dos Prelados reſpeitados tanto pelo ſagrado caracter, como tambem pela ſciencia (72),

---

pugnandorum hoſtium externorum arma ſumere ſæpe compellimur: e a l ei 19. *do tit.* 5. do meſmo Liv. II.: as quaes diſpoſições ſaõ huma prova da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjurações contra os Principes póde vêr-ſe *S. Gregor. Turon. Hiſtor. Franc. Lib. III*: *S. Iſidor. Chron. Goth.*: e o que citámos na *nota* 65.: e o que ainda no decurſo deſta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, eſpecialmente nas notas 82. e 84.

(72) Algum Eſcritor, que por eſte tempo ha das Eſpanhas he Eccleſiaſtico. He aſſaz conhecido na Hiſtoria *Idacio* Biſpo de Oſſonoba na Luſitania, accuſador de Priſcilliano, do qual fallaõ Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Iſidoro (*De vir. illuſtr.*) diz: *Idacius Hiſpaniarum Epiſcopus, cognomento & eloquio clarus, ſcripſit quemdam librum ſub Apologetici ſpecie*: foi relegado em 390. Outro *Idacio* tambem Biſpo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado neſta Memoria: véja-ſe a Bibliot. dos Padres tom. X. pag. 325. da ediçaõ de Gallando. No tempo de Amalarico floreceu *Montano* Biſpo de Toledo; *homo* (como diz Santo Ildefonſo *de Vir. illuſtr.*) *& virtute ſpiritûs, & eloquii oportunitate decorus*...: *ſcripſit Epiſtolas duas Eccleſiaſticæ utilitatis diſciplina confertas*: as quaes cartas ſe podem vêr na Collecçaõ de Labbé. No reinado de Theuda floreceu *Juſtiniano* Biſpo de Valença; *ex quatuor Fratribus Epiſcopis unus* (ſaõ palavras de Santo Iſidoro) *ſcripſit librum* Reſponſionum *ad quemdam Ruſticum*: *de interrogatis* quæſtionibus, *&c.* Juſtus *Urgelitanæ Eccleſiæ Epiſcopus* (continúa Santo Iſidoro) *& Frater prædicti Juſtiniani edidit librum expoſitionis in* Cantica Canticorum *totum valdè breviter, ac aperte per allegoriarum ſenſum. Hujus quoque Fratres* Elpidius *&* Nebridius *quædam ſcripſiſſe feruntur*: Nebridio ſobſcreveu no Concilio de Tarragona de 516. e no Concilio de Toledo de 527. *Apringio* Biſpo de Beja floreceu pelos annos de 540.: do qual diz Santo Iſidoro: *Diſertus lingua & ſcientia eruditus interpretatus eſt Apocalypſim Joannis Apoſtoli ſubtili ſenſu, atque illuſtri ſermone, meliùs pæne, quam veteres Eccleſiaſtici viri expoſuiſſe videntur. Scripſit & nonnulla alia, quæ tamen ad notitiam noſtræ lectionis minimè pervenerunt.* Póde tambem vêr-ſe o que delle diz Trithemio. O grande *S. Martinho de Dume*, do qual diz S. Gregorio Turonenſe (Libr. V. c. 38.) *in tantum ſe litteris imbuit, ut nulli ſecundus ſuis temporibus haberetur*: e que aſſaz he conhecido pelos ſeus Eſcritos. *Eutropio* Biſpo de Valença, o qual (ſegundo diz Santo Iſidoro) *ſcripſit ad Epiſcopum Licinianum valdè utilem Epiſtolam.... Scripſit & ad Petrum Epiſcopum Ircavicenſem de* Inſtructione Monachorum *ſermone*

que só entre elles se achava, tal qual a havia. Além

---

salubri compositam Epistolam. De *Maximo* Bispo de Çaragoça, que sobscreveu no Concilio de Barcelona de 599.; no de Toledo de 610. e no de Tarragona de 614., diz o mesmo Santo Isidoro: *multa versu, prosaque componere dicitur: scripsit & brevi stylo* Historiam *de iis, quæ temporibus Gothorum in Hispaniis acta sunt historico, & composito sermone. Sed & multa alia scribere dicitur, quæ nondum legi hactenus.* Tambem de *Severo*, que vivia quasi pelo mesmo tempo diz Santo Isidoro: *Severus Malacitanæ Sedis Antistes . . . edidit libellum adversus Vincentium Cæsaraugustanum Episcopum. Joaõ* conhecido pelo appellido de *Biclarense* viveu até ao anno 621.: vejamos o que delle diz Santo Isidoro: *Joannes Gerundensis Ecclesiæ Episcopus, natione Gothus, Provinciæ Lusitanæ Scalabitanus: hic cum esset adolescens Constantinopolim perrexit, ibique Græca, & Latina eruditione nutritus, septimo demum anno in Hispanias reversus est. . . . Scripsit* Regulam *ipsi Monasterio* (Biclaro) *profuturam, sed & cunctis Deum timentibus satis necessariam. Addidit libro* Chronicorum *ab anno primo Justini Junioris principatûs usque in annum octavum Mauritii Principis Romanorum, & quartum Reccaredi Regis annum, historico, compositoque sermone valde utilem* Historiam (vêja-se na Bibliotheca dos Padres da ediçaõ referida tom. 11. pag. 363.). *Et multa alia* (continúa Santo Isidoro) *scripsisse dicitur, quæ ad notitiam nostram non pervenerunt.* Os Breviarios Bracarense, e Eborense na Lenda de S. Fructuoso a 6. de Abril lhe chamaõ: *Virum suo tempore maximis comparandum, sive linguæ tàm Græcæ quàm Latinæ elegantiam, sive Sanctarum Scripturarum eruditionem . . . spectare velimus. S. Leandro* Irmaõ de Santo Isidoro, e seu Antecessor na Cadeira de Sevilha, naõ só he venerado pela Santidade, mas (como diz Santo Isidoro): *Vir suavis eloquio, ingenio præstantissimus*: póde vêr-se o que resta dos seus Escritos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo *Isidoro* naõ ha que fallar aqui; assaz conhecido o fazem os seus Escritos: vêja-se a ediçaõ delles *Matriti* 1778. 2. *tom. in fol. Joaõ* Bispo de Çaragoça, successor do Maximo, de que já acima se fallou, floreceu no tempo dos Reis Sisebuto, e Svinthila: era (como diz Santo Ildefonso *de Vir illustr.*) *Vir in Sacris Litteris eruditus, plus verbis intendens, quam scriptis. . . . In Ecclesiasticis Officiis quædam eleganter & sono, & oratione composuit. Adnotavit inter hæc inquirendæ Paschalis Solemnitatis tam subtile & utile argumentum, ut lectori & brevitas contracta, & veritas placeat patefacta. Paulo Diacono*, que escreveu pelos annos de 633. *de vita & miraculis Patrum Emeritensium*, convém a saber, de oito Varoens insignes em virtude, cinco dos quaes saõ Bispos: do qual Opusculo diz o Rei D. Affonso III. (*Epist. ad Cler. & Popul. Turon. apud Bibliot. Cluniac*) *Nos quoque multorum virorum illustrium vitam, virtutes, & mirabilia, utpote Emeritensium, evidenter, ac sapienter conscripta habemus, &c.* Póde vêr-se este Opusculo na

disto a dependencia, que os Bispos tinhaõ dos Principes, por quem começavaõ a ser eleitos (73); e o es-

---

Collecçaõ dos Concilios de Aguirre *tom. IV. pag.* 218-235. De *Justo* Bispo de Çaragoça diz Santo Ildefonso: *Vir ingenii meritis decorus, atque subtilis.* De *Conancio* Bispo de Palencia, que floreceu desde o tempo de Gundemaro até Chinthila, diz o mesmo Santo: *Vir tam pondere mentis, quam habitudine speciei gravis, communi eloquio facundus... edidit* Orationum *libellum. De omnium decenter scripsit proprietate* Psalmorum. Pelo mesmo tempo viveu, e ainda chegou ao reinado de Chindasvintho *S. Braulio* Irmaõ e Successor de Joaõ de Çaragoça: *Clarus & iste habitus* (diz Santo Ildefonso) *Canonibus, & quibusdam Opusculis. Scripsit vitam* Æmiliani *cujusdam Monachi*: tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro, que vem no fim do Opusculo deste: *de viris illustribus.* Do mesmo tempo he *Eugenio* de Toledo, do qual diz o mesmo Santo Ildefonso: *numeros, statum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut considerationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem doctrinam inducerent.* Outro *Eugenio* successor delte na cadeira de Toledo foi (segundo o mesmo Santo Ildefonso) *studiorum bonorum vim persequens.... Scripsit de* Sancta Trinitate *libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum* (o qual naõ existe hoje): *scripsit & duos libellos, unum diversi carminis metro* (o qual se póde vêr na *Bibliot. Patr.* da ediçaõ já citada *tom. XII. pag.* 761. e o Prolegom. *cap.* 22.) *alium diversi operis prosa* (e este naõ existe). *Libellos quoque* (continúa Santo Ildefonso) Dracontii *de* creatione mundi *conscriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatos, ea, quæ inconvenientia reperit, subtrahendo, immutando, vel meliorando, ita in formam coëgit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processisse videantur Auctoris.* Vêja-se esta obra na *Bibliot. Patr. tom. IX. pag.* 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo *Santo Ildefonso*, que delles escreveu, cujo elogio se póde ver no Appendiz de Juliano (*apud Aguir. tom. IV. pag.* 83.): de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo *de Virginit. Beat. Mar.*: e o Opusculo *de Vir. illustr.*, de que temos nesta nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aqui memoria de *S. Juliaõ*, que foi Bispo de Toledo do anno 680. até 690., cujos escritos de Moral e de Historia se pódem vêr na *Bibliot. Patr.*, e o Elogio, e resumo da sua vida, feito por Felix, se póde vêr na Collecçaõ d'Aguirre no ultimo lug. cit. pag. 83-85.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos daõ as Espanhas monumentos, que próvem que a eleiçaõ dos Bispos já aqui pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Braulio Bispo de Çaragoça a Santo Isidoro diz elle: *Ut quia Eusebius noster Metropolitanus decessit... hoc*

pirito aulico, que a assistencia (74), e serviço (75)

filiolo tuo Domino nostro suggeras, ut illum illi loco præficiat, cujus doctrinæ sanctitas cæteris sit vitæ norma. E Santo Isidoro na resposta diz: *de constituendo autem Episcopo Tarraconensi non eum, quem petiisti, sensi* sententiam Regis: *sed tamen & ipse adhuc, ubi certiùs constitat animum, illi manet incertum.* No cap. 6. do Concilio XII. de Toledo vêmos estas palavras: *Licitum maneat Toletano Pontifici quoscumque* Regalis potestas elegerit, *& jam dicti Toletani Episcopi judicio dignos esse probaverit, in quibuslibet Provinciis, in præcedentium sedibus præficere Præsules, & decedentibus Episcopis eligere successores*: e he este cap. referido por Graciano na *Dist.* 63. *Can.* 25. O cap. 2. do Concilio XVI. da mesma Cidade, mandando que seja removido da sua Sé por hum anno o Bispo que consentir idolatrias, accrescenta: *scilicèt ut in eodem tempore, quo ille à loci sui propulsus fuerit officio, specialiter* à Principe eligatur, *qui timore Domini plenus, &c.* E no cap. 12., em que os Padres nomeaõ, para substituir o lugar do Bispo Sisberto deposto, ao Bispo Felix, dizem que o fazem: *secundùm* præelectionem, *atque auctoritatem* nostri Domini.

(74) Além dos factos, que se podiaõ citar, da assistencia de Bispos na Côrte, até ha concessaõ expressa disso por Lei Ecclesiastica O cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz: *Il etiam placuit, ut pro reverentia Principis, ac Regiæ sedis honore, vel Metropolitani Civitatis ipsius consolatione, convicini Toletanæ Sedis Episcopi, juxta quòd ejusdem Pontificis admonitionem acceperint*, singulis *per annum* mensibus in eadem urbe *debeant* commorari.

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo Wisigotico (que he do Rei Wamba) feita para dar providencia aos descuidos, que havia em acautelar, e defender as irrupções de inimigos, tem entre outras palavras: *Præsenti Sanctione decernimus, ut si quælibet adversitas inimicorum contra partem nostram commota extiterit, seu sit* Episcopus, *sive etiam in* quocumque Ecclesiastico ordine *constitutus, seu sit Dux &c.... Statim, ubi necessitas emerserit, mox à Duce, seu Comite... aut à quolibet fuerit admonitus, vel quo modo ad suam cognitionem pervenerit, & ad* defensionem *Gentis, vel Patriæ nostræ* paratus *cum* omni virtute sua, *qua valuerit, non fuerit, & quibuslibet subtilitatibus, vel requisitis occasionibus alibi se transferre, vel excusare voluerit: ut in adjutorio fratrum suorum promptus atque alacer* pro vindicatione Patriæ non existat... *quisquis tardus, vel formidolosus, vel qualibet malitia, timore, vel tepiditate succinctus extiterit, & ad præstitum, vel* vindicationem Gentis *suæ &* Patriæ exire, vel intendere contra inimicos *nostræ Gentis tota* virium *intentione distulerit: si quisque ex* Sacerdotibus, *vel* Clericis *fuerit, & non habuerit unde damna rerum terræ nostræ ab inimicis illata de rebus propriis satisfaciat, juxta electionem Principis, districtiori mancipetur exilio. Hæc sola sententia in*

da Côrte em muitos gerava, eraõ outros tantos penhores da sua condescendencia com a vontade dos mesmos Principes (76).

§. XII. Concilios Nacionaes: qual seja a sua indole.

Viraõ pois os Reis Godos que nada era mais capaz de segurar os seus interesses, que as decisões dos Concilios: que estes deviaõ logo ser as suas Côrtes, ou Estados Geraes: assim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Naçaõ, já de alguma Provincia (77): e á sua voz e mando confessaõ os Bispos (78)

Episcopis, Presbyteris, & Diaconibus *observanda est*. In Clericis *vero non habentibus honorem, juxta subtiliorem de laicis ordinem constitutum, omnis sententia adimplenda est, &c.* Esta disposiçaõ com tudo naturalmente se deve entender do perigo, e aperto, em que se achavaõ neste tempo: pois que em geral no reinado dos Wisigodos gozassem os Ecclesiasticos da exempçaõ deste, e ainda de outros menores serviços e encargos se vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo: *Præcipiente... Rege id constituit Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes: ut liberi Deo serviant, nullaque præpediti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.*

(76) Disto veremos algumas próvas na nota 82.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo, que entraõ na numeraçaõ, que delles se faz nas Collecções, congregados depois dos Godos se estabelecerem de todo aquí, e abraçarem a Fé, isto he, do Concilio III. até o XVII. tres fôraõ Provinciaes, a saber o IX. o XI. e o XVI. Os mais fôraõ Nacionaes. Houveraõ tambem dentro do mesmo espaço de tempo outros Concilios Provinciaes assim em Toledo, como em outras Cidades. Véja-se a nota 93.

(78) Já os Concilios convocados no tempo dos Reis Suevos declaraõ a parte, que os Reis tiveraõ na sua convocaçaõ. O Concilio Bracarense do anno 561. no reinado de Theudemiro, diz: *Quoniam optatum nobis hujus congregationis diem piissimus* Filius noster, *aspirante Domino*, regali præcepto *concessit*. O outro Concilio Bracarense do anno 572. tem logo no principio estas palavras: *Cum Gallæciæ Provinciæ Episcopi...* præcepto Regis... *convenissent*: E na falla com que o grande S. Martinho abrio a Assembléa, diz: *Inspiratione hoc Dei credimus provenisse... & per* ordinationem *Domini gloriosissimi filii nostri Regis ex utroque Concilio conveniremus in unum &c.* E passando aos Concilios do tempo dos Godos: No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589. de diz: *Cum Princeps omnes regiminis sui Pontifices in unum convenire* mandasset: E a falla que o Rei Reccaredo fez aos Padres do mesmo Concilio, começa: *Non incogni-*

que fôraõ congregados. Confessaõ assim elles mesmos; como os Reis, que o motivo destas convocações he mui-

---

tum reor esse vobis, Reverendissimi Sacerdotes, quòd propter restaurandam Disciplinæ Ecclesiasticæ formam ad nostræ vos Serenitatis præsentiam devocaverim: e no Edicto confirmatorio: *Divina . . . veritas n stris . . . sensibus inspiravit, ut causa instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentandos culmini* juberemus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem os Padres: *Dum diligentia religiosissimi Sisenandi . . . convenissemus, ut ejus* imperiis, *atque* jussis *communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus, &c.* Os Padres do Concilio V. da mesma Cidade, do anno 636. no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem: *Hanc institutionem, quam* ex præcepto *ejus, & Decreto nostro sancimus, &c.* No principio do Concilio VIII. da mesma Cidade dizem os Padres: *Cùm nos omnes Divinæ ordinatio voluntatis (Reccesvinthi) Principis* jussu . . . *ad sacrum Synodi coègisset aggregari conventum*: e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente: *quòd vos clementia voluntatis ipsius, ex nostræ Celsitudinis* jussu, *ad hujus Sanctæ Congregationis votivum dignatus est deducere cætum*: e mais adiante tornaõ os Padres: *Adest Serenissimus Princeps . . . grates referens Deo virtutum, quod suæ* jussionis *implentes* decretum, *in unum fuissemus adunati Concilium.* Os Padres do Concilio XII. da mesma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigio dizem: *Cum Principis* jussu *in unum fuissemus adgregati conventum.* Semelhantemente os do Concilio XIII., doze annos depois, dizem do Rei: Decrevit *pariter, & elegit* ut in unum cœtum omnes Hispaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap. fin.: *Cujus clementissimo* jussu *in unum cætum aggregandi convenimus.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do sobredito Rei: *Cum strenuo, & invicto suæ Celsitudinis* jussu *nos omnes* præciperet *aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, &c.* Os Padres do Concilio III. de Çaragoça do anno 691. dizem no Prefacio: *Quia nos Divina Celsitudo ex* jussu Principis *in hanc urbem coadunari præcepit.* E os do Concilio XVI. de Toledo, no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem: *Cujus* jussu *Fraternitatis nostræ cœtus est adunatus*: e o Rei fallando aos Padres: *Quoniam præstolata aggregationis concursio* præceptionis nostræ *oraculis devotissimè* paruit, &c. No fim do Concilio XVII. da mesma Cidade celebrado no anno seguinte dizem os Padres a respeito do Rei: *cujus* jussu *atque* imperio *ad hunc pacis conventum congregati fuisse dignoscimur.* E posto que em alguns Concilios se achaõ expressões, que significaõ antes admoestaçaõ, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado: como no Concilio VI. do anno 638: o qual no cap. 19. fallando do Rei, diz: *Cujus* studio *advocati, &* instantia *sumus col-*

tas vezes além do interesse da Igreja o do Estado (79): e assim o provaõ, mais efficazmente que as expressões, os mesmos factos: allí se prescrevem com effeito as Leis fundamentaes para a successaõ do throno (80), e regimento dos que a elle devem subir (81): allí se confir-

---

lecti: e no Concilio VII. da mesma Cidade, do anno 646., em que os Padres dizem na Prefaçaõ: *Cum . . . tam nostra devotione, quàm* studio. . . Regis *nostri conventus . . . adesset*: Com tudo estas expressões mais se pódem entender como cumulativas com as de *mandado*, que como exclusivas delle: pois vêmos que em alguns Concilios se usa de humas e outras indifferentemente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo, depois de terem dito na Prefaçaõ, fallando do Rei Wamba: *Dum & aggregandi nobis* hortatu *Principis . . . facultas est data*: dizem, como já acima apontámos: *Principis* jussu *evocati*, *&c.* E no cap. fin. dando graças ao Rei, dizem: *Cujus* ordinatione *collecti; cujus etiam* studio *aggregati sumus.* Os Padres do Concilio XVI. além das expressões de *mandado*, e *preceito*, que jà citámos, as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras, que só significaõ admoestaçaõ, ou *consenso*: no cap. 2. dizem: Cum consensu, *ac ferventissimo* jussu *Regis*: e no cap. 11.: *cujus* jussu, *atque* hortatu . . . *hic adunati sumus &c.*

(79) *Magnoperè providendum* (diz o Concilio VII. de Toledo) *quidquid Ecclesiasticis moribus, vel* utilitati publicæ, *sine qua quieti non vivimus, opportunum esse perpenditur.* No cap. 8. do Concilio XIII. da mesma Cidade se diz: *Siquis Episcoporum à Principe . . . admonitus . . . ad veniendum, sive pro* causarum negotiis . . . *vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis, &c. O Rei Egica, depois de ter proposto ao Concilio XVII. as cousas de Religiaõ, continúa: *His igitur præmissis causis*, populorum negotia . . . *prudentiæ vestræ committimus dirimenda.* Vêja-se adiante a nota 86. E que os Concilios fossem o meio mais efficaz para promover o bem público, muitas vezes o confessaõ os Reis. *Non dubium est, Sanctissimi Patres* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *quòd optima Conciliorum adjutoria ruenti mundo subveniunt*, *&c.* O mesmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras: *Eximia Synodalis auctoritas & veneranda est pariter, & tremenda.* O Rei Egica, fallando aos Padres do Concilio XVI. *Tunc me à Domino cum plebe mihi credita à peccatis elui credo, cum discussio judicii vestri in examinandis causis talis præcesserit, quæ in nullo tramite veritatis aberret.*

(80) Vêja-se acima a nota 65.

(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo, depois de se condemnarem as usurpações do throno, se continúa: *nullus sub Religionis habitu detonsus, aut turpiter decalvatus, aut servilem originem tra-*

maõ de facto (82) as depofições, e enthronizações dos

---

hens, vel extraneæ gentis homo, nisi genere (Gothus) & moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do mesmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade tambem prescrevem as obrigações, e partes do Principe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Sisenando cuidou em convocar, afim de se segurar no throno, para que lhe naõ fizessem taõ facilmente o mesmo que elle fizera a Swinthila: depois de com effeito se fazer o Decreto sobre as eleições, que se contém no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., se passa a proferir sentença a respeito do mesmo Swinthila, e sua descendencia: *De Swinthila vero, qui scelera propria metuens se ipsum regno privavit, ... id cum* Gentis consultu *decrevimus, ut neque eumdem, vel uxorem ejus... neque filios eorum unitati nostræ umquam consociemus, nec eos ad honores aliquando promoveamus: quique etiam sicut à fastigio regni habentur extranei, ita & à possessione rerum, quas de miserorum sumptibus hauserunt, maneant alieni, &c.* Chinthila Successor de Sisenando tambem procurou a sua segurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que se conta pelo V.) logo que subio ao throno; o qual em 9. capitulos que publicou quasi tem só por objecto a segurança do Rei: e no cap. 7. manda, que em todos os Concilios da Espanha se leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á conservaçaõ do Rei. Naõ se dando Chinthila ainda por seguro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentassem á vida do Principe, ou de seus Filhos: *quia dignum est* (saõ palavras do cap. 16. deste Concilio) *ut cujus regimine habemus securitatem, ejus posteritati, Decreto Concilii, impertiamus quietem*: e o cap. 18. tem por argumento: *de custodia vitæ Principum, & defensione præcedentium Regum à sequentibus adhibenda.* No VII. Concilio da mesma Cidade celebrado no reinado de Chindaswintho, logo o 1. cap. fulmimina anathema, de que naõ haverá absolviçaõ mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da usurpaçaõ, a que este Rei devêra a Soberania, temeroso ainda seu filho Reccefwintho, fez congregar no 4. anno do seu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-se aos intentos do Principe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Naçaõ no Concilio antecedente fizera de condemnar irremissivelmente os que conjurassem contra o Rei, e contra o Estado. Alcançando Ervigio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que se conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizessem segurar o Reino, que com os seus votos obtivera (vêja-se acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o desejo do Principe: *Vidimus...* (dizem elles no cap. 1.)

Reis, e ſe defende a ſua vida e intereſſes: allí ſe ordena, c refórma a Legislaçaõ (83): allí finalmente ſe co-

---

notitiam manu ſeniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonſuræ ſacræ adeptus eſt venerabile ſignum. Scripturam quoque definitionis ab eodem editam, ubi glor. Dom. noſtrum Ervigium poſt ſe fieri Regem exoptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perlectis, dignum ſatis noſtro cœtui viſum eſt ut prædictis difinitionibus Scripturarum noſtrorum omnium confirmatio apponatur: ut quia ante tempora in occultis Dei judiciis præſcitus eſt regnaturus, nunc manifeſto in tempore generaliter omnium Sacerdotum habeatur definitionibus conſecratus. Et ideo ſoluta manus Populi ab omni vinculo juramenti, quæ prædicto Viro Wambæ, dum regnum adhuc teneret, alligata permanſit, hunc ſolum ſereniſſimum Ervigium Principem obſequenda grato ſervitii famulatu ſequatur, & libera, &c. E no cap. 2., ſem exprimirem o nome de Wamba, lhe tiraõ toda a eſperança de poder reinar, decidindo que aquellas peſſoas, a quem eſtando fóra de ſi foi impoſta huma penitencia, a devem depois cumprir: *& qui qualibet ſorte pœnitentiam ſuſceperint, ne ulteriùs ad militare cingulum redeant.* Ainda o meſmo Ervigio fez congregar outro Concilio na meſma Cidade dois annos depois: o qual no cap. 9. confirmou expreſſamente as determinaçóes do Concilio precedente: no cap. 4 prohibio ſob pena de anathema perſeguir por qualquer modo á poſteridade de Ervigio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que ſeja Rei, caſe ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e ſucceſſor de Ervigio convocou outro Concilio em 688. (que ſe conta pelo XV. de Toledo) para que eſte lhe relaxaſſe o juramento que ſeu ſogro, ao nomeallo ſucceſſor, lhe fizera preſtar, de defender os intereſſes de ſua ſogra, mulher, e cunhados: condeſcendêraõ os Biſpos, declarando que o naõ ligava tal juramento por ſer oppoſto ao que, como Rei, déra de manter a juſtiça aos Póvos. Houveraõ ainda no meſmo reinado mais dois Concilios em Toledo: hum Provincial no anno 693.: o qual renovou os anathemas contra os infractores do juramento de fidelidade preſtado aos Reis, e contra os que perſeguirem a ſua poſteridade: tem eſte aſſumpto os cap. 8. e 10.: e neſte ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones; e á margem, na ediçaõ de Aguirre, ſe citaõ o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que ſe conta pelo XVII. de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. dá toda a providencia para que á Rainha, e ſeus Filhos ſejaõ conſervados e defendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54. e 55. ſe diſſe a parte, que os Concilios tiveraõ na formaçaõ, e ordenaçaõ do Codigo Wiſigothico.

nhece dos crimes mais graves (84); e dos negocios, que influem tanto no Direito Público (85), como no parti-

---

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82., donde se vê como os Concilios davaõ providencias, e faziaõ regulações sobre as causas mais graves quaes eraõ as dos direitos da Soberania: tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas causas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaõ do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaõ do Arcebispo Sisberto, e o condemnou a prizaõ perpetua.

(85) Vêm-se, por exemplo, regulações nos Concilios a respeito da arrecadaçaõ, ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo, determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio, ao qual tambem concorraõ: *Judices locorum, vel Actores Fiscalium patrimoniorum*, accrescenta: *ut discant quam pie & justè cum populis agere debeant; ne in angariis, aut operationibus superfluis sive privatum onerent, sive Fiscalem gravent.* E disto he talvez já consequencia a regulaçaõ, que o Concilio de Saragoça, celebrado tres annos depois, isto he em 592., prescreveu aos Collectores dos tributos, aos quaes dizem os Padres: *Quod per nostra definitione tam vos, quàm adjutores, atque agentes exigere debeant, nihil amplius præsumant vel exigere vel auferre.* E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissaõ, que o Rei Ervigio fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado, accrescenta: *Quod pietatis beneficium admirantes non solum vigorem gloriæ definitionis ejus apponimus, sed & perpetuæ excommunicationi eum, qui contra hæc venerit, subjiciendum esse sancimus.* Vêmos ainda disposições sobre outras materias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11. tem por argumento: *Ne sine accusatore legitimo quispiam condemnetur*: e o cap. 12.: *de confugientibus ad hostes.* O Concilio VII. no cap. 2. trata *de refugis, ac perfidis Clericis, sive* laicis. O Concilio XII. da mesma Cidade, á instancia do Rei Ervigio confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos, e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condemnava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado, ou recusado assistir no exercito; propondo-lhe o Rei a causa deste modo: *illud vestris Deo placitis infero sensibus corrigendum, quòd Decessoris nostri preceptio promulgatâ lege sancivit, ut omnis aut in expeditione exercitûs non progrediens, aut de exercitu fugiens, testimonio dignitatis suæ sit irrevocabiliter carens*: e depois de expôr os inconvenientes desta Lei, continúa: *Unde licèt eamdem legem nostræ gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestræ tamen Paternitatis* sententia *hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant,* revestiri *iterum claro pristinæ generositatis testimonio decernatis*

cular (86). Aſſiſtem de ordinario os Grandes da Côrte (87), a quem o Rei dirige tambem a palavra; e

---

ſimè optat. Aſſim o determinàraõ os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de próva, que devia haver contra as Peſſoas Nobres, e Officiaes da Caſa para poderem ſer privados dos ſeus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em cauſas pertencentes á Fé, ou ao bem commum da Igreja ſe convocaria Concilio Nacional de toda a Eſpanha, e Gallias; e em menores cauſas o diz de cada Provincia: *Omnes autem, qui cauſſas adverſus Epiſcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noſcuntur, ad . . . Concilium concurrant, & quæcumque examine Synodali à quibuslibet pravè uſurpata inveniuntur, Regii Executoris inſtantia, his, quibus jura ſunt, reformentur. Ita ut pro compellendis Judicibus, vel Sæcularibus viris ad Synodum, Metropolitani ſtudio, idem Executor à Principe poſtuletur.* O Rei Recceſwintho na Repreſentaçaõ aos Padres do Concilio VIII. diz: *Decernimus atteſtantes univerſitatem veſtram . . . ut* quæcumque negotia de quorumlibet querela *veſtris auditibus extiterint* patefacta, &c. E o Rei Egica no Eſcrito que apreſentou ao Concilio XV.: *cæteras* cauſarum voces, reliquaſque jurgantium actiones, *quæ veſtro ſe Cœtui* dirimendæ *ingeſſerint, veſtris opto judiciis conſopiri.* E no outro Eſcrito, que o meſmo Rei apreſentou ao Concilio XVI. *Hoc ſolum vos . . . adjuramus, quia in* privatis *dirimendis* negotiis, *quæ ſe veſtro cœtui* audienda *emerſerunt, . . . puro examinationis libramine* cauſarum jurgia terminantes . . . *unicuique parti æquitatem pandere procuretis, &c.* Semelhantemente no Eſcrito, que o meſmo Rei entregou ao Concilio XVII. ſe vêm as palavras ſeguintes dirigidas aos Padres: *Præcipiens pariter, & exhortans vos . . . quia ea, quæ Tomus iſte continet, vel alia, quæ ad Eccleſiaſticam Diſciplinam pertinent, ſeu* diverſarum cauſarum negotia, *quæ ſe venerabili cœtui noſtro ingeſſerint* audienda . . . terminetis.

(87) Deſde o Concilio Tarraconenſe do anno 516. vêmos a determinaçaõ de aſſiſtirem nos Concilios ainda Provinciaes alguns Leigos de cada Dioceſe: *Epiſtolæ tales per Fratres à Metropolitano ſunt dirigendæ, ut non ſolum à Cathedralibus Eccleſiis Presbyteri, verum etiam de Diœceſanis ad Concilium trahant, &* aliquos de filiis *Eccleſiæ* ſæcularibus *ſecum adducere debeant* (ſaõ palavras do cap. fin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589. aſſiſtíraõ os ſeculares, poſto que pareça ſer ſó para fazerem a abjuraçaõ do Arianiſmo; pois que ſó apparecem as ſuas ſubſcripções na Profiſſaõ de Fé, e naõ nos Decretos Diſciplinares: com tudo no cap. 18. ſe determinou ſobre a aſſiſtencia dos Juizes ſeculares o que já vimos na nota 85. Nos Concilios porém do ſeculo ſeguinte começaõ a

por fim fobfcrevem os Decretos: affifte muitas vezes o Rei; propõem a materia, e com variedade de expressões

---

vêr-fe affiftir de ordinario ás feffões os Grandes da Côrte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo, e ordem, que fe devia ter nas fefsões dos Concilios, depois de determinar a entrada, e affento dos Bifpos, accrefcenta: *Deinde* [illegible] *antur* Laici, *qui electione Concilii intereffe meruerint.* O Concil[illegible] mefma Cidade diz no cap. [illegible] fallando do Rei Chinthila: *in* [illegible] *ftri cœtûs ingreffus cum* Optimatibus, *&* Senioribus Palatii *fu*[illegible] Can. III. do Concilio VI., que tem por argumento: *De cuftodia fidei judæorum*; dizem os Padres: *confonam cum eo (Rege) corde, & ore promulgamus Deo placituram fententiam, fimul etiam cum fuorum* Optimatum, Illuftriumque Virorum confenfu, &c. O Rei Recceivintho no Concilio VIII. dirigindo-fe aos Nobres diz: *Vos*, Illuftres Viro[illegible], *quos ex* Officio Palatino *hac Sanctæ Synodo intereffe* primatus *obtin*[illegible]*t . . . , obteftor, &c.* E no fim dos Decretos, depois das fubfcripções dos Bifpos, Abbades, e Vigarios de Bifpos, fe fegue: *Item ex* Viris Illuftribus Officii Palatini: e fe affignaõ 16., entre os quaes fe achaõ os titulos feguintes: *Comes cubiculariorum & Dux*; *Comes Scanciarum & Dux*; *Comes Patrimoniorum*; *Comes Spathariorum*; *Comes & Procer*: e no Decreto, que em nome do Principe fe publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres: *cum* omni Palatino Officio, *fimulque cum* maiorum, minorumque conventu *nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes, & Univerfi Sacris Ordinibus famulantes* concordi definitione decernimus, *& optamus, &c.* No Concilio IX. fobfcreveraõ 4. *ex Viris Illuftribus Officii Palatini*; como fe diz no fim das Actas. No Efcrito do Rei Ervigio ao Concilio XII.; depois de dizer aos Padres: *Ut quia præfto funt religiofi Provinciarum* Rectores, *& Clariffimorum Ordinum totius Hifpaniæ* Duces, &c. dirige a falla a todos: *Omnes tamen in commune convenio, & vos Patres Sanctiffimos, & vos* Illuftres Aulæ Regiæ Viros, *quos intereffe huic fancto Concilio delegit noftra Sublimitas, &c.* E no fim dos Decretos affignaõ 15. debaixo defta epigrafe: *Viri Illuftres Officii Palatini*: o primeiro dos quaes, depois do nome accrefcenta: *hæc ftatuta, quibus interfui*, annuens *fubfcripfi*. Segue-fe depois a Lei de Confirmaçaõ do Concilio, na qual fallando o Rei do que nelle fe havia determinado, fe explica affim: *quod ferenitatis noftræ Celfitudinis juffu à venerandis Patribus, & Clariffimis* Palatii noftri Senioribus . . . *eft editum, &c.* Na Reprefentaçaõ do mefmo Rei ao Concilio XIII.: *Univerfitatem Paternitatis veftræ* (diz elle) *atque* Sublimium Virorum *nobilitatem, qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo* nobifcum feffuri *præelecti funt, obteftor pariter, & adjuro . . . ut quidquid in medio veftri fe judicandum . . . invenerit . . .* [illegible]

commette o que tem cu projectado, ou ordenado já ao juizo e decisaõ, já á modificaçaõ, e simples approva-

---

omni vigore justitiæ, & temperamento misericordiæ dirimere *procuretis.* E no lugar costumado sobscrevem 26. debaixo do titulo: *Viri Illustres Officii Palatini.* O primeiro, depois do nome e titulo accrescenta: *hæc instituta, ubi interfui,* annuens *subscripsi*: e os que se seguem, só accrescentaõ ao nome e titulo a palavra *similiter*: e achaõ-se nas sobscripções os titulos e officios seguintes: *Comes*; *Comes scanciarum & Dux*; *Comes Cubiculi & Dux*; *Comes Thesaurorum*; *Comes Civitatis Toletanæ*; *Comes Patrimonii*; *Comes Notariorum*; *Comes Stabuli*; *Comes Spathariorum*; *Spatharius & Dux*; *Comes Cubiculariorum*; *Spatharius Comes & Dux*; *Procer.* O Rei Egica no Escrito offerecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, se dirige a todo o Congresso: *Contestantes generaliter omnes, & Vos Sacrosantos cælesti jure Pontifices, & Vos* Regalis Aulæ Viros nobiles, & illustres, . . . *ut in his omnibus . . . fideli conscientiæ oculo intendatis*; *quò in elucubrandis vocibus, & negotiis universis ita operam detis, ne à justitiæ tramite ullo modo decidatis*; *ut dum inflexibili æquitatis culmine* judicia vestra *sese in conspectu Domini placitura direxerint, &c.* E no fim sobscrevem 17. debaixo do costumado titulo: *Viri Illustres Officii Palatini*; todos com o titulo de *Comes*, accrescentandó a palavra *similiter* por assignarem depois dos Vigarios, cada hum dos quaes acabava a sua assignatura com a palavra *subscripsi.* O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra só aos Padres, a dirige a todos: *Hoc solum Vos honorabiles Dei Sacerdotes, cunctosque* illustres Aulæ Regiæ Seniores, *quos in hoc Concilio nostræ Serenitatis præceptio, vel opportuna inesse fecit occasio . . . adjuramus, quia in privatis* dirimendis *negotiis . . . puro examinationis libramine* causarum jurgia terminantes, &c. No fim debaixo desta epigrafe: *Comites Viri illustres*: sobscrevem 16. O mesmo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continúa: *seu etiam Vos illustres* Aulæ Regiæ decus, *ac* magnificorum Virorum *numerosus Conventus, quos huic venerabili cœtui nostra interesse Celsitudo præcepit . . . præcipiens pariter, & exhortans*; *quia ea . . . quæ se venerabili cœtui nostro ingesserint audienda, gravido, ac maturato consilio pertractetis, atque* judiciorum vestrorum edictis *terminetis.* Deve-se reflectir depois destas citações, que naõ só os Seculares assistiaõ aos Concilios, mas que assistiaõ desde o principio; pois se diz muitas vezes nas Actas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, como aos Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sobre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano, de que temos Actas, do tempo dos Godos, que he o XVII., achamos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias sejaõ

çaõ dos Bifpos (88) : e eftes da fua parte ora enunciaõ os Decretos, como de mandado do Rei, ora como de de-

---

ſtinados ás couſas da Fé, e da Igreja, accreſcenta: *nullo ſæcularis aſſiſtente*: mas adverte Flores (*Eſpañ. Sagrad. Tom. VI. pag.* 48. e 49.) que no manuſcrito antigo do Moſteiro de Sahagum, de que ſe ſervio Carranza para a ediçaõ dos Concilios Toletanos poſteriores ao XII.; dando eſte hum reſumo do dito cap. 1. do Concilio XVII., por naõ eſtar o manuſcrito bem conſervado, póem eſtas palavras: *nullum ſeculare negotium admittentes*: em lugar das que acima ſe referem. E ſe attendermos á fraze, naõ reputaremos que ſeja facil achar, que para exprimir os Officiaes do Paço, ou Grandes da Côrte, que ſe coſtumaõ dar a conhecer pelas palavras: *Optimates*, *Illuſtres*, *Proceres*: ſe uſe ſó da palavra: *Sæculares*.

(88) Por evitar repetições, ajuntarei neſta nota as expreſſões, que ſe achaõ nos diverſos Concilios, aſſim dos Reis para com os Padres quando lhes propunhaõ a materia, que ſe havia de tratar; como as com que eſtes diverſamente concebem os Decretos; e tambem tudo o que ſe acha a reſpeito da Confirmaçaõ dos Reis. No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata: *De Symbolo proferendo à populis in Eccleſia*: ſe explica aſſim: *conſultu* ... Regis, *ſancta conſtituit Synodus*: o cap 8. que tem por argumento: *Quod Clericorum ex familiis Fiſci nullus à Rege poſtulet*, &c. diz: Innuente *atque* conſentiente... *Rege*, *id* præcipit *Sacerdotale Concilium*: O cap. 14. que prohibe aos Judeos ter mulheres, ou eſcravos Chriſtãos, e officios publicos, ſe exprime aſſim: Suggerente *Concilio*, *id glor. Dominus inter Canonibus inſerendum* præcipit: e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Codigo, em que o Rei Siſebuto renova aquella diſpoſiçaõ a cita como unicamente do Rei Reccaredo, ſem fazer mençaõ de Concilio: o cap. 16., cujo argumento he: *Quòd idololatriæ cultura à Sacerdotibus*, *vel à Judicibus exquirenda eſt*, *atque exterminanda*: diz no corpo da diſpoſiçaõ: *hoc cum* conſenſu ... Principis *S. Synodus* ordinavit. No fim das Actas ſe acha hum Eſcrito com eſta inſcripçaõ: *Edictum Regis in* confirmatione *Concilii*: no qual depois de dizer o Rei, que o Concilio foi convocado á ſua ordem; e de referir os ſummarios de todos os Canones, accreſcenta: *Has omnes Conſtitutiones Eccleſiaſticas* manere ... *perenni ſtabilitate* ... ſancimus: e no fim aſſigna neſta fórma: *Flav. Reccaredus Rex hanc deliberationem*, *quam cum Sancta* definivimus *Synodo*, confirmans *ſubſcripſi*. No Concilio IV. de Toledo depois de dizerem no principio os Padres: *Dum diligentia* .... *Regis conveniſſemus*, *ut ejus* imperiis *atque* juſſis *communis à nobis agitaretur de quibuſdam Eccleſiæ Diſciplinis tractatus*: no cap. 47. que trata: *De abſolutione à laboribus* ... *Clericorum ingenuorum*: dizem: Præcipiente ... *Rege id* conſtituit *S. Concilium*, &c. Semelhante ex-

terminaçaõ do Concilio; e lhes procuraõ ſempre a fir-

---

proſſaõ ſe acha nos cap. 65. e 66., que prohibem aos Judeos ter Officios públicos, ou eſcravos Chriſtãos: E no cap. 59., cujo argumento he: *De Judæis dudum Chriſtianis . . . ac ſervis, & filiis eorum circumciſis*: ſe diz: conſultu . . . *Regis, hoc Sacrum* decrevit *Concilium*. Em hum Edicto do Rei Chinthila, que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo, ha as ſeguintes palavras: *quæcumque in eadem Synodo* definita *ſunt*, confirmantes, decernimus, &c. No principio do Eſcrito, que o Rei Receſvintho apreſentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo, lhes recommenda que leiaõ attentamente: *quæ de ſecularis negotiis, pro quibus hunc conventum . . . coadunare* percenſui, *intimare* decreverim: e continúa: *& cunctis, quæ tenori ejus noſtræ Amplitudinis poteſtas* impreſſit, *veſtræ Beatitudinis gravitas* effectum *tàm prompte, ac miſeranter* impendat, *quàm noſtræ Manſuetudinis Serenitas hæc vobis implenda* commendat. Depois eſpecificando a materia: decernimus *atteſtantes Univerſitatem veſtram . . . ut quæcumque negotia . . . cum* noſtra conniventia *terminetis*: *in legum ſententiis quæ . . . depravate conſiſtunt, &c. Noſtræ Serenitatis accommodante* conſenſu . . . *inordinetis*: E por fim lhes proteſta: *ut quodcumque juſtitiæ, aut pietati, ſalutarique diſcretioni vicinum decernere, ſeu adimplere cum noſtro* conſenſu *elegeritis, omnia favente Deo* perficiam *& adverſus omnimodam controverſiarum querelam* Principali auctoritate muniam, *ac* defendam. No fim dos Canones dizem os Padres, como em recompenſa da defenſaõ, que o Rei promettêra aos Decretos do Concilio: *Hujus Sententiæ fortitudine, vel valore*, Decreti *noſtri ſeriem, quam in . . . . Regis edimus nomine, pro rebus à . . . . patre ſuo . . . . conquiſitis decernimus omnino conſtare.* (Eſte Decreto he o que foi lido no ſegundo dia do Concilio, e nas Actas ſe acha no fim dos Decretos do Concilio.) *Legem denique* (continuaõ os Padres) *quam pro coërcenda Principum horrenda cupiditate idem . . .* edidit *Princeps, ſimili robore* firmamus, *atque ut in futuris retro temporibus modis omnibus obſervetur, pari ſententia* definimus. Eſta Lei tambem ſe acha no fim das Actas do meſmo Concilio. Na falla, que o Rei Ervigio fez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz: *Ecce in brevi complexa . . . devotionis meæ negotia in hujus Tomi complicatione agnoſcenda perlegite, perlecta diſcutite, diſcuſſa elimitatis, ac* decretis *Titulorum* ſententiis definite. E no dito Eſcrito, a que aqui ſe refere, diz *ut ſicut . . . regni noſtri primordia Conventus Veſtræ Sanctitudinis compererit divinitùs ordinata, ita his &* orationum *ſolamen impendat, & ſalubrium* conſiliorum *nutrimenta impertiat.* E mais adiante: *Leges, quæ in Judæorum perfidiam à noſtra Gloria . . . promulgatæ ſunt, omni examinationis probitate percurrite; & tam eiſdem* tenorem inconvulſum *adjicite, quàm pro eorumdem . . . exceſſibus complexas in unum* ſententias promulgate . . . *Poſt hæc illud veſtris . . . infero* ſenſibus *corrigendum, quod Deceſſoris noſtri*

meza da Regia authoridade; a qual o Principe presta; ou seja com a sua simples sobscripçaõ, ou com Lei

---

præceptio promulgata Lege sancivit... *Unde licèt eamdem legem nostræ Gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestræ tamen Paternitatis* Sententiâ *hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant*, revestiri *iterum*... *optat.* E tratando os Padres no cap. 7. da revisaõ da tal Lei, dizem: annuente *nobis*... Principe... *necessarium Sanctum Concilium* definivit, &c. No fim das Actas acha-se: *Lex edicta in* confirmatione *Concilii*: a qual começa por estas palavras: *Magna salus populi, gentisque nostræ Regno conquiritur, si hæc synodalium* Decreta *gestorum sicut pio devotionis nostræ* studio *acta sunt, ita* inconvulsibilis *nostræ legis* valido *oraculo* confirmentur. E depois de fazer huma enumeraçaõ dos Decretos do Concilio, continúa: *Quibus omnibus Synodalibus gestis & debitam* reverentiam honoris *impendimus, & patulum* auctoritatis nostræ vigorem *his innectere procuramus.* A respeito do Escrito, que o mesmo Ervigio appresentou ao Concilio XIII., dizem as Actas que o offerecêra: *obsecrans pariter, & obtestans, ut quidquid illic venustioris calami respersione congestum, synodalis* potentiæ conderetur *ordine titulorum.* E o Rei no mesmo Escrito usa das expressões seguintes: Votorum *meorum studia vestris* judiciis dirimenda *committens. Nec enim fas est quemquam, etiam si bonum sit opus, sine* consilio *agere: cum tamen multum prosit bona cum* consilio *bonorum exegisse.* E depois de especificar o assumpto das suas determinações, continúa: *His votorum meorum insinuationibus allegatis quæso ut fortia Paternitatis vestræ* adjutoria *prorogetis.* E depois faz distinçaõ da parte, que elles haviaõ de ter nos negocios Ecclesiasticos: *sicque & his, quæ præmissa sunt, solidum* deliberationis *stylum... apponatis, & reliqua adhuc, quæ necessaria sunt in peragendis Ecclesiasticæ Regulæ Disciplinis, & dirimenda tractetis, & dirempta religiosa sub diligentia conscribatis.* No 1. cap. que trata de se restituirem os que tinhaõ entrado na conjuraçaõ contra Wamba, se exprimem os Padres por este modo: *Hortante pariter, &* jubente... *Rege*: Da mesma expressaõ usaõ no cap. 6. que exclue os servos da pertençaõ do Palatinado. Dizem mais adiante no mesmo cap. 1.: *hoc adjiciendum Principis clementia* jussit, *ut aggregati cœtus nostri* Sententia definiret, &c. *Unde consonam votis ejus* sententiam præfirmantes *elegimus, &c.* E depois: *Hujus pietatis* sententiam, *quem* ordinante *glor. Principe nostro* formavimus, &c. No fim das Actas se acha huma Lei com esta epigrafe: *Lex in* confirmatione *Concilii edita.* No Escrito de Egica ao Concilio XV. entre outras cousas diz o Rei: *Fiducia illa, qua vobis vicinum esse Deum non ambigo, vestris hæc pertractanda* sensibus, *vestrisque* judiciis dirimenda *committo.* Assim o desempenháraõ os Padres. E no fim das Actas se acha huma Lei, com esta inscripçaõ: *Data Lex* in confirmatione

confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancçaõ ás vezes accumula ás penas civís as eccleſiaſticas (89); da

---

Concilii Generalis. O meſmo Rei na falla aos Padres do Concilio XVI. lhes diz: *Tam ea, quæ hæc ſunt inſita, quam alia, quæ ſe . . . veſtro cœtui ingeſſerint audienda, æquiſſimis* judiciorum *veſtrorum definitionibus* terminate; *& firmiſſimo* ſententiarum *veſtrarum ſtylo eſſe permanſura* decernite. E no Eſcrito, que logo lhes offereceo vem eſtas palavras: *Ut quia Eccleſiæ Sanctæ Catholicæ digna* ſpeculatione *præſtatis*, votis *meis* fautores *ſitis*, *veſtrique Pontificatùs meritis in regendis populis præſtantiora mihi* ſubſidia *præparetis*, & conſiliorum *nutrimenta ſalubria offeratis.* E em outra falla que vem no fim das Actas, diz o Rei: *Religioſum nobis veſtræ Beatitudinis præbeatis* ſuffragium, *veſtræque* promulgationis conſultum *porrigatis omnino præſtolatum . . . compellimur cœtùs veſtri univerſitatem* conſulere, *ut quod de talium exceſſibus . . . agere Serenitatem noſtram conveniat . . . ſaluberrima unanimitatis veſtræ* promulgatione . . . decernatur . . . *Tantum eſt, ut . . quo emendationis ſtudio errantium mihi tranſgreſſio emendetur, ſalutaris veſtra* reſponſio *noſtris clareſcat in ſenſibus: nam & hoc* Decreti *veſtri condecet ſtylo cenſendum.* E os Padres acabaõ o primeiro Capitulo que tem por epigrafe = *de Judæorum perfidia* = com eſtas palavras: *Legem ſorè illam, quæ præfatis Capitulis ad eorumdem proterendam duritiam à Domino noſtro Egicane Principe nuper eſt edita*, firmamus, & *per hujus* Conſtitutionis *noſtræ* Decretum *inconvulſibile* robur *eam obtinere cenſemus.* Na falla ao meſmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz: *Ea, quæ Tomus iſte continet, vel alia . . . ſeu diverſorum cauſarum negotia . . .* judiciorum *veſtrorum edictis . . .* terminetis. E no tal Eſcrito, a que as ditas palavras ſe referem, diz: *Populorum negotio veſtris auribus intimata . . .* prudentiæ *veſtræ committimus* dirimenda. E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata: *De munitione conjugis, atque prolis Regiæ*; depois de expôrem os beneficios do Rei á Igreja, e ao Eſtado, continúaõ: *Ideo nos pro tot, & tantis beneficiis . . . cupientes in aliquo eidem Principi retributionem rependere, per hujus* definitionis *noſtræ* Sanctionem *depromimus*, &c. No Cap. VIII. que trata: *De Judæorum damnatione*: ſe achaõ as palavras ſeguintes: *Sic tamen* decernimus *ut ſecundum* electionem *Principis noſtri*, &c. No fim ſe acha huma Lei com a coſtumada epigrafe: *Lex in* confirmatione *Concilii edita*: a qual começa: *Congruum ſatis Genti, ac Patriæ noſtræ, atque expedibile perpenditur, omni Eccleſiæ, ſi ea, quæ Synodali* definiuntur *conventu*, Principali confirmatur *ſtylo.*

(89) Já na nota 65. citámos as palavras de huma Lei de Reccesvintho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo, nas quaes ſe comprehende a Sancçaõ penal; mas que aqui repe-

mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

---

tiremos por pertencerem ao de que se trata neste lugar: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefarie sibi consentientibus & anathema fiat*, & Christianorum communionem *amittat*. Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigio, diz elle: *Siquis hæc instituta contemnat.... juxta voluntatem nostræ Gloriæ, &* excommunicatus à cœtu nostro *resiliat, & insuper decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat*. E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: *Siqui hujus nostræ Legis violator extiterit... & diutinam* Ecclesiasticæ Disciplinæ excommunicationem *excipiat; & decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat*. O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: *Siquis his ipsis definitionibus contraire voluerit, decimâ suarum rerum parte mulctabitur*, excommunicationis *insuper* sententiâ *ferietur*. O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio XVII. *Quorum omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda crediderint...; cujuscumque sint generis personæ, vel ordinis, secundùm præcedentium Conciliorum Leges, quæ in confirmatione rerum sunt promulgatæ, sive* excommunicatione, *seu etiam damno maneant usquequaque damnati*. A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Sisebuto, faz diversas imprecaçoens contra os que transgredirem o que nella se dispoem A Lei seguinte, que he de Reccesvintho, contra os fautores dos Judeus, lhes declara excommunhaõ, e pena pecuniaria.

(90) Em alguns Capitulos dos Concilios tanto mostraõ os Padres que saõ voz, e orgaõ do Principe, que depois de dizerem *præcipiente Principe, id constituit Concilium* (como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgressores: *publicis* cædibus *deputentur*. Em outros envolvem a pena civil com a ecclesiastica: como v. g. no Capitulo 10. do Concilio XII.: *Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclesiasticæ excommunicationi subjaceat*, & severitatis Regiæ *feriatur* sententia: e no Capitulo fin. do Concilio XVI. *Siquis earumdem definitionum constitutiones temerare præsumpserit... excommunicationis sententia ferietur, & rerum suarum* quinta (*al.* quarta) parte *mulctabitur*. O Capitulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: *Ab omni Christianorum sint alieni catervâ, & insuper centenis verberibus correpti, & turpiter decalvati exilio mancipentur perpetuo*. E o Capitulo antecedente, diz, fallando dos fautores dos idolatras, e supersticiosos: *Sint anathema in conspectu Individuæ Trinitatis, & insuper, si nobilis persona fuerit, auri libras tres sacratissimo Fisco persolv-*

§. XIII. Em que sentido se podem chamar Côrtes.

Eis-aquí a imagem dos Concilios das Espanhas no Reinado dos Godos. Naõ lhes chamem embora Côrtes, os que por estas entendem Juntas regulares dos Tres Estados do Reino (91); pois que na realidade eraõ Jun-

---

vat; si inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur, & medietas rerum suarum Fisci viribus applicabitur.

(91) O dizer Thomassin (*Vet. & Nov. Eccles. Discipl. tom. II. Liv. III. cap.* 50.) que estes Concilios fôraõ como *Côrtes*, e Estados Geraes dos Wisigodos, escandalizou a alguns Escritores, em modo, que tomáraõ a empreza de defender o contrario, como Caetano Cenni *de antiquit. Eccles. Hispan. tom. II. Dissert.* 4. *cap.* 4. D. Thomas da Encarnaçaõ *Hist. Eccles. Lusit. tom. II. pag.* 86. *& seq.* e o Padre Flores *Espan. Sagr. tom. VI. pag.* 37. *e seguintes.* Mas, quanto a mim, impugnaõ huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios fossem rigorosos Estados Geraes do Reino, e os unicos. E ao mesmo tempo pertendem sustentar outra coiza, que he insustentavel; a saber: que os mesmos Concilios naõ sahiaõ da sua linha, nem excediaõ coiza alguma do que era da sua competencia. E assim, em quanto se empenhaõ na primeira impugnaçaõ, concedem coizas, que saõ as que bastaõ a quem só defende, que os Concilios tinhaõ o effeito de Côrtes, em se servirem delles os Reis, para melhor estabelecerem, e segurarem muitas determinaçoens civis. Concede, por exemplo, Flores, que estes Concilios *eran Juntas generales del Reyno; que es verdad que en los Synodos se trataban algunos puntos respectivos al Reyno, y al Estado*: que quando isto naõ parece ter connexaõ com o Ecclesiastico, *ò iba ordenado al aprovechamiento espiritual por medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, ò descendia de commission especial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Varones illustres, deseaba que el tal Decreto por ser del bien commum, fuesse tambien aprobado, y promulgado pelos Padres, &c.* Que mais necessitaõ os que querem que os Concilios da Espanha fossem huma especie de Côrtes do que esta mesma descripçaõ que delles faz o Padre Flores? Querer porém ao mesmo tempo defender, que os Concilios se continhaõ nos seus justos limites, naõ tratando materias civis, ou civelmente (como quer o mesmo Escritor) he cahir em huma contradicçaõ. Quem lê seguidamente estes Concilios, bem vê quanto nelles se confundia o Sacerdocio com o Imperio: e quanto os Bispos se faziaõ Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes naõ tocava: e basta olhar para o que fica colligido nas notas antecedentes. Porém como Flores com os mais da sua opiniaõ pertendem dar provas de que os Concilios naõ sahiaõ dos seus naturaes limites; naõ será inutil apontallas aquí, para se conhecer a sua falsidade. Per-

tas Ecclesiasticas de Bispos, que sempre fôraõ contadas

---

tendem, que os Grandes da Corte assistissem como simples testemunhas. Naõ o diriaõ, se tivessem lido seguidamente, e sem prevençaõ as Actas dos Concilios: e de que se póde fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 87. Extrahem expressões de hum, ou outro Concilio, para provar a sua asserçaõ: mas para vêr quaõ futil he esta prova; e quaõ inconstantes saõ as expressões destes Concilios; nos mesmos lugares, donde os ditos Escritores tiraõ essas palavras se achaõ outras, com que se póde provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressaõ do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, o qual manda assistir: *Judices Locorum, & Actores... ut* discant *quàm piè & justè cum populis agere debeant.* Quer o Concilio que estes aprendaõ a moderaçaõ, com que se devem portar: *ne in angariis, aut in operationibus superfluis sive privatum onerent, sive fiscalem gravent*, por quanto o Principe tinha encarregado desta inspecçaõ aos Bispos: *Sint enim* prospectores *Episcopi secundum* Regiam *admonitionem* (prova de se tratarem aqui materias civis): mas nada faz para o caso que se mandem assistir *Judices, & Actores* sómente *ut discant*; pois que estes naõ pertencem á classe dos que representaõ o corpo da Nobreza, e que costumaõ ter voto com os Bispos, os quaes neste mesmo Capitulo se designaõ pela palavra *Seniores*, dizendo: *A Sácerdote vero, & à* Senioribus *deliberetur quod Provincia sine suo detrimento præstare debeat judicium.* Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo, em que o Rei Reccesvintho fallando aos Illustres lhes recommenda, que sem se affastarem das Sentenças dos Padres: *Cum omni digremini* (diz elle) *intentione* complere. Mas porque naõ transcreve este Sabio as palavras, que alli mesmo se seguem? *Scientes quia in eo.... quod* Decretorum vestrorum Edicta *favoris exhibitione corroboro, &c.*; para que todos vissem se a frase *Decretorum... Edicta* ajusta aos que saõ *simples testemunhas*: assim como tambem a de que usaõ os Padres do mesmo Concilio: *Cum omni* Palatino Officio, *simulque cum maiorum, minorumque* conventu *nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes* concordi *definitione* decernimus, &c. as quaes palavras para o fim, para que as citamos, he indifferente que se achem em hum Decreto publicado em nome do Principe, ou em hum Capitulo do Concilio (que hè o subterfugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII.: *Ut quia præsto sunt ... Provinciarum Rectores, & ... totius Hispaniæ Duces promulgationis vestræ sententias coram positi prænoscentes eo illas in commissas sibi terrarum latitudines inoffensibili exerant judiciorum instantia, quo præsentialiter assistentes perspicua oris vestri conceperunt instituta*: mas naõ lhe fez conta referir outras pala-

entre os Concilios; e a que se devem muitos Decretos

---

vras, que mais adiante se achaõ: *Omnes* in commune *convenio & Vos Patres* . . . *& Vos Illustres Viros*, *quia* . . . *quæ se vestris sensibus audienda ingesserint* . . . *discutite*, *sanari* . . . judicio comprobate, &c. Cita finalmente as palavras do mesmo Rei aos Padres do Concilio XIII., em que lhes diz: *Ut & vobis* prædicantibus, *& nobis* implentibus, &c.; e naõ quiz fazer-se cargo de quem eraõ as pessoas a que o Rei dirigia a palavra: *Et ideo* (diz o Rei) *universitatem Paternitatis vestræ*, *atque* sublimium Virorum *nobilitatem qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo nobiscum* sessuri præelecti sunt, *obtestor*, *&c.*: e entre as cousas que diz a esta Assembléa assim composta de Ecclesiasticos, e Seculares, vem as palavras acima referidas. Outro argumento, a que os mesmos Authores recorrem para provar a sua asserçaõ, he: Que havia outras Juntas civís fóra dos Concilios. Nesta prova ha a mesma confusaõ que em todo o seu sentimento. Ninguem pertende sustentar, que os Concilios fossem os unicos Congressos civís: mas ainda que houvesse outros (de que elles com tudo naõ produzem hum só monumento), naõ se segue, que os Concilios naõ tivessem, pela vontade dos Reis, o mesmo effeito: que he tudo quanto defendemos. Mostra Flores (no lugar citado §. 68. 69.), que a Eleiçaõ dos Reis naõ se fazia nos Concilios, mas já se achava feita, quando estes se congregavaõ: Naõ faz isto nada contra o que affirmamos; porque concedemos, que houvessem Congressos sem serem os Concilios (ainda que he notavel naõ restar hum unico monumento, como já disse, das Actas de semelhantes Juntas). Mas querendo, que os taes Congressos só tivessem o effeito civil, que os Concilios naõ tinhaõ; acha logo innumeraveis argumentos do contrario. Naõ repara, que essas mesmas Juntas eraõ feitas em observancia do determinado nos Concilios, de cujas palavras, e disposições he que elle unicamente tira a prova de que as houvesse: naõ repara em que a urgencia do tempo naõ consentia, que para aquelle acto se convocasse Concilio; nem havia Rei, que o convocasse; e que por isso mesmo nos Concilios se tinha dado a providencia para se fazer a eleiçaõ apenas morresse o Rei: e que em o novo sendo eleito, naõ se dando por seguro com esse acto de eleiçaõ, procurava congregar Concilio, onde lhe fosse confirmada. Faz o referido Escritor grande reflexaõ no theor das palavras do Concilio IV. de Toledo: *Defuncto Principe*, *Primates totius Gentis cum Sacerdotibus Successorem Regni concilio communi constituant*; dizendo: *En este lance se vé que se ponen en primer lugar los Proceres*, *por ser materia propria de su esfera*, *&c* Mas escapou-lhe que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo, em que se repete esta determinaçaõ, he a ordem inversa: *Ita erunt in Regni gloriam præficiendi Rectores*, *ut aut in Urbe Regia*, *aut in loco*, *ubi Prin-*

Dogmaticos, e Disciplinares, cujo assumpto era o que

---

ceps decesserit, cum Pontificum, Majorumque Palatii *omnimodo eligantur assensu.* Pertende finalmente mostrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaõ as Leis eraõ mui diferentes dos Concilios. Se se contentasse com dizer, que nem sò nos Concilios se publicavaõ, tudo se lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civís sô os Seculares tenhaõ o lugar de Juizes, e nos Concilios sô os Bispos; recorre a documentos, que se lhe podem retorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis se publicavaõ em Juntas Civís, he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wisigotico, na qual fallando o Rei Reccesvintho das suas Leis diz: *Quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno coram universis Dei Sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis . . . audientium universali consensu edidit, ac suæ gloriæ titulis annotavit.* E naõ repara, que este documento he *contra producentem* em nomear primeiro os Bispos, que os Nobres, ao avesso do que elle pertende que succedia nessas Juntas Civís. A mesma aleivosia lhe fazem as palavras da Lei 1. do mesmo titulo, que elle ainda produz como segundo testemunho da differensa que as Juntas Civís tinhaõ dos Concilios: *Sicut sublime in throno* (he o mesmo Reccesvintho quem falla) *Serenitatis nostræ celsitudine residente, videntibus cunctis* Sacerdotibus *Dei*, Senioribus*que* Palatii, *atque* Gardingis, *eorum manifestatio claruit.* Que coiza ha nas palavras destas duas Leis, que se naõ verificasse no Concilio VIII. de Toledo, em que assistiraõ os Nobres com os Bispos, e em que o Rei sobredito lhes diz: *In Legum sententiis, quæ aut depravata consistunt &c.* como já fica transcrito na nota 54? E por isso no *Fuero Juzgo* se attribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis se refiraõ a outra Junta differente do Concilio; ficará este, ainda na linha civil, de maior authoridade que essa supposta Junta; por quanto quer o Rei que nelle sejaõ emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aqui o que succede a quem em factos historicos fórma huma hypothese, e quer em consequencia arrastrar para ella os documentos; quando destes considerados sem prevençaõ, e á luz do conhecimento dos tempos, he que se deve deduzir a verdade da historia. Deraõ aquelles Escritores por certo, que os Concilios do tempo dos Godos eraõ como legitimamente o devem ser: e acarretáraõ palavras despegadas, e conjecturas suas para o mostrar. Se pelo contrario considerando o confuso conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcaõ o Sacerdocio, e o Imperio; e as razoens, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Bispos; lessem seguidamente as Actas dos Concilios; concluiriaõ facilmente, que nelles se compenetravaõ mutuamente os dois Poderes; e que vinhaõ a ser fontes assim de Direito Ecclesiastico na

na convocaçaõ principalmente se expressava (92): mas permittaõ, que lhes dem aquelle nome os que com elle só querem significar, que os Reis Godos se serviaõ dos Concilios dos Bispos para melhor estabelecerem muitas coizas; mais attentos ao bom exito das decisoens, que escrupulosos na competencia do Tribunal: e que ou obscurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, se acumulavaõ com effeito aquí os dois poderes, e as materias a elles sogeitas: vindo a ser estes Concilios (e naõ só

---

materia que contém da competencia dos Bispos, como de Direito Civil nas materias verdadeiramente civís, que nelles se tratáraõ, e para cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Basta correr pelos olhos as Actas destes Concilios para se vér, que sempre começavaõ pelas materias Ecclesiasticas; e que os mesmos Reis, posto que tivessem interesse temporal na sua convocaçaõ, (o qual ás vezes naõ dissimulavaõ) conhecendo com tudo que a partilha destes Congressos era o espiritual; deste faziaõ mençaõ, como do principal motivo para a mesma convocaçaõ: e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aquí alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Reccaredo aos Padres: *Et quia decursis retrò temporibus hæresis imminens... agere Synodico negotia denegavit; Deus cui placuit per nos ejusdem hæresis obicem depellere, admonuit instituta de more* Ecclesiastica *reparare* &c. E no Edicto de confirmaçaõ do dito Concilio: *Universorum sub Regni nostri potestate consistentium amatores nos suos Divina faciens Veritas nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causâ instaurandæ* Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ *Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentados Culmini juberemus.* No Concilio IV. dizem os Padres a respeito do Rei Silenando: *Dum... diligentia Regis... convenissemus, ut ejus imperiis, ac jussis communis à nobis agitaretur de quibusdam* Ecclesiæ Disciplinis *tractatus* &c. E continuando a fallar de como o Rei se apresentou ao Concilio, dizem: *Religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum Decretorum memores ad conservanda in nobis* Jura Ecclesiastica *studium præberemus &c.* E no Capitulo 3°. do mesmo Concilio: *Si causa* Fidei *est, aut* quælibet alia Ecclesiæ communis, *Generalis totius Hispaniæ, & Galliæ Synodus convocetur: si vero nec de Fide, nec de Communi Ecclesiæ utilitate tractabitur, speciale erit Concilium uniuscujusque Provinciæ, ubi Metropolitanus elegerit, peragendum.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade fallando do Rei Ervigio dizem no Capitulo I. *Cum ob consulandum* Apollinaris dogma *pestiferum, de quo sibi*

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes assim do Direito Ecclesiastico das Espanhas, como do Direito Civíl dos Wisigodos, de que tratamos.

à Romano Præsule fuerat nuntiatum, strenuo, & invicto suæ Celsitudinis jussu nos omnes præciperet aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, ut quia, sicut oportebat, pro tantæ rei negotio pertractando Generale Concilium fieri varia adversitatum incursio non fineret, saltem adunnata per Provincias Concilia *fierent* &c. Podem tambem vêr-se as Propostas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que especifica varios pontos Ecclesiasticos, cuja decisaõ muito encommenda aos Padres. He por fim de notar, que os Concilios ainda quando tinhaõ de tratar negocios civís, tratavaõ sempre antes delles naõ só os da Fé, mas os Ecclesiasticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo se determina expressamente que nos primeiros tres dias se trataria sómente da Fé, e das coizas espirituaes: e no Concilio XI. da mesma Cidade daõ os Padres logo no principio a razaõ de tratarem primeiro que tudo da correcçaõ dos Ecclesiasticos: *Sed, quia nequaquam rectè subditos judicat qui non se ipsum prius justitiæ censurá castigat; æquum nobis, & expedibile visum est ante nostris excessibus imponere modum, & sic errata corrigere subditorum. &c.*

(93) Naõ he deste lugar, referir as determinaçoens Ecclesiasticas, que se adoptáraõ nas Espanhas, ou as que aqui mesmo se repetíraõ para se celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou ao menos huma em cada anno. Só apontarei nesta nota a parte que o Principe tomava na convocaçaõ destes mesmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles se tratavaõ tambem negocios civís; e assistiaõ os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que se celebrou depois da conversaõ dos Wisigodos) determinando o Capitulo 18. que em cada Provincia Ecclesiastica se ajunte huma vez no anno Concilio, accrescenta (como já n'outro lugar apontámos): *Judices vero* locorum, *vel* Actores fiscalium patrimoniorum, *ex Decreto gloriof. Domini nostri simul cum Sacerdotali Concilio... die Kal. Novembr.* in unum conveniant. No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: *Confidentibus nobis in Secretario... Spalensis Ecclesiæ cum* Illustribus Viris *Sisisclo* Rectore rerum publicarum, *atque Suanilane* Actore rerum fiscalium &c. Por esta mesma razaõ de se tratarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios seculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinaçaõ de se celebrarem os ditos Concilios, accrescenta: *Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut* Judices, *aut* Potentes, *aut contra* quoslibet alios *habere noscuntur, ad idem Concilium concurrant.* E os mesmos Padres promovem, que se peça ao Principe hum Juiz Executor: *Ita ut*

Nem admirará, que os Reis repartissem tanto da sua authoridade, e jurisdicçaõ com o Corpo dos Prelados, se se reparar, que ainda a cada hum de per si facilmente confiavaõ os interesses publicos, e particulares dos Póvos. Constituhiaõ os Bispos Inspectores, e Fiscaes das violencias dos Magistrados, e dos Poderosos (94):

§. XIV. Qual era a authoridade civil dos Bispos, considerados cada hum de per si, sem serem juntos em Synodo?

---

pro compellendis Judicibus, vel secularibus viris ad Synodum, Metropolitani studio, idem Executor *à Principe postuletur.* Da ordem do Principe para a convocaçaõ destes Concilios faz mençaõ o Concilio de Merida, do anno 666. no qual no Capitulo 5. diz: *Tempore, quo Concilium per Metropolitani voluntatem, &* Regiam jussionem *electum fuerit agere*: e no Capitulo 7. tornando a fallar do mesmo: *Quæ res non extra* Regiam *agitur* voluntatem: e continúa: *Sunt non multi, qui pro hoc admonitionem sui Metropolitani, &* Regiam jussionem *accipiunt, & minimè implent quæ jubentur.* O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expressa do Principe: na Prefaçaõ dizem os Padres fallando do Rei Wamba: *Religiosi* Principis jussu evocati *in Toletanam Urbem convenimus*: e o Capitulo 15. repetindo a determinaçaõ da convocaçaõ annual de semelhantes Concilios, diz que os Bispos se deveráõ ajuntar no tempo, *quo* Principis, *vel Metropolitani* electio definierit: e no Capitulo 16. daõ as graças ao Rei; *cujus* ordinatione *collecti* (dizem os Padres), *cujus etiam* studio *aggregati sumus*; *qui Ecclesiasticæ Disciplinæ his nostris Sæculis novus Reparator occurrens, omissos* Conciliorum ordines *non solum* restaurare *intendit, sed etiam* annuis recursibus *celebrandos* instituit. O Concilio Bracarense III., do anno 675. no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz: *Cujus devotio nos ad hoc Decretum salutiferum* convocavit. O Concilio XIII. de Toledo no Capitulo 8. impondo pena aos Bispos, que naõ concorrerem ao Concilio da Provincia, diz: *Accedit multoties, ut causâ salutis alicujus, vel collationis necessariæ* evocati à Principe, *vel Metropolitano confinitimi Sacerdotes venire differant... Et ideo siquis Episcoporum* à Principe, *vel Metropolitano suo* admonitus, ... *sive pro causarum negotiis, seu pro Pontificibus consecrandis, vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis &c. O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expressa do Principe, como vimos na nota 78.: e se tratáraõ nelle negocios civis, como tambem se disse na nota 86.

(94) No Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinaçaõ do Rei sobre a assistencia dos Juizes aos Concilios, continuaõ: *Sint enim prospectores Episcopi, secundùm* Regiam admonitionem, *qualiter Judices cum populis agant, ita ut ipsos præmonitos corrigant, aut insolentias eorum auditibus Principis*

commetiaõ-lhes o conhecimento das causas (95) ou em primeira instancia já cumulativamente com os Juizes seculares (96) , já para lhes supprirem as faltas

---

innotescant. Esta determinaçaõ tinhaõ naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo , quando no Capitulo 32. que tem por argumento : *De cura populorum , & pauperum , quam Episcopi sibi impositam noverint* ; dizem no corpo do Capitulo : *Ideoque (Episcopi) dum conspiciunt* Judices , & Potestates *pauperum oppressores existere , priùs eos Sacerdotali admonitione redarguant , & si contempserint emendare , eorum insolentiam Regis auribus intiment.* A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Wisigotico (que he de Reccesvintho) começa por estas palavras : *Sacerdotes Dei , quibus pro remediis oppressorum , vel pauperum divinitùs cura commissa est , Deo mediante , testamur , ut* Judices *perversis judiciis populos opprimentes , paterna pietate* commoneant , *quò malè judicata meliori debeant* emendare sententia.

(95) Já de tempo bem antigo havia na Espanha Gothica o uso de recorrerem aos Ecclesiasticos para a decisaõ das causas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capitulo 4. determina : *Ut nullus Episcoporum , aut Presbyterorum vel Clericorum die Dominico propositum cujuscumque causæ negotium audeat judicare , nisi ut hoc tantùm , ut Deo statuta solemnia peragant ,* cæteris *vero* diebus , *convenientibus personis , illa quæ justa sunt ,* habeant licentiam judicandi , *exceptis criminalibus negotiis.* A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Reccesvintho) determinando , que tanto o Principe , como os Bispos naõ tratem as proprias causas por si mesmos , a primeira razaõ , que dá , he esta : *Magnorum Culminum excellentiam quanto* negotiis rerum dare judicium *decet , tantò negotiorum molestiis se se implicare non debet* : E continúa logo : *Si ergo Principem , vel* Episcopum. &c.

(96) Em muitas Leis se exprime a permissaõ de escolher para a decisaõ da causa o Bispo , ou o Senhor da terra , ou o Juiz : vejase , por exemplo , a Lei 1. tit. 1. do Liv. VII. : e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mesmo varias materias , cujo conhecimento por estas Leis , he *mixti fori.* A Lei 2. tit. 5. do Liv. III. , que tem por epigrafe : *de conjugiis & adulteriis incestivis , seu virginibus sacris , ac viduis , & pœnitentibus laicali veste , vel coitu sordidatis* : diz no contexto : *Hoc nefas si agere . . . Provinciarum nostrarum cujuslibet gentis homines sexûs utriusque temptaverint , insistente* Sacerdote , vel Judice , *etiam si nullus accuset , . . . separati exilio perpetuo relegentur &c.* A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) determinando , que os descendentes dos Judeos podessem ser testemunhas , accrescenta : *Sed non aliter nisi* Sacerdote , Rege , vel Judice *mores illorum*

(97); ou em instancia superior para emendarem suas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

---

& fidem omnimodis probante. A Lei 12. do tit. seguinte (que he de Ervigio) fixando o termo de 60. dias para dentro delle poderem os Judeos vender os escravos Christãos, que tivessem, accrescenta: *non tamen sine cognitione* Sacerdotum, vel Judicum, *ad quorum territoria pertinere noscuntur.* A Lei seguinte fallando na Profissaõ de Fé que deviaõ fazer os Judeos, que allegavaõ serem convertidos, para podêrem conservar escravos, diz que a jurem *sollicita* Episcoporum, judicumque *instantia.* E o Cap. II. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e superticiosos, diz: *cum consensu, ac ferventissimo jussu ... Regis ... decernimus, ut omnes* Episcopi, *seu* Presbyteri, *vel* hi, qui judicandis caussarum negotiis præsunt, *sollerti curâ invigilent, & in cujuscumque loca præmissa sacrilegia, vel quælibet alia ... repererint ... emendare, & extirpare non differant.* Em alguns cazos parece requererem o concurso dos Bispos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual estabelecendo, de ordem do Rei Sisenando, que os Judeos naõ tenhaõ Officios publicos, accrescenta: *Ideoque* Judices *Provinciarum* cum Sacerdotibus *eorum subreptiones suspendant, & Officia publica eos agere non permittant.* Em outros cazos finalmente querem, que os Juizes seculares depois do seu conhecimento, façaõ entrega aos Bispos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: *de masculorum stupris*: a qual depois de dizer que o Juiz *ubi tale nefas admissum ... evidenter investigaverit* execute a pena imposta pela Lei, accrescenta: *tradens eos Pontifici territorii ipsius ... sequestratim arduæ mancipentur detrusioni.*

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falsificadores do sinal, ou mandado do Rei, diz: *Quòd si contingat illos auditores, vel* judices *mori, quibus audientia, vel jussio destinata fuerat, aut* Episcopo Loci, *aut* alii Episcopo, *vel* Judicibus *vicinis territorio illius, ubi jussum fuerat, negotium terminare liceat, vel datam præceptionem offerre, & eorum judicio negotium legaliter, ac justissimè ordinare.* Assim como havia este recurso aos Bispos no cazo da morte dos Juizes, tambem o havia em cazo de suspeiçaõ: *Siquis Judicem, aut Comitem* (diz a Lei 23. tit. 1. do Liv. II.) *suspectos habere se dixerit .... ipsi qui judicant ...* cum Episcopo *Civitatis ad liquidum discutiant.*

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Reccesvintho assim como a ultimamente citada na nota antecedente) tem por argumento: *De data Episcopis potestate distringendi Judices nequiter judicantes*: E no contexto della se diz: *quemcumque pauperem constiterit caussam habere, adjunctis sibi aliis viris honestis* Episcopus *inter eos negotium discutere, vel terminare procuret. Ita ut si contemni se à Comite, vel nolle eum adquiescere veritati Sacerdos inspexerit*, potestatis ejus

to dos graves crimes taõ alheio da mansidaõ Ecclesiastica lhes commettiaõ (99). Lembrados com tudo de

---

sit *eumdem* Comitem *Legis hujus permissione* constringere, *& emisso justo judicio cum rei compositione, rem, de qua agitur, petentibus consignare.* Semelhante disposiçaõ se acha na Lei seguinte, que he do mesmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Bispos huma segunda instancia, ou revista das Sentenças dos Juizes: *Si hi, qui judiciaria potestate funguntur, aut injustè judicaverint caussam, aut perversam voluerint in quoslibet ferre sententiam, tunc* Episcopus, *in cujus hoc territorio agitur, convocato Judice ipso, qui injustus asseritur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipsum unà cum Judice* communi sententia *justissimè* terminabit. Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata *de reddendo talione* diz por fim o mesmo Rei: *Quòd si Judex amicitia corruptus, vel præmio, juxta æstimationem liberare neglexerit . . . judiciaria potestate privatus, ab* Episcopo *vel Duce* districtus, *illi, quem admonitus vindicare contempsit, secundùm quod iidem inspexerint, juxta contemplationem de facultate propria componere compellatur.* A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que se hum accusado for julgado innocente, o accusador *indicem præsentet*, accrescenta: *Quòd si eum . . . per alicujus potentis defensionem, aut patrocinium . . . præsentare non potuerit, ad Regiam id cognitionem, si propè est, deferre procuret. Si autem longe est*, Episcopo, *vel Duci renuntiet, ut eorum maior potestas hunc judicio faciat præsentari.* Até para a execuçaõ das Leis se mandava ás vezes recorrer aos Bispos sem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Egica, o qual com tudo naõ condiz com a data, em que o Legislador assignala o anno 16. do seu Reinado; pois Egica naõ reinou mais de treze. Esta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos escravos, accrescenta: *E si los mirinos, ò los Juyzes, ò los que deven de tener justiza en la tierra, ò los Prelados de las Yglesias, ò los nostros Sacerdotes non quisieren fazer esta justiza . . . los* Obispos, *ò los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno* 300. *açotes.*

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptúa do conhecimento das causas concedido aos Bispos o de causas crimes: mas esta excepçaõ se foi tirando á proporçaõ que os Concilios, como dissemos, foraõ o Tribunal das causas mais importantes; e dahi se seguio ingerirem os Bispos, ainda fóra dos Concilios, em conhecimento das taes causas antes exceptuadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo se faz mençaõ da ordem, que o Rei Reccaredo déra para que o conhecimento, que os Juizes tomassem do horrendo crime de infanticidio entaõ frequente,

que os respeitaveis Prelados naõ deixavaõ de ser homens, naõ eximem a sua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles lesadas o recurso competente.

E se na jurisdicçaõ contenciosa se fiava tanto dos Bispos; naõ he muito que a legitimidade de alguns actos

---

fosse com o Bispo: E no cap. antecedente se diz o mesmo a respeito do crime de idolatria, de cuja disposiçaõ fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da mesma Cidade diz: *Sæpe Principes contra quoslibet magestatis obnoxios* Sacerdotibus *negotia sua committunt*; mas logo lhes prescreve certos limites a respeito desta commissaõ dos Principes: *Et quia Sacerdotes à Christo ad ministerium salutis electi sunt, ibi consentient Regibus fieri judices ubi jurejurando suplicii indulgentia promittitur, non ubi discriminis sententia præparetur.* E a mesma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da mesma Cidade.

(100) *Si Judex, vel* Sacerdos *reperti fuerint nequiter judicasse, & res ablata querelanti restituatur ad integrum, & à quibus aliter quàm veritas habuit, judicatum est, aliud tantum de rebus propriis ei fit satisfactum*: saõ palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. se diz: *Si vero* Episcopus *fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem . . . quintam partem eidem* Episcopus *querelanti coactus* exsolvat. A Lei fin. do tit. 4. Liv. III., que determina, que o Bispo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, accrescenta: *Quam districtionis severitatem si* Pontificum torpor *implere neglexerit, idem* Pontifex *duas libras auri Fisco persolvat . . . Quòd si corrigere hoc nequiverit, aut Concilium appellet, aut Regis hoc auditibus nuntiet.* E a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro diz: Sacerdotes *vero, vel Judices si talia cognoscentes ulcisci fortassè distulerint, quinas auri libras Fisco cogantur exsolvere.* A Lei do Fuero Juzgo, que se citou no fim da nota 98., ás palavras allí transcriptas accrescenta logo: *E si los* Obispos, *ò los Señores ò por amor, ò por aver, ò por medo non quisieren fazer esta justiza en aquelles, por 30. dios fagan penedencia, como descomongados, assi en aquellos 30. dias non coman condecho, nen bevon vino; fueras que a ora de vespra coman un poco de pon d'ordio por sustentamento del corpo, e bevan un vaso d'agua, e sofron pena d'amargura.* Em fim a Lei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Reccesvintho) diz: Sacerdotes *vero . . . si excessum Judicum aut Actorum scierint, & ad nostram non retulerint agnitionem; noverint se judicio Concilii esse plectendos, & detrimenta, quæ pauperes eorum silentio pertulerint, ex eorum rebus illis esse restituenda.*

civís se fizesse dependente da sua assistencia e protecçaõ, como certo genero de manumissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisaõ, e confirmaçaõ, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

§. XV. Que influxo tinhaõ no Governo os *Grandes*, e *Nobres*.

Sem embargo de ser taõ grande, como acabamos de vêr, a parte que os Ecclesiasticos tinhaõ no Governo Wisigothico, naõ ficavaõ sem alguma os *Nobres*; antes a haviaõ maior do que por ventura lhes coubéra em pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Barbaros, saõ estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficaõ nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a sorte dos Nobres neste novo Estado

---

(101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: *Si alienus servus, vel commune mancipium manumittatur*: no contexto por tres vezes faz mençaõ da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

(102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficáraõ do pai de familias pertencentes aos menores, diz: Episcopo, *aut Presbytero, quem parentes elegerint*, brevis *commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformandus.* E a Lei seguinte: *Cum vero tempus illud advenerit, quando eum, qui sub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram* Sacerdote, *vel judice, pupillo de cunctis rebus redditâ ratione ab eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere.*

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica ut *defuncti voluntas ante sex menses coram* Sacerdote, *vel testibus publicetur*: a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo; cuja rubrica he: *Qualiter confici, vel firmari conveniat ultimas hominum voluntates.* A mesma intervençaõ do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles *qui in itinere, aut in expeditione publicâ moriuntur*; determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes *litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, eamdem voluntatem servis insinuet; quorum fidem* Episcopus, *atque Judex probare debebunt. Et si nullatenus antea fraudulenti fuisse patuerint; quod sub juramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur*: E na Lei 16. do mesmo titulo quer tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz apróvem qualquer escritura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres finaes da mesma pessoa, que a escreveu.

propender mais para a liberdade ſeptemtrional, que para a ſubordinaçaõ Romana; eſtes homens, que armados no campo ſó reſpiravaõ força, e independencia, como deixaráõ de conſervar na paz algum reſaibo da ſua grandeza? E eſta foi a ſemente, que lançada pelos Barbaros a toda a terra que conquiſtáraõ, veio a produzir por tempo a anarchia Feudal: com tudo neſte limite, que coube aos Wiſigodos, achou aquella producçaõ empates ao ſeu creſcimento mais que em algum outro terreno: o uſo das Leis, e praticas Romanas, que elles por tanto tempo conſentíraõ; a adopçaõ, que fizeraõ dos meſmos nomes e titulos dos grandes empregos, fez com que inſenſivelmente adoptaſſem alguma couſa da ſua natureza. Donde vem, que no diſcurſo deſta epoca, em que n'outros Paizes apparece já aſſaz adiantado o Syſtema Feudal (104), neſte apenas ſe diviſem diſpoſisões para elle (105).

§. XVI. *Duques, Condes, Iluſtres, ou Palatinos, &c.*

Encontramos pois nos lugares, e empregos maiores do Eſtado os nomes Romanos (106); vêmos *Duques*

---

(104) Todos os monumentos, de que ſe póde colher o eſtabelecimento e progreſſo do Direito Feudal, e que ſe pódem ver pelas citações de Monteſquieu *l'Eſprit des lois Liv. XXX. & XXXI.*: e de Robertſon *Introd. to Hiſt. of Charl. V.*, *&c.* ſaõ extrahidos dos Povos eſtabelecidos nas Gallias, e na Italia, dos Francos, dos Oſtrogodos, dos Lombardos, &c. de cujo governo ainda menos ſe póde tirar argumento para o dos Wiſigodos, do que ſe podia tirar do governo dos Oſtrogodos para o dos Francos, como nota Monteſq. Liv. XXX. c. 12. E aſſim para eſcaparmos á cenſura, que o meſmo Eſcriptor faz a Dubós, naõ tiraremos as noſſas próvas, ſobre a qualidade do governo Wiſigothico, de ſemelhanças algumas dos outros Barbaros, mas dos poucos monumentos, que nos reſtaõ, proprios dos Wiſigodos.

(105) Ainda nos Paizes, em que mais pegou o Syſtema Feudal, apenas a ſua infancia começa do meio do ſeculo VII. por diante: ſegundo a diſtribuiçaõ de epocas, que delle faz Nicholſon. Véja-ſe *Diccion. des Scienc. & des Arts*: v. Fief.

(106) Querendo os Barbaros reduzir a eſcrito os ſeus uſos, e achando dificuldade em eſcrever palavras nacionaes com letras Romanas, ſe ſerviraõ das palavras Latinas, que tinhaõ mais relaçaõ com

vêmos *Condes* (107), vemos *Illuſtres*, e *Palatinos* (*); poſto que naõ vejamos debaixo deſtes nomes inteiramente o meſmo que elles encerravaõ no Imperio Romano, nem o que encerráraõ depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) ſe eſtabelece hum Du-

os ſeus novos uſos; e por iſſo as devemos interpretar naõ conforme ao ſentido, que ellas exprimia[illegible]re os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davaõ.

(107) De pouco ſerve para o noſſo aſſumpto lembrar que entre os ſeus meſmos Aſcendentes ach[illegible] os Povos do Norte *Condes*, como vemos em Tacito, o qual [illegible] *mor. German. c.* 13.) fallando dos homens, que qualquer Pode[illegible] entre os Germanos aſſociava a ſi para o ajudarem nas expedições [illegible]uerra, lhes chama *comites*: pois certamente naõ he deſta origem [illegible]os Wiſigodos tiráraõ os ſeus *Condes*, quando ſe eſtabelecêraõ nas [illegible]nhas, mas dos que acháraõ neſſe tempo aſſim nomeados pel[illegible]anos. He tambem eſcuſado fallar na origem que elles tive[illegible]re os meſmos Romanos (ſobre que ſe póde vêr Tillemont *Mem*[illegible] *pour l'Hiſtor. des Emper. Tom. IV. pag.* 286: e Gothofredo *comentar. ad Leg. un. de Comit. & Trib. Scholar. Cod. Theodoſ.*) tendo havido deſde eſſa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações aſſim nas diverſas eſpecies, ou claſſes de Condes, como na qualidade de Governador, a que os meſmos Romanos neſſe eſpaço de tempo commettêraõ a regencia das Eſpanhas: a qual ſe até o anno de 336. foi de *Conde* (*Leg.* 6. *Cod. de ſerv. fugit. Leg.* 3. *de matern. bon. Cod. Theodoſ.*, *&c.*) dahi até o anno de 370. foi de *Vigario* (*Leg.* 5. *de ſponſ. Leg.* 2. *de Tabular. Cod. Theodoſ.*): depois a *Lei* 11. *de Medic.* datada do anno 376. moſtra, que as Eſpanhas eraõ comprehendidas na Dioceſe das Gallias debaixo da regencia do *Prefeito do Pretorio*: e em o anno de 385. tornáraõ as Eſpanhas a ſer de *Vigario* (*Leg.* 14. *de Accuſat. Cod. Theodoſ.*) Eſtes *Condes* pois, como Governadores de certos diſtrictos foraõ imitados dos Romanos pelos Povos, que ſe eſtabelecêraõ ſobre as ruinas do ſeu Imperio. Véja-ſe ſobre os Condes de Marſelha Sidon. *Lib. VII. ep.* 2.: ſobre as Fórmulas da Comitiva Syracuſana e Neapolitana, Caſſiodoro *Variar. Lib. VI.*: vêja-ſe em Marculfo *Lib. I. cap.* 8. as Fórmulas de *Comitatu*: vêja-ſe tambem *Gregor. Turon. Lib. VI. c.* 22. & 41. Eſtes fôraõ tambem imitados pelos Wiſigodos como veremos. O meſmo dizemos a reſpeito da inutilidade de examinar a origem dos *Duques* entre os Romanos; pois que importa que no tempo de Conſtantino Magno foſſem os Duques (como diz Zozimo *Hiſtor. Lib. II. c.* 33.) *qui quolibet in loco, prætorum vicem obtinebant*; ſe deſpois conforme os tempos, e os paizes tiveraõ as alterações, que adiante veremos?

(*) Véjaõ-ſe as notas 87. e 117.

(108) Ainda que a ſuperioridade, que pelas Leis Wiſigothicas

que, ou hum Conde, naõ he o seu fôro só militar, e distincto do fôro civíl do Regente da Provincia, como em tempo do Imperio (109): elle mesmo he juntamen-

---

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem estes com aquelles, como se póde vêr no Liv. II. tit. 1. Leis 23. e 26: e no tit. 2. Lei 9., &c.; ainda que esta superioridade, digo, pareceria persuadir, que os Duques eraõ sempre Presidentes das Provincias, e os Condes o eraõ das Cidades: e que aos Duques deste Terreno ajustaria a definiçaõ, que Ducange dá do Duque, quando diz, que he aquelle, *qui multis civitatibus, quæ singulæ à Comitibus regebantur, præerat*: com tudo naõ he isto constante entre os nossos Wisigodos. Se no seu Codigo a cada passo achamos *Comitem Civitatis*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14., no Liv. VII. tit. 4. Lei 2.: no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26.: no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Codigo Latino: no Concilio XIII. de Toledo, onde assigna entre os mais sobscriptores *Valdericus Comes Civitatis Toletanæ, &c.* Se achamos pela outra parte *Ducem Provinciæ*, como na Lei 17. tit. 1. do Liv. II.: muitas vezes achamos ao contrario *Comitem Provinciæ*, como na Lei seguinte á que fica proximamente citada: e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII., &c. Vêmos tambem, que indifferentemente se acha no primeiro lugar da governança Duque ou Conde, havendo muitas Leis, que fallando do governo de qualquer districto usaõ da dijunctiva *Ducem vel Comitem*, como v. g. no Liv. I. tit. 2. a Lei 7.: no Liv. IV. tit. 5. a Lei 6.: no Liv. V. tit. 7. a Lei. 20.: no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9.: as quaes mostraõ que entre os Wisigodos se verificava o que á cêrca de outros Paizes notáraõ Paulo Diacono *Lib. III. cap.* 9. e Fredegario *Chronic. cap.* 76. *an.* 636.; a saber; que havia Condados, que naõ tinhaõ Duque acima de si: e certamente o naõ tinhaõ alguns Condes, que pelo vasto Terreno a que aqui governavaõ ficáraõ assaz conhecidos, como o Conde Claudio residente em Merida no tempo de Reccaredo; Castinaldo no de Reccesvintho; Hilperico em tempo de Wamba: Sala, que residia em Merida nos reinados de Ervigio e Egica: Vitulo, que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do mesmo Egica, contra o qual se rebelou; e em fim o Conde Juliaõ infelizmente famoso pela ruina das Espanhas. Além disto muitas vezes se ajuntavaõ no mesmo homem os dous titulos de Conde, e Duque, como se póde vêr acima na nota 87. E tambem se exprimia qualquer destes dois postos pelo nome de *Rector Provinciæ*, como se vê na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem se sabe que posto que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davaõ ás vezes o titulo de *Conde* ao Regedor civel de huma Provincia, como se póde vêr da Lei *Vn. de Comit. qui Prov. regunt Cod. Theodos.*: eraõ esses Condes differentes dos Condes de

te Regedor das justiças, segundo o nosso modo presente de explicar (110), e Governador das armas (111):

---

exercicio, a cuja imitaçaõ saõ os dos Godos, e a que os mesmos Romanos chamavaõ *Comites rei militaris*, de que ha hum titulo no citado Codigo Theodosiano: aos quaes Gothofredo no Comentario á Lei 1. do dito titulo define: *qui ad Provinciam aliquam defendendam milite credito ab Imperatore destinabantur*: E naõ he para esquecer que ás vezes tinhaõ elles mesmos o titulo de *Duques*, como se póde vêr em diversas partes do Codigo Theodosiano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Codigo. Sabe-se tambem, que em taes Provincias havia fôro civíl, e fôro militar (*Gothofred. ad Leg.* 3. *fin. de Offic. omn. judic.*) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. (*Idem ad Leg.* 2. *de exhib. & transmit. reis eod. Cod.*): e que sem embargo de serem os Regedores Civís os Juizes ordinarios das Causas da Provincia, como se póde vêr da Lei 1. *de Offic. Rect. Prov.* e da Lei *Unic. de Offic. Jud. Civit.*; em cazo de denegaçaõ de justiça havia recurso como de queixa ao Conde armado (*Vid. eamd. Leg.* 1. *de Offic. Rect. Prov.*). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdicçaõ, foi preciso restringir-lhes as causas, que pertencessem ao fôro militar, reduzindo-as aos crimes, em que o reo fosse militar, ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civís (*Leg.* 9. *Cod. Theodos. de Jurisdict.*).

(110) Eraõ os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos districtos. A respeito de outros Paizes, em que se estabelecêraõ os Barbaros diz DuCang. *Ut illi . . . judiciis publicis præsederint, docent Judicata & Notitiæ veteres*: e o próva com muitas citações, como se póde vêr *voc. Comites Provinciales*: vêja-se tambem *Bignon. not. ad cap.* 8. *Lib.* 1. *Formul. Marculf.* Porêm limitandonos ao Terreno Wisigothico: a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quis judicis nomine censeatur?* decide serem: *Dux, Comes, &c.* Que a elles se recorresse das causas, já immediatamente preterindo os Juizes inferiores; já em segunda instancia, se vê de innumeraveis Leis; vêjaõ-se, por exemplo, no *Liv. II. tit.* 1. *as Leis* 12. 14. 17. *e* 18.: *no tit.* 3 *a Lei fin.*: *no Liv. IV. tit.* 2. *a Lei* 15.: *no Liv. VII. tit.* 4. *a Lei* 2. E da citada *Lei* 17. *do tit.* 1. *do Liv. II.* se vê tambem, que havia ás vezes Juizes de Commissaõ especial do Conde, pelo qual eraõ castigados, se excediaõ a sua alçada, ou pelo Duque da Provincia: mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz, em que se estabelecêraõ os Póvos do Norte, se vê observada a regra de serem os Duques e os Condes, além de Governadores Civís dos Povos, como Generaes natos no seu destricto. Vêja-se a Fórmula de *Comes Provinciæ apud Senator*.

e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyufado (112), no Centenario, no De-

---

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCange: *Neque Comites judicum dumtaxàt obiere officium, sed & populares suos in prælia & castra eduxerant.* Vêja-se tambem a Fórmula do Duque *apud eumd. Senator. Lib. I. ep.* 2. *Lib. V. ep.* 23. Da Monarchia dos Francos nota Motesquieu ser hum principio fundamental: que os que estavaõ debaixo do poder militar de qualquer, estavaõ tambem debaixo da sua jurisdicçaõ civil: e tira esta consequencia: *Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Eveques, ou Abbés, parce qu'ils n'etoient pas sous sa jurisdiction Civile* (*l'Esprit des lois Liv. XXX. cap.* 18.). Mas deixando todos os outros, que naõ saõ Wisigodos: a respeito destes vêja-se no seu Codigo a *Lei fin. do tit.* 2. *do Liv. IX.*, que trata *de his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, &c.*: e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle, *quo aut Princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de Ducibus vel Comitibus præfecturum in publica utilitate præceperit*: e dá por certo que os soldados de cada districto marchavaõ debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: *si quisque exercitalium in eamdem bellicam expeditionem proficiscens minimè* Ducem, *aut* Comitem suum . . . *secutus fuerit, &c.* E o que era escolhido para General em chefe se chamava *Comes exercitûs*, como se vê da Lei 6. do tit. 2. Liv. IX. Daquí vem que de ordinario as palavras *Dux* e *Comes* ou seja na guerra, ou na paz, saõ traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra *Señor*: *Comes exercitûs* he *Señor de la oste* (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) *Comes Civitatis* he *Señor de la Cibdat*, ou *Señor de la Tierra* (vêja-se a mesma Lei): *Dux Provinciæ* he *Señor de la Tierra*, ou *Señor de la Provincia* (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17., que no Codigo Latino saõ as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar fallaremos dos privilegios, ou distinções, que estes Duques e Condes tinhaõ nos seus respectivos districtos, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Godos: pois aquí só fallamos da parte que tinhaõ no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se póde vêr *Heinec. Elem. Jur. Germ. Lib. III.* §. 11 *in not.*: o Fuero Juzgo explicando o que he *Tyufado*, diz: *el que ha mil cavaleros en garda en la oste*: e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX do Codigo se chama *Tyuphadia*; e no Fuero Juzgo *Tyufa*: e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravedis ao Tyufado, que dispensar hum soldado do serviço diz; que se fôr *Quingentenario* pague 15, se for *Centenario*, 10; e se for *Decano*, 5: e a mesma ordem se vê na Lei 4.: donde parece colher-se ser o Tyufado o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

---

gares *millenarius* ; posto que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se acha como distintos o Tyufado, e o Millenario. N'outros lugares como na Lei 5. naõ se faz mençaõ mais que de Tyufados, Centenarios, e Decanos, omittindo os Quingentenarios. O certo he que estes nomes eraõ dos que commandavaõ corpos militares de determinado numero, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem certo, que estes mesmos nomes se ficáraõ na paz applicando aos que tinhaõ a inspecçaõ, ou intendencia sobre certos districtos de hum Condado: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. as pessoas, a quem podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes: *Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tyuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, & qui ex Regia jussione, aut etiam ex consensu partium judices in negotiis eliguntur*: O mesmo se acha nas outras Nações estabellecidas sobre as ruinas do Imperio Romano, como se póde vêr em Canciani *Monit. in Leg. Anglo-Saxon*: E por isso DuCange voc. *Centenarius* diz: *Centenarius à Centena, quæ ita dicta à centum familiis, quibus constabat, idem est ac pars comitatus, seu regionis. Nam singuli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones dividebantur in centenas, quibus præerant minores Judices sub Comitis dispositione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitis dividebatur in Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices erant Vicarii, Centenarii, Decani.* Mas deixando esta divisaõ, que he mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e sobre os quaes se póde vêr o que aponta *Hein. Elem. Jur. German. Lib. III.* §. 23 : e restringindo-nos aos Wisigodos : da Lei ultimamente citada se vê, que havia districtos, a que presidiaõ o Millenario, o Quingentenario, &c. E tornando á parte que o *Tyufado* havia na administraçaõ da Justiça ; além da Lei 26., de que acabamos de fallar, vêmos que a Lei 23. do mesmo titulo dando providencia a respeito da suspeiçaõ dos Juizes diz : *Siquis Judicem, vel Comitem, vel Vicarium Comitis, seu* Tyuphadum *suspectos habere se dixerit, &c.* : e que a Lei 15. do mesmo titulo trata positivamente dos *Tyufados* na qualidade de *Juizes*, como se vê da sua rubrica : *Quales causas audire debeant* Tyuphadi, *& qualibus personis causas audiendas injungant.* E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restituiçaõ dos bens usurpados ás Igrejas : e determinando, que intentem acçaõ os herdeiros dos Fundadores, accrescenta : *Si autem non fuerint, aut etiam si sint caussare tamen noluerint, tunc Ducibus, vel Comitibus*, Tyuphadis, *atque Vicariis, sive quibuscumque personis, quas cognitio hujus rei attigerit, & aditus accusandi, & licentia tribuitur conquendi.* E da administraçaõ de fazenda tambem os *Tyufados* eraõ encarregados : no Decreto do Rei Ervigio, que se acha no fim das actas do Concilio XIII. de Toledo, se diz : *Si quisquis ille Dux, Comes*

cas eſtaõ em authoridade hum pouco acima dos Duques, e Condes Romanos, eſtaõ bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos *Maires* de Palacio (114) da Gallia, e ainda á que começáraõ a ter os Condes de quaeſquer diſtrictos, tanto que obtiveraõ eſte titulo em propriedade, tranſmittindo-o a ſeus herdeiros (115).

Tyuphadus, *Numerarius*, *Villicus*, *aut quicumque* curam publicam agens *tributa exacto ſibi commiſſo annis ſingulis plenario numero non exegerit*, *&c.*

(113) Bem ſe ſabe, como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos começáraõ a exercitar hum podêr abſoluto nas Cidades, em que eraõ Governadores: e que ſendo eleito Rei pelos Povos Autaris, lhes deixou o governo, reſervando para ſi a Soberania, e impondo-lhes ſó o tributo de metade das rendas dos ſeus Ducados, e a obrigaçaõ de marcharem ás ſuas ordens com as tropas que tiveſſem toda a vez que elle mandaſſe: e eſtando no ſeu podêr dar-lhes ſucceſſores a ſeu arbitrio, naõ uſou deſte direito, ſenaõ quando morriaõ ſem deixarem filho varaõ, ou em cazo de felonia; a qual moderaçaõ foi o primeiro fundamento da eſtabilidade dos Feudos, como nota *Mr. le Beau Hiſtoir. du Bas-Empir. Liv. LII.* §. 8.

(114) Pela Hiſtoria deſtes tempos nos paizes conquiſtados aos Romanos ſe vê que deſde que os Reis deixáraõ de commandar em peſſoa os exercitos, cedêraõ o commando a diverſos Chefes Duques, ou Condes (*Vid. Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. V. cap.* 27.: *Lib. VIII. cap.* 18. *&* 30.: *Lib X. cap.* 3. *Fredegar. cap.* 78. *an.* 636.). Mas os inconvenientes, que daquí naſciaõ, moſtráraõ ſer preciſo hum ſó commandante, que houveſſe authoridade ſobre aquella infinita multidaõ de Senhores, e de Leudes: e eſta foi nas Gallias a origem do *Maire de Palacio*, o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo politico dos Feudos, por fim veio a diſpôr delles unicamente.

(115) O tempo, em que iſto ſe eſtabeleceu entre os Francos aponta DuCange, dizendo: *Quod tum primùm ſub Carolo Calvo obtinuiſſe oſtendunt illius Capitularia tit.* 43. *ſub fin. cap.* 3. *&* *cap.* 10.: e vem a ſer pelos annos 877. Mas primeiro ſe havia introduzido eſſa ſucceſſaõ nos Feudos. Os Condados (diz Monteſquieu *l'Eſprit des Lois Liv. XXX. cap.* 18.) nas variações que tiveraõ pela ſucceſſaõ dos tempos, ſeguiraõ ſempre as variações, que havia nos Feudos: huns e outros eraõ governados ſobre o meſmo plano, e ſobre as meſmas idéas. Quanto a paſſarem para herdeiros: já no fim da I. Raça dos Reis Francos (como nota o meſmo Monteſquieu *Liv. XXXI. cap.* 7.)

Se apparecem os mesmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de serem meros officiaes, fórmaõ com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Estado

---

passava huma parte dos Feudos: o que nos Condados succedeu mais tarde. „ Quando os Reis (diz elle) começáraõ a dallos para sem-„ pre, ou fosse pela corrupçaõ, que se introduzio no governo, ou „ pela mesma Constituiçaõ, que fazia com que os Reis fossem obri-„ gados a recompençar de contínuo, era natural que começassem mais „ cedo a dar *in perpetuum* os Feudos, que os Condados: privarem-„ se de algumas terras era pouca cousa; renunciar aos grandes Offi-„ cios, era despojar-se do poder. „

(116) Nos Officios do Paço se acha pela maior parte applicado o nome *Comes* ao que tem certa superintendencia. Havia *Comes Cubiculi*, segundo se lê nas subscripções do Concilio XIII. de Toledo, ou *Comes Cubiculariorum*, como se lê nas do Concilio IX. da mesma Cidade: e correspondia, pouco mais ou menos, ao que entre nós era o *Camareiro Mór*. Havia *Comes notariorum* (á imitaçaõ do que entre os Romanos se dizia *Primicerius notariorum*, e se encontra em Leis insertas no Codigo Theodosiano) e se lê nas subscripções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. *Comes Patrimonii*, e que corresponde talvez ao que hoje chamamos *Manticiro Mór*, se acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. do Codigo Wisigothico, no Concilio de Çaragoça do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. *Comes Scanciarum*, que he contado entre *Illustres Viros Officii Palatini* nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he *Copeiro Mór*. *Comes stabuli*, que depois por corrupçaõ se chamou *Comestabilis*, ou *Conestabilis* (e de que vem o nome vulgar de *Condestable*) era de principio o que hoje chamâmos *Estribeiro Mór*, e delle se faz mençaõ no Concilio XIII. de Toledo: do mesmo modo, que se nomeava entre os Romanos, como se póde vêr em varias Leis do Codigo Theodosiano, *Leg.* 3. *de equor. conlat.* : *Leg. un. qui à præb. tiron. &c.* : *Leg.* 9. *de annon. & tribut.* *Comes Spathariorum*, como se acha nas subscripções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo; ou *Spatharius Comes*, como se vê no mesmo Concilio XIII.: e como a palavra *Spatharius* se explica pela synonima *armiger*, isto he, *qui ensem Domini fert* : por isso em Du-Cange *Comes Spathariorum* se define *qui militibus circa Principem excubantibus præest*; e por isso tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar, em que D. Rodrigo de Toledo (*de rebus Hisp. Lib. III. cap.* 19.) falla do dito cargo, o traduz por *Capitaõ da Guarda*. Finalmente nas subscripções do sobredito Concilio XIII. de Toledo se acha *Comes Thesaurorum*.

(117) Estes Officiaes do Paço, que formavaõ o Concelho do Prin-

permanente, aſſiſtindo, e ſobſcrevendo nas deciſoens de

---

cipe ſe vem expreſſos por diverſas Fórmulas : *Officia Palatina* : *Maiores Palatii* ; *Optimates* , *Illuſtreſque Viri* ; *Viri Illuſtres Officii Palatini* : *Regalis Aulæ viri Nobiles* (vêja-ſe acima a nota 87.) Tambem ſe acha: *Illuſtres Aulæ regiæ Seniores* , ou ſimpleſmente *Seniores Palatii* , como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Codigo. *Primates Palatii* ſe acha no cap. 13. do Concilio VI. de Toledo , e no cap. 5. do Concilio XI. ; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Codigo : e o referido capitulo do Concilio VI. , que tem por argumento : *De honore Primatum Palatii* ; diz no contexto : *Qui Primatum dignitate* , *atque reverentiæ* , *vel gratiæ ob meritum in Palatio honorabiliores habentur* , *his à junioribus modeſtus honor per omnia deferatur.* Donde ſe vê , que eſte nome *Primates* naõ era taõ amplo , como o de *Illuſtres* , e naõ comprehendia todos os que conſtituiaõ *Officia Palatina.* Mais reſtricta era ainda entre os Wiſigodos a palavra *Proceres* , ſem embargo da etymologia , que lhe aſſigna Santo Iſidoro (*Etymolog. Lib. I. tit.* 4.) pois vêmos , que no Concilio VIII. de Toledo ſobſcrevem tres com os titulos : *Comes & Procer.* O titulo que parece de maior diſtincçaõ entre os chamados *Seniores* , ou *Primates* he *Gardingus.* Tem lembrado que a ſua etymologia virá da palavra *Gard* , que ſegundo o Gloſſario de Wachter ſignifica *aula* , *palatium.* Parece tambem que ás vezes ſervia de degrau para os Lugares de Conde , ou de Duque , ſegundo o que diz S. Juliaõ de Toledo na Hiſtoria de Wamba : *Sociis ſibi adjunctis Ranoſindo Provinciæ Tarraconenſis Duce* , *& Hildigiſo ſub Gardingatûs* adhuc *Officio conſiſtente* , *&c.* Mas deixando conjecturas , e allegando ſó o que he certo ; vêmos a grandeza deſte emprego pelo que delle ſe diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo : *Sicut ſublime in throno Serenitatis noſtræ celſitudine reſidente* , *videntibus cunctis Sacerdotibus Dei* , *Senioribuſque Palatii* , *atque* Gardingis : e mais ainda pelo que ſe diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-ſe as peſſoas , que occupaõ cargos , em duas claſſes , ſe pôem na primeira com os *Duques* , e *Condes* ſó os *Gardingos* : *ſi maioris loci perſona fuerit* , *id eſt* , *Dux* , *Comes* , *ſive etiam Gardingus* ; o qual no Fuero Juzgo ſe traduz *Ricome.* E ſendo o lugar de Tyuſado de tanta diſtincçaõ , como vimos na nota 112. ; neſta Lei he collocado na ſegunda claſſe , a qual em comparaçaõ com a outra , a que pertence o *Gardingo* , ſe chama inferior , e baixa : *Inferiores ſane* , *vilioreſque perſonæ* , *Tyuphadi ſcilicèt* , *omniſque exercitûs Compulſores.* E daquí veremos como ſimpleſmente a ordem , porque os empregos ſaõ nomeados nas Leis , naõ dá prova da precedencia , ou graduaçaõ de cada hum delles : pois declarando-ſe na Lei precedente que á ſuperior claſſe pertencia o *Gardingo* e á inferior o *Tyuſado* ; na Lei 8. do meſmo titulo he nomeado eſte antes que aquelle : *Seu ſit Dux* , *aut Comes* , Tyuphadus , *aut Vicarius* , Gardingus , *vel quælibet perſona.* Por outra parte faz admirar

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

---

que na referida Lei 9. ſeja contado o Commandante de hum corpo de 1000. ſoldados como coſtumara ſer o Tyufado, *inter inferiores, vi-liore ſque perſonas*; mas perderemos algum tanto a admiraçaõ, quando adiante virmos como a honra dos lugares da milicia abateu entre os Wiſigodos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando de fallar no que toca ao *Gardingo*; poſto que foſſe lugar civil, e naõ militar; com tudo nas occaſiões de expediçaõ era obrigado a levar gente á guerra; pois na citada Lei 9. ſe impoem pena indifferentemente a *Duques*, *Condes*, e *Gardingos*, que naõ levaſſem á guerra o competente numero de peſſoas ſegundo eraõ obrigados. Ha ainda outros lugares, em que o *Gardingo* he nomeado com ſinaes de diſtincçaõ, como no cap. 2. do Concilio XIII. de Toledo, ao qual ſe refere a Lei confirmatoria do meſmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap. eſta rubrica: *De accuſatis Sacerdotibus, ſeu etiam Optimatibus Palatii, atque* Gardingis, &c.: e no contexto as ſeguintes palavras: *in publica Sacerdotum, Seniorum, atque etiam* Gardingorum *diſcuſſione reductus*, &c.

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. ſe vio a parte, que os Grandes da Côrte tinhaõ nas determinações publicas. Além dos monumentos alli citados véja-ſe a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., em que o Rei Siſebuto fazendo algumas diſpoſições a reſpeito dos Judeos diz: *hac in perpetuum valitura lege ſancimus, atque* omni *cum* Palatino Officio... *inſtituentes decernimus*, &c.: e o Eſcrito do Rei Reccesvintho appreſentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: *Vos* Illuſtres Viros, *quos* ex Officio Palatino... *experientia æquitatis plebium Rectores exegit, quos in regimine ſocios... amplector... per quos Juſtitia leges implet, miſeratio leges inflectit, & contra juſtitiam legum moderatio æquitatis temperantiam Legis extorquet*, &c. Eſte meſmo motivo de legislar com o conſelho, e concurſo dos Grandes da Côrte ſe exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I. que tem por argumento: *Qualis erit in conſiliando Artifex Legum?* pelas ſeguintes palavras: *Ut alienæ proviſor ſalutis, commodius ex univerſali conſenſu exerceat gubernaculum, quàm ingerat ex ſingulari poteſtate judicium*. E quanto mais a materia das Leis tocava á ordem pública, mais ſe requeria aquelle conſenſo: pois tratando a Lei 7. tit. 1. do Liv. VI., como ſe exprime na ſua epigrafe: *De reſervata Principi poteſtate parcendi*: reſtringe eſta faculdade aos crimes de attentado contra a ſua Peſſoa: e declara que nos delictos contra a Patria naõ o poſſa exercitar ſem o ſeu Concelho de Eſtado: *Pro cauſa autem Gentis, & Patriæ hujuſmodi licentiam denegamus: quòd ſi Divina miſeratio tam ſceleratis perſonis cor Principis miſereri compulerit, cum* adſenſu *Sacerdotum*, Maiorumque Palatii *licentiam miſerandi libenter habebit*. Naõ he ſó nos Viſigodos que por eſtes tempos ſe conſidera a dita differença: couſa ſem-

remos achar veſtigios, ou antes imitaçaõ nos primeiros tempos da Monarquia Portugueza.

§. XVII. Indole de Legiſlaçaõ dos Wiſigodos.

Eſtá aſſaz conhecido que genero de governo era o deſte Eſtado, a quem regeu a Legislaçaõ, que temos de analyſar: he tempo de entrar neſta difficultoſa empreza. Abre-ſe-nos huma ſcena naõ pouco intrincada, e obſcura. Quando parecia offerecer-ſe-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deſte Pôvo, qual o corpo das ſuas Leis, entaõ he que mais ſe nos eſconde: calaõ-ſe por eſtes tempos os Eſcriptores, e ficaõ ſó as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da ſã politica, a qual eſtudando, e dirigindo todas as cauſas fyſicas, e moraes, que poſſaõ influir nos coſtumes de hum Pôvo, lhe fórma o caracter ſocial: mas naõ he aſſim quando a torrente impetuoſa dos coſtumes he quem arraſtra apoz ſi a Legislaçaõ, e a faz a cada paſſo variar ſegundo o capricho das paixoens, ou a occurrencia dos ſucceſſos. Neſte cazo eſtá a dos Wiſigodos. Naõ tem os Legisladores os meios, nem as luzes preciſas para organizar hum ſyſtema civíl, em que os diverſos membros da Sociedade unidos pela força da protecçaõ publica concorraõ todos para a perfeiçaõ, e bem da meſma Sociedade: huma grande parte deſtes membros ligados pela eſcravidaõ, ou pela gratidaõ, e dependencia ao ſerviço de outros (*), terminaõ a viſta no objecto mais vizinho, quero dizer, na obediencia, e ſerviço a ſeus Senhores, ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Eſtado: e a eſſes Senhores vaõ os continuos ſerviços, e cortejos dos ſubditos alimentando o eſpirito de

---

lhante ſe vê *in Leg. Saxon. cap.* 10.: & *in Leg. Bajuvar. tit.* 2. *c.* 9.: ſobre o que ſe póde vêr Heinecio *Elem. Jur. Germ. Lib.* II. *p.* 2. §. 134. & *ſeq.*

(*) Quando fallarmos dos direitos das Peſſoas veremos as diverſas caſtas, que havia de ſubditos, a ſaber, *Servos*, *Libertos*, *Leudes*, ou *Vaſſallos*, *Curiaes*, &c.

dominaçaõ, e de independencia destructivo do espirito de Cidadaõ. E como podia em taes homens estabelecer o seu imperio a paixaõ civil do amor da Patria? Aquella paixaõ, que dirigindo as acçoens dos Cidadaõs para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os passos do Legislador, em modo que a sua obra se torna hum espelho, em que se vê fielmente retratada a imagem do seu Pôvo? Faltando aquella móla real á maquina da Sociedade Civil, como faltava á dos Wisigodos, cederáõ as acçoens dos Cidadaõs ao impulso dos seus caprichos, ou interesses particulares; e as operaçoens do Legislador seraõ determinadas pelo incerto, e vario encontro das necessidades occurrentes; ou por huma especulaçaõ, que os faça adoptar impropriamente Leis estranhas: mas semelhantes providencias naõ podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vem desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de appresentar este Codigo hum Corpo de Legislaçaõ accommodada á indole de hum certo Estado Civil; só offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes estranhas, ou feitas em diversos tempos, e por Legisladores de differentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos costumes da Naçaõ nos daõ testemunho outras Leis.

Com tudo se naõ achamos aquí hum systema de Legislaçaõ, achamos semeados por toda ella os principios, e regras, que a razaõ inspira a quem se naõ tem afastado muito do estado da Natureza. Se pela leitura deste Codigo naõ formamos idéa de hum caracter domi-

(119) Pela descripçaõ que no resto desta Memoria se faz da Legislaçaõ dos Wisigodos, se vê a cada passo esta contradicçaõ: vê-se, por exemplo, inculcarem algumas Leis por huma parte a proporçaõ das penas com os delictos, ao mesmo passo que em outras Leis se encontraõ argumentos da maior desproporçaõ: vê-se em humas ensinados os officios e qualidades do Legislador, e da Lei; e em outras se achaõ descaradamente offendidos ou desprezados esses mesmos dictames, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as diſpoſiçoens das Leis; deſcubrimos em muitas das ſuas partes entre maximas, que ſe reſentem da barbaridade do tempo, algumas para ſerem invejadas de Povos, que ſe picaõ de ſabios, e de polidos. Se faltaõ pela maior parte as luzes da Filoſofia, que diſſipando as trévas da ignorancia teriaõ deſcuberto muitos meios para a perfeiçaõ da Sociedade, ha em recompenſa as luzes da Revelaçaõ, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filoſofia humana impede o naſcimento, ou o progreſſo de erros mais fataes que a meſma ignorancia.

§. XVIII. *Direito Publico*: Officios do Soberano para com os Vaſſalos.

E entrando já no individual das Ordenaçoens Wiſigothicas aſſim pelo que toca ao *Direito Publico*, como ao *Particular*. Sendo os officios reciprocos de Soberano, e de Vaſſallos o que dá o ſer á Sociedade Civíl, naõ ſaõ ignorados dos Wiſigodos os principios delles, nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de ſer enthronizado, cumprir as obrigaçoens, que tem para com os ſubditos (120): juraõ eſtes cumprir as ſuas para com o Rei (121): e naõ ſe eſquecem as Leis de

---

(120) *Et non priùs apicem regni quiſquam percipiat, quàm ſe illa per omnia ſuppleturum* jurisjurandi *taxatione definiat*: diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo: e a Lei que vem no fim das Actas do meſmo Concilio (e que no Codigo he a Lei 6. do tit 1. do Liv. II.) cuja rubrica he: *de Principum cupiditate damnata, eorumque initiis ordinandis, &c.* conclue as ſuas diſpoſições com eſta clauſula: *Hujus ſane Legis ſententia in ſolis Principum erit negotiis obſervanda . . . & non antea quiſpiam ſolium Regale conſcendat, quàm juramenti fœdere hanc legem ſe in omnibus implere promittat.* Póde tambem vêr-ſe a eſte reſpeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da meſma Cidade.

(121) A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II., que ſe repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (poſto que em nenhum deſtes lugares ſe acha no Fuero Juzgo) trata, ſegundo diz a rubrica, *de his, qui ob novi Principis fidem ſervandam jurare diſtulerint, vel de illis, qui ex Palatino Officio ad ejus præſentiam venire diſtulerint.* A ſancçaõ penal da Lei contra o réo de qualquer deſtes dous crimes ſe contém nas palavras ſeguintes: *quidquid de eo, vel de omnibus rebus ſuis Principalis*

inculcar frequentemente humas, e outras. Naõ desconhecêraõ estes Barbaros, que o Principe o naõ he para si, mas para o Pôvo (122); que com este fórma hum corpo, de que he Cabeça, e deve por tanto procurar a conservaçaõ dos subditos, como a de seus proprios membros (123): nem póde ter por commodo, ou por felicidade senaõ a que lhe for commum com elles (124):

---

auctoritas facere, vel judicare voluerit sui sit incunctanter arbitrii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo, depois dos Padres expôrem o crime dizendo: *Multarum gentium, ut fama est, tanta extat perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant, &c.* continuaõ: *Quæ igitur spes talibus populis contra hostes laborantibus erit? quæ fides ultra cum aliis Gentibus in pace credenda? quod fœdus non violandum? &c.* E depois de applicarem as palavras do Psalmo 104. v. 5.: e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9.: e de referirem castigos, que Deos tem dado a taõ atroz crime, dizem: *Custodiamus erga Principes nostros* pollicitam fidem, *atque* sponsionem: *non sit in nobis . . . infidelitatis subtilitas impia, non subdola mentis perfidia, non perjurii nefas, nec conjurationum nefanda molimina, &c.* Mas a respeito destes crimes de infidelidade para com o Soberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis, diz entre outras cousas: *Erunt in conquisitis obtionis gratissimæ rebus non prospectantes proprii jura commodi, sed consulentes* Patriæ, *atque* Genti. O Rei Ervigio na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quia regnum, fautore Deo, ad* salvationem terræ, *&* sublevationem plebium *suscipere nos credimus.* E já na Lei 1. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito: *Ut appareat eum, qui Legislator existit, nullo* privato commodo, *sed* omnium civium utilitati *communimentum, præsidiumque opportunæ Legis injicere.*

(123) O Rei Reccesvintho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras: *quia regendorum* membrorum *causa salus est capitis & felicitas populorum nonnisi mansuetudo est Principis, &c.* E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa: *Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime caput erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit*: e continúa no resto da Lei com a applicaçaõ da cabeça e membros do corpo humano ao Rei, e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo, de que já transcrevemos na nota 121. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano, tambem se serve da mesma comparaçaõ; pois fallando da infidelidade dos vassallos diz: *Quis adeo furiosus est, qui caput suum manu propria desecet!*

(124) Além das authoridades allegadas na nota 122., que fazem

que he o ministro da authoridade de Deos, para fazer reinar a justiça, e a piedade (125): e que assim naõ saõ nem a propria vontade, nem o proprio senhorio os principios da regencia (126); mas sim as Leis, que aquella Justiça immutavel prescreve naõ menos a elle, que aos subditos (127): que só desempenhará o officio de Legislador, se na composiçaõ das Leis seguir a verdade, e a razaõ; e naõ a subtil especulaçaõ, ou a vai-

---

a este proposito, pódem vêr-se as palávras de Reccesvintho na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: *Omnes, quos regni nostri felicitate tuemur, nihil aliud, eorum* utilitatibus consulentes, *momentis omnibus statuimus, nisi ut nullam dispendiorum suspicionem patiantur. Quid est enim justitiæ tàm proximum, vel nobis familiare, quàm piam* fidelibus manum porrigere, *& justè hos, quos regimus in diversis negotiis adjuvare?* O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio VIII. de Toledo: *Eminentiæ celsitudo terrenæ tunc salubrius sublimia probatur appetere, cum* saluti proximorum *pia cernitur compassione* prodesse... *Hinc & illa gerendarum tantumdèm salus est plebium, quæ non suos fines* privata voluntate *concludit, sed quæ universitatis limites* communi *prosperitatis* lege *defendit.* O Rei Egica no Decreto, que se acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo protesta dezejar anciosamente *illis cum plebe mihi credita* (saõ as suas palavras) *affectibus vivere, pietatibus inhærere, ac misericordiæ incremento studium regendi servare, quibus tempora nostra nullis adversitatum stimulis commota, nullis civilibus, vel externis exercitationibus præpedita pacis munere floreant, ac miserationis beneficio cumulata persistant.* O mesmo Rei fallando ao Concilio XVII.: *Neminem de his, quos ditioni nostræ superna pietas subdidit, usquam perire volumus, nec ampliùs quempiam perdere quærimus, sed de Gentis nostræ, vel Patriæ statu lætari affatim delectamur.*

(125) O cap. 75. do Concilio IV. de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lhes recommenda entre outras cousas: *Ut... cum justitia, & pietate populos à Deo vobis* creditos *regatis, bonamque vicissitudinem, qui vos* constituit, *Largitori Christo respondeatis.*

(126) Alèm do que já apontámos nas notas 122. e 124., saõ para notar no Decreto do Rei Reccesvintho no fim do Concilio VIII. de Toledo as palavras seguintes: *Cùm decursis... temporibus duræ dominationis sese potestas gravis attolleret, & in subjectis populis imperium dominantis non formaret jura regiminis, sed excidia ultionis; aspeximus subditorum statum non ex ordine vegetari rectoris, sed dejici ex gravedine potestatis. Quosdam conspeximus Reges, qui obliti quod regere sint vocati defensionem in vastationem convertunt, qui vastationem defensione pellere debuerunt.*

(127) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho).

tem esta rubrica: *Quòd tam Regia potestas, quam populorum universitas legum reverentiæ sit subjecta*: e no preambulo entre outras cousas diz: *Convenit omnium terrenorum quamvis excellentissimas potestates (Deo) colla submittere mentis, cui etiam militiæ cælestis famulatur dignitas servitute... Ergo jussa cælestia amplectentes damus modestas simul* nobis *&* subditis *leges*: *quibus ita & nostri culminis clementia, & succedentium Regum novitas adfutura unà cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur: ut nullis factionibus à custodia legum, quæ injicitur subditis, sese alienam reddat cujuslibet persona, vel potentia dignitatis, &c.* E esta declaraçaõ, que aqui se faz em geral de que o Rei naõ he exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aos que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: *Reservata cunctis hac pleniùs libertate, ut Principe tam superstite, quàm mortuo, liceat unicuique pro negotiis, ac rebus omnibus & loqui quod ad caussam pertinet, & contendere sicut decet, & judicium promoveri, quod debet. Ita enim proponere nitimur humanæ reverentiam dignitati, ut devotiùs servare probemur justitiam Dei.* E a Lei 6. do mesmo titulo determina: *Ut nullus Regum impulsionis suæ... motibus... scripturas de... rebus alteri debitis ita extorqueat... quatenùs injuste, ac nolenter debitarum sibi quisque privari possit dominio rerum. Quòd si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti præstatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, ac præstiti conditio annotetur, per quam aut impressio Principis, aut conferentis fraus... detegatur.* E continúa dando providencias para se guardar o direito das partes igualmente como o do Principe, que nestes cazos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das cousas, que ficáraõ por morte do Rei, faz distincçaõ daquellas, *quæ pro regni apice probantur acquisita fuisse*, as quaes declara *ad successorem regni pertinere, ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facere liberum habeat velle*; porém nas cousas, *quæ ipsi aut de bonis parentum, aut de quorumcumque provenerint successionibus proximorum, ita eidem Principi, ejusque filiis, aut si filii defuerint, hæredibus legitimis hæreditatis jura patebunt.* E de passagem notemos, que no Fuero Juzgo ainda se accrescenta alguma cousa ao que havia no Codigo Latino sobre as obrigaçóes dos Reis, e sogeiçaõ que devem ter ás regras da Justiça Natural. Além de se ter accrescentado o Prologo, de que fallámos na nota 56. composto de determinaçóes de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nós temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria; a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que prohibe que em qualquer contrato o contrahente obrigue a sua pessoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só pôr pena convencional até ao triplo da cousa ajustada, no Codigo Latino accrescenta a se;

dade (128); ſe as fizer naõ ſó claras, e uteis, mas congruentes, ajuſtadas, e univerſaes (129): que ſó ſe

---

guinte limitaçaõ: *ſola vero poteſtas Regia erit in omnibus libera qualemcumque juſſerit in placitis inſerere pœnam*: mas eſta clauſula foi omittida no *Fuero Juzgo*. E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que determinando a preſcripçaõ de 30. annos contra o Fiſco, faz excepçaõ a reſpeito dos ſervos fiſcaes, que a todo o tempo podiaõ ſer revindicados; vem neſte ponto reformada no *Fuero Juzgo* por huma Lei, que começa: *Nós tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los ſervos del Rey en todo tiempo podieſſem ſer demandados en ſervidumbre, &c.*

(128) *Non ex conjectura trahat formam ſimilitudinis* (diz a 1. Lei do noſſo Codigo fallando do Legislador) *ſed ex veritate formet ſpeciem ſanctionis: neque ſyllogiſmorum acumine figuras imprimat diſputationis, ſed puris, honeſtiſque præceptis modeſtè ſtatuat articulos Legis.* E a Lei ſeguinte: *Ab illo enim* (*artifice legum*) *negotia rerum non expetunt in theatrali favore clamorem, ſed in exoptata ſalvatione populi legem manifeſtam.* E a Lei 1. do tit. 2. do meſmo Liv. 1. *In ſuadendis legibus erit plena cauſſa dicendi, non ut partem orationis meditandi videatur gratia obtinere, ſed deſideratum perfectionis obtinuiſſe laborem. In earùm namque formationibus non ſophiſmata diſputationis, ſed virtutem juris mavult cauſſa diſcriminis. Quæritur etiam ille non quid contentio dicat, ſed quid ratio promat. Quia & exceſſus morum non coërcendi ſunt cothurno loquutionum, ſed temperamento virtutum.*

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. 1., que tem por argumento: *Qualis erit lex?* diz no contexto: *Lex erit manifeſta . . . Erit etiam ſecundùm naturam, ſecundùm conſuetudinem civitatis, loco, temporique conveniens, juſta & æquabilia præſcribens, congruens, honeſta, & digna, utilis, neceſſaria. In qua prævidendum eſt ex utilitate, quæ prætenditur, an plus commodi, an plus iniquitatis oriatur: ut dignoſci poſſit ſi plus veritati proſpiciat publicæ, quàm Religioni videatur obeſſe: ac ſic honeſtatem tueatur, ut non cum ſalutis periculo arguat.* E a Lei 6. do tit. 1. do meſmo Liv.: *Erit* (*artifex legum*) *eloquio clarus, ſententia non dubius, evidentia plenus; ut quidquid ex legali fonte prodierit, in rivulis audientium ſine retardatione recurrat: totumque qui audierit ita cognoſcat, ut nulla hunc difficultas dubium reddat.* E a Lei 9. do meſmo titulo: *ſciat* (*artifex legum*) *in hoc maxime ſtare gravitatis publicæ gloriam, ſi det & ipſis legibus diſciplinam. Nam cum ſalus tota plebium in conſecrando jure conſiſtat, leges ipſas corrigere debet antequam mores. Veniunt etiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio ſuo ferunt. Induunt ſibi fictam de gravitate, ac pudore perſonam: adeo ut illis ſit Lex publica, inhoneſtas privata. Sicque obtentu legum contraria legibus adoperiunt qui vigore legis obvia legibus evellere debuerunt.* No preambulo da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindaſvintho: *pre-*

moſtrará Soberano, ſe com o exemplo gravar nos animos dos ſubditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); ſe lhes ganhar as vontades com as ſuas proprias virtudes; ſe for juſto, deſintereſſado, benefico, e compaſſivo (131). Eſtas maximas ſemeadas pelos monu-

---

videntiori decreto conſulimus, ſi leges patrias ad æquitatis regulam redigamus, ſicque meliùs earum ſtatuta corrigere, quam cum eis pariter oberrare E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: *Lex regit omnem civitatis ordinem, omnemque hominis ætatem: quæ ſic fœminis datur, ut maribus; juventutem complectitur, & ſenectutem; tam prudentibus quam indoctis; tam urbanis, quam ruſticis fertur.* Conheciaõ ao meſmo tempo, que ſe as Leis devem abranger a todos os Cidadãos naõ fazendo excepçaõ de peſſoa, nem todas pódem ſer perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes daõ occaſiaõ a novas Leis: *Sæpiſſime Leges oriuntur ex cauſis* (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): *& cum aliquid inſolitæ fraudis exiſtit, neceſſe eſt contra notandæ calliditatis aſtutiam præceptum novæ Conſtitutionis apponi*: E a Lei ſeguinte diz: *Non prætermittendum eſt legali ſanctione decernere unde plerumque impugnationis occaſio videatur exiſtere.*

(130) O 1. tit. do Codigo Wiſigothico he: *De Legislatore*: no qual em 9. Leis ſe daõ grandes inſtrucções ao Legislador; e além das que ſe dirigem á compoſiçaõ das Leis, de que apontámos algumas na nota precedente; a Lei 4., que tem por argumento: *Qualis erit in vivendo artifex legum?* diz no contexto: *Erit ... idem lator juris ac legis mores eloquiis anteponeas; ut Conſtitutio illius plus virtute perſonet, quàm ſermone; ſicque quid dixerit, amplius factis quam dictis exornet; priuſque promenda compleat quam implenda depromat.*

(131) Além do que citámos nas notas antecedentes deſde a nota 122.: no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo ſe diz, que os Reis ſejaõ *moderati, & mites erga ſubjectos*: e no cap. 10. do Concilio VIII. da meſma Cidade: *Erunt actibus, judiciis, & vita modeſti; erunt in proviſionibus rerum tam parci amplius quam extenti, ut nulla vi, aut fictione ſcripturarum, vel definitionum qualiumcumque contractus à ſubditis vel exigant, vel exigendos intendant*, &c. E no Decreto do Rei Reccesvintho, que vem no fim do meſmo Concilio: *Habeant Reges in regendo corda ſollicita, in operando facta modeſta, in decernendo judicia juſta, in parcendo pectora prompta, in conquirendo ſtudia parca, in conſervando vota ſincera; ut tantò gloriam regni cum felicitate retinent, quantò jura regiminis manſuetudine conſervaverint, & æqui ate ... rexerint premiſſæ præmium dilectionis*, &c. E na Lei Confirmatoria do meſmo Concilio: *Cum ... immoderatior aviditas Principum ſe ... diffunderet in ſpoliis populorum, & augeret eis rei propriæ cenſum ...*

mentos Wisigoticos he certo que muitas vezes se vêm desmentidas pela pratica (*), mas naõ deixaõ de apparecer de tempo em tempo Principes, que as observem (132).

§. XIX. Obrigaçoes para com Deos. Leis dos Wisigodos em favor, e defeza da Religiaõ.

E se passamos a desenvolver essas Leis immutaveis, de cuja execuçaõ he ministro o Soberano: viraõ os Wisigodos que sendo as primeiras obrigaçoens de todo o homem as que tem para com Deos; de nenhuma coiza deviaõ primeiro dar exemplo, e nenhuma deviaõ primeiro requerer dos Póvos, que a Religiaõ: viraõ

---

na flebilis subjectorum; tandem nobis est divinitùs inspiratum, ut quibus subjectis leges reverentiæ dederamus, Principum quoque excessibus retinaculum temperantiæ poneremus. Fallando a Lei 8. do tit. 1. do Liv. I. de como o Principe se deve portar no publico, e no particular diz: *Erit, quæcumque sunt publica, patrio recturus amore; quæcumque privata herili dispensaturus ex potestate: ut hunc universitas patrem, parvitas habeat dominum. Sicque diligatur in toto, ut timeatur in parvo: quatenus & nullus huic servire paveat, & omnem ejus amorem morte compensandum exoptent.* No Edicto, que vem no fim das Actas do Concilio XII. de Toledo diz o Rei Ervigio: *Tempora ergo nostræ Gloriæ misericordiæ beneficiis condienda sunt, ut parcente nobis Deo ipsi quoque populis parcere videamur.* E no fim do Concilio XIII. diz o mesmo Rei: *Magnum pietatis est præmium, quo removentur gravedines pressurarum; quia illud semper ante Dei oculos perfectæ miserationis sacrificium approbatur, quo fit relevatio miserorum . . . Judicium est quippe salutare in populis, quando sic commissa reguntur, ut nec incauta exactio populos gravet, nec indiscreta statum Gentis faciat deperire.*

(*) Isto he bem constante da Historia; e algumas próvas se achaõ nesta Memoria

(132) Alguns testemunhos da piedade e das boas qualidades do Rei Reccaredo referimos em outro lugar. Do Rei Chinthila dizem os Padres do Concilio VI. de Toledo no cap. 16.: *Ipse auctore Deo nobis pacem, ipse quasi captivam reduxit charitatem; ipsius ope quieti, ipsius sumus largitione ditati: ipse medicamine bonitatis suæ & reis pepercit, & rectos sublimavit.* Do Rei Ervigio dizem os Padres do Concilio XIII. da mesma Cidade no cap. 4. *De hoc sanè Principe nostro . . . id nos definisse conveniat; cujus provida fide, pacato imperio regimur, affectu fovemur, præmiis fruimur; qui profanatoribus perditum libertatis decus restituit; qui de accusatis modum, quo justissime examinentur, decrevit; qui terram Gentis propriæ & illæsam ab hoste servavit, & multiplici tributorum relaxatione erexit, &c.*

que esta lançava o mais firme alicerce á sociedade civil; sendo o Principe pío o que mais constantemente procura a felicidade dos Vassallos; assim como os Vassallos tementes a Deos os que mais temem desobedecer ao Principe (133). Em quanto pois considerão a observancia da Religião como obrigação pessoal dos Reis; jurão, ao subir ao throno, esta observancia como Lei fundamental (134); e em toda a occasião oportuna renovão as confissoens, e protestaçoens della (135): não cessão de a

---

(133) *Non potest erga homines esse fidelis qui Deo extiterit infidelis*: diz o cap. 64. do IV. Concilio de Toledo. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. III. contra os apostatas diz semelhantemente: *Quia non poterunt in negotiis sæcularibus fideles existere, qui devotionem sanctam ausu comprobantur sacrilego temerare.*

(134) *Quisquis Regni sortitus fuerit apicem* (diz o cap. 3. do Concilio VI. de Toledo) *non ante conscendat Regiam sedem, quam... pollicitus fuerit hanc se* Catholicam *non permissurum eos violare* Fidem, &c. E o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade apontando as qualidades dos que devião ser eleitos para Reis, diz: *Erant* Catholicæ Fidei *assertores, & ab hac, quæ imminet, Judæorum perfidiâ, & à cunctarum hæresum injuriâ defendentes, &c.*

(135) Basta correr pelos olhos os Concilios Toletanos para ver não só os elogios, que os Padres dão á religião, e piedade dos Reis, mas os argumentos que estes mesmos dão della assim nas expressões, como nas emprezas: dos quaes alguns se hirão referindo nas notas seguintes; e nesta começaremos a apontallos. O Rei Reccaredo, que deu o primeiro exemplo, e nórma aos seus Successores, fallando aos Padres do Concilio III. de Toledo diz: *Quamvis Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit, meminimus tamen nos mortalium conditione constringi, nec posse felicitatem futuræ beatitudinis aliter promereri, nisi nos cultui veræ* Fidei *deputemus, & Conditori saltem confessione, qua dignus ipse est, placeamus.* E n'outro lugar: *non in eis tantummodo rebus diffundimus solertiam nostram, quibus Populi sub nostro regimine positi pacatissimè gubernentur, & vivant: sed etiam in adjutorio Christi extendimus nos ad ea, quæ sunt cælestia, cogitare, & quæ populos fideles efficiunt, satagimus non nescire.* O Rei Reccesvintho no Escrito appresentado ao Concilio VIII. de Toledo: *Sancti Spiritûs admirabili dono, Regulam Fidei meæ solidam tenens, & instructam agnoscens, atque in honorem ejus diadema gloriæ cum cordis humilitate prosternens, illo lætus auditu, quod omnes Reges terræ serviant, & obediant Deo, &c.* O Rei Ervigio na Representação fei-

defender, e promover com preferencia a tudo (136), e de applicar os meios para que floreça nos feus Eftados. Em quanto a confideraõ como a primeira obrigaçaõ dos fubditos, contaõ os crimes contra ella pelos maiores crimes publicos (137), e os inimigos da Fé

---

ta no Concilio XII.: *Soliditatem* Sanctæ Fidei *veraciter tenens, & fincerâ cordis devotione amplectens, &c.* Egica começa a falla ao Concilio XVII. por efte modo: *Quo mentis ardore, quantifque facibus Serenitatis noftræ fublimitas* Religionis *fancto amore fuccenfa æftuet, nec verborum prolixâ poteft ratione depromi, nec litterarum apicibus annotari.*

(136) *Si totis nitendum eft viribus* (diz Reccaredo no lugar citado na nota antecedente) *humanis moribus modum ponere, & infolentium rabiem Regiâ poteftate frænare, fiqui etiam paci propagandæ opem debemus impendere, multa magis adhibenda eft follicitudo defiderare, & cogitare* Divina, *inhiare ad fublimia, & ob errore retractis populis, veritatem eis ferenâ luce oftendere.* No Decreto de confirmaçaõ do Concilio Toletano do anno de 610. diz o Rei Gundemaro: *Licèt regni noftri cura in difponendis atque gubernandis humani generis rebus promptiffima effe videatur; tunc tamen majeftas noftra maximè gloriofiori decoratur famâ virtutum, cùm ea, quæ ad* Divinitatis, *&* Religionis *ordinem pertinent, æquitate rectiffimi tramitis difponuntur.* A Lei de Chinthila, que vem no fim das actas do V. Concilio de Toledo, começa: *Cum boni Principis cura omni nitatur vigilantia providere Patriæ, Gentifque fuæ commodo, tunc potiffimum non exiftit infructuofa, fi etiam fuâ induftriâ placatur* Divina *Clementia.* Reccefvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII., a qual tem por argumento: *Quòd poft datas fidelibus leges oportuit infidelibus conftitutiones ponere Legis*: diz entre outras muitas coufas: *evidenter in virtute Dei aggrediar, hoftes ejus infequar, æmulos ejus perfequar, adverfùs eos contendens viriliter, perfeverans inftanter, aut comminuere illos, ut pulverem excuffum, aut delere ut lutum fordentium platearum.* Ervigio fallando aos Padres do Concilio XII.: *Certum apud nos gerimus quòd pro contemptu Divinorum præceptorum terra perniciem fuftinet prefſurarum, dicente Deo per Prophetam*: Propter hoc lugebit terra, & infirmabitur omnis qui inhabitat in ea. O mefmo repete feu Succeffor Egica aos Padres do Concilio XVI.: *Sed quia indubiè credimus quòd tranfgreffione mandatorum Dei digna factis recipimus, dicente Domino per Prophetam*: Propter hoc *&c. Opportunum fatis eft, ut per vos, qui Divinæ vocis præconio fal terræ eftis, falvationis obtineat opem, &c.*

(137) Além de muitas outras Leis penaes contra femelhantes crimes, que nas notas feguintes citaremos, apontaremos nefta algu-

por inimigos do Eſtado (138). Com eſte principio vai ſempre coherente a Legislaçaõ neſta parte: ſe os heterodoxos ſe moſtraõ contumazes, ſaõ totalmente expulſos (139), ſe daõ eſperança de cura, a eſſe intento ſaõ conſervados; daõ-ſe entaõ as providencias aſſim para que o contagio pela intima communicaçaõ ſe naõ pegue aos

---

mas mais eſpecificas ſobre o que ſe diz neſte lugar. Na Lei 3. do tit. 5. do Liv. 3. diz o Rei Chindaſvintho: *Apoſtaticæ calamitatis opprobrium ex hoc merito funditùs extirpare compellimur, ex quo Dominum nobis fore propitium confidimus. Si enim cum minima peccata corrigimus, pietatem ejus fautricem nobis efficimus; quantò magis ſi* ſcelus in Divinitatem *commiſſum ſeveriſſimæ cenſuræ falce reſcindimus?* E ſeu ſucceſſor Receeſvintho na Lei 10. do tit. 2. do Liv. XII. a reſpeito da infamia, que incorriaõ os Judeos, e de que adiante fallaremos, diz: *Si coram hominibus repertum mendacium & infamem facit, & damnis affligit, quantò magis* in Divina *fallax* Fide *præventus non erit penitùs ad teſtimonium admittendus?*

(138) A meſma experiencia lhes moſtrava que os inimigos da Religiaõ eraõ rebeldes ao Eſtado. O Rei Egica na Propoſta ao Concilio XVII. de Toledo, depois de declarar quanto ſempre floreceſſa a Eſpanha na obſervancia da Fé: e que por iſſo elle queria vigoroſamente oppôr-ſe aos Judeos, continúa: *Cum in aliquibus mundi partibus alios dicatur contra ſuos Chriſtianos Principes reſultaſſe... nuper manifeſtis confeſſionibus indubiè pervenimus hoc in tranſmarinis partibus Hebræos alios conſuluiſſe, ut unanimiter contra genus Chriſtianum agerent, &c.* E o meſmo Concilio no cap. fin. tambem atteſta, que os Judeos *per alia ſua ſcelera non ſolum ſtatum Eccleſiæ perturbare maluerunt, verum etiam auſu tyrannico inferre conati ſunt ruinam* Patriæ, *ac* populo *univerſo.*

(139) Quando os Reis entendiaõ, que de outro modo naõ podiaõ evitar os males, que aos Fiéis reſultavaõ da communicaçaõ com os heterodoxos, expulſavaõ eſtes dos ſeus dominios. Fallando Paulo Diacono de Merida (*in Vit. Patr. Emerit.*) dos crimes do Ariano Biſpo de Sunna diz: *hunc de finibus Hiſpaniæ, ne alios peſtifera nube macularet... pepulerant, atque cum modicam ſupra naviculam ignominioſè impoſuerunt, &c.* E mais adiante: *Cæteros verò ſceleſtos, juxta præceptum Regis (Reccaredi) exilio relegarunt.* O Can. 3. do Concilio VI. de Toledo congregado pelo Rei Chintila diz: *Inſpirante Summi Dei... Chriſtianiſſimus Princeps ardore Fidei inflammatus cum regni ſui Sacerdotibus prævaricationes, & ſuperſtitiones eorum (Judæorum) eradicare elegit funditùs, nec ſinit degere in regno ſuo eum, qui non ſit Catholicus, &c.* Era iſto conſequencia da maxima ſeguida dos Wiſigodos:

saõs (140) como para que se facilite a cura dos enfer-

---

indignùm Orthodoxæ Fidei Principem sacrilegis imperare, Fideliumque Plebem Infidelium societate polluere, como se explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Consistiaõ estas providencias 1. em lhes negar todas aquellas cousas, que pudessem facilitar a familiar comunicaçaõ com os Christãos, a qual lhes era inteiramente prohibida, como se vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo: *Nemo ex Judæis . . . quodcumque cum Christianis commercium agere audeat*: e sobre que muito antes se escrevêra o fortissimo cap. 62. do IV. Concilio da mesma Cidade, o qual depois de prohibir a comunicaçaõ dos convertidos com os que ainda o naõ estaõ, *ne forte eorum participatione subvertantur*; continúa: *Quicumque igitur amodò ex his, qui baptizati sunt, Infidelium consortia non vitaverint, & hi Christianis donentur, & illi publicìs cædibus deputentur.* E naõ he para esquecer, que já achavaõ que imitar neste ponto nas Leis dos Emperadores Romanos (*Leg.* 1. *Cod. Theod. de Judæis*). Por este motivo de evitar a comunicaçaõ naõ era permittido aos Judeos terem escravos Christãos, nem casar com mulheres Christãs, e casando naõ adquiriaõ o podêr patrio sobre os filhos nascidos desses prohibidos consorcios: assim o vêmos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo, onde se diz que isto he determinado por ordem do Rei: *Suggerente Concilio id glor. Dominus noster canonibus inferendum præcepit, &c.* A respeito de escravos ha, pouco depois, a Lei de Sisebuto, que fórma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., de cuja rubrica se colhe assim a disposiçaõ, como o motivo della: *Ut nullis modis Judæis mancipia adhæreant Christiana, ne in sectam eorum modo quocumque ducantur*: e começa: *Salutifera remedia nobis, gentique nostræ conquirimus, cum Fidei nostræ conjunctos de infidorum manibus clementer eripimus*: e depois: *decernimus ut nulli Hebræo ab anno regni nostri feliciter primo Christianum liberum vel servum mancipium in patrocinio, vel servitio suo habere liceat. Nullum ex his mercenarium nullumque sub qualibet titulo sibimet adhærentem hæc Divalis sanctio fore permittit, &c.* A respeito porém do prazo determinado para podêrem ser vendidos ou manumittidos falla tanto a mesma Lei, como a antecedente, que he do mesmo Rei, e tem por inscripçaõ: *De mancipiis Christianis, quæ à Judæis aut vendita, aut libertati tradita esse noscuntur.* Semelhante á disposiçaõ do Rei Reccaredo no Concilio III. de Toledo acima referida, he a de Sisenando feita pelo orgaõ do Concilio IV. da mesma Cidade: *Ex Decreto gloriosissimì Principis* (diz o cap. 66.) *hoc sanctum elegit Concilium, ut Judæis non liceat Christianos servos habere, nec Christiana mancipia emere, nec cujusquam consequi largitate . . . Quòd si deinceps servos Christianos, vel ancillas Judæi habere præsumpserint, sublati ab eorum dominatu libertatem à Principe consequantur.* A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a brandura, já com a instrucçaõ, já com as

(que he de Reccesvintho, posto que o *Fuero Juzgo* a attribua a Sisebuto) diz: *Nulli Judæo liceat Christianum mancipium comparare, nec donatum accipere . . . servus vero, vel ancilla, qui contradixerint esse Judæi, ad libertatem perducantur.* O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem esta rubrica: *Ut nullus Christianum Judæis vendat*: mas falla particularmente das vendas feitas por Clerigos, aos quaes affêa o crime, e exhorta á emenda com muitos textos da Escritura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII., que he de Ervigio, e tem por argumento: *Ne Judæis mancipia s[illegible], vel adhæreant Christiana*; confirma a Lei de Sisebuto acima [illegible], excepto na faculdade, que ella dava aos Judeos de manumittir, ou vender sem limitaçaõ os escravos que tivessem, dando-lhes só a de os vender dentro de 60. dias; sob pena de perderem metade dos bens para o Fisco, ou naõ tendo bens levarem 100. açoutes: isto mesmo renova a Lei seguinte, determinando juntamente a pr[illegible] Fé que haviaõ de fazer perante o Bispo os que allegavaõ ser[illegible]s para conservarem os escravos. Ainda toca no mesmo assun[illegible] Lei 16. do mesmo titulo, fallando dos escravos, que se naõ declaraõ Christãos estando em podér de Judeos, convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christãos, ou se converterem; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condescendencia com os Judeos para os attrahir, como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha esta prohibiçaõ; pois até ha hum Titulo no Codigo Theodosiano (he o titulo 9. do Liv. XVI.): *Ne Christianum mancipium Judæus habeat*; o qual consta de 5. Leys, e bem se vê que a 4. das ditas Leis tiveraõ em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizeraõ o Can. 66. acima referido; pois diz a Lei: *Judæus servum Christianum nec comparare debet, nec largitatis titulo consequi, &c.* O mesmo assumpto tem tambem a Lei 22. *de Judæis eod Cod.* e a Lei 5. *de Contr. empt.* O que os Wisigodos imitáraõ das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos, adiante o veremos. Pelo mesmo motivo eraõ prohibidos os Casamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Reccaredo, *ut Judæis non liceat Christianas habere uxores, vel concubinas . . . sed & si qui filii ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum.* A Lei de Sisebuto já acima citada diz: *Quòd si tam illicita connubia fuerint præventa, id elegimus observandum, ut si voluntas subjacuerit, infidelis ad Fidem sanctam perveniat; si certè distulerit, noverit se conjugali consortio divisum, atque divisam in exilio perenniter permanere.* Ao mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo: *Judæi, qui Christianas mulieres in conjugio habent, admoneantur ab Episcopo Civitatis ipsius, ut si cum eis permanere cupiunt, Christiani efficiantur; quòd si admoniti noluerint, separentur . . . Filii autem, qui ex talibus nati existunt,*

fidem, atque conditionem matris sequantur. Similiter & hi, qui procreati sunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Christianam sequantur Religionem, non Judaicam superstitionem. E ainda se extende a disposiçaõ a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles sido baptizados: *Judæorum filios, vel filias* (diz o cap. 6. do mesmo Concilio) *ne parentum ultra involvantur erroribus, ab eorum consortio separari decernimus, deputatos aut Monasteriis, aut Christianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, ut sub eorum conversatione cultum Fidei discant, atque in melius instituti tam in moribus, quam in Fide proficiant.* E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo satisfazendo á Proposta do Rei Egica diz: *Sed & filios eorum (Judæorum) utriusque sexûs decernimus, ut à septimo anno eorum nulla cum parentibus suis habitationem, aut societatem habentes, ipsi eorum domini, qui eos acceperint, per fidelissimos Christianos eos contradant nutriendos; eá scilicèt ratione ut & masculos Christianis fæminis in conjugio copulent, & fæminas Christianis viris, &c.* A mesma prohibiçaõ de casamentos de Judeo com Christã tinha já feito o Emperador Constantino na Lei 6. *Cod. Theod. de Judæis*; e Theodosio Magno na Lei 2. *eod. Cod. de nupt.*, e de que vem parte na Lei 5. *ad Leg. Jul. de adulter.* E se a simples convivencia com Christãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ser qualquer prerogativa ou cargo, que lhes desse authoridade sobre os mesmos Christãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja rubrica he: *Ne Judæi quæstionem Christianis inferibant*: diz no contexto: *nulli Judæorum pro* qualicumque negotio *licere contra Christianum quamvis humilis, servilisque personæ* testimonium dicere, *neque pro* qualibet acção *ad inscriptionem Christianum impetere, aut pro Judæorum caussis quacumque factione hunc tormenta subire præsumat*: E só lhes permitte: *si iidem inter se caussarum negotia reperiantur habere & testificari adversum se, & in servis suis tantumdem coram Christianis Judicibus quæstionem injicere.* E a Lei seguinte tem por argumento: *Ne Judæi contra Christianos testificentur.* No cap. 14. do Concilio III. de Toledo se diz a respeito dos Judeos: *nulla officia publica eos opus esse agere, per quæ eis occasio tribuatur pœnam Christianis inferre*: e o cap. 65. do Concilio IV. *Præcipiente Domino, atque excellentissimo Sisenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut Judæi, aut hi, qui ex Judæis sunt,* officia publica *nullatenùs appetant*: e he gravissima a pena que se impõem aos transgressores: *& is, qui subrepserit, publicis cædibus deputetur.* A Lei 17. do tit. 3. do Liv. XII: *Nullus Judæorum . . . ullam administrandi, imperandi, distringendi, coërcendi, vel plectendi curam, vel potestatem super Christianos exerceat: excepto si Princeps aliquâ utilitatis publicæ id fieri permiserit caussâ*: e isto sob graves penas corporaes, ou pecuniarias a quem naõ tiver dinheiro, assim contra os Judeos que attentarem ao que aquí se prohibe, como contra os Christãos, que para isso concorrerem. E a Lei 19. do mesmo titulo

honras; a que reſtituiaõ os convertidos (141): e ſe o

---

determina, como exprime a rubrica: *Nè Judæi adminiſtratorio uſu ſub ordine villicorum, atque actorum Chriſtianam familiam regere audeant*; e impõem penas aſſim aos que ſe ingerirem, como aos Biſpos Sacerdotes, Miniſtros, Clerigos ou Monges, que lhes encarregarem ſemelhante adminiſtraçaõ. Finalmente o Rei Egica no Eſcrito apreſentado ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Sic quoque, ut, juxta novellæ Legis noſtræ Edictum, nemo ex iiſdem Judæis in perfidia durantibus* ad catablum *pro quibuslibet* negotiis *peragendis accedat*, &c. O outro meio de que ſe ſervem para evitar a perverſaõ dos Fiéis, he acautelar que o erro ſe naõ introduza por praticas, ou por eſcritos. Quanto ás praticas: na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inſcripçaõ: *De omnium hæreſum erroribus abdicandis*: depois de confeſſar o Rei Receſvintho, que a Providencia havia limpado de erros os ſeus dominios, diz que convem com tudo prevenir para que naõ entrem de novo: *nullus itaque* (diz a Lei) *cujuslibet Gentis, vel generis homo, proprius & advena . . . contra ſacram, & ſingulariter unam Catholicæ veritatis Fidem quaſcumque noxias diſputationes eamdem Fidem impugnans, palàm, pertinaciter, aut conſtanter vel proferat, vel proferre ſilenter attemptet*, &c. ſob pena de perda dos empregos, e dos bens. Naõ póde eſta diſpoſiçaõ deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Codigo Theodoſiano *de his, qui ſuper Religione contendunt*; e eſpecialmente as palavras ſeguintes da Lei 2.: *Nulli egreſſo ad publicum vel diſceptandi de Religione, vel tractandi, vel conſilii aliquid deferendi pateſcat occaſio.* Quanto á liçaõ de livros, e enſino de más doutrinas; parece ſuppôr a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que ſó as peſſoas infectas conſervariaõ Livros perniciosos; pois ſó a ellas ſe dirige, como moſtra a meſma rubrica da Lei, *Ne Judæi libros illos legere audeant, quos Chriſtiana Fides repudiat*: e no contexto exprime até onde extende a prohibiçaõ: *Siqui Judæorum libros illos legerit, vel doctrinas attenderit, ſeu habitos in domo ſua celaverit, in quibus malè contra Fidem Chriſti ſentitur*, tenha a pena de 100. açoutes com decalvaçaõ: e pela ſegunda vez, além da meſma pena, as de degredo perpetuo, e confiſco: e nas meſmas penas incorrem os que enſinarem más doutrinas: *hæc & ſimilia illi percipient, qui quemlibet infantium talia præſumpſerint docere*; e os meſmos diſcipulos, ſe paſſarem da idade de dez annos.

(141) Naõ ſó os Principes applicavaõ os ſeus cuidados a que os Fiéis foſſem preſervados dos erros Judaicos: mas a que os Judeos ſe converteſſem: *Ut dum Fideles populos in Religionis ſacræ pace poſſederim, atque Infideles ad concordiam religioſæ pacis adduxerim, & mihi creſcat in gloria præmium*, &c. diz Receſvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII.; e Ervigio na Lei 18. do tit. ſeguinte: *Salubre ſatis eſt votum, ſi ſicut Fideles libertatis provocamus ad gratiam, ita In-*

zelo alguma vez paſſou os limites, que a meſma Religiaõ preſcreve, naõ tardou em ſer reprovado, e ſabia-

---

fidelibus præbeamus occaſionem veniendi ad vitam: e ſeu ſucceſſor Egica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que façaõ os ſeus Decretos, *quò Fidelium corda incomparabili ſidere perluſtrata, Infidelium quoque pectora mentis greſſibus à tenebris ad lumen converſa pertranſeant.* Para iſto ſe serviaõ dos meios da brandura, ſegundo o eſpirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo: *quia Chriſtus ut pro nobis, ita quoque pro illis eſt mortuus, juxta quod ipſe ait*: Non ſum miſſus niſi ad oves, quæ perierant domûs Iſrael; *neceſſarium duximus ſummam pro eis impendere curam, pro quibus ſuam Chriſtus ponere non dedignatus eſt animam.* Vêmos eſte eſpirito deſde o primeiro Rei, que entre os Wiſigodos abraçou o Chriſtianiſmo: Do Rei Reccaredo taõ zeloſo da Fé, como ſe ſabe, diz Joaõ de Valclara: *Sacerdotes ſectæ Arianæ ſapienti colloquio aggreſſus, ratione potiùs, quàm imperio converti ad Catholicam Fidem facit, &c.* E que ao meſmo tempo elle foſſe firme nas ſuas determinações a eſte reſpeito ſe próva de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe eſcreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitára grandes offertas dos Judeos para que revogaſſe huma Lei, que contra elles fizera. E o ultimo Rei bom dos Wiſigodos Egica, na Propoſta ao Concilio XVII. de Toledo, moſtra conſervar o meſmo eſpirito de brandura: *A' primordio noſtri regiminis* (diz elle) *tanta fuit pro eorum* (*Judæorum*) *converſione manſuetudinis noſtræ intentio, ut non ſolùm diverſis ſuaſionibus eos ad Fidem Chriſtianam pertrahere conaremur, verum etiam & mancipia Chriſtiana, quibus pridèm ob ſuam perfidiam per Legis ordinem caruerant, ex tranquillitatis noſtræ decreto reciperent . . . ut per veræ converſionis propoſitum. . . eos Matris ſinus Eccleſiæ adoptivos exciperet.* A' brandura ajuntavaõ a inſtrucçaõ: *ſiquis* (diz Ervigio na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII.) *ignorantiæ præcipitio deditus cujuslibet erroris ſectam aut corde tenuerit, aut verbis vindicare voluerit, vel factis quibuslibet oſtenderit, ad Epiſcopum loci, vel quemlibet Sacerdotem ſe inſtruendum remittat, qualiter ab eo unà cum conſenſu Metropolitani formam rectæ inſtitutionis accipiat*: E na Lei 22. do meſmo titulo manda, que ſe algum dos Judeos *virum, vel fæminam ſibi obſequentes habuerit, vel in patrocinio retinuerit, & ſublato ex eis Pontificum, vel Sacerdotum privilegio, privata eos ſibi poteſtate defenderit, neque eos ad Epiſcopum, vel Sacerdotem diebus debitis inſtruendos, vel judicandos remiſerit*; perca os taes clientes, e pague tres libras de ouro para o Fiſco. Ainda convidavaõ com outro meio os Judeos a ſe converterem: a ſaber, com a inteira reſtituiçaõ, que lhes faziaõ em honra e fazenda apenas ſe convertiaõ: *Dum quiſpiam* (diz Siſebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *ab Hebræorum certà devotione in Catholicam*

mente emendado (142). Mas se perverterem os Fiéis

---

confugium fecerit Fidem, & purificationis undâ Lavacrum sanctum susceperit, quidquid eodem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remotâ cunctorum molestiâ, ut vere Fidelis sibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Egica á cerca dos Judeos, se diz: *ita ut quique eorum . . . se converterint, ab omni exactione, quam sacratissimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his, quæ habere poterint, securi . . . persistant . . . suis . . . utilitatibus, ut cæteri ingenui, vacent, & negotia sua agentes, quidquid pro publicis indictionibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Christicolæ, expediant*: E daõ logo os Padres a razaõ: *nam id æquitatis ordo deposcit, ut qui Fide Christi decorantur, coram hominibus nobiles, atque honorabiles habeantur.* E daquí vem, que todas as vezes que as Leis determinavaõ a pena de confisco contra os Judeos transgressores de qualquer preceito, declaravaõ ser até ao tempo, em que se convertessem. Conforme a este mesmo espirito naõ passava o castigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, se estes eraõ innocentes. O cap. 61. do Concilio IV. de Toledo determina, que naõ damne á herança dos filhos fiéis a condemnaçaõ dos pais apostatas, allegando o texto: *filius non portabit iniquitatem patris*: E o Rei Reccesvintho na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos baptizados, accrescenta: *De stirpe autem illorum progeniti, si morum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter Christianos veridica quidem testificandi licentia*; havendo com tudo hum juridico testemunho da sua Fé, e costumes.

(142) Fallando S. Isidoro (*in Chronic. Goth.*) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a reducçaõ dos Judeos, diz: *Judæos ad Fidem Christianam promovens, æmulationem quidem habuit, sed non secundùm scientiam: potestate enìm compulit, quos provocare Fidei ratione oportuit, &c.* E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, reprovou aquelles meios, de que Sisebuto usára, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: *De Judæis hoc præcipit sancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre*; cui enim vult miseretur, & quem vult indurat. *Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra sit forma justitiæ: sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens periit, sic vocante gratiâ Dei, propriæ mentis conversione homo quisque credendo salvatur. Ergo non vi, sed liberâ arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt, non potiùs impellendi*: o qual cap. fórma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Dist. 45. Naõ parecem muito conformes ao espirito deste Can. as disposições de Ervigio na Lei 3. do tit. 3. do Liv. XII.: *Siquis Judæorum, de his scilicet, qui nondum sunt baptizati, aut se baptizari*

(143); se depois de convertidos se rebelaõ (144), ou

---

tulerit; *aut filios suos*, *vel famulos nullo modo ad Sacerdotem baptisandos remiserit*; *vel se suosque de baptismo subtraxerit*; *& vel unius anni spatium post Legem hanc editam quispiam illorum sine gratia baptismatis transierit*;.. 100. *flagella decalvatus suscipiat*, *& debitá mulctetur exilii pœná*: e pela Lei 9. do mesmo titulo: *quisquis disciplinam Fidei Christianæ refugiens*, *aut in terram nostri regiminis se occultandum injecerit*, *aut in aliis partibus se latitandum transduxerit*, incorre nas mesmas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo, legislando á cêrca dos escravos, de ordem do Rei Reccaredo, diz: *Siqui vero Christiani ab eis Judaico ritu sunt maculati*, *vel etiam circumcisi*, *non reddito pretio*, *ad libertatem*, *&* *Religionem redeant Christianam.* E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., que he de Sisebuto, e que já temos citado, contém o seguinte artigo: *Quòd si Hebræus circumciderit Christianum*; *aut Christianam in suam sectam*, *ritumve transduxerit*; *cum augmento denuntiantis*, *capitali subjaceat supplicio*, *ejusque sine dubio bona incunctantèr sibi vindicet Fiscus.* E o Rei Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Ne Judæus Christianum mancipium circumcidat*, diz no contexto: *Ille autem*, *qui Christianum mancipium circumciderit*, *omnem facultatem suam amittat*, *& Fisco aggregetur.* Aqui pertence a clausula da Lei 9. do titulo seguinte: *Ne Judæi religioni nostræ insultantes sectam suam defendere audeant*: he o Rei Ervigio quem falla, e lhes impõem as penas de 100. açoutes, degredo, e confisco. Nisto imitavaõ os Reis Wisigodos aos Emperadores Romanos: a Lei 1. *de Judæis Cod. Theodos.* (que he de Constantino) manda queimar os Judeos que perseguirem aos que se tinhaõ convertido. A mesma prohibiçaõ se repete na Lei 5. do mesmo titulo, ainda que quanto à pena se diz que, seja *pro qualitate commissi*: e pela Lei 19. do mesmo titulo renova o Emperador Honorio as Leis feitas contra os que arrastrarem os Christãos para o Judaismo, e os declara réos de sacrilegio.

(144) A causa dos Judeos convertidos era muito diversa da dos que ainda o naõ eraõ. O cap. 57. do Concilio IV. de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar taõ fortemente os meios coactivos contra os naõ convertidos, continúa: *Qui autem jampridem ad Christianitatem venire coacti sunt*... *quia jam constat eos esse Sacramentis Divinis associatos*, *& Baptismi gratiam percepisse*, *& Chrismate unctos esse*, *& Corporis Domini*, *& Sanguinis extitisse participes*, *oportet ut Fidem etiam*, *quam vi*, *vel necessitate susceperunt*, *tenere cogantur*; *ne Nomen Divinum blasfemetur*, *& Fides*, *quam susceperunt*, *vilis*, *ac contemptibilis habeatur.* E com effeito nos Capitulos seguintes se cominaõ graves penas contra os prevaricadores.

naõ guardaõ o promettido (145): ſe os que ſem-

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. ſe contém a Profiſſaõ de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo ſe eſcreveu para os Judeos convertidos: e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Reccesvintho: nella ſe confeſſa naõ terem guardado o que haviaõ promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizem os Padres do Concilio VI. da meſma Cidade: *nec ſinit degere in regno ſuo eum, qui non ſit Catholicus*: e na meſma Profiſſaõ ſe recopilaõ as obrigações, que lhes ſaõ preſcriptas. A Leis 14. e 15. do titulo ſeguinte contém ainda outra Profiſſaõ, que inclue hum Symbolo da Fé, e huma fórmula de juramento mui extenſa. E na Lei 13. do meſmo titulo determina o Rei Ervigio, author das Leis todas deſte titulo, o modo, por que os convertidos ſe haõ de moſtrar, e provar Chriſtãos: e para que naõ poſſaõ allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo: *Ut Epiſcopi omnibus Judæis ad ſe pertinentibus libellum hunc de ſuis editum erroribus tradant: & ut profeſſiones eorum, vel conditiones in ſcriniis Eccleſiæ condant*: e na Lei 20. manda: *Ut Judæus ex aliis Provinciis, vel territoriis ad regni noſtri ditionem pertinentibus veniens, Epiſcopo loci, vel Sacerdoti ſe præſentare non differat*: o qual o fará aſſiſtir ás aſſembleas dos Fiéis, para dar teſtemunho público da ſua obſervancia: e naõ podendo ahi ter demora, *ipſe Sacerdos loci epiſtolas manu ſua ſubſcriptas Sacerdotibus, per quos ſe Judæus quiſquis ille tranſiturum dixerit, deſtinabit (in quibus tamen epiſtolis . . . dierum ſumma notabitur, id eſt, & quo die ad Epiſcopum ipſius civitatis acceſſerint, & in quot diebus apud ipſum eos remorari contigerit, vel quo die de eo ad propria reverſuri exierint) ut evacuata omni fraudis ſuſpicione, tàm ſiſtentes, quàm properantes eos diſtrictio religioſa coërceat*. As praticas externas, a que os Judeos convertidos ſe obrigavaõ, e de que ſe contém hum ſumario na ſobredita Profiſſaõ do tempo de Reccesvintho, ſe achaõ ſeparadamente preſcriptas em outras Leis que fórmaõ parte do tit. 2. do Liv. XII., ſe acaſo naõ ſaõ §§. de huma meſma Lei (e que ſe achaõ confirmadas no titulo ſeguinte por Ervigio) a ſaber a Lei 5. do tit. 2.: *Ne Judæi more ſuo celebrent Paſcha . . . non dies feſtos . . . mediocres, aut ſummos . . . non ſabbatha, & omnia Feſta ritu obſervantiæ ſuæ . . . colant*: o que Ervigio renova nas Leis 4. e 5. do tit. 3. impondo a pena de 100. açoites com decalvaçaõ, degredo, e confiſco: a Lei 6. do tit. 2.: *Nemo ex Judæis . . . uſque ad ſextum generis gradum coitu quamcumque perſonam contingat. Nullus feſta nuptialia aliter quàm Chriſtianorum mos eſt . . . uſurpet*: o meſmo repete por mais palavras a Lei 8. do titulo ſeguinte, caſtigando os réos do primeiro delicto com 100. açoites, decalvaçaõ, e degredo; e que os bens fiquem aos filhos que tiverem de legitimo matrimonio, ſendo Fiéis, aliás para o Fiſco: e os réos do ſegundo delicto e ſeus pais com a mulcta de 100. ſoldos para o Principe, ou a pena de 100. açoi-

pre fôraõ Fiéis apoſtatáraõ (146): faz-ſe diligente in-

---

tes: a Lei 7. do tit. 2.: *Ne Judæi carnis faciant circumciſiones*: o que he confirmado na Lei 4. do tit. 3. ſob pena de mutilações horriveis, das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislaçaõ criminal: a Lei 8. do tit. 2.: *Ne Judæi more ſuo dijudicent eſcas*: o que ſe repete na Lei 7. do tit. 3. ſob pena de 100. açoites; e ſe declara que o que a Lei de Reccesvintho ordenára *de eſcis*, ſe entenda tambem *de poculis*; porém que naõ encorrerá nas penas o que por nauſea naõ comer carne de porco, moſtrando em tudo o mais que naõ obſerva os ritos Judaicos; e dá a razaõ: *quia veldè videtur æquitati contrarium, ut quos manifeſta operum Chriſti nobilitat Fides, pro ſola rejectione unius cibi teneantur notabiles*: e para mais tirar a ſuſpeita, ſe obrigaõ na Profiſſaõ acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit. 3.: *Ut omnis Judæus diebus Dominicis, & in... Feſtivitatibus ab opere ceſſet*: (as Feſtividades ſaõ *Encarnaçaõ*, *Natal*, *Circumciſaõ*, *Epifania*, *Paſcoa* e ſua *Oitava*, *Invençaõ da Cruz*, *Aſcençaõ*, e *Pentecoſtes*) ſob pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, e ſe forem eſcravos os que trabalharem, ſobre elles recahirá a dita pena, e os ſenhores, que lho permittiraõ, ou mandáraõ, pagaráõ para o Fiſco 100. ſoldos de ouro. E a Lei 13. do meſmo titulo diz em geral: *Qui poſt dotam profeſſionem, reddito ſacramento, juxta ſuperiorem ordinem, Chriſtianum ſe eſſe devoverit, & in quolibet ritu Judaicæ ſectæ cultor, ac promiſſionis ſuæ tranſgreſſor eſſe reperiatur... amiſſis rebus omnibus, & in Principis poteſtatem reductis, & 100. flagella decalvatus ſuſcipiat, & exilii debita pœnâ conteratur.* E a Lei 27. do meſmo titulo dando ao Principe a faculdade de remittir, ou perdoar as penas das ſentenças contra os Judeos, exceptúa deſſa indulgencia os relapſos, dizendo: *Jam vero ſiquis ex eis, poſtquam ſe profeſſus fuerit Chriſtianum, ad erroris proprii redierit vomitum... ita in eos... irrevocabilis dictabitur damnationis ſententia, ut ad veniam ulteriùs nullatenus redeat.*

(146) *Si certe hi* (diz Siſebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *qui in ritum Hebræorum traducti ſunt, in ea perfidia ſtare voluerint, ut minimè ad ſanctam Fidem perveniant; & in cœtu populi verberibus cæſi, atque turpiter decalvati, & alicui Chriſtiano, cui à Nobis juſſum fuerit, perpetuò ſervituri tradantur.* Mais rigoroſo he o Rei Chindaſvintho, ou Reccesvintho na Lei 17. do meſmo titulo: *De Judaizantibus Chriſtianis*; dizendo: *Quicumque Chriſtianus, & præſertim à Chriſtianis parentibus ortus... circumciſionem, vel quoſcumque ritus Judaicos exercuiſſe repertus eſt, vel (quod Deus avertat) potuerit ulteriùs reperiri, conſpiratione & zelo Catholicorum, tam novis, & atrocibus pœnis afflictus turpiſſimà morte perimatur, quàm horrendum, & execrabile malum eſt, quod ob eo conſtat nequiſſimè perpetratum: eorum vero bona ſibi... Fiſcus adſumat; ſi hæredes, vel propinquos talium perſonarum

quisiçaõ dos delinquentes (147), e dos seus fautores

---

facti hujus error consentiendo commaculet. Tinhaõ os Wisigodos exemplo, ainda que naõ de penas taõ atrozes, nos Emperadores Romanos: Constancio por huma Lei do anno 357. (que no *Codigo Theodosiano* he a Lei 7. *de Judæis*) impõe a pena de confisco ao Christaõ, que se fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383. pela Lei 3. *de Apostatis eod. Cod.* o faz inhabil para testar.

(147) Para que semelhantes delictos fossem mais exactamente pesquizados, e punidos, era a inquisiçaõ delles *mixti fori.* O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: *Quoniam penè per omnem Hispaniam, sive Galliam idololatriæ sacrilegium inolevit, hoc cum consensu Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco suo unà cum Judice territorii sacrilegium memoratum studiosè perquirat, & exterminare inventum non differat: homines verò, qui ad talem errorem concurrunt, salvo discrimine animæ, qua potuerint animadversione coërceant, &c.* e impõe pena de excommunhaõ aos Prelados negligentes nesta pesquiza, e aos Senhores, que naõ impedirem o crime na sua Terra, ou Familia. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz: *Instantiâ Sacerdotis, vel Judicis, in cujus Civitate, castro, vel territorio hoc malum exortum fuerit, blasfemator ipse centenis decalvatus flagellis subjaceat, & arctus in vinculis constitutus perpetui exilii conteretur ærumnâ. Res tamen ejus in potestatem Principis redactæ manebunt, &c.* A Lei 20. do mesmo tit. depois de mandar appresentar ao Bispo, ou Sacerdote do lugar os Judeos transmigrantes, accrescenta: *Siquos autem eorum aliter egisse contigerit, tunc Episcopo loci ipsius, vel Sacerdoti unà cum Judice potestas tribuatur centenis eos verberare flagellis.* Parecerá á primeira vista ser contra as Leis sobreditas, em quanto fazem o conhecimento destes crimes *mixti fori*, a Lei 23. do mesmo tit., cuja rubrica he: *Ut cura omnis distringendi Judæos solis Sacerdotibus debeatur*: mas esta Lei parece restringir-se á instrucçaõ, como se vê do contexto: *pro eorum salvatione, quid illis Catholicè agendum fortè conveniat diligenter instituant*: aliàs sempre querem as Leis que os Sacerdotes tenhaõ nestas causas o primeiro lugar, e que os Juizes leigos as naõ julguem sós, senaõ em falta dos Bispos, ou Sacerdotes, que com elles concorraõ: A Lei 25. do mesmo tit. diz: *Judices omnes nihil de perfidorum excessibus citrà Sacerdotum conniventiam judicabunt, ne cupiditas sæcularium fidem nostram maculet. Et tamen si, ut adsolet, præsentia defuerit Sacerdotum, solæ potestate Judicum distringendi sunt*: e a Lei 26: *Presbyteri, Diacones, seu cætera religiositas universa, vel Judices per universa loca, vel territoria constituti, prout unusquisque Conventum Judæorum ad se pertinere cognoverit, secundùm totius Instructionis nostræ decreta, eos constringere, & corrigere non differant.* Daõ tambem providencia para o caso de se-

(148); saõ processados, e segundo a gravidade do crime

---

sencia do Bispo: *Si Episcopo etiam de sede sua contigerit, aut in vicino, aut longè forsitan progredi; talem ex Sacerdotibus pro sui vice relinquat, qui unà cum Duce territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat*: (Lei 25. cit.) E naõ se descuidaõ de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes: isto se faz na Lei 24., cuja rubrica he: *De damnis Sacerdotum, vel Judicum, qui in Judæis constituta legum adimplere distulerint*: convem a saber: o Bispo *trium mensium excommunicationis sententiam perferat, & unam libram auri de suis rebus propriis Fisco sociandam amittat*: e encarrega a qualquer outro Bispo supprir o defeito do negligente; e naõ sendo supprido, *tunc Principis præceptione & eorum arguetur secordia, & perfidorum ulciscentur errata.* Escapaõ com tudo os Bispos ás penas sobreditas, *quandò eis criminalia non fuerint per subditos nuntiata*, como diz a Lei 16. Mas continúa a Lei 24. (depois de fallar das penas impostas aos Bispos negligentes): *hic etiam ordo eodem modo, & ordine, sicuti superiùs de Episcopis constitutum est, in cæteris quoque religiosis est observandus: id est, in Presbyteris, Diaconibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui eorumdem Judæorum crimina comperta, vel nuntiata sibi legali non damnaverint ultione... unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere*: e só seraõ exemptos das penas todos os sobreditos *cùm impeditos se fuisse pro talium districtione agere probaverint.* O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se vê extendido aos Idolatras por Egica, o qual na Representaçaõ feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: *Id præcipuè à vobis procurandum est, ut ubicumque idololatriam, vel diversos diabolicæ superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facinus, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quantociùs insurgatis: & quæque ad eadem idola à rusticis, vel quibuscumque personis deferri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis conferatis. Pro quo extirpando scelere Edictum tale in regulis appenatis, ut quicumque Antistes hujusmodi nefas agi permiserit, vel peractum in sua Diœcesi protinùs abolere distulerit, à loci sui officio pulsus, unius anni excursu, sub pœnitentiæ maneat religatus lamento; alio tamen Principali electione ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & populo Christiano bonæ conversationis pandere tramitem, postmodum ad sedis suæ ordinem reversurus*: depois exhorta os Padres a que promovaõ a execuçaõ das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.

(148) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: *multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis accipientes à Judæis*

munera, perfidiam eorum patrocinio suo fovebant, &c., continúa: *Quicumque igitur deinceps Episcopus, sive Clericus, sive Sæcularis illis contra Fidem Christianam suffragium vel munere, vel favore præstiterit . . . anathema effectus*, &c. Este Canon teria talvez á vista o Rei Ervigio, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento: *Ne Christianus à Judæo quodcumque munus contra Fidem Christi accipiat*: e manda, que se algum Christaõ de qualquer condiçaõ que seja *qualibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos errores Judæorum celaverit, aut ne pravitas talium feriatur, qualibet modo obstiterit, & antiquis Patrum regulis erit obnoxius*; e pague para o Fisco o dobro do que recebeu. E já o Rei Reccesvintho na Lei 4. do tit. antecedente (cuja rubrica he: *De cunctis Judæorum erroribus generaliter extirpandis*) tinha incluido entre outras prohibiçoẽs as seguintes: *Nullus omnium horum vetitorum conscius, vel operatorem celare attemptet: Nullus inventum latentem publicare retardet: Nullus auditam latebram denunciare recuset*; cominando a todos estes fautores penas como aos mesmos criminosos. E positivamente contra os fautores promulgou este Rei a Lei 15. do mesmo tit.: *de interdictis omnibus Christianis, nequis Judæum quacumque factione, aut favore vendicare, aut tueri pertemptet*: e no contexto determina: *Ut nullus de Religiosis cujuscumque ordinis, vel honoris, seu de Palatii mediocribus atque primis, vel ex omnibus cujuslibet qualitatis, aut generis, aut Principum, vel quarumcumque potestatum aut obtineat, aut subprimat cognitos Judæos, sive non baptizatos, in suæ observationis detestanda fide, & consuetudine permanere; sive eos, qui baptizati sunt, ad perfidiam, ritumve pristinum quandoque redire. Nullus sub patrocinii sui eos pro suæ pravitatis licentia conetur in quippiam defensare. Nullus quocumque argumento, aut factione illis hanc defensionem conetur impendere, per quam liceat eis obvia sanctæ Fidei, & Christianæ contraria cultui palam, aut occultè aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tegere*: sob pena de excommunhaõ, e de perda de $\frac{1}{4}$ dos bens para o Fisco. Tambem o Rei Ervigio na Lei 9. do tit. 3. involve na mesma sancçaõ o Judeo, que intentar defender a sua seita, ou insultar o Christianismo; e todo aquelle, que *huiusmodi transgressoribus latibulum in quocumque præbuerit, aut ejus fugæ conscius fuerit*. Finalmente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz: que aquelles, que *pro talium (idololatrarum) defensione obstiterint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ea nec emendent ut debent, nec extirpent, ut condecet, & non potiùs cum eis exquisitores, ultores, seu extirpatores tanti criminis extiterint*, além de incorrerem na excommunhaõ, se forem nobres, paguem tres libras de ouro para o Fisco, se forem pessoas inferiores, levem cem açoites com decalvaçaõ, e percaõ metade dos bens para o Fisco.

exactamente punidos (149). Naõ saõ menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se naõ contém claramente profissaõ do erro, naõ deixaõ de ser injuriosos á Religiaõ. (*)

§. XX. Leis para proteger, e promover a Disciplina da Igreja.

Promovida assim a Doutrina, e defendida contra os que a atacavaõ, restava auxiliar as Leis, que a Igreja prescreve para o seu governo, e direcçaõ dos Fiéis: e desta Disciplina se mostraõ protectores os Principes Wisigodos (150): zelosos do Culto Divino

(149) Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assim nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *De pœna, quo diriminda est transgressio Judæorum*; e que he como o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Reccesvintho: *quicumque aut superioribus vetita legibus, aut suis innexa placitis temerare voluerit, vel frustrare præsumpserit, mox juxta sponsionem ipsorum, gentis suæ manibus, aut lapide puniatur, aut igne cremetur*: a promessa, a que esta Lei se refere, he a Profissaõ, que já temos citado, na qual com effeito depois de compendiadas as obrigações, a que se sojeitaõ, vem estas palavras: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.* Mas esta generalidade de pena para os diversos delictos conteúdos nas Leis, a que ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigio na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII.: *Secundum sanè Capitulum non solum reprehensibile nobis videtur, sed impium, ubi totius universitas culpæ ad unius redigitur damnationem vindictæ. Nam quædam Leges sicut culparum habent diversitates, non ita discretas in se retinent ultiones, sed permixta scelera transgressorum ad unius permittuntur Legis pœnale judicium. Nec secundùm modum culpæ modus est adhibitus pœnæ, cum maior, minorque transgressio unius non debet mulctationis prædamnari supplicio: præsertim cùm Dominus in Lege sua præcipiat*: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c. Reprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Reccesvintho: *Unde Lex ipsa, quæ inscribitur*: de pœna, qua perimenda sit transgressio Judæorum; *quia Deus mortem non vult, nec lætatur in perditione vivorum, pro eo, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ valetudinis retinebit statum*: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delicto, como já temos referido.

(*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superstições, e irreverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classificaçaõ dos crimes.

(150) As Actas dos Concilios Toletanos bastante prova daõ do

(151), e do comportamento dos Ecclesiasticos

---

cuidado, que os Reis Godos tinhaõ de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmaçaõ do Concilio III. diz o Rei Reccaredo: *Universorum sub regni nostri potestate consistentium amatores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causâ instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentandos culmini juberemus*, &c. De Sisenando dizem os Padres do Concilio IV.: *religiosa professione Synodum exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanda in nobis jura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigere, quæ dum per negligentiam in usum venerunt, contra Ecclesiasticos mores licentiam sibi de usurpatione fecerunt.* Tinha este Rei, e os seguintes os avisos de Santo Isidoro, que diz (*Libr.* 3. *Sentent. Cap.* 51.) *Principes sæculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adeptæ culmina tenent, ut per eam potestatem Disciplinam Ecclesiasticam muniant*: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras, continúa: *Cognoscant Principes sæculi Deo debere se rationem reddere propter Ecclesiam, quam à Christo tuendam suscipiunt.* Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666. no Rei Reccesvintho, dizem: *Et quoniam de Sæcularibus sancta illi manet cura, & Ecclesiastica per Divinam gratiam rectè disponit mente intenta*, &c.

(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II. manda o Rei Reccesvintho, que naõ haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da *Paschoa*, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de *Natal*, *Circumcisaõ*; *Epifania*, *Ascensaõ*, e *Pentecoste*. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Comperimus quod multæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitutæ, dum ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, & destitutæ remanent, atque sine tectis, vel semirutæ fore noscuntur; specialiter in Canonibus annotetis, unaquæque Ecclesia, quamvis pauperrima, quæ vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari culteris; cæterùm si minus habuerit, ad alterius Ecclesiæ Presbyterum pertinebit*: e attende nesta providencia tambem ao escandalo: *etiam & infidelibus Judæis ridiculum affert, qui dicunt nihil præstitisse interdictas sibi, ac destructas fuisse Synogogas, dum cernant peiores Christianorum effectas esse Basilicas*: e continúa: *Proquarum etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Episcopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonicè instaurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi noluerit, cura sui gerenda est, ut Presbyter destructæ Ecclesiæ exindè commissam sibi Basilicam reparet; evidentem censuræ modum apponentes in Canone, qualiter idem incuriosus quisque Episcopus condemnari, si præscriptum pro renovandis Dei Templis ordinem neglexerit adimplere.* A isto satisfizeraõ os Pa-

(152), diſtinguindo eſtes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); reſpeitando os

---

dres no Cap. 5., do qual ſe refere parte em Graciano *Cauſ.* 10. *q.* 3. *Can.* 3. O meſmo Rei no Eſcrito, que appreſentou ao Concilio XVII., diz: *Quorumdam Sacerdotum non ſinit veritas ſilere inſaniam, qui ante Sacroſanctum Altare Dei pro ſuperſtitibus hominibus Miſſas audeant dicere de Defunctis . . . quia & Deo mentiuntur, & in arcum perverſum Sacerdotalem ordinem vertunt . . . Tanti facinoris admiſſum veſtro Concilio committimus extirpandum*: e a iſto ſe proveu com effeito no Can. 5. do Concilio.

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Liv. III. (que he de Recceſvintho, e tem por argumento: *De immunditia Sacerdotum, & Miniſtrorum*) começa: *Quia quantò magis munditiam carnis ſacra auctoritas imperat, tanto hanc appetere ipſius Miniſtros ejus clamor informat*, &c. E depois continúa: *Igitur quemcumque Presbyterum, Diaconum, atque Subdiaconum Deo votæ, Viduæ, Pœnitenti, ſeu cuicumque Virgini, vel mulierculæ ſæculari aut conjugio, aut adulterio commixtum eſſe evidentiſſimè patuerit, mox hoc Epiſcopus ſive Judex ut repererint, talem commixtionem diſrumpere non retardent. Redacto autem illo in ſui Pontificis poteſtatem, ſub pœnitentiæ lamenta juxta Sacros Canones deputetur*: e dá as competentes providencias para que o crime pela negligencia ou impoſſibilidade do Biſpo naõ fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *Qualiter concurſus Judæorum diebus inſtitutis ad Epiſcopum fieri debet*) ſe diz entre outras coiſas: *Id . . . præcipuè obſervandum eſt ne quorumdam Sacerdotum carnalium corda, dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occaſiones quaslibet inquirant, per quas libidinis ſuæ votum efficiant . . . Quòd ſi quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Chriſti Nomine uti debet, frequenter ad libidinis ſuæ ſibimet occaſiones uſurpet; tunc Sacerdos ipſe ab hoc honore depoſitus exilio erit perpetuo mancipandus.*

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á inſtancia do Rei, ſe diz: *Diuturna indiſciplinatio, & licentiæ inolitæ præſumptio uſque eò in illicitis auſibus aditum patefecit, ut Clerici Conclericos, ſuo neglecto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde ſtatuimus hoc de cætero non præſumi, ſed ſiquis hoc facere præſumpſerit, & cauſſam perdat, & à communione efficiatur extraneus.*

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Codigo Wiſigot. he *de Eccleſiaſticis rebus*: contém quatro Leis. A 1. (que he de Recceſvintho, e tem por argumento: *De donationibus Eccleſiis datis*) começa por eſte preambulo: *ſi famulorum meritis juſtè compellimur debitæ compenſare lucra mercedis, quantò jam copioſiùs pro remediis animarum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impenſa legum ſoliditate ſervare?* A Lei 2., que tem por argumento: *De conſervatione, & redin-*

tegratione Ecclesiasticæ rei, começa por estas palavras: *Consultissima regni nostri credimus provenire remedia, dum pro utilitatibus Ecclesiarum quæ debeant observari, nostris inseri legibus præcipimus.* E manda, que logo que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que sobscrevaõ; e por este inventario deve o successor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defunto, e desfeita a venda, que estes houverem feito de cousas da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das cousas da Igreja feitas pelo Bispo, ou outro Ecclesiastico sem o consenso do Clero, ou sem se observar o que determinaõ os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*, declara tambem: *ne quamvis longa possessio dominium Ecclesiæ à rebus sibi debitis quandoque secludat, quia & Canonum authoritas ita commendat.* Os Concilios concorrem com os seus Canones para o mesmo. O Can. 3. do Concilio III. de Toledo tem esta rubrica: *Ut Episcopo non liceat rem alienare Ecclesiæ.* O Can. 15. do Concilio VI. determina: *Ut res Ecclesiis quibuslibet justè collatæ in earum iure firmà stabilitate permaneant.* A este mesmo fim da conservaçaõ, e boa administraçaõ dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados, que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles mesmos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 30. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripçaõ neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigaçaõ da restituiçaõ, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que póde fazer a bem de justiça della, e conservaçaõ dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno foi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja, e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porém ás doações feitas ás Igrejas, naõ querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficáraõ filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa *Ecclesiis, vel libertis, seu cuilibet*, naõ exceda $\frac{1}{5}$ que a Lei 19. do mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede: e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declaran-

lugares Sagrados com immunidade (155); e até favorecendo com exempçoens as pessoas pertencentes ao seu serviço (156). Nem se presuma, que indiscretamente de-

---

do que a tal $\frac{1}{5}$ se deve computar depois de deduzida $\frac{1}{3}$: e a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4 diz: *Clerici, vel monachi, sive sanctimoniales, qui usque ad septimum gradum non reliquerint hæredes, & sic moriuntur, ut nihil de facultatibus suis ordinent, Ecclesia sibi, cui deservierint, eorum substantiam vindicabit.* Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções, que põem á prohibiçaõ que os servos tem para serem procuradores, conta as causas de Igrejas.

(155) Naõ deduzimos as ordenações Wisigoticas, sobre os asilos, das luzes naturaes, que obrigáraõ outros Povos a estabelecellos; nem da determinaçaõ da Lei Divina; porque he claro que o que aquí se acha he feito á vista do que se achava nas Leis dos Emperadores Romanos, as quaes assim no Codigo Theodosiano, como no Justinianeo fórmaõ o titulo *De his qui ad Ecclesias confugiunt.* Ha pois no nosso Codigo no Liv. IX. o tit. 3. *De his, qui ad Ecclesiam confugium faciunt*; e contém quatro Leis sem nome de Legislador: e ainda do mesmo direito se falla em outros lugares, que citaremos nas notas 158. e 159. A mesma rubrica, que tem o titulo referido do nosso Codigo, tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo, feito como dizem os Padres delle, *consentiente, & jubente . . . Ervigio Rege*; o qual extende o asilo da Igreja até 30. passos. Do mesmo asilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar, em que se achava o Bispo; pois fallando do Centenario desertor, depois de impôr pena capital ao seu crime, continúa: *Quòd si ad Altaria sacra, vel* ad Episcopum *confugerit*, 300. *solidos reddat, &c.* Se acaso isto naõ he antes querer significar que a intercessaõ do Bispo era o que se buscava, buscando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz, *Quoniam cognovimus per multas Civitates Ecclesiarum servos vel Episcoporum, vel omnium Clericorum à Judicibus, vel Actoribus publicis diversis angariis fatigari, omne Concilium à pietate Domini nostri poposcit, ut tales deinceps ausus inhibeat; sed servi supra scriptorum officiorum, in eorum usibus, vel Ecclesiæ laborent. Siquis vero Judicum, aut Actorum Clericum, aut servum Clerici vel Ecclesiæ in publicis, ac privatis negotiis occupare voluerit, à communione Ecclesiastica, cui impedimentum facit, efficiatur extraneus.* E o cap. 47. do Concilio IV. diz assim: *Præcipiente Domino . . . Sisenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes, ut soli Deo serviant, nulloque præpediti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.* Véjaõ-se adiante as notas 208.

votos com o favor, que prestavaõ á Igreja, desfalcassem os direitos da Soberania, e interesses do Estado, ou ainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delictos dos Ecclesiasticos, a pezar dos seus privilegios, ficavaõ impunidos (157), nem os dos que se acolhiaõ ao asylo dos Templos: he certo que este valia naõ só aos homiziados por dividas, mas ainda aos criminosos; porém assim como em os primeiros se resalvava o damno dos crédores (158), assim nos segundos ficava salva a justiça, naõ se abolindo o castigo (159), mas moderando-se somente.

---

e 222., onde se apontaõ os privilegios dos servos, e dos libertos das Igrejas.

(157) Já na nota 100. se apontáraõ as penas em que incorriaõ os Prelados, que tinhaõ negligencia, ou malicia na decisaõ das causas, que lhes eraõ commettidas por authoridade publica: e na nota 147. tambem vimos em particular as em que incorriaõ os que eraõ negligentes na pesquisa, e castigo dos Hereges, e Judeos. Aqui só apontaremos as penas que se impõem aos Ecclesiasticos naõ por causa do officio de Juiz, mas por outras transgressões. A Lei 19. do tit. 3. do Liv. XII., que prohibe encarregar a Judeos administraçaõ de cousa ecclesiastica, ou sobre Christáos, entre as pessoas, que comprehende na sua sancçaõ, exprime os Ecclesiasticos: *Si Episcopus, vel quilibet ex Sacerdotibus, vel Ministris, Clericis quoque, vel Monachis administrationem ecclesiasticæ rei illis supra Christianos explendam injunxerint: quantum id ipsum fuerit, quod imperandum eis præceperint, tantum de bonis proprietatis suæ Fisco nostro applicandum amittant. Qui his rebus expoliatus extiterit, exilio subjacebit.*

(158) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. 9., que falla destes homiziados por dividas, diz: *Quòd si debitor aliquis ad Ecclesiam confugerit, eum Ecclesia non defendat*: só lhe vale o patrocinio da Igreja, *ut ipse, qui debitum repetit, nequaquam cædere, aut ligare eum præsumat, qui ad Ecclesiæ auxilium decucurrit: sed præsente Presbytero, vel Diacono constituatur intra quod tempus ei debitum reformetur*: e dá a razaõ: *Quod licèt Ecclesiæ interventui, religionis contemplatione, concedatur, aliena tamen retinere non poterunt.*

(159) Assim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, põem a regra a respeito dos que se acoutaõ á Igreja por dividas: assim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a respeito dos que se acoutaõ por crimes; pois fallando do crime de desertor, diz: *Quòd si ipse mali sui priùs reminiscens ad Ecclesiam fecerit confugium,*

§. XXI. *Leis, que constituem o Direito Público.*

Depois dos officios a respeito da Religiaõ, que he a mais firme baze da segurança do throno, e da felicidade dos Povos; seguem-se todos os outros meios, que podem contribuir para a mesma felicidade do Estado. E naõ faltaõ com effeito neste Codigo diversas ordenações tendentes já á conservaçaõ fysica, e augmento da gente; já á commodidade desta; já finalmente á sua tranquilidade, e segurança assim externa, como interna.

Leis sobre a populaçaõ, e meios de a augmentar. Agricultura. Criaçaõ de gados.

O primeiro dos cuidados de quem procura a felicidade de hum Pôvo, he sem duvida o cuidado da sua subsistencia, e propagaçaõ: a esta servem a cultura da terra, e a criaçaõ dos gados. Saõ os Godos mais pastores, que agricolas, ao avêsso dos Naturaes do Paîz: segundo esta differensa de inclinaçaõ, e de exercicios se faz a repartiçaõ das terras incultas, necessitando á proporçaõ de mais terras os pastores, que os agricultores; cabem na divisaõ $\frac{2}{3}$ aos Godos, e $\frac{1}{3}$ aos Romanos (160): mas huma vez alliados pelos casamentos estes com aquel-

interessu Sacerdotum, & reverentiâ loci, regia in eo pietas reservetur comitante justitiâ. E esta ultima clausula, que sempre deve ficar salva, he a que tambem observa a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-se ao abuso, que se havia introduzido de fugirem os escravos para as Igrejas, e queixando-se de seus senhores fazerem com que os Clerigos obrigassem estes a os venderem, manda que: *Clericus, aut Ecclesiæ custos, sicùt in aliis legibus continetur, excusatum à culpa* (he todo o privilegio do asylo) *Domino servum amota dilatione restituat*: e dá esta admiravel razaõ: *satis enim videtur indignum, ut eo in loco servi contumaciam rebellionis assumant, ubi castigationis disciplina, & obtemperandi prædicantur exempla.* Nos crimes pois, que mereciaõ pena de morte, servia o respeito do asylo para se lhe commutar ou em servidaõ, como se vê na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo seguinte; ou em castigo arbitrado pela parte offendida, como á cerca dos réos de homicidio dispõem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a respeito do Centenario, que desamparar o exercito, determina a Lei 3 do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinaçaõ da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: *De divisione terrarum facta inter Gothum, & Romanum.*

les, vaõ-ſe confundindo, ou communicando mutuamente os deſtinos; huns, e outros haõ de criar gados; huns, e outros haõ de cultivar a terra: ha de com tudo hir lentamente o progreſſo da agricultura; ſaõ ainda curtos os conhecimentos deſta importantiſſima arte, que ſó ſe adquirem com aturadas obſervaçoens da natureza: mas em recompenſa naõ ſe conhecem muitas neceſſidades civis, que ou roubaõ tudo quanto a agricultura ſe esforça a dar, ou embaraçaõ a que o dê. Se em huma Naçaõ embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno, que aliás naõ ſobejava; eiſahi outra tanta terra furtada á cultura: ſe requer grande numero de animaes para o fauſto, ou para os eſpectaculos, outros tantos ſorvedoros abre dos productos da terra: ſe em outra os vicios da conſtituiçaõ civil tem introduzido a neceſſidade de morgados, e encurtado com eſtes o numero dos proprietarios de terras, augmentando o dos mercenarios, encurtada eſtá a agricultura, e a populaçaõ: ha em outra o luxo, ou a triſte neceſſidade de tropas pagas em tempo de paz? Que numero de homens negados á agricultura! Nenhum deſtes detrimentos ſoffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario, que a natureza fez iguaes, tambem o ſaõ na partilha das terras (161): e as Leis, que concedem eſte patrimonio a cada hum, vigiaõ em lho conſervar (162): a diuturna paz

---

(161) A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina, como moſtra a ſua rubrica: *Ut ſorores cum fratribus æqualiter in parentum hereditate ſuccedant*: do que fallaremos mais extenſamente quando tratarmos da Succeſſaõ dos bens.

(162) A eſte fim ſe dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: *De terminis, & limitibus*. Diz geralmente a Lei 1.: *Antiquos terminos, & limites ſic ſtare jubemus, ſicut antiquitùs videntur eſſe conſtructi, nec aliquâ patimur eos commotione divelli*; E a Lei fin. eſpecifica a meſma determinaçaõ a reſpeito do que eſtiveſſe julgado pelos Romanos antes da entrada dos Godos: mas ahi meſmo dá as providencias para quando naõ eſtiverem claros os limites: a ſaber, que ſe elejaõ Juizes a aprazimento das partes, os quaès em preſença deſtas tomem

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavaõ no das armas; ao ponto, de se queixar hum dos seus Reis, de que os Nobres mais cuidavaõ em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambiçaõ de colher os fructos da terra, se descuidavaõ da sua defensa (163): e se se vê ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar féras nocivas aos homens, ou ás mesmas producçoens da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o fundo, donde homens faltos de artes, e de commercio tirassem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grosseiro, naõ conhecem ou seja nos vegetaes,

---

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solemnidade fiquem sogeitos ás penas dos invasores sendo livres; e sendo escravos levem 200. açoutes. Quaes fossem os marcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.; isto he, *aggeres terræ, sive arcus*; (*item*) *lapides notis evidentibus sculptos*; ou em falta destas, *in arboribus notas, quas decurias vocant*; das quaes faz tambem mençaõ a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando áquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores suas, que faça *tres decurias, quæ vocentur caracteres*; e que se entende ser hum X. que por isso se chama *decuria*; e de cuja fórma se viria depois a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites eraõ marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v. *Crux*); entre os quaes era assaz antigo esse uso: pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus cruces facere, & sub ipsas lapides subterfigere jussimus*: e a respeito dos Lombardos tambem o próva Muratori *Antiq. Ital. Dissert.* 10. Das penas, que a Lei 2. impóem aos que arrancaõ, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorraõ para que valha a posse dos limites, que se contestaõ segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigio, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: *quidam illorum laborandis agris studentes, servorum multitudines celant . . . Quia potiùs acutiores volunt fieri fruge, quàm corporis sospitate: dum sua tegunt, & se destituunt, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armis, quasi laborata fruituri possideant, si victores esse desistant.*

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

ou nos animaes huns tantos productos, de que o estudo da commodidade têm depois tirado grandes ventagens, ou para o regalo do paladar, ou para a pompa do traje. Cultivaõ pois os generos da primeira necessidade: cearas, vinhas, olivais, montados, hortas, e pomares he o que vemos nomeado, e favorecido nestas Leis (165):

---

fei que falle de armadilhas de caçadores, dando logo providencia para que ellas naõ tenhaõ consequencias perigosas, como se vê da mesma inscripçaõ: *Ut qui laqueos feris ponit & loca discernat, in quibus ponat, & vicinos ammoneat.* As primeiras palavras da Lei daõ a conhecer os differentes generos destas armadilhas: *Siquis . . . foveas fecerit, vel feras in eisdem foveis comprehendat, aut laqueos, vel arcus prætenderit, seu ballistas, &c.* Mas qualquer que fosse o genero de armaçaõ, devia ser feita, como diz a Lei: *in locis secretis, vel desertis, ubi nulla via est, quæ consueverit frequentari, nec ubi pecudes possit esse accessus*: devia além disso o caçador *omnes proximos, & vicinos ante commonere*: Das penas porém, em que incorriaõ pela omissaõ destas determinadas cautelas, em outro lugar fallaremos, onde se trata das Leis penaes.

(165) Em diversos lugares do Codigo se achaõ Leis sobre esta materia. No Liv. VIII. tit. 2. as Leis 2. e 3. trataõ das queimadas. O titulo seguinte he: *De damnis arborum, hortorum, & frugum.* O tit. 5. do mesmo Liv. trata, além de outro assumpto, *de animalibus errantibus denuntiandis.* Em quanto nas ditas Leis se trata das penas, que devem ter os que causaõ damno em qualquer cousa destas, adiante as allegaremos onde fallarmos de taes crimes: aqui só apontaremos a estimaçaõ, que os Godos mostravaõ fazer de certas producções, e por onde nos daõ a conhecer a cultura, em que mais se empregavaõ. Pelas mulctas, que a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. impõem a quem cortar certas especies de arvores, se vê a estimaçaõ, em que tinhaõ cada huma dellas: *si pomifera (arbor) est, det solidos 3.: si oliva, 5.; si glandifera maior, det solidos 2.; si minor est, det solidum unum.* O preço, em que tinhaõ as vinhas se conhece da Lei 5. do mesmo titulo, que manda por vinha arrancada, ou queimada dar duas semelhantes, além de ficar o dono da vinha destruida com o seu chaõ. De vinhas, e de searas fallaõ tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesmo titulo: e nestas duas ultimas, assim como na 2. e na 3. se trata tambem de hortas; das quaes ainda se fallará na nota 475.: na Lei 2. do tit. antecedente fallando-se de queimadas se faz particular mençaõ de figueiras; e na 3. do mesmo titulo de searas, vinhas, e pomares. E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X., que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir, pois que trata das dor

a conſervaçaõ de paſtagens (166), de lenhas (167), e das agoas preciſas ou para a rega (168), ou para a moenda do graõ (169), tambem naõ he eſquecida no Codigo Wiſigotico. A meſma attençaõ aos uſos da vida ſe obſerva na criaçaõ dos gados: criaõ os animaes, que ſervem á lavoura, e trabalho dos campos, ou á carreaçaõ, e tranſportes (170); os que ſervem ao ſuſtento dos

---

das, que pódem occorrer quando alguem planta em terreno alheio, põem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallaõ de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 17. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros damnos o que ſe faz com deixar atear o fogo *in pabulis ſiccis*. Ha outras Leis, em que ſe daõ diverſas providencias ſobre paſtagens: as quaes, em razaõ de limitarem o dominio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o dominio das couſas. Vêja-ſe a nota 289.

(167) De arvores ſylveſtres, e de mattas vêmos mençaõ em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a mulcta por cada qualidade de arvore fructifera, que alguem cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous ſoldos, e dá eſta razaõ: *quia licèt non habeant fructum, ad multa tamen commoda utilitatis præparant uſum*. De algum deſtes uſos faz mençaõ a Lei 8. do meſmo titulo contra aquelle que he achado em bóſque com carro para levar *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*. Por iſſo na Lei 27. do titulo ſeguinte (a qual já na nota antecedente citámos) ſe prohibe aos paſſageiros cortar *arbores maiores, vel glandiferas*. E a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Liv. VIII. contra as queimadas falla principalmente de mattas: a rubrica he: *Si ignis mittatur in ſilvam*: e começa: *Siquis qualemcumque ſilvam incenderit &c.*

(168) A Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII., cuja rubrica he: *De furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*; começa por eſtas palavras: *Multarum terrarum ſitus ſi aquis indiget pluviis, foveri aquis ſtudetur irriguis: cujus rei jam experimentum tenetur, ut ſi defecerit aquarum ſolitus uſus, deſperetur confiſus ex fruge proventus*. Por iſſo impóem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa alheia, como ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do meſmo titulo, que tem por argumento: *De confringentibus molina, & concluſiones aquarum*; depois de determinar as penas aos que quebrarem os apreſtos de moinhos, continúa: *Eadem & de ſtagnis, quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum, præcepimus cuſtodiri.*

(170) Saõ eſtes os que nas Leis ſe deſignaõ em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou tambem com o leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que servaõ

---

lavra *quadrupedes*; a qual comprehende (como em alguns lugares se especifica) *jumenta, caballos, boves*; de cuja conservaçaõ trataõ algumas Leis do tit. 3. e outras do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de damno. Dos diversos trabalhos, a que estes animaes se podiaõ applicar, se lembra a Lei 1., e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquelle, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este *cursu, oneribus, vel itinere*; e a Lei 9. (posto que restricta só a bois): *si quis bovem alienum junxerit . . . ad aliquid carricandum, &c.* E o mesmo suppóem a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matta alheia com carro para transportar madeira; e determina que perca *boves & vehiculum, &c.* Tambem se serviaõ dos quadrupedes indifferentemente para os arados, como se vê da Lei 2. do tit. 3. do Liv. X.: e para a debulha, como mostra a Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, *qui caballum, aut aliud quodcumque animal alienum in aream miserit.*

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito da criaçaõ dos quaes ha no titulo *de pascendis porcis* (que he o 5. do Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis: destas se vê, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumaõ cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado ao resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: daõ-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dizimo, e naõ o pagando póde tomar hum porco pela primeira vez, pela segunda dous, e pela terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) póde dizimallos. E achando-os desgarrados sem pastor, tomando por testemunhas os vizinhos, póde fechallos, e dar parte ao Juiz; e apparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e naõ apparecendo senaõ no fim da ceva, deve ter o dizimo, e ser pago do trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda *de glandibus inter consortes, pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat.*

(172) Este gado miúdo he o que ordinariamente as Leis daõ a conhecer pela palavra *pecora*. O cuidado, que tinhaõ da sua criaçaõ, e conservaçaõ vê-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. do Liv. VIII., que acautelaõ, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, naõ o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis tambem saõ incluidos os quadrupedes; e tambem em outras do titulo seguinte *de damnis ar-*

fó para efpectaculos apenas huma vez vemos feita menção (173) neftas Leis.

Para a exiftencia da população he precifo cuidar, álem da mantença dos individuos, na confervação da fua faude. Efte objecto tem as Leis, que fórmaõ hum titulo inteiro (174) do Codigo, a refpeito dos Medicos,

Confervação da faude dos Povos.

---

malium, de que adiante fallaremos mais extenfamente. Das ditas Leis fe vê, que havia rebanhos em tal abundancia, que fe mifturavaõ ás vezes com outros, ou appareciaõ em prados, e bofques fem fe lhes faber os donos; affim como da Lei 14. do referido titulo, que tem por argumento: *Si pecus alienum, fciente, aut ignorante domino, gregi alterius mifceatur*: e das Leis 5. 6. 7. e 8., que trataõ dos animaes, e rebanhos, que fe acharem defgarrados, e de que fallaremos ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e fem guardador, *ita diligenter occupet, ut non evertat* (fob pena de o pagar em dobro) *fed ficut proprium diligat, atque cuftodiat*; e receberá do dono, além do que gaftou no feu fuftento, *per fingula capita maiora quaternas filiquas*. Tambem criavaõ colmeias, das quaes trata o titulo feguinte: *de apibus, & earum damnis*; e confta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de damno: mas o que aqui naõ devemos deixar de notar he o valor, e eftimação, que faziaõ defta criação, a qual fe moftra pela grave pena, que impunhaõ ao furto della, que era pagar o ladraõ anoveado o damno, e levar 50 açoites; e fó por fer achado no colmeal para furtar, leva os açoites, e paga 3 foldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que difto faça menção, a qual impõe pena áquelle, *qui alienum animal, aut quemcumque quadrupedem, qui ad ftadium fortaffe fervatur, invito domino vel nefciente, caftraverit*, &c. E que os Wifigodos tinhaõ cavallos em eftimação pela figura fe vê da Lei antecedente á que fica citada: *Siquis alieni caballi comam turpaverit, aut caudam curtaverit, ejufdem meriti alium cum eo.... domino reftituat*. E vê-fe a differença deftes aos outros animaes, que fó fe deftinavaõ ao ferviço, do que fe fegue na mefma Lei: *Si vero alterum qualecumque animal curtaverit, per fingula capita fingulos trientes reddere compellatur*.

(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata *de Medicis, & aegrotis*. Manda a Lei 1. que nenhum Medico fangre mulher ingenua fem affiftencia de feus pais, de irmaõ, filho, ou parente: e em falta deftes, de algum vizinho honrado, ou de efcravo, ou efcrava de propofito, fob pena de dez foldos para o marido, ou parentes; e dá-fe a razaõ: *quia difficillimum non eft, ut fub tali occafione ludibrium*

e dos enfermos. Alli se vem arrazoadas disposiçoens para que estes sejaõ cuidadosamente assistidos, e para que aquelles naõ abusem de huma profissaõ taõ interessante á vida humana.

XII. fo- ns. s de arar ueza un- a.

Tem hum Principe com effeito collocado a base do seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsistencia da populaçaõ: mas naõ tem cumprido com a obrigaçaõ de a fazer feliz, em quanto lhe naõ procura a riqueza, e abundancia, de que resulta a commodidade da vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Naçaõ. Quanto mais simplicidade tem hum Pôvo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensaveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estaõ os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento differente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os naõ foi afastando da Natureza!

Naõ esperemos por tanto achar nesta Legislaçaõ disposiçoens tendentes ao progresso das artes de luxo: já

---

interdùm adhærescat. Naõ podia tambem o Medico visitar pessoas da governança, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; *ne illi per metum culpæ suæ mortem sibi ob ve dem explorent* (Lei 2.). Naõ devia ajustar a paga senaõ depois de vista a ferida, ou examinada a doença, e dando cauçaõ (Lei 3.); pois que naõ podia pedir paga, morrendo o enfermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataractas: e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discipulo. O que com sangria debilitasse hum enfermo, tinha pena pecuniaria: e se com ella lhe causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á disposiçaõ dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente naõ podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senaõ em caso de homicidio; e nunca em caso de divida dando fiador (Lei 8.).

(175) *Primus inter suos* (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) *regali veste opertus in solio resedit. Nam ante eum & habitus, & consessus communis ut populo ita & Regibus erat.*

vimos como a terra, e os gados ſatisfaziaõ plenamente ás ſuas neceſſidades; e quanto mais fertil era a terra, e mais curtas as neceſſidades, menos eſtimulo havia para a induſtria: achando dentro em caſa com que ſe remediar, naõ ſe lembraõ de recorrer aos eſtranhos para haverem novos generos, que naõ appetecem. E daquí vem o pouco, que neſta Legislaçaõ ſe acha a reſpeito da moeda (176). Eſta meſma falta de communicaçaõ fomentada pe-

---

(176) Naõ ſerá inutil apontar aquí alguma couſa ſobre o dinheiro dos Wiſigodos, para intelligencia de algumas das ſuas Leis. Achaõ-ſe neſtas exprimidos os dinheiros ſeguintes:

I. *Libra auri*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11.: no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 12.: no Liv. VII. tit. 3. Lei 6.: no Liv. IX. tit. 2. Lei 9.: no Liv. 11. tit. 2. Lei 1.: no Liv. XII. tit 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24.: no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

II. *Uncia auri*: da qual ſe falla no Liv. II. tit. 1. Lei 25.: no Liv. III. tit. 3. Lei 12.: no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. *Solidus auri.* Seria couſa imenſa citar todas as Leis, que trazem a palavra *ſolidus*: apontaremos aquí ſómente as em que ſe accreſcenta a palavra *auri*. Saõ no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. tit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2. e 5.: no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo, em que os Barbaros aquí entráraõ, continha a libra Romana 12. onças, cada huma das quaes tinha 6. ſoldos, entrando por conſequencia 72. ſoldos na libra, ſegundo a regulaçaõ feita pelo Emperador Valentiniano I., como moſtra J. Gothofredo (*Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de ſuſcept. Cod. Theod.*). Da adopçaõ, que os Godos fizeraõ naõ ſó dos nomes, mas das couſas Romanas, eſpecialmente das que inculcavaõ grandeza, deduzem alguns Eſcriptores que a *libra*, *onça*, e *ſoldo* Gothico ſeriaõ do meſmo valor, que as dos Romanos, poſto que de menos quilates. De que tiveſſem a meſma ou ſemelhante relaçaõ de quantidade entre ſi, naõ deixaõ de ſe achar algumas próvas nas meſmas Leis: I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. ſe moſtra que a onça de ouro era mais que o ſoldo: *Quòd ſi ea, quæ Judex ordinare decrevit, Sajo callidus implere neglexerit, res, de qua agitur, ſi unciam auri, vel infra valere conſliterit, illi, cui res debita eſt, idem Sajo de ſuo auri ſolidum reddat. Si certe plus valuerit, per ſingulas uncias ſingulos ſolidos pro ſua tarditate perſolvat. &c.* II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. ſe vê que 100. ſoldos eraõ mais que huma libra: pois fallando de mulctas diz: *pro evulſo oculo det ſolidos* 100.: *quòd ſi contigerit ut de eodem oculo*

la maxima commua entaõ ás Nações Barbaras de confi-

---

ex parte videat qui percussus est, libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da confrontaçaõ das Leis 3. 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a mulcta de *huma libra* a diversos cazos de homicidios involuntarios; e na Lei 4. que trata do cazo, em que ha mais alguma culpa, se impõem a de 100. *soldos.*

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz mençaõ nestas Leis, como *tremissis*, ou *triens*, e *siliqua. Tremissis* he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se póde vêr da Lei 4. *de militar. vest.* e da Lei 2. *Ne Comit. & Tribun. lavacr. præst. Cod. Theod.* O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptáraõ os Povos do Norte, como se póde vêr *in Leg. Alaman. Bajuvar. Frision. & Ripuar.*: e nesta ultima no tit. 23. se divide o *tremissis* in *quatuor denarios*: Véja-se tambem Warnefr. Lib. V. cap. 39. E restringindo-nos aos Wisigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: *vulgus* aureum *vocat, cujus tertiam partem iidem dixerunt* tremissem. Vêmos que delle fallaõ no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 3.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 11. 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz *solidum aureum* por *maravedi*, traduz *tremissem* por *meaya del oro*; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas *solidum* por *soldo*: na Lei 11. do tit. 2. do Liv. VII. chama ao *tremissis*, *la tercia parte del soldo*; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. *las duas partes del maravedi*: na Lei 26. do mesmo titulo *las duas partes de un soldo*; e na Lei fin. do mesmo titulo *la tercia parte de un soldo.* Tambem já pelos Romanos se exprimia ás vezes a mesma moeda pela palavra *triens* (*Vid. Trebel. Pollion. in Claud.*); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Codigo, onde o Fuero Juzgo traduz: *la tercera parte de maravedi. Siliqua* (de que se falla na Lei 2. *Cod. Theod. de Usur.*) he huma vigesima quarta parte de soldo, como se póde vêr na *Novel.* 132. *de Justinian.*, na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollinar. Lib. IV. Epist.* 24. *&c.* Acha-se no nosso Codigo na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz: *las tres partes d'un dinero*: e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que no Latim tem *quaternes siliquas*; e no Fuero Juzgo: *La quarta parte d'un soldo.* Do que se vê quaõ pouco vale esta traducçaõ a respeito do valor das moedas Wisigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vê das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras saõ de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria.

derar cada Pôvo a todo o outro como eſtranho em tudo; eſta falta de communicaçaõ, digo, he tambem huma cauſa da conſtancia, que vêmos nos coſtumes deſte Povo, ſendo ſempre o afferro, que a elles ſe cria, á proporçaõ do habito naõ interrompido. Para o Commercio apenas admittem alguns Negociantes, que das partes da Africa lhes trazem ouro, prata, e alfaias, prohibindo que os Nacionaes ſe dem (177) ao meſmo trato. Fazſe ás vezes mençaõ de exportaçaõ de eſcravos para fóra do Reino (178); mas he antes o caſtigo de crimes dos meſmos eſcravos, ou a cobiça de ſeus ſenhores a cauſa deſta venda, que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-ſe na propria caſa os meios, que os Wiſigodos buſcavaõ de viverem abaſtados (ſendo ainda eſſe meſmo Commercio interior aſſaz

---

(177) A rubrica do tit. 3. do Liv. XI. he: *De transmarinis negotiatoribus*: e conſta de quatro Leis. Determina-ſe ahí, que ſe os taes negociantes tiverem alguma lide, ſejaõ ouvidos pelas ſuas Leis (Lei 2). E naó era muito que iſto ſe permittiſſe aos negociantes eſtrangeiros, permittindo-ſe aos meſmos ſubditos, naturaes do paiz, ainda neſſe tempo uſar da ſua particular Legislaçaó. Determina-ſe que os que compraraõ aos meſmos negociantes pelo juſto preço *aurum*, *argentum*, *veſtimenta*, *vel quælibet ornamenta*, naõ tenhaõ perigo ſe deſpois ſe arguir, que as mercadorias eraõ furtadas (Lei 1.). Prohibe-ſe que levem comſigo por mercenario qualquer habitante do paiz, ſob pena de huma libra de ouro para o Fiſco, e 200. açoites (Lei 3.). E ſe levarem algum ſervo, paguem-lhe por anno tres ſoldos, e findo o tempo do ajuſte o entreguem ao ſenhor (Lei 4.).

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. IX. (cuja rubrica he: *Ut bis venditus ſervus per fugam rediens in libertate permaneat*; e que começa: *ſiquis proprium ſervum extra Provincias noſtras ad alias regiones venditione tranſtulerit, &c.*) trata das vendas feitas pela ambiçaõ dos ſenhores: *Ipſe qui* (*ſervum*) *ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum cupiditate diſtraxerat, &c.*: e em pena da meſma ambiçaõ dá a liberdade aos ſervos vendidos, indemniſando os compradores. Deſte tranſporte de eſcravos faz mençaõ incidentemente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit . . . & in populos noſtros, vel in alias regiones transferri fecerit, &c.* Que tambem as Leis mandaſſem vender para o Ultramar os ſervos em caſtigo dos ſeus cri-

curto (179), e acanhado) do mesmo fundo havia de sahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fausto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impostos, devia ser pobre n'hum Estado fundado por homens, que da simplicidade guerreira dos seus primitivos costumes naõ traziaõ essas idéas; que só vem em consequencia de varias modificações civís (180): da idéa de subditos de exercito, e da de escravos só podiaõ tirar a de prestações pessoaes em serviços militares (181),

---

mes se vê da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, *qui de salute, vel morte hominis vaticinatores consulunt*; na qual depois de se determinar a pena desse crime, quando os réos forem ingenuos, se continúa: *Servi vero diverso genere pœnarum afflicti in transmarinis partibus transferendi vendantur*: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judeos terem escravos Christãos, accrescenta: *vendere tamen intra fines . . . cui fas fuerit, justissimo pretio libera facultas subjaceat; nec liceat venditoribus in alias eos regiones transferre nisi ubi eorumdem mancipiorum sessio judicatur, vel mansio.*

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permitte aos particulares, como já apontámos na nota 166., occuparem metade do leito dos grandes rios, por onde se navega, com tanto que a outra metade ficasse livre para a pesca, e navegaçaõ.

(180) Do que dissemos na nota 85. se vê a moderaçaõ, que os Wisigodos tinhaõ a respeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Isidoro (Chron. Gothor.) *Adeo liberalis, ut opes privatorum, et Ecclesiarum præsidia, quæ paterna labes Fisco associaverat, juri proprio restauraret: adeo clemens, ut populi tributa sæpè indulgentiæ largitione laxaret.* A primeira parte deste elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem se vê que pertence ao confisco, com que se costuma enriquecer o patrimonio regio, do qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. se vê, que só os Naturaes do Paiz, e naõ os Barbaros pagavaõ ao Fisco alguma pensaõ pelas terras, que occupavaõ.

(181) Véja-se adiante a nota 225. A respeito dos Francos já notou Montesquieu que as indicções, a capitaçaõ, e outros impostos lançados no tempo dos Emperadores sobre a pessoa, ou os bens dos homens livres, fôraõ mudados em huma obrigaçaõ de guardar as fronteiras, ou de hir á guerra.

ou domeſticos; e foi neceſſario tempo para que creſcendo de huma parte os bens deſſas claſſes inferiores de Cidadáos, e de outra as neceſſidades públicas, lembraſſe converter os ſerviços peſſoaes em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia, de que o ſyſtema criminal deſte Povo, como veremos, tirava com que enriquecer o Fiſco; as mulctas impoſtas aos réos da maior parte dos crimes (183). E naõ ſe deſcuidáraõ

---

(182) Tambem foi notado pelo meſmo Monteſquieu, que entre os Francos o Rei, e os Senhores lançavaõ tributos ſobre os ſervos; e o meſmo era ſer ingenuo, que naõ pagar cenſo. Entre os Alemáes, e Bavaros os lançavaõ tambem os Eccleſiaſticos aos ſervos dos ſeus dominios: (*Vid. Leg. Alaman. c.* 22.: *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *c.* 14.). Mas deixando os outros Póvos, que poſto que coevos nem ſempre pódem fazer argumento para os Wiſigodos (como já notámos); neſtes vêmos, que ao menos os ſervos do Fiſco pagavaõ tributo em quanto naõ eraõ havidos por livres: aſſim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X: *ſervi vero Fiſci, quorum de ſtirpe ſervili evidens origo patuerit quamvis reſoluti, atque per diverſa vagantes nihil in* penſione tributi *perſolverint*, *&c.* E a reſpeito de quaeſquer outros ſervos devemos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de ſervo preſcreve em 30. annos, accreſcenta: *ſi tamen parentes illorum infra illud triennium, quo filii ipſorum ſe ingenui eſſe probaverint, nihil de* conditione ſervitutis *dominis ſuis* perſolverint, *unde ipſi filii eorum videantur obnoxii ſervituti.*

(183) A cada paſſo ſe encontraõ nas Leis Wiſigothicas penas pecuniarias, em que ainda havemos de reflectir quando fallarmos do ſeu ſyſtema criminal. Aquí ſó citaremos algumas Leis em que as meſmas mulctas ſe applicaõ ao Fiſco: as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de leſa mageſtade; a Lei 30., que condemna o Juiz injuſto em duas libras de ouro para o Fiſco: no Liv. III. tit. 2. a Lei 2., que dá aos filhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua, que ſe caſar com ſervo, ou liberto, accreſcenta *Quòd ſi ad tertium gradum defecerint hæredes, tunc omnia* Fiſcus *uſurpet*; e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote, ou Juiz, que fôr negligente em caſtigar os réos de ſacrilegio e inceſto, cinco libras de ouro para o Fiſco: no Liv. VI. tit. 5. a Lei 12., a qual determina a mulcta que deve pagar ao Fiſco o que matar ſeu proprio ſervo: e a Lei 18 que lhe applica os bens do homicida naõ havendo parentes do morto: no Liv. VII, tit. 2. a Lei 10. que manda pa-

de eſtabelecer Miniſtros de fazenda, que entendeſſem na ſua arrecadaçaõ, e a zelaſſem; a cuja claſſe pertencem o *Numerario*, o *Defenſor*, o *Villico* (184): mas tam-

---

gar anoveado o que ſe furtou do theſouro público: no tit. 5. do meſmo Liv. a Lei 1. que confiſca a terça parte dos bens dos que falſificaõ couſas do Rei; e a Lei ſeguinte a quarta parte dos bens dos outros falſificadores; e a Lei 2. do titulo ſeguinte metade dos bens dos réos de moeda falſa: no Liv. VIII. tit. 4. as Leis 24 e 25. que applicaõ para o Fiſco a mulcta impoſta ao que tapar, ou eſtreitar caminho público: no Liv. XI. tit 2. a Lei 1. que lhe applica a mulcta impoſta ao que deſpojar cadaver já ſepultado, naõ havendo herdeiros do defuncto: no Liv. XII. tit. 1. a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Fiſco ao Juiz, que acceitar alguma couſa pelo acto de provimento dos Numerarios: finalmente véjaõ-ſe as Leis do tit. 2. do meſmo Liv. contra os Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. ſe contaõ entre os que tem encargo de Juizes *Defenſor*, e *Numerarius*: e em hum Edicto do Rei Ervigio, que vem no fim das Actas do Concilio XIII. de Toledo ſe contaõ entre os magiſtrados, que tem adminiſtraçaõ pública em geral, e a quem compete entre o mais a arrecadaçaõ da Real Fazenda, os ſeguintes: *Dux*, *Comes*, *Tiuphadus*, Numerarius, Villicus, &c.: de outros monumentos ſe vê a incumbencia, que eſpecificamente tinhaõ os *Numerarios*, e os *Defenſores*, que com elles ordinariamente ſe juntaõ. Se conſultamos a Santo Iſidoro, nos diz que os *Numerarios* ſaõ: *qui publicum nummum ærariis inferunt, hoc eſt, qui pecuniam Regiam ex tributis, & portoriis, & vectigalibus partem in æraria inferebant. Lib. IX. Etymol. cap.* 4. Se conſultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Receceſvintho) vêmos que fallando dos que chama: *Actores Fiſci noſtri*; e depois: *Actores noſtrarum Provinciarum*; diz, que achára que eraõ mudados todos os annos; do que reſultava detrimento aos Povos; e por iſſo manda: *ut* Numerarius, *vel* Defenſor, *qui electus ab Epiſcopo, vel populis fuerit, commiſſum peragat officium: ita tamen ut dum* Numerarius, *vel* Defenſor *ordinatur, nullum beneficium Judici dare debeat, nec Judex præſumat ab eis aliquid accipere, vel exigere.* Pelo que toca ao *Villico*; já acima o vimos contado entre os encarregados de adminiſtraçaõ pública no Edicto de Ervigio: delle dá Santo Iſidoro no lugar citado a definiçaõ ſeguinte: Villicus, *Diſpenſator, vel Gubernator. Propriè Villæ eſt gubernator, unde à* Villa *nomen habet*: ao que accreſcenta Canciani, depois de citar as ditas palavras: *ſignificari videntur quidam Præpoſiti Villis, ut inibi iis, quæ juris Regii forent, præeſſent*: a eſta interpretaçaõ parece favorecer naõ ſó a Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII

bem acautelaraõ, que elles naõ abusassem da sua authoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a populaçaõ, e em que esta goze de abundancia, se se naõ applicaõ os meios para que viva segura assim das aggressões dos inimigos de fóra, como das violencias, e maldades dos proprios Concidadãos. Ao primeiro genero de segurança servem (por me explicar assim) indirectamente as Leis, que promovendo a uniaõ, e concordia dos Cidadãos, os fazem invenciveis aos inimigos (186),

---

(á qual se acha este commentario de Canciani) que fallando da pena de quadruplo imposta aos que roubarem em expediçaõ militar, diz: *cujus rei exactionem Provinciarum Comites, vel Judices, aut* Villici *non morentur impendere*: e a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VI. que diz: *Judex . . . Dominum*, Villicum, *vel Actorem ejus loci . . . admoneat, &c.* mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX.: *Loci illius* Villicus, *atque Præpositus*: e a Lei seguinte: *prioribus loci illius, Judici*, Villico, *atque Præposito*. A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. fallando de pessoas constituidas em dignidade diz: *Comes, Vicarius*, Villicus, *Præpositus, Actor, aut Procurator, &c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., que diz na rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem, & curam, quoscumque de populis, aut in sumptibus, aut in indictionibus inquietare pertemptet*: diz no contexto: *Decernentes . . . ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel* Villicus *pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant*. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa: *Judices singularum Civitatum*, Villici, *atque Præpositi, &c.* E devemos notar que o Fuero Juzgo ordinariamente traduz *villicum* pela palavra *mirino*, como nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII.: e 8. do tit. 1. do Liv. IX. na qual com tudo interpreta o *villico* por differente do *Preposito*: *lo mirino, ò el señor de la tierra*: e he tambem de notar que na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., onde o Latim tem *Numerarius, vel Defensor*, diz: *mirino, ò moordomo*.

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Reccesvintho: *Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem: sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit caussam, Actor, vel procurator commonitus in judicio . . . suam repræsentet personam, & minorum, &c.*

(186) He o assumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Quòd triumphet de hostibus Lex.*

como reconhecêraõ os Reis Wiſigodos: mais directa e immediatamente porém ſervem as Leis, que regulaõ a diſciplina militar, maiormente em occaſiaõ de guerra viva. Naõ temos Codigo militar dos Wiſigodos aſſaz atrazados na arte da guerra, paſſando da milicia tumultuaria, que no ſeu paiz uſavaõ, ao ocio, a que ſe dèraõ no terreno conquiſtado: mas no meſmo Codigo Civil naõ deixaõ de apparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos ſoldados o fomento de fraqueza, e de vil intereſſe, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o eſpirito guerreiro (187); (Leis,

---

(187) Das ordenações comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*; e do cap. 11. do VI. Concilio Toletano: *De confugientibus ad hostes*, ſe moſtra quanto o ardor marcial eſtava apagado nos Godos, ſubſtituindo-ſe-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido titulo que ſaõ das antigas, ſe dirigem a caſtigar os officiaes, como Tiufados, Centenarios, e Decanos, que ou fugiſſem, ou naõ quizeſſem ſahir para a guerra, ou que por dinheiro diſpenſaſſem do ſerviço aos ſoldados: o primeiro deſtes crimes tem pena capital; o ſegundo penas pecuniarias, cujo producto ſe repartia pelo corpo militar, a que o criminoſo pertencia: tambem impõem penas ao ſordido intereſſe daquelles, a que chamavaõ *compulſores exercitûs*, ou *ſervos dominicos*, que por dinheiro, que recebiaõ daquelles a quem deviaõ chamar para a guerra, faltavaõ a eſta obrigaçaõ. A Lei 7. (com a qual concorda em parte a Lei 21. do tit. 4. do Liv. V.) determina a parte que qualquer ſoldado deve haver dos ſervos, ou de outras couſas, que foſſe recobrar dos inimigos, achando-ſe no exercito os donos deſſas couſas. Na Lei 8. (que he de Wamba) continúa a ſe moſtrar a fraqueza dos Godos para a guerra: declarando a quantidade de gente de toda a claſſe, que com frivolos pretextos ſe eſcuſava de hir para o exercito: o que faz com que a meſma Lei determine ſeveras penas aos tranſgreſſores; aos Biſpos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, naõ ſendo conſtituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condiçaõ, *ut amiſſo teſtimonio dignitatis redigantur protinus ad conditionem ultimæ ſervitutis*: E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que deſpois incorreu nas penas deſta Lei, que paſſados ſete annos ſe vio obrigado o Rei Ervigio a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: *cujus ſeveritatis inſtituta* (diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a cauſa para o indulto) *dum per totos Hiſpaniæ fines ordinata decurrit, di-*

que com tudo mais moſtraõ o mal, do que applicaõ meios efficazes para o remediar); outras para que ſe acuda aos meſmos ſoldados com os meios promptos e certos da ſubſiſtencia (188), ſem a qual nada ſe póde del-

---

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuæ ſubjugavit; e por iſſo dezeja que ſe decida pela ſentença dos Padres: *hos, qui per illam (legem) titulum dignitatis amiſerant, reveſtiri iterum claro priſtinæ generoſitatis teſtimonio*: ao que os Padres ſatisfizeraõ no cap. 7. Com tudo eſte meſmo Rei vendo depois quanto preciſavaõ de ſer obrigados com penas os ſeus ſubditos para hir á guerra, publicou outra Lei (que he a 9. do referido titulo) na qual depois de lamentar, que elles cuidaſſem mais em augmentar o ſeu patrimonio, que em o defender das invasões dos inimigos, determina, que o que ſendo aviſado naõ partir para o exercito, *ſi maioris loci perſona, ... à bonis pro his ex toto privatus, exilii relegatione, juſſu regio, mancipetur: ita ut quod principalis ſublimitas de rebus ejus judicare elegerit, in ſuæ perſiſtat poteſtatis arbitrio. Inferiores ſane, vilioreſque perſonæ non ſolùm 200. ictibus flagellorum verberati, ſed & turpi decalvatione fædati, ſingulas inſuper libras auri cogantur exſolvere... Quòd ſi non habuerit unde hanc compoſitionem exſolvat, tunc Regiæ poteſtati ſit licitum hujuſmodi tranſgreſſorem perpetuæ ſervituti ſubjicere.* E deſpois determinando que cada hum ſeja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios eſcravos bem armados; manda, que quantos ſubtrahirem deſte numero fiquem eſcravos do Principe, que os dará a quem for ſervido. Finalmente paſſando aos que por intereſſe naõ executavaõ o diſpoſto neſta Lei, promulga a ſancçaõ ſeguinte: *ſi de Primatibus Palatii fuerit, & illi, à quo tale accepit, in quadruplum ſatisfaciat, & Principi pro eo ſolo, quo ſe munificare præſumpſit, libram auri ſoluturum ſe noverit. Minores verò perſonæ ab honore, vel dignitate ingenuitatis privatæ in poteſtatem Principis ſunt redigendæ.* Produziria talvez eſta Lei o deſejado effeito; pois que o ſucceſſor deſte Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando, que os libertos do Fiſco ſejaõ obrigados a concorrer em tempo de guerra, proteſta naõ ſer por falta de gente: *licèt, favente Deo, gentes noſtræ affluant copia bellatorum, &c.*

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata *de his, qui annonas diſtribuendas accipiunt, vel fraudare præſumunt.* Della conſta, que ſe conſtituia para eſte fim em cada Cidade, ou Caſtello hum Official, que ſe denominava *Erogator annonæ*: e o meſmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente deſta repartiçaõ: *Comes civitatis, vel annonæ diſpenſator* (diz a Lei); e mais adiante: *Comes civitatis, vel Annonarius.* A pena pois, que impoem a eſte diſpenſador, o qual *per negligentiam ſuam non habens, aut forſitan nolens, annonas dare diſ-*

les pertender, nem efperar: outras em fim para que no tempo do ferviço lhes naõ feja dilapidada a fazenda, nem os feus credores tambem percaõ o proprio direito (*).

§. XXIV. Leis para a *fegurança interna*, por meio da *adminiftraçaõ da Juftiça*. Creaçaõ de Magiftrados, e Officiaes.

A' fegurança interna, ou da parte dos Concidadãos lançaõ os primeiros fundamentos as Leis fobre a educaçaõ, e inftrucçaõ públic[illegible] fobre a policia, e reforma dos coftumes; as quae[illegible] [illegible]nando o efpirito, e o coraçaõ aos Cidadãos, os [illegible] prestar efpontaneamente huns a outros os offi[illegible] de juftiça, como de humanidade. Nefta part[illegible] [illegible]êmos negar a falta da Legislaçaõ Wifigotica: naõ apparece nella providencia alguma tendente á educaç[illegible] [illegible]os Cidadãos: a ignorancia, que neftes reinava [illegible] abrangia aos Legisladores, e lhes naõ deixava fentir os feus perniciofos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O fupplemento, que achamos a efta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religiaõ dos vaffallos os firma no cumprimento de todas as fuas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a foltura dos coftumes (189).

---

fimulet, he a feguinte: *In quantum temporis eis annonas confuetas fubtraxerat, in quadruplum eis invitus de fua propria facultate reftituat.*

(*) Véja-fe adiante onde fe falla nos crimes de violencia a nota 448.

(**) Huma prova defta faõ as Infcripções Lapidares, que inda reftaõ, e as das moedas (cuja rudeza de cunho tambem moftra a das artes nos Godos): fendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já reflectimos na nota 56., huma prova do que tambem tocámos a pag. 163. e 164., que algum refto da Litteratura fe confervava nos Ecclefiafticos.

(189) Ha varias Leis no noffo Codigo contra a incontinencia dos coftumes. *Omne, quod honeftatem vitæ commaculat, legalis necesse eft ut cenfura coërceat* (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. *De raptu virginum, vel viduarum*); o qual titulo fe póde dizer que todo pertence a efte affumpto. E igualmente pertencem a Lei 2. do tit. 5. do mefmo Liv., a qual tem por argumento: *De conjugiis & adulteriis inceftivis, feu virginibus facris, ac viduis, & pœnitentibus laicali vef*

Mas ſe ainda onde ha eſtes meios de formar deſde o berço o animo dos Cidadãos, naõ baſtaõ para que eſtes vivaõ ſeguros das violencias, e injuſtiças dos Concidadãos; e ſaõ preciſas providencias, que vaõ direitas ao encontro do mal; a creaçaõ, digo, de Magiſtrados, que armados da fôrça pública por huma parte conſtranjaõ os membros da ſociedade á preſtaçaõ dos mutuos officios, e por outra lhes tolhaõ a liberdade de a vindicarem por ſuas mãos (*); e reprimaõ, e caſtiguem

---

te, vel coitu ſordidatis: a Lei 4. *De ſpeciali viduarum fraudulentia compeſcenda*: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V., que ſó permitte á viuva conſervar o que lhe foſſe doado pelo marido, *ſi poſt obitum mariti ſui in nullo ſcelere adulterii fuerit converſata, &c.*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que tambem poem pena de perdimento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Véjaõ-ſe tambem a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Liv. III. contra as meretrizes, ás quaes impoem a pena de 300. açoites, e expulſaõ da Cidade pela primeira vez que forem comprehendidas; e pela ſegunda, além da repetiçaõ da primeira pena, a de ficarem eſcravas de peſſoas pobres, ſem lhes ſer permittido andar pela Cidade; e ſendo já eſcravas, ſe ajunta á pena de açoites a de decalvaçaõ, e a obrigaçaõ aos ſenhores de as venderem, ou fazerem hir para longe da Cidade: e ſe o naõ cumprirem, ou fôrem conſentidores, *in conventu publico* 50. *flagella ſuſcipiant.* Aqui pertence tambem a Lei 17. do meſmo titulo: *ſi mulier cum conſcientia patris ſui, vel matris adulterium admittat, ut quaſi per turpem conſuetudinem, & converſationem victum ſibi, vel parentibus ſuis acquirere videatur... ſinguli eorum* 100. *flagella ſuſcipiant*: e a Lei 7. do meſmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que cazou com aquelle, a quem buſcou com mau intento: as Leis 14. 15, e 16. do meſmo titulo, pue impoem graviſſimas penas aos forçadores: e as Leis 5. e 7. do titulo ſeguinte *de maſculorum ſtupris, & ſodomitis*; na ſegunda das quaes ſe allega a diſpoſiçaõ do Concilio VI. de Toledo ao meſmo reſpeito. Ao meſmo fim ſervem as Leis contra o adulterio, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais próprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(*) Muitas ſaõ as Leis neſte Codigo, que ſe dirigem a atalhar, e punir diverſas ſortes de deſpotiſmos, e violencias, com que os particulares pertendaõ fazer-ſe juſtiça: as quaes allegaremos quando tratarmos dos crimes: pois aquí ſó fallamos do meio politico, e geral para evitar as taes deſordens, qual he o eſtabelecimento de Magiſtrados.

toda a violencia; se estas providencias, torno a dizer, saõ precisas mesmo nos Povos criados com as maximas, e exemplo da sogeiçaõ civil; quanto o seriaõ em hum Povo apegado ainda á liberdade natural? Conhecêraõ os Legisladores Godos esta necessidade (190); e crearaõ Magistrados (191) maiores, e menores; já ordinarios, já delega-

---

(190) Póde vêr-se a Lei 7. [illegible] tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica he: *Qualis erit in judicando arti[illegible]gum?*

(191) Já na nota 110. vim[illegible]e os Governadores de cada districto eraõ os primeiros Juizes naturaes, e ordinarios: e que tambem havia Juizes inferiores: mas como ahi só fallámos delles, como de huma consequencia do governo militar, que residia nas mesmas pessoas: aqui fallaremos particularmente do modo de constituir juizes para decidirem as demandas em Juizo. He expressaõ geral nas Leis Gothicas, toda a vez que querem fazer entender a pessoa, a quem se deve recorrer para a decisaõ de qualquer litigio, ou a quem as mesmas Leis a commettem: *Comes, vel Judex*: e a este *Judex* se ajunta muitas vezes a palavra *territorii*, como na Lei 1. do tit. 6. do Liv. III.: na Lei 1. do tit. 4. do Liv. IV.: na Lei 4. do tit. 4. do Liv. VI.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., &c. Temos pois Juiz territorial certo, inferior ao Governador, ou este fosse Duque, ou Conde. Vejamos se além deste Juiz Ordinario e certo ha outras sortes de Juizes. A Lei 14. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Dirimere caussas nulli licebit, nisi aut à Principibus potestate concessa, aut ex consensu partium electo judice trium testium fuerit electionis pactio signis, aut subscriptionibus roborata. Nam & hi, qui potestatem judicandi à Rege accipiunt, sive etiam hi, qui per commissoriam Comitum, vel Judicum judiciali potestate utuntur, vices suas aliis, quibus fas fuerit, scriptis peragendas injunxerint, licitum illis per omnia erit: similemque & ipsi, qui informati à judicibus fuerint, in judicando, sicut & illi, à quibus determinandi acceperunt vigorem, habebunt in discernendis, vel ordinandis quibuscumque negotiis.* O mesmo se vê na Lei 17. do mesmo titulo: *Nullus in territorio non sibi commisso, vel ubi ille judicandi potestatem nullam habet omninò commissam, quemcumque præsumat per jussionem, aut sajonem distringere . . . nisi ex regia jussione, vel partium electione, sive ex consensu, vel commissoriis, atque informationibus Comitum, sive etiam judicum . . . judex quisque fuerit institutus:* E a Lei 26. do mesmo titulo tem por argumento: *Quod omnis, qui potestatem accipit judicandi, judicis nomine censeatur ex Lege:* e no contexto diz: *Quoniam negotiorum remedia multimodæ diversitatis compendio gaudent, ideo Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tiuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, Defensor, Numerarius, & qui ex*

dos, já extraordinariamente eleitos, os quaes ajudados dos

---

regia juſſione, aut etiam ex conſenſu partium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi poteſtatem acceperint, judicis nomine cenſeantur ex Lege, &c. E a Lei 15. do meſmo titulo, depois de dizer que a juriſdicçaõ dos Tiuſados ſe extende ás cauſas crimes, continúa: *Qui Tiuphodi tales eligant, quibus viciſſitudines ſuas audiendas injungant, ut ipſis abſentibus illi & temperatè diſcutiant, & juſtè dicernant.* Vêja-ſe tambem a Lei 31. do meſmo titulo *in pr.*

Deſtas Leis colhemos 1.° que havia huns Juizes, a quem era commettida ordinariamente a juriſdicçaõ, outros delegados, e outros arbitros eſcolhidos de aprazimento das partes: 2.° que entre os Juizes de juriſdicçaõ ordinaria havia alguns nomeados expreſſamente pelo Principe em certos cazos: 3.° que os delegados o podiaõ ſer dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.° que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. acima tranſcripta, nem todos eraõ juizes natos para o commum das cauſas em virtude do emprego, que occupavaõ. Se o eraõ o Duque, o Conde, o Tiuſado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo diſtricto aſſignado, a que preſidiſſem, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podiaõ ſê-lo em materia, que lhes foſſe commettida, talvez por ſer connexa com o ſeu officio, como o Defenſor, e o Numerario, que ſegundo vimos na nota 184. eraõ miniſtros propriamente de fazenda; pois nos meſmos lugares, em que elles exercitavaõ o ſeu officio fazem as Leis mençaõ de Juiz do territorio differente delles.

O *Aſſertor pacis* expreſſamente ſe diz ſer nomeado pelo Principe para determinadas cauſas na Lei 16. já citada: *Pacis... Aſſertores non alias dirimant cauſſas, niſi quas illis regia deputaverit ordinandi poteſtas. Pacis autem Aſſertores ſunt, qui ſola faciendæ pacis intentione regali ſolâ deſtinantur auctoritate.* E talvez por ſer nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commiſſaõ de terminar as lides, he collocado na ſobredita Lei o *Aſſerter da paz* logo depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiuſado. Chama-ſe no Fuero Juzgo: *Mandadero de paz.* E notemos aqui de paſſagem que quando nas Leis ſe encontra ſimpleſmente a palavra *aſſertor*, como na Lei 18. do tit. 2.; e na Lei 3. do tit. 3. do Liv. II.: e a que o Fuero Juzgo chama *perſonero*, naõ ſignifica Juiz de ſorte alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes conſtitue para comparecer em juizo em ſeu nome; do qual por iſſo trataremos onde fallarmos da fórma do proceſſo.

Reſta dizer alguma couſa do *Vigario*, que na ſobredita Lei 26. vem numerado entre os que coſtumaõ ſer Juizes. Por *Vigario* entendem alguns Authores aquelle a quem o Conde tanto no governo ci-

competentes Officiaes (192) adminiſtravaõ a Juſtiça: o

vil, como no militar commettia as ſuas vezes, ou delegava parte da ſua juriſdicçaõ, exceptuando os cazos maiores: e em outros Povos, como nos Francos, claramente ſe vê, que taes eraõ os *Vigarios*, a que tambem chamavaõ *Vice-comites*, como moſtraõ muitos lugares dos Capitular., e ſobre que ſe [illegible] *Sagitt. de Ducat. Thur. Lib. IV. cap.* 9. Com tudo no n[illegible] uma vez que mais claramente ſe falla no emprego, a que [illegible] r a ſobredita definiçaõ de *Vigario*, ſe lhe chama: *Pr*[illegible]: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: *Tim*[illegible]o Comitis *Civitatis notum faciat; & ſcribat Comiti* [illegible] *s eſt territorio conſtitutus, &c.* E ao contrario de quan[illegible] a a palavra *Vicarius* ſó huma (na Lei 23. do tit. 1. do Liv. [illegible] diz: *Vicarius Comitis*: em todas as mais ſe acha ſimpleſme[illegible] *rius*, e nomeado ora entre os que tem officio público de j[illegible] ou adminiſtraçaõ (como além das duas Leis já citadas, na [illegible]. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na I[illegible]t. 1. do Liv. IX.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervigio, que ſe acha nas Actas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Peſſoas conſtituidas em dignidade, como na Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes ſe nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Tiufado: outras depois deſte; ſendo que deſta ordem pouco conſtante nas Leis naõ ſe póde tirar argumento para a graduaçaõ dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o cazo de falta deſtes Juizes, propondo-ſe as cauſas em hum Concelho compoſto de homens anciaõs, ou ainda em hum Congreſſo do Povo, quando naõ foſſe para decidirem a final, ao menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguações: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes deſgarrados, os denuncie *aut Epiſcopo, aut Comiti, aut Judici, aut etiam* in Conventu publico *vicinorum*: couſa ſemelhante ſe acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo ſeguinte; das quaes com tudo ſe conhece que o que ſe chama *Conventus publicus* nunca faz as vezes de Tribunal, mas ſó ſerve de teſtemunha. Tambem em alguns cazos nomeava o ſuperior *bonos homines*, que aſſiſtiſſem ao conhecimento da cauſa, como ſe nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666., do que ainda em outro lugar tranſcreveremos as palavras.

(192) O Official do Juiz (a que os Romanos chamavaõ *Apparitorem*, e ſobre o qual ſe póde vêr o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodoſ.) ſe chamava entre os Godos *Sajo*. E deixando a etymologia da palavra, e tocando ſó no que achamos de diſpozições neſte Codigo a reſpeito do *Sayaõ*: He certo que os Juizes ſe podiaõ ſervir ás ve-

que naõ embaraçava, que ficaſſe ſempre aberto o caminho de recurſo immediato ao Principe (193): e naõ ſe eſquecêraõ de prevenir, que elles naõ excedeſſem a ſua

---

zes de outro, que naõ foſſe o *Sayaõ*, para intimarem os ſeus mandados; pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. ſe diz: Sajo *vero ſeu quiſquis fuerit, qui huic obſequens . . . alium conſenſerit comprehendere, diſtringere, &c.*: e no principio já havia dito: *Nullus in territorio non ſibi commiſſo . . . quemcumque præſumat per juſſionem, aut* Sajonem *diſtringere, &c.* Mas naõ ha official de Juſtiça com nome determinado, e que ſe repute o official ordinario ſenaõ o *Sayaõ*: e aſſim vêmos, que toda a vez que as Leis fallaõ ſobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de ſe dirigirem ao Juiz, ſe dirigem ao *Sayaõ*. A ſobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que ſe intrometter a julgar ſem juriſdicçaõ, as impõem ao *Sayaõ*. A Lei 23. do meſmo titulo depois de tratar das eſportulas dos Juizes, trata das dos *Sayões*: a Lei 4. do titulo ſeguinte, cuja rubrica he: *Ut ambæ partes cauſſantium à Judice, vel* Sayone *placito diſtringantur &c.* vai no contexto ajuntando ſempre o Juiz com o *Sayaõ*: e a Lei 10. do meſmo titulo tratando de certa mulcta que impõem aos litigantes, que ſe ſubtrahirem ao Juizo depois de intentada a acçaõ, diz: *tam Judex, quam* Sajo *damni ipſius exſolutionem inter ſe dividere debeant.* Mas ſobre todas ſe deve notar a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X.: na qual ſe determina: *Ut ſi Judex rem ipſam petenti* Sajonis *inſtantiá præceperit conſignari, per epiſtolam manu ſua ſubſcriptam eumdem* Sajonem *juxta modum ſubterius comprehenſum informet*: e no fim da Lei vem a fórmula da tal Epiſtola de informaçaõ; da qual ſe vê, que tambem o *Sayaõ* tinha anel, com que obſignaſſe: e talvez iſſo moveria ao Traductor no Fuero Juzgo a dar ao *Sayaõ* a diſtinçaõ de *Dom*; pois verte as palavras da dita fórmula: *A' te verò nihil exinde aliquatenus auferatur*, deſte modo: *E vos, Don* Sayon, *non temedes ende nada*: mas que o têr anel para obſignar naõ era ſignal de nobreza, ſe vê de caber no *Sayaõ* a pena vil de açoites (vêjaõ-ſe as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.). Eſte officio naõ ſó ſe acha na Legislaçaõ dos outros Barbaros da meſma idade, como ſe póde vêr em Caſſiodoro: *Variar. Lib. I. ep. 24. Lib. II. ep. 4. Lib. III. ep. 20. 48. &c.*: mas com o meſmo nome ficou introduzido nos tempos, e nas Legislações poſteriores, e particularmente na da Monarchia Portugueza, como a ſeu tempo moſtraremos. Tambem havia entre os Wiſigodos *Sayaõ militar*, de que adiante fallaremos na nota 225.

(193) *Si forte quiſquam* (diz Receſvintho na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) *pro utilitate regia aliquid ſcire ſe dixerit, aditus ei ad* conſpectum noſtræ gloriæ *negari non poterit.* Deſte meſmo recurſo ſe faz mençaõ em outras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.

alçada (194), ou abuſaſſem do ſeu legitimo poder com vexames, ou corrupçaõ (195); para evitar a qual lhes

---

(que he de Wanba) a qual trata da defençaõ dos bens das Igrejas: e voltando-ſe para os Juizes diz: *Quicumque tamen judicum tenorem hujus Legis adimplere neglexerit, quo aut judicare talia differat, aut judicanda* regiis auditibus *nullo modo innoteſcat, &c.*

(194) Huma vez que os Juizes eraõ conſtituidos pelos modos legitimos, de que fallámos na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final concluſaõ da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Recceſvintho) diz: *Omnium negotiorum cauſſas ita judices habeant deputatas, ut & criminalia, & cætera negotia terminandi ſit illis conceſſa licentia.* Por tanto era arriſcado que elles abuſaſſem deſta ampla authoridade, ou lhe excedeſſem os limites: e aſſim algumas Leis ha, que lhos preſcrevem. Ja antes da Lei acima citada ſe havia feito outra (que he a 12. do meſmo titulo) cuja rubrica he: *Ut nulla cauſſa à Judicibus audiatur, quæ Legibus non continetur*: e determina, que em taes queſtões o Juiz *conſpectui Principis utraſque præſentare partes procuret, quo faciliùs & res finem accipiat, & poteſtatis regiæ diſcretione tractetur, quatenùs exortum negotium Legibus inſeratur*: e a Lei 17. do meſmo titulo trata poſitivamente *de damnis eorum, qui non accepta poteſtate preſumpſerint judicare*: e começa: *Nullus in territorio non ſibi commiſſo, vel ubi ille judicandi poteſtatem nullam habet omninò commiſſam, quemcumque præſumat . . . diſtringere*: e exceptuando deſta ſancçaõ os modos legitimos de adquirir a juriſdicçaõ ſegundo ficaõ apontados na dita nota 191, paſſa a impôr a pena ao Juiz que incorrer na tranſgreſſaõ da preſente Lei: *ſi ſolùm contumeliam, vel injuriam fecerit, libram auri coactus exſolvat: ſi vero rem aliquam abſtulerit . . . tantumdem cum eadem re, quam tulerat, aliud tantum de ſuo coactus exſolvat*: impõem depois a pena tambem ao official: *Sajo vero, ſeu quiſquis fuerit, qui huic obſequens præſumptori alium conſenſerit comprehendere, diſtringere, vel aliquid rerum auferre*, 100 *publicè ictus flagellorum accipiat, & præſumptionem tali emendatione coërceat.* Tambem ſe preſcreve a formalidade que deve intervir, quando o author he de huma juriſdicçaõ, e a materia da demanda eſtá em outra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius judicis poteſtate in alterius judicis territorio habeat cauſſam*, diz no contexto: *Si quiſquam . . . extra territorium, in quo commanet, in alterius territorio judicis cauſationem habuerit; judex, ad cujus ordinationem idem petitor pertinet, epiſtolam ſua manu ſubſcriptam atque ſignatam eidem judici dirigat.*

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Recceſvintho) tem eſta rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt poteſtatem, & curam, quoſcumque de populis aut in ſumptibus, aut in im*

tiráraõ a dependencia das eſportulas das partes (196):

---

dictionibus inquietare pertemptet: e no contexto: *Jubemus ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro ſuis utilitatibus populos aggravare præſumant... Jubemus Rectorem Provinciæ, ſive Comitem patrimonii, aut Actores Fiſci noſtri, ut nullam in privatis hominibus habeant poteſtatem, nullàque eos moleſtiâ inquietent, &c.*

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Chindaſvintho, e em que elle refórma outra mais antiga, que fizera ao meſmo reſpeito) trata eſpecialmente da taxa das eſportulas dos Juizes, e Officiaes: *De commodis, atque damnis Judicis, vel Sajonis.* Tinhaõ muitos Juizes chegado ao exceſſo de exigir o terço do valor das cauſas, ao meſmo tempo que lhes eſtava taxado (e neſta meſma Lei ſe repete) hum vigeſimo: iſto he (fazendo a conta por ſoldos, como a Lei faz) de cada vinte ſoldos hum; e manda a Lei: *Quòd ſi quacumque fraude quisquam... plus auferre temptaverit, omnia, quæ legitimè debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injuſte... ſuper vigeſimum ſolidum tulerit, duplum illi exſolvat, cui hoc auferri præcipit.* Tambem os Sayoens levavaõ mais do que mereciaõ pelo ſeu trabalho; por tanto manda a Lei: *Ut (Sajones) qui pro cauſis alienis vadunt, decimum tantùm ſolidum pro ſuo labore conquirant.* Segue-ſe a pena; que he, perderem o que lhes tocava, e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe leváraõ demais. Determina tambem a Lei, que nas cauſas de partilhas ſaiaõ as eſportulas para o Juiz, e Sayaõ de todos os herdeiros *pro rata*, excepto ſe algum deſtes malicioſamente procurou demora do juizo das partilhas; porque neſſe caſo delle devem ſahir todas as cuſtas. Finalmente a reſpeito dos Sayoens diz a Lei: *Iidem verò Sajones cum pro cauſſis alienis vadunt; ſi minor cauſſa eſt, & perſona, duos caballos tantùm ab eo, cujus cauſſa eſt, accipiat fatigandos. Si verò maior perſona fuerit, & cauſſa, non amplius quàm ſex caballos, & pro itinere, & pro dignitate debebit accipere.* Mas para melhor obviar a ſordidez dos Juizes, lhes eſtabeleceu Receſvintho renda certa, como ſa patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., na qual determinando o dito Rei: *ne (Comes, Vicarius, vel Villicus) de Civitate, vel de territorio annonam accipiant*, dá logo a razaõ: *quia noſtra recordatur Clementia, quòd dum judices ordinamus, noſtrà largitate eis compendia miniſtramus*: e fallando depois na creaçaõ de Numerario, ou Defenſor, manda que exercite o ſeu officio *ita tamen; ut dum... ordinatur, nullum beneficium judici dare debeat, nec judex præſumat ab eis aliquid accipere, vel exigere*: a pena he de 10 libras de ouro para o Fiſco. Iſto com tudo naõ embaraçava, que de algumas condemnações pecuniarias naõ foſſe ás vezes applicada parte para o Juiz, como ſe vê na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.: e na Lei 10. do ti-

as faltas com tudo, que neste ponto tinha o Direito Publico dos Wisigodos, ainda se notaráõ (*).

§. XXV. Direito Particular. I. Objecto delle: Direitos *Pessoaes* dos Cidadãos.

Ora essas Leis, cuja voz haõ de reduzir a effeito os Magistrados e Juizes, em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadaõ, ou trataõ dos direitos *pessoaes*, isto he, dos que lhes competem em razaõ da classe, que occupaõ na Sociedade Civil, ou dos *reaes*, que lhes nascem do dominio, e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de direitos entre os Wisigodos.

§. XXVI. Divisaõ das Pessoas. *Servos*: sua condiçaõ.

A divisaõ primaria das pessoas Civís, como a que as pöem em maior distancia humas das outras he a de *Servos*, e *Ingenuos* (197). Admittiaõ os Wisigodos a escravidaõ: naõ fôraõ menos crueis qne os Romanos para com essa porçaõ de homens, que a natureza naõ differençava dos outros: mas neste ponto, como nos demais, se resente a sua legislaçaõ de menos estudo, e menos coherencia: trataõ na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (**); porém como o amor da altivez e da commodidade he quem rege as suas disposiçóes respectivas á escravidaõ, e naõ o cuidado de sustentar com ficçóes hum systema legislativo, que naõ desminta; naõ se lembraõ de degradar os escravos da classe das pessoas para

---

tulo seguinte, &c. Quanto porém ás obrigaçóes dos Juizes, e Officiaes em respeito ás causas, fallaremos mais largamente, quando tratarmos da fórma do processo.

(*) A respeito do poder judiciario, e executivo, que se concedia aos Pais de familias, ou ainda a quaesquer pessoas lesadas, e offendidas, fallaremos adiante nos §§. 32. e 46.

(197) Ainda que fallando exactamente a palavra, que exprime a condiçaõ opposta á dos *servos*, he a de *livres*; nas Leis Gothicas ordinariamente se substitue a de *ingenuos*, comprehendendo os *libertos*, e seus descendentes entre os *servos*.

(**) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 597. sobre serem tratados os servos como fazenda dos senhores.

a das couſas ; baſta-lhes reputallos como vís , e inabeis para tudo aquillo , em que á grandeza, e utilidade dos ingenuos importa que o ſejaõ ; e ao contrario apenas eſta requer , que os eſcravos ſejaõ empregados, logo deſapparece toda a inabilidade (*).

Naõ ſaõ peſſoas idoneas para contractar de *proprio motu* ; mas logo que tenhaõ ordem dos ſenhores, o ſaõ (198) : naõ vale a ſua voz em Juizo quando ſejaõ auctores (199) ; e vale aſſim que della neceſſite a cauſa dos ingenuos (200) ; e nem á cuſta da deslocaçaõ dos ſeus membros podem ganhar a bem dos proprios intereſſes o credito , que ganhaõ a bem dos alheios (201) : ſaõ os ſeus delictos contra os ingenuos reputados ſempre mais atrozes , na meſma proporçaõ em

---

(*) Naõ fallamos aquí dos poderes particulares , que cada ſenhor tinha ſobre o ſeu proprio ſervo , dos quaes fallamos adiante no §. 32. : mas reſtringimo-nos neſte lugar a tratar da baixeza da ſua condiçaõ em comparaçaõ da dos ingenuos.

(198) Aſſim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. *Quæ ſervi , non jubentibus dominis . . paciſcuntur , nullo firmo robore penitùs habeantur* : e julga a Lei , que aſſim o pede o decóro , e a juſtiça : *Et honeſtas hoc habet , & juſtitia hoc adfirmat.* A meſma deciſaõ ſe acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. *Quidquid ſervus , domino non jubente , diviſerit , vel fecerit , firmum non eſſe jubemus : ſi id dominus ſervi noluerit cuſtodire.* A applicaçaõ deſta regra a contractos particulares veremos nós adiante na nota 328.

(199) *Servo penitùs nan credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *ſi ſuper aliquem crimen objecerit.* O meſmo ſuccede ainda nas cauſas civeis (Lei 9. do tit. 2. do meſmo Liv.) Naõ podiaõ tambem ſer teſtemunhas (Lei 9. do tit. 4. do meſmo Liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente contêm algumas excepções, em que os ſervos podem intentar acçaõ em Juizo , ou ſerem admittidos a teſtemunhas ; das quaes regras , e excepções ainda fallaremos na fórma do proceſſo. Ha outra excepçaõ na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a favor dos teſtamentos feitos em expediçaõ , ou jornada.

(201) Ao meſmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. acima citada naõ quer que valha o dito dos ſervos ainda em tormentos para ſe provar *quod objiciunt* ; ſaõ por outras Leis mandados metter a tormento para provar os ditos dos homens livres. Vejaõ-ſe no

que os deſtes contra os ſervos ſe fazem leves (*) : e he taõ variavel eſta regra, quanto o he a eſte reſpeito a conveniencia dos ingenuos. Saõ excluidos dos officios do Paço, e de adminiſtrações públicas, por ſobejarem homens livres, que os ſirvaõ, e ambicionem (202); mas em eſtes naõ chegando para a defeza da patria, ſaõ admittidos os ſervos ao honrado ſerviço da milicia (203).

Servos do Fiſco.

Como o realce, que da condiçaõ dos miſeros ſervos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a eſcravidaõ; á medida da graduaçaõ dos ſenhores ſe avantaja a ſorte dos ſervos: daquí vem, que os do Rei, chamados vulgarmente *Servos Fiſcaes*, parece conſervarem de eſcravos pouco mais que o nome: ſaõ admittidos a officios do Paço; tem fé em juizo (204); ſaõ

Liv. II. tit. 3. a Lei 4.: no Liv. III. tit. 4. a Lei 10.: no Liv. VII. tit. 6. a Lei 1.

(*) Diſto fallamos extenſamente quando tratamos dos delictos, e das penas.

(202) Sempre fôra fechada aos ſervos (que naõ foſſem os do Fiſco, de que logo fallaremos) a entrada a ſemelhantes empregos, como ſe colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda havemos de citar na nota 204.: mas disfarçando-ſe a entrada de alguns, e começando a abuſar-ſe deſſa indulgencia, o prohibio de novo o Rei Ervigio pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. 6. depois de referirem o dito abuſo, continúaõ: *Ac proinde hortante pariter, ac jubente... Principe, hoc noſtri cœtûs aggregatio obſervandum inſtituit, ut exceptis ſervis, vel libertis Fiſcalibus, nullus ſervorum, aut... libertorum deinceps ad Palatinum tranſire quandoque permittatur officium, nec etiam locorum Fiſcalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores fieri quolibet tempore admittantur.*

(203) Veja-ſe o que já a eſte reſpeito apontámos na nota 187: Nem ao menos vêmos neſte Codigo, que ſe faça a differença, que em outros Póvos coevos ſe fazia, de *pedites* a *milites*; compondo-ſe delles a milicia equeſtre, que ſó tocava á Nobreza, e ſe naõ communicava á gente baixa; como dos Lombardos diz Gunther *in Ligur. lib. 2. v. 153.*

(204) Huma deſtas couſas faz conſequencia da outra o Rei Chindaſvintho na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.: pois tendo dito, que os ſervos naõ tinhaõ fé para poderem ſer accuſadores em Juizo, accreſ-

centa : *Exceptis servis nostris , qui ad hoc regalibus servitiis mancipantur , ut non immeritò Palatinis officiis liberaliter honorentur , id est , stabulariorum , gillonariorum , argentariorum , coquorum quoque præpositi , vel siqui præter hos superiore ordine , vel gradu præcedunt* : com tanto que constasse *nullis eos esse pravitatibus , aut criminibus implicatos. Quibus utique vera dicendi , vel testificandi licentia , sicut & cæteris ingenuis , hac Lege conceditur.* Os officios , de que esta Lei falla , saõ traduzidos no Fuero Juzgo assim : *los que guardan las bestias ; los que mandan los rapazes ; los que son sobre los que fazen la moneda* ; e *los que son sobre los cozineros.* E Caetano Cenni explicando o que seja *præpositi gillonariorum* diz : *apud Hispanos* , Alcayde de los Donzeles. Porém Canciani em huma nota á Lei sobredita julga , que o Fuero Juzgo naõ entendêra bem os taes officios ; e o seu parecer he que *gillonariorum præfecti* correspondiaõ aos que entre os Italianos se dizem : *Gran-Bottiglieri* ; assim como *præfecti argentariorum* aos que se dizem : *Gran-Tesorieri di Corte* ; fazendo paridade com o que consta dos Francos : *Argentarii Regis munus* (diz elle) , *docente Cangio , in aula Regum Francorum is erat , penes quem Thesaurarii ex Fisco quotannis certam pecuniæ summam deponebant ad Regiæ domûs impensas. Ejus generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innititur hac Lege.* Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes faz mençaõ o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo : *Servorum , qui regalibus servitiis mancipantur , ea erat prærogativa , ut eorum sacramentis crederetur , & Palatinis officiis honorari possent.* Naõ he esta differença dos servos Fiscaes aos particulares aquella , a que se referem as Leis do nosso Codigo , quando fallaõ em servos mais ou menos vís , como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III. ; a Lei 15. do titulo seguinte ; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI. , &c. pois que fallaõ só nos servos dos particulares ; e o epitheto com que distinguem o servo opposto ao *infimo* ou *vilissimo* , he o de *idoneo* : e ha diversos gràos de valor entre os mesmos servos inferiores , como se vê da maior , ou menor differença , que as Leis fazem delles aos idoneos. A Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar , que o ingenuo , *qui servum alterius . . . decalvare jusserit* rusticanum , dê ao senhor deste 10. soldos ; diz ; que sendo o servo *idoneo* , além de pagar o criminoso a dita mulcta , leve 100. açoites. He menor a differença , que faz a Lei 7. do mesmo titulo , a qual manda que o servo , que injuriou a hum ingenuo , sendo *idoneus* , leve 40. açoites ; sendo *vilior* , 50. E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3. , tratando do ingenuo , que commetter adulterio com escrava , diz : *pro* idonea *ancilla . . .* 100. *verbera ferat* ; *pro* inferiori *verò* 50. : á qual Lei dá Heineccio (*Elem. Jur. Germ. lib.* 2. §. 156. *in not.*) a interpretaçaõ , de que esta differença de servos provém dos ministerios , em que eraõ occupados.

enpregados na administraçaõ do Real Patrimonio (205); possuem fazendas; e até tem escravos; posto que a disposiçaõ destes bens lhes naõ seja taõ livre, e inteira, como aos ingenuos (206); só á alliança conjugal com

---

segundo mais miudamente se distinguem *in Leg. Burgund. tit.* 9. §. 1. *& seq.*: porém segundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wisigoticas se exprimem, parece naõ se restringirem a servos já empregados em certos officios, que os façaõ distinctos, mas aos seus talentos, e prestimo, que os fazia dignos de os occuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citado na nota 202. vimos, que os servos do Fisco podiaõ ser *locorum Fiscalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores.* Muito antes deste Concilio, isto he, no tempo do Rei Reccesvíntho, vêmos em huma Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os servos do Principe eraõ ordinariamente os Procuradores do Fisco; pois tendo o Rei dito: *Actores Fisci nostri . . . nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullâque eos molestiâ inquietent*; continúa immediatamente: *Sed si privatas cum servis Fisci nostri habuerit causam*, &c.

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervigio da quantidade de servos, que cada senhor deve armar para a guerra, diz: *quislibet ex servis Fiscalibus . . . decimam partem* servorum suorum *secum in expeditionem bellicam ducturus accedat.* E na Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he *antiga*) vemos aos servos do Fisco tendo assim fazendas, como servos; mas com restricçaõ no dominio; pois em primeiro lugar determina a Lei, que naõ possaõ manumittir os seus escravos sem licença do Rei; e em segundo naõ permitte, que vendaõ ou esses escravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas façaõ doaçaõ a Igrejas, ou a pobres; e continúa: *Illud enim eis tantum, pietatis contemplatione, concedimus, ut pro animabus suis Ecclesiæ, vel pauperibus de aliis facultatibus largiantur: & si præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tunc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribuimus potestatem. Ita ut . . . à servis nostris tantummodò quod conservi eorum vendiderint comparetur: nec liber ullus ad contractum hujus emptionis aspiret. Pretium autem, quòd de terra, vel mancipiis accesserit, erogare pro animabus suis Ecclesiis, vel pauperibus non vetentur.* As mesmas obras de piedade dos servos do Fisco pertende favorecer o Concilio III. de Toledo: o qual no Cap. 15. diz: *Siqui ex servis Fiscalibus Ecclesias construxerint, easque de sua paupertate ditaverint, hoc procuret Episcopus, prece sua, auctoritate regia confirmari.* No Direito da prescripçaõ tambem ha que notar sobre os servos do Fisco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., cuja rubrica he: *Ut exceptis Fiscalibus servis tricennale tempus*

peſſoas ingenuas naõ podem aſpirar (207). Por ſemelhante razaõ ſaõ diſtinguidos os ſervos das Igrejas, que formavaõ muitas vezes numeroſas familias (208).

---

valeat in omnibus cauſis : ſe determina, que os ſervos Fiſcaes, *quorum de ſtirpe ſervili evidens origo patuerit . . . quamvis fugâ, vel latebris, ſeu patrocinio quorumcumque defenſi latuerint, ſervitutis conditionem non erunt penitus evaſuri, ſed in originem priſtinam, abſque temporum præjudicio, redigendi.* Eſta Lei porém foi depois reformada por outra, que ſó ſe acha no Fuero Juzgo (no meſmo lugar, em que no Codigo Latino ſe acha a que fica citada), na qual ſe diz : *Nos tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los ſervos del Rey en todo tiempo podieſſen ſer demandados, y tomados en ſervidumbre : E eſtablecemos por eſta nueva Ley, que todo ome, que tovier ſervos del Rey por treinta annos en paz, ſabiendo-lo el Rey, ò ſi los ſervos miſmos furen en la tierra treinta annos, que ninguno non los demandava por ſos ſervos, ò ſi andavan fuera de la tierra por libres fata cinquenta años non ſeiendo ſuo de nenguno en nenguna manera, deſpoli adelantre el Rey non los pueda demandar*, &c. : e dá a razaõ : *ca eſſe miſmo derecho, e eſſa meſma Ley deve tener el Rey en ſos ſervos lo que manda guardar a ſos pueblos.*

(207) *Si mulier ingenua* (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) *ſervo alieno*, ſive Regis, *ſe in matrimonio ſociaverit . . . judex . . . eos ad ſeparandum feſtinare non differat, ut pœnam, quam merentur, excipiant, hoc eſt, ſinguli eorum centena flagella ſuſcipiant.*

(208) Dos ſervos como Familia das Igrejas fallaõ os Capitulos 8. e 15. do Concilio III. de Toledo : os Capitulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666., e outros, que allegaremos, quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui ſó tocaremos alguns, em que ſe falle dos ſeus privilegios. Já na nota 156. tranſcrevemos as palavras, em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exempta de trabalhos públicos, ou particulares, que naõ pertençaõ ás Igrejas, de que ſaõ ſervos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida ſuppõe, que os Biſpos, e Presbyteros de cada Igreja eraõ Juizes da Familia da meſma Igreja : e ſó pertende emendar o abuſo, que elles faziaõ deſſe poder, como moſtra a meſma rubrica do Cap. : *Ut Epiſcopi, atque Presbyteri pro gravioribus cauſſis (quod legum damnant ſententiæ) ſine judicis examine familiam Eccleſiæ non debeant extirpare* : a reſpeito dos Biſpos manda : *Ut omnis poteſtas Epiſcopalis modum ſuæ ponat iræ ; nec pro quolibet exceſſu cuilibet ex familia Eccleſiæ aliquod corporis membrum ſua ordinatione præſumat extirpare, aut auferre. Quòd ſi talis emerſerit culpa, advocato Judice Civitatis, ad examen ejus deducatur quod factum fuiſſe aſſeritur. Et quia omninò juſtum eſt, ut Pontifex ſæviſſimam non impendat vindictam ; quicquid co-*

E ſem embargo de ſer taõ dura a condiçaõ dos ſervos, naõ ſe limitava áquelles, a quem coubera como por ſorte no naſcimento: havia ainda ſervos de pena em muitos caſos (209): e os meſmos, que o eraõ de naſcença, ſe ſaõ mais favorecidos dos Wiſigodos que dos Romanos naquillo em que ſe naõ lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprovar a regra de que *o parto ſiga o ventre* (210); logo que poſſa haver aquella le-

---

ram judice verius patuerit, per diſciplinæ ſeveritatem abſque turpi decalvatione maneat emendatum, &c. E a reſpeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-ſe com doença, e attribuindo-a a maleficio de peſſoas da familia da Igreja, as atormentavaõ deſapiedadamente, determina, que em tal caſo recorraõ ao Biſpo, o qual *datis bonis hominibus ex latere ſuo, judicem hoc jubeat quærere; & ſi ſceleris hujus cauſſa fuerit inventa, ad cognitionem Epiſcopi hoc reducant: & proceſſâ ex ore ejus ſententiâ, ita malum extirpatum maneat, ne hoc quiſquam alius facere præſumat.* Quando porém os exceſſos dos Prelados eraõ taes, que deſmereciaõ ſer juizes, ficavaõ os ſeus ſervos ſogeitos inteiramente ao Juiz Secular: Vêmos que o Concilio XI. de Toledo do anno de 675. no Cap. 5. depois de determinar as penas competentes contra os Biſpos, que commettiaõ exceſſos, continúa: *Servos tamen Eccleſiarum, qui hujuſmodi exceſſus operaſſe noſcuntur, ad Leges ſæculares audiendos remittimus.*

(209) Naõ ſó era feito ſervo em caſtigo (á imitaçaõ do que já os Romanos haviaõ determinado) o que ſe deixára vender como tal para participar do preço: ao qual com tudo ainda concediaõ a liberdade, ſe por ſi meſmo, ou pelos ſeus parentes ſe reſgataſſe, reſtituindo o dinheiro ao comprador (*Lei* 10. *do tit.* 4. *do liv.* 5.): mas muitos crimes, e de differente gravidade tinhaõ por pena a eſcravidaõ, como veremos adiante no §. 46.: e até eraõ feitos ſervos os que naõ tinhaõ outro crime mais que a deſgraça de naõ poſſuir com que pagaſſem as ſuas dividas, como ſe vê da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que tambem ainda teremos occaſiaõ de fallar no meſmo §.

(210) Expreſſamente he refutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindaſvintho na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por eſtas palavras: *Providentiſſimi, juſtique juris eſt ut formam inveteratæ cenſuræ, quæ ab æquitatis ratione diſſentit, novellis etiam ſanctionibus emendemus. Nec immeritò priùs naſcendi cauſſas expedit arbitrari, & ita demùm legem ponere naſcituris. Si enim filius ab utroque parente gignitur, & creatur, cur idem ad conditionem tantùm pertineat genitricis, qui ſine patre nullatenùs potuit procreari? Hac re-*

zaõ, se procura resarcir á custa da liberdade, como succede aos nascidos de pais de differente condiçaõ entre si, aos quaes se transmitte a servil (211).

---

tionabiliter Naturæ lege compellimur agnitionem ancillæ, quæ servo alieno juncta pepererit, inter utrosque dominos æqualiter dividendam, &c.

(211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda, que em pena de se casar mulher ingenua com servo, fiquem os filhos servos, excepto se mostrarem haver sido tratados como ingenuos por 50. annos. O mesmo determina a Lei seguinte a respeito dos filhos de liberta, e servo, os quaes ficaõ escravos do senhor deste: *quia liberi esse non possunt* (diz a Lei) *qui ex tali conditione nascuntur.* E a Lei 9. do tit. 3. do mesmo Liv. prohibindo o casamento do servo raptador com liberta, a quem roubou, accrescenta: *Quòd si ad ejus aliquando conjugium venerit, & filii exinde fuerint procreati; dominus ille, cujus servus raptùs crimen admiserat, & servum, & agnationem sibi vindicat servituram.* Este mesmo direito estabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV., a qual prohibindo os casamentos dos libertos das Igrejas, que ficaõ ainda alligados ao serviço dellas, com mulheres ingenuas, dá esta razaõ: *dum is, qui de tam infami conjugio nascitur, inferioris parentis exequens sexum, unà cum rebus suis omnibus Ecclesiasticæ servituti addicitur.* Semelhante disposiçaõ se acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a respeito do servo, ou serva, que fugindo a seu senhor, casou com pessoa ingenua, cujos filhos declara que ficaõ escravos naõ só em pena do matrimonio contrahido contra a disposiçaõ da Lei, mas para salvar os direitos do senhor; a quem tambem pertence todo o peculio do mesmo servo. Santo Isidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5., referido tambem por Graciano *caus.* 32. *q.* 4. *c.* 15., diz: *Filii ex libero & ancillá servilis conditionis sunt. Semper enim qui nascitur deteriorem parentis statum sumit*: a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15., que pelo Direito Germanico se devia entender *de natis ex inæquali connubio.* Ha huma excepçaõ no nosso Codigo na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., na qual se propõe o caso de hum servo fugido, que dando-se por ingenuo, casou com mulher ingenua; a qual se depois conhecer o engano, e o provar, naõ deve ter pena alguma, mas fique livre; e continúa a Lei: *& filii, qui ex iis sunt procreati, conditionem matris sequantur. A servo verò, si voluerit, non separetur; si tamen hoc & dominus servi voluerit*: a primeira parte daquella clausula he exprimida no Fuero Juzgo em sentido contrario; e a segunda em sentido assaz differente, dizendo: *Mas los fiyos deven ser servos como el padre, e non se deven quitar de so padre, si el señor no quisier.* Quem quizer confrontar este direito observado pelos Wisigodos com os dos outros

§. XXVII. Libertos: sua condição.

Huma taõ grande porçaõ de homens degradados dos direitos do homem ha de precisamente despertar a voz da natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre onde houveraõ muitos *servos*, houveraõ muitos *libertos*. A condiçaõ que os Wisigodos observavaõ nos libertos Romanos (212) os fez faceis em manumissões. Os alti-

---

Póvos coevos, veja *Leg. Salic. cap.* 14. §. 11. *Leg. Ripuar. tit.* 58.: *Leg. Burgund. tit.* 35. §. 2, *Leg. Alaman. tit.* 17,

(212) Se houvessemos de ir buscar algum principio dos direitos dos libertos nos antigos Germanos, delles nos diria Tacito (*de morib. Germ. cap.* 25.) *liberti non multum supra servos sunt. Raro aliquo momento in domo, nunquam in Civitate*, &c. Mas he certo que se observamos o que se acha no Codigo Wisigotico a respeito da manumissaõ, de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da rubrica: *de libertatibus, & libertis*; bem se conhece, que quasi tudo he tirado dos Romanos. Por exemplo, a assistencia do Sacerdote ou Diacono, de que fazem mençaõ as Leis 2. e 9. do dito titulo, da qual sim havia já alguma semelhança entre os Póvos antigos; mas entre os Romanos expressamente o ordenou Constantino M., do qual diz Sozomeno (*Hist. Eccles. lib.* 1. *cap.* 8.) haver tres Leis, pelas quaes determinára: *Ut quicunque in Ecclesiis sub testimonio Sacerdotum libertati donati essent, Civitatem Romanam consequerentur*; das quaes Leis existem duas, huma que fórma a *Lei* 1. *Cod. de his, qui in Eccles. manumit.*; e a outra he a *Lei un. de manumis. in Eccles. Cod. Theod.* Propagou-se este rito por diversas Provincias, como a respeito da Africa attestaõ os Can. 64. e 82. do *Cod. African.*, e Santo Agostinho *Serm.* 53.: e a respeito dos Francos se póde ver o *Appendix das Formul. de Marculf. cap.* 56., e a *Lei Ripuar. tit.* 58. &c. Mas fallando primeiramente dos Wisigodos, conhecer-se-ha, que tiveraõ á vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do Cod. Theodos. com as palavras da Lei 2. tit. 7. do Liv. V. do nosso Cod.: *Si sic voluerit, præsente Presbytero, vel Diacono manumittat, & libertas data firmetur*; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII., que já citámos na nota 140., a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christãos possuidos por Judeos, diz que estes *seu sint libertati tradita, seu fortè ad libertatem non fuerint perducta, ad Civium Romanorum privilegia . . . transire debeant.* Semelhante expressaõ se acha na Lei seguinte, cujas palavras transcrevemos adiante na nota 217. Os modos de fazer as manumissões entre os Wisigodos eraõ dois; como se vê da Lei 1. do titulo *de libertat. & libert.*, cuja rubrica he: *Si mancipia sive per scripturam, seu per testem manumittantur.*

vos ſenhores quaſi que nada perdiaõ : liſonjeavaõ-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes ſobre o titulo de *ſenhores* (213) o de bemfeitores ; ſem que por outra lhes aſſuſtaſſe a avareza (pois conſervavaõ direito a naõ pequena parte dos bens dos libertos (214) ; ou o capricho da nobreza, naõ podendo a ſua deſcendencia em tempo algum confundir-ſe com eſſa raça vil (215). E para facilitar ain-

---

(213) Que os patronos conſervaſſem o nome de *ſenhores* a reſpeito dos libertos, o diz expreſſamente Egica na Lei 21. do titulo acima citado : *Multos cognovimus libertos relinquentes manumiſſores ſuos, quos & dominos eſſe teſtamur.* E que os libertos ficaſſem com certas obrigações para com elles, he bem conſtante. Baſta citar aqui a Lei 13. do titulo referido : *Hoc . . . juſtitiâ ſuadente, adjicimus, ut nullus libertus, ſive liberta à domino, vel à domina ſua libertate percepta manumiſſores ſuos, dum advixerint, derelinquant. Quod ſi facere præſumpſerint, & rem, quam perceperunt, amittant, & ad domini, vel dominæ ſuæ inviti reducantur obſequia.* Os officios de reverencia, e gratidaõ naõ paravaõ na peſſôa do liberto para com o manumittente : *Quicumque libertus* (diz a Lei 21. já citada) *vel filii libertorum, ſi manumiſſoribus ſuis, ſive etiam . . . prolibus . . . eorum, vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore ſuperbientes, ac inobedientes extiterint, aut quocumque tempore de eorum patrocinio . . . ſe auferre voluerint, tunc in tempore tranſgreſſionis eorum careant libertate. Filii tamen . . . ſic errantes . . . perenniter ſervituti tradendi ſunt.* Naõ podia tambem a poſteridade do liberto dar teſtemunho em Juizo contra a do patrono ; e apenas podia ſer-lhe parte, defendendo algum direito proprio (Lei 21. do meſmo titulo).

(214) A Lei 13. do tit. *de libert.* já citada na nota precedente, determina, que morrendo ſem filhos legitimos o liberto, que ſe houveſſe retirado do ſerviço do patrono, tudo quanto lhe ficára, até o dado pelo meſmo patrono, ſeja herdado por eſte, e ſeus filhos (e eſta determinaçaõ he extendida pela Lei ſeguinte a todo o liberto, que morrer *ab inteſtato*, e naõ deixar filhos legitimos) tendo-ſe porém conſervado no ſerviço do patrono, metade do que tiveſſe adquirido, he herdada por eſte : e da outra he que póde diſpôr : e ſe tiveſſe eſcolhido outro patrono, ſempre o manumittente conſerva o direito á ſua metade.

(215) Aſſim o declara a Lei 17. do meſmo titulo pela razaõ de que *claritas generis ſordeſcit commixtione objectæ conditionis.* E daqui vem a crueza, com que caſtigavaõ o caſamento, ou ajuntamento de mulher ingenua com liberto proprio, como ainda veremos.

da mais a concessaõ desta triste liberdade (216), podia ser feita com restricções (217); podia até ser revogada (218). Naõ he por tanto de admirar, que hou-

(216) Além do que fica dito, bastante para mostrar quaõ aproximada era a condiçaõ dos libertos á dos servos, ainda podemos accrescentar que elles naõ podiaõ ser testemunhas em Juizo senaõ nos casos, em que eraõ admittidos os servos; mas já seus filhos o podiaõ ser (Lei 12. do mesmo titulo).

(217) Havia duas castas de manumissões: huma plena, a que tambem chamavaõ *directa*, outra naõ plena. Bem se expressa esta distincçaõ no Cap. 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podiaõ, ou naõ, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: *Quicumque libertatem à dominis suis ita percipiant, ut nullum sibimet obsequium patronus retentet, isti si sine crimine sunt, ad clericatûs ordinem liberè suscipiantur, quia directâ manumissione absoluti noscuntur: qui verò retento obsequio manumissi sunt, pro eo quòd adhuc à patrono servituti tenentur obnoxii, nullatenùs sunt ad Ecclesiasticum ordinem promovendi.* Da plena manumissaõ falla tambem a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: *libertate servum Christianum Hebræus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eamdem manumittere debebit, nulli scilicèt Hebraico vel quolibet obsequio reservato*, &c. De ambos os generos de manumissões falla tambem claramente a Lei 9. do tit. *de libert.*, tratando na primeira parte do caso, em que o manumittente *ita per libertatis scripturam definierit, ut ex tempore conditæ scripturæ liber ipse, qui est manumissus, permaneat, nihil sibi in eo conditionis reservans*: e na segunda parte, do caso, em que aquelle: *qui manumisit, sub aliquo placito, aut definitione libertaverit*, &c. a respeito do qual caso diz: *quod placitum, & definitum fuerit stare jubemus.* E a Lei 14., que concede aos libertos a faculdade de dispôr de todo o seu peculio, a naõ lhe ser restringida na Carta de manumissaõ: depois determinando que no caso delles morrerem *ab intestato*, os herdem os patronos, põe duas condições: *si filios legitimos non reliquerit, vel aliam quamcumque conditionem dominus ejus per eamdem libertatis scripturam non instituerit.*

(218) Devemos entender, que nas manumissões naõ plenas podia haver sempre revogaçaõ, naõ enchendo o liberto as condições: pois o Cap. do Concilio IV. de Toledo citado na nota antecedente, ás palavras ahi transcritas, em que declara, que os assim libertados naõ poderáõ entrar no Clero, dá a razaõ: *ne, quando voluerint eorum domini, fiant ex Clericis servi.* Quanto porém ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Lei 9. do titulo *de libert.* tambem citada na nota precedente, fallando da manumissaõ plena, diz: *hujusmodi libertatem revocari non liceat*,

veſſe grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles ſobreſahiaõ em graduaçaõ os do Fiſco, aſſim como antes de libertados ſe diſtinguiaõ dos outros ſervos (221); ſobreſahiaõ tam-

---

excepto ſi manumiſſori eum, qui manumiſſus eſt, injurioſum, aut contumelioſum, vel accuſatorem, aut criminatorem eſſe conſtiterit: e depois lhe oppõe a manumiſſaõ reſtricta, como de ſua natureza revogavel, naõ ſe enchendo as condições. E a Lei ſeguinte diz: *Si libertus manumiſſori ſuo injurioſus fuerit, aut ſi patronum ſuum pugno, aut quolibet ictu percuſſerit, vel eum falſis accuſationibus impetierit, unde ipſi capitis periculum comparetur, addicendi eum ad ſervitutem habeat poteſtatem; ita tamen, ut apud judicem probet cauſſas ſuperiùs comprehenſas.* Vèja-ſe tambem a Lei 13. do meſmo titulo allegada acima na nota 213.

(219) Para augmentar o numero das manumiſsões, até as havia em premio de denuncias, como veremos na nota 520.

(220) Huma vez eſtabelecida a manumiſſaõ, devia haver Leis, que ſuſtentaſſem os direitos da liberdade por ella adquiridos: deſtas ſe achaõ com effeito algumas no allegado Tit. *de libertatib. & libert.* A Lei 3. dá ao ſervo, que ſe pertende moſtrar liberto, acçaõ para provar em Juizo a ſua liberdade. A Lei 4. determina, que o havido por livre, e a quem hum pertendido ſenhor quer vindicar como ſervo, naõ ſeja mettido em prizaõ, em quanto ſe naõ decide a cauſa, mas eſteja debaixo de fiança. Com a qual diſpoſiçaõ tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX., a qual manda, que allegando algum, que he ſeu ſervo o que ſe acolheu a caſa de outrem, lhe ſeja entregue logo, dando cauçaõ de o naõ caſtigar, ou metter a tormento, em quanto ſe naõ prova a eſcravidaõ: e naõ a querendo dar, fique como debaixo de fiança no poder deſſe, que o tinha, até a deciſaõ da cauſa. E tornando ao titulo *de libert.*: a Lei 5. diz, que ſe o que quer vindicar a outro, como ſeu ſervo, ao meſmo tempo lhe tirou alguma couſa, naõ ſeja ouvido em Juizo, em quanto lha naõ reſtituir: e ſe intentar a revindicaçaõ do ſervo, depois de haver confeſſado judicialmente que elle era livre, deve em pena dar hum ſervo ao meſmo réo, como manda a Lei 6.: e a Lei 7. declara, que naõ tem valor algum contra o ſervo a ſua propria confiſſaõ feita extrajudicialmente por temor.

(221) Devia a Carta d'alforria deſtes ter a ſolemnidade de ſer aſſinada pelo Rei (Lei 15. do meſmo titulo). Deviaõ elles (como manda o Rei Egica na Lei 20.) concorrer em occaſiaõ de expediçaõ de guerra a engroſſar o exercito, ſob pena de ſerem outra vez reduzidos á eſcravidaõ.

bem notavelmente os libertos das Igrejas, de cujo patrocinio naõ ſahiaõ mais para o dos leigos huma vez, que a ellas eraõ applicados (222): e naõ ſó ſe toma-

(222) Ha innumeraveis determinações nos Concilios deſtes tempos, e ainda nas Leis Civís a reſpeito dos ſervos, e libertos das Igrejas. He certo que eſtes ſervos, a que ordinariamente ſe chamava *Familia Fiſci*, ſe reputavaõ parte do patrimonio da Igreja; e por iſſo muitos Canones, como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo, atalhaõ a facilidade dos Biſpos em os manumittir (das quaes manumiſsões já fallára hum Concilio de Sevilha de 590) naõ dando á Igreja em compenſaçaõ bens correſpondentes, ou outros ſervos *ejuſdem meriti, & peculii* (como ſe explica o Can 68.) He tambem certo, que as Leis da Igreja eraõ ſeveras em reduzir á eſcravidaõ os libertos, que tiveſſem ſido ingratos ás Igrejas, que os libertáraõ (Can. 68. e 74. do meſmo Concilio; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha): que os libertos, e ſeus deſcendentes ficavaõ ſempre no patrocinio da Igreja, como ſe vê do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo, que começa por eſtas palavras: *Liberti Eccleſiæ (quia nunquam moritur eorum patrona) à patrocinio ejuſdem nunquam diſcedant*; referindo-ſe a Canones anteriores: para o que eraõ obrigados a fazer diſſo huma promeſſa ſolemne, como ſe vê do meſmo Can. 70., e do Can. 9. do Concilio VI. da meſma Cidade; em modo, que os que buſcaſſem o patrocinio de outras peſſoas, eraõ reduzidos á eſcravidaõ (Can. 71. do meſmo Concilio IV.: e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.): que os taes libertos naõ podiaõ diſpôr livremente dos ſeus bens ſenaõ a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV.: e Can. 16. do Concilio IX.) ainda que naõ podem aliar-ſe com ingenuos, ſob pena de que a prole *nunquam merebitur jus indebitæ dignitatis, nec Eccleſiæ unquam carebit obſequiis, cujus beneficiis donum meruiſſe noſcitur libertatis*, como diz o Can. 13. do Concilio IX. E a Igreja da ſua parte naõ ſó tomava hum particular cuidado de proteger, e defender os que ficavaõ no ſeu patrocinio, como ſe vê do Can. 72. do Concilio IV.: *liberti, qui à quibuſcumque manumiſſi, atque Eccleſiæ patrocinio commendati exiſtunt, ſicut Regulæ antiquorum Patrum conſtituerunt, Sacerdotali defenſione à cujuslibet inſolentiâ protegantur ſive in ſtatu libertatis eorum, ſive in peculio, quod habere noſcuntur*; e da inſtrucçaõ, e educaçaõ de ſeus filhos, dizendo o Can. 10. do Concilio VI. de Toledo: *decet ut hi, quorum parentes titulum libertatis de familiis Eccleſiæ perceperunt, intra Eccleſiam, cui obſequium debent, cauſâ eruditionis enutriantur*: mas huma vez offerecidos á Igreja, jámais podiaõ ſahir della para o ſerviço, ou patrocinio dos manumittentes, como ſe vê do Can. 6. do Concilio III. de Toledo; o qual determina: *ut liberti ab Epiſcopis,*

va particular cuidado da ſua educaçaõ , e inſtrucçaõ ; mas eraõ promovidos , merecendo-o , ao Sacerdocio (223).

§. XXVIII. *Clientes : ſua condiçaõ.*

As vantagens, que os libertos conſeguiaõ do patrocinio dos ſeus libertadores , e a obrigaçaõ da milicia commua a diverſas claſſes de Cidadãos , fizeraõ com que homens ingenuos , mas pobres , buſcaſſem o patrocinio dos poderoſos , para delles haverem as armas , e o ſuſtento , formando a ſua comitiva , ou equipagem (224) em expediçaõ de guerra ; ſogeitando-ſe a huma

---

vel ab aliis facti , & Eccleſiæ commendati permanere debeant liberi. Véja-ſe tambem o Can. 8. do meſmo Concilio , e as notas a elle por Loayſa , e pelo Author *Delectûs Actorum Eccleſ. univerſ. apud* Aguir. *Collect. Concil. tom.* 3. Iſto meſmo auxiliavaõ as Leis , como ſe vê da Lei 18. (no Fuero Juzgo 17.) do tit. *de libert.*, que he de Receſvintho ; a qual determina , como moſtra a ſua rubrica : *Ne liberti religioſi ad obſequium reducantur heredis* : e dá a razaõ deſta determinaçaõ nas palavras ſeguintes : *Quòd enim glorioſius Deo adhærere cenſetur , obſequiis hominum religari honeſtate nullâ ſinitur.* Ha com tudo neſtes libertos as duas caſtas de manumiſsões , de que fallámos na nota 217., como ſe vê da Lei de Wamba feita no 4. anno do ſeu reinado a 23. de Dezembro (e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. IV.) : *multi*, diz a Lei , *de familiis Eccleſiarum libertate donantur , nec tamen* abſolutæ *libertatis licentià potiuntur ; in eo , quòd illi Eccleſiæ , de qua originem ducunt , per obſequium illigantur* : e referindo o abuſo , que ſe tinha introduzido de ſe caſarem eſtes com peſſoas ingenuas , manda : *Ut quicumque de familiis Eccleſiæ retento* patrocinio *Eccleſiæ ipſius , de cujus ſervitute exivit , libertatem à Sacerdote acceperit , ingenuam ſibi non audeat in matrimonio ſociare perſonam.* E paſſa logo a fallar dos de manumiſſaõ inteira , e plena : *Illi tamen , qui* abſoluti ab obſequio *Eccleſiæ per cannonicam ſententiam debito ordine manumittuntur ; & ingenuarum mulierum innecti copulis poterunt , & in prole omnimodè dignitatis teſtimonium obtinebunt.* A eſtas manumiſsões plenas ſe refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo , quando falla das que fazem os Biſpos : *non retento Eccleſiaſtico patrimonio = & ſine patrocinio Eccleſiæ.*

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo ſobre a promoçaõ dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao meſmo ſervem o Can. 74. do meſmo Concilio : o Can. 11. do Concilio IX. da meſma Cidade ; e o Can. 18. do Concilio de Merida do anno 666.

(224) Quem quizeſſe deduzir dos uſos dos Póvos Antigos os

condiçaõ (225) aſſaz ſemelhante á dos libertos. E eſtes

Clientes dos Wiſigodos, podia lembrar-ſe (ainda deixando os ſervos dos Heroes da antiga Grecia *Homer. Odyſſ. Lib. XVI. v. 248.*) do que dos Celtas diz Ceſar *de bel. Gal. Lib. VI. cap. 14. Omnes (equites) in bello verſantur, atque eorum, ut quisque eſt genere copiisque ampliſſimus; ita plurimos circum ſe ambactos, clientesque habet*; e do que dos Germanos refere Tacito *de morib. German. cap. 14. & 15.* Mas eu entendo, que as circumſtancias, em que ſe acháraõ os Wiſigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inſpiráraõ huma prática ſemelhante á que eſtes tiveraõ.

(225) Conhecemos eſta ſemelhança, ſe cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. ſobre o direito, que os libertadores tinhaõ á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do meſmo Liv., que trata daquelles, *qui in patrocinio conſtituti ſunt*; na qual vêmos, que eſſe, cujo patrocinio buſcavaõ, tambem ſe chama *patrono*, e que tem os meſmos direitos aſſim em haver tudo o que deu ao *cliente*, ſe eſte deixou o ſeu ſerviço, como em haver metade dos bens do meſmo *cliente*, conſervando-ſe eſte debaixo do patrocinio: ha porém a differença de ſer o *cliente* ingenuo, e de lhe ſer livre eleger *patrono*, e deixar o que já elegeu para buſcar outro: *Siquis ei, quem in patrocinio habuerit, arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipſum quæ ſunt donata permaneant. Si vero alium ſibi patronum elegerit, habeat licentiam cui voluerit commendare: quoniam ingenuo homini non poteſt prohiberi, quia in ſua poteſtate conſiſtit: ſed reddat omnia patrono, quem deſeruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma ſervetur . . . Quicumque autem in patrocinio conſtitutus, ſub patrono aliquid acquiſierit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipſius poteſtate conſiſtat. Aliam vero medietatem idem* buccellarius, *qui acquiſivit, obtineat* (E o meſmo diſpõe a Lei 3. do dito titulo). *Quòd ſi* buccellarius *filiam tantummodò reliquerit . . . ipſam in poteſtate patroni manere jubemus: ſic tamen ut ipſe patronus æqualem ei provideat, qui eam ſibi poſſit in matrimonio ſociare, & quidquid patri, vel matri fuerit datum ad eam pertineat. Quod ſi ipsa ſibi contra voluntatem patroni inferiorem fortè maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patroni, patrono, vel heredibus ejus reſtituat.* E a Lei 2. do meſmo titulo fallando do *ſayaõ*, faz differença entre as armas, que o patrono lhe dá *pro obſequio*, as quaes ſaõ irrevogaveis: e o que o ſayaõ adquirio no tempo do ſerviço; o que fica para o patrono. A reſpeito porém da terra, que o patrocinado houve; quando eſte mudar de patrono: *patronus, quem reliquerit, & terram, & quæ ei dederat obtineat*, diz a Lei 4. A condiçaõ dos Clientes ſe conhece tambem da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os conſidera taõ ſogeitos á diſciplina, e correcçaõ do patrono, co-

saõ os que conhecidos no tempo dos Wisigodos ora pelo nome de *Bucellarios* (226), ora de *Exercitaes* (227), ora de *Leudes* (228), se chamáraõ depois

---

mo os discipulos á do mestre, e os servos á do senhor: *Quemcumque discipulum in patrocinio, aut in servitio constitutum si à magistro, patrono, vel domino . . . indiscretà disciplinà . . . percussum mori contigerit*, &c. he igual nestes casos a impunidade dos superiores, em attençaõ á obrigaçaõ, que tinhaõ de castigar.

(226) Pouco nos importa qual seja a verdadeira etymologia desta palavra, querendo Du-Cange, que venha de ser o *bucellario* aquelle *qui patroni panem edit*; e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguas Septemtrionaes, segundo a qual vale o mesmo que *escudeiro*. O que nos importa he o que entre os Wisigodos era o *bucellario*; e isso se vê claramente na Lei citada na nota antecedente. O Fuero Juzgo lhe chama na rubríca da dita Lei *vassallo*; e no contexto *el que ayuda a so señor en este, o en lid*: e ao que o tem no seu patrocinio ora chama *señor*, ora *padron*.

(227) A Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos servos, que cada senhor deve mandar á guerra, tem huma clausula (a qual se naõ acha no Fuero Juzgo) a respeito dos que chama *exercitales*, que se vê serem os mesmos, que na Lei acima citada se intitulaõ *buccellarios*; por quanto diz: *Si quisque* exercitalium *in eamdem bellicam expeditionem proficiscens, minime Ducem, aut Comitem suum, aut etiam* patronum suum, *secutus fuerit; sed per* patrocinia *diversorum se dilataverit; ita ut neque in wardia cum* seniore *suo persistat*, &c. Onde se vê, que a palavra *exercitalis*, que em outras Leis, como nas dos Lombardos he synonima de *miles*, como a explica o Glossario de Lindenbrogio, nesta Lei se applica áquelle, que milita debaixo do patrocinio de outro.

(228) Bem conhecida he esta palavra, e o que ella significa nos monumentos dos tempos, de que tratamos; a qual Du-Cange, dando-a por synonima de *Fideles*, define *qui fidem suam domino obstringunt*: Vid. *Addit.* 1. *ad Leg. Burgund. tit.* 1. §. 2.: *Gregor. Turon. lib.* 2. *Histor. c.* 42. *lib.* 3. *c.* 23. *lib.* 8. *c.* 9. *cap* 20. &c. No nosso Codigo só a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV., a qual depois de dizer: *Filius, qui patre, vel matre vivente aliquid acquisierit de munificencia* Regis, *aut* patronorum beneficiis, *& exinde aliquid cuicumque vendere, vel donare voluerit, juxta eam conditionem, quæ in aliis nostris legibus continetur, in ipsius potestate consistat* (onde se vê claramente, que falla deste genero de Clientes, de que aqui tratamos) continúa: *Quod si inter* leudes *quicumque nec* Regis *beneficiis aliquid fuerit consecutus, sed in expeditionibus constitutus, de labore suo aliquid acquisierit; si communis illis victus cum patre est, tertia pars exinde*

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros seculos da Monarquia (*) Portugueza. Nem as Igrejas, assim como tinhaő servos, e libertos, careciaő destes patrocinados (230).

---

ad patrem perveniat; duas autem filius, qui laboravit, obtineat: onde parece serem os *Leudes* aquelles, [illegible] em ajusta a definiçaő: *qui nulli præterquam Principi erant obnoxii*, [illegible] quanto a *Fideles Regis*, de que a cada passo se faz mençaő nos monumentos desta idade, como v. g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. §. 14. tit. 52. §. 1., e em varios lugares dos Capitulares; no nosso Codigo só apparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica: *Ut* Regum fideles *à successoribus Regni à rerum jure non fraudentur, pro servitutis mercede*: e o cap. 14. do Concilio VI. contém o mesmo assumpto debaixo da rubrica *De remuneratione collata* fidelibus *Regis*: e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar, e utilidade pelo successor, naő o desmerecendo elles, conclue: *Quòd si post ejus decessum quispiam repertus fuerit ejus vitæ fuisse infidelis, quicquid largitate ipsius in rebus habuit conquisitis careat confiscandum*, & fidelibus *largiendum*.

(229) He constante que os *Leudes* saő os que nos tempos posteriores se chamáraő *Vassalli*; e tambem que *Seniores* tiveraő a significaçaő, que dantes tinhaő *patroni* (veja-se Montesq. Liv. XXX. cap. 16): e já no mesmo tempo dos Wisigodos achamos a palavra *Senior* por synomina de *patronus*, como vimos na nota 227.: e tambem vimos, que já o Fuero Juzgo explicou a palavra *buccellarius* pela de *Vassallo*. E assim como os bens dados aos *Leudes* neste Codigo, e em monumentos coevos de outros Povos se chamaő *beneficios*, assim depois se chamáraő os bens dados aos *vassallos*.

(*) Disto fallaremos bastantemente na primeira Epoca da Monarchia.

(230) Destes falla a Lei 4. do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rubrica: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*: e diz no contexto: *Heredes Episcopi, seu aliorum Clericorum, qui filios suos in obsequium Ecclesiæ commendaverint, & terras, vel aliquid ex munificentia Ecclesiæ possederint: si ipsi in laicos reversi fuerint, aut de servitio Ecclesiæ, cujus terram, vel aliquam substantiam possidebant, discesserint, statim quæ possidebant amittant.* E depois: *Sed & viduæ Sacerdotum, vel aliorum Clericorum, quæ filios suos in obsequium Ecclesiæ commendant, pro sola miseratione, de rebus Ecclesiasticis, quas pater tenuit, non efficiantur extorres.* E de passagem notemos, que estas viuvas, e estes filhos, de que aqui falla, se devem entender as que os Sacerdotes houveraő antes de ordenados, pois he

§. XXIX. *Curiaes e Plebeos.*

E como naõ ſó o exercicio da guerra, mas ainda outros ſerviços públicos faziaõ preciſos homens deſta baixa condiçaõ, e os *beneficios*, que ſe lhes davaõ, deviaõ mais conſiſtir em fundos eſtaveis para a ſua ſubſiſtencia, como a homens, que tambem deviaõ ter eſtabelecimento, e morada fixa; era natural, que eſſas poſſeſsões foſſem gravadas com alguma penſaõ, ou ſervidaõ: e para que eſta ſe naõ ſubtrahiſſe por meio de alienações dos predios; a quaeſquer mãos que elles paſſaſſem, a levavaõ comſigo: e os poſſuidores deſtes predios penſionados ſaõ os chamados *Curiaes* (231). Mas

---

bem conſtante o celibato dos Clerigos na Eſpanha neſta idade, como pelos Concilos deſte Paiz moſtra *Thomaſſ. part. I. Lib. II. cap.* 63.: e tambem ſe colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do noſſo Codigo, que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes, ou patrocinados das Igrejas: aſſim como vimos, que a certa claſſe dos dos Reis chamavaõ *Fideles Regis*, aſſim havia *Fideles Eccleſiarum*. O can. 15. do Concilio de Merida de 666. cohibindo o rigor, com que os Biſpos caſtigavaõ os criminoſos da Familia da Igreja, e eſtabelecendo a aſſiſtencia do Juiz, continúa: *ob Epiſcopo ſuo aut donatus* Fidelibus ſuis *maneat qui malum aliquid, quod leges graviter damnant, admiſit, &c.*

(231) A palavra *Curialis* teve diverſas ſignificações ſegundo os tempos, e os paizes; e por iſſo Du-Cange v. *Curialis* dá a ampla definiçaõ: *qui Curialium oneribus, & præſtationibus obnoxii ſunt, & adſcripti*: aſſim como dá á palavra *curia* por ſynonima *manſus*, id eſt, *prædium ruſticum*. Mas cingindo-nos ao ſentido, que lhe davaõ os Wiſigodos; ha hum ſó lugar, em que o ſeu Codigo nomeia *Curiales*, vel *privatos*; na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindaſvintho, a qual trata da alienaçaõ das terras, ou poſſeſsões dos taes *Curiaes*, como dá a entender a ſua rubrica: *De non alienandis* privatorum *ſeu* Curialium *rebus*. Logo no principio moſtra as obrigações delles, dizendo: Curiales, *vel* privati, *qui caballos ponere, vel in arca publica* functionem *exſolvere conſueti ſunt, &c.*: paſſa depois ao objecto da Lei, que era declarar como onus real, e adherente ás poſſeſsões, que ſe lhes concediaõ, eſſa *preſtaçaõ* a que chama *functionem*, e tambem *cenſum*; e pôr certos limites á liberdade de alienar as meſmas poſſeſsões: *nunquam facultatem ſuam vendere, aut donatione, vel commutatione aliqua alienare. Et... ſi contigerit aut voluntate, aut neceſſitate eos alicui venditione, donatione, ſive commutatione omnem ſuam facultatem dare; ille, qui accepit,* cenſum *illius, à quo accepit, exolvere procura-*

para que eſtes fundos públicos ſe naõ diminuiſſem, ou deterioraſſem; era preciſo que tambem houveſſem homens, que de tal modo foſſem obrigados á ſua cultura, que já mais ſe podeſſem delles ſeparar: e aos que ſaõ ſogeitos a eſta ſervidaõ peſſoal ſe dá o nome de *plebeos* (232).

---

bit, & hanc ipſam ſummam [illegible] *ſcripturæ ſuæ ordo per omnia continebit. Sed & qui m*[illegible]*tatis talium perſonarum, vel partem aliquam in man*[illegible]*tis, domibuſque perceperit, juxta quantitatem accept*[illegible]ctionem *publicam impleturus eſt. Qui autem de talibus perſonis accipiens, aut per Scripturam illius, à quo accepit, non oſtenderit quid exinde* functionis *exſolvat, aut uno forſitan anno reddere* cenſionem *ipſam diſtulerit.* [illegible] *s auditibus, ſive Comitis, aut Judicis hujus rei actio innotuerit* [illegible] *miſſo pretio, & ſiquid è contra dederat, id etiàm, quod a* [illegible] *ibus perdat. Ita ut Principis poteſtas, ſeu illi, qui dederat,* [illegible]*addere voluerit, ſive alii fortaſſè conferre, licentiam habeat: Ipſis interim* Curialibus, *vel* privatis *inter ſe vendendi, donandi, & cummutandi cui licitum erit, ut ille, qui acceperit,* functionem *rei acceptæ publicis utilitatibus impendere non recuſet.* O Fuero Juzgo traduz *curiales* vel *privatos* por *privados de la Corte.*

(232) Na Lei citada na nota antecedente, logo depois das palavras ahí tranſcritas ſe ſeguem eſtas: *Nam* plebeis *glebam ſuam alienandi, nulla unquam poſteſtas manebit. Amiſſurus procul dubio pretium, vel ſiquid contigerit accepiſſe quicumque poſt hanc Legem vineas, terras, domoſque, ſeu mancipia ab officii hujus hominibus accipere quandocumque præſumpſerit.* O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por eſte modo: *Mas el ome, que es* ſolariego *non pode vender la heredat por nenguna manera*: e hindo Villadiego atraz da palavra *ſolariego*, citando das Leis Reaes de Eſpanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4., diz: Solariego *tanto quiere dezir, como ome, que es poblado en ſuelo de outro*: e accreſcenta a illuſtraçaõ de *Gregor. gloſſ.* 4. *ſpecul. de feud.* §. *quoniam*; *ubi* ſolariegos *vocat homines* de manſata, *& addit, quòd* manſata *eſt quando dominus dat alicui manſum cum diverſis poſſeſſionibus, & propter hoc tenetur ad certum ſervitium.* Manſatæ *autem naturam, ſeu conditionem eſſe, ut alienari non poſſit: ac proindè hominem* manſatæ *alibi ſe transferens* manſatam *amittere declarat* ſpecul. in dict. §. *quoniam, &c.* Tudo iſto he a explicaçaõ do que nas Eſpanhas em tempo poſterior ao dos Wiſigodos ſe entendia pelo nome *ſolariego*: porém ſe ajuſta ao que no Codigo ſe chama *plebeo* ainda fica em duvida. Naõ temos outros lugares do meſmo Codigo, nem outros monumentos Wiſigothicos, em que ſe falle de *plebeos*, os quaes poſſamos confrontar com eſte; e deſte ſó colhemos, que el-

§. XXX *Nobres, e Peões.*

Coſtumado eſte Povo a vêr entre ſi homens de taõ diſtante condiçaõ, como ſervos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia aſſombrar a differença entre os meſmos ingenuos de *Nobres* a *peões*; differença, que aliás facilitava a ſobordinaçaõ dos membros do Eſtado huns a outros, ſem a qual naõ ſubſiſte a Sociedade Civíl. Já acima fallámos de certas claſſes diſtintas de Cidadãos em razaõ dos poſtos, que occupavaõ, e do influxo, que tinhaõ na governança (*): aquí fallamos de toda a *Ordem da Nobreza*, em quanto conſtitue huma claſſe na diviſaõ de *Peſſoas Civís*, e lhe competem certos direitos, que ſe negaõ aos de ordem inferior; divizaõ, que com diverſos nomes he a cada paſſo exprimida nas Leis (233); ou ſeja para ſe guardar certo de-

---

les eraõ *glebæ adſcripti*; mas que ao meſmo tempo tinhaõ dominio, poſto que limitado, neſſes fundos, naõ os podendo livremente alienar. Por tanto ſaõ de differente e melhor condiçaõ que todos aquelles, a que os Romanos chamaõ *colonos*, e com os quaes lembrará combinalos a quem eſtiver pela nota de Villadiego: ſaõ differentes daquelles *colonos Romanos*, de que fallaõ os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do *Codigo Theodoſ.*; pois que eſtes *officia præſtabant prædiis alienis* (Leg. I. tit. *de fugit. colon.* & Leg. 18. *de Murilegulis, &c.*) ao contrario dos *plebeos* Wiſigodos: e ſe chamaõ *ſervos* na *Novel.* 9. de Valentiniano III. *de Colon. vag.*: quando os dos Wiſigodos tinhaõ eſcravos, como ſe vê das palavras da Lei referida. E ainda outra eſpecie de *colonos* Romanos introduzida nos ultimos tempos do Emperio, pela occaziaõ de ſe acharem deſterrados, e ſem bens homens ingenuos, e ſe verem por iſſo obrigados a ſer inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhaõ, dos quaes trata a Lei 8. Cod. *de Agricol*: e que Salviano deſcreve dizendo: *ingenui ſtatûs homines . . . jugo ſe inquilinæ abjectionis addixiſſe*; ainda eſtes, digo, facilmente ſe conhece ſerem inferiores aos *plebeos* dos Wiſigodos; pois que cultivavaõ predio alheio como inquilinos, e os noſſos poſſuiaõ predios ſeus com propriedade reſtricta.

(*) Vêja-ſe os §§. 15. e 16.

(233) Saõ innumeraveis os lugares do Codigo, em que ſe contrapõem a ordem dos *Nobres* á dos *peões*, deſignando-ſe os primeiros pelos termos *perſonæ nobiles*, *honeſtiores*, *maioris*, *ſive honeſtioris loci*, *maiores perſonæ*, *potentes*, *potentiores*; e os ſegundos pelos termos *perſonæ humiles*, *humiliores*, *inferiores*, *inferioris*, *ſeu minoris loci*, mi-

coro á *Ordem da Nobreza* (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delictos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

---

noris dignitatis, *mediocres*, *viliores*, &c. E ás vezes a estes termos ajuntaõ as Leis claramente o de *ingenuos* para melhor dar a conhecer, que naõ fallaõ de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. *humilior ingenuus*: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposiçaõ aos nobres *si nobilis fuerit*, &c. continúa: *Quòd si licèt* ingenuæ *minoris tamen fuerint dignitatis personæ*, &c.; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte *nobiles*, *potentioresque personæ*, diz na segunda: *inferiores vero*, *humilioresque*, ingenuæ *tamen personæ*, &c. Outras vezes daõ a conhecer por hum modo naõ menos claro, que esta classe de pessoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das ingenuas; isto he, proporcionando a sancçaõ aos servos; e depois ás pessoas *honestioribus*, & *vilioribus*, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se for servo, se corte a maõ direita; e se for ingenuo, se lhe confisque metade dos bens, continúa: humilior *verò statum ingenuitatis suæ perdat*, *cui Rex jusserit servitio deputandus.* Véja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhaõ certos privilegios, e distinçóes, entre elles mesmos sobresahiaõ os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Ervigio no Can. 2. diz: *Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu... citra manifestum*, & *evidens culpæ suæ judicium ab honore sui ordinis*, *vel servitio domûs Regiæ arceatur*; *non antea vinculorum nexibus illigetur*; *non quæstioni subdatur*, *non quibuslibet tormentorum*, *vel flagellorum generibus maceretur*, *non rebus privetur*, *non etiam carceralibus custodiis mancipetur*, *neque adhibitis hinc inde injustis occasionibus abdicetur... sed is*, *qui accusatur*, *gradum ordinis sui tenens*, & *nihil antè de supradictorum capitulorum nobilitate præsentiens*, *in publica Sacerdotum*, *Seniorum*, *atque etiam Gardingorum discussione reluctus*, &c. Sobre o abuso, que desta determinaçaõ fizeraõ vèja-se a Lei 19. do tit. 5. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Vèja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: *Ut in personis nobilibus quæstio per mandatum nullatenùs agitetur*, & *qualiter humilior ingenuus... per mandatum quæstioni subdatur*: e a da segunda: *Pro quibus rebus*, & *qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt quæstioni?*

(236) Vèjaõ-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., e no tit. 2. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.; no Liv.

§. XXXI. *Pais de Familias e Pessoas,* que lhes tem relação. Leis à cerca do contracto conjugal.

Se os direitos, que aos Cidadãos só vem de relações Civís, tardão em se introduzir entre homens de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Codigo; de quantas o deveráõ fazer direitos fundados em relações taõ antigas, como a Natureza humana; naquellas relações, quero dizer, que procedem do estado de Familia constituido pelo contracto conjugal (237)? Attentos com effeito os Wisigodos a este contracto, de que a razaõ natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religiaõ lhes accrescenta o respeito; cuidaõ muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

---

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14.: e no tit. 4. as Leis 24. 25. e 29. Mas deste ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(237) Digo *constituido pelo estado conjugal*; porque os Wisigodos naõ conhecêraõ *adopçaõ*, nem *adrogaçaõ*, nem daõ os direitos de filhos de familias, senaõ aos nacidos de legitimo matrimonio, como veremos.

(238) *Jus Naturæ* (diz Chindasvintho na Lei 4. do tit 1. do Liv. III.) *tùm directùm in opem procreationis futuræ transmittitur, quando nuptiarum fœdus totius solemnitatis concordia ordinatur.*

(239) Todo o Liv. III. do nosso Codigo trata: *de Ordine conjugali*; e particularmente o tit. 2. *de nuptiis illicitis.*

(240) Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III. se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. gráo, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; faz com tudo a Lei seguinte (que he de Reccesvintho) huma excepçaõ a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV.: *de gradibus*, trata positivamente de declaraçaõ dos seis gráos de consanguinidade; e he transcripto ou do Codigo de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde tambem se acha. E já vimos que a Lei 8 do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquella ordenaçaõ os Judeos. Quem quizer confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, veja *Leg. Longob Lib. II. tit. 8. §§. 3. 13. & 14.: Bajuvar. tit. 6. §. 1.: Alam. tit. 39: Capitular. Lib. V. §. 16. & 304. Lib. VI. §. 409. Lib. VII. §. 143.*

(241) A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: *ut deinceps, sicut & Canones Ecclesiastici prohibent, nullus Deo devotam Virginem, nullus sub Religionis habitu consistentem, seu viduitatis continentiam profitentem* (ou, como mais acima se havia exprimido, *continentiam vi-*

(242), ou ainda por desiguaes (243); posto que á cérca de desigualdade influe nesta Legislaçaõ ainda mais que o Direito da Natureza (244) a supersticiosa dispa-

---

duitatis cum benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem) seu agentem pœnitentiam, vel sui proximam generis, aut eam, de cujus admixtione incestivæ notam p[illegible]bire infamiæ, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat c[illegible]m; sob pena de *perpetuo degredo* depois de separados.

(242) Pelas Leis [illegible]it. 3. do Liv. III. *de raptu Virginum, vel Viduarum*, [illegible] inhabil para casar já mais com a roubada; de modo qu[illegible] ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da rouba[illegible]raõ os que fizeraõ o casamento, saõ castigados; porque a fizeraõ casar *contra voluntatem suam*. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver no contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: *Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque regia jussione marito violenter præsumpserint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; & hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probetur, irritum nihilominus habeatur*. Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III. fallando das pessoas, cujo consenso he preciso para o casamento, suppõem neste igualdade: *De puella vero, si ad petitionem ipsius is, qui* natalibus ejus *videtur æqualis, accesserit, &c.* E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a sua legitima aquela mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhaõ os irmãos: *puella, quia ... maritum* natalibus *suis* æqualem *crediderit expetendum ... integram à fratribus, quæ ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem*: e ao contrario fica privada da mesma legitima aquella, que *honestatis suæ oblita, personæ suæ non cogitans statum, ad* inferiorem *fortè* maritum *devenerit*. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III. manda, que os irmãos, que consentirem no rapto de sua irmã para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, *pro eo quòd eam vel* vili personæ, *vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare*: percaõ metade dos bens para a irmã, e levem 50. açoites.

(244) Huma igualdade assaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. *Si aut ætate* (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), *aut personarum incompetenti conditione adnectitur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturum est, aut dissimile maneat, aut deforme? .. Videmus enim quos-*

ridade de condições civís (245): e naõ contentes os

---

dam non avidos amore naturæ, ſed illectos cupiditatis ardore filiis ſuis tam inordinatè diſponere fœdera nuptiarum, ut in eorum actis nec ætate *concors ſit ordo, nec moribus,* &c. Com eſta Lei concorda a dos Lombardos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neſte ponto ſeguiaõ os Wiſigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Ceſar (*De bel. Gal.* Lib. *VI. c.* 21.). *Qui diutiſſimè impuberes permanſerunt, maximam inter ſuos ferunt laudem: hoc ali ſtaturam, ali vires, nervoſque putant: intra annum vero* 20. *fæminæ notitiam habuiſſe, in turpiſſimis habent rebus.* E Tacito (*de mor. Germ. c.* 20.) *Sera juvenum venus, eoque inexhauſta pubertas: nec virgines feſtinantur; eadem juventa, ſimilis proceritas, pares validique miſcentur, ac robora parentum liberi referunt.* Ao contrario os Romanos aſſignáraõ ás mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permittiaõ conjugio em menos idade; do que ſe pódem vêr varios exemplos colligidos por Heineccio *ad Leg. Jul. & Pap. Lib. II. cap.* 15.

(245) A ſumma diſtancia, que ſe conſiderava entre a condiçaõ dos ingenuos, e a dos ſervos trazia comſigo a ſeveridade das penas impoſtas aos caſamentos contratados entre eſtes, e aquelles. Para os evitar, onde ſe offereceria mais facil occaſiaõ, como entre mulher ingenua, e o ſeu proprio ſervo, ha a pena de ſerem queimados ambos, e ficarem os bens a ſeus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.). Se o ſervo era alheio, já a pena era ſó de cem açoites pela primeira e ſegunda vez: e pela terceira a de ſer a mulher entregue a ſeus pais, e naõ a acceitando eſtes, a de ſer eſcrava do ſenhor do ſervo, com quem ſe quiz caſar, e ficar a ſeus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei ſeguinte). A meſma pena tem a liberta, que caſar com ſervo alheio, ſe admoeſtada tres vezes pelo ſenhor deſte ſe naõ ſeparar, excepto ſe for a contento do patrono de hum, e do ſenhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavaõ deſta differença de condiçaõ, que conſideravaõ como inficionada a prole com o ſangue heterogeneo: *magna eſt confuſio generis* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de que já tranſcrevemos outras palavras na nota 222.) *ubi diſſimilitudo unius parentis ſtatum degenerat progenitæ prolis. Hoc enim neceſſe eſt ut inveniatur in frutice, quod tractum eſt ex radice:* falla dos libertos das Igrejas, que ouſaõ caſar com peſſoas ingenuas; os quaes *dum diverſo* (al. *perverſo*) *ordine* (diz a Lei) *ingenuarum perſonarum connubium expetunt, contra naturam, quod ipſi non poſſunt, generare intendunt.* Vêja-ſe tambem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á deſcendencia do liberto alliar-ſe com a do patrono, diz entre outras couſas: *quia ingenita libertas gratiæ dono fit nobilis, ideo generoſa nobilitas inferioris ta-*

Principes com declarar illegitimos ſemelhantes contractos (246), encarregaõ cuidadoſamente aos ſeus miniſtros o conhecimento delles, e o deſmancho (247): requerem que para os meſmos conjugios em ſi licitos preceda o conſentimento dos pais, ou das peſſoas, que em ſua falta os repreſentaõ (248): requerem que preceda o con-

---

ctu ſit turpis. Atque inde claritas generis ſordeſcit commixtione abjectæ conditionis, unde abdicata ſervitus atollit titulos libertatis.

(246) Aſſim como os Principes determinavaõ os requiſitos para a validade do contracto conjugal, aſſim tambem quando lhes parecia neceſſario, ou juſto, os diſpenſavaõ. Na Lei, porque Recceſvintho declara o impedimento, que tem para caſar parentes dentro do ſexto grau (a qual citámos na nota 240.) accreſcenta: *exceptis illis perſonis, quas per ordinationem, atque conſenſum Principum ante hanc legem conſtat adeptas fuiſſe conjugium.* Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que ſe prohibe á viuva caſar dentro de hum anno, ſe diz: *Illas tantumdem à Legis hujus ſententia jubemus manere indemnes, quas principalis auctoritas infra tempus hac Lege conſtitutum cuilibet in conjugio decreverit copulandas.*

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. ſe diz: *Quicumque judex in quocumque regni noſtri provincia conſtitutus agnoverit dominam ſervo ſuo, ſive patronam liberto fuiſſe conjunctam, eos* ſeparare *non differat.* O meſmo repete e Lei ſeguinte a reſpeito da alliança de ingenua com ſervo alheio. A Lei 1. do tit. 5. do meſmo Livro, que prohibe as nupcias entre parentes, contém a clauſula ſeguinte: *Qui verò contra hanc conſtitutionem præſumpſerit facere, judex eos non differat* ſeparare. A Lei ſeguinte, que trata das nupcias ſacrilegas com peſſoa, que tenha feito voto de continencia, diz: *inſiſtente Sacerdote, vel* Judice, *etiam ſi nullus accuſet...* ſeparati *exilio perpetuo relegentur*: A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que falla dos libertos das Igrejas, que ſe caſarem com ingenuas, diz: *Ubi hoc primùm* judex *agnoverit, ſub trina verberum ultione, vel commonitione, ſicut de ingenuis, & ſervis alià lege continetur, eos* ſeparare *non differat.* Sobre o poder, que tinhaõ os ſenhores na ſeparaçaõ do conſorcio dos eſcravos, véja-ſe adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: *Si puella ingenua ad quemlibet ingenuum venerit ea conditione, ut eum ſibi maritum adquirat, priùs cum puellæ parentibus conloquatur, &c.* porém naõ irrita o contracto feito ſem eſte conſentimento, como ſuccedia em outros Povos coevos (*Vid. Leg. Alaman. tit.* 54. §. 1.: *Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. IX. cap.* 23.) ſó impoem pena aos tranſgreſſores: *Quòd ſi abſque cognitione, & conſenſu parentum puella fuerit viro conjuncta, & cum*

tracto esponsalicio, cujo valor assas inculcaõ assim as solemnidades (249), com que he celebrado, como os

---

parentes in gratiam recipere noluerint, mulier cum fratribus suis in facultate parentum non succedat. . . . Nam de rebus suis si aliquid ei parentes donare voluerint, habeant potestatem. Morto o pai, toca o direito do consenso á mãi: em falta desta aos irmãos, e naõ tendo estes idade competente, ao tio paterno, ouvidos os mais parentes proximos: com esta differença; que estando o orfaõ na puberdade póde escolher casamento: a orfã porém, *si ad petitionem ipsius* (como diz a Lei 7., no Fuer. Juzg. 8., do tit. 1. do Liv. III.) *is, qui natalibus ejus videtur æqualis, accesserit petitor, tunc patruus, sive fratres cum proximis parentibus colloquantur, si velit suscipere petitorem: ut aut communi voluntate jungatur, aut omnium judicio denegetur.* E a Lei seguinte que já citámos na nota 243, dá as providencias contra a fraudulenta demora, que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o casamento. Como em tudo isto seguiaõ mais a natureza, que ficções, naõ se faz mencaõ da compra e venda da mulher neste contracto, como se vê mandado na Lei Salica, e nas dos Povos, que della o deduziraõ, e sobre que se póde vêr Heineccio: *Elem. Jur. Germ. Lib. I.* §§. 180. 181. 185. A respeito porém das pessoas, a quem tocava dar este consenso entre os Francos, e os Borgonheses véja-se *Leg. Salic. tit.* 46. *Leg. Burgund. tit.* 66. §. 1.

(249) A solemnidade, com que os esponsaes eraõ feitos, se vê de varias Leis. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III., que he de Chindasvintho, diz: *à die latæ hujus Legis decernimus, ut cum inter eos, qui desponsandi sunt, sive inter eorum parentes, aut fortasse propinquos pro filiorum nuptiis coram testibus præcesserit definitio, & anulus arrharum nomine datus fuerit, vel acceptus, quamvis scripturæ non intercurrant, nullatenus promissio violetur, cum qua datus est anulus, & definitio facta coram testibus*: e já na Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro (que he mais antiga) se diz: *Si inter sponsum, & sponsæ parentes, aut cum ipsa forsitan muliere, quæ in suo consistit arbitrio, dato pretio, & sicut consuetudo est, ante testes facto placito de futuro conjugio, aut cum parentibus ejus, quibus Lex potestatem tribuit, facto fuerit definitio, &c.* E na Lei 3. do tit. 6.: *qui post arrharum traditionem, aut factam secundùm leges definitionis sponsionem, &c.* Esta solemnidade da entrega do anel era mui usual nestes tempos: ainda n'outros Paizes (*Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg.* 1.: *Gregor. Turon. vit. Patr. c.* 16. & 20.: *Fredegar. Epitom. cap* 18: *S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap.* 19. *apud Grat. Caus.* 30. *q.* 5. *Can.* 7.).

De outra solemnidade faz mençaõ huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III., e falta no Codigo Latino) *Si algun esposo morió porventura fechas las esposayas, e el beso dado, e*

las arras dadas; estonce la esposa, que finqua, deve aver la meatad de todas las cosas, que le diera el esposo, e la otra meatad. devẽ aver los erederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona: e si el beso non era dado, e el esposo muerre, la manceba non deve aver nada de quellas cosas. Mas o que póde fazer duvidar se comeffeito a dita ceremonia era usada entre os Wisigodos no tempo, de que tratamos, he naõ só naõ se achar vestigio della no Codigo Latino, mas ser a sobredita Lei huma versaõ da Lei 5. tit. 5. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretaçaõ Aniana, cujas palavras saõ as seguintes: *Si quando sponsalibus celebratis, interveniente osculo, sponsus aliqua sponsæ donaverit, & ante nuptias forsitan sponsus moriatur, tunc puella, quæ superest, mediam donatorum solemniter rerum portionem poterit vindicare, & dimidiam mortui heredes acquirunt quocumque per gradum successionis ordine venientes. Si vero osculum non intervenerit; sponso mortuo, nihil sibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.*

O *preço*, de que faz mençaõ a segunda Lei citada nesta nota, he o *Dote*, que o noivo devia dar á factura dos esponsaes: A Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais, que o espozo deve buscar, diz: *& si obtinuerit ut eam uxorem habere possit, pretium dotis parentibus ejus, ut justum est, impleatur.* Este se acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. 1. do mesmo Livro; a qual diz no preambulo: *Nuptiarum opus in hoc dignoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum hoc evidenter præcesserit munus*: e despois: *quisquis aut pro se, aut pro filio, aut etiam proximo suo conjunctionis copulam appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum dono conlatis, aut de quibuscumque justis profligationibus conquisitis . . . conscribendi dotem habeat potestatem, &c.* Nem nos casamentos dos Judeos convertidos se esqueceu de apontar esta circumstancia Ervigio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E naõ só era estipulado o dote ao fazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como se vê da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III.: *Dotem puellæ traditam pater exigendi, vel conservandi ipsi puellæ habeat potestatem. Quod si pater, aut mater defuerint, tunc fratres, vel proximi parentes, dotem, quam susceperint, ipsi sorori suæ ad integrum restituant.* Quem quizer confrontar esta Legislaçaõ dos Wisigodos à cêrca do dote com a dos outros Povos coevos, veja *Leg. Ripuar. tit.* 37.: *Gregor. Tur. Histor. Lib. IX. c.* 20.: *Leg. Alam. tit.* 54.: *Leg. Saxon. tit.* 8.: *Leg. Bajuv. tit.* 14. *c.* 7. §. 2.: E a respeito de se reduzir a escrito a constituiçaõ dos bens dotaes vêja-se *Marculf. Form. Lib. II. c.* 15. *& in Append. c.* 37.: *Form. Sirmond. cap.* 14.: *Formul. Bign. cap.* 5.: *Formul. Lindenbrog. c.* 75. *& seq.* Esta conformidade dos Povos Septemtrionaes neste ponto, e differença dos Romanos naõ póde deixar de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (*de*

direitos, que dá aos efpozos (250): mas com tanto que

---

mor. Germ. cap. 18.), *Dotem non uxor marito, fed uxori maritus offert. Interfunt parentes, & propinqui, ac munera probant.* Mas fe no que fica dito parece ferem eftes antigos Póvos imitados dos Wifigodos, naõ he affim no que continúa a referir o mefmo Tacito fobre a qualidade do dote: *Munera* (diz elle) *non ad delicias muliebres quæfita, nec quibus nova nupta comatur, fed boves, & frænatum equum, & fcutum cum gladio: hæc munera uxor accipit, atque invicem ipfa armorum aliquid viro adfert.* A quantidade do dote entre os Wifigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. 1. Liv. III., a qual determina, que naõ exceda huma decima parte dos bens dos pais: o que com tudo fe naõ verificava, quando ao ajufte precedeu trato illicito; no qual cafo podiaõ os pais, ou a mefma noiva eftipular quanto quizeffem (Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos efponfaes dos Nobres, e Grandes quer a mefma Lei 5. do tit. 1., que além de huma decima parte, dê o noivo *decem pueros, decemque puellas, & caballos* 30., *feu in ornamentis quantum mille folidorum valere fummam conftiterit.* Efta mefma Lei adoptava do Direito Romano a permiffaõ, de que a noiva da fua parte pudeffe dar ao noivo o que eftipulaffe: *aut fi fortè, juxta quod & Legibus Romanis recolimus fuiffe decretum, tantum puella, vel mulier de fuis rebus fponfo dare elegerit, quantum fibi ipfe dare popofcerit.* E o effeito defta doaçaõ fe aponta na Lei do Fuero Juzgo acima citada, continuando-fe ás palavras já tranfcritas as feguintes: *e fe el efpofo recebe alguna cofa, que le dai la efpofa, fi quier fea dado el befo, fi quier non, todo aquello deve fer tornado a los herederos de la efpofa*; que faõ igualmente huma traduçaõ da interpretaçaõ Aniana da Lei Romana tambem já citada, a qual diz affim: *Si vero à puella aliquid fponfo donatum eft, & mortua fuerit, quamvis aut interceſſerit, aut non interceſſerit ofculum, totum parentes puellæ, five propinqui quod puella donaverat, revocabunt.* Tambem entre alguns dos outros Póvos Barbaros fe concedia certa porçaõ de dote da parte da noiva: v. *Leg. Alam. tit.* 54.: *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 9. §. 12. *Lib. II. tit.* 1. §. 4. *tit.* 14. §. 15.

(250) Além do direito, que a efpofa adquiria a parte dos bens dotaes pelo contracto efponfalicio, como vimos na nota antecedente; adquiria o efpofo direitos a refpeito da peffoa da efpofa femelhantes a alguns dos que tem os maridos: por exemplo, o de poder matar impunemente a efpofa apanhada em adulterio; nome de fignificaçaõ mui ampla nas Leis Wifigothicas (Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.): e naõ fendo apprehendida em flagrante delicto, mas delle convencida, devia fer entregue ao efpofo juntamente com os bens, e mais o complice (Lei 2. do mefmo titulo: e Lei 12. *in fin.*) com

estas determinações fossem guardadas, se acautelavaõ tambem contra a demora quasi sempre damnosa na conclusaõ de semelhante contracto (251).

§. XXXII. Direitos dos Pais de familias; e dos membros da Familia reciprocamente.

Concluido este, e celebrado com as ceremonias prescritas pela Igreja (*), naõ só vemos respeitada pelos Godos a sua santidade com severas ordenações contra os delictos, que a manchaõ (252); e com total exclusaõ

---

maior razaõ ainda se manda entregar ao esposo o raptador da desposada: e os pais desta, tendo sido consentidores, deviaõ dar ao esposo offendido o quadruplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv. III.), e os bens do raptador se dividiaõ em duas partes, huma para a esposa roubada, outra para o esposo; e naõ tendo bens, era vendido como escravo, condiçaõ a que o reduzira o seu crime, e o preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E a Lei 11. impondo as penas competentes *sollicitatoribus uxorum, vel filiorum alienarum*, ajunta tambem *sponsarum*. Finalmente pela Lei 5. do tit. 6. do mesmo Liv. III. saõ impostas ao desmancho dos esponsaes as mesmas penas, que ao divorcio, ou aquelle desmancho resultasse de contracto de casamento com outrem, ou de ingresso em Ordem Religiosa procurado *calliditate magis* (como se explica a Lei) *quàm devotione conversationis*. Estes direitos dos esposos se vem geralmente em todos os Póvos Septemtrionaes. Procopio (*de bel. Goth. lib.* 4.) fallando dos Warnos, diz: *Barbaros illos sponsas, nisi ob stuprum non dimittere*: v. *Leg. Longob. lib.* 2. *tit.* 1. §. 11.: *Leg. Alaman. tit.* 52.: *Capitular. lib.* 6. *cap.* 11.

(251) *A die sponsionis usque ad nuptiarum diem non ampliùs quàm biennio expectetur: nisi aut parentum, aut cognationis, vel certe sponsorum ipsorum, si perfectæ sint jam ætatis, honesta, & conveniens adfuerit consensio voluntatis*. Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(*) Veja-se a nota 145.

(252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adultera ou fosse marido, ou pai, como veremos; e dessem diversas providencias, para que o mesmo adulterio naõ ficasse impunido. Permitte-se aos servos de casa pôr em custodia os adulteros, que nella apanharem, atè os entregar á Justiça (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem-se a tormento os mesmos servos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10., e Lei 14.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar esta prova (Lei 11.): saõ accusadores da adultera (naõ estando o marido em seu juizo) os filhos legitimos, e em falta destes, os parentes do marido, aos quaes se manda entregar a adultera com os bens, que lhe tocavaõ; e sendo os filhos incapazes de accusar pela

dos direitos da familia ás peſſoas, que naõ naſceſſem de legitimo matrimonio (253): mas vemos ſurgir eſſe reino domeſtico, em que he ſoberano o Pai de familias; naõ qual fôra entre os Romanos pervertido pelas ſuperſticioſas maximas da ſua Juriſprudencia (254); ſim qual era no eſtado da Natureza; he certo, que com alguma modificaçaõ, mas menos da que devêra ſer no eſtado Civíl, aſſaz imperfeito entre os Wiſigodos. Deixaõ eſtes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no caſtigo dos delictos commettidos pelos membros della (255),

---

pouca idade, cabe a outro qualquer accuſador hum quinto dos bens da accuſada ſendo parente; e ſendo eſtranho, determinar-ſe-lhe-ha o premio (Lei 15. do meſmo titulo). E a Lei 6. do titulo ſeguinte impõe as penas de perpetuo degredo, e confiſco *violantibus paternum, aut fraternum thorum.* Véja-ſe adiante a nota 259. a reſpeito dos direitos, que tinha o marido em conſequencia da fé conjugal.

(253) Deſte odio, que os Wiſigodos tinhaõ ao delicto, que manchava o thoro, procede o excluirem ſempre os filhos illegitimos dos direitos, que pertencem aos filhos: pois quando fallaõ de filhos em razaõ dos taes direitos, ſempre exprimem filhos *legitimos*, como veremos em innumeraveis diſpoſições, que temos de citar neſta Memoria; e já na nota antecedente citámos huma. Era iſto commum a varios Póvos deſta idade. *V. Leg. Alaman. tit.* 51. §. 2. *tit.* 54. §. 3.: *Leg. Longob. lib.* 2. *tit.* 8. §. 3.: *Leg. Salic. tit.* 14. §. 12.: *Leg. Bajuv. tit.* 14. *cap.* 8. §. 2.

(254) Naõ conſideravaõ os Wiſigodos, á maneira dos Romanos, a familia como ordenada ſó á utilidade, e dominio do Pai de familias: por conſequencia naõ excluiaõ os filhos da claſſe das peſſoas; naõ davaõ aos pais a reſpeito delles o *jus vitæ, & necis*; nem o de os poderem vender, como veremos nos §§. ſeguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III.; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. ſe manifeſta o poder judiciario, e executivo, que o Pai de familias tinha ſobre os crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado *ſollicitatores uxorum, vel filiarum*, accreſcenta: *Ut illi... de his quod voluerit ſit judicandi libertas, quem conjugalis ordo, vel parentalis propinquitas hujus ultorem criminis legaliter eſſe demonſtrant*: a ſegunda diz: *Si extra domum domini ſui ſe adulterio volens ancilla miſcuiſſe convincitur, ancillam tantummodo judicandi dominus habeat poteſtatem*: a terceira diz: *illi* (*ſervi*) *qui ſuos conſervos occiderint, in poteſtate domini ſui eorum*

e ainda a ſatisfaçaõ das offenſas, que eſtes recebem dos eſtranhos: naõ deixaõ com tudo de punir os abuſos deſte poder, que já mais ſe extendia ſobre a vida (256),

---

cauſſa conſiſtat, ut faciendi de eis quod voluerint licentiam habeant. E a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII.: *Si ſervus domino ſuo, vel conſervo aliquid involaverit, in domini poteſtate conſiſtat quid de eo facere voluerit; nec judex ſe in hac re admiſceat, niſi dominus ſervi fortaſſe voluerit.* Eſtas Leis contém a regra geral ſobre o poder judiciario do Pai de familias: nas notas ſeguintes iremos deſenvolvendo aſſim as conſequencias, como as limitações delle a reſpeito de cada hum dos membros da meſma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os caſos de homicidios, ou parricidios, que condemna de morte, conta: *ſi pater filium, ſeu maritus uxorem . . . occiderit.* A reſpeito da mulher ha huma excepçaõ na Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.: *ſi adulterum cum adultera maritus, vel ſponſus occiderit, pro homicida non teneatur.* A reſpeito dos filhos, na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.: *De his, qui filios ſuos aut natos in utero necant*, declara o Rei Chindaſvintho, que eſte crime *per provincias regni inoluiſſe*; e começa a ſancçaõ por eſtas palavras: *Ideo hanc licentiam prohibentes*, &c. donde ſe vê, que naõ tinha iſto ſido até ahí taõ rigoroſamente defezo. E ſe confrontarmos os coſtumes de outros Barbaros da meſma idade, veremos que os Friſões (*Leg. Friſion. tit.* 5.) contavaõ entre as peſſoas, que podiaõ ſer mortas impunemente, e ſem ficar o matador obrigado a compoſiçaõ alguma, *infantem ab utero ſublatum, & enecatum à matre.* Tambem a reſpeito de morte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepçaõ ſemelhante á da mulher: *Si filiam in adulterio pater in domo ſua occiderit, nullam pœnam aut calumniam incurrat.* A reſpeito dos ſervos, diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: *quia ſæpe præſumptione crudelium dominorum, extra diſcuſſionem publicam, ſervorum animæ perimuntur; extirpari decet hanc omninò licentiam, & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri cenſuram: ſcilicèt ut nullus dominorum, vel dominarum ſervorum ſuorum, vel ancillarum . . . extra publicum judicium quandoquidem occiſor exiſtat*: ſeguem-ſe as expreſsões de quando o ſervo commettêra crime digno de morte; ou o ſenhor *incitatione injuriæ, vel ira commotus, dum diſciplinam ingerit, quocumque ictu percutiens homicidium perpetraverit*, provando com tudo em Juizo, ao menos pelo proprio juramento, as ditas cauſas do homicidio: quem porém o fizer *ex diſpoſito malitiæ: pro facti hujus temeritate* (diz a Lei) *libram auri Fiſco perſolvat, atque inſuper perenni infamià denotatus teſtificarià ei ultra non liceat.* E naõ ſó o homicidio dos ſervos era prohibido aos ſenhores; era-o tambem a mutilaçaõ: na Lei ſeguinte ſe diz: *Superiori quidem*

como tambem as omissões no regimento da mesma familia (*), pela qual era responsavel (257).

No poder para com a mulher, lembraõ-se da que lhe concede a Lei Divina (258); mas naõ saõ muito

---

lege dominorum indiscretam sævitiam à servorum occisione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plasmationem adulterent, dum in subditis crudelitates suas exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos transgressores he degredo por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Bispo lhes prescrever. Quanto a ser impune o senhor, que matou o servo, querendo-o só castigar, concorda com a Lei sobredita a 8. do mesmo titulo. Ficava longe da memoria dos Wisigodos o direito sobre a vida dos servos permittido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) *Verberare servum, ac vinculis, & opere coërcere, rarum: occidere solent non disciplina, & severitate, sed impetu, & ira ut inimicum, nisi quòd impunè*: e o mesmo direito, que as Leis Romanas antigamente haviaõ permittido, já o acháraõ moderado pelos Emperadores (*Leg. un. Cod. de emend. serv.*) Quanto porém a poderem os senhores ter em prizaõ os servos, se prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do nosso Codigo, a qual pune aquelle, *qui alienum servum in fuga lapsum ferro vinctum, aut* in quocumque ligamine *constitutum absolverit*.

(*) Véja-se o que apontamos na nota 189. ácerca do consentimento, que os Pais de familias dessem no máo procedimento de suas filhas, ou escravas.

(257) Esta responsabilidade fazia com que o senhor fosse obrigado a appresentar o servo, no caso deste ser accusado em Juizo de algum crime; e pudesse ser constrangido a isso pela Justiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e sendo o servo criminoso, pela acçaõ noxal, devia *aut servum tradere, aut pro eo componere*, como diz a Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accrescentando a mesma Lei, que quem houve por compra, escaimbo, ou doaçaõ hum servo criminoso, sem saber que o era, o possa outra vez entregar ao primeiro senhor, desfeito o contrato; conclue: *ipse quoque pro scelere redditurus est petenti responsum, sub cujus dominio servum constiterit perpetrasse reatum.*

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido *uxorem suam secundùm sacram Scripturam habet in potestate*, para tirar a consequencia, de que elle *similiter & in servis ejus potestatem habebit, & omnia, quæ cum servis uxoris suæ, vel suis in expeditione acquisivit, in sua potestate permaneant.* Mas se esta consequencia fosse legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he estabelecido nesta mesma Legislaçaõ, segundo veremos. E a verdadeira razaõ, que ha para que o marido adquira com os escravos da mulher, logo para

coherentes as suas disposições nesta parte, tirando consequencias da mesma Lei, além do que a sua mente por ventura comprehende; ao mesmo tempo que por outro lado restringem o poder do marido mais que outros quaesquer Póvos (259).

---

diante a dá a Lei, dizendo: *quia si ipsi servi dum cum domino suo in expeditione conversabantur aliquid admisissent fortè damnosum, ille, qui eos secum duxerat ..., pro eis & responsum daturus esset, & compositionem, si culpabiles fuissent inventi. Unde benè jubetur, ut sicut lucrum, ita & damnum ad se dominus noverit pertinendum.*

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permitte, que a mulher *suum proprium negotium per se in judicio prosequatur, aut cui voluerit ea, quæ sibi competunt, prosequenda commendet... Maritus sanè non sine mandato caussam dicat uxoris*, &c. no que se vê ser muito mais restricta a authoridade do marido entre os Wisigodos, que entre outros Póvos; v. *Leg. Burgund. Addit.* 1. *tit.* 13. *Alam. tit.* 54. §. 1. *tit.* 51. §. 2. *Longobard. lib.* 2. *tit.* 10. §. 1. E quanto aos crimes da mulher contra a fé conjugal (além do que já apontámos na nota 252., fallando dos meios, que as Leis davaõ para que taes crimes fossem exactamente castigados; e na nota 256. tratando do caso, em que o marido até podia fazer o officio das Leis matando a mulher) apontaremos aquí o que as Leis declaravaõ competir ao marido, ainda quando os crimes da mulher eraõ levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. naõ sendo a mulher achada em flagrante (que era o caso, em que podia ser morta *in continenti* pelo marido, como vimos); mas havendo bastantes indicios, devia o marido accusalla: *Quòd si mulieris adulterium* (continúa a Lei) *manifestè patuerit, adulter, & adultera ... ipsi tradantur ut quod de eis facere voluerit in ejus proprio consistat arbitrio*: a qual disposiçaõ he allegada, e confirmada na Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do mesmo tit. 6. do Liv. III. fazer assim da mulher, que sendo repudiada pelo marido, se alliasse com outro, como deste, com quem se alliou, antes de haver sido julgada legitimamente a separaçaõ (do que ainda fallaremos na nota 268.). E a Lei seguinte depois de fallar muito nos divorcios procurados pelos maridos, de que ainda tambem fallaremos, diz: *Sanè quia per mulieres etiam hujus rei interdùm fieri solet scandalum, ut favore Regum, vel Judicum viros proprios spernere videantur: ideoque si quæcumque mulier sive Principis ope, aut quocumque ingenio, seu cujuslibet auxilio intenderit inter se, & virum suum divortium fieri, vel ad alterius viri conjugium transire consenserit, in ejusdem legitimi viri sui cum omnibus rebus suis potestatem redacta, eadem, quæ superius meritum, pœna constringit.*

A refpeito dos filhos; deduzindo os direitos do Pai fobre elles antes da natural fubordinaçaõ, com que eftes lhe nafcem, que de hum imaginado dominio paterno (*); deixaõ ao Pai o poder de os corrigir (260), de os caftigar (261), e de difpôr do feu eftado (262): mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos refultava de ferem os filhos, com injuria da natureza, exterminados para a claffe dos bens (263). Nefta infi-

---

(*) Bem fe fabe qual foi efte dominio entre os Romanos. V. Bynkershoek. *de jur. occid. liber.*

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir, que os filhos, ou netos fejaõ desherdados por leve caufa (do que adiante fallaremos) accrefcenta: *Flagellandi tamen, & corripiendi eos quamdiu funt in familia conftituti, tam avo, quam aviæ, feu patri, quàm matri poteftas manebit . . . neque propter difciplinam, qua correpti funt, infamiam poterunt ullatenus fuftinere.*

(261) Já na nota 255. apontámos, que as Leis confideravaõ os Pais como Juizes natos dos crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles: comtudo naõ eraõ defpoticos, e independentes das mefmas Leis, as quaes em muitos cafos mandavaõ expreffamente entregar aos Pais os filhos criminofos, para os caftigar a feu arbitrio, como fe vê, por exemplo, na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III.: na Lei 2. do tit. 1. do mefmo Liv.: na Lei 5. do tit. 4. do mefmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que eftas Leis difpunhaõ ácerca do confentimento dos pais neceffario para o cafamento dos filhos. Quanto dependeffe tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges, fe vê do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo: *Monachum aut paterna devotio, aut propria profeffio facit.*

(263) Saõ bem fabidos os effeitos, que defte principio refultavaõ, fegundo a Jurifprudencia Romana. Já aqui naõ fallamos do direito *vitæ & necis*, de que differnos alguma coufa na nota 256. Do outro effeito, que era o poderem os pais vender os filhos, falla a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V., que tem por argumento, *Non licere parentibus filios fuos quocumque contractu alterius dominio fubjugare*; e diz no contexto: *Parentibus filios fuos vendere non liceat, aut donare, vel oppignerare. Nec ex illis aliquid juri fuo defendat ille qui acceperit, fed magis pretium, vel fepofitionis commodum, quod dederat, perdat qui à parentibus filium comparavit.* Os Godos eftabelecidos em outro paiz adoptáraõ dos Romanos efta venda dos filhos, ao menos em neceffidade; pois dos Oftrogodos affim confta pelo Edicto de Theodorico (*cap.* 94.): como entre os Wifi-

ſima claſſe porém conſideravaõ os ſervos; já em contemplar unicamente a indemnizaçaõ dos ſenhores na morte, ou deterioraçaõ corporal, que elles recebeſſem (*); já em lhes negar toda a acçaõ, ſem faculdade do ſenhor, ainda no contracto mais ſagrado (264); e em que mais indiſpenſavel deve ſer a livre vontade dos contrahentes; já finalmente em fazer ceder para o dominio do ſenhor quanto elles ganhaſſem (265), reſerva-

---

godos ſe naõ introduzio, tambem em conſequencia ſe naõ acha na ſua Legiſlaçaõ veſtigio das ceremonias da emancipaçaõ por fórma de venda; nem da acçaõ noxal, pela qual os pais deveſſem entregar os filhos criminoſos, como entregavaõ os ſervos.

(*) Diſto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas ſaõ as Leis, que moſtraõ ſer invalido o conjugio dos ſervos ſem a licença dos ſenhores, em cujo poder eſtava ſeparar os conjuges: *Si cum domini voluntate & permiſſione ſervo alieno manumiſſa ſe fortè conjunxerit, & cum ipſo domino ſervi placitum fuerit, omninò placitum ipſius jubemus ſtare* (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III.). Ao contrario caſando ſervo com eſcrava ſem eſſe conſentimento, *ab ancilla, ſi dominus voluerit, abſque dubio ſeparetur* (diz a Lei 10. do tit. 2. do meſmo Liv.). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., fallando do caſo em que mulher ingenua caſou com ſervo fugido, que ſe fingira ingenuo: depois de dizer, que ella naõ perde nada da ſua condiçaõ, conclue: *à ſervo verò, ſi voluerit, non ſeparetur, ſi tamen hoc & dominus ſervi voluerit.* A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio, e a prole dos ſervos caſados, quando cada conjuge he de ſeu ſenhor, diz: *Quod ſi unus ex his dominis contubernia famulorum conatus fuerit irrumpere, ſtatim eos ſeparare non differat: ea tamen conditione ſervata, ut poſtquam ad dominorum cognitionem contubernia ſervorum pervenerint, ſi eos ex hoc dominorum voluntas perſeverare noluerit, infra anni ſpatium ipſum contubernium reſolvere non morentur*: o qual eſpaço com tudo he determinado para o effeito, de que neſta Lei ſe trata, iſto he, para a deciſaõ do fructo deſtes conjugios: e naõ ſe taxa tempo, dentro do qual ſeja contida a faculdade, que os ſenhores tem de ſeparar ſemelhantes ajuntamentos. Aqui ſe devem ajuntar todas as outras reſtricções de acções dos ſervos, de que fallámos no §. 26.

(265) De varias Leis ſe deduz, que a fazenda dos ſervos he fazenda do ſenhor: v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V., que dá ao ſenhor, que vendeu hum eſcravo ſem ſaber que elle tiveſſe bens, acçaõ para revindicar os meſmos bens: da Lei 16. que declara, que ſabendo o ſenhor que o dinheiro, que recebeu como preço do eſ-

do apenas algum peculio (266) : mais se confórmaõ

---

cravo vendido, he da fazenda do mesmo escravo, fica a venda nulla, e o escravo em poder do senhor como d'antes: da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX.: a qual fallando do servo que fugio ao senhor, e fingindo-se ingenuo, casou com pessoa ingenua: depois de dizer, que a prole siga a condiçaõ do pai (como já em outro lugar apontámos), continúa: *ut dum ejus dominus advenerit, non solùm eumdem fugitivum, sed & filios exinde progenitos, omneque eorum peculium suo debeat vindicare dominio*: da Lei seguinte, que começa por estas palavras: *Si servus in fuga positus aliquid, dum in ea fuga est, de artificio suo, vel quocumque justo labore acquisierit, dominus ejus, dum eum invenerit, sibi vindicet omnia*: da Lei 17. tit. 1. do Liv. X., que tem por argumento: *de mancipiorum agnitionibus dividendis, atque eorum peculiis partiendis*: e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V., que annulla qualquer contracto, pelo qual alguem houve de hum escravo *domum, agrum, vineam, seu mancipium*; e se for por contracto oneroso, perca o preço.

(266) Ainda que muitas vezes neste Codigo se dá o nome de *peculio* do servo ao que só era na apparencia, sendo na verdade fazenda do senhor, como vêmos nas Leis citadas na nota antecedente: vêmos comtudo, que de algumas cousas, e em alguns casos concediaõ ao servo *peculio proprio*. A ultima Lei citada na nota precedente depois da determinaçaõ allegada, continúa: *Prædictæ vero serviles personæ, si animalia quælibet bruta vendiderint, seu res quascumque, & ornamenta distraxerint, quæ tamen aut* sui *sint* peculii, *aut à dominis suis, vel aliis negotiandi occasione distrahenda perceperint, ita perenniter firma subsistant: ut si dominus . . . rescindere venditionem . . . voluerit, seu rem domini, quæ vendita est, non* servi peculium, *sed sui esse proprii domini asseruerit, non aliter venditio rescindantur, nisi ille, qui rescindendam venditionem proponit, aut per testes legitimos, aut per sacramentum suum non servi* peculium, *sed suum proprium doceat esse quod quærit, & sine voluntate sua venditum fuisse quod acquirere cupit. Et hoc quidem de vilibus, aut parvis rebus: nam de maioribus, & necessariis in domini potestate erit infringere, aut stabilire negotium.* Donde se vê, que os senhores deixavaõ aos servos alguma porçaõ modica com verdadeiro dominio; pois naõ podiaõ rescindir as alienações, que elles fizessem dessa porçaõ (mais favoraveis nisto, que os Romanos *Leg.* 7 §. 1. *ff. de pecul.*: *Leg.* 20. *ff. de jurejur.*); e que em cousas maiores só lhes deixavaõ o uso: e naturalmente do peculio composto destas cousas maiores, he que falla a Lei 14. do tit. 7. do Liv. V., quando suppõe estar na liberdade do senhor, quando manumitte hum servo, reservar o peculio, ou deixarlho. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII., favorecendo a liberdade do

com a razaõ em quanto declaraõ as obrigações de reverencia, que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo comtudo desse extensivo poder, que deixavaõ ao Chefe da Familia, naõ despojavaõ inteiramente os seus membros dos direitos, que lhes competiaõ; naõ perdia a mulher os que lhe provinhaõ ou do vinculo conjugal (268), a pezar do erro, que sobre

---

escravo Christaõ possuido por Judeo, diz: *Ita & qui habet suum peculium, in ea libertate illi conferatur*: e a Lei seguinte: *& nihil sibi Hebræus de persona ejus, vel* peculio *ultra defendat*, depois de haver dito a respeito dos escravos, de que ainda lhes permittia a venda: *Quòd si ita proveniat, ut hi, qui transacti fuerant, nihil in suo videantur habere* peculio; *tantum his mancipiis à venditoribus dari præcipimus, quantum illis sufficere ad excolendum, vel gubernandum se invenerit comparantis electio*: e a razaõ, que a Lei dá, mostra que os servos de ordinario tinhaõ alguma cousa de seu: *ne sub nomine emptionis non tam transactio, quàm videatur esse exilium.* A Lei 12. do titulo seguinte, diz: *apud quemcumque Judæum mancipia Christiana reperiantur, cum* collato sibi *a dominis suis* peculio . . . *liberi erunt permansuri*: e a Lei 18. fallando do servo, que estando em poder de Judeo, fizer profissaõ da Fé Catholica, diz: *ob omni servitutis catenâ illico solutus, cum* omni *etiam* peculio *à domino suo dimissus libertatis erit effectibus contrahendus.*

(267) Naõ só o servo carecia de acçaõ, e de fé em Juizo, para accusar seu senhor de qualquer crime, em quanto estava em seu dominio, como se vê da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.: mas ainda depois de passar para o dominio de outro; pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. manda rescindir o contracto, porque hum senhor alienou o seu servo, ou seja venda, ou escaimbo, ou doaçaõ, se este depois de alienado, denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor: *ut ipse* (diz a Lei) *in servo suo crimen, quod sibi objectum est, inquirere, vel vindicare studeat*: e além disso, declara: *ne credatur eis* (*servis, vel ancillis*) *si in prioribus dominis crimen objecerint.*

(268) Assim como já na nota 259. vimos, que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher, que adulterasse, juntamente com o adultero: assim a Lei 9. do tit. 4. do Liv. III. manda entregar á mulher naõ casada, que commettesse adulterio, á mulher do adultero; *ut in ipsius potestate vindicta consistat*; reputando por adulterio este illicito ajuntamento, posto que as Leis Romanas só o consideravaõ, quando a mulher que o commettia, era tambem casada. Assim tambem a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. manda, que a

a indiſſolubilidade deſte ainda tinhaõ os Wiſigodos (269);

---

mulher, que ſe juntar com homem, que repudiára injuſtamente ſua mulher, ſeja entregue a eſta: *ita, ut vitâ tantùm conceſſâ, faciendi de ea quod elegerit, ſit illi libertas.* E preſcindindo agora do modo do caſtigo, de que em outro lugar fallaremos; vêmos, que eſtas determinações eraõ huma conſequencia da prohibiçaõ dos divorcios, que as Leis faziaõ a favor do direito das mulheres. Tem a meſma Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. por argumento: *Ne inter conjuges divortium fiat*: e depois de notar no preambulo a frequencia, que havia deſtes attentados dos maridos, paſſa á ſancçaõ: *Ut nullus virorum, excepta manifeſta fornicationis cauſſa* (no qual caſo tinha, como já vimos, o podér de caſtigar a mulher a ſeu arbitrio) *uxorem ſuam aliquando relinquat*: ſó hum caſo aponta de ſer licita a ſeparaçaõ: *certe ſi converſionis ad Dominum voluntas extiterit, communem aſſenſum, viri ſcilicèt & mulieris, Sacerdos evidenter agnoſcat: ut nulla poſtmodum cuilibet eorum ad conjugalem aliam copulam revertendi excuſatio intercedat.* Parece que eſta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: *Si mulier viri ſui juſtè, vel injuſtè divortium patiatur*: e começando pelas palavras: *Mulierem ingenuam à viro ſuo repudiatam nullus ſibi in conjugio ſociare præſumat*: accreſcenta o Fuero Juzgo: *ſi non ſubier que la dexò certamente per eſcripto, o per teſtimonias*: e eſte accreſcentamento naõ deixa de ſer confórme ao contexto da Lei; pois mais adiante no meſmo Codigo Latino, depois de determinar a pena á mulher, que ſendo repudiada, ſe caſou com outro, põe eſta condiçaõ: *Si tamen cauſſam inter priorem maritum, & uxorem adhuc inauditam manere conſtiterit*: e eſte conhecimento judicial, que legitíma a ſeparaçaõ, e que aquí ſe concede ſem reſtricçaõ de cauſa, he o que a Lei ſeguinte reſtringe á cauſa de adulterio, dizendo que fóra della *neque per teſtem, neque per ſcripturam, ſive ſub quocumque argumento facere divortium* (*vir*) *inter ſe, & ſuam conjugem audeat.* O que eſtas duas Leis accreſcentaõ ſobre os bens, com que deve ficar a mulher injuſtamente repudiada, e ſeus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar eſtas determinações com as de outros Póvos coevos, achará couſas aſſaz ſemelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. §. 6.: e nas dos Bavar. tit. 7. §. 14.

(269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, ſuppõe haver caſos, em que o marido tendo repudiado ſua mulher, póde caſar com outra: pois declarando as condições, que devem intervir para ſe verificar o caſtigo da repudiada, que contrahio com outro homem, além da que já referimos, exprime a de naõ ſe haver tomado conhecimento judicialmente: donde ſe ſegue, que tomado que foſſe o conhecimento, podia a mulher licitamente al-

liar-ſe com outro ; e ainda a clauſula, que ſe ſegue, mais clara-mente moſtra, que cada hum dos conjuges podia em alguns caſos fazer outro caſamento: *aut ſi idem maritus alteri ſe mulieri in matrimonio non conjunxerit.* E ſe alguem quizeſſe entender eſta Lei do caſo, em que ſe julgaſſe nullidade no matrimonio, intelligencia aliàs repugnante ao contexto da meſma Lei ; de nenhum modo poderia dar eſſa interpretaçaõ a outras Leis, que manifeſtamente fallaõ em ſer diſſolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindaſvintho), e tem por argumento: *De maſculorum ſtupris*, acaba por eſtas palavras: *Habentes autem uxores, qui de conſenſu talia geſſerint, facultatem earum filii, aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugi, ſua tantùm dote percepta, ſuarumque rerum integritate ſervata, nubendi cui voluerit, indubitata illi manebit, & abſoluta licentia.* O que he repetido naõ menos expreſſamente pelo meſmo Rei na Lei 2. do titulo ſeguinte (de que já na nota antecedente citámos alguma parte, como contraria aos divorcios): *Si mulieris maritus maſculorum concubitor approbatur, aut ... uxorem, ea nolente, adulterandam cuicunque viro dediſſe, vel permiſiſſe convincitur ... nubendi mulieri alteri viro, ſi voluntas ejus extiterit, nullotenùs inlicitum erit.* E a perſuaſaõ, em que o Legiſlador eſtava da diſſoluçaõ do vínculo neſtes dous caſos, ſe continúa a manifeſtar da oppoſiçaõ, que delles faz ao caſo ſeguinte, ao qual julga naõ ſe extender a diſſolubilidade: *Nam ſi in conjugio poſitis, uxore videlicet, & marito, maritum fortè conſtiterit juſtè cuilibet ſervum addictum, ſi noluerit mulier manere, vel habere illum in conjugali ſecum conſortio, tandiù ſe noverit caſtæ vitæ freno manere conſtrictam, nec nubendi alteri viro concedi ſibi licentiam, donec ejus maritus, de quo dictum eſt, debitam extremæ vitæ mortem exſolvat.* E deſte reconhecimento, que tinhaõ da perpetuidade do vinculo conjugal, fóra dos taes caſos, que exceptuavaõ, naſce a diſpoſiçaõ da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III., que manda, que a mulher, que, auſente o marido, ſem a certeza legal da ſua morte, caſar com outro (ao qnal impõe a obrigaçaõ da meſma averiguaçaõ) ſejaõ ambos entregues ao verdadeiro marido. Naõ admirará, que os Wiſigodos tiveſſem taõ confuſas idéas neſta materia, a quem ſabe quaõ obſcura ella era neſtes tempos, ainda aos que tinhaõ mais luzes, que os Wiſigodos: quanto o fòra a Juſtiniano (naõ fallando já de ſeus predeceſſores Conſtantino, Honorio, Theodoſio, e Anaſtaſio) ſe vê da *Novella* 117. *cap.* 8.: e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o *Nomocanon de Phocio tit.* 13. *cap.* 4. Mas reſtringindo-nos ao Occidente ; vid. *Formul. de Marculf. Lib. II. cap.* 30.: *o Concilio de Soiſſons de* 744. *cap.* 9 : *o Concilio de Vermieres de* 752. *Can.* 2. 5. 10. *e* 17.: *Capitular. de Pipin. do meſmo ann. cap.* 9. *&c.*

ou do poder materno (270), e ſenhoril (271): naõ perdiaõ os filhos os que tinhaõ a ſerem ſuſtentados (272), e defendidos (273) pelos pais, em

(270) A reſpeito do conſentimento das mãis, que ſe requeria para o caſamento dos filhos, já fallámos na nota 248. E quanto lhes eraõ communs com os maridos os direitos paternos, o moſtra a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que diz na rubríca: *Ut poſt mortem matris filii in patris poteſtate conſiſtant*, &c.: e no contexto: *Quòd ſi marito ſuperſtite uxor forſitan moriatur, filii, qui ſunt de eodem conjugio procreati, in patris poteſtate conſiſtant*, &c. O direito, que as mãis tinhaõ a reſpeito da tutela, vêr-ſe-ha adiante: e o de poderem caſtigar os filhos, ſe vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a reſpeito do poder, que as ſenhoras tinhaõ ſobre os ſervos.

(272) Quanto á criaçaõ dos filhos, determina a Lei 3. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia, que hum pai deve dar por cada anno de criaçaõ do filho, que mandou criar fóra de caſa, até á idade de 10. annos (pois deſta por diante já o meſmo filho compenſa com o ſeu ſerviço a criaçaõ) ſob pena de ficar o filho eſcravo de quem o criou. E na Lei 1. do meſmo titulo, que tem por argumento: *De infantibus expoſitis*, ſe manda, que reconhecendo hum pai ao filho, que hum eſtranho achando engeitado cuidou em criar, ou dê a quem o criou a paga competente, ou hum ſervo: e naõ o fazendo, o Juiz do territorio o faça pelos bens do pai, o qual ſerá condemnado em degredo perpetuo: e naõ tendo bens, de que ſe tire o preço, fique eſcravo deſſe, que lhe criou o filho. Se foi ſervo o que engeitou ſeu proprio filho, ignorando-o o ſenhor, pague eſte a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos; e ſe o fez com ſciencia do ſenhor, ſuppõe-ſe que eſte cedeu do ſeu dominio, e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., depois de dizer como os filhos ficaõ em poder do pai viuvo nas palavras, que já transcrevemos na nota 270., continúa, fallando do pai: *& res eorum ea conditione poſſideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præſumat: ſed omnia filiis ſuis integra, & intemerata conſervet ... Quòd ſi novercam ſuperduxerit ... filios ſuos non relinquat*: e dá a razaõ: *quia valdè indignum eſt, ut filii .. patris poteſtate, vel gubernatione relicta, in alterius tuitionem deveniant*: e mandando depois, que o pai faça inventario dos bens dos filhos, obrigando-ſe a conſervallos, continúa: *& filiorum ſuorum vitam ſollicito voto, vel actu ſervare intendat*, &c. E como eſtes officios a reſ-

quanto eſtavaõ debaixo do patrio poder, e naõ paſſavaõ a conſtituir por ſi meſmos nova familia (274):

---

peito da educaçaõ dos filhos, ſaõ communs a pai e mãi; aſſim como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai enviuvando, aſſim a Lei ſeguinte as applica á mãi viuva, mandando, que dos bens dos filhos, que fica adminiſtrando, e de que ſó participa no uſofructo, *nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præſumat. Quòd ſi eam portionem filii matrem ſuam evertere, ſeu per negligentiam, ſive per odium fortè perſpexerint; ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant; ut matrem conteſtatione commoneant, ne res, quas uſufructuarias accepit, evertat.* Porém neſte direito que os filhos tem aos bens fallaremos no §. 36. Em attençaõ aos filhos he a limitaçaõ, que as Leis poem á liberdade, que alias davaõ á viuva para paſſar a ſegundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindaſvintho eſta faculdade: *Mulierem autem, quam conſtiterit aut unam, aut plures habuiſſe maritos, poſt eorumdem virorum obitum, alii viro, ab adoleſcentiæ ejus annis, ſeu illi, qui necdum uxorem habuit, ſive ei, quem unius, vel plurimarum conjugum vita deſtituit, honeſtè, ac legaliter nubere nullatenùs inlicitum eſt.* E por iſſo a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circunſtancias a mulher póde conſervar o que lhe foſſe doado pelo marido, depois que eſte morrer, diz: *Si... ipſa poſt obitum mariti ſui in nullo ſcelere adulterii fuerit converſata, ſed in pudicitia permanſerit, aut certe ſi ad alium maritum honeſta conjunctione pervenerit.* No que ſe vê, que eſtas Leis eraõ mais favoraveis ás ſegundas nupcias, que as de outros Barbaros, como v. g. dos Bavaros, os quaes ſó concediaõ iſto á mulher, que perſiſtiſſe na viuvez (tit. 14. cap 9.): e que conſervavaõ mais a ſeveridade dos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 19.) *Melius quidem huc eæ civitates, in quibus tantum virgines nubunt, & cum ſpe, votoque uxoris ſemel tranſigitur. Sic unum accipiunt maritum, quo modo unum corpus, unamque vitam, ne ulla cogitatio ultra, ne longior cupiditas, ne tanquam maritum, ſed tanquam matrimonium ament.* Sem embargo pois de ſerem as Leis Wiſigoticas mais favoraveis ás ſegundas nupcias, manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva naõ caſe (excepto por diſpenſa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez, ſob pena de ficar metade dos bens para os filhos do primeiro marido, e naõ os havendo, para os parentes mais chegados; e dá a Lei eſta razaõ: *ne hæc, quæ à marito gravida relinquitur... ſpem partûs ſui priuſquam naſcatur, extinguat* E a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabil para tutora de ſeus filhos a viuva, que paſſou a ſegundas nupcias.

(274) Dois modos havia de ſe ter o filho por emancipado: 1.° por caſamento, 2.° pela idade de 20. annos. De ambos faz men-

a adquirirem nesse mesmo estado propriedade em certos bens (275); e a serem habeis para diversos actos, que só lhes foraõ negados, onde fingíraõ que a sua pessoa era a mesma com a de seus pais (276).

§. XXXIII. *Tutores, e Pupillos.* Seus direitos reciprocos.

O soccorro porém, a que os filhos naõ só tinhaõ direito, mas de que tinhaõ necessidade na idade menor, foi taõ contemplado nestas Leis; que ainda vivendo o pai, mas faltando a essa natural obrigaçaõ, lhe substituiaõ hum tutor (277); e com maior razaõ lho procuravaõ, por morte do pai (278), d'entre as pessoas, em

---

çaõ a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: *Cùm verò filius duxerit uxorem, aut filia maritum acceperit, statim à patre de rebus maternis suam accipiat portionem: ita ut usufructuario jure patri tertia pars prædictæ portionis relinquatur. Pater autem tam filio, quam filiæ, cùm 20. annos ætatis impleverint, mediam ex eadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis restituat portionem, etiam si nullis nuptiis fuerint copulati.*

(275) He certo que naõ vêmos nestas Leis aquellas differentes especies de peculios dos filhos de familias, que faziaõ as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja rubrica he: *De his, quæ filii, patre vivente, vel matre, videntur acquirere*) faz differença entre os bens, que o filho *de munificentia Regis, aut patronorum beneficiis promeruerit*; e aquelles, que *in expeditionibus constitutus de labore suo acquisierit*: quanto aos primeiros permitte-lhe *cuicumque voluerit vendere vel donare*: quanto aos segundos: *si communis illi victus cum patre est, tertia pars exinde ad patrem perveniat; duas autem filius, qui laboravit, obtineat.*

(276) Bem se sabe que os Romanos estabelecendo o principio de que o filho a respeito do pai naõ era pessoa, tiravaõ as consequencias; que nos negocios particulares o pai, e o filho se reputavaõ pela mesma pessoa (*Leg. ult. C. de impub. & al. subst.*); e que naõ podia haver entre elles acçaõ (*Leg. 4 ff. de judic.*) nem obrigaçaõ (§. 6. *Instit. de inutil. stipul.*). Como na Jurisprudencia Wisigothica naõ havia tal principio, tambem se naõ podiaõ admittir as consequencias.

(277) A Lei 13 do tit 2. do Liv. IV., que já acima allegámos a respeito do cuidado, que o viuvo deve tomar dos filhos que sua mulher lhe deixou, tem a seguinte clausula: *Quòd si pater ipse, qui novercam duxerit, tuitionem suscipere filiorum noluerit; tunc à judice propinquior ex matre tutor eligendus est, qui tuitionem pupillorum accipiat.*

(278) A razaõ das ordenações sobre a tutoria muito bem a ex-

que por mais conjunctas suppunhaõ maior affeiçaõ aos pupillos (279); lembrando-se de diversas providencias, para que a estes se seguraſſe naõ só a defençaõ das suas pessoas, mas dos seus bens, até que chegaſſem á idade de os poder administrar (280).

---

prime o Rei Chindasvintho na Lei 1. do titulo *de pupillis, & eorum tutoribus* (que he o 3. do Liv. [illegible]) [illegible]izendo: *Discretio pietatis est [illegible] consultum ferre minoribus, [illegible] [illegible]ssionis dominam sustinere damna non patiantur*: e melhor ai[illegible] [illegible]otho na Lei 4. do mesmo titulo: *Dum minorum ætas [illegible] [illegible]pu[illegible]taribus constituta nec se, nec bona sua regere possit: bene [illegible] d[illegible]cretum eos & sub tutoribus esse, & in eorum negotiis quot [illegible] anni [illegible]debeant computari.* A idade pupillar se extende até aos 1[illegible] [illegible]os, como declara a citada Lei 1., segundo se lê em hum ma[illegible] [illegible] Codigo Latino, que existe na Bibliotheca Ludewigiana, [illegible] Juzgo; posto que no Codigo impresso se leia 25.: o que [illegible] c[illegible]na com o que se diz nas Leis 3. e 4. do mesmo titulo: e a menoridade, que os Wisigodos, á imitaçaõ dos Romanos, distinguiaõ da puberdade, se finalizava aos 20. annos, que chamavaõ idade perfeita (Lei 3. do mesmo titulo); differentes muito do commum dos outros Barbaros coevos, como se póde vêr notado em Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. I. tit. 6.* E entre tanto era o tutor quem per si mesmo fazia figura em Juizo (véja-se a mesma Lei 3.). Naõ conheciaõ a subtileza Romana, que fazia entrevir o pupillo, em razaõ de ninguem poder estipular, e adquirir para outrem, e menos obrigar outrem com facto proprio (§. 4. *Instit. de inutil. stipul.* §. 5. *per quas person. cuiq. acquirit.*). O mesmo ignoravaõ os outros Barbaros: v. *Leg. Longob. Lib. II. tit. 25.* §. 4.: *Gregor. Turon. Histor. Lib. V. cap.* 16.

(279) Era legitima tutora a mãi, verificando-se nella a razaõ, que as Leis daõ para a tutoria; e em sua falta, ou impedimento por ter paſſado a segundas nupcias (no que concordavaõ com o Direito Romano *Novel.* 116. *c.* 5.: e com as Leis dos Borgonhezes *tit.* 59. *e* 85.) o era o irmaõ maior de 20. annos: e em falta deste o tio, e depois o filho do tio; e faltando todos estes, devia ser escolhido algum d'entre os parentes, que restaſſem; em presença do Juiz (v. a mesma Lei 3. acima citada) Concordaõ em parte com este direito as Leis dos Lombardos *Lib. II. tit.* 25.: e os Capitulares *Addit.* 4. §. 19.: e as Leis dos Saxons *tit.* 7. §. 5.

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em presença de tres ou cinco testemunhas, que deviaõ assignalo (a mesma Lei 3. do tit *de pupil.*). Toda a perda que o pupillo tiveſſe no decurso da tutoria, por negligencia do tutor, devia ser paga pelos bens deste (a dita Lei 3.; e as Leis 13. e 14. do

§. XXXIV. 2.º Objecto do Direito Particular: *Cousas* ou *Bens*.

Porém este segundo objecto tinha o seu fundamento nos direitos *reaes*, isto he, nos que as Leis davaõ aos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tempo de reflectir, havendo já assaz fallado dos *pessoaes*. De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guardar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qualidade na ordem civíl, se naõ provessem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiaõ a grangear abundancia ao todo da Naçaõ: mas como esta naõ estava na simplicidade primitiva da communidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda pròpria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

---

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoría se oppoem cuidadosamente a Lei 4. á fraude dos tutores, *qui circumveniunt eos, quos tueri gratissimè debuerunt, & de rebus reddendæ rationis securitates accipiunt, vel . . . diversarum obligationum scripturas ab illis exigendas insistunt; quo extinctis vocibus eorum, quæ illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur*: manda, que taes escripturas naõ tenhaõ vigor algum, posto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14. annos, mas estando ainda debaixo da tutoría. Ao contrario permitte-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposiçaõ dos seus bens no caso de ser accommetido de molestia perigosa, quando aliàs só depois dos 14. annos a podia fazer: nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente se contém na Lei 11. (no Fuer. Juzg. 10) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor naõ tenha pretexto para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda sendo irmaõ do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disto a indemnizaçaõ do que gastar do seu: *Siquis verò de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit, facta præsente judice ratione, de ea, quæ ipsis à patre communi relicta est, substantia, quod expenderit, consequatur*. Chegado o pupillo á idade de dever tomar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria; e tendo alienado qualquer cousa, tinha o pupillo acçaõ para a haver de quem quer que a possuisse (Lei 4. do mesmo tit.): assim como a Lei 3. tambem lhe concede a restituiçaõ *in integrum* de tudo o que perdesse em de-

Nesta parte da Legislaçaõ Wisigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado; mais simplicidade que na Romana; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade; e naõ haver neste Codigo expressa mençaõ da maior parte dessas Leis adoptadas. Naõ vêmos aquí aquellas miudas divisões de cousas, que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281): naõ vêmos aquellas distinções de direitos sobre as cousas, que no systema juridico dos mesmos Romanos correspondiaõ á diversidade de acções, por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente, que o senhorio, que se tem sobre os bens, póde ser mais ou menos pleno (283), podendo por consequencia estar re-

---

manda mal defendida no tempo da tutoría. Naõ ha mençaõ nestas Leis da *Tutella testamentaria* pela razaõ que diremos quando fallarmos dos testamentos.

(281) Taes eraõ (sem fallar nas divisões *Juris Divini*, & *Humani*; e das cousas *Divinas* em *Sagradas*, *Sanctas*, e *Religiosas*, e nas que eraõ ainda mais patticulares do Direito Romano, como das cousas *mancipi*, *nec mancipi*, divisaõ tirada pelo mesmo Justiniano *Leg. un. C. de jur. Quir. toll.*) taes eraõ, digo, as divisões das cousas de Direito *Humano* em *communas*, *publicas*, *universitatis* & *singulorum* (*pr. Instit. de rer. divis.*: *Leg. 2. pr. ff. eod.*): das cousas *corporeas*, e *incorporeas*. (*Instit. Lib II. tit. 2.*) de *moveis* e *immoveis* (*Leg. 13. §. fin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. ff act. emt.*)

(282) Como a distinçaõ entre *jus in re*, e *jus ad rem* (*Leg. 19. pr. Leg. 13. §. 1. ff de domn. infect.*): a qual distinçaõ ainda que naõ seja futil, a naõ se querer formar hum systema de differentes qualidades de acções, he desnecessaria; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma cousa, segundo elle lhe deve ser julgada.

(283) Naõ faziaõ no direito *in re* as differenças de *dominio*, *herança*, *servidaõ*, e *penhor*: e por isso nesta Memoria tomaremos a palavra *dominio* em hum sentido mais extenso, e lhe daremos por synonymos muitas vezes o *senhorio*, e a *propriedade*, querendo significar por qualquer destas palavras o direito mais pleno, que se tem em huma cousa, em quanto se oppoem só ao dominio restricto, ou ao util; pois que tambem esta distinçaõ he a unica que contemplaõ as Leis Wisigoticas.

partido o de huma mesma cousa; e que as causas, que produzem esse senhorio, pódem dar hum titulo mais, ou menos proximo (284) para o adquirir.

§. XXXV. Diversos *titulos* para a *acquisiçaõ* dos bens.

A' vista das diversas qualidades de pessoas, a que o Direito concede o dominio dos bens; e das differentes sortes, por que a vida social obriga a communicallos; naõ se póde esconder a estes Legisladores, que muitas vezes devia estar em huma pessoa o direito, a que se chama *propriedade*, e em outra a *utilidade*, e o *uso*; e por isso exprimem varios casos, em que tem o usofructo de huma cousa o que della naõ he senhor (285).

---

(284) Naõ entraõ na escrupulosa distinçaõ de *modo* de adquirir, e *titulo* para adquirir, o qual os Romanos pertendiaõ que naõ dava direito *in re*, que só começava pela tradiçaõ da cousa: mas logo se viraõ obrigados a fazer excepções na hypotheca, nas servidões negativas, nos juizos chamados duplices, nas cousas adquiridas por ultima vontade, &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuvo o usofructo dos bens dos filhos, negando-lhe a faculdade de os alienar, como effeito da propriedade: *res (filiorum) ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præsumat: fructus tamen omnes cum filiis suis pro suo jure percipiat, &c.* E a Lei seguinte contém semelhante disposiçaõ a respeito da viuva: *Mater, si in viduitate permanserit, æqualem inter filios suos, id est, qualem unusquisque ex filiis suis usufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam usque ad tempus vitæ suæ usufructuario jure possideat*: E faz bem claramente a differença entre o usufructo, que lhe concede, e a propriedade, que lhe nega nessa mesma porçaõ usufructuaria; pois tendo dito: *usufructuariam portionem nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præsumat*; continúa logo: *Nam usumfructum, quem ipsa fuerat perceptura, dare cui voluerit, filio, vel filiæ non vetetur. Sed & quod de ipso usu sibi debito justè conquirere potuerit, faciat quodcumque illi... placuerit.* A Lei 2. do tit. 3. do mesmo Liv. IV. fallando da tutoría, que o irmaõ maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos mençaõ na nota 179) diz: *cui tamen de fructibus ad victum præsumendi partem decimam non negomus.* A Lei 4. do tit. 2. do Liv. V., que trata *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, determinando, que a mulher naõ possa dispôr senaõ de huma quinta parte; sendo as quatro partes dos filhos: lhe concede comtudo em sua vida o usufructo de toda a parte, que lhe for necessaria: *quæ usu hoc ad possidendum percipit, omnia, dum advi-*

Quanto aos titulos legitimos para a acquifiçaõ dos bens; parece que fó repararaõ em que ha huns, que a Natureza mefmo dá, ou offerecendo coufas que ainda naõ tem dono; ou fazendo crefcer, e produzir as que já fe poffuem; ou involvendo nas circunftancias do nafcimento das peffoas hum direito a certos bens: e que ha outros titulos, que prov[illegible]n immediatamente da vontade, e difpofiçaõ dos don[illegible]s de bens.

§. XXXVI. Titulos fundados na Natureza; ou independentes da vontade dos homens. 1.º *Occupaçaõ.*

Do primeiro dos titulos, que aquí chamamos *naturaes* (286) pertendêraõ ufar livremente eftes homens pouco afaftados ainda da natureza: foi precifo que as Leis Civís lhes reftringiffem efta liberdade nas coufas, cujo [illegible] Eftado Civíl deve fer commum a todos os Ci[illegible] quaes faõ os rios (287),

---

xerit ... fuis ... utatur expenfis. A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro cafo de ufufructo concedido pela Lei: pois mandando, que fe o Juiz deprecado naõ quizer ouvir a parte, o deprecante applique dos bens delle á mefma parte tanta porçaõ, quanta correfponder ao que continha o petitorio, accrefcenta: *quam rem ita poffideat qui acceperit, ut ... de folis frugibus ufum, & expenfas obtineat.* E affim como a mefma Lei concedia muitas vezes o ufufructo a alguem, fegundo temos vifto; affim fe conftituia por contracto particular. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V., que trata de doações, tem efta claufula: *Qui vero fub hac occafione largitur, ut eamdem rem ipfe, qui donat, ufufructuario jure poffideat, & ita poft ejus mortem ad illum, cui donaverit, res donata pertineat, &c.*: e depois ainda faz mençaõ de outro cafo; a faber quando o donatario, recebida a coufa doada permitte, que o doador a fique desfructando. E notemos aqui de paffagem, que neftas Leis fe naõ falla em *fervidões*, que os Romanos contavaõ entre os direitos *in re*; mas quando nellas fe falla em certas obrigações, que fejaõ annexas a hum predio, como as de que fallámos no §. 29., as deduzem dos direitos peffoaes.

(286) Bem fe vê, que fallo da *occupaçaõ*, que he hum dos modos de adquirir, que os Juriftas chamaõ *originarios* em contrapofiçaõ dos *derivativos*, como he a *entrega*: mas aquí chamo-lhe titulo *natural* fegundo a divifaõ, que fiz dos titulos, ou caufas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das coufas, e titulos que tem a fua raiz na vontade livre dos homens.

(287). Sem embargo de reconhecerem os Wifigodos, que o ufo dos rios para a navegaçaõ e pefca era commum, naõ fe atrevêraõ a

os caminhos (288), e os prados (289).

---

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já fizemos menção fallando da estreiteza do Commercio interior dos Wisigodos) diz : *Flumina maiora, id est, per quæ* mesoces (*al.* esoces, *e no Fuero Juzgo* los Salmones) *aut alii pisces marini subriguntur, vel forsitan retia, aut quæcumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum contra* multorum commune *commodum suæ tantummodò utilitati consulturus excludat ; sed usque ad medium alveum, ubi maximus ipsius fluminis concursus est, sepem ducere non vetetur, ut alia medietas* diversorum usibus *libera relinquatur.* Muito menos tolhiaõ aos particulares approveitarem-se das margens : dizendo a Lei antecedente : *Qui in eo loco, ubi transitus fluminis est, culturam fecerit, vel præruptum ripæ, aut ubi pecora transeunt, potuerit excludere, & fecerit fortassè culturas, sepem etiam facere non meretur* : porque naõ a fazendo naõ tinha acçaõ para haver reparaçaõ do damno, que lhe causassem.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumente : *De damnis iter publicum concludentium* : manda, que o que o tapar, ou estreitar, além de dever reduzir as cousas ao antigo estado, sendo servo leve 100. açoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco ; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguinte : *De servando spatio juxta vias publicas* ; diz : *Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire consuevimus, nullus præcepti nostri temerator existat, ut eam excludat, vel adstringat : sed utrinque medietas* aripennis *libera reservetur, ut itinerantibus applicandi spatium non vetetur* ; sob pena de pagar 15. soldos para o Fisco sendo pessoa distinta ; e sendo inferior 8. *Aripennis*, que tambem se lê *arpennis*, *arapennis*, *agripennis*, *arpentum*, &c. sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz : *Actus . . . latitudine pedum quotuor, longitudine* 120. *Hunc Bætici* arapennem *dicunt, ab* arando *scilicèt* (*Etymol. Lib. XV. cap.* 15).

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em *prados*, ora chamando-lhes *prata*, ora *campos vacantes*, naõ tinhaõ estes a natureza de *baldios* ; pois que naõ era prohibido aos particulares cercallos, e fechallos : comtudo para que esta permissaõ, que as Leis davaõ aos particulares, se naõ fizesse totalmente damnosa ao público, ficavaõ os pastos, da mesma sorte que o eraõ antes de fechados, communs especialmente aos gados dos passageiros ; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os pastos eraõ inteiramente defezos, para que a herva podesse crescer. Esta ultima providencia vêmos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII. : *Qui in pratum eo*

2.° Accessaõ.

A respeito do segundo titulo natural, isto he; da *accessaõ* ás cousas, que já estaõ em dominio singular; sem entrarem as Leis em todas as especies della, que o Direito Romano especifica, só decidem algumas duvidas faceis de occorrer, ou na accessaõ meramente na-

---

tempore, quo defenditur, pecora miserit, ut postmodum ad secundum non possit herba succrescere, si servus est... 40. ictus flagellorum accipiat: E que esse prado, de que a Lei falla, naõ fosse baldio, se vê das palavras, que immediatamente se seguem: *& fœnum reddatur domino ejus, quantum fuerit æstimatum.* A permissaõ porém que se dava ao gado dos viajantes, de se aproveitar dos pastos, naõ se limitava aos prados de todo abertos, mas estendia-se aos que já estavaõ cercados: a respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII., que tem por argumento: *Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur:* e no contexto diz: *Iter agentes in pascuis, quæ conclusa non sunt, deponere sarcinam, & jumenta, vel boves pascere non vetentur:* e a Lei 5. do tit. seguinte; a qual faz estes hospedes de igual condiçaõ á dos que tem parte no dominio dos pastos: porquanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em pastos alheios continúa: *consortes vero, vel hospites nulli calumniæ subjaceant: quia illis usum herbarum, quæ conclusæ non fuerant, constat esse communem.* Dos campos, ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3.: *campos autem vacantes siquis fossis cinxerit, iter agentes non hæc signa deterreant, nec aliquis eos de his pascuis præsumat expellere:* e a Lei 26. do tit. 4., cuja rubrica he: *Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur:* a qual começa por estas palavras: *Si aliquis de apertorum, & vacantium camporum pascuis, licèt eos quisque fossis præcinxerit, caballos, aut boves, vel cætera animalia generis cujuscumque iter agentium ad domum suam adduxerit, per duo capita tremissem cogatur exsolvere.* Tinha comtudo esta permissaõ seus limites, postos pela Lei 27. já acima citada, assim quanto ao tempo: *ita ut nec in uno loco plus quàm biduò, nisi hoc ab eo, cujus pascua sunt, obtinuerint, commorentur:* como quanto ao modo: *Nec arbores maiores, vel glandiferas, nisi præstiterit silvæ dominus, à radice succidant. Ramos autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere.* Eraõ dois os modos de fechar os campos, ou prados; 1.° com fossos, como se vê em algumas das Leis citadas nesta nota: 2.° com seves: de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII., cuja rubrica he: *Si sepes incidatur, vel incendatur:* e a Lei seguinte: *Si pali de sepibus incidantur:* E do primeiro meio naõ podiaõ escusar-se os que pretextassem pobreza para naõ fazerem seves: *Quòd si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire, fossatum pretendere non moretur;* diz a Lei 25. do tit. 4.

tural dos filhos de efcravos de differentes fenhores (290), ou na plantaçaõ, e edificaçaõ, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A eftes titulos de acquifiçaõ de bens, que naõ tem por principio a vontade dos homens, fe póde ajuntar hum, que pofto dêva a fua introducçaõ ao Direito pofitivo das Cidades, naõ deixa de fer fundado em boa razaõ; e huma vez introduzido naõ depende, para fe verificar, da livre vontade dos homens; fallo da *prefcripçaõ*, que naõ foi ignorada dos Wifigodos (292). Naõ

3.º *Prefcripçaõ.*

(290) Trata difto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto moftra, que o filho naõ deve fó feguir o ventre: e cujo affumpto he igualar na partilha da prole dos efcravos os fenhores, que tinhaõ igual parte no dominio dos pais: mandando que os filhos fe repartaõ pelos dois fenhores; e fendo o filho hum fó dê o fenhor, que ficou com elle, metade do valor ao outro. O mefmo quer que fe obferve com o peculio, de que fallámos já em feu lugar. Defta efpecie de *acceffaõ* fazem mençaõ outras Leis, que já fe citáraõ na nota 211.

(291) Fallaõ nefte ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e naõ tomaõ por fundamento de fuas decisões o principio de Direito Romano (*Leg.* 9. *pr. ff. de acquir. rer. domin.*) *que a planta, ou o edificio cede ao chaõ*: fervem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razaõ dos quaes procuraõ indemnizar o dono da materia, de que hum eftranho fe fervio; e caftigar o attentado defte: e fazendo a mefma ordenaçaõ commua á edificaçaõ, e plantaçaõ, trataõ de tres cazos: 1.° quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he feu, fendo parte delle de outro dono; e entaõ manda a Lei 6., que elle *aliud tantum paris meriti domino illi, in cujus terra vineam plantavit, reftituat, & qui pofuit vineam fecurus obtineat*; mas fe foi contra vontade do quinhoeiro, perca a plantaçaõ, ou edificaçaõ 2.° Quando alguem plantou em terreno todo alheio, fem confentimento do dono: e determina a Lei 7. que perca a plantaçaõ, ainda que naõ foffe expreffamente avifado pelo mefmo dono. 3.° Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doaçaõ, venda, ou efcaimbo, fem que foffe dono della o que a doou, vendeu, ou efcaimbou: no qual cafo he obrigado efte a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de femelhante qualidade; *& ille* (diz a Lei 6.) *qui in eadem terra labores fuos exercuit, id, quod laboravit, nullo modo perdat.*

(292) Além de fe fallar incidentemente da prefcripçaõ em va-

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa fé, e justo titulo para poder valer a prescripçaõ, mas tal vez os entendaõ incluidos na posse *justa*, que para ella requerem (293), além de a requererem contínua, e naõ interrompida (294), de trinta annos (295) em certas cousas, em outras de cincoen-

rias Leis deste Codigo, como veremos nas notas seguintes, ha nelle particularmente o tit. 2. do Liv. X. *De quinquagenarii, & tricennalis temporis intentione.* Nem a outros Póvos da mesma idade foi desconhecido este titulo de adquirir (v. *Leg. Burgund. tit.* 79. §. 3. *Decret. Childebert. apud Baluz.* §. 3.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 35.). E de ser taõ geralmente introduzida a prescripçaõ inferem os Wisigodos, que ella tinha o seu fundamento na Lei Natural. *Tricennalis enim transcursio temporum* (diz a Lei 4. do referido titulo) *cùm jam se constanter inoleverit in negotiis actionum, ut non jam quasi ex instructione humana, sed veluti ex ipsa rerum processisse naturâ videatur, &c.*

(293) *Sæpe contemptis* (diz a Lei sobredita) *in debita re solutio juris evanescere facit statutum tempus* justæ *possessionis.*

(294) *Quòd triginta quisque annis expletis absque temporis interruptione possidet, nequaquam ulteriùs per repetentis calumniam amittere potest.* Saõ palavras da Lei 5. do mesmo titulo: na qual se determinaõ juntamente as solemnidades, que se devem observar quando por petitorio de alguem se interrompe a posse: do que fallaremos a diante.

(295) Este espaço de 30. annos, no qual os antigos Celtas (segundo Plinio *Hist. Lib. XVI. c.* 44.) comprehendiaõ o seculo; e no qual, diz a Lei 4. do citado titulo do nosso Codigo, *veritas perfectæ completur ætatis*, manda a mesma Lei, que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco, e os particulares, excepto nos servos fiscaes, que podiaõ ser tornados á escravidaõ a todo o tempo que apparecessem: mas esta excepçaõ se acha expressamente derogada por outra Lei, que ha no Fuero Juzgo; a qual manda, que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares, prescrevendo a sua liberdade em 30. annos se estiverem na mesma terra, e estando em partes remotas, em 50. annos; tempo geralmente determinado para prescrever a liberdade dos escravos fugidos (Lei 2. do mesmo titulo). E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. tambem diz, que os nascidos do prohibido consorcio de mulher ingenua com servo alheio, *si . . . per 30. annos . . . se ingenuos mansisse docuerint, à servitutis catenâ soluti, ingenuitatis se gaudeant titulo decorari.* Desta prescripçaõ de 30. annos se faz mençaõ na Lei 4. do tit. 1. do mesmo Liv. X. fallando da acçaõ, que se intenta contra qualquer socio em bens communs; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo naõ correm contra o legitimamente impedido para procurar o ſeu direito (297); e cedem em todo o caſo á evidencia da verdade (298).

---

tit. 5. do Liv. II. a reſpeito de eſcrituras, que ſe apreſentarem em Juizo depois da morte de ſeu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de poſſuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quer tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X., que o meſmo tempo de 30. annos ſeja termo de todas as demandas: *omnes cauſſas* (diz a Lei) *ſive bonas, ſive malas, aut etiam criminales, quæ intra triginta annos definitæ non fuerint, vel mancipia, quæ in contentione poſita fuerint, aut ſunt, ab alio tamen poſſeſſa, ſi definita, atque exacta non fuerint, nullo modo repetantur.* Naõ ſó quer a Lei evitar que as demandas ſejaõ eternas, mandando ſe concluaõ em 30. annos, como parece entender-ſe das palavras referidas, e da meſma rubrica da Lei: *Ut omnes cauſſæ tricennio concludantur* (do que fallaremos quando tratarmos do proceſſo) mas quer que por iſſo meſmo que depois de ſer litigioſa 30. annos ſe naõ decidio contra o poſſuidor, fique preſcripta para ſe naõ poder tornar a intentar, como moſtra o verbo *repetantur*; e ainda mais claramente as palavras que na meſma Lei ſe ſeguem: *Siquis autem poſt hunc* 30 *annorum numerum cauſſam movere tentaverit, iſte numerus ei reſiſtat.* A eſte tempo naturalmente ſe refere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que naõ conſentindo ao R. o pôr certa excepçaõ (do que fallaremos na fórma do proceſſo) accreſcenta: *excepto ſi* legum tempora *obviare monſtraverit.*

(296) Além de ſer a preſcripçaõ de 50. annos a determinada para a liberdade dos ſervos fugidos, como já diſſemos, o era para os bens immoveis: *Sortes Gothicæ, & Romanæ* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) *quæ intra* 50. *annos non fuerint revocatæ, nullo modo repetantur*: e a Lei 16 do titulo antecedente mandando reſtituir aos Romanos as terras uſurpadas pelos Godos, accreſcenta: *Si tamen eos* 50. *annorum numerus, aut tempus non excluſerit.* Da meſma caſta de preſcripçaõ falla a Lei 19. do meſmo titulo, cuja rubrica he: *Si pro acceptis rebus promiſſio non ſolvatur*: a qual acaba por eſtas palavras: *Nam ſi ita reddere promiſſum, aut conſuetum diſſimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, uſque ad quinquaginta annos rem ſuam cum augmento ſolius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: *Cum quiſque... regio juſſu in cuſtodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat eum quandoque aut liberationem invenire, aut ad ſua bona reverti, ſi quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennali, vel quinquagenario annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipſe in cuſtodia, vel in exilio fuiſſe dinoſcitur.*

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que ſe apo-

4.º Herança legitima.

Mas dos titulos para adquirir independentemente do arbitrio dos homens o em que mais legisláraõ os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternaes. Persuadíraõ-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sahindo á luz do mundo (299), o direito á successaõ da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Naõ admittem em consequencia disposiçaõ testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nessa porçaõ de bens, que

---

derou de terra alheia, passando as balizas do seu proprio terreno, diz que naõ lhe aproveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, á todo o tempo que se mostrar evidentemente a demarcaçaõ: *statim cùm per antiqua signa evidentibus inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, anulat domino reformanda*: e dá a razaõ, que he transcedente a todos os outros casos de semelhante natureza: *Nec contra signa evidentia debitum dominum ullum longæ possessionis tempus excludat.* Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem fóra o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o futuro a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: *Non enim in hac caussa deinceps tricennale tempus accipiendum est: sed quandocumque fuerit veritatis origo monstrata, justitiam partis suæ recipiat.* E allega que muitas vezes a causa de se naõ ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores: *Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranseat, facit hoc præeminentis dura potestas: quæ sic subdita sibi sacerdotum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præeminentis personam nec audeant, nec præsumant.*

(299) *Naturæ ratio* (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) *ita condita manet, talique usu decurrit, ne is, qui nascitur, priùs aliud quàm se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens, illarum rerum sentiat tactum, quarum hunc partibus constat esse concretum.* E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recem-nascido adquire o direito á successaõ dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisaõ se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religiaõ do legislador; mas a determinaçaõ dos dez dias parece deduzida do Direito Romano, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por naõ nascida. V. *Schulting. not. ad Fragm. Ulpian. tit.* 15.

(300) Digo *da maior parte*: porque as Leis deixavaõ aos pais al-

julgaõ ser naturalmente dos descendentes (301), a naõ

guma parte dos bens, de que podiaõ livremente dispôr a favor de quem quizessem. Logo na acquisiçaõ dos bens dotaes no contracto esponsalicio attendiaõ a isto: na Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., que tem por argumento: *De quota parte liceat mulieribus judicare de dotibus suis*; vemos, que a mulher naõ podia dispôr livremente senaõ de huma quarta parte do dote, pertencendo aos filhos legitimos, ou netos pelo mesmo marido, de quem houve o dote, as tres partes. Cousa semelhante se dispoem *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, de que trata a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V.; pois diz, que se o conjuge donatario tiver filhos, a estes pertencem quatro quintos, e aò donatario só hum; a qual parte comtudo reverte, assim como as outras, para o doador, ou seus herdeiros, morrendo o donotario sem filhos, e *ab intestado*. Nos bens proprios tanto do marido, como da mulher lhes era concedida a disposiçaõ de huma terça parte a seu arbitrio; e além disso, de huma quinta parte a favor de Igrejas, e libertos, e tambem de tudo o que houvessem por doaçaõ do Principe. Véja-se adiante a nota 304.

(301) Algumas Leis das que fallaõ na successaõ dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a disposiçaõ testamentaria; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV., que diz: *In hereditate illius, qui moritur, si* intestatus discesserit, *filii primi sunt, &c.*: e a Lei antecedente tambem diz: *Si pater, vel mater* intestati discesserint, *tunc sorores cum fratribus in omni parentum facultate ... succedant.* Mas para concordarmos estas Leis com outras muitas, de que se colhe o contrario, devem entender-se a respeito do total dos bens paternos, comprehendida ainda aquella parte, de que aliàs os pais podiaõ dispôr livremente (como vimos na nota precedente) e na qual tambem os filhos succediaõ naõ havendo testamento: *in omni parentum facultate*, como se explica a ultima Lei citada. Mas a quem se naõ convencer desta interpretaçaõ, e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Wisigodos havia esta exclusaõ dos filhos pelo testamento; diremos, que se as sobreditas Leis se devem entender conforme a esse primitivo Direito, estaõ expressamente derogadas por Leis posteriores. O Rei Chindalvintho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da disposiçaõ, que os pais de familias pódem fazer dos seus bens por ultima vontade, dizendo: *abrogatâ Legis illius sententiâ, qua pater, vel mater, avus, sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre, si voluissent, potestatem haberent: aut etiam de dote sua mulier facere quod elegisset, in arbitrio suo consisteret*; manda, que os pais, e avós, *quibus quempiam filiorum suorum, vel nepotum meliorandi voluntas est ... super tertiam partem rerum suarum meliorandis (illis) ... ex omnibus rebus suis amplius nihil impendant, neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant, nisi fortas-*

terem eſtes perdido o ſeu direito por delicto merecedor de ſemelhante pena (302). E como na razaõ de pro-

---

ſè provenerit eos legitimos filios, vel nepotes non habere ſuperſtites: e continúa dizendo, que ſó a reſpeito deſſa terça tenha vigor a diſpoſiçaõ teſtamentária, ſem que os filhos naõ contemplados nella poſſaõ pertender couſa alguma, pois ſó lhes tóca naõ havendo teſtamento: e declara outro ſim, que tanto eſſa terça, como a quinta de que ſe lhes permittia diſpôr a favor de Igrejas e de libertos, ſeja tirada ſómente dos proprios bens, naõ entrando os havidos por doaçaõ do Principe, como já eſtava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento *De donationibus Regis*). De ſemelhante conceſſaõ das Leis antigas a reſpeito do dote faz mençaõ a Lei 2. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do meſmo Chindaſvintho) *Quia mulieres, quibus dudùm conceſſum fuerat de ſuis dotibus judicare quod voluiſſent, quædam reperiuntur ſpretis filiis, vel nepotibus eaſdem dotes illis conferre, cum quibus conſtiterit nequiter eos vixiſſe*, &c. e reſtringindo-lhes (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de diſpôr a ſeu arbitrio ſomente á quarta parte: conclue: *De tota interim dote tunc facere quid voluerit erit mulieri poteſtas, quando nullum legitimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem ſuperſtitem reliquerit* (couſa ſemelhante ſe acha nas Leis *Longob. Lib.* II. *tit.* 14 §§. 12 e 23.). E conforme a eſte novo Direito he o que o meſmo Rei diſpoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da diſpoſiçaõ, que o pai ou mãi de familias poderá fazer dos bens, que lhe ficáraõ, por naõ ter chegado a adquirillos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: *Si . . . nec filii, nec nepotes, nec pronepotes ſuperſtites extiterint, quod de eodem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant poteſtatem.* E o meſmo diz bem expreſſamente ſeu ſucceſſor Reccesvintho na Lei fin. do meſmo titulo: *Omnis ingenuus vir, atque fæmina ſive nobilis, ſive inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, faciendi de rebus ſuis quidquid voluerit . . . licentiam habebit.*

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a reſpeito da ſucceſſaõ dos filhos o que já acima referimos, continúa: *Exheredare autem filios, aut nepotes, licèt pro levi culpa, inlicitum jam dictis parentibus erit*: e aponta os crimes, por que os filhos, ou netos merecem ſer desherdados: *ſi tam preſumptuoſi extiterint, ut avum ſuum, aut aviam, ſive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis conentur officere, hoc eſt, ſi alapa, aut pugno, vel calce, vel lapide, aut fuſte, vel flagello percutiant, ſive per pedem, vel per capillos, ac manum etiam, vel quocumque inhoneſto caſu abſtrahere contumelioſè præſumpſerint, aut publicè quodcumque crimen avo, vel aviæ, ſeu genitoribus ſuis objiciant*: E poſto que os réos deſtes crimes, além de ſerem desherdados, tinhaõ a pena de 50. açoites; quanto á desherdaçaõ, dei-

ximidade, da qual deduzem aquelle direito, ſaõ verdadeiramente iguaes os que eſtaõ no meſmo gráo, ou ſejaõ varões, ou femeas, primogenitos, ou ſegundos, tambem eſtas Leis lhes declaraõ igual direito á herança (303). E em attençaõ a naõ ſerem os filhos defrau-

xavaõ aos offendidos a faculdade de lhes perdoar, ſe elles imploraſſem o perdaõ com o devido pezar. Outra cauſa de desherdaçaõ aponta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III.; que he o caſar a filha de familias, ſem conſentimento paterno, com aquelle, com quem teve trato illicito, a reſpeito do qual diz: *de parentum rebus nullam inter fratres ſuos, niſi parentes voluerint, habeat portionem.*

(303) Tratando a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da ſucceſſaõ, diz: *In hereditate illius, qui moritur ... filii primi ſunt. Si filii deſunt, nepotibus debetur hereditas. Si nec nepotes fuerint, pronepotes ad hereditatem vocentur*: onde parece excluir-ſe o direito da repreſentaçaõ, o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV.: *Licitum ſit etiam nepotibus, aut neptibus, qui patres, aut matres amiſerint, in omni facultate avorum, vel aviarum cum patruis, aut avunculis* æquales *ſuccedere.* Naõ ſe declara aqui ſe neſta repreſentaçaõ ſuccediaõ *in ſtirpes*, ſe *in capita*: mas ſe houvermos de interpretar a palavra *æquales* deſta Lei pela diſpoſiçaõ da Lei 8. do tit. 2. do meſmo Liv. a reſpeito do que morreu ſem deixar irmaõ, mas ſó ſobrinhos, ahí claramente lhes devolve a herança *in capita*: *Si ex uno fratre ſit unus filius, & ex alio fratre, vel ſorore forſitan plures, omnem hereditatem defuncti capiant, &* æqualiter per capita *dividant portiones.* Quanto a naõ haver differença de ſexo para a ſucceſſaõ, diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV.: *Sorores cum fratribus in omni parentum facultate ... æquali diviſione ſuccedant*: e a Lei 9. do meſmo titulo: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam paternorum, quam maternorum ... æqualiter cum fratribus veniant.* Adiante veremos como eſta meſma regra era obſervada nas mais ſucceſsões de aſcendentes, e collateraes. No que ſe encoſtáraõ os Wiſigodos mais ao Direito Romano, que os outros Barbaros; entre os quaes quaſi era regra geral naõ ſuccederem femeas ſenaõ em falta de varões; e ſerem inteiramente excluidas da ſucceſſaõ em certa caſta de bens. v. *Leg. Salic. tit.* 62. §. 1.--6.: *Form. Marculſ. Lib. II. Cap.* 12.: *& Append. C.* 49.: *Leg. Ripuar. tit.* 16. §. 1.: *Leg. Longob. Lib.* 2. *tit.* 14. §. 19.: *Leg. Sax. tit.* 7. §. 1. 4. *&* 6.: *Leg. Angl. & Verin. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Alaman. tit.* 57. *&* 88.: *Leg. Bajuvar. tit.* 14. *Cap.* 8. §. 1. *&* 2. Quanto porém a ſerem os primogenitos igualados aos ſegundos; além do que ſe deduz das meſmas Leis citadas neſta nota, podem vêr-ſe ou-

dados deſtes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidáraõ em lh'os ſegurar (304) no modo por que, logo deſde o ajuſte do caſamento, regulavaõ os bens dos conjuges.

---

tras, em que ſe trata das partilhas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5. do meſmo Liv. IV., que trata *de his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*, diz: *poſt parentum obitum dum filiis patuerit adeunda ſucceſſio, excepto hoc, quod parentes filiis ſuis juxta Leges fortaſsè donaverint, eadem inter heredes coæquatio fiat, ut quod nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus ... poſſidendum accepit, & licentia ſit illi exinde quod voluerit judicandi, & poſt parentum obitum, adæratione adhibita, contrapoſitis his, quæ tempore nuptiarum promeruit, atque heredibus cæteris eàdem compenſata æqualitate, quidquid ſupereſſe de parentum hereditate conſtiterit, æqualiter teneant, ac ſequantur diviſione.* E tanto attendêraõ a eſta igualdade entre os irmãos, que o Rei Gundemaro ſe naõ eſqueceo dos poſthumos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4, dizendo no preambulo: *Divini principatûs quodammodo peregimus vicem, cùm necdum genitis miſericordiæ porrigimus opem*: e depois: *quicumque vir præventus ſorte fatali fœtu gravidam cum filiis reliquit uxorem, eum, qui naſcetur poſtumum, cum cæteris, qui nati ſunt, fieri cenſemus heredem.* E até ſe lembráraõ de diſpenſar ſolemnidades, que poderiaõ protelar a concluſaõ das partilhas: *Diviſionem factam inter fratres* (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) *etiam ſi ſine ſcriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à teſtibus idoneis comprobetur; & diviſio ipſa plenam habeat firmitatem.*

(304) Já na nota 300. vimos a parte, em que ſe attendia á herança dos filhos logo na conſtituiçaõ dos bens dotaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá eſta razaõ: *neceſſe eſt illos exinde percipere commodum, pro quibus creandis fuerat aſſumptam conjugium.* Contrahido o matrimonio, ſe cuidava em que houveſſe igualdade de bens entre os conjuges. *De illis rebus* (diz a Lei 16. do tit. 2. do meſmo Liv. IV.) *quibus in amborum nomine inveniantur ſcripturæ confectæ, juxta conditionem ipſius ſcripturæ pertineat illis & diviſio rei, & poſſeſſio juris.* E depois determina, que ſegundo o augmento, ou diminuiçaõ notavel, que houveſſe na fazenda de cada hum dos conjuges, ſe igualaſſe a do outro: *Nam ſi evidenter unius facultas alterius poſſibilitatem tranſgredi videatur ... juxta quantitatem debitæ poſſeſſionis erit & diviſio portionis*; excepto ſe o augmento, ou diminuiçaõ era muito modica: e tambem ſe exceptuaõ deſta communicaçaõ os bens, que cada hum dos conjuges *aut de extraneorum lucris, aut in expeditione publica acquiſivit, aut de Principis, aut pa-*

troni, atque amicorum collatione promeruit, como se exprime a Lei 3. do tit. 2. do Liv. V. (no que mais seguiaõ o Direito Romano da *Lei* 31. *pr. ff. solut. matr.*, do que os costumes dos antigos Gallos, segundo o que delles refere *Cesar lib. VI. cap.* 19.). Ora que este cuidado na igualdade dos bens dos casados fosse em contemplaçaõ dos filhos, se vê primeiramente da disposiçaõ das Leis 13. e 14. do mesmo titulo: a primeira dellas determina, que morrendo primeiro a mãi de familias, o marido *inventarium de rebus filiorum suorum manu sua conscriptum coram judice, vel heredibus defunctæ mulieris strenuè faciat, & tali se placiti cautione in heredum illorum nomine constringat: ut nihil de rebus filiorum suorum evertat; sed . . . absque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat*, &c. E a Lei seguinte applica o mesmo á mulher, que fica viuva com filhos: determinando, que ella naõ tenha dos bens, que ficáraõ do marido mais, que o usofructo na parte, que lhe he necessaria para as suas despezas, sem que possa vender, nem doar, ainda que seja a algum dos mesmos filhos; e se o fizer, manda a Lei, que os filhos *ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant, ut matrem suam contestatione commoneant ne res, quas usufructuarias accepit, evertat . . . Verum si . . . aliquid probatur eversum, filiis post mortem matris de ejus facultatibus sarciatur. Post obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios æqualiter revertatur, quia non possunt de paterna hereditate fraudari. Quòd si mater ad alias nuptias transierit, ex ea die usufructuariam portionem, quam de bonis mariti fuerat consecuta, filii inter reliquas res paternas qui ex eo nati sunt conjugio vindicabunt.* Esta mesma declaraçaõ, de que quando hum dos conjuges casou mais de huma vez, só pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de seu proprio pai, ou mãi, se vê ainda em outras Leis: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. IV. diz: *Filii. . . qui ex diversis patribus & una matre sunt geniti, ad accipiendam maternam facultatem æquali successione deveniant. Similiter quoque hi, qui de diversis matribus, & uno patre*, &c. O mesmo se trata na Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv., que tem por argumento: *De filiis ex diversis parentibus natis, & qua discretione parentum assequantur hereditatem*: e a Lei 2. do mesmo titulo, que já temos allegado a respeito da parte, que dos bens dotaes maternos pertence aos filhos, tambem declara, que quando a mulher teve diversos maridos, essa porçaõ dotal, que toca aos filhos, deve ser do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos respectivos. E do inventario, que a mãi de familias deve fazer por morte do marido, faz mençaõ a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV.: *Si in viduitate permanserit, ita ut de rebus filiis debitis inventarium faciat, per quod postmodum filii hereditatem sibi debitam quærant*, &c. A favor dos filhos parece tambem o que dispõe a Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do tit. 1.

Chamaõ depois á ſucceſſaõ os aſcendentes, e apoz eſtes os collateraes até o ſetimo gráo (305); ultimamente os conjuges entre ſi: ainda neſtes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306); a qual

---

do Liv. III. a reſpeito das doações reciprocas dos conjuges: *Si jam vir uxorem habens, tranſacto ſcilicèt anno, pro dilectione, vel merito conjugalis obſequii ei aliquid donare elegerit, licentiam . . . habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem, ſeu mulier in maritum, excepta dote, . . aliam donationem conſcribere poterint, niſi gravati infirmitate periculum ſibi mortis imminere perſpexerint.* Parece, que vem eſta Lei atalhar o prejuizo, que aos filhos reſultava da diſpoſiçaõ da Lei 19. tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava, que os filhos ficavaõ defraudados da herança do que hum dos conjuges déſſe ao outro *antequam copulæ ſocietatem adiſſent.* E a tal doaçaõ feita no tempo permittido, quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que ſeja feita por eſcritura aſſinada pelo doador, e por duas ou tres teſtemunhas.

(305) *Si vero qui moritur* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.) *nec filios, nec nepotes, ſeu patrem, vel matrem relinquit, tunc avus, aut avia hereditatem ſibimet vindicabit*: e a Lei ſeguinte: *Quando . . . perſonæ deſunt, quæ aut de ſuperiori, aut inferiori genere diſcreto ordine veniunt, tunc illæ perſonæ, quæ ſunt à latere conſtitutæ, requirantur, ut hereditatem accipiant defuncti, qui inteſtatus diſceſſerit.* A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos: a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mãi; e as Leis 11. e 12. declaraõ até aonde chega a ſucceſſaõ da conſanguinidade; pois a primeira tratando da ſucceſſaõ dos conjuges, diz: *Maritus & uxor tunc ſibi hereditario jure ſuccedant, quando nulla affinitas* (a qual palavra ſe toma neſtas Leis muitas vezes por *conſanguinidade*) *uſque ad ſeptimum gradum de propinquis eorum, vel parentibus inveniri poterit*: e a Lei 12., de que já em outro lugar fizemos mençaõ, fallando do caſo, em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja, a que ſerviraõ, diz: *qui uſque ad ſeptimum gradum non reliquerint heredes.* Quem tiver a curioſidade de ſaber o que os outros Barbaros deſta idade diſpuzeraõ ácerca da ſucceſſaõ dos aſcendentes, e collateraes, conſulte *Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §§. 245. 249. E naõ deixemos de notar, que na ſucceſſaõ reciproca dos conjuges parece terem os Wiſigodos imitado o Edicto do Pretor *Unde vir & uxor*: e ſobre o que a eſſe propoſito ſe acha nos outros Póvos coevos, véja-ſe o meſmo *Heinec. loc. cit.* §§. 264. 269.

(306) Seguiraõ a natureza em declarar, que os que eſtaõ no meſmo gráo ſuccedem igualmente; e que os mais proximos excluem os mais remotos. Quanto á primeira regra véja-ſe a Lei 9. tit. 2. do

comtudo achaõ já taõ enfraquecida, que céde á vontade, e arbitrio do teſtador toda a vez que eſte queira diſpôr dos ſeus bens a favor de qualquer eſtranho (307).

Liv. IV., que diz: *Nam juſtum eſt omnino, ut quos propinquitas naturæ conſociat, hereditariæ ſucceſſionis ordo non dividat.* E conforme a eſta regra applicaõ aos aſcendentes, e collateraes o meſmo direito, que eſtabelecêraõ nos deſcendentes, de ſerem iguaes na ſucceſſaõ varões, e femeas: aſſim o faz eſta meſma Lei, cuja rubrica he: *Quòd in omnī hereditate fœmina accipi debeat*; e no contexto diz: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tàm paternorum, quàm maternarum, ad hereditatem fratrum, vel ſororum, ſive ad has hereditates, quæ à patruo, vel à filio patrui, fratris etiam filio, vel ſororis relinquantur, æqualiter cum fratribus veniant.* E a Lei 5.: *Qui fratres tantummodò & ſorores relinquit, in ejus hereditate fratres, & ſorores æqualiter ſuccedant; ſi tamen unius patris, & matris filii eſſe videantur. Nam ſi de alio patre, vel de alia matre alii eſſe noſcuntur, unusquisque fratris ſui aut ſororis, qui ex uno patre, & ex una matre ſunt geniti, ſequantur hereditatem.* E a Lei ſeguinte tambem declara, que quando tem de ſucceder os avós, ſejaõ iguaes na ſucceſſaõ os paternos com os maternos: e o avò de huma parte com a avó da outra, que concorrerem: ſó põe huma limitaçaõ: *Et hæc quidem æquitas portionis de illis rebus erit, quas mortuus conquiſiſſe cognoſcitur. De illis verò rebus, quas ab avis, vel parentibus habuit, ad avos directâ lineà revocabitur hereditas mortui.* E a Lei 10. diz: *Has hereditates, quæ à materno genere venientibus ſive avunculis, ſive conſobrinis, ſeu materteris relinquuntur, etiam fœminæ cum illis, qui in uno propinquitatis gradu æquales ſunt, æqualiter partiantur.* Quanto porém a excluirem os gráos mais proximos aos mais remotos; naõ ſó ſe vê ſer o fundamento de muitas Leis deſte titulo, mas em algumas ſe exprime meſmo a regra; como na Lei 3.: *Nam illæ perſonæ, quæ ſunt à longioribus conſtitutæ, nihil ſe exiſtiment illis prioribus poſſe repetere*: e na Lei 10.: *omnem hereditatem qui gradu alterum præcedit obtineat.*

(307) Além do que *à ſenſu contrario* ſe tira do que as Leis declaraõ a reſpeito dos deſcendentes, abrogando ſó quanto a eſtes o Direito antigo, que preferia á ſua ſucceſſaõ legitima a ultima vontade do Teſtador; ha Leis, que expreſſamente notaõ a contrapoſiçaõ, que neſte ponto havia entre os deſcendentes, e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar, como já vimos, que dos bens, que aos pais ficáraõ por morte do filho de menos de dez dias, póde livremente diſpôr ſó no caſo de naõ ter filhos, nem deſcendentes em linha recta; accreſcenta: *Quòd ſi inteſtati deceſſerint, tunc alii parentes defuncti pa-*

§. XXXVII Titulos de aquisiçaõ, que tem por principio a vontade dos homens.

1. *Disposiçaõ testamentaria.*

Esta disposiçaõ testamentária (pela qual começaremos os titulos para adquirir fundados só na vontade dos homens) he entre estes Póvos muito outra da que era entre os Romanos, assim na sua natureza, como na sua necessidade. Sim se costumáraõ os Wisigodos, mais que outros alguns Barbaros (308), a vêr testamentos feitos segundo as idéas, e formulario Romano, permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais praticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, que tinhaõ de taes testamentos, algum rasto se acha na sua Legislaçaõ (310): mas perdidos de vista os princi-

---

tris, aut matris, qui gradu proximiores fuerint, prædictam facultatem procul dubio consequantur. E a Lei final do mesmo titulo (que tambem já citámos a respeito dos descendentes) depois de dizer, que todo o homem ou mulher, ou seja nobre ou peaõ, no caso de naõ deixar filhos, ou descendentes, *faciendi de rebus suis quidquid voluerit, ... licentiam habebit*: continúa: *nec ab aliis quibuslibet proximis ex superiori, vel ex transverso venientibus poterit ordinatio ejus in quocumque convelli ... Ex intestato autem, juxta legum ordinem, debitam sibi hereditare poterunt successionem.* Tambem as Leis fazem total differença dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que saõ condemnados á morte, como nos dos parricidas, dos quaes diz a Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI.: *Si filios non habuerit, omnis parricidæ hereditas ad heredes, & propinquos occisi pertineat. Si verò filios de alio conjugio habuerit, medietas facultatis ejus filiis occisi proficiat, & medietas filiis parricidæ ... Quòd si neque parricida, neque occisus filios reliquerint, tunc omnem facultatem parricidæ parentes occisi, aut propinqui ... vindicabunt*, &c.

(308) Naõ deixaõ comtudo de se achar exemplos de formulas testamentarias entre ontros Póvos desta idade. v. *Formul. Marculf. lib. 2. cap. 12. & 17.: & in Append. cap. 52.: Formul. Lindenbrog. cap. 72.: Formul. Baluz. cap. 6. 28. & seq.: Formul. Alam. 13. & 14. apud Goldast. script. rer. Alam. tom. 2. pag. 29. & plur. apud Gregor. Turon.*

(309) Entre os exemplos de Testamentos feitos aqui no tempo dos Barbaros, véja-se o de S. Martinho de Dume, e o do Bispo Ricimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neste ponto era permittido pelos mesmos Wisigodos aos Naturaes do paiz, he o que se contém no Codigo Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. se lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doaçaõ *caussa mor-*

pios daquella ſuperſticioſa Juriſprudencia, preciſamente ſe haviaõ de encoſtar á Razaõ natural, que apenas lhes dictava huma eſpecie de pactos ſucceſſorios (*), pelos quaes os homens traſmittiſſem os ſeus bens a outros, com a condiçaõ de os ficarem ainda desfructando em quanto viveſſem (311); e que por conſequencia deviaõ ſer regulados pelas leis de outros quaeſquer contractos (312).

---

tis, por ſe aſſemelhar a teſtamento: pois tendo no principio propoſto a regra geral para as doações *inter vivos*: *Res donatæ ſi in præſenti traditæ ſunt nullo modo repetantur à donatore*: diz depois, que a doaçaõ, na qual o doador reſerva o uſufructo em ſua vida, *quia ſimilitudo eſt teſtamenti, habebit licentiam immutandi voluntatem ſuam quando voluerit*. &c.

(*) Bem ſe ſabe como eſta idéa tem ſido revolvida pelos Eſcritores de Direito Natural. v. *Heinec. Elem. Jur. Nat.* L. 1. §. 287. & ſeq.

(311) A'cêrca de ſemelhantes diſpoſições teſtamentarias, ſe póde vêr o que com pouca uniformidade legisláraõ os diverſos Póvos deſta idade. v. *Leg. Salic. tit.* 49.: *Form. Marculf. lib.* 1. *cap.* 12.: *lib.* 2. *cap.* 7. 8. & 13.: *Leg. Ripuar. tit.* 48.: *Leg. Burgund. tit.* 43. §. 1. *tit.* 60. §. 1. & *ſeq.*: *Leg. Bajuv. tit.* 9. §. 3.: *Leg. Saxon. tit.* 14. §. 2.: *Leg. Anglor. tit.* 13.

(312) Daqui vem, que no unico Titulo deſte Codigo, em que ſe falla em Teſtamentos, ou eſcrituras de ultimas vontades (que he o Tit. 5. do Liv. II.) ſaõ involvidas eſtas entre as de quaesquer outros pactos, que em ſeu lugar analyſaremos) como ſe vê da meſma rubrica: *De ſcripturis valituris, & infirmandis, ac defunctorum voluntatibus conſcribendis*: e com effeito conſtando eſte titulo de 19. Leis, apenas tres, que ſaõ as 12. 13. e 14., trataõ eſpecificamente de eſcrituras de ultimas vontades; e talvez tambem dellas queiraõ fallar as Leis 15. e 16., ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras eſcrituras. E expreſſamente ſe miſturaõ muitas vezes neſtas Leis os teſtamentos com eſcrituras de contractos. Na Lei 10. do referido titulo, cuja rubrica he: *De ſuperfluis ſcripturis confectis*, ſe diz: *quicumque virorum, ac fœminarum teſtamenta, donationes, dotes, vel quaſcumque ſcripturas conficit*, &c. E na Lei ſeguinte, *ſi teſtari de rebus ſuis, vel alias quaſcumque definitiones facere*, &c. E a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V., que tem por argumento: *Cui debeant teſtamenta, vel ſcripturæ commendatæ reſtitui*; depois de diſpôr primeiramente dos teſtamentos (da qual diſpoſiçaõ tranſcrevemos algumas palavras na nota 314.) continúa: *Illas vero ſcripturas, quæ ſimul tradi partibus debent, ſi commendatas quicumque ſuſceperit, id eſt, teſta-*

Assim naõ estando possuidos, como os Romanos, do temor de que havendo herdeiro certo, andasse arriscada a vida do herdado, naõ tinhaõ para que desterrar essa certeza com a illimitada liberdade de testar (313). Naõ divisando ignominia alguma em morrer hum Cidadaõ sem herdeiro, naõ conheciaõ herdeiros necessarios, nem substituições, nem differença de natureza nos actos, por que os herdeiros naturaes, e os estranhos acceitaõ, ou rejeitaõ a herança. Como esta, no seu sentir, passava *ipso jure* para o successor, naõ se lembraõ da solemnidade da adiçaõ de herança: e naõ sendo tambem escrupulosos na da expressa instituiçaõ de hum herdeiro, naõ contemplaõ as consequencias, que della resultavaõ nos Testamentos Romanos: naõ ha por tanto neste Codigo huma palavra sobre legados, naõ a ha sobre fideicommissos (314). Apenas adoptaõ alguma parte dos requisitos para se reputarem legitimas, e valiosas as escrituras das ultimas vontades, assim ordinariamente (315), co-

menta, judicia, pacta, donationes, vel cætera talia, &c. E por outra parte chamaõ muitas vezes á disposiçaõ por contracto, como he a doaçaõ entre vivos, *testationem*, e ao doador *testatorem*, como se vê nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII., fallando-se dos falsificadores de escrituras, se diz na Lei 4.: *Qui viventis* testamentum, *aut ordinationis ejus* quamcumque scripturam... *falsaverit*, &c. á differença da Lei seguinte, que só falla de testamentos: *De his, qui* voluntatem defuncti *celare, vel falsare tentaverint.*

(313) Mais depressa imitavaõ os antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (*cap.* 20.) *Heredes successoresque sui cuique liberi: nullum testamentum. Si liberi non sunt, proximus gradus in successione, fratres, patrui, avunculi.*

(314) Bastava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle, a quem se deixava o grosso, ou a maior parte da herança: *Testamentum* (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) *ab eo, cui fuerit commendatum... illi, qui maiorem partem de eodem testamento est consequuturus, reddatur* heredi.

(315) Na Lei 12.; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) se assignaõ quatro generos de disposições valiosas de ultima vontade: I. *auctoris, & testium manu subscripta:*

mo em alguns casos extraordinarios (316) ; muitos dos

II. *utrarumque partium signis roborata* : III. *si auctor subscribere, vel signum facere non praevaleat, alium cum legitimis testibus subscriptorem, vel signatorem . . . instituat* : IV. *Si tantummodò verbis coràm probatione ordinatio ejus, qui moritur, patuerit promulgata.* As dos dous primeiros generos deviaõ ser publicadas em presença de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já fôra ordenado por Chindasvintho na Lei 14. do mesmo titulo, sob pena de dar da sua fazenda tanto, quanto se contivesse na escritura, o que a supprimisse). E quando naõ tivesse do testador mais que o sello, jurariaõ ser delle as testemunhas, que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas, mandava a Lei 15. do mesmo titulo, que se provasse a verdade das assignaturas pela confrontaçaõ destas com tres, ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero deviaõ tambem ser appresentadas dentro de seis mezes ao Juiz, e perante elle jurar o sobscriptor, e mais testemunhas rogadas pelo testador, como o facto se passára, e naõ houvera fraude. O mesmo deviaõ fazer nas disposições do quarto genero, isto he, nas nuncupativas, as testemunhas dellas, e assignar o seu depoimento; as quaes, em se verificando a successaõ dos bens, tinhaõ huma trigesima parte delles pelo seu trabalho *in solis tantummodò nummis* (diz a Lei) *chartarum instrumentis, & librorum voluminibus sequestratis, quae pertinebunt ad heredes integritate successionis.* Eraõ outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a communicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro, debaixo das penas dos falsarios, se naõ provassem que tiveraõ legitimo impedimento para o fazerem.

(316) Hum destes casos extraordinarios faz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo, cuja rubrica he : *Qualiter firmentur voluntates eorum, qui in itinere moriuntur* ; e manda, que se o testador tiver comsigo pessoas ingenuas, escreva pela propria maõ a sua ultima vontade : e naõ podendo, ou naõ sabendo escrever, a declare aos seus escravos, cujo credito deve ser approvado pelo Bispo, e Juiz ; e se se achar que nunca commetteraõ fraude, escreva-se o seu juramento, e seja assignado pelo Bispo, e pelo Juiz ; e depois corroborado com authoridade Regia. Outro caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.), cuja rubrica he *de olographis scripturis* : a saber : quando o testador naõ tem testemunhas, perante quem declare a sua ultima vontade ; e a escreve toda de sua maõ : deve neste caso exprimir-se na escritura o dia, e o anno ; deve o testador assignar-se ; e chegando a mesma escritura a poder do herdeiro, ou de seus successores dentro de trinta annos, devem estes antes de seis mezes appresentalla ao Bispo, ou Juiz, o qual confrontará o signal com tres, que sejaõ indubitavelmente da mesma pessoa ; e se assi-

quaes requisitos fazem communs ás escrituras de quesquer pactos (317): adoptaõ o beneficio, a favor do herdeiro, de naõ ficar este sogeito a obrigações, e encargos além das forças da herança (318).

§. XXXVIII. 2. Contractos.

Mas a maior parte dos pactos para o transporte de bens, que os homens fazem, saõ os que se verificaõ em sua vida; exigindo as necessidades desta, huma vez introduzido o meu e teu, que huns procurem ha-

---

gnará depois com algumas testemunhas idoneas, que se acharem presentes: e assim ficará a escritura legitima, e valiosa. A mençaõ, que esta Lei faz dos trinta annos, dá a entender, que passados elles ha prescripçaõ: e naturalmente a esse espaço de tempo se refere a Lei antecedente, que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras, cujo author, e testemunhas saõ falecidas, de que já fallámos na nota antecedente, acaba por estas palavras: *Quòd si talibus scripturis* legum tempora *obviaverint, pro certo decernitur quòd valere non poterunt.*

(317) Por exemplo, manda a Lei 16. do tit. 5. do Liv. II., que nas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno, e o dia: e o mesmo tinhaõ determinado as Leis 1. e 2. do mesmo titulo a respeito das escrituras de todos os mais contractos, como veremos, quando fallarmos delles. Vèja-se acima a nota 312.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa, depois de reconhecer a obrigaçaõ do herdeiro nestas palavras: *Non immeritò cogitur debitum heredis exsolvere qui successor hereditatis noscitur extitisse*, e que este onus levaõ comsigo os bens para qualquer pessoa, que passem: *Quòd si heredes non sint, ab iis, quibus res ipsa, vel facultas, quæ relicta est, possessa fuerit, universa reddi juxta præsentem sententiam oportebit*; accrescenta: *Aut si fortassè maior est auctoris sponsio, vel pœna per scripturam taxata, quàm esse constat ejus hereditas, si noluerint heredes satisfacere pro auctore, de eo saltim, quod ex rebus ejus possident, cogendi sunt causidico facere cessionem.* E a Lei 6. do tit 6. do Liv. V., fallando da acçaõ, que o crédor tem contra os herdeiros do devedor, diz por fim: *Si filii ejus, aut propinqui, aut qui ejus possident bona noluerint pro reatu ejus, vel debito satisfacere, de rebus à defuncto dimissis non merentur petenti facere cessionem.* Finalmente a Lei 19. do tit. 2. do Liv. 7., fallando do que herdou bens do ladraõ por testamento, ou por successaõ legitima; depois de dizer, que sendo exempto de pena corporal, só deve pagar pelos bens a pena pecuniaria, com que elles estaõ gravados, accrescenta: *Si autem maius est damnum, quàm hereditas, faciat cessionem.*

ver dos outros o de que carecem, e lhes larguem o que lhes fobeja; ou feja a propriedade, ou fó o ufo e fructo; ou feja por toda a vida, ou por tempo limitado. A fé, que deve reinar neftes ajuftes, da qual os antigos Póvos tanto fe prezavaõ (319); e que obrigou os mefmos cavilofos Romanos a delatarem com o Edicto de Pretor as prizões das acções Civís, com que fe haviaõ maneatado; efta fé, digo, que logo que ha ajufte naturalmente liga os contrahentes, fem dependencia do modo por que feja celebrado, naõ podia deixar entrar na Jurifprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as diftincções entre pactos, e contractos; entre contractos civís, e naturaes; de boa fé, e de rigorofo direito, &c. Quanto aos differentes modos, por que podem fer celebrados, e aos actos, de cujo momento começaõ as reciprocas obrigações, e direitos dos contrahentes; ha tambem mais fimplicidade: reduz-fe tudo ao verdadeiro confenfo das duas partes; e efte fe prova ou por teftemunhas (320), ou por efcritura, a qual ordinariamente queriaõ as Leis que interviesse nos contractos (321), e foffe feita com certas folemni-

---

(319) Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (*cap.* 24.) Quanto eraõ differentes os feus Defcendentes (fe com effeito eraõ defcendentes) os Suevos, e os Godos nefta parte, quando fe eftabelecéraõ no Terreno conquiftado aos Romanos, já o vimos pelas defcripções de Idacio, e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora fó tratamos do que refpira das Leis comprehendidas no feu Codigo.

(320) *Seu* per fcriptum *pacifcuntur*, *five* per teftem *definiunt*, diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II.: E a Lei 11. do mefmo titulo: *Si quascumpue definitiones facere*, *feu* per fcripturam, *five* per *idoneum* teftem *in quibuscumque perfonis elegerint.* Vêja-fe tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E ifto, que nas Leis fobreditas fe diz em geral dos contractos: fe diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V.: e do da locaçaõ de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

(321) Bafta correr pelos olhos o tit. 5. do Liv. II. *De fcripturis valituris, & infirmandis*, &c. para ver, que o modo ordinario de

dades (322); e que a entrega della equivalesse á entrega da mesma materia do contracto (323). E naõ se encerrava a obrigaçaõ da observancia deste nas pessoas dos contrahentes; estendia-se ás dos que lhes succediaõ nos bens (324).

A razaõ lhes dictou tambem as regras assim a respeito da qualidade da [illegible], como das pessoas em todos os contractos; a [illegible], que a materia seja con-

---

se fazerem os contract[illegible] [illegible]duzindo-os a escritura. Quando as Leis prescrevem regras [illegible] boa fé dos contractos, suppõe ordinariamente, que e[illegible] [illegible]or escritura: *Pacta, vel placita, quæ* per scripturam *le*[illegible] *ac justissimè facta sunt, dummodo in his dies, & annus sit e*[illegible] *ressus, nullatenùs immutare permittimus* (diz a Lei 2. do tit. [illegible] Liv. II.). E a Lei V. do mesmo titulo: *Qui contra pactum, vel placitum justè, ac legitimè* conscriptum *venerit*, &c. primeiramente pagará a pena na escritura conteúda: *deinde quæ sunt in pacto, vel placito definita serventur*: e continúa: *Pactum vero, vel placitum convenienter, ac justissimè inter partes* conscriptum, *si etiam pœna in eis inserta non fuerit, revolvi, aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo quæ in pactis, vel placitis continentur, vel monstrantur* scripta, *plenam habeant firmitatem, si tamen quisque ille pactum, vel placitum justissimè, & de re sibi debita* conscripsisse *videatur.*

(322) Das Leis citadas na nota antecedente se vê, que huma das solemnidades, que nestas escrituras se deviaõ observar, era a declaraçaõ do anno, e dia; e outra, posto que naõ impreterivel, a imposiçaõ de certa pena aos que contraviessem ao ajustado, da qual fallaremos adiante nas notas 393. e 394.: assim como tambem dos requisitos para a validade das escrituras fallaremos no §. 60.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer, que a cousa doada havendo sido entregue ao donatario, se naõ possa mais repetir: declara que esta real entrega naõ he precisa para o complemento do contracto, quando as cousas, que lhe servem de materia, estaõ longe do lugar, em que aquelle se celebra: e accrescenta: *quia tunc videtur vera esse traditio, quando jam apud illum scriptura donatoris habetur, in cujus nomine conscripta esse dinoscitur.* E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV., fallando das doações de pais a filhos, quando casaõ, diz: *siquid seu per* traditionem rei, *seu per* scripturam, *sive donationem cujuslibet rei, vel coram testibus traditæ*, &c. Vêja-se tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no fim.

(324) *Filio, vel heredi contra priorum justam, ac legitimam definitionem venire non liceat*, diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

sa licita (325), naõ litigiosa (326), e conforme as Leis (327): que as pessoas sejaõ senhoras das suas acções civís, e da materia, sobre que contractaõ (328); que estejaõ em seu sizo (329), e que obrem com li-

---

(325) A Lei 7. do mesmo titulo: *De* turpibus, *&* illicitis *rebus inter quascumque personas, sicut nullam pactum, aut mandatum, ita nec damnum, nec quamcumque definitionem ex omnibus nullo tempore decernimus posse valere.*

(326) *Rem* in contentione positam ... *obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo modo transferri*: diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.

(327) A Lei 10. do tit. 5. do Liv. II. (a qual falta no Fuer. Juzg.; e tem por argumento: *De superfluis scripturis confectis*) manda que em qualquer contracto *amplius, quàm Lex jubet, in quibuscumque partibus, sive personis, vel contra sanctionem Legis, de quarumcumque rerum distributione decreverit, non ideo ex toto habeantur invalida, quia ordo præfixus videtur esse transgressus: sed manentibus cunctis, quæ salubriùs ex Legis auctoritate subsistunt, illa sola decidant, quæ contra Legem inveniuntur manere descripta, atque decreta.* De cousas, que especificamente tinhaõ impedimento para serem alienadas, fallaremos nos lugares, em que tratarmos da origem de cada hum desses impedimentos.

(328) Daquí vem naõ serem válidos os contractos feitos por servos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: *Ne valeant definitiones, vel pacta servorum sine jussu dominorum*: a qual regra se applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. ao contracto do deposito: *quod, nesciente domino, servo fuerit commendatum, si id perierit, nec servus ullum damnum incurrat. Suæ enim imputet culpæ qui servo alieno res suas commendavit, domino nesciente.* E na Lei 13. do titulo antecedente se applica ao contracto da compra, e venda.

(329) Por esta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do mesmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quæ scripturæ valere poterunt si ab his factæ fuerint, qui sunt in annis minoribus constituti*: e a excepçaõ, que faz, he a favor dos que se acharem em molestia perigosa, aos quaes permitte, que passando da idade de dez annos, possaõ dispôr de seus bens do modo, que já apontámos na nota 280: segue-se na Lei a disposiçaõ sobre os contractos dos dementes: *Ab infantia verò, vel in qualibet ætate dementes effecti in eo vitio absque intermissione temporis permanentes, nec testimonium reddant, nec siquam fortè voluntatem ediderint, nullam poterit firmitatem habere. Nam si per intervalla temporum, vel horarum salutem videatur recipere, & integra

berdade, ſem ſerem conſtrangidas de força, ou de terror (330). Tambem em caſo de perecer a materia do contracto, naõ deſconhecêraõ os differentes effeitos da culpa, ou caſo fortuito ſobre as obrigações dos contrahentes (331), ſem embargo de naõ entrarem nas miudas divisões dos Juriſconſultos Romanos.

Poſto que aos Wiſigodos alheios do complicado ſyſtema das acções civís, ſe eſcondeſſem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos, naõ podia deixar de ſe lhes offerecer á viſta huma, que he inherente á natureza dos contractos, de que elles trataõ no ſeu Codigo; a ſaber, que huns ſaõ *gratuitos*, ou *beneficos*, naõ contendo preſtaçaõ ſenaõ de huma

---

interdum mente perſiſtere, de ſuis ferre judicium prohiberi non poterunt.

(330) A Lei 9. do meſmo tit. V. do Liv. II. tem eſta rubrica: *Quòd omnis ſcriptura, vel definitio, quæ per vim, & metum extorta fuerit, valere non poterit*: e no contexto individúa algumas deſſas violencias, que anullaõ os contractos: *Si ille, qui paciſcitur, aut in cuſtodia mittitur, aut ſub gladio mortem fortè timuerit, aut ne pœnas quaſcumque, vel ignominiam patiatur, vel certè ſi aliquam injuriam paſſus fuerit.* E na Lei 5. do meſmo titulo ſe faz incidentemente mençaõ deſte vicio dos contractos; pois expreſſando-ſe quanto cada hum deve obſervar o contracto, que fez, ſe accreſcenta: *quod non forſitan perſona potentior violenter extorſerit.* Eſta regra tranſcendente a todos os contractos, ſe applica em particular á doaçaõ na Lei 1. do tit 2. do Liv. V.: á permutaçaõ na Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv.: e á venda na Lei 3. do meſmo titulo.

(331) Poſto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V., que fallaõ neſta materia, appliquem as ſuas diſpoſições ás couſas depoſitadas, alugadas, e empreſtadas: comtudo os caſos ahí decididos, o ſaõ pelas regras geraes: que *ninguem he obrigado a pagar huma perda por caſo fortuito de couſa em que naõ teve lucro, mas ſim quando o teve: que quando houve culpa, a deve pagar em todo o caſo: e que quando algum dos contrahentes teve deſcuido, ou lucrou com a fazenda alheia, ou á conta de a guardar ou beneficiar perdeu da ſua, ſe deve repartir o dano entre ambos*: As quaes regras bem ſe vê que ſaõ conſequencias dos principios: *que quem ſente o commodo deve ſentir o incommodo: que ninguem deve lucrar com damno alheio: e que a ninguem deve approveitar a propria culpa.* Póde vêr-ſe a eſte meſmo reſpeito *Leg. Friſion. Addit. tit. 11. §. 1. & 2.*

parte ; outros *onerosos* , em que se compensaõ mutuamente as prestações de ambas as partes.

§. XXXIX. *Doaçaõ.*

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a *Doaçaõ*. He pouco o que nestas Leis se acha de regras geraes sobre as Doações , e se reduz a deverem ser feitas livremente (332) ; e de cousa naõ litigiosa (*), ou alheia (333) , ou exempta do commercio (334) , ou pensionada (335) ; e a serem irrevogaveis , huma vez que seja entregue a cousa (336). E se fazem differença entre a doaçaõ , que se verifica em vida do doador , e a que só por sua morte tem effeito , he só na qualidade de ser huma revogavel , e outra irrevogavel , e naõ nas solemnidades do contracto (337) : comtudo os diversos casos , que se suppõe , e sobre que se daõ providencias (338) ; mostraõ que esta especie de contracto naõ era

---

(332) Sem embargo de haver hum Titulo *de donationibus generalibus* (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis ; só a 1. poem a regra geral : *que naõ valha a doaçaõ feita por medo , ou violencia* ; e a 6. poem outra de que fallaremos abaixo na nota 336 : as outras quatro Leis fallaõ de doações especiaes , como saõ as dos Principes : e as do marido á mulher.

(333) Trata disso a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

(*) Vêja-se acima a nota 326.

(334) Como a que se faz de pessoa ingenua , fingindo-a escrava : sobre que se póde vêr a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.

(335) V. g. a doaçaõ de servo criminoso : Vêja-se a Lei 18. do mesmo titulo.

(336) A Lei 6. do tit. *de donation.* manda , que a doaçaõ seja irrevogavel huma vez que se complete , ou seja pela entrega da cousa doada , ou , naõ estando esta presente , pela da escriptura.

(337) Esta differença de doações se contempla na Lei 6. do titulo referido , de que fallámos na nota antecedente.

(338) A Lei 6. do citado titulo *de donation. gener.* decide varias questões , que se podiaõ mover a respeito do complemento da doaçaõ , depois de se fazer escritura della. A primeira decisaõ he : que quando ao apresentar o donatario a escriptura , o doador allega que lhe foi extorquida , ou roubada , sem que elle a quizesse ainda entregar ; incumbe ao donatario provar o contrario , e naõ o provando , se deve estar pelo juramento do doador , com que confirme a sua allegaçaõ. II. decisaõ : que conservando o doador a escritura

infrequente entre os Wiſigodos (339). Tudo o mais verſa ſobre particulares eſpecies de doações, como as dos Reis (340); as dos conjuges entre ſi (341); as dos pais aos filhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

---

em ſeu poder até á morte, achando-ſe entaõ ſem ſinal de revogaçaõ, tem o donatario acçaõ para a revindicar. III. que ſe o donatario morrer, ſem lhe haver ſido entregue a eſcritura, naõ paſſa a acçaõ aos herdeiros, mas caduca a doaçaõ. IV. que quando a doaçaõ tem reſerva do uſufructo em vida do doador, a póde eſte revogar, ainda que o donatario naõ dê motivo algum. V. que o donatario, que á conta da doaçaõ ſimulada por hum ſuppoſto doador, fez com eſte algumas deſpezas, deve ſer indemnizado por elle, ou por ſeus herdeiros. VI. que ſe depois de perfeito o contracto pela entrega da eſcritura ao donatario, eſte permittio ao doador que ſe ficaſſe ſervindo da couſa doada, ſe morrer primeiro que o doador, póde diſpôr della por teſtamento, e morrendo abinteſtado, paſſa para os herdeiros.

(339) Se quizermos ſubir aos coſtumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.) as ſuas frequentes doações: mas a reſpeito do uſo dellas entre os Póvos coevos dos noſſos Wiſigodos v. *Addit. Leg. Burgund. tit.* 43. & 61.: *Leg. Bajuvar. tit.* 15. *cap.* 11. §. 2.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 15. &c.

(340) A Lei 2. do tit. 2. do Liv. V., que tem por argumento: *De donationibus Regis*: declara, que o dominio, que por ellas adquire o donatario, he ſem reſtricçaõ alguma: de modo que nem ſe communica ao conſorte, ſendo o donatario caſado, como declara a Lei ſeguinte, allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os filhos tem nellas a legitima, como diz a Lei 1. deſte ultimo titulo.

(341) Deſtas fallaõ as Leis 4. e 5. do meſmo tit. 2. do Liv. V., declarando as reſtricções, que tem o dominio de ſemelhantes donatarios, em attençaõ á herança dos filhos. Véja-ſe o que a eſte reſpeito ſe diſſe já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: *De his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*: e he feita para tirar hum abuſo, que havia, de fazerem os pais aos filhos na occaſiaõ do caſamento doações mais apparentes, que reaes, ſendo temporarias, e revogaveis a arbitrio dos doadores: manda pois, que taes doações tenhaõ o ſeu effeito, e ſejaõ irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata ſómente, como moſtra a ſua rubrica, *De Patronorum donationibus*: e conſta de quatro Leis, que tem por aſſumpto declarar a reſtricçaõ de dominio, que em ſemelhante doaçaõ tem os clientes, a qual por naſcer da condiçaõ dos meſmos

das quaes se falla naõ para designar as solemnidades, com que devem ser feitas; mas para declarar a extincçaõ, ou restricçaõ do dominio, que por ellas adquirem os donatarios, deduzida dos direitos pessoaes, que já expuzemos.

§. XL. *Commodato, Mutuo, e Deposito.*

A' mesma classe dos contractos *beneficos* devem pertencer o *Commodato*, o *Mutuo*, e o *Deposito*. Naõ saõ estes tratados com assaz distincçaõ nas Leis Wisigoticas: póde referir-se ao deposito o a que ellas chamaõ *encommendaçaõ*, e cujas regras ordinariamente fazem transcendentes ao *commodato* (344). Comtudo nem sempre estes dous contractos eraõ gratuitos; ás vezes tomavaõ a natureza de *locaçaõ* (345): e quasi se naõ faz aquí delles mençaõ mais, que para decidir qual seja a obri-

clientes, e dos direitos pessoaes dos Patronos, já foi exposta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he: *De commendatis, & commodatis.* Sabe-se, que na frase destes tempos *commendare* qualquer cousa, era o mesmo que dalla a guardar, ou fosse gratuitamente, ou por certa paga: v. *Leg. Bojuvar. tit.* 14. o qual titulo parece tirado pela maior parte deste nosso Codigo; véja-se tambem *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 17. §. 1.: *Leg. Alam. tit.* 5. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 55.: *Leg. Frision. in Addit. tit.* 11. §. 1.: E assim o explica a Lei 3. do referido titulo do nosso Codigo: *Si... species fuerint commendatæ, sive custodiendæ traditæ, &c.* A uniaõ porém, que na rubrica do titulo se faz dos dois contractos, apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de se pagar a perda da cousa pelo que a receber diz: *qui commendata, vel commodata susceperit*: e por estas mesmas palavras começa a Lei 5.: a Lei 6., que tem por argumento: *De rebus servo, domino nesciente, commendatis*: depois de tratar de cousas encommendadas, accrescenta: *similis & de commodatis forma servetur*: e a 7. depois de fallar das emprestadas, diz: *Hæc eadem & de commendatis præcipimus &c.*

(345) A Lei 1. do mesmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento: *De animalibus in custodiam placitâ mercede susceptis*: e no contexto junta ambos os contractos, sendo commum a ambos o intervir lucro em paga estipulada: *si tamen mercedem fuerit pro custodia consequutus, vel pro conducto*: e logo depois faz mençaõ dos mesmos contractos, quando eraõ gratuitos: *Quòd si illi, qui nullum placitum pro mercede susceperat, &c.* A Lei 2. do mesmo titulo tem por argumento: *De animalibus in angariam præstitis.*

gaçaõ do commodatario, e depositario em diversos casos de perda da materia por culpa, ou por casualidade (*).

Tambem se confundem, ou se trataõ pelas mesmas regras o commodato naõ gratuito, e o mutuo (346). Naõ se considera no emprestimo do dinheiro mais translaçaõ de dominio, que no de qualquer outra cousa das usuconsumptiveis (347), pelo emprestimo das quàes se exigiaõ tambem usuras em especie, da mesma sorte que pelo do dinheiro (348). E este lucro usurario he só

(*) Veja-se acima a nota 331.

(346) A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por argumento: *De rebus præstitis incendio vel furto exterminatis*; começa: *Si alicui aurum, argentum, aut ornamenta, vel species fuerint commendatæ, &c.* He certo que nesta Lei parece naõ se fallar dessas cousas, que fazem a materia do contracto, senaõ como confiadas, ou para se guardarem, ou para se venderem: mas se a combinarmos com a Lei citada na nota seguinte conheceremos, que com effeito o emprestimo do dinheiro se regulava pelas regras de qualquer outro emprestimo. Nem he particular aos Wisigodos tomar *præstitum* na mesma significaçaõ que *mutuum*. *Neque adeo mirum est* (diz Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib.* II. §. 360.) *veteres haud raro confudisse* mutuum, & commodatum, *quum eæ conventiones communi nomine designarentur.* v. *Capitular. Lib.* I. *cap.* 130. Vejaõ-se as Leis 8. e 9. do titulo citado do nosso Codigo, de que nas notas seguintes fallamos.

(347) No mesmo titulo *De commendatis, & commodat.* depois de decidirem as Leis varios casos, em que a materia do contracto perece já por culpa do que a recebêra, já sem ella; apparece a Lei 4. com esta rubrica: *De pecunia perdita, & usuris ejus*; e trata da perda da materia, que era o dinheiro, e do effeito della, do mesmo modo que quando a materia naõ he dinheiro; próva de que no emprestimo do dinheiro naõ consideravaõ translaçaõ de dominio: e por isso quando o dinheiro perecêra sem culpa do mutuatario, ficava este livre de pagar as usuras, excepto se o lucro tivesse igualado a sorte.

(348) Depois de fallar das usuras do dinheiro a Lei 8. do referido titulo debaixo da rubrica: *De reddendis usuris*; a qual analysaremos adiante na nota 350.: segue-se a Lei 9. com esta rubrica: *De usuris frugum*: e no contexto diz assim: *Quicumque fruges aridas, & humidas, id est, vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non amplius ab eo* propter usuras, *quam tertiam partem*

a parte que os Wisigodos parece haverem tomado do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Póvos Septemtrionaes estavaõ bem longe (349); mas que estes seus descendentes taõ depressa colhêraõ do Terreno conquistado, que já nas Leis, que neste Codigo se chamaõ Antigas, vêmos cohibido o excesso das usuras (350).

---

accipiat, id est, ut super duos modios qui accepit tertium reddat. Quam legem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam de pecunia commodata, secundùm superiorem legem valere, & observare censemus. He esta Lei em parte huma copia da Interpretaçaõ Anniana da Lei 1. *Cod. Theod. de Usur.*, que diz assim: *Quicumque fruges humidas, id est vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non plus ab eo propter usuram, quàm tertiam partem accipiat, id est supra duos modios qui accepit tertium reddat.* Segue-se a pena dos que excederem, a qual naõ adoptáraõ os Godos: *Quòd si conventus fuerit ille, qui commodat, & pro maiore usura noluerit debitum suum, adjecto tertio modio, à debitore recipere, etiam debitum perdat.* Porém as palavras, que alli se seguem, entraõ ainda nas nossas Leis: *Quam rem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam quando pecunia fuerit commodata, nisi unam tantùm centesimam à creditoribus exigi non jubemus.*

(349) Naõ he facil achar a usura em Póvos, que viviaõ parcamente dos fructos da terra, e dos animaes, e naõ conheciaõ as artes do Commercio: por isso dos antigos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. cap.* 26.): *fœnus agitare, & in usuras extendere ignotum; ideoque magis servatur, quàm si vetitum esset*: e por isso tambem he rara a mençaõ, que de semelhante contracto se acha nos Póvos de origem Germanica, como reflecte Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 377.

(350) Huma destas he a Lei 8. do titulo *de commend. & commod.* a qual tem por argumento: *de reddendis usuris*; e diz no contexto: *Si pecuniam quicumque commodaverit ad usuram, non plus per annum, quàm tres siliquas de uno solido poscat usuras: si tamen fuerit unde detur. Sed de solidis octo nonum solidum creditori... exsolvat. Quòd si cautionem ultra modum superiùs comprehensum per necessitatem suscipientis creditor extorserit, conditio contra Leges inserta non valeat. Siquis autem contra ordinationem hanc fecerit, eam rem, quam commodaverit, recipiat, &... in nullo solvat usuras.* He esta Lei tirada da ultima clausula da Lei 1. *Cod. Theod. de usur.* citada na nota precedente: e da Lei 2. do mesmo titulo, a qual querendo impôr a pena aos que excederem as legitimas usuras, diz, conforme a Interpretaçaõ Anniana: *Siquis plus, quàm legitima centesima continet, id est, tres siliquas in anno per solidum, amplius à debitore, sub occasione necessitatis,*

Naõ se esquecêraõ tambem de regular a soluçaõ da divida tanto no caso de concurso de differentes credores do mesmo devedor (351), como de morte deste (352).

§. XLI. *Penhor.*

Se a divida se segurava com **penhor**, attendiaõ os Wisigodos a esse separado contracto; pois que naõ considerando no penhor translaçaõ de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); naõ ti-

---

accipere, vel auferre præsumpserit, post datam legem ... ea, quæ amplius accepit, quadrupli pœnâ restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. *As tres siliquas* por *hum soldo* em cada anno, he huma explicaçaõ da usura *centesima*, que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a siliqua huma vigesima quarta parte de soldo (como se póde vêr em Santo Isidoro; na *Novel.* 132. *de Justin.*: na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollin. l. IV. ep.* 24.) e por consequencia tres siliquas huma outava parte de soldo: por isso a Lei citada do nosso Codigo ainda explica a conta das tres siliquas por outro synonimo, dizendo; que o devedor *de solidis octo unum solidum creditori exsolvat*; o que corresponde a 12. por 96. em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislaçaõ fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: *si emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quam debet*, solvat usuras; *nisi hoc fortè convenerit, ut res empta venditori debeat reformari*; e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da divida, diz: que se o devedor o naõ remir no tempo convencionado, *addantur usuræ*.

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que prefira o credor mais antigo: e pelos que fórem de igual antiguidade se reparta *pro rata* a fazenda do devedor: e se feito este rateo, sobejar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e finalmente naõ tendo o devedor bens, fica obrigado a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha fallecida lhe fôra obrigada *ex delicto*, ou *ex debito*, naõ seja crido sem dár próva legitima por escritura, ou testemunhas, e dando-a sejaõ obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdáraõ.

(353) Do direito *in re*, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o crédor na cousa penhorada, naõ se acha vestigio nas Leis destes Póvos de origem Septemtrional. v. *Leg. Alam. tit.* 86. § 2.: *Leg. Frision. in Addit. tit.* 9. §. 1. E no nosso Codigo he sempre

nhaõ que tratar deſte ſenaõ como d'outro qualquer contracto. He comtudo para elles taõ religioſa a conſervaçaõ do penhor, que trataõ como ladraõ ao meſmo dono, que o ſubtrahio do poder do credor (254); regulaõ com ſolemnidades judiciaes os caſos, e modos, em que o penhor póde ſer vendido (555); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abuſo, negaõ celebraçaõ deſte contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que ſeja feito ſó por authoridade privada (357).

---

nomeado *dominus* o devedor, a reſpeito do penhor, que deu: v. Leg. 3. e 4. do tit. 6. Liv. V., que nas notas ſeguintes citamos.

(354) *Siquis pignus alteri depoſuerit pro aliquo debito, & illud ipſe qui depoſuerit furatus fuerit, pro fure teneatur*: diz a Lei 2. do ſobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do meſmo titulo, que ſe o devedor com a ſoluçaõ da divida naõ remir o penhor no dia aprazado, o eſpere o crédor ainda dez dias, aviſando-o de que he tempo de pagar, ſe eſtiver em parte proxima; e naõ pagando, recorra o crédor ao Juiz, ou Governador da Terra; *ut quantum judicio ejus, vel trium honeſtorum virorum fuerit æſtimatum* (no Fuer. Juzg. diz-ſe ſò: *quanto aſmaren tres omes bonos*) *ſit licentia diſtrahendi, vel poſtmodum de pretio venditi pignoris creditor quantum ei debebatur ſibi evidentius tollat, & reliquum ille recipiat, qui pignus depoſuerat.*

(356) A Lei 4. do meſmo titulo, que tem por argumento: *Si pignus, repræſentato debito, non reddatur*; determina, que ſe o crédor ou offerecendo o pagamento da divida, ou naõ tendo paſſado o tempo taxado na Lei antecedente: *pignus acceptum . . . vendere, vel in uſus proprios, atque in alienos conterendum præſumpſerit attemptare, vel malitiosè differens noluerit aſſignare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere conſtiterit, domino pignoris coactus impendat.*

(557) A Lei 1. do meſmo titulo, debaixo da rubrica: *De non pignorando*, diz: *Pignorandi licentiam in omnibus ſubmovemus; alioquin ſi non acceptum pignus præſumpſerit ingenuus de jure alterius uſurpare, duplum cogatur exſolvere. Servus autem ſimplum reſtituat, & centum flagella ſuſcipiat.* Entender-ſe-ha melhor eſta Lei por huma dos Bavaros, que parece tirada della (*Leg. Bajuvar. tit.* 12. *cap.* 1. §. 1.) *Pignorare nemini liceat, niſi per juſſionem judicis.* Couſa ſemelhante ſe acha *in Leg. Aloman. tit.* 86 §. 1.: & *in Leg. Longob. lib.* II. *tit.* 21. §. 1. & *ſeq.* A reſpeito do que depois ſe eſtabeleceo entre os Póvos, que uſáraõ do Direito Germanico, ſobre naõ ſe poder

§. XLII. *Locaçaõ, e Emprazamento.*

Aos contractos fobreditos faõ vizinhos os da *Locaçaõ*, e *Emprazamento*; os quaes naõ vêmos muito diftinctos entre os Wifigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajufte de certa penfaõ annual (358); já fem limitaçaõ de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Naõ vêmos neftes contractos translaçaõ alguma de dominio, que lhes dê a natureza do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácêrca delles difpoem, fe reduz á declaraçaõ das penas, em que incorre o que naõ guardar o contractado, ou

---

conftituir hypothecas, fenaõ *apud alia*; vêja-fe Schilter. Exercit. 33. §. 7.

(358) O tit. 1. do Liv. X. depois de trátar *de divifionibus*, trata: *de terris ad placitum datis*, ou (como fe explica a Lei 11. do dito titulo) *ad placitum canonis datis.* A acçaõ do dono da terra nefte contracto, fe exprime pelos verbos *dare*, *præftare*; e a do colono pelos verbos *fufcipere*, *accipere* (vêjaõ-fe a Leis 11. e 15.): aquelle, *qui præftitit*, fe chama muitas vezes *dominus*; e aquelle, *qui fufcipit*, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualmente: *fingulis annis* (diz a Lei 11.) *qui fuerit defunctus exfolvat*: *quia placitum non oportet interrumpi*: donde fe colhe fer fem limitaçaõ de tempo: (vêja-fe a nota feguinte.) A Lei 19. exprime-fe por differente modo, e naõ diz expreffamente, que haja penfaõ annual: *Si quis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis, præftationibusque reddendis per fcripturam, aut quamcumque definitionem ita ab alio acceperit poffidendam*, &c. Donde tambem fe vê, que efte contracto podia fer feito por efcritura, ou fem ella.

(359) Além do que fe collige da Lei 11. citada na nota antecedente: na Lei 13. fe moftra paffar a obrigaçaõ defte contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar: *Si autem plures filii, vel nepotes in loci ipfius habitationem fucceſſerint*, &c. E que tambem naõ expirava o contracto pela morte do dono da terra, fe vê da Lei 14.: *Si fupereft ipfe qui præftitit, aut fi certè mortuus fuerit, ejus heredes præbeant facramenta, quòd non amplius auctor eorum dederat, quàm ipfi defignanter oftendunt.*

(360) A Lei 12. faz mençaõ de huma efpecie defte contracto por tempo certo; a qual excepçaõ firma a regra geral contraria: *Si per precariam epiftolam certus annorum numerus fuerit comprehenfus, ita ut ille, qui fufceperit terras, poft quodcumque tempus domino reformaret; juxta conditionem placiti terras reftituere non moretur.*

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidaõ *dominum* aquelle, *qui præftitit*; e fe vêm as confequencias deffe dominio na acçaõ,

deixando de pagar a penſaõ (362), ou tomando mais terreno do que lhe foi dado (363).

§. XLIII. *Compra, e Venda. Permutaçaõ.*

Mas deſtes contractos reciprocos, ou oneroſos, o que mais lugar occupa neſta Legislaçaõ, como o mais frequente nos uſos da vida, he a *Compra*, e *Venda*,

---

que elle tem de reivindicaçaõ, faltando o colono ao ajuſte: vêjaõ-ſe as Leis 11. 13. e 19., que ainda ſe allegaráõ na notas ſeguintes. Daquí vem, que tanto o Fuero Juzgo, como o ſeu Commentador Villadiego entendem eſtas Leis do contracto de *locaçaõ*, ou *arrendamento*.

(362) A Lei 11. diz: *Quòd ſi canonem conſtitutum ſingulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure ſuo defendat: quia ſua culpa beneficium, quod fuerat conſequutus, amittat; quia placitum non impleſſe convincitur.* E a Lei 19.: *Si vero ille, qui rem accepit, conſuetudinem, aut promiſſionem differat adimplere, quodcumque de promiſſo, vel conſtituto debet, rei domino in duplum exſolvat. Nam ſi ita reddere promiſſum, aut conſuetum diſſimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, uſquè ad 50. annos rem ſuam cum augmento ſolius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(363) Trata deſte caſo a Lei 13: e depois de o propôr, decide a reſpeito do colono: *quidquid amplius uſurpavit, quàm ei præſtitum probatur, amittat: & in domini conſiſtat arbitrio, utrùm canon addatur, an hoc, quod domino præſtitit, dominus ipſe poſſideat.* Se porém houver controverſia entre o dono da terra, e o colono ácêrca dos limites, determina a Lei ſeguinte, que ſe decida por juramento das partes, e conforme a elle ſe demarque em preſença das teſtemunhas: ſe porém ſe naõ atreverem a jurar; *ad tota aratra, quantum ipſi, vel parentes eorum in ſua ſorte ſuſceperant, per ſingula aratra quinquagenos aripennes dare debent. Ea tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint, vel* cultum, niſi (al. *cultu mixti*; Pith. *cultum mixu*) *quinquaginta aripennes concludant: nec plus, quàm in eiſdem menſuratum fuerit, aut oſtenſum, niſi terrarum dominus fortè præſtiterit, audeant uſurpare. Quod vero ampliùs uſurpaverint, in duplum reddant invaſa.* Sobre a medida, que aquí ſe chama *aripennes*, vêja-ſe o que diſſemos na nota 289. A Lei 15. contém huma eſpecie particular: *Qui accolam in terram ſuam ſuſceperit, & poſtmodum contingat, ut ille qui ſuſceperat cuicumque tertiam reddat, ſicut & patroni eorum, qualiter unumquemque contigerit*: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fuero Juzgo por eſtas palavras: *Quien mete labrador en ſu tierra, ſi porventura aquel que tomò la tierra, diere la tercia parte de la tierra a outre, que la labre, pague cada uno delos rienda de la tierra, ſegundo la partida, que tiene la tierra.*

á qual de paſſagem ſe equipára a *Permutaçaõ* (364) menos uſada depois de introduzido o dinheiro. Achaõ-ſe pois decisões ſobre a fórma do contracto (365); ſobre as qualidades da peſſoa, que o faz (366); ſobre as da materia, que nelle póde ter lugar, excluida a que naõ eſtá em commercio (367), nem no dominio (368)

---

(364) No Codigo ſe unem eſtes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. *De commutationibus, & venditionibus*: mas de todas as Leis incluidas no meſmo titulo, ſó a primeira falla da *permutaçaõ* neſtas palavras: *Commutatio ſi non fuerit per vim, & metum extorta, talem, qualem & emptio, habeat firmitatem.* O meſmo ſe acha *in Leg. Bajuv. tit.* 15. *cap.* 8., que he quaſi huma copia da Lei do noſſo Codigo. Póde tambem vêr-ſe algum reſto do uſo da permutaçaõ *in Leg. Salic. tit.* 39.: *in Formul. Marculf. lib. II. form.* 23. 24.: *in Append. cap.* 17.: *in Formul. Bignon. cap.* 14.: *Formul. Baluz. cap.* 48.: *Goldaſt. form.* 16.: *Capitular. lib. VI.* §. 150. Em todo o reſto do titulo citado do noſſo Codigo apenas ſe toca incidentemente nas Leis 14 e 18. em poder haver permutaçaõ.

(365) Para o complemento da venda, baſta a entrega do preço, ainda ſem eſcritura: *Venditio per ſcripturam facta plenam habeat firmitatem. Cæterum ſi etiam ſcriptura facta non fuerit, & datum pretium præſentibus teſtibus comprobetur, plenum habeat emptio robur* (Lei 3. do meſmo titulo).

(366) *Si venditor non fuerit idoneus* (diz a Lei 2.) *ingenuum fidejuſſorem dare debet emptori, & emptio habeat firmitatem.* E quanto á liberdade, com que deve obrar, diz a Lei 3.: *Venditio ſi fuerit violenter, & per metum extorta, nullà valeat ratione.*

(367) A eſte reſpeito temos a Lei 11.: *De viris, ac mulieribus ingenuis à ſervo, vel ingenuo venditis.* A pena he pagar o vendedor, ſendo ingenuo, áquelle, a quem fez a injuria, cem ſoldos de ouro; e naõ os tendo, ficar ſeu eſcravo; e ſendo ſervo, levar duzentos açoutes, e ficar debaixo do ſenhorio do injuriado. Ao meſmo aſſumpto ſerve a Lei 10.: *Si ſe permiſerit ingenuus venumdari*; e a Lei 12.: *Non licere parentibus filios ſuos . . . vendere*, &c. Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata diſto a Lei 8.: *De his, qui aliena vendere, vel donare præſumpſerint.* A pena do vendedor he dar ao dono da couſa vendida o dobro, e pagar a pena convencionada; e a do comprador reſtituir o preço, e toda a deſpeza, que houver feito na couſa comprada. Ha ao meſmo reſpeito, mas com diverſidade de pena, huma Lei no Fuero Juzgo (que he a 7.; e falta no Codigo Latino) neſtes termos: *Si algun ome libre toma coſa ayena, ò la compra, ò le es dada, e*

do vendedor; a que está litigiosa (369) ou he defeituosa (370), ou furtiva (371); e finalmente sobre o preço, naõ só segurando-o com algum sinal (372);

---

la toma sabiendo, que es ayena, si el señor de la cosa lo podier mostrar, aquel, que la tomára, pechela en tresdublo al señor: e si fure heme franqueado, pechela en dublo, e si fure siervo, e la tomor sen voluntad del señor, peche la cosa, e reciba cien açotes. Tambem aqui pertencem a Lei 13., que rescinde a venda feita pelos servos, perdendo o comprador o preço: e a Lei 17. (de que já n'outro lugar fallámos) contra a venda fraudulenta dos servos fugidos para a Igreja: e a Lei 21., que manda, que se algum comprou escravo, que estava em poder dos inimigos, jurando a quantia, que deu por elle, a receba do verdadeiro senhor com o mais, que gastasse: e restitua o servo: e huma Lei (que no *Fuer. Juzg.* he a 21. do tit. 1. Liv. IX., e falta no Codigo Latino) que prohibe comprar servos a pessoas desconhecidas, sem fazer certas diligencias judiciaes, pelas quaes se conheça, que o servo he do vendedor.

(369) *Rem in contentione positam* (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.) *id est, quam alter aut petere cœpit, aut recipere rationabiliter poterat, obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo loco transferre*: e a Lei 20. falla particularmente da venda, ou doaçaõ de cousa, sobre cuja propriedade pende demanda, vendida, ou doada pelo que naõ está de posse della: perde este todo o direito á causa, se verdadeiramente o tinha; e se o naõ tinha, deve dar outra cousa semelhante, ou o valor della áquelle, a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acçaõ ao comprador para encampar o servo comprado, que se achar sogeito á pena de algum crime, que commettesse.

(371) Disto trata a Lei 8. do tit. *De furtis* (que he o 2. do Liv. VII.) mandando, que nenhum ingenuo possa comprar cousa alguma a pessoa desconhecida, *nisi fidejussorem adhibeat, cui credi possit*: aliás he obrigado a buscar o ladraõ vendedor; mas provando, que sabia, que este o fosse, dê metade do preço ao dono da cousa comprada, e obriguem-se ambos por juramento a procurar o ladraõ; e naõ apparecendo, restitúa o comprador a cousa a seu dono: se porém este sabendo do ladraõ, o naõ quizer descobrir, perca a cousa comprada.

(372) Disto trata a Lei 4. do referido tit. *de commut. & vend.*, a qual tem por argumento: *Si arrhis datis pretium non fuerit impletum*: se o comprador ao dia assinado naõ foi, nem mandou dar o preço, perde o sinal, e naõ ha venda: este parece dever ser o sentido da Lei, a qual na liçaõ do Codigo Latino diz o contrario, quanto á primeira parte, omittindo a negaçaõ: *Quòd si ad constitutum diem nec*

mas sogeitando a competentes penas toda a fraude, que a respeito delle se commetta (373).

XLIV. Sociedade. Naõ vêmos neste Codigo Leis expressas sobre o modo de constituir e regular o contrato da *Sociedade*: só se achaõ algumas, que suppondo o dominio de bens commum a differentes pessoas, daõ certas providencias para os casos de haver de fazer-se a divisaõ entre os consortes (374); ou de ser algum delles demand-

---

ipse successerit, nec pro se dirigere voluerit, arrhas *tantummodo* recipiat, *quas dedit*, *& res definita* non *valeat*. Quer Schilter (*Exerc.* 32. §. 42.) que se emendem ambas as orações, mudando a negaçaõ da segunda para a primeira: *arrhas tantummodo* non *recipiat*, *& res definita* valeat: supponlo que subsistia a venda: mas tenho pela verdadeira emenda a de Lindenbruch, que só accrescenta a negaçaõ na primeira parte: e assim se acha no Fuero Juzgo: *perda lo sinal que diò, e non vala la vendicion*: assim se entendeu tambem *in Leg. Baiuv. tit.* 15. *cap.* 10. *de arrhis*; o qual he manifestamente extrahido da nossa Lei: *Et si non occurrerit ad diem constitutum, vel antea non rogaverit placitum ampliorem, & hoc neglexerit facere, tunc perdat arrhas, & pretium, quod debuit, impleat.*

(373) Decide a Lei 5., que se o comprador deu só parte do preço, nem por isso se annulle a venda, mas que a parte do preço, que se naõ satisfez, fique vencendo juros, naõ se tendo ajustado outra cousa: e a Lei 6.: que se o comprador por dolo deu menos do justo preço, pague essa parte, que fraudou, em dobro ao vendedor. A Lei 7. occorre á facilidade, com que os vendedores rescindiaõ o contracto com o pretexto de ter sido feito por baixo preço: *Venditionis haec forma servetur: ut seu res aliquae, vel terrae, seu mancipia, vel quodlibet animalium genus venditur, nemo propterea firmitatem venditionis irrumpat, eo quòd dicat rem suam vili pretio vendidisse.*

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte: *De divisionibus*: E como em semelhante materia he facillimo haver contestações, cuidaõ as Leis em impedir as reformações, ou revistas da divisaõ huma vez feita: *Valeat semel facta divisio justa* (diz a Lei 1.) *ut nulla in postmodum immutandi admittatur occasio.* E a Lei 2. applica o mesmo á divisaõ feita entre irmãos. E como para se effeituar essa mesma primeira e unica divisaõ, podia facilmente succeder que naõ concordassem os consortes, ou naõ podessem assistir todos, determina a Lei 3., que *quod à multis, vel à melioribus justè constitutum est, à paucis, vel deterioribus non convenit aliquatenùs immutari* parece, que aqui a disjuntiva *vel* deve ter o sentido de conjunctiva

do ácêrca dos bens communs (375); ou esta communidade de bens proceda de herança, ou de algum outro titulo (376); posto que naõ havendo entre os Wisigodos a Jurisprudencia sobre as heranças, que havia entre os Romanos (377), naõ podia tambem considerarse differente direito entre os coherdeiros, e outros quaesquer socios de bens (378).

---

e que a Lei quer que se esteja pelo arbitramento do maior numero, sendo ao mesmo tempo composto das pessoas mais capazes: assim se entendeu no Fuero Juzgo: *a los más, e a los meyores*: além de concordar com outra dispósiçaõ do mesmo Direito Wisigothico, isto he, com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.: a qual tratando da causa da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as partes, diz: *Judex vero eorum testimonium recipere debet, quos meliores, atque pluriores esse providerit.* E se depois de feita a divisaõ, algum dos consortes commetteu o attentado de se apoderar do quinhaõ de outro, deve restituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do Liv. VIII. contém huma especie aqui pertencente: *Si inter consortes de glandibus fuerit orta contentio, pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat, tunc qui minus habuerit, liceat ei secundùm quod terram dividet, porcos ad glandem in portione sua suscipere, dummodò æqualis numerus ab utraque parte ponatur. Et postmodum decimas dividant, sicut & terras diviserunt.*

(375) Como tinha seus inconvenientes o que o Direito mais antigo ordenava, que sendo qualquer consorte demandado em Juizo, pudesse vír com a excepçaõ de ausencia de algum dos outros, determinou Chindasvintho pela Lei 4., que sem embargo da ausencia de qualquer dos consortes, fosse obrigado o que he demandado a se defender; e o que permitte ao ausente, he que perdendo a causa o consorte, que a defendeu, se separe a porçaõ do que naõ assistio, para ser em separada causa convencido.

(376) A sobredita Lei 4. falla dos coherdeiros: a Lei 2. falla particularmente dos irmãos: as Leis 1. 3. e 5. fallaõ em geral da divisaõ de bens communs a diversas pessoas: a Lei 17. trata da divisaõ assim da prole, como do peculio de servos casados, quando cada conjuge he de seu senhor, de que já em outros lugares fallámos.

(377) Bem se sabe que as differenças, que a Jurisprudencia Romana fazia entre a communicaçaõ de bens, que provinha de herança; e a que provinha do contracto da sociedade, traziaõ apoz si a differença entre a acçaõ *familiæ ercisfcundæ*, e a acçaõ *communi dividundo*.

(378) Naõ fazemos neste lugar mençaõ do contracto do *Mandato*; porque o titulo, que neste Codigo ha *de Mandatoribus*, & *Man-*

§. XLV. Legislaçaõ Criminal dos Wisigodos.

Temos visto, quanto basta, as fontes dos direitos dos Cidadãos, que as Leis por meio dos Ministros da Justiça defendiaõ contra quem ou lhos embaraçasse com trapassa, e dolo; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes dous generos de guerra Civil, que enche os volumes do Direito Romano naõ he de admirar, que sejaõ raros no Wisigothico. A' medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade, á sombra mesmo das Leis, que o tranquillizaõ, estuda os modos de as illudir; á medida que cresce em opulencia, cresce em ambiçaõ, a qual se nutre de fraudes, e de injustiças; quanto estas mais diversificaõ, mais o Legislador diversifica os meios de as obviar: e eis-ahí o que produzio a complicada Jurisprudencia das acções, e das fórmulas civeis entre os Romanos.

Naõ he assim em hum Povo, que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra, ainda conserva o espirito de guerra violento, e insoffrido; naõ tem tempo de se introduzirem nelle os vicios reflexos, as intrigas meditadas, e commettidas a sangue frio: os males mais frequentes, e communs neste Povo haõ de ser logo os que procedem do fogo das paixões; e o officio mais ordinario das Leis será cohibir violencias, e attentados ou sejaõ contra os particulares, ou contra a mesma ordem pública. Por isso a Legislaçaõ Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos saõ dos que mais adoptáraõ da parte

tis, falla restrictamente dos procuradores forenses, de que fallaremos em seu lugar.

(379) Já Thomasio (*Dissert. de jurisd. & magistr. differ.* §. 52 *& seq.*) observou, que toda a jurisdiçaõ dos Póvos de origem Germanica consistia primeiramente em cohibir os crimes; e que a decisaõ das causas civeis fòra huma parte accessoria daquella jurisdicçaõ criminal; segundo o que se lê no Prologo da Lei Salica: *Francis ideo visum esse Leges condere, ut juxta qualitatem caussarum sumeret* criminalis actio *terminum*. E com effeito tanto na mesma Lei Sali-

Civíl do Direito Romano (380), cujas práticas presenciáraõ, e consentíraõ muito tempo: a pezar disso huma grande parte do seu Codigo tem por objecto delictos, e penas (381); entrando em diversos generos de delictos sempre a violencia.

§. XLVI. Defeitos desta Legislaçaõ.

Mas a mesma causa, que engrossa tanto a Legislaçaõ Criminal deste Povo, faz com que seja ainda assaz imperfeita: a ferocidade, que produz a frequencia dos attentados, entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte fôraõ sempre lentos os passos, com que o natural amor da vingança chegou a sogeitar-se á authoridade Civíl (382): Começou esta ordinariamen-

---

ca, como na Ripuaria, na Alamanica, nas dos Frisões, Saxões, Anglos, e Werinos, quasi tudo versa em penas de delictos, e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. *Leg. Burgund. tit.* 25. §. 1. *e* 2. *tit.* 27. §. 1. *&* *seq. tit.* 30.: *Addit.* 1. *tit.* 1. §. 1. *tit.* 12. §. 1. *&* *seq.*: *Leg. Salic. tit.* 16. §. 1. *&* *seq.*: *Leg. Bajuv. tit.* 10. *cap.* 1. §. 1. *cap.* 2. §. 1. 2. *&* 3.: *Alam. tit.* 10. *&* 11.: *Longobard. lib.* 1. *tit.* 17.

(380) Pela mesma razaõ no Direito dos Lombardos, e Borgonhezes se achaõ mais ordenações ácerca das causas civeis, que no dos outros Póvos enumerados na nota antecedente.

(381) Trataõ de crimes no nosso Codigo os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III.: os Livros VI. VII. VIII. e XII.: além de muitas Leis, que se achaõ por differentes titulos. E que em differentes especies de crimes, além dos que de sua natureza saõ violentos, se castiguem violencias, se vê a cada passo: nos crimes contra a honra ha hum titulo: *De raptu virginum, vel viduarum* (que he o tit. 3. do Liv. III.): e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trataõ de semelhantes violencias; e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes, que damnifiquem nos bens, logo se falla *de invasionibus, & direptionibus* (que he o tit. 1. do Liv. VIII.): e de violencias se fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do mesmo Liv.: *de damnis arborum*, e *de damnis animalium*. Das violencias immediatamente contra a Patria, e os Soberanos, e contra a ordem judiciaria já fallámos em seus lugares.

(382) Deixando os Póvos antigos, que naõ tem relaçaõ com o de que tratamos; e restringindo-nos aos que geralmente saõ considerados como seus progenitores, isto he, os Germanos, logo occorre o que diz Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.). *Suscipere tam inimicitias*

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliaõ (383); e detido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensaçaõ das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliaõ (385): vemos as composições,

---

seu patris, seu propinqui, quàm amicitias necesse est; nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem universa domus utiliter in publicum: quia periculosiores sunt inimicitiæ juxta libertatem. Deste lugar se lembraõ ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Póvos do Norte, que se estabelecêraõ na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquella pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achaõ ácêrca das composições, com que remiaõ as penas. Eu prescindo desta deducçaõ remota, naõ podendo divisar o rasto dessa communicaçaõ de costumes taõ antigos com os dos modernos Wisigodos: e vou constante no meu systema de combinar os costumes destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislaçaõ Wisigotica, que he mais natural que nella influissem. Quanto porém este espirito, que anima a sua Legislaçaõ Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislaçaõ da Monarchia Portugueza, n'outra Memoria o veremos.

(383) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Divina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos), *Vid. Exod.* 21. *v.* 22 *seq.*: *Levit.* 24. *v.* 19. 20. *Deuter.* 19. *v.* 18. 19. 21.: O qual preceito (como diz Santo Agostinho *contr. Faust. Lib. XIX. c.* 25.) *non fomes, sed* limes *furoris est.* Daqui passou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(384) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta faculdade de remir penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chamavaõ *compôr, componere.* v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5. *tit.* 53. §. 2.: *Alam. tit.* 24.: *Longob. Lib.* I. *tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.: *Burg. tit.* 15. §. 1. *&c.*

(385) Naõ fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesma moeda algumas perdas causadas por malicia; porque ahi mais ha compensaçaõ de damno, que pena de taliaõ, a qual sempre se refere a crime: desta já podémos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, que

a parte tiver dado por ſuſpeito, ſe moſtrar, que julgou rectamente a cauſa: *damnum, quod judex ſortiri debuit, petitor ſortiatur.* Eſta pena ſe impoem ao accuſador calumnioſo, como ſe vê em muitas Leis: *Ille* (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal accuſador) *hanc pœnam in ſe, ſuiſque rebus ſuſcipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerit*: e a Lei fin. do tit. 1. do Liv. VII.: *Ille, qui accuſavit, & pœnam, & damna ſuſcipiat, quæ debuit pati accuſatus ſi de crimine fuiſſet convictus*: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI. na rubrica do Codigo Latino diz ſó: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum perſonæ ſubdendæ ſunt quæſtioni* (do que fallámos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo ſe exprime: *Que... el accuſador ſe obligue a la pena del Talion, &c.* E no lugar, em que o Latim diz a reſpeito do accuſador que *in continenti* naõ podér provar o crime, *coram Principe, vel his, quos ſuâ Princeps auctoritate præceperit, trium teſtium ſubſcriptione roborata inſcriptio fiat*: ſe explica mais claramente o Fuero Juzgo: *faga un eſcripto con tres teſtimonios, que meta ſo corpo a tal pena, como deve receber aquel, a quien el acuſa, ſe non lo podier probar*: mas por fim claramente exprime a Lei Latina o taliaõ: *Accuſator autem eàdem mortis pœnâ mulctetur, qua ille mulctatus eſt, qui per ejus accuſationem morte damnatus interiit.* E o que o Fuero Juzgo exprime neſta Lei, exprime o Codigo Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: *Judex reum, qui accuſatur, antea non torqueat, quàm ille, qui accuſat, ſi indicem præſentare noluerit, ſe per placitum trium teſtium roboratione firmatum eà conditione conſtringat, ut ſi is qui accuſatus eſt manifeſtis indiciis innocens comprobatur, ipſe pœnam, quam alii intendit, excipiat.* A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem eſta rubrica: *Ut qui alteri ea intulerit, quæ legibus non continentur, ea recipiat quæ feciſſe convincitur*: e no contexto diz: *quicumque illicita perpetrans, aut Leges neſcire ſe dixerit, aut in cujuſpiam damno, vel periculo illo præſumpſerit excogitare, vel agere, quæ dicat in Legibus non contineri, atque ideo non poſſe reatui ſubjacere; hujus rei cauſſa convictus præſumptor, ea continuò pericula, ignominiam, tormenta, atque cruciatum, vel damna ſuſtineat, quæ alii intulit, vel inferenda molitus eſt*: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. tambem impoem ao que ſolta da cadeia algum prezo, ou concorre para iſſo, a meſma pena que o prezo merecia. Nem deſta pena eſcapa em algum caſo o meſmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. Liv. VI. já acima citada, e cujas palavras a eſte reſpeito transcreveremos na nota 537. Mas onde mais particularmente ſe trata da pena de taliaõ he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja rubrica he: *De reddendo talione, & compoſitionis ſummâ pro non reddendo talione*: e no contexto diz: *Quicumque ingenuus ingenuum... malitioſè fœdare, vel maculare, ſive... partem membrorum trucidare præſumpſerit... juxtà quod alii intulerit... in ſe recipiat talionem.* Reconhece comtudo os inconvenientes, que havia em deixar em certos caſos ao offendido a li-

ou multas, que se lhe substituiraõ em muitos casos (386): e quem combinasse estas disposições com naõ ver aquí aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre taõ firme base crescesse depressa o edificio da Legislaçaõ penal dos Wisigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem póde esperar systema quando ou os Legisladores participaõ das idéas, e da indole do Povo, ou naõ tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitaõ da authoridade de taxar as mulctas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

berdade de exigir a pena de taliaõ: *Pro alapa verò, pugno, vel calce, aut percussione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talia rependitur, aut læsio maior, aut periculum ingeratur*: e por isso dá a providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaõ, por que prohibe, que a pessoa offendida no corpo exercite no offensor o taliaõ, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo faz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraõ n'outras Leis semelhantes taxas segundo as especies occorrentes.

(387) Sabe-se quaõ frequentes eraõ em todos os Póvos de origem Germanica, especialmente nos que se estabelecêraõ nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediaõ, acceitando alguma composiçaõ ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auctoridade pública, a que depois se chamou *faida*, e de que se achaõ muitos exemplos (Vid. *Formul. Marculf. Lib. II. cap.* 18.: *Formul. Sirmond. cap.* 39: *Formul. Bignon. cap.* 8.: *apud Eginard. epist.* 17.: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap.* 5. *&* 32.: *Lib. VI. cap.* 17.: *Lib. VII. cap.* 47.; *Lib. VIII. cap.* 18.; *Lib. X. cap.* 27., *&c.*). Naõ ha disto vestigio algum entre os Wisigodos, nem do direito, pago pelo mesmo motivo ao Fisco, chamado *fredum*, e taõ vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daqui vem naõ se achar tambem na Wisigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. *Leg. Bajuv. tit.* 11. *cap.* 5.: *Leg. Alamen. tit.* 84.

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composiçaõ de varios factos criminosos se diz: *Si vero*

das mesmas partes (389)); fomentaõ por outra o mesmo resentimento, e dispotismo dos particulares com a entrega, que a cada passo mandaõ fazer do offensor ao poder, e discriçaõ (390) do offendido, para nelle cevar

---

nasus ita collisus est, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inspexerit, *damnare non morabitur percussorem. Quod etiam similiter & de labiis, vel auribus præcipimus custodiri*: e mais adiante: *aut si gravis percussio fortasse patuerit, per quem aut mortem, aut debilitationem qui percussus est videatur incurrere; quantum pro tali re componere debeat*, judicis æstimatio *competenter inspiciat*: e reconhece por fim, que em outras Leis se deixa este arbitrio aos Juizes; pelo que lhes encarrega a exacçaõ: *ita ut Capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus* ad arbitrium judicis *reservantur, ejus instantiâ celeriter terminentur. Quòd si judex amicitiâ corruptus, vel præmio*, juxta æstimationem *rei liberare neglexerit, neque continùo ulciscendum insisterit, judiciaria protinùs potestate privatus, ab Episcopo, vel Duce districtus, illi, quem admonitus vindicare contempsit, secundùm quod* iidem inspexerint, *contemplationem de facultate propria componere compellatur.* Vê-se a mesma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8. 9. 10. e 11. do mesmo titulo; e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que muito he que se lhes deixasse o arbitrio em penas pecuniarias, se se lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. fallando da mãi, que matar filho recemnascido, ou procurar aborto, manda, que o Juiz a condemne á morte, e continúa: *aut si vitæ reservare* voluerit, *omnem visionem occulorum ejus non moretur extinguere*. Cousa semelhante se acha *in Leg. Alam. tit.* 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: *ita ut is, qui malè pertulerit, aut corporis contumeliam sustinuerit, si componi sibi à præsumptore* voluerit, *tantum compositionis accipiat, quantum* ipse taxaverit, *qui læsionem noscitur pertulisse*: E a Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv. VI. depois de mandar, que o que accusar de crime grave a pessoa distinta, se esta se mostrar innocente, lhe seja entregue; accrescenta: *Quòd si componi sibi ab accusatore* voluerit, *tantum ei pars accusatoris componat, quantum* ipse, *qui quæstioni subjacuit, inlata sibi* taxaverit *suorum tormentorum supplicia.* Onde se vê, que naõ só se deixa ás vezes á parte o arbitrio sobre a quantidade da mulcta, mas a escolha de ser ou mulcta, ou pena corporal.

(390) Esta pena *addictionis in servitutem* naõ era particular dos Wisigodos nesta epoca: v. *Leg. Burgund. tit.* 12. §. 2.: *Alaman. tit.* 38. §. 4.: *tit.* 39. §. 2.: *Bajuvar. tit.* 6. *cap.* 2. §. 2.: *Longob. Lib. I. tit.* 25. §. 60. Entre os Wisigodos porém ha humas Leis, em que só se diz, que o criminoso seja entregue ao offendido *servitурus*: em outras que *in potestate tradatur*; e em outras se accrescenta com di-

a propria raiva, e delle dispôr como senhor absoluto: e

---

versidade de expressões: *para que faça delle o que muito quizer*: mas he provavel, que todas, ou pela maior parte, comprehendaõ o mesmo sentido, como veremos.

A' primeira classe pertencem a Lei 6. do tit. 4. do Liv. II., que diz da testemunha falsa: *quòd si minor loci persona est, & non habuerit unde componat, ipse tradatur in potestatem illius, contra quem falsum testimonium dixerat*, serviturus: a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V., que tratando do ingenuo, que vendeu, ou doou, como servo, outro ingenuo, e impondo-lhe a pena de cem soldos de ouro para a parte, continúa: *aut si non habuerit unde componat, centum flagellis publicè verberatus in potestate ejus* serviturus *tradatur; quem vendere, vel donare præsumpserat*: a Lei 2. do tit. 4 do Liv. VI., que manda, que aquelle *qui in domum violenter ingressus fuerit*, pague anoveado o que roubou, ou naõ tendo com que pague *serviturus tradatur*: a Lei 11. do tit. 5. do mesmo Liv. VI., que depois de determinar, que incorraõ em pena corporal, e pecuniaria os conselheiros de homicidio, diz: *Aut si non habuerint unde componant* perenniter servituri *tradantur*: a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII., que manda, que o denunciante, que naõ provar o crime, que denunciou, pague anoveado o damno, e fique infame, *aut si unde componat non habuerit, & ei, quem infamare tentavit, & ei, cui mentitus est, pariter* serviturus *tradatur*: a Lei 13. do tit. 2. do mesmo Liv. VI., que diz á cêrca da pessoa que furtou, se naõ tiver com que pagar o anoveado: servitura ei *domino* perenniter *subjacebit*: e o mesmo repete a Lei seguinte: e a Lei 3. do tit. seguinte concedendo ao plagiario a faculdade de resgatar a dinheiro a pena que lhe competia, se o quizer a parte, accrescenta: *si non habuerit unde componat, ipse subjaceat* servituti: e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Liv. VII. fallando dos falsificadores de escrituras, que tenhaõ menos bens que o damno que causáraõ, diz: *cum his, quæ habere videntur, ejus* servituti subjiciantur, *cui fraudem fecisse noscuntur*: e fallando das pessoas inferiores rés do mesmo crime, diz: *perpetùo cui fraudem fecerint*, addicantur ad servitutem. Nas Leis até aquí citadas póde entender-se que a expressaõ *serviturus* seja taxativa, excluindo a faculdade de fazer o que quizer do servo de pena a pessoa, a quem he adjudicado: pois que só fallaõ dos casos em que essa escravidaõ se incorre por falta de bens, com que se resgate o criminoso: e ao contrario em todos os casos, em que as Leis contém a clausula da faculdade dos senhores *fazerem* das pessoas, que se lhes mandaõ entregar, *o que quizerem*, naõ tem lugar a alternativa da entrega, ou resgate a dinheiro. Porém nas Leis, em que se impoem a pena da *servidaõ* como infallivel, sem contemplaçaõ a que tenhaõ, ou naõ tenhaõ bens, naturalmente se inclue a faculdade dada

quaõ illimitada ſeja eſſa faculdade o prova a excepçaõ da

---

aos ſenhores ſobre o corpo do criminoſo: citemos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a mulher ingenua, que caſou com ſervo alheio, ſe ſeus pais, a quem a manda entregar, a naõ quizerem, *ſit ancilla domino ejus ſervi*: a Lei ſeguinte, que manda, que a liberta, que caſar com ſervo alheio ſe depois de admoeſtada tres vezes ſe naõ ſeparar, *ſit ancilla domino ejus, cujus ſervo ſe conjunxit*: a Lei 1. do titulo ſeguinte, que depois de determinar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva, accreſcenta: *careat ingenuitatis ſuæ ſtatu, & cum omnibus rebus ſuis tradatur parentibus ejuſdem, cui violentus extiterit, aut ipſi virgini, vel viduæ, quam rapuerit*, in perpetuum ſerviturus; mas ſe tiveſſe já filhos legitimos, a eſtes devem ficar os bens, *& ipſe ſolus, in ejus, quam rapuit*, ſerviturus *poteſtate tradatur*: e a Lei ſeguinte, que quer, que ſe a mulher roubada caſar com o roubador, e eſcaparem ambos da pena de morte por fugirem para a Igreja, *parentibus raptæ* ſervituri *tradantur*: e a Lei 3. que depois de determinar que ſe os pais da eſpoſa roubada fôrem conſentidores do roubo, dem ao eſpoſo o quadruplo do que lhe fôra promettido, accreſcenta: *idem vero raptor... ſponſo inexcuſabiliter maneat* abdicatus: finalmente a Lei 14. do tit 4 do meſmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, que violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levar 100. açoites, *illi, cui violentus extitit*, ſerviturus *tradatur*; e a violentada ſe caſar com elle, *propriis heredibus* ſervitura *ſubjaceat*. Naõ metto neſta claſſe aquellas Leis que impoem pena de ſervidaõ aos criminoſos naõ para que ſirvaõ á parte: mas a quem o Principe determinar (porque aqui ſó tratamos do erro, que continha a Legislaçaõ Wiſigotica de fomentar o diſpotiſmo, e a ferocidade dos offendidos com a entrega dos offenſores). Taes ſaõ por exemplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contra o marido, que repudiando ſua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Livro contra a mulher ingenua, que caſou com ſervo, ou liberto proprio, e eſcapou á pena de fogo por ſe refugiar ao aſylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Livro contra a meretriz que depois de caſtigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aborto: a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. contra o falſificador de moeda, &c.

A' ſegunda claſſe de Leis, iſto he, onde ſimpleſmente ſe manda entregar o criminoſo ao poder da parte, pertencem as ſeguintes: A Lei 1. do tit. 1. do Liv. III., a qual manda que ſe a filha familias ſe ajuſtar com noivo differente daquelle, com quem ſeus pais a haviaõ ajuſtado; juntamente com eſſe novo eſpoſo *in* poteſtate ejus tradatur, *qui eam cum voluntate parentum ſponſam habuerit*: a Lei 2. do tit 3. do meſmo Livro, a qual diz: *Si parentes mulierem, vel puel-*

lam raptam excuſſerint, ipſe raptor parentibus ejuſdem mulieris, vel puellæ in poteſtate tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que diz aſſim: *Si alienum quis occiderit ſervum, ei procul dubio* tradendus eſt, *cujus ſervum, vel ancillam dinoſcitur occidiſſe, &c.* Parece comtudo, que ainda quando as Leis naõ uſaõ mais que deſta ſimples expreſſaõ, ſe deve entender o que n'outras ſe accreſcenta: *para fazerem da peſſoa entregue quanto quizerem.* Eſta intelligencia ſe moſtra ſer provavel pela Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; a qual fallando do accuſador calumnioſo de crimes que tem pena capital, como conſpiraçaõ, falſidade, veneficio, e adulterio; diz ſimpleſmente, que ſeja entregue ao poder do accuſado; e comtudo do ſeu contexto ſe vê, que he para poder até matallo: as palavras da Lei ſaõ eſtas: *Si . . . per ſolam invidiam id feciſſe patuerit, ut* jacturam capitis, *aut detrimentum corporis, vel rerum damna pateretur quem accuſare conatus eſt*, in poteſtatem tradatur *accuſati. Ille hanc pœnam* in ſe, *ſuiſque rebus ſuſcipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerit.* E com effeito a maior parte das Leis, que fallaõ neſta entrega, exprimem a ampla faculdade, que fica ao offendido ſobre o criminoſo que ſe lhe manda entregar. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda, que ſe caſar ſegunda vez alguma mulher ſem noticia exacta da morte do primeiro marido, apparecendo eſte, *ambo in ejus poteſtate tradantur, ut quid de eis facere* voluerit, *ſeu vendendi, ſeu quid aliud faciendi habeat poteſtatem*: A Lei 11. do titulo ſeguinte, que trata *de ſollicitatoribus filiarum, & uxorum alienarum, vel etiam viduarum*: ordena que: *in ejus poteſtate tradantur, cujus uxorem, vel filiam, vel ſponſam ſollicitaſſe reperiuntur, ut illi quoque de his* quod voluerit *ſit* judicandi libertas: a Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv. III. manda entregar o adultero ao marido da adulterada, *ut in ejus* poteſtate vindicta *conſiſtat*: e ſendo ella conſentidora, *marito ſimilis ſit* poteſtas *de his* faciendi quod placet: e a Lei 9. do meſmo titulo manda, que a ſolteira, com quem commetteu adulterio homem caſado, ſeja entregue á mulher deſte, *ut in ipſius* poteſtate vindicta *conſiſtat*: e neſtas duas ultimas Leis he de notar, que particularmente ſe procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei 2. do meſmo titulo ordena, que a mulher que depois de contrahidos eſponſaes, ſe deſpoſou ou caſou com outro, ſeja juntamente com eſte entregue ao primeiro e legitimo eſpoſo *ſervituri, ut de his* quod voluerit faciendi *habeat poteſtatem.* E naõ deixemos de reparar, que neſta Lei ſe juntaõ ambas as clauſulas: *para ſervir*: *e para delles fazer o ſenhor o que quizer*: e o meſmo ajuntamento ſe acha na Lei 13. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI., que ainda temos de citar na nota ſeguinte: o que confirma a reflexaõ, que acima fizemos: que muitas Leis que uſaõ ſó da primeira expreſſaõ encerraõ nella implicitamente a ſegunda, eſpecialmente quando a pena da ſervidaõ he infallivel, e naõ ſubſtituida á falta de bens. Mas aponta-

vida, que em alguns casos fazem as Leis (391); e ainda mais a expressa declaraçaõ, que em outros fazem de que até aquella naõ he exempta do duro imperio

---

mos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido *in potestate tradantur anterioris mariti, ut* quid *de eis* facere voluerit, *sui sit... arbitrii.* Menos he de admirar, á vista do referido até aqui, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o mesmo fallando de caso, em que o criminoso he servo: *Si vero servus ingenuo hoc fecerit... in ejus potestate tradendus est, ut sui sit arbitrii de eo* facere quod voluerit: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *qui homicidium fecisse confessi sunt, aut pro homicidio puniantur, aut occisorum parentibus, vel propinquis tradantur, ut quod de eis* facere voluerint, *habeant potestatem*: finalmente a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma sangria causou a morte ao enfermo, *continuò propinquis tradendus est, ut quod de eo* facere voluerint, *habeant potestatem.* Nem era particular da Legislaçaõ Wisigotica este arbitrio que dá aos particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e* 3.); nem o resgate dessa sogeiçaõ com o dinheiro: v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5.; *tit.* 53. §. 2.: *Leg. Alaman. tit.* 24.: *Leg. Longob. Lib.* I. *tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adultero, e adultera *cum omnibus rebus suis illis tradendi sint* servituri, *qui hanc caussationem secundùm institutionem Legis visi fuerint justissimè prosequi*, salvis tantùm animabus, *quas ad lamenta pœnitentiæ, pietatis indulgentiâ reservamus*; *ea tamen, quæ in detruncatione, vel flagello corporis in eis impertire voluerint, licentiam per hujus Legis sanctionem* (he do Rei Reccesvintho) *decernimus.* E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender em casar com homem, que saiba ter sua mulher ainda viva, seja entregue a esta; *ita ut* vitâ tantùm concessâ, *faciendi de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. diz o mesmo Rei, que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta á tortura: *si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei serviturus tradatur; ut* salvâ tantum animâ, *quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus judicare elegerit, in arbitrio suo consistat*: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz que aquelle, *qui proximos sanguinis sui occiderit*, se escapar da pena de morte, que as Leis lhe impoem, em razaõ de se accolher á Igreja, seja entregue aos pais, ou parentes do morto; *ut* salvâ tantum animâ, *quidquid de eo facere voluerint, habeant potestatem.* E a Lei 16. do mesmo titulo fallando do homicida que se acoutou no asylo sagrado diz: *in potestate parentum, & eorum*

da parte ultrajada (392). Deste mesmo espirito nascem as penas convencionaes; aquellas quero dizer, que os particulares nos seus contractos mutuamente estipulavaõ (393); e em que tanto se demasiavaõ, que as mes-

---

*cujus propinquus occisus fuerit, contradendus est, ut excepto mortis pe*riculo, *quidquid de eo facere voluerint, licentiam habeant.*

(392) A Lei 5. do tit. 3. do Liv. VII. manda, que aquelle *qui filium aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuae plagiaverit, aut sollicitaverit... patri, aut matri, fratribusque, si fuerint, sive proximis parentibus in potestate tradatur, ut illi* occidendi, *aut* vendendi *eum habeant potestatem: aut si voluerint compositionem homicidii ab ipso plagiatore consequantur.* E á vista disto bem se entende, que o mesmo sentido deve ter a clausula absoluta; *ut quod de eo facere voluerint, in eorum consistat arbitrio*, de que usa a Lei 6. do mesmo titulo, quando falla do mesmo crime commettido por servo: e he mais huma prova do que acima reflectimos, que todas estas expressões nas Leis saõ synonymas. Tambem quando o roubador de esposa alheia, por naõ ter bens com que satisfaça a injuria á esposa roubada, e ao verdadeiro esposo, se manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que *tradatur ad integrum*, he com faculdade expressa de poder ser vendido; *ut* venundato raptore, *de ejus pretio aequales habeant portiones.* A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. fallando do que sendo atormentado em consequencia de accusaçaõ, morreo nos tormentos, diz: *Accusator autem in potestate proximorum parentum mortui traditus eâdem* mortis pœnâ *mulctetur qua ille mulctatus est, qui per ejus accusationem morte damnatus interiit.*

(393) Era cousa taõ ordinaria ingerir-se alguma pena, de ajuste das partes, nas escripturas dos contractos, que foi preciso que huma Lei declarasse, que o contracto devia obrigar ainda que naõ contivesse pena: he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II.: a qual depois de dizer: *Qui contra pactum, vel placitum justè, ac legitimè conscriptum venerit... antequam caussa dicatur, pœnam, quae in pacto, vel placito legitimè continetur, exsolvet: deinde quae sunt in pacto, vel placito definita serventur*: continúa: *Pactum verò, vel placitum convenienter, ac justissimè inter partes conscriptum, si etiam* pœna *in eis* inserta non fuerit, *revolvi, aut immutari nulla ratione permittimus.* Desta pena faz mençaõ a Lei 17. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De comprobatione scripturarum, & earum pœnâ solvendâ*: e fallando daquelle, que sem malicia naõ quizera estar pela escritura diz: *nec ille, qui hanc contempsit recipere*, pœnam scripturae *cogatur implere*; e pelo contrario aquelle, *qui per contentionem indebitam in adducendis testibus laborem intulit adversanti*, pœnam *damni, quam* scriptura continet, *evidenter adimpleat*: e por fim determina, que ceda do que por direito lhe compete, *si aut tanta res non est, unde* pœnam *suppleat, quam* au-

mas Leis, que as approvavaõ, fôraõ obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos, que com as mulctas pecuniarias, com que taõ frequentemente permittiaõ o resgate da servidaõ penal, se procurasse poupar a vida, ou o corpo dos Cidadaõs; mas facilmente se descobre, que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer, quando esta paixaõ prevalece nelles á da vingança; pois que tanto os pobres, que lhes naõ podem saciar a cobiça, como aquelles, a quem naõ querem acceitar a composiçaõ, ficaõ abandonados ao seu fu-

---

ctor ejus instituit, *cum de rebus suis legitimum judicium ferret; aut etiam sponte sua hanc ipsam pœnam noluerit implere.* Da mesma qualidade de pena diz a Lei seguinte, fallando do que em algum contracto fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escriptura: *noverit se perti illi* pœnam scripturæ *persolvere, cui circumventione callida noscitur illusisse.* E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedor de cousa alheia diz: *Emptori tamen pretium, quod accepit, redditurus, &* pœnam, *quam* scriptura continet, *impleturus, &c.* Nem a pena convencional se limitava ás pessoas contrahentes; extendia-se ainda aos herdeiros: A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commetteo fraude por meio de huma escritura de cousa já comprehendida em escritura anterior: *ipse quidem, qui fecit, si superstes est, & promissionem, &* pœnam, *quam ab eo edita* scriptura *testatur, supplere cogendus est*; continúa: *Si verò post ejus obitum eadem, quæ prædicta est, fraus inveniri poterit, id, quod auctor spopondit de re ejus, aut heredes, cum* pœna *etiam* scripturæ *compellendi sunt petenti persolvere. Aut si fortasse maior est auctoris sponsio, vel* pœna per scripturam taxata, *quàm esse constat ejus hereditas*; naõ querendo pagalla os herdeiros, façaõ cessaõ de bens: e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vaõ parar. E naõ admirará, que passasse esta pensaõ aos herdeiros se se reflectir que na Jurisprudencia dos Póvos Barbaros até eraõ obrigados á pena os estranhos, que se oppunhaõ ao determinado na escritura: v. *Leg. Aleman. tit.* 1. *Leg.* 2.: *Formul. Goldast de rerum traditione; & de traditione precaria.*

(394) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contrahentes, *cum pro re qualibet adimplenda sit pactio, res eorum simul obligent, & personas*: e continúa a Lei: *hoc fieri omnino prohibemus; sed quotiens undelibet placitum conscribitur, non ampliùs in transgressionis pœnâ, quàm duplatio reddendæ rei, vel triplatio rerum in satisfactione taxetur: res tamen omnis,*

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo; se com elle pagaõ os que naõ tem outro crime mais que a mesma pobreza, que os inhabilita para satisfazerem a seus crédores (396)?

O grande crescimento que este systema legislativo dá a homens de condiçaõ servil, he hum novo fomento á ferocidade, e despotismo dos de condiçaõ livre, augmentando-lhes a materia; pois que o crime de morte, ou de lezaõ corporal em tendo por objecto hum escravo, se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor, a quem só se trata de indemnizar (397);

---

aut persona nullatenùs obligetur: e naõ póde deixar de notar a differença, que devia haver entre o Principe, e os particulares: *sola vero potestas regia erit in omnibus libera, qualemcumque jusserit in placitis inserere pœnam.*

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390., &c. se vio que naõ só o criminoso, que naõ tem bens, com que resgate o seu corpo, ficava sogeito ao rigor das penas corporaes: mas tambem em muitos casos quando o offendido naõ queria acceitar a composiçaõ. Além das Leis alli citadas póde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa furtada, e diz: *si fur ipse habuerit, unde compositionem exsolvat, integram, aut similem rem domino rei sarciat... vel si dominus voluerit, rem furtivam sibi recipiat, & furem cum omni compositione furti tradat emptori.*

(396) He certo, que naõ foi particular aos Barbaros, nem nascida entre elles esta deshumanidade contra os devedores: Nações, que se picavaõ de polidas a praticáraõ: mas tambem he certo, que varios Legisladores bem antigos a naõ podéraõ soffrer: foi prohibida por Bocchoris Rei do Egypto (*Diodor Lib. I.*): foi-o por Solon na Lei chamada *Seisachtia* (*Plutarc. vit. Solon.*) &c. Mas deixando erudiçaõ impropria deste escrito: e fallando dos Wisigodos: na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI., que tem por argumento: *si una persona reatu, vel debito multis teneatur obnoxia*; depois de decidir varios casos a respeito da preferencia, ou igualdade dos credores, conclue: *Certe si non fuerit unde compositio exsolvi debeat, cum hoc saltim, quod videtur habere, pro debito, vel reatu perpetim serviturum judex petentibus tradere non desistat.*

(397) Sempre os servos mortos, ou lezados no corpo, ou na honra saõ contemplados nas Leis, como perda da fazenda de seus senhores, que se deve resarcir. A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determinar, que o ingenuo, que violentou escrava alheia, le-

desprezada a vida do servo (398). Bem patente fica

---

ve 50. açoites, diz: *& insuper 20. solidos ancillæ domino coactus exsolvat*: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz: *Si ingenuus ancillam aversum fecerit pati, 20. solidos domino ancillæ cogatur inferre*: e a Lei 6. do mesmo titulo: *si ancillam servus avortare fecerit, decem solidos dominus servi ancillæ domino dare cogatur*: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI.: *Si ingenuus servum alterius decalvaverit... rusticanum, det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, & supradictam summam 10. solidorum servi domino coactus exsolvat.... si ingenuus servum alienum innocentem ligaverit, det domino servi solidos tres... si die, ac nocte in custodia detinuerit... tres solidos domino servi componat*: e vai continuando a taxar mulctas para o senhor por qualquer lezaõ, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si ab ingenuo servus debilitetur alterius*; acaba por estas palavras: *pro eo quòd servum alienum vulnerare præsumpsit, 10. solidos domino servi persolvat*: e a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione suæ voluntatis occiderit, vel occidendum præceperit, duos ejusdem meriti servos, seu ancillas occisorum dominus de facultate homicidæ consequuturus est*: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que matar, ou arruinar com sangria a hum servo, *servum restituat*. E posto que quando esta indemnizaçaõ naõ tinha lugar, a saber quando o senhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas: nestas mesmas se via a pouca estimaçaõ que se fazia da vida dos escravos; pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, saõ de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achaõ nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittiaõ a escravidaõ. V. *Edict. Theodor.* §. 84.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 41. §. 2.: *Leg. Bajuvar. tit.* 8. *c.* 4.: *Alaman. tit.* 21. *&* 85.: *Longobard. Lib.* I. *tit.* 25.

(398) Além da próva, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime commettido contra ingenuo, tem por pena certa mulcta; commettido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as mulctas para differentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente, diz a Lei 9.: *si ingenuus servum non voluntate, sed suprascriptis casibus occiderit*, medietas *compositionis, quæ est de ingenuis constituta, erit à percussore domino servi reddenda*. A Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. depois de taxar as composições por varias le-

a ferida, que a Legislaçaõ Criminal recebia desta partilha de authoridade, que dava aos particulares na vingança das offensas: mas naõ he a unica. Ainda as Leis aguçavaõ a ferocidade, que deviaõ cohibir, com o espirito, de que ellas mesmas se mostravaõ animadas. Naõ parece ser a emenda do mal o fim, a que de ordinario tendem as Leis penaes; em vez de se occuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos, ou em cortar os crimes á nascença, para que naõ cresçaõ; como que só querem cevar a deshumanidade no espectaculo de supplicios, o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que estes cada vez sintaõ menos impressaõ da comminaçaõ das Leis; e se endureçaõ no crime. A cada passo se ouvem soar as penas corporaes de fustigaçaõ (399); e de torpe decalvaçaõ (400): mas naõ satisfeita com ellas a

---

sões feitas por hum ingenuo a outro, diz: *Quòd si ingenuus hoc in servo alieno commiserit*, medietatem *superioris compositionis exsolvat*: e a Lei 3. do mesmo titulo: *Si vero servus in servo talia fecerit.... media pars de ingenuis componi debeat.* A vida dos libertos tambem he avaliada em metade da dos ingenuos para a mulcta, que por ella deve dar o dono do animal, que causou a morte, na Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII.: *pro libertis autem* medietas *hujus compositionis, sicut superius est comprehensum, pro eo, qui occisus est, in satisfactione dabitur.*

(399) He escusado citar as Leis, em que esta pena se impoem, sendo a maior parte das que fallaõ de crimes; e assim bastará apontar os Livros, e Titulos, que trataõ dos crimes, segundo já ficaõ citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condemnado a açoites os receba *extensus*: e a mesma expressaõ se vê in *Leg. Bojuvar. tit. 8. cap. 6.*: sobre a qual extençaõ, e fórma della se póde ver *Ant. Gallon. de Mart. cruciat*: *&* *Sagittar. de eod. cap.* 17. §. 1. *&* *seqq.*

(400) He vulgarissima na Legislaçaõ Wisigotica a pena de *decalvaçaõ*, e até nos Concilios se faz mençaõ della: como no can. 2. do Concilio XVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquiza, e castigo dos idolatras; e no can. 3. contra os réos de peccado nefando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites, (como se praticava tambem entre outros Barbaros v. *Leg. Longob. Lib. I tit.* 17. §. 5.: *Capitular. Lib. VII.* §. 335.) Era huma pena infame já co-

crueza dos Legisladores, excogita outras, que naõ chegando a tirar a vida, a deixaõ affeada com marcas mais asquerosas, e horriveis, que a mesma morte (401).

---

tre os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher: pois fallando Tacito (*de mor. Germ. cap.* 19.) do castigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: *accisis crinibus nudatam coram propinquis expellit domo maritus, &c.* Que o fosse entre os Hebreos se vê de *Isaias cap.* 3. *v.* 17., e do II. *Liv. de Esdr. cap.* 13. *v.* 25. Mostra-se que a pena de decalvaçaõ era considerada dos Wisigodos como vil, e infame, naõ só de ser junta á de açoites que o era, (e tanto, que quando estes se davaõ sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvaçaõ) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como *turpiter* decalvari (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) *turpi* decalvatione *fœdari* (Lei 2. do tit. 6. do Liv. III.: Lei 9. do tit. 2. Liv. IX.) *decalvationis* fœditate *mulctari* (Lei 8. do tit. 3. do Liv. III.) *decalvationis* fœditatem *pati* (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) *publica decalvatione* turpari (Lei 21. do tit. 3. Liv. XII.) *deformiter decalvari ad perennem* infamiam (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente à cêrca da decalvaçaõ de mulher diz Villadiego no comment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado, que *turpiter decalvare* huma mulher, era o mesmo que: *hazer calva, fea, y vergonçosa, y dessolar la mollera*; e cita a Morales dizendo (na Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.) *que a los que assi eran penados, les corria sangre de la cabeça por el rostro*: e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.° a pena de *maõ cortada*, destinada só para servos, ou pessoas de baixa sorte. A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. feita contra aquelles, *qui regias auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; depois de impôr a mulcta de metade dos bens para o Fisco, se o réo fôr nobre, continúa: *minor vero persona* manum perdat, *per quam tantum crimen admisit*: e a Lei 2. do titulo seguinte, que falla do falsificador de moeda, diz: *si servus fuerit, eidem* dexteram *manum (Judex)* abscindat. Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Póvos da mesma idade: v. *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 28. §. 1. *e* 2.; *tit.* 29. §. 1.; *Lib. II. tit.* 51. §§. 10. *&* 11.; *tit.* 55. §. 33.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 11.: *Leg. Bajuvor. tit.* 1. *cap.* 6. §. 1.: E na *Lei Ripuar.* he imposta ao falsificador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da maõ direita: e o mesmo vêmos em huma Lei Wi-

Tiraõ tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos; sem que comtudo cheguem a elles: mas em muitos casos se naõ contentaõ com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

---

sigothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VII depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino; a qual diz a respeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: *Sea senalado lo[illegible]damentre, e fagan-le demas cortar* el pulgar destro. 2.° a pena de *cortar os narizes*: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv. XII. ás mulheres Judias, que fizerem circumcidar filhos de Christãos, ou mesmo de Judeos: *nasi scalpellatio* se acha tambem *in Leg. Longob. Lib. I. tit.* 25. § 61. *e* 67. 3.° a pena da mais vergonhosa mutilaçaõ pela sobredita Lei do Liv. XII. he imposta aos homens réos do mesmo crime; e pelas Leis 5. e 7. do tit 5. do Liv. III. he imposta *masculorum concubitoribus, & sodomitis*: pena assaz vulgar nestes tempos: v. *Leg. Salic. tit.* 29. §. 6. *tit.* 34. §. 2.: *Leg. Ripuar. tit.* 58. §. 17.: *Frision. Addit. tit.* 12. 4.° a pena de *cegar*, ou *tirar os olhos*: a Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava, que procurar aborto, ou matar filho recemnascido (crime, que diz ser frequente) o Juiz a condemne á morte; e continúa: *aut si vitæ reservare voluerit, omnem* visionem occulorum *ejus non moretur extinguere*: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido, que for complice. Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de se impor aos réos de rebelliaõ a pena de morte, se diz: *& si nulla mortis ultione plectatur, & pietatis intuitu à Principe illi fuerit vita concessa*, effosionem *perferat* occulorum. Tambem esta pena naõ era particular aos Wisigodos. V. *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *cap.* 6. §. 1.: *Longobard. Lib. I. tit.* 25. §. 61. *&* 67.

(402) As Legislações das Nações de origem Germanica eraõ geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos; aos quaes mais se encostáraõ comtudo os Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicidio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.); entre os outros (excepto os Borgonheses tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composiçaõ a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. *Leg. Salic. tit.* 28. 38. 44. 45. 46. 65.: *Leg. Ripuar. tit.* 7. 10. 12. *&* 15.: *Bajuvar. tit.* 3. *per tot.*: *Alam. tit.* 68.: *Anglor. & Werin. tit.* 1. §. 1. *& seq.*: *Frision. tit.* 1. §. 1. *& seq.*: *Saxon. tit*: 2.: *Longobard. Lib.* I. *tit.* 3. 9. 11.

(403) Na Lei fin. do tit. 2. do Liv. XII. manda o Rei Chindasvintho, que o Christaõ, que judaizar, *novis & atrocibus pœnis* afs

§. XLVII. Outros vicios da mesma Legislaçaõ.

E sendo na qualidade e modo das penas taõ imperfeita esta Legislaçaõ; na applicaçaõ dellas, e proporçaõ com os delictos naõ o he menos. Escondem-se a estes Barbaros os verdadeiros principios, sobre que se deve fundar aquella porporçaõ; e os que a razaõ naõ deixa muitas vezes de lhes mostrar, saõ atrcpelados pelos vicios civís. Naõ vêmos, que a importancia do pacto social violado pelo crime seja o que qualifique este, e por consequencia a pena, que lhe corresponda. Naõ ha tantas classes de penas quantas requereriaõ as dos crimes, aos quaes sempre devem ser analogas; e essas mesmas, de que fazem uso, as applicaõ com assaz desigualdade (404). A que distantes castas de crimes se naõ impoem a pena ultima (405); e a corporal

---

..ictus turpissima *morte perimatur*: e este epitheto *turpissima* se ajunta ordinariamente á morte, quando he dada com tractos ou infamia: na Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. se diz a respeito dos propinadores de veneno: *suppliciis subditi morte* turpissima *sunt puniendi.* Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo: a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher, que adulterou, ou casou com servo, ou liberto proprio, manda que ambos *publicè fustigentur, & ignibus concrementur*: a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Livro contra aquelle, *qui virginem, aut viduam ingenuam violenter poluit*, manda, que sendo servo, *à judice comprehensus ignibus concremetur*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario *correptus à judice ignibus deputetur*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI., que trata *de violatoribus sepulchrorum* diz: *servos verò, si hoc scelus admiserit*, 200. *flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* Na profissaõ que se escreveu para os Judeos convertidos no tempo do Rei Reccesvintho, que se acha no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fórma a Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII.) se diz: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.*

(404) Já na nota 390. vimos por quaõ diversos crimes incorria o delinquente na perda da liberdade. O mesmo se póde notar em cada huma das outras especies de penas, como se apontará nas notas seguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a mesma pena capital aos que mataõ seus pais, que aos que mataõ qualquer parente; *quemcumque sibi propinquum* (como diz a Lei 17.) ou (se-

(406); cuja vileza julgaõ mais dependente da letra das Leis, que da opiniaõ pública? a pena de infamia (407), que ajuſtaria aos delictos naſcidos de orgulho, e de vai-

---

gundo a Lei ſeguinte) *quemcumque conſanguinitate ſibi proximum, aut ſuo generi copulatum.* E naõ havendo maior pena que eſta para o crime de leza Mageſtade (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicidios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.: Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) ſe impoem igualmente ao caſamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com ſervo ou liberto proprio (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites taõ vulgar, como já notámos, que deſigualdade naõ haveria na ſua applicaçaõ? Era ſim a regra mais geral: *que os crimes, que nos nobres, e ricos eraõ caſtigados com penas pecuniarias, nos ſervos, e pobres o eraõ com açoites*: ſaõ innumeraveis as Leis que o próvaõ: vêjaõ-ſe por exemplo as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. VI.: a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII.: a Lei 11. do titulo ſeguinte: a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., &c. Comtudo naõ he conſtante eſta regra: muitas vezes ſe impoem aos ingenuos a pena de açoites, ſó com a differença de ſer mais moderada que nos ſervos ſendo réos do meſmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do meſmo Liv. VIII.: outras vezes compenſaõ eſta diminuiçaõ de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como diremos na nota 409: e como pertendiaõ, quando lhes parecia, tirar a vileza á pena de açoites, como ſe vê nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava eſſa pena mais geral, e mais ſogeita a deſigualdades a ſua applicaçaõ.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a deſignaõ, he o ficar a peſſoa infame inhabil para ſer teſtemunha, e naõ ter fé em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar, que a pena de açoites, que impoem ao que fòr revel em comparecer em Juizo, naõ contenha infamia: *ita ut non ei flagellorum iſta correptio inducat notam* infamiæ; repetindo depois o meſmo, ſe explica por eſte ſynonimo: *abſque ulla* teſtificandi *jactura*: e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impondo a dita pena aos que ſe ajuſtaõ a naõ ſer teſtemunhas ſenaõ em ſua utilidade, e dos ſeus: accreſcenta: *Ita tamen, ut iſta diſciplina non ad* infamiæ *notam eis pertineat*; *ſed* teſtificandi *quod cognitum habuerint, ſit illis ex Lege conceſſa ſemper, & indubitata libertas*: e a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. tambem fallando de certo réo que incorre em infamia diz: *perenni* infamia *denotatus* teſtificari *ei ultra non liceat.*

dade, se espalha por outros (408), a que por ventura seria mais congruente a perda da liberdade, ou da fazenda: e estas duas classes de penas por mais frequentes (409) se estendem por quasi todas as classes de delictos: com razaõ se diria que naõ he applicaçaõ de penas o que fazem estes Legisladores; mas que á manei-

---

(408) He esta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente classe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. se impoem aos réos de rebelliaõ, e de leza Magestade: na Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro a certo genero de falsarios: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos observadores de agouros, ou que consultaõ agoureiros, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. ao matador de proprio servo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calumnioso: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos falsarios: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Christaõ, que vendeu, ou manumittio servo fingida, e fraudulosamente, &c.

(409) A respeito da applicaçaõ da pena de escravidaõ já fallámos assaz na nota 390. Quanto ás penas pecuniarias; sendo estas, como já temos notado, frequentissimas na Jurisprudencia Wisigotica, servindo naõ só para castigar os crimes, a que seriaõ proporcionadas, mas para resgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a desigualdade, e incoherencia da sua applicaçaõ. Ainda guardaõ as Leis proporçaõ, 1.° quando impõem aos nobres a pena pecuniaria, como correspondente á afflictiva, com que castigaõ os servos pelo mesmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. a Lei 3. do titulo seguinte: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.° quando com a mesma pena pecuniaria compensaõ a diminuiçaõ da pena corporal, que impoem aos nobres em crimes, em que a determinaõ maior aos peões, ou servos; como succede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros casos naõ guardaõ proporçaõ alguma; como quando accrescentaõ a mulcta ao ingenuo, tendo a mesma pena corporal que o servo (Lei 14. do tit. 2. do Liv. VII.): quando augmentaõ a mulcta á pessoa de maior qualidade, sem compensarem com outra pena a diminuiçaõ, que tem de mulcta a pessoa inferior (véja-se a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII., além de outras): quando ao contrario impondo á pessoa inferior a mesma obrigaçaõ de resarcir algum damno, que á pessoa superior, accrescentaõ áquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII.: finalmente quando tendo o ingenuo, e servo a mesma pena corporal, tem de mais o ingenuo huma mulcta (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.)

ra de femente as derramaõ ás mãos cheias, fem olhar aonde caiaõ.

Sim fazem a cada paffo diftinçaõ das peffoas ao impôr da pena: fer ingenuo, ou fer fervo; fer nobre, ou fer peaõ o author, ou o objecto do crime he o que ordinariamente determina a qualidade, ou quantidade do caftigo: (*) diftinçaõ na verdade arrafoada fe a cada huma deffas claffes de peffoas, fe applicaffe o caftigo, que refpectivamente lhe foffe de igual fenfibilidade: mas naõ o fazem affim eftas Leis: a pena pecuniaria, que pela maior parte cahe fobre os nobres, e ricos; naõ fó lhes cahe nos cafos, em que aos peões, ou fervos, a que faltaõ bens, fe applica a pena corporal, a elles menos fenfivel que aos nobres; mas nos graves, e publicos, em que lhes fervem para comprar a remiffaõ de maiores penas, que juftamente mereciaõ: e como ainda nefte cafo fe naõ proporciona ás poffes do delinquente, mas fe eftabelece huma taxa para todos, podia hum homem fer malvado em razaõ directa da fua riqueza; a qual, além de o furtar ao caftigo proporcionado aos proprios crimes, lhe dava o meio de os commetter ainda pelo inftrumento dos feus efcravos, cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em fendo fervos, ou peões os delinquentes, era a baixeza da condiçaõ a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime, e a pena, punindo-fe nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos, que commettidos por ingenuos fe puniaõ com penas de muito menor calibre (411).

(*) Véjaõ-fe as notas 458. e 459.

(410) Sem fallarmos aquí dos cafos, em que as Leis daõ aos fenhores a efcolha de pagar mulcta pelos crimes commettidos pelos fervos, ou fazer entrega deftes (nos quaes fe trata dos crimes, de que os fervos faõ os verdadeiros authores, e de que fallaremos adiante na nota 476.): a cada paffo vêmos concedida aos fenhores a compofiçaõ pelos crimes, que os fervos cometteraõ de feu mandado: véja-fe a nota 418.

(411) Se olhando nós para a condiçaõ dos fervos, e dos peões,

Naõ fallamos já em outros vicios da Legislaçaõ Criminal menos notaveis, de que se naõ póde esperar que os Wisigodos fossem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picaõ de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que deviaõ separar; ou deixarem de unir aquellas, que deveriaõ ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nasciaõ das circumstancias, em que estes Barbaros se achavaõ, qual he a falta de muitas especies de penas, que se proporcionariaõ á qualidade de outros tantos deli-

---

reputamos proporcionadas as penas vís de açoites, e decalvaçaõ pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já dissemos na nota 409.: quando vêmos impostas aos primeiros a pena capital, ou de mutilaçaõ atroz por crimes, que nos nobres saõ apenas castigados com alguma mulcta; naõ podemos deixar de achar desproporçaõ lesiva da justiça natural. Ponhamos alguns exemplos de Leis já citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit. 4. do Liv. III., diz: *Si virginem quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandam compresserit, vel stupri... commixtione polluerit, si ingenuus est* 100. *flagellis cæsus, illi, cui violentus extitit, serviturus tradatur... servus vero ignibus concremetur.* Mas ainda esta Lei naõ he das que contém maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidaõ. E naõ só ha esta enorme differença na offença feita a pessoa particular, em que se pertenderia justificar com a necessidade de reprimir efficazmente a insolencia de quem deve viver sogeito, como o servo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidade dos delinquentes só deveria agravallos. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. *De his, qui regias auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; se determina, que sendo o réo do dito crime *persona honestior, mediam partem facultatum suarum amittat... Fisco profuturam: minor verò persona manum perdat*: a Lei 2. do titulo seguinte diz (fallando *de his, qui monetas adulteraverint*) *si servus fuerit, dexteram manum eidem* (*judex*) *abscindat... si ingenuus, bona ejus ex medietate Fiscus acquirat*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. *De violatoribus sepulchrorum*, diz: *Si liber est, libram auri... exsolvat, & quæ abstulit reddat... &* 100. *flagella suscipiat... servus...* 200. *flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* No crime maior d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: *Si ingenuus ancillam aversum fecerit pati* (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) *viginti*

ctos, por lhes faltarem os meios de executar essas mesmas penas (412).

§. XLVII. Que cousas haja para louvar na mesma Legislação penal.

A pezar destes vicios, que inficionaõ a Legislaçaõ Criminal dos Wisigodos, naõ deixaõ de se vêr como semeados por entre ella os dictames, que a razaõ sempre dá, ainda quando os maus habitos lhes embaraçaõ a pratica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins legitimos, que a Sociedade Civil tem na imposiçaõ das penas; assegurar os innocentes, e cohibir os malvados, já com a experiencia, já com o exemplo (413): allí

---

solidos ancillæ cogatur inferre: e a Lei seguinte: *Si servus ingenuæ partum excusserit, 200. flagellis publice verberetur, & tradatur ingenuæ serviturus.*

(412) Naõ tinhaõ, por exemplo, Colonias remotas, para onde mandassem degradados: naõ tinhaõ certos trabalhos, a que tivessem alligado a idéa de infamia, aos quaes condemnassem os que merecessem semelhante pena, &c.

(413) *Fieri... Leges hæc ratio cogit, ut earum metu humana coërceatur improbitas, sitque tuta inter noxios innocentium vita, atque in ipsis improbis formidato supplicio frænetur nocendi præsumptio* (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II: *ne tantò cuiquam pateat nocendi facultas, quantò nihil esse putat ex lege quod metuat.* A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa: *Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab adsuetis vitiis nequaquam quiescit*: e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: *Resistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis ampliùs fræna laxentur*: e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro: *Noxia præteritorum temporum pravitas fecit futuris temporibus legem ponere, & vitiosis facinoribus licentiùs inolitis termino justitiæ obviare.* A Lei 7. do mesmo titulo fallando do castigo dos sodomiticos, diz: *ne dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere vitiis dignoscatur.* A Lei 3. do tit. 4 do Liv. VI. começa por estas palavras: *Quorumdam sæva temeritas severioribus pœnis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illicitis invitus abstineat*: e a Lei 16. do titulo seguinte: *Quatenùs dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia præterire non posse, vel metu saltem territus à malis abstineat.* O exemplo, que se procura no espectaculo dos castigos, se exprime na Lei 3. do tit. 2. do Liv. VI.: que fallando dos maleficos diz: *decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogantur inviti, ut eorum alii corrigantur exemplis*: ou *ad aliorum terrorem*, como diz a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.

vemos expressamente notada a promptidaõ (414); e infallibilidade (415), que dá efficacia ás mesmas penas. Naõ saõ de todo desconhecidos os principios da proporçaõ, que deve haver entre estas, e os delictos (416). Naõ deixaõ de se buscar meios para graduar a quantidade destes, havido respeito assim á parte que nelles tiveraõ os criminosos, como ao animo: distinguindo, pela primeira destas considerações; se saõ verdadeiros authores do crime por si mesmos (417) ou por instrumento

---

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que consentíraõ no roubo de sua irmã, accrescenta: *Ut hoc alii commoti terrore formident.* A este fim devia servir a determinaçaõ da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: *Judex quoties occisurus est reum, non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publicè exerceat disciplinam.*

(414) Em varias Leis se exprime a promptidaõ, com que os delictos devem ser castigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. que trata *de veneficiis*, diz a respeito de hum caso: que os réos *continuò suppliciis subditi morte turpissima sunt puniendi*; e a respeito de outro caso diz: *in illius potestatem* incunctanter *tradendi.* Finalmente na Leì 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. vêmos as seguintes palavras: *ita ut capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reservantur, ejus instantià* celeriter *terminentur*; sob pena de ser privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe causasse.

(415) Tambem em algumas Leis se expressa que o castigo deve ser irremissivel. *Irretractabili sententia mortem excipiat* diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Magestade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *quia nunquam debet hoc scelus* (falla do homicidio) *inultum relinqui... nulla hunc* (*homicidam*) *occasio, nullaque unquam ab hac sententia potestas excusat.*

(416) *Diversorum criminum noxii diverso sunt pœnarum genere feriendi* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3.. do Liv. XII. depois de muitas palavras a este respeito, que já referimos na nota 149., conclue: *major minorque transgressio unius non debet multationis prædamnari supplicio, præsertim cùm Dominus in Lege suo præcipiat*: pro mensura peccati erit & plagarum modus. E deste principio se faz applicaçaõ á pena do parricidio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallámos nos defeitos, que esta Legislaçaõ tem na applicaçaõ das penas aos delictos, notámos algumas excepções, em que se guardava assaz proporçaõ.

(417) A Lei 8. do tit. 1. do Liv. VI. depois de estabelecer o

de outrem (418); se saõ socios, e consentidores

---

principio: *omnia crimina suos sequantur auctores*, o amplifica dizendo: *Nec pater pro filio, nec filius pro patre, nec uxor pro marito, nec maritus pro uxore, nec frater pro fratre, nec vicinus pro vicino, nec propinquus pro propinquo ullam calumniam pertimescat. Sed ille solus judicetur culpabilis qui culpanda commisit, & crimen cum illo, qui fecerit, moriatur: nec successores, aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant.* He esta Lei das que tem o titulo de *Antigas*; e na Lei 1. do seguinte titulo, (que he de Chindasvintho) se reconhece o mesmo. Fôraõ os Wisigodos neste ponto mais humanos, que os Borgonheses, segundo se vê do Codigo destes *tit.* 47. §. 1. *e* 2.: e se afastáraõ do Direito Romano da Lei 3. tit. 14. Liv. IX. do *Codig. Theodos.* E em consequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wisigoticas naõ se acha nellas a pena de confisco geral dos bens de delinquentê, que tem herdeiros innocentes do crime, como se achava nas Leis dos *Bavar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e Cap. II.* Comtudo o furor das conjurações contra os Principes obrigou a mudar de Legislaçaõ. Os Padres do Concilio XVI. de Toledo naõ contentes com fulminar tres vezes no Can. 10. excommunhaõ contra os que attentassem á vida do Rei; allegando o que a Sagrada Escriptura diz no *Deuteron. Cap.* 24 *v.* 16. e em *Ezechiel Cap.* 18. *v.* 20. determinaõ, que todo o réo de tal crime *tam ipse, quam omnis ejus posteritas ab omni Palatini Ordinis dignitate privati, Fisci viribus sub perpetua servitute maneant religati, &c.*: e daõ a razaõ: *Ut qui suum non formidat exitium, saltem filiorum, cunctaque suæ posteritatis pertimescat interitum.*

(418) Quando os delinquentes saõ subordinados a quem lhes manda perpetrar o crime, como os servos, libertos, e clientes; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o senhor, e patrono que mandáraõ: *Omnis ingenuus* (diz a Lei) *atque etiam libertus, aut servus, si quodcumque inlicitum*, jubente *patrono, vel domino suo, fecisse cognoscitur, ad omnem satisfactionem, & compositionem patronus, vel dominus obnoxii teneantur. Nam qui ejus* jussionibus *obedientiam detulerunt, culpabiles haberi non poterunt, quia non suo excessu, sed majoris* imperio *id commisisse probantur.* Do mesmo principio se servem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III.; a Lei 16. do tit. 4. do mesmo Livro; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI: as Leis 2. 4. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Naõ he taõ favoravel a estes mandatarios a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., naõ os exemptando inteiramente de crime, mas tendo-os por menos culpados que os mandantes: *quoniam consilio quispe, vel* jussu *homicidium faciendum insistens major judicandus est, quàm ille, qui homicidium opere perpetravit, &c.*: e ainda poem huma excepçaõ nos servos que matarem algum confessor, os quaes sem embargo de dizerem que o fizeraõ de mandado das se-

(419) , motores (420) , ou sómente conselheiros

---

nhores, *centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*: e fazendo-o a pessoa ingenua, e naõ se atrevendo os senhores a jurar que os naõ mandáraõ, *servus, vel ancilla tam noxia perpetrantes*, 200. *verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Domini vero*, quibus jubentibus *tale nefas admissum est, capitali se noverint supplicio perimendos*. Tambem a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena *si rem aliquam temeranter abstulerit, vel auferre præcèperit*. Semelhantemente se explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando *de sollicitatoribus adulterii*; ordena, que *deferentes* mandata *cum eis, à quibus missi fuerint*... *comprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel filiam, vel sponsam sollicitasse reperiuntur*. E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sahida de sua casa, *sive ut id fieret aliis* præceperit.

(419) Adjutores *raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiant* (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata *de ingenuis, atque servis, quos in raptu* interesse *constiterit. Unanimes* (diz a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI.) *vel* consentientes *præsumptori... simili damno, & pænæ subjaceant*. E a Lei 12. do mesmo titulo começa por estas palavras: *Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii* socius *nequaquam debet indemnis relinqui, &c.*: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: *Si tamen in scelere patris aut matris* conscii *non fuerint approbati*. A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *Si ingenui... ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortassè percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint, morte damnandi sunt. Illi vero, qui cum eis* consilium *habuisse reperiuntur, quamvis non percusserint, propter iniquum tamen* consilium, 200. *flagellorum ictus publicè extensi, & decalvationis fæditatem passuri sunt, atque insuper proximis occisi parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non solum ille* (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) *qui furtum fecerit, sed etiam quicumque* conscius *fuerit, vel furtim ablata* sciens *susceperit, in numero furantium habeatur, & simili vindictæ subjaceat*. Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes daõ *in capite dominorum*, se mostrar serem *conscii, & occultatores*. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que armou bulha para mal fazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint, nominare cogatur*; e impoem tambem pena aos servos, que forem socios no crime. E a Lei seguinte, que he feita contra o que commette a violencia de fechar alguem na propria

(421): e pela segunda consideraçaõ, punindo as diligencias, que indicaõ o animo malvado, ainda sem se conseguir o effeito (422); e ao contrario excusando os

---

casa, castiga tambem aquelles, *qui malis voluntatibus ejus consenserint, auxiliumve, ut hoc fieret*, præstiterint. E a Lei 6. do mesmo titulo depois de declarar a pena daquelle, *qui ad diripiendum alios invitaverit*, declara a daquelles, *qui cum ipso fuerint*. E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento: *Si ingenuus, vel servus latrones celandos susceperint*. Véja-se o que dissemos na nota 148. sobre os fautores do crime de heresia.

(420) A este lugar pertencem os damnos, que posto fossem maiores que a intençaõ de quem os causou, sempre mostraõ haver neste maldade: pois de quando houve antes imprudencia, ou descuido, que malicia, se tratará na nota 426. A Lei 4. do tit 5. do Liv. VI. manda, que seja condemnado em 100. soldos de ouro aquelle, que provocando a outro foi causa de que o provocado querendo desaffrontar-se matasse por casualidade hum terceiro; e o que matou seja condemnado só em 50. soldos: porque supposto fizesse immediatamente o mal, teve menos maldade, que o primeiro. A mesma pena tem pela Lei seguinte o que em rixa matou, sem querer, ao que vinha apartar; e huma terça parte se só o ferio. E a Lei 6. do mesmo titulo reputa como réo de homicidio aquelle, que com o golpe, ou pancada, com que só queria offender a outro, o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz: *Siquis arborem inciderit, & aliquid damni fecerit, aut si dum cadit arbor aliquem occiderit, damnum qui incidit persolvat*: o que se entende, se antes naõ avisou, e accautelou: e mais adiante declara que *si aut debilem, aut dormientem, aut senem, aut qui sibi cavere non potuit, aut pecudem fortassè ruina hujus arboris debilitaverit, vel occiderit; pro quadrupede uno, domino alium ejusdem meriti mox reformet: & pro occiso homine tanquam homicida teneatur; pro debilitato verò juxta formam legum satisfacere compellatur*.

(421) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commette hum crime por mandado de outrem, tambem involve a quem o aconselha, como ahí vimos. Véja-se tambem a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impoem as penas competentes a todo aquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas, vel etiam adversus se ipsum fortè persuaserit*: e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX., que pune com rigor aquelle *qui alieno mancipio persuaserit, ut fugiat*.

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento: *de præsumptoribus, & operibus præsumptorum*: e manda que se alguem entrar em casa alheia com animo de roubar, ou fazer mal, ainda que o naõ executasse, *pro eo quòd ingressus fuerat, decem solidos co-*

que foraõ provocados (423); e fazendo differença de quando na acçaõ ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426),

---

gatur donare, *& centum flagellis verberetur*: e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou espada para ferir outro, manda, que ainda naõ o ferindo *decem solidos ei*, *quem percutere voluit*, *pro* præsumptione sola *dare cogendus est*: e a Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que for achado em colmeal para furtar, *si nihil exinde obstulerit*, *propter hoc quòd* ibidem comprehensus est, *tres solidos solvat*, *&* 50. *flagella suscipiat*.

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, accrescenta: *certè si eadem persona*, *ut sibi fieret contumelia*, *servum priùs* excitaverit *alienum*, *suæ negligentiæ imputet*, *quòd oblitus honestatis*, *& patientiæ quod merèbatur à servo excepit*. Vêja-se tambem a Lei citada no principio da nota 420.

(424) A Lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a mulcta pelo damno, que alguem tiver causado com colmeas conservadas em povoaçaõ, depois de lhe ter sido intimada prohibiçaõ, accrescenta: *& pro Judicis contestatione*, *quam* audire neglexit, *quinque solidos coactus exsolvat*. A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que foi achado em fazenda alheia, para que assista á avaliaçaõ do damno causado pelo mesmo gado, *judicis exsequutione venire cogatur*, accrescenta depois: *&* ... *si dominus venire* contempserit, *pro* contemptu *ipso quia inspicere noluit*, ... *in duplum cogatur exsolvere*.

(425) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de damno feito a animal alheio, quando em outro caso só se mandava resarcir o damno, dá esta razaõ: *quia* propter invidiam *hoc videtur intulisse dispendium*.

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste matasse hum terceiro, naõ o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinaçaõ da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar huma libra de ouro, *quare læsionem vitare neglexit*. E a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. depois de determinar as mulctas, que correspondem a algumas lesões, ou ferimentos voluntarios, passa a declarar as que se devem pagar quando o que ferio *non ex priori disposito*, *sed subitò exorta lite*... *aliquo casu id convicerit se nolente perpetratum fuisse*. O que brincando, ou jogando desacauteladamente matar: porque *indiscretè percussit* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) *nec vitare casum studuit*, *libram auri proximis occisi persolvere procurabit*, *&* 50. *flagellorum ictibus vapulabit*. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. he feita contra aquelle *qui in itinere constitutus*... *ad coquendum cibum*, *aut frigoris necessitate compulsus ignem fecerit*; ao qual manda que *cautus sit*

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defeza (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

---

ne ignis longiùs dilabatur, aut si in spinis, sive in pabulis siccis, in quibus pleramque flamma nutritur, incendium convalescat, ignem, cum crescit, extinguat; e se o naõ fizer, seja obrigado a pagar todo o damno; *quia ignem, quem fecerat*, neglexit *extinguere*. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cahir nas armadilhas feitas para apanhar feras, seja pago pelo caçador: *quia quadrupes sibi ea cavere non potuit*. E se algum homem, que por vir de parte remota naõ sabia do aviso, que o caçador devia ter feito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se molestou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composiçaõ, que pagaria se o mal fosse feito com doló: *quia in itinere hominibus hoc periculum nescientibus apparare non debuit*.

(427) A Lei 3. do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: *De viris, ac mulieribus tonsuram & vestem religionis prævaricantibus*; depois de determinar a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continúa: *Illis tantùm supplicio severitatis hujus indulto, quos aut* alienæ fraudis *coëgit* impulsio, *aut ad Ordinis omissi regressum voluntatis propriæ reduxerit votum*. A Lei 5. do mesmo titulo, que trata *de masculorum stupris*, diz: *Hoc interim horrendum dedecus si inferens quisque vel patiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur: tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.*

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: *Si quispiam de raptoribus fuerit occisus, ille, qui percussit, ad homicidium non teneatur, quod pro defendenda castitate commissum est*. A respeito da defeza da propria vida extende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissaõ aos casos mais odiosos: dizendo: *Si pater filium, aut mater filiam, aut filius patrem, aut frater fratrem, aut quemlibet sibi propinquum gravibus coactus injuriis, aut dum repugnat, occidit... quod parricidium, dum propriam vitam tuetur, admiserit, securus abscedat*. E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: *Ne sit reus, qui percutere volentem ante percusserit*: e começa: *Non est putanda resistentis improbitas, ubi violenter conspicitur præsumentis audacia*: depois de declarar que quem matar o aggressor em propria defeza, naõ tenha pena, continúa: *Quia commodius erit irato viventem resistere, quàm se post obitum ulciscendum relinquere.*

(429) Véja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admitte a defeza de ignorancia na compra de cousa furtada. Comtudo naõ se esquecèraõ estes Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que naõ escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este principio: *Non minoris est noxæ legum statuta nescire, quam sciendo prave*

E ſe deſtes principios geraes de Legislaçaõ penal, paſſamos á applicaçaõ, que delles ſe faz a cada huma

§. XLIX. Claſſificaçaõ dos delictos.

---

committere; manda, que o que delinquio por ignorancia de direito, além da pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, tenha o damno, que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VI. tratando daquelle, *qui neſciens hominem occiderit*, diz: *juxta Domini vocem reus mortis non erit*; e continúa: *non enim eſt juſtum, ut illum homicidæ damnum, aut pœna percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat*. Semelhante deciſaõ ſe acha na Lei ſeguinte: *ſiquis hominem, dum non videt, occiderit*: e na Lei 3. *ſiquis impulſus occidat hominem*: e a Lei 8. abſolve de toda a pena ao ſenhor, patrono, ou meſtre, que corrigindo ſem má vontade o ſeu ſervo, cliente, ou diſcipulo, o matou: *quia*, (diz a Lei) *dicente Dei Scriptura*: Qui diſciplinam abjicit infelix erit. Naõ podemos deixar de notar de paſſagem quaõ fóra de propoſito he eſte lugar da Sagrada Eſcriptura, quando a Lei quer declarar impune ao que aliás naõ carece de alguma culpa: pois que (ſegundo a meſma Lei diz) *incompetenti, & indiſcreta diſciplina percuſſit*; e que por conſequencia parece devia ſer tratado como os de que trataõ as Leis citadas acima na nota 426.: e como vêmos nas Leis Romanas, que em ſemelhante caſo davaõ acçaõ contra o crimінoſo (*Leg. 5. §. fin.: Leg 6. Leg. 7. pr. ff. ad Leg. Aquil*) A Lei 3. do tit 3. do Liv. VIII. do noſſo Codigo tambem trata de hum homicidio caſual, quando o que quer cortar huma arvore aviſa aquelles a quem ella cahindo póde fazer damno; e diz: *Et ſi de ramis arboris corruentis, poſteaquam commonuerit, aliquis debilitatus, aut mortuus fuerit, nullam ille, qui arborem incidit, calumniam pertimeſcat*. Outro caſo ſemelhante contém a Lei ſeguinte. Tambem a Lei 6. *in fin.* manda, que quando alguem pegou fogo por hum acaſo á ſeve alheia, ſómente indemnize o dono della, ſem haver pena como de delicto; dando a razaõ, que ſerve de fundamento a todas a Leis citadas neſta nota: *Quia crimen videri non poteſt, quod non eſt ex voluntate commiſſum*. Parece que pertencia aqui o caſo, que aponta a Lei 13 do meſmo titulo; quando os gados, que alguem enxota do ſeu campo, onde os achou fazendo damno, *per caſum, non culpa, dum expelluntur, debilitantur, aut pereunt, aut in ſudes, ſive in palos... inciderint*: Comtudo a Lei manda, que *damnum ſolvatur ex medio*; talvez por conſiderar eſte ſuceſſo como effeito da demaſia que houve na acçaõ: aſſim como no periodo antecedente, onde diz: *Et ſi pecora, dum per iracundiam immoderationis expellit, everterit, domino pecorum damnum ſimpla tantùm ſatisfactione reſtituat, & ſibi quæ debilitavit, aut occidit, uſurpet*. Veja-ſe tambem a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., que abſolve de pena aquelle, *qui dum arat, aut... plantat, terminum caſu non voluntate convellerit*.

das especies de crimes, continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificaçaõ dos delictos se encontra a falta, e a desordem, que sempre reina onde naõ ha hum systema meditado (431). O primeiro delicto, que se especifica no seu Codigo, he o dos maleficos, e dos que os consultaõ (432); delicto, que bem merecia a detestaçaõ publica pelo que encerra de irreligiaõ, e pelo malvado animo dos que o commettiaõ (433); mas que seria tratado de outro modo, a naõ haver naquelles Legisladores a superticiosa ignorancia, com que acreditavaõ os effeitos dos pertendidos maleficios, herdada dos Romanos (434), e au-

Delictos contra a *Religiaõ.*

---

(431) O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. *de sceleribus, & tormentis*: o Liv. VII. intitula-se: *De furtis, & fallaciis*: o Liv. VIII. *De inlatis violentiis, & damnis*: o Liv. IX. *De fugitivis, & refugientibus.* A ordem, ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros, iremos tocando nas notas seguintes. Mas naõ saõ estes os unicos lugares, em que se fala de crimes. No Liv. III. *De Ordine Conjugali* se trata dos crimes, que se oppoem á honestidade. No Liv. IV. *De Ordine naturali* ha hum Titulo: *De expositis infantibus.* E o Liv. XII. (que já analysámos) trata: *De removendis pressuris, & hæreticorum sectis extinctis.*

(432) He o tit. 2. do Liv. VI., que tem por argumento: *De maleficis, & consulentibus eos, atque veneficis*: sendo o antecedente o em que começa, como dissemos, o Tratado Criminal debaixo da rubrica: *De accusationibus criminosorum.*

(433) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo *de malefic.* &c., a qual começa por estas palavras: *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, &c.* A irreligiosa superstiçaõ, que este crime contém, o fez ser capital na Lei Divina (*Levit.* 20. 6. *Deuteron.* 18. v. 10. 11.). Mas que naõ fosse a Lei Divina, a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenaçóes sobre este crime, na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomassem dos Romanos o que legislaraõ a respeito dos maleficios, se vê facilmente cotejando o titulo, que analysamos, com o titulo *de malefic. & mathemat.* do Codigo Theodos., e com as Interpretaçóes Anianas de algumas das Leis nelle conteúdas. A Interpretaçaõ da Lei 3. do dito titulo diz: *Malefici, vel incantatores, vel immissores tempestatum, vel hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant,* &c. e a Lei 5.: *Multi*

thorizada com a perſuaſaõ dos Póvos coevos ; a qual tambem lhe faz ajuntar ao meſmo crime o da propinaçaõ de veneno, em que de ordinario ſuppunhaõ intervir maleficio. (435). As ſuperſtições, que acompanha-

---

magicis artibus auſi elementa turbare, vitas inſontium labefactare non dubitant, & Manibus accitis audent ventilare, ut quiſque ſuos conficiat malis artibus inimicos : e a Lei 7. he *adverſus nocturna ſacrificia, rituſque gentilicos*. A Lei 3. do noſſo Titulo diz : *Malefici, & immiſſores tempeſtatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas meſſeſque mittere perhibentur, & hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant, ſeu qui nocturna ſacrificia dæmonibus celebrant, eoſque per invocationes nefarias nequiter invocant . . . 200. flagellis publicè verberentur, & decalvati*, &c. mas quaes penas he que saõ eſtas Leis mais brandas, que as Romanas, que ás vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz, ſegundo a Interpretaçaõ : *Quicumque pro curioſitate futurorum vel invocatorem dæmonum, vel divinos, quos ariolos appellant, vel aruſpicem, qui auguria colligit, conſuluerit, capite punietur* : e a Lei 1. do noſſo titulo : *Qui de ſalute, vel morte Principis, vel cujuſcumque hominis ariolos, aruſpices, vel vaticinatores conſulit, unà cum his, qui reſponderint conſulentibus, ingenui ſiquidem flagellis cæſi cum rebus omnibus Fiſco ſervituri aſſocientur*, &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata eſpecialmente *de Senatoribus maleficii reis* : e a Lei 5. do noſſo titulo tem por argumento : *De perſonis judicum, ſive etiam cæterorum, qui aut divinos conſulunt, aut auguriis intendunt* : e comtudo reconhece naõ haver mais que embuſte, e mentira nos pertendidos adivinhadores : por quanto depois de declarar, que a verdade ſó vem de Deos, argue os taes Juizes neſtas palavras : *Veritatem enim ſe invenire non putant niſi divinos, & aruſpices conſulant ; & eo ſibi reperiendæ veritatis aditum claudunt, quo veritatem ipſam per mendacium addiſcere concupiſcunt* ; e por iſſo os pune com as penas da Lei 1. do meſmo titulo, á qual ſe refere : e exime das penas aquelles, *qui divinos ipſos . . . non ſciſcitandi, ſed ulciſcendi voto coram multis perquirendo detribuerint* : e conclue : *At nunc quia & auguriis deditos eodem modo novimus odibiles Deo ; ideo ſpeciali Legis ſanctione decernimus, ut quicumque ſunt ; quibus augures, vel auguria obſervare contigerit, quinquagenis publicè ſubjiciantur verberibus coërcendi. Qui tamen ad ſolitum vitium ultra redierint, perdito etiam teſtimonio, ſimili erunt ſententia flagellorum ſubjiciendi.*

(435) Já vimos, que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI., de que acabamos de fallar, ſe ajuntaõ os crimes de *maleficio*, e *veneficio* : e poſto que na unica Lei, que neſte titulo trata do veneficio (que he a ſegunda, a qual impõe morte cruel ao que matar com veneno depois

vaõ o roubo dos ſepulcros, e a offenſa, que nelle recebe a religiaõ, que ſempre ſe conſiderou no acto de ſepultar os mortos, fazem com que devamos reduzir á meſma claſſe de delictos contra a Religiaõ o *de ſepulcro violato*; contra o qual ſaõ eſtas Leis aſſaz ſevéras (436).

---

de ſer entregue á parte, ſe eſta eſcapar de morrer do veneno) poſto que neſta Lei, digo, ſe naõ faça mençaõ de maleficio na propinaçaõ de veneno: que os Wiſigodos ſe perſuadiſſem de que muitas vezes o havia, ſe moſtra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III., onde ſe diz: *quia interdum uxores viros ſuos abominantes, ſeſeque adulterio polluentes ita potionibus quibuſdam, vel maleficorum factionibus eorumdem virorum mentes alienant, atque præcipitant, ut nec agnitum uxoris adulterium accuſare publicè, vel defendere valeant, nec ab ejusdem adulteræ conjugis conſortio, vel dilectione diſcedant*, &c. Nem ainda os Sacerdotes eraõ livres deſta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666. diz: *comperimus aliquos Presbyteros ægritudine accedente Familiæ Eccleſiæ ſuæ crimen imponere, dicentes ex ea homines aliquos maleficium ſibi feciſſe*, &c. O meſmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de ſemelhante perſuaſaõ vémos entre outros Barbaros: Na Lei Ripuar. tit. 8. §. 1. e 2. ſe impóe pena ao que damnificar, ou matar alguem *per venenum, ſive per aliquod maleficium*: e a Lei Salic. no tit. 22. §. 1. impóe grave mulcta áquelle, *qui alteri herbas dederit bibere, ut moreretur*. Entre os Romanos tambem debaixo da palavra *venefici*, ſe comprehendiaõ os que com encantamentos, e más artes faziaõ damnos aos outros (*v. Sueton. in Caio cap.* 2.) E fallando geralmente de encantamentos: eraõ aſſaz ſuperſticioſos os Barbaros: bem ſe ſabe o progreſſo, que eſſa credulidade fez entre os Francos até que Carlos Magno procurou diſſipalla. Dos de que faz mençaõ a Lei 4. do titulo referido do noſſo Codigo, fallando daquelle, *qui in hominibus, vel brutis animalibus, omnique genere, quod mobile eſſe poteſt, ſeu in agris, vel vineis, diverſiſque arboribus maleficium, aut diverſa ligamenta, aut etiam ſcripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere, aut expleverit, per quod alium lædere, aut mortificare, aut obmuteſcere velit, aut damnum tàm in corporibus, quàm etiam in univerſis rebus feciſſe reperiantur*: deſtes pertendidos encantamentos, digo, ſe achaõ veſtigios entre outros Póvos. *V. Stat. S. Boniſac. cap.* 33. *Conſtit. ſub. Carol. M. cap.* 10.

(436) Achaõ-ſe eſtas Leis no tit. 2. do Liv. XI. *De inquietudine ſepulcrorum*: e para ſe conhecer, que ſe conſidera eſte crime ſó pela parte, em que offendia a religiaõ, baſta reflectir, que ſe naõ faz mençaõ da deſtruiçaõ material dos ſepulcros, de que tanto fallaõ as

Dos mais crimes immediatamente contra a Religiaõ já em outro lugar vimos (*) quaõ acerrimos vingadores fôraõ os Principes Wisigodos , assim como dos de Lesa-Mageſtade (**) ; ácêrca dos quaes bem pouco se acha no seu Codigo (437) talvez por serem, como vi-

Delictos de *Lesa-Mageſtade.*

Leis Romanas , segundo o pedia a magnificencia das suas obras sepulcraes , sobre que se póde vêr Gothofr. *ad Tit. de sepulcr. viol. Cod. Theod.* A Lei 1. do nosso titulo , que tem a rubrica : *De violatoribus sepulcrorum* , manda , que aquelle , *qui sepulcri violator extiterit , aut mortuum expoliaverit , & ei aut ornamenta , aut vestimenta abstulerit* , se for homem livre , além da restituiçaõ do que tirou , pague huma libra de ouro ; e leve cem açoutes ; e sendo servo , leve duzentos açoutes , *& insuper flammis ardentibus exuratur.* A Lei 2. he contra o roubo superſticioso dos sepulcros : *Siquis mortui sarcophagum abstulerit , dum sibi vult habere remedium* , sendo ingenuo , ou servo mandado , paga doze soldos ; sendo servo , que obrou de motu proprio , além da restituiçaõ , leva cem açoutes. A qual distincçaõ de servo mandado a servo author do crime , se acha tambem na Lei 1. *de sepulc. viol.* do Codigo Theodosiano. O fim de haverem medicamento do roubo dos sepulcros , parece denotar as curas superſticiosas , que pertendiaõ fazer com os ossos ; sobre que se póde vêr *Lindenbrog. ad Ammian. Marcel. lib.* 19. *cap.* 12. Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do nosso Codigo , que prohibe fazer *in hominibus vel brutis . . . diversa ligamenta* : com o Cap. 93. da Addiçaõ 3. dos Capitular. que manda , que os Sacerdotes advirtaõ os Póvos *non ligaturas essuum , vel herbarum cuiquam adhibitas prodesse* ; acharemos alguma explicaçaõ áquelle pertendido remedio , que movia a roubar os sepulcros. O Edicto de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que destruir sepulcro , sem distincçaõ de pessoa. Nas Leis *Salic.* , *Ripuar.* , *Aleman* , *Bajuvar. & Longob.* tinha este crime só pena pecuniaria.

(*) Véja-se acima o §. 19.

(**) Véjaõ-se as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Naõ ha no Codigo hum titulo , que trate particularmente desta especie de crimes : só se falla alguma vez delles incidentemente ; ou se acha alguma Lei a esse respeito inserta em titulo estranho : Acha-se , por exemplo , no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1. , que já temos citado , e que começa : *Qui de salute , vel morte Principis . . . ariolos . . . consulit* , &c. no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7. , que tem por argumento : *De his , qui contra Principem , vel gentem , aut patriam refugiunt , vel insolentes existunt* ; e diz no contexto : *quicumque ad adversam . . . vel extraneam gentem perrexit , vel ire voluit . . . ut contra gen-*

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes: e nesse pouco mostraõ ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservaçaõ da Patria, que pela da propria pessoa (*): e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (**), nunca foi bastante a os fazer metter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas, como os tímidos Tyrannos de Roma (438); nem a inventar estudadas crueldades no castigo (439).

---

tem Gothorum, vel patriam ageret . . . vel intra fines patriæ Gothorum conturbationem, aut scandalum in contrarietatem regni nostri, vel gentis facere voluerit . . . atque (quod indignum dictu videtur) in necem, vel abjectionem nostram, vel subsequentium Regum intendere videtur &c. e a Lei seguinte, cuja rubrica he: *de non criminando Principe, nec maledicendo illi*: no tit. 5. do mesmo Liv. II. a Lei fin. contra os nobres, os quaes *subtili se quodammodo juramento in necem, vel abjectionem regiam perfidiæ nituntur fraudibus alligare . . . Quod & temporibus nostris* (he o Rei Egica quem falla) *detectum facinus manifestis eorum confessionibus retinetur, qui nostram gloriam conati sunt aut gladio interimere, aut mortifera veneni potione decipere*; e os sogeita ás penas da Lei, *quæ perfidis noscitur, & contra regem agentibus promulgata existere.*

(*) Vêja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118.; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(**) Vêja-se a nota 82.

(438) Lembro-me aquí principalmente da Lei 5. *Cod. ad Leg. Jul. majest.*, em que o Emperador Arcadio exprime a regra, que se havia estabelecido nesta materia: *eádem enim severitate voluntatem sceleris, qua effectum, puniri jura voluerunt*; regra, que abria a porta a injustissimas suspeitas, e calumnias. Naõ adoptáraõ este direito os Wisigodos: pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acima citada, cujo assumpto era o mais apto para a dita adopçaõ; pois que trata daquelle, *qui in Principem aut crimen injecerit, aut maledictum intulerit . . . aut huic superbè, & contumeliosè insultare pertemptet, sive etiam in detractionis ejus ignominia turpia, & injuriosa præsumat*; nesta mesma Lei, digo, toda a pena, sendo o réo pessoa nobre, he o confisco de metade dos bens: e sendo pessoa baixa, he que, segundo a desigualdade ordinaria na distribuiçaõ das penas, quer a Lei, que *quid de illo, vel de rebus ejus Princeps voluerit, judicandi licentiam habebit.*

(439) Mais rigorosos neste ponto eraõ os Ostrogodos; pois achamos no Edicto de Theodorico cap. 107.: *Qui auctor seditionis vel in*

§. L. Delictos contra a ordem pública immediatamente.

Parece que depois dos delictos immediatamente contra a Patria, ou contra o Soberano se seguia tratar dos que offendem a ordem publica; quero dizer, das violencias, e prevaricações, pelas quaes arrogando a si os particulares o officio das Leis, ou embaraçando-o, desmanchaõ toda a ordem e tranquillidade publica (440). Naõ faltaõ Leis contra semelhantes attentados, os quaes tomando tantas fórmas, quantos saõ os objectos, a que se dirigem, constituem outras tantas classes de delictos. Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados, quando ou empregaõ em oppressaõ dos póvos, a quem tem de defender, as armas, que só lhes põe na maõ contra o inimigo (441), ou por fraqueza os deixaõ

---

populo, vel in exercitu fuerit, incendio concremetur. Nos Wisigodos vêmos simplesmente a pena de morte: e ainda déssa se deixava ao pai a faculdade do perdaõ, quando a offensa era á sua pessoa, pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118.: só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos, além da de açoutes, escravidaõ, e degredo, áquelle, a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte, mas he de notar, que essa Lei naõ falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano, mas das rebelliões contra a patria, como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehendo aquí; I. o que os Jurisconsultos encerraõ debaixo do titulo *de vi publica, & privata*: pois que huma e outra, mais immediatamente, ou menos, vaõ desconcertar a ordem publica: II. Todos os mais crimes, pelos quaes, ainda sem força aberta, se oppoem os homens directamente á mesma ordem; como as falsidades, e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devem aqui pertencer naõ só o titulo do Liv. VIII. *De invasionibus, & direptionibus*; e o titulo seguinte: *De incendiis, & incensoribus*: mas o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum, vel Viduarum*; o tit. 5. do Liv. VII.: *De falsariis scripturarum*; o titulo seguinte: *De falsariis metallorum*: o tit. 2. do Liv. IX.: *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*: o tit. 1. do Liv. XII.: *De temperando judicio, & removenda pressura*: e varias Leis dispersas por outros titulos, que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. tem por argumento: *De his, qui in expeditionem euntes aliquid auferre, & deprædari præsumunt*: e manda, que os comprehendidos neste crime, paguem qua-

indefezos (*) : ha violencias dos Cidadãos desarmados; quando impedem directamente a administraçaõ da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442) ; e ha prevaricaçaõ, quando corrompem a

---

druplicado o que tirárað ; e naõ o tendo, levem 150. açoutes : e sendo servos, 200. : e encarrega a pesquiza exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos destrictos, dando a seguinte razaõ : *quia Provincias nostras non volumus hostili prædatione vastari.*

(*) Véja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos : *Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pro ipso judicis sententia procedat, si caussam meliorem habuerit, ipsam caussam, de qua agitur, perdat... si verò illud invasit, quod per judicium obtinere non potuit : & caussam amittat, & aliud tantum, quantum invasit, reddat expulso.* Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. *Cod.* Theod. *Unde vi*, a qual, conforme a Interpretaçaõ Aniana, diz : *Cognovimus rem Fisci nostri violenter aliquos invasisse, sed nos evidenti lege præcipimus, ut siquis aut fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Judice prolatam invaserit, & noluerit expectare litis eventum, perdat negotium, qui contempsit expectare judicium. Ille verò, qui hæc præsumpsit invadere, quod per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere, habita æstimatione, talem rem aliam illi domino restituat, qualem noscitur ante judicium pervasisse.* Onde he de notar, que os Godos só adoptáraõ esta disposiçaõ, pelo que toca á fazenda dos particulares, naõ fallando na do Fisco. A sobredita disposiçaõ da Lei citada no nosso Codigo he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apossasse de cousa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposiçaõ contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara comprehender na sua sancçaõ as pessoas de maior distincçaõ, como Condes, &c. : e manda, que além de deverem restituir em dobro a cousa invadida, sendo terra de producçaõ, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebessem. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral : *Si (quis) inconditè, & improvisè attentet aliquatenùs accedere velle ; liceat hunc domino vere, ut violentum accusare, aut invasorem per judicium legibus abdicare.* A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz : *Si in itinere positum aliquis injuriosè sine sua voluntate retinuerit... quinque solidos pro sua injuria consequatur ille, qui retentus est... Quòd si debitor illi fuerit, & debitum reddere noluerit, sine injuria hunc territorii judici præsentet, & ipse illud, quod justum est, ordinet.* Maior attentado contra a ordem pública, era tirar prezos á Justiça ; e por isso a Lei 20. do tit.

mesma Justiça com falsidades (443), cujas differentes

---

2. Liv. VII. he taõ severa contra os réos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejaõ pessoas distinctas; *maioris loci personæ*: e pelo contrario promette premio ao que auxiliar as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isso concorre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se désse alguma faculdade provisional aos particulares, lh'a daõ as Leis com certas restricções: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adulterio, *sub honesta custodia teneant, donec aut domino domûs, aut judici præsentandos legalis pœna percellat*: a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa: *Siquis furem, aut quemcumque reum comprehenderit, statim perducat ad judicem. Cæterum suæ domui ampliùs quàm una die, ac nocte eum retinere non audeat*; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que naõ houvesse abuso nesta materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. *Si ingenuus servum alienum innocentem die, ac nocte in custodia detinuerit, vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres solidos domino servi componat*: e se os dias fôrem mais, vai crescendo a mulcta *pro rata*: mas aquí he certo naõ se considerar tanto o attentado contra a Justiça, como o damno, e injuria feita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permittem ao que apanhou gado alheio, fazendo damno na sua terra, téllo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este resarcido o damno; mas tem pena se ou nesse tempo naõ avisou o dono, ou vindo este, e offerecendo a indemnizaçaõ, elle naõ soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII., que quem os achar na sua fazenda, *Judici, qui fuerit in proximo, nuntiet apud se porcos, qui vagabantur, inclusos*; e em apparecendo o dono, *mercedem custodiæ, factâ præsentibus judicibus ratione, percipiat*: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do damno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embaraçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lh'o for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he *De falsariis Scripturarum*: Na Lei 1. trata-se daquelles, *qui in regiis auctoritatibus, aut præceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtraxerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, & qui signum adulterinum sculpserint, vel impresserint*: a pena, sendo o réo *persona honestior* (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; e sendo *minor persona*, a de maõ cortada. Esta desigualdade de pena

especies lembradas nestas Leis denunciaõ ou adiantamento

naõ a ha em huma Lei, que vem no Fuero Juzgo depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino, e tem por inscripçaõ *Lex 9. Sisenandi*, na qual se diz haver alguns, *que escrevian Leyes delRey falsamentre, e que las allegavan falsamentre, e que las fazian escrevir a los notarios por las confirmar*, &c.: e na sancçaõ diz, que o réo de qualquer destes attentados *siquier sea libre, o servo, el Juyz le faga dar docientos açotes, e sea senalado laydamentre, e faganle demas cortar el pulgar destro.* Esta mesma mutilaçaõ he a que se acha na *Lei Ripuar. tit.* 59. §. 3.: e na Lei dos *Borgonheses tit.* 6. §. 11. se mandava cortar a maõ tambem ao ingenuo, e ao servo só se accrescentavaõ 300. açoutes: as Leis dos *Lombardos* (*Lib.* I. *tit.* 29. §. 1.) tambem mandaõ cortar a maõ: e naõ admittem, como a Lei Ripuaria, composiçaõ. v. Lib. II. *tit.* 55. §. 33. Mas tornando ás Leis dos nossos Wisigodos: a Lei 2. do citado titulo tem esta rubrica: *De his, qui scripturas falsas fecerint, vel falsare tentaverint*: na sancçaõ manda, que aquelles, *qui potentiores sunt*, percaõ huma quarta parte dos bens, a qual se subdividirá em quatro porções, tres para a parte, e huma para o Fisco: *humiliores, vilioresque personæ . . . perpetuò cui fraudem fecerit, addicantur ad servitutem*: e huns e outros levaráõ cem açoutes; o que naõ he para admirar, ficando os réos deste crime por elle mesmo infames, como se vê na Lei 5. deste titulo: *pro falsitate ferat infamiam*; e na Lei 7.: *hujus rei præsumptor publice notetur infamis.* Nas mesmas penas incorrem aquelles, *qui lucro suo studentes aliena testamenta, vel alias scripturas suppresserint, aut vitiaverint, aut his, quibus competunt, impedire aliquid possint* (Lei 2.): e tambem aquelles, *qui commonitoria sub nomine Regis, sive Judicis nescientes protulerint*, e naõ quizerem nomear o falsario, ou nomeando-o, este negar (Lei 3.); e aquelles, *qui viventis testamentum, aut ordinationis ejus quamcumque scripturam contra ipsius falsaverint, aut operuerint voluntatem* (Lei 4.): e do mesmo modo aquelles, *qui defuncti celaverint voluntatem, aut in eadem aliquid falsitatis intulerint*, alem de perderem tudo quanto lhes tocasse do tal testamento, para as pessoas, a quem quizeraõ defraudar (Lei 5.): e igualmente todo aquelle, *qui sibi nomen falsum imponit, vel genus mutat, aut parentes finxerit, aut aliquam imposturam fecerit* (Lei 6.) *item qui cum alio de negotio speciali definiens generalem scriptis constitutionem subintroduxerit, atque ita circumvenerit aliquem: ut dum de una caussa sit convenientia, callidè per scripturam intexat, unde omnem de aliis negotiis alterius vocem extinguat, vel . . . non quidem per scripturam, sed sub aliis verbis aliud simulans aliquem dolosè, ac fraudulenter in quocumque decipiat . . . Item qui propter evacuandam fraudulenter posteriorem scripturam, per anteriorem scripturæ seriem res easdem, quas posterior scriptu-*

de intriga neſte Povo, ou eſtudo das eſpeculações Ro-

---

ra continet, in alterius nomine callidè obligaſſe reperiuntur (Lei 7.): e finalmente aquelle, *qui cuilibet per . . . ſcripturæ contractum res quaſcumque dederit, quæ . . . reperiantur . . . aut non ejus juris fuiſſe qui dedit, aut id, quod dediſſe videtur, per priorem ſcripturam, aut quamcumque definitionem in cujuſcumque prius nomine obligaſſe, & ſub quodam argumento id poſtmodum alteri dediſſe, aut quod ſuum non erat, aut jam prius alteri dederat*, &c. E ainda que muita parte deſtes crimes ſejaõ commettidos contra particulares, e podiaõ por iſſo numerar-ſe entre aquelles, pelos quaes ſe leſa a fazenda alheia; pela parte, em que infringem a fé publica, os collocamos neſte lugar. E pela meſma razaõ aquí faremos mençaõ do crime de teſtemunhar falſo, de que fallaõ as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6., que he de Receſvintho, lhes impõe pena de taliaõ, e infamia, dizendo: *Si maior loci perſona eſt, det illi de propria facultate ſua contra quem falſum teſtimonium dixit, tantum quantum per teſtimonium ejus perdere debuit; & ſe teſtificare ultra non noverit*: e a Lei 8. de Chindaſvintho o exprime deſte modo: *tantum ille componat, quem per falſam teſtificationem conabatur addicere, vel damnare, quantum, ſi juſtè eum obtinuiſſet, poterat de ſtatu, vel de rebus ejus adquirere. Quòd ſi minor loci perſona eſt* (continúa a Lei 6.) *& non habuerit unde componat, ipſe tradatur in poteſtatem illius, contra quem falſum teſtimonium dixerat, ſerviturus*: e eſta pena vêm tambem a ſer de taliaõ nos caſos, de que ſe lembra a Lei 8.: *Si teſtis . . . falſa contra ingenuum, atque libertum teſtificaſſe dinoſcitur, qualiter per ejus teſtimonium in ſervitutem quiſquam humiliaretur . . . vel ut ſervos alienos ad libertatem perducerent*: nos quaes caſos a pena he ficar a teſtemunha falſa ſogeita á eſcravidaõ. Extendem-ſe eſtas penas em ambas as ditas Leis áquelle, *qui vel beneficio* (como ſe explica a Lei 6.) *corruperit aliquem, vel circumventione qualibet falſum teſtimonium dicere perſuaſerit*: e ás penas ſobreditas accreſcenta a meſma Lei neſte ultimo caſo a ſeguinte: *atque inſuper ad aliorum terrorem centum flagellis, & turpiter decalvati perenni infamiæ ſubjacebunt*; da qual clauſula comtudo ſe naõ faz menſaõ no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital, que a Lei Divina impunha á teſtemunha falſa, mas ſó para o fim de conſiderar eſta como morta civilmente para mais naõ teſtemunhar, além de ficar perdida a cauſa, a naõ haver outras provas: e do mais, que ſobre teſtemunhas diſpõe a meſma Lei, fallaremos em lugar mais proprio, iſto he, quando tratarmos da ordem do proceſſo. A Lei 2. do meſmo titulo determina, que o que fôr requerido pelo Juiz para teſtemunha, e ſabendo do facto, naõ quizer depôr, ſendo peſſoa nobre, fique inhabil para teſtemunhar; e ſendo de inferior qualidade, leve, além diſſo, cem açoutes; e accreſcen-

manas nos authores das Leis; as quaes daõ tambem nefte ponto exemplos da maior defproporçaõ na applicaçaõ das penas : ha prevaricaçaõ nos mefmos Miniftros de Juftiça , abufando do feu officio (*) : ha fraudes contra o commercio público nos falfificadores da moeda (444) : ha violencias contra a policia nos que le-

---

ta a razaõ : *quia non minor reatus eft vere fupprimere ; quàm falfa confingere* : E a Lei feguinte diz : *Et fi . . . potuerit pro extinguenda veritate mentitum (teftem) fuiffe : falfitatis notatus infamiâ , fi honeftior perfona fuerit , quantum ille perdere potuerat , cujus parti teftimonium perhibere contempfit , tantum dupla ei fatisfactione compellatur exfolvere. Si certe inferior eft perfona , & unde duplam rem dare debeat non habeat ; & teftimonium amittat , & centum flagellorum ictus extenfus accipiat.* Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14. , que he a fin. do mefmo tit. 4. do Liv. II. (e que falta no Codigo Latino) a qual tem na epigrafe *Sifnandi , vel S. Ifidori* ; e a rubrica feguinte : *Que pone la pena del perjuro , que negare la verdad* : e a pena , fegundo fe exprime no contexto , he efta : *el Juez . . . mandelo prender , e dar-le cien açotes , e fal retraido por fiempre , e non pueda fer teftimonio contra ninguno ; e el Juez mande dar la quarta parte de fu buena a aquel , que engañò por fu perjurio.* Vêja-fe o que contra as teftemunhas falfas fe determina *in Leg. Frifion. tit.* 10. : *& Leg. Saxon. tit.* 2. §§. 8. & 9.

(*) Vêja-fe o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196. : e o que adiante dizemos nas notas 498. 499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he *De falfariis metallorum.* O rigor , com que fe pefquiza , e caftiga efte crime , parece bebido nas Leis Romanas pofteriores á Lei Cornelia *de falfo.* Affim como as Leis 2. e 6. *de falf. monet. Cod. Theod.* propõe premio aos denunciantes , e a Lei 2. *Cod. pro quib. cauf. fervi præm. libert. accip.* dá a liberdade por premio aos fervos , que denunciaõ o réo de moeda falfa ; affim a Lei 1. do noffo Titulo depois de mandar atormentar para a averiguaçaõ defte crime os fervos *in caput dominorum* , manda , que quem o delatar , fendo fervo , feja manumittido , querendo o fenhor , e a efte pague o Fifco o preço ; e naõ querendo , dê o mefmo Fifco de premio ao fervo tres onças de ouro : e fe fôr ingenuo , feis : affim como na primeira das citadas Leis Romanas fe diftinguem para a pena o nobre do plebeo , e do fervo , impondo-fe fó a efte a pena capital ; affim a Lei 2. do noffo Título ufa da mefma diftincçaõ , pofto que com diverfidade na pena , cujo rigor tambem defcarrega fobre os fervos : fendo o réo peffoa ingenua , perde metade dos bens para o Fifco ; *humilior* (continúa a Lei) *fer-*

vantaõ motins, e aſſuadas (445); e nos que por força attacaõ os direitos, que cada Cidadaõ tem á propria vida (*), liberdade (446), honra (447), e fazenda (448).

---

tum ingenuitatis ſuæ perdat, cui Rex juſſerit ſervitio deputandus; ſervo dextera manus abſcindatur: e involve eſta pena aquelles, *qui falſam monetam ſculpſerint, ſive formaverint*; e aquelles, *qui ſolido adulteraverint, circumciderint, ſive raſerint*, medindo eſtes differentes attentados pela meſma medida. Outras duas eſpecies de falſificações, de que fazem mençaõ as Leis 3. e 4. do noſſo Titulo, pertencem á claſſe dos furtos, como as meſmas Leis declaraõ, tendo aos réos dellas em conta de ladrões.

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem eſta rubrica: *Si ad faciendam cædem turba coadunetur*: e naõ ſó pune o author, iſto he, aquelle, *qui ad faciendam cædem turbas congregaverit, aut qui ſeditionem alteri, unde contumeliam corporis ſentiat, fecerit, vel faciendam incitaverit, aut præceperit*; o qual manda, que ſeja prezo, *& infamia notatus, & extenſus publicè coram judice* 60. *flagella ſuſcipiat*; mas tambem o obriga a que nomeie *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint*; os quaes ſendo ingenuos, e naõ ſubordinados a elle, leva cada hum 50. açoutes; e ſendo ſervos alheios, 200.

(*) Véjaõ-ſe adiante as notas 450., e ſeguintes, onde ſe trata do homicidio, como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares; pois ſe pelo titulo de violencia houveſſe de entrar neſte lugar; como tal crime rara vez ſe commette ſem ella, deveria entrar quaſi tudo quanto alli apontamos.

(446) Hum dos caſos, em que ha força contra a liberdade dos Cidadãos, he o que contém a Lei 4. do titulo *de invaſion. & direption.* onde ſe falla daquelle, *qui dominum vel dominam intra domum, vel cortis ſuæ januam violenter incluſerit, eiſque aditum egreſſionis negaverit, ſive ut id fieret aliis præceperit*: e lhe impõe a pena de 30. ſoldos, e cem açoutes: e proſegue a Lei, figurando outro caſo de maior violencia ainda: *Si vero ita dominus, vel domina à violento, vel præſumptore extra ſuam domum, vel januam excludatur, ut continuò, quod eſt gravius, poteſtas ejus ab ea domo, vel familia cæteriſque rebus auferatur, commiſſor ſceleris damnum invaſionis incurrat, atque etiam* 100. *ictus accipiat flagellorum*: os ſocios, naõ ſendo ſubditos, tem a meſma pena de açoutes, e a de 30. ſoldos; e ſendo ſervos, mas ſem mandado do ſenhor, a pena declarada na primeira parte da Lei; a qual acaba com as palavras ſeguintes: *Id ipſum etiam patiantur qui domum alienam ſua auctoritate, ſine Regis vel Judicis juſſione apprehendere, diſcribere, aut obſignare præſumpſerint*: onde *deſcribere* naõ parece tanto ſignificar o pôr na caſa hum rotulo, que

Deſtes crimes públicos comtudo naõ ſe faz no noſ-

deſigne o dono , ácêrca da qual prática cita na verdade Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 212.*) varios lugares do Direito Romano ; como o deſcrever hum inventario do que na caſa ſe acha , como entendeu o Fuero Juzgo : *eſcriven lo que fallan en ela.*

(447) He certo que das violencias , que ſe fazem a cada Cidadaõ , ſem lhe tirar a vida , nenhuma he taõ grave , como a que ſe faz á ſua honra : por iſſo aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum , vel Viduarum* ; nas Leis comprehendidas no qual ſe faz eſpecial mençaõ de *raptu ſponſarum.* O vigor , com que era preciſo cohibir eſte attentado , ſe prova pela diſpoſiçaõ da Lei 6. , a qual decide , que quem matar o réo delle , *ad homicidium non teneatur , quod pro defendenda caſtitate commiſſum eſt* , ainda naõ ſendo o matador dos que tenhaõ as mais fortes relações com a peſſoa roubada. Outra prova da enormidade do dito crime dá a Lej 2. em impôr pena de morte tanto ao roubador , como á roubada , ſe ſe caſarem ; e a Lei 7. em determinar , que a acçaõ contra o roubador dure até 30. annos , a qual pela Lei 3. *Cod. Theod. de rapt. virg.* (e que paſſou ao Codigo de Alarico) preſcrevia paſſados cinco annos. E ſe a mulher for tirada ao roubador , antes qne eſte della abuſe , perde o réo metade dos bens para a roubada ; e ſendo depois , perde todos os bens para ella , ſe naõ tiver filhos legitimos ; e tendo-os , para eſtes ; e elle ſeja entregue á meſma ultrajada , ou a ſeus pais (Leis 1. e 4.) ; e ſendo ſervo o que commetteu o rapto , ſem mandado do ſenhor , e a roubada peſſoa ingenua , tem a pena de 300. açoutes , e decalvaçaõ (Lei 8.) ; e ſendo a roubada liberta , ſatisfaça o ſenhor do ſervo com a mulcta de cem ſoldos , ou o entregue : e ſe o ſervo fòr (como a Lei ſe exprime) *ruſticus , & viliſſimus* , dè o ſenhor o valor delle á roubada , e fique com o ſervo , o qual terá decalvaçaõ , e cem açoutes (Lei 9.) : ſe ambos ſaõ ſervos , tem o roubador 200. açoutes (Lei 10.). Os auxiliadores , ſendo livres , tem a mulcta de ſeis onças de ouro , e 50. açoutes ; e ſendo ſervos , e obrando de motu proprio , cem açoutes (Lei 12.). A mulcta de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros , que concorraõ para ſemelhante violencia , iſto he , áquelles , *qui puellam ingenuam , vel viduam , abſque regia juſſione merito violenter præſumpſerint tradere.* Se o roubo he de donzella deſpoſada , e os pais conſentíraõ , devem eſtes pagar ao eſpoſo o quadruplo do que com elle haviaõ pactеado (Lei 3.). Se os irmãos , vivo o pai , fôraõ complices , ou conſentidores , tem as meſmas penas , que o roubador , excepto a morte ; e naõ ſendo o pai vivo , perderáõ metade dos bens a proveito da irmã , e levaráõ publicamente 50. açoutes. Como eſte crime era contra a virtude gabada nos Godos , em

ſo Codigo huma claſſe ſeparada: vêm-ſe as Leis, que os punem, ingeridas por diverſos Titulos. Os crimes, que apparecem de algum modo claſſificados, ſaõ os que offendem immediatamente os particulares, e que poſto naõ attaquem em direitura a ordem pública com a força, naõ deixaõ de produzir a deſordem da Sociedade Civil, leſando os direitos dos ſeus membros.

---

tambem rigoroſamente caſtigado pelos que ſe eſtabelecêraõ na Italia (v. *Edict. Theod.* §. 17.) ao meſmo tempo, que entre os outros Barbaros ſó tinha pena pecuniaria (*Leg. Salic. tit.* 14.: *Ripuar. tit.* 34.: *Bojuvar. tit.* 7. *cap.* 6. & 7.: *Alaman. tit.* 52.: *Saxon. tit.* 10. §. 1. & 2: *Longob.* 1. *tit.* 30.). Mais punido ainda, e com razaõ, he o rapto, que naõ tem por fim caſamento, mas ſó o eſtupro: delle trataõ as Leis 14. e 16. do tit. 4. do meſmo Liv. III.: a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua, ſendo o roubador tambem ingenuo, e manda, que eſte leve 100. açoutes, e ſeja entregue á violentada; e ſendo ſervo, *ignibus concremetur.* E ſe a mulher depois caſou, ou teve máo trato com eſſe, que lhe foi entregue para a ſervir, he ella meſma entregue a ſeus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do caſo, em que a violentada he eſcrava; ſe o delinquente he ſervo, tem em pena 200. açoutes, ſe he ingenuo, 50., e paga 20. ſoldos para o ſenhor da eſcrava. Sobre eſta eſpecie de violencia quem quizer conſultar as Leis dos outros Barbaros, v. *Edict. Theodor.* §§. 59. 60. 63. 64.: *Leg. Salic. tit.* 14. §. 13. *tit.* 15. §. 2.: *Longob. Lib.* I. *tit.* 30. Tratando o noſſo Codigo dos adulterios *no tit.* 4. *do Liv.* III., o primeiro, de que falla logo na primeira Lei, he do adulterio commettido por força. E a Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., fallando dos ajuntamentos inceſtuoſos, e ſacrilegos, tambem faz mençaõ eſpecial dos que fôrem commettidos com violencia; e igualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do meſmo titulo. Os crimes, com que ſe tira a honra, mas ſem violencia, naõ pertencem a eſte lugar, mas ao catalogo dos crimes contra os particulares.

(448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallaõ de violencias, que poſſaõ ſer damnoſas aos bens. Do meſmo genero he a de que falla a Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.; a qual manda que aquelle que *molina violenter effregerit*, reponha as couſas no antigo eſtado dentro de trinta dias, e pague trinta ſoldos; e naõ fazendo o reparo no dito tempo, pague outros trinta ſoldos, e leve cem açoutes: no que he igualado o ſervo, menos na mulcta, a qual ſe lhe naõ impoem: e continúa a Lei: *Eadem & de ſtagnis, quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum præcepimus cuſtodiri.* Aqui pertence tambem a Lei 7. do titulo *de invaſ. & dirept.* cuja rubrica he: *Ne abſente domino, vel*

§. LI. Delictos contra os particulares. *Homicidio.*

O primeiro destes crimes, como o que tira aos homens o maior bem, he o *homicidio* (449): tinhaõ-lhe os Wisigodos o devido horror fazendo por justo taliaõ morrer a quem matou (450); imitando nisto mais os Romanos, que os outros Barbaros (451), os quaes pela maior parte poupavaõ a vida ao matador. E como naõ só as circumstancias do animo, com que este crime he perpetrado, o póde fazer variar de gravidade, mas o objecto póde produzir homicidios de bem differente qualidade; a huma, e outra cousa attende esta Legislaçaõ, naõ só punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-se entre

---

in expeditione publica constituto cujusquam domus inquietetur: e que impoem a pena de dobro áquelle, que com semelhante violencia tirar cousa, a que aliàs tivesse direito; e sendo cousa, a que naõ tivesse direito, o triplo. Mas dos roubos violentos se fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das especies de furto.

(449) Naõ se seguindo ordem no Tratado dos crimes, segundo a sua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata *de cæde, & morte hominum.*

(450) Algumas Leis (como saõ as 6. e 11. do sobredito tit. 5. do Liv. VI.) daõ por sabida a pena competente do homicidio, dizendo, que o réo *homicidio puniatur*, expressaõ, que ainda naõ se achando explicada, se deveria naturalmente entender da pena de morte; mas naõ deixa de ser desenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do mesmo titulo; a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por escravo seu, *homicidio puniantur*, repetindo logo a mesma disposiçaõ diz: *capitali se noverint supplicio perimendos*: e continúa: *Nam si ingenui quilibet ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi, qui fortasse percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint*, morte *damnandi sunt, &c.*

(451) A maior parte das Nações de origem Germanica naõ impunhaõ pena de morte ao homicida, mas deixavaõ á pessoa interessada a liberdade da vindicta, ou de exigir a composiçaõ, com que esta se comprava. V. *Leg. Salic. tit.* 28. 38. 44. 45. 46. 65. *Ripuar. tit.* 7-10. 12. 15.: *Bajuvar. tit.* 3.: *Alaman. tit.* 68.: *Anglor. & Werin. tit.* 1. §. 1. *& seq.*: *Frision. tit.* 1. §. 1. *& seq.*: *Saxon. tit.* 2.: *Longob. Lib.* I. *tit.* 3. 9. 11. Só os Borgonhezes (*tit.* 2. §§. 1. 3. 4.) se afastáraõ mais dos outros, punindo o homicidio com effusaõ de sangue.

(452) As Leis, que notaõ a differença, que ha entre os crimes

os voluntarios de diſtinguir dos ſimples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes aſſaz deſiguaes (454)); a expoſiçaõ das cri-

commettidos por malicia, e os que ſe commettem involuntariamente, ou ſeja por pouca cautella, ou por mera caſualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificaõ eſtas regras nos homicidios, como ſe póde vêr nas Leis, que já acima citámos nas notas 420. 426. e 430.

(453) He certo que eſta diſtinçaõ naõ he perfeita, e tem ſuas falhas: por exemplo naõ he punido mais ſeveramente o aſſaſſinio, que o ſimples homicidio; verdade he que a Lei, que falla daquelle, ſuppoem que o aſſaſſino moſtrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz aſſim: *Quæcumque perſona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi poſitum inſidians occidiſſe detegitur*: e poem ao réo a pena de ſimples homicidio: *homicida continuò pro homicidio puniatur.*

(454) Já na nota 405. apontámos a que diverſas caſtas de homicidios daõ o nome, e poem a pena de *parricidio* as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar naõ ſó pais, mas *fratrem, aut ſororem, vel quemcumque ſibi propinquum*; e igualmente a ſegunda por eſtas palavras: *Si pater filium, aut filius patrem, ſeu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut ſoror ſororem, aut ſocerum gener, aut generum ſocer, vel nurus ſocrum, aut ſocrus nurum, vel quemcumque conſanguinitate ſibi proximum, aut ſuo generi copulatum occiderit, &c.* Vê-ſe que iſto he tirado da Lei *Un. Cod. Theod. de parricidio*, a qual ſe exprime na fórma ſeguinte: *Siquis in parentis, aut filii, aut omnino affectionis ejus, quæ nuncupatione parricidii continetur, fata properaverit, &c.* O ſentido, que os Compiladores do Codigo Juſtinianeo deraõ á oraçaõ incidente, ſe vê da mudança, com que a tranſcrevêraõ, dizendo: *quæ nuncupatione* parentum *continetur*; mas a Interpretaçaõ Aniana perverteu inteiramente o ſentido, expondo-o aſſim: *Siquis patrem, matrem, ſororem, filium, filiam, vel alios propinquos occiderit, &c.* E como no Codigo Alariciano he que os Wiſigodos eſtudavaõ o Direito Romano, delle bebêraõ neſte ponto o mau Direito que iguala no caſtigo crimes taõ deſiguaes na enormidade. Entre os outros Barbaros eraõ menos rigoroſas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemães (*Leg Alam. tit.* 40.) ſendo ao meſmo tempo ſevéros em caſtigar e impôr a pena naõ ſó á obra, mas ao ſimples intento della. A mais ſe extendem os Lombardos; pois além do confiſco dos bens do parricida, deixaõ a ſua vida no arbitrio do Rei (*Leg. Longob. Lib.* I. *t.* 10. §. 1. & 2.).

anças (455); e o aborto (456), crime, que entre alguns dos Barbaros fôra impunido, e entre os mesmos Wisigodos era assaz frequente. A esta classe de delictos se póde accommodar o *plagio*; pois que em certas circumstancias o considerao estas Leis, como huma especie de homicidio (457).

---

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he *de expositis infantibus*. A Lei 1. manda, que o que engeitou filho ou dê o preço competente ao que o criou, ou hum escravo por elle, e nao tendo dinheiro fique elle mesmo escravo: e faz este crime como público para a accusaçao. E a Lei 2. manda, que o senhor pelo filho de escravo seu, que este engeitasse, pague huma terça parte da criaçao nao sendo sabedor do facto, e sendo-o fica o engeitado no póder do que o criou. Véja-se o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. *De excutientibus partum hominis*. A Lei primeira impoem pena de morte áquelle, *qui potionem ad averfum, aut pro necando infante dederit*; e á mulher que o procurar, sendo escrava, 200. *flagella*, sendo ingenua, *careat dignitate personæ, & cui jufferimus* (diz a Lei) *servituræ tradatur*. A Lei 2. trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto, e morte; e padecendo esta só aborto, faz a Lei defferença entre *formatum infantem* (no qual caso paga o réo 250. soldos) e *informem*: e entaõ paga 100.: distinçaõ adoptada dos Romanos naõ só pelos Wisigodos, mas por alguns dos outros Póvos coevos. *V. Leg. Bajuvar. tit.* 7. *c.* 18. & 19. a qual he semelhantissima á nossa, donde parece extrahida, differindo só na quantidade das penas: véja-se tambem *Leg. Alam. tit.* 91. Outras impunhaõ só penas pecuniarias, como a *Lei Salic. tit.* 28. §. 4. e seguintes; a *Lei Ripuar. tit.* 36 §. 10.: e a dos *Lombardos Liv.* I. *tit.* 19. §. 25. Mais notavel neste ponto he a Lei *dos Frisões*, a qual no tit. 5. numéra entre os homicidios, que se pódem fazer *sine compositione*, isto he, impunemente, *infantem ab utero sublatum, & enecatum à matre*. E que entre os nossos Wisigodos fosse assaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvintho na Lei 7.: *Nihil est eorum pravitate deterius, qui pietatis immemores filiorum suorum necatores existunt. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri sic inoluisse narratur, ut tam viri, quam fœminæ sceleris hujus auctores esse reperiantur &c.*: e por isso impoem indistinctamente a pena de morte, e perdoando-se esta, a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem, sem differença de condiçaõ.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. *De usurpatoribus, & plagiatoribus mancipiorum*: mas se as Leis conteudas neste

O delicto proximo ao de tirar a vida a hum Ci-

§. LII. Ferimentos, e mutilações.

correspondessem á rubrica, e comprehendessem só o roubo dos servos, sendo estes considerados como fazenda dos senhores, pertenceriaõ á classe dos crimes lesivos da fazenda; e para ella com effeito reservamos as Leis deste titulo, que se restringem á usurpaçaõ dos servos, a saber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio, de que aquí tratamos, pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo, onde a rubrica he: *De los que prenden omes por fuerça, e que los venden en otra tierra*; a qual rubrica comtudo naõ ajusta tanto ao titulo inteiro, como á Lei 3., queno Codigo Latino, debaixo da inscripçaõ *de ingenuorum filiis plagiatis*, trata da sua venda, e transporte. Esta Lei bem se vê ser feita á vista da Lei *un. do tit.* 18. *do Liv. IX. do Codig. Theod.* do modo que no de Alarico fôra interpretada: *Hi* (diz a Interpretaçaõ) *qui filios alienos furto abstulerint, & ubicumque transduxerint, sive ingenui, sive servi sint, morte puniantur*: e a nossa Lei diz da fórma seguinte: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit, aut sollicitaverit, & in populos nostros, vel in alias regiones transferri fecerit, &c.*: mas quanto á pena, amolda-a aos seus costumes, mandando que o plagiario seja entregue aos pais, ou parentes do roubado, *ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant potestatem*; e se escolherem antes a composiçaõ, devem receber a do homicidio, como diz a Lei, isto he, 300. soldos, ou segundo outra liçaõ, 500. Parece, que a materia devia decidir qual destas lições seja a verdadeira; pois se trata da mulcta que se reputava composiçaõ do homicidio: mas de ambas aquellas quantias se acha exemplo, segundo a qualidade da pessoa morta: a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da composiçaõ, que deve dar o dono de animal, que por incuria sua matou alguem; e dizendo, que a pague *sicut est de homicidiis constituta*; começando a enumeraçaõ, segundo a qualidade das pessoas, diz: *si jugulaverit aliquem .... in annis 20., 300. solidi componantur, &c.* porém o Fuero Juzgo ainda poem antes desta composiçaõ outra, dizendo: *Si... matar ome ondrado, peche el señor por omecio quinientos soldos: e por ome libre, que aya veynte anos, peche 300. soldos.* E com effeito, que quando em geral se fallava na mulcta, ou composiçaõ de homicidio, se entendesse a de 500. soldos, se vê da Lei 14. tit. 5. Liv. VI.: a qual determina, que se morrer o author de huma causa crime, a quem o Juiz naõ quiz dar audiencia, saiba o mesmo Juiz *se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est, 250. solidos petenti esse daturum.* E tornando á Lei, que vamos analysando; depois de determinar a pena já referida dá a razaõ: *quia parentibus venditi, aut plagiati non levius esse potest, quam si homicidium fuisset admissum*: e fazendo o plagiario apparecer a pessoa roubada, pague só metade da mulcta, e naõ a

dadaõ he ſem duvida o de o privar do uſo de algum membro, ou de o afear com mutilações, e feridas: naõ he a Legislaçaõ dos Wiſigodos taõ miuda neſte ponto, como as de outros Barbaros, a que bem chamariamos liſtas de lesões, e das ſuas penas (*): naõ deixa com tudo de eſpecificar baſtantes (458); acompanhando ſem-

---

tendo, fique elle eſcravo. Varía alguma couſa a pena, quando o plagiario commette o crime pelo inſtrumento de hum ſervo; porque manda a Lei 5. que eſte fique impune, e o ſenhor, que mandou, pague a compoſiçaõ acima dita, e leve 100. açoites: quando porém o ſervo he o unico author do delicto, he entregue á peſſoa ultrajada, e querendo o ſenhor pagar a compoſiçaõ, dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se conſultâmos a Legislaçaõ dos outros Barbaros, a meſma pena capital achamos determinada pelos Oſtrogodos (*Edict. Theodor.* §. 78.). Os outros porém naõ excediaõ a pena pecuniaria, conforme ao eſpirito da Legislaçaõ dos Póvos de origem Germanica. *V. Leg. Bajuv. tit.* 8. *c.* 4: *Friſion. tit.* 21.: *Alem. tit.* 48.: *Saxon. tit.* 2. §. 4. *Leg. Salic. tit.* 42.

(*) V. *Leg. Salic. tit.* 19.: *Bajuvar. tit* 3.: *Addit. ad Leg. Friſion. tit.* 2. & 3.

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do noſſo Codigo tem a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*: e logo na 1. Lei ſe diz: *Si ingenuus ingenuum qualibet ictu in capite percuſſerit, pro livore det ſolidos quinque, pro cute rupta ſolidos* 10., *pro plaga uſque ad oſſum ſolidos* 20., *pro oſſo fracto ſolidos* 100.: e continúa determinando, que ſeja metade quando o offendido he ſervo; e quando o offenſor tambem o he, paga ſó huma terça parte da mulcta, e leva 50. açoites; e ſendo o offenſor ſervo, mas o offendido ingenuo, além de pagar meia compoſiçaõ leva 70. açoites. E a Lei 3. do meſmo titulo depois de determinar para certas lesões, e offenças a pena de taliaõ, como já vimos em outro lugar, paſſando áquellas, em que da naõ ſer conveniente a dita pena, diz: *pro alapa* 10. *flagella, pro pugno, vel calce* 20., *pro percuſſione verò in capite, ſi ſine ſanguine fuerit, ab eo, quem percuſſerit,* 30. *flagella ſuſcipiat*: *Certe qui laſit... ſi non ex priori diſpoſito, ſed ſubitò exorta lite, ... pro evulſo oculo det ſolidos* 100.: *quòd ſi de eodem oculo ex parte videat qui percuſſus eſt libram auri à percuſſore in compoſitione accipiat*: *quòd ſi in naribus ita percuſſus eſt ut naſum ex integro perdat*, 100. *ſolidos percuſſor exſolvat*: *ſi verò naſus ita colliſus eſt, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inſpexerit (damnabit). Quod ... ſimiliter & de labiis, vel auribus præcipimus cuſtodiri. Cui pondereſitas fracta fuerit* (o que o Fuero Juzgo verte: *a quien feren en as renes que*

pre o vicio da desproporçaõ (*459); e em alguns ca-

---

lo fazen encorcobado) 100. *solidi dentur in compositione. Qui manum ex integro absciderit, vel quolibet ictu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse prodesaciat*, 100. *solidos percussor componat*; *pro police autem* 50., *pro sequenti digito* 40., *pro tertio* 30., *pro quarto* 20., *pro quinto* 10. *solidos compositionis exsolvat. Quæ summa & de pedibus erit implenda. Pro singulis autem excussis dentibus duodeni solidi componantur*, &c. Naõ fallamos aqui da ferida, a que brevemente se seguio morte; porque essa tem a pena de homicidio (Leis 8. e 10. deste titulo): mas se o ferido naõ morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou ficar debaixo de fiéis carcereiros até que o ferido se cure, e entaõ, além da mulcta que se julgar correspondente á ferida, pagará pelo attentado 10. soldos ao ferido, e naõ os tendo levará 200. açoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composiçaõ correspondente á lesaõ, ou, naõ a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahi transcrevêmos o catalogo de composições correspondentes ás lesões, o conclue dizendo: *Et ista quidem inter ingenuos observanda, & implenda sunt*: e continúa fazendo as differenças segundo a condiçaõ do delinquente, e do lesado: *Si servus hoc ingenuo fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est... Si ingenuus servum alterius... decalvare jusserit rusticanum, det ejus domino solidos* 10., *si verò idoneum*, 100. *flagella suscipiat, & supradictam summam... servi domino coactus exsolvat. Quòd si qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncare jusserit alienum*, 200. *flagellis verberetur, & alium ejusdem facultatis & meriti servum cum eodem proprio domino reddere compellatur*. Isto individuava mais huma Lei antiga (que he a 9. do mesmo titulo) dizendo, que dê logo outro servo ao senhor do ferido, e accrescenta: *illum verò debilem suo studio, & sumptu ad curandum, donec recipiat sanitatem, retineat. Postea vero, si sanari potuerit, pro vulnere compositio detur, prout justum visum fuerit: ac sic postea servus domino reddatur incolumis*, &c. E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: *Ingenuus si servum alienum fuste, aut flagello, vel quolibet ictu indignans percusserit, ut sanguis, & livor appareat, per singulas percussiones singulos solidos domino servi persolvat*; e sendo maior a ferida, fica á estimaçaõ do Juiz: assim como quando o aggressor he tambem servo, com a differença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenuo, *pro eo, quòd æqualem statum non habet* (diz a Lei) *& quod fecerit, similiter in se factum recipiat*, & 100. *flagella accipiat. Quòd si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, quæ de ingenuis continetur, exsolvat. Si servus servum, inscio domino, decalva-*

ſos o de deixar o arbitrio ao Juiz (*): e eſte exemplo de enumeraçaõ de lesões, e penas correſpondentes ficou como norma para as noſſas primitivas Leis Patrias, quero dizer, para os Foraes (**).

§. LIII. Delictos, que offendem o *credito*, ou o *decoro*.

Pódem haver offenças, ou injurias peſſoaes, ſem que cheguem a ferimentos, nem pancadas; e deſtas, em quanto conſiſtem em factos, alguma mençaõ ha nas Leis Wiſigothicas (460); as que porém conſiſtem em palavras, de que reſulta certo deſdouro, ou injuria conſtituida pela opiniaõ commua, quaſi naõ apparecem neſte Codigo (461): e menos as dos libellos infamatorios

---

re, ſive truncare præſumpſerit, & quod fecit patiatur, & 100. flagellis verberetur. N'huma Lei mais antiga (que he a fin. deſte titulo) naõ ſe determinava neſte caſo taliaõ, mas a compoſiçaõ correſpondente ao ferimento (a qual ſegundo a citada Lei 3. he metade da que ſe paga pelo ferimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliaſſe ſegundo a deterioraçaõ que teve o ſervo: e naõ querendo o ſenhor acceitar a compoſiçaõ devia o ſenhor do ſervo aggreſſor dar-lhe outro, e ficar com o eſtropiado: e declara, que o meſmo ſe deve entender das eſcravas: aſſim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de compoſições, que já referimos, conclue: *Omnes autem ſententiæ legis hujus tam in viris, quam in fæminis obſervandæ ſunt.*

(*) Vê-ſe iſto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes: véja-ſe tambem acima a nota 388.

(**) Iſto ſe moſtrará na Memoria V. que comprehenderá a I. epoca da Monarchia Portugueza.

(360) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. ſe diz: *Si ſervus, domino neſciente, ingenuum comprehendere, vel ligare præſumpſerit, 200. verberetur flagellis... Ingenuus autem ſi ſervum alienum ligaverit innocentem, det domino ſervi ſolidos tres... ſi ſervus ſervum... 100. flagellis verberabitur... ſi conſcio domino,... idem dominus ſolidos tres componat.* Depois trata do caſo: *ſi ingenuus ſervum alienum in cuſtodia retinuerit, &c.* de que já fallámos na nota 442. A eſta claſſe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do meſmo titulo: *Si itinerantem quis retinuerit injurioſè, atque nolenter*; e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia naõ he taõ patente, que os ponha na claſſe dos crimes públicos, ou que offendem immediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*; á primeira palavra ſó correſponde a Lei 7., que tem por argumento: *Si ſervus ingenuo ſe-*

taõ punidos entre os Romanos (*), mas que naõ he natural tivessem voga em hum Povo, em que havia taõ pouco uso de escrever, e taõ pouco soffrimento de conter em escrita a indignaçaõ, ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opiniaõ, como a que consiste na honestidade, e em que estas Leis saõ assaz miudas, já em outros lugares temos fallado (**).

§. LIV. Delictos, com que se prejudica á *fazenda*.

Salvo aos Cidadãos o seu corpo, e a sua honra, ainda lhes resta que olhar pela fazenda, na qual tanto mais frequentemente costumaõ ser atacados, quanto o vicio da cobiça he mais vulgar, e tem mais facilidade, e mais caminhos para se reduzir a pratica. Esta vulgaridade fez sem duvida, com que a Legislaçaõ Romana (naõ fallando em outras, que menos podiaõ influir na Wisigothica) fosse contra o crime de *furto* taõ rigorosa, e taõ miuda (462). Naõ adoptáraõ na ver-

---

eerit contumeliam; e diz no contexto; que o servo *quamvis idoneus personæ nobili, & illustri nullatenus indebitè contumeliosus, aut seditiosus, præsumat existere*, sob pena de 40. açoites; e sendo *servus vilior*, 50.; excepto se qualquer delles for provocado. Já Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib.* II. §. 103.) reflectio, que esta he talvez a unica Lei do Codigo Wisigothico, que falle de injurias verbaes. Mas no Fuero Juzgo ha hum titulo (o ultimo do Codigo, isto he, o III. do Liv. XII.) que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecçaõ de Leis de Ervigio a respeito dos Judeos, de que em seu lugar fallamos; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo esta rubrica: *De los denostos, e de las palavras odiosas*: consta de oito artigos; dos quaes os seis primeiros trataõ de diversos nomes proferidos por desprezo, e com mentira, impondo aos réos deste crime a pena de açoites: porém o 7. e 8. naõ pertencem a este lugar; pois que o 7. falla do ferimento casual do que cahio sobre arma, que outro tinha: e o 8. do que arrastrar a homem livre pelos pés, ou pelos cabellos; ao qual se impoem a pena de 5. soldos, e naõ os tendo, de 50. açoites.

(*) Basta vêr o titulo *de famos. libellis* do Cod. Theod. que he o tit. 34. do Liv. IX.

(**) Vêjaõ-se as notas 189. 252. e 447.

(462) Bem se sabe, que o lugar, em que se commettia o furto, o tempo, o modo, as circumstancias, a qualidade do delinquente,

dade os Wiſigodos nem a eſpeculaçaõ dos Romanos (463), conſiderando o furto mais ſimplesmente, e reduzindo ao ſeu genero outros crimes, que aquelles diſtinguiaõ (464); nem o rigor das penas, as quaes neſ-

---

a reiteraçaõ dos actos, a quantidade, valor, e natureza das couſas furtadas fôraõ outros tantos principios para as decisões das Leis Romanas. Véja-ſe *Filangieri*; *Sienz de la Legisl. L. III. c.* 30.

(463) Naõ era natural que os Wiſigodos ſeguiſſem aquella filoſofia juridica tanto pelo ſeu proprio caracter, como porque ella particularmente ſe acha nas Leis do Digeſto, de que elles nada bebêraõ para a ſua Legislaçaõ: pela qual razaõ tambem as naõ coſtumamos citar neſta Memoria; mas ſó as do Codigo Theodoſiano, donde ſe formou o de Alarico, pelo qual os Godos ſe inſtruiraõ do Direito Romano.

(464) Por exemplo diſtinguiaõ os Romanos o furto de maior, ou menor quantidade; naõ o diſtinguem os Wiſigodos: diſtinguiaõ aquelles o *obigeato* do ſimples furto; naõ o diſtinguem eſtes: debaixo da rubrica geral *de furibus & furtis* (que he o tit 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por argumento: *Si furtivè alienus quadrupes occidatur*; e a Lei 11. *de tintinabulis furatis*: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara rêo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de ſerem decimados ſegundo o ajuſte, os tirou: e a Lei VIII. do meſmo titulo poem na meſma claſſe aquelle *qui inventum animal vendere aut dare præſumpſerit*: ha no tit. 6. do meſmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. ſobre o furto das abelhas: e poſto que haja hum titulo ſeparado: *de damnis animalium* (que he o 4. do meſmo Livro) naõ pertence tanto ao furto como a *damnum injuria datum*: no qual titulo comtudo vem a Lei 14. *ſi pecus alienum ſciente, & ignorante domino gregi alterius miſceatur*. E aſſim como neſtes furtos de animaes naõ conſideraõ a eſpecie particular de *obigeato*: aſſim naõ diſtinguem outras eſpecies, a que dem nomes proprios, e particulares; mas eſpecificaõ diverſas couſas que podiaõ ſer objectos deſte crime, incluindo-as no nome geral de furto, e ſogeitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6. do Liv. VII. as quaes declaraõ réos de furto os falſificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha reſtitua em dobro, ſegundo jurarem ſer a ſua ordinaria producçaõ os que a coſtumavaõ vindimar: a Lei 8. do meſmo titulo, que manda, que o que for achado em boſque com carro tranſportando *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*, perca o carro, e bois, e o que ſe lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. *de furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*: a qual diz: *ubi maiores ſunt aquæ, per quatuor horarum ſpatium det ſolidum unum. Ubi autem minorum ſunt de-*

tas Leis saõ pela maior parte pecuniarias, e quando muito chegaõ á corporal e de servidaõ (465); talvez pela razaõ de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubiça, que sempre cresce em proporçaõ do luxo. Mas em certas maximas, e principios parece haverem seguido a olhos fechados a Jurisprudencia Romana: seguiraõ-na em fazer consistir a essencia do furto na contrectaçaõ fraudulenta de cousa alheia (466) adoptado tambem o furto do uso, ou

---

rivationes aquarum, per quatuor horas exsolvat tremissem unum: finalmente a Lei 3. do tit. 5. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo *de furtis*, a qual tem por argumento: *De damno furis*: e he concebida nestes termos: *Cujuslibet rei furtum, & quantalibet pretii æstimatione taxatum ab ingenuo novies, à servo verò sexies ei, qui perdidit, sarciatur, & uterque reus 100. flagellorum verberibus coërceatur.* Donde vêmos ser o furto mais levemente castigado no servo, que no ingenuo; mas quando o senhor naõ quer dar a composiçaõ pelo servo, ou o ingenuo naõ tem com que a pague por si, ficaõ igualados na pena, como se vê das palavras seguintes da Lei: *Quòd si aut ingenuo desit unde componat, aut dominus componere pro servo suo non annuat, persona, quæ se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subjacebit*: o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A mesma pena de *anoveado* he applicada em particular na Lei 10. áquelle, *qui de thesauris publicis pecuniam, aut aliquid rerum involaverit, & in usu suo transtulerit*; e na Lei 12. áquelle, *qui de molinis aliquid involaverit*: e na Lei 23. áquelle, *qui caballum alienum, aut bovem, aut quodlibet animalium genus nocte, aut occultè occidisse convincitur.* Nem era particular dos Wisigodos a pena de anoveado: achase nas Leis dos Bavaros, dos Alemães, e dos Lombardos. Nas nossas porém naõ he transcendente a todos os casos de furto; em alguns era menor a mulcta. A de septuplo he imposta pela Lei 6. do mesmo titulo áquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas... persuaserit, ut domino ejus perditionem exhibeat, quò faciliùs eum per malam, & iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulenter addicat.* A de quadruplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o furto feito em incendio, ruina, ou naufragio; e pela Lei 3. do tit. 5. do Liv. V. ao que no meio mesmo do incendio furtou.

(466) Tinhaõ estas Leis por ladraõ naõ só o que furtava, mas o que recebia, escondia, ou comprava cousa, que sabia ser furtada. Vêjaõ-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo *de fur. & furt.*

posse (467); seguiraõ-na em a notavel differença da pena do ladraõ nocturno á do diurno (468), differença, que aliàs se introduzio por quasi todas as Legislações (469): nem deixáraõ de a imitar tambem na faculdade, reservada ao dono dos bens furtados, de poder entrar em casa alheia a buscallos, guardados certos limites (470). Fazem finalmente, como os Romanos, differença entre o roubo violento, e o fraudulento (471),

---

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei 2. do tit. 6. do Liv. V. *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur.*

(468) *Fur, qui per diem se gladio defensare voluerit, si fuerit occisus, mors ejus nullatenus requiratur*, diz a Lei 15. do tit. *de furt.*: e a seguinte: *Fur nocturnus captus in furto, dum res furtivas secum portare conatur, si fuerit occisus, mors ejus nullo modo vindicetur.*

(499) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (*Exod. c.* 22. *v.* 2. 3.) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislaçaõ Romana. A mesma distincçaõ se acha na dos outros Póvos Barbaros. v. *Leg. Burgund. Addit.* 1. *tit.* 16. §§. 2. 3. 4.: *Leg. Bajuvar. tit.* 8. *c.* 5.: *Capitul. Lib. V.* §. 191.: *Lib. VI.* §. 19. *edit. Lindenbrog.*

(470) Huma semelhança do *furtum conceptum* dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo *de fur. & furt.* Tem a Lei a seguinte rubrica: *Ut exponat quid quærit, qui furtivam rem se quærere dicit*: e no contexto diz: *Qui rem furtivam requirit, quid quærat judici occultè debet exponere, ut ostendat per manifesta signa quid perdidit; ne veritas ignoretur, si non evidentia signa monstraverit.* Quanto este costume fosse antigo, e geral nos Póvos de origem Germanica, o mostra Loccenio *Antiq. Sveogothic. Lib. II. cap.* 6.: e o vêmos assaz declarado nas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §. 1.

(471) Ainda que os Wisigodos naõ tem a proluxa diversidade de acções, que os Romanos tinhaõ distinguindo na materia de que tratamos a acçaõ *furti*, da acçaõ *vi bonorum raptorum*; fazem comtudo differença do roubo violento ao fraudulento, accrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de *invasion. & dirept.* ha algumas Leis tocantes á *rapina*, ou roubo de cousas moveis com violencia: como a Lei 6., que tem por argumento: *Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperiatur*; e impõe ao roubador a pena de undecuplo, e aos socios a de 5. soldos, ou, naõ os tendo, de 50. açoutes; e sendo servos, de 150.: mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle, *apud quem scelus, aut pars rapinæ fuerit inventa*; pois além da obrigaçaõ, que lhe impõe de declarar os

posto que a naõ façaõ sempre taõ justa, como devêra ser, na pena, que applicaõ a hum, e outro.

Ha muitos modos de poder hum Cidadaõ ser damnificado na fazenda, sem que o damnificante tenha o intento de lucrar com o roubo: naõ ha nesta Legislaçõ a miuda divisaõ de acções, que correspondaõ aos damnos causados por homem livre, por servo, ou

---

socios, e que aliàs *teneatur ad vindictam*; continúa: *Quòd si honestioris loci persona est, aut pro scelere rationem reddat, aut quæ ablata, vel eversa fuerint, undecupli compositione restituat, &* 100. *publicè flagella suscipiat. Si apud servum rapinæ pars reperitur*, 200. *flagella publicè extensus suscipiat, & socios suos nominare non differat*: e a Lei fin. exempta, como já acima dissemos, de toda a pena ao que ferir, ou matar o roubador no acto do roubo. A Lei 12. porèm sómente determina a pena de quadruplo áquelle, *qui in itinere, vel in opere rustico constituto aliquid violenter abstulerit*, talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparaçaõ do em que falla a Lei 6. acima citada, a qual póe por exemplo do objecto da sua sancçaõ o roubo de gado. Tambem a Lei 9. só impõe o quadruplo, ou 150. açoutes áquelles, *qui in expeditionem vadunt (& aliquid) abstulerint*: e a Lei 16. pune aquelle, *qui diripienda indicaverit, ut cujuscumque res evertatur, aut pecora, vel jumenta diripiantur*; e lhe impõe a pena de 100. açoutes. Aqui devem pertencer as Leis 1. 2. e 4, do tit. 3. do Liv. VII. *de usurpat. & plagiat. mancip.*: pois que semelhantes roubos se naõ fazem ordinariamente sem força: as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccesvintho, mas talvez que a segunda seja antiga, como declara no fim della o Fuer. Juzg.) saõ encontradas nas suas sancções; pois a primeira diz: *Quicumque ingenuus mancipium usurpaverit alienum, ejusdem meriti mancipium alterum cum eo compellatur domino reformare*, &c. e a segunda: *Siquis ingenuus servum alienum, vel ancillam alienam plagiaverit, quatuor servos, vel quatuor ancillas domino, dominæve reformare cogatur, &* 100. *flagellis publicè verberetur. Quòd si non habuerit unde componat, ipse subjaceat servituti.* Para que estas disposições se naõ tenhaõ por oppostas entre si, será preciso dar á palavra *plagiaverit* a força, que lhe dá o Fuero Juzgo, dizendo *que vende en otra tierra*: e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significaçaõ o dito verbo, quando se trata do *plagio* de ingenuo seguido de venda. Sendo servo o usurpador, se manda na Lei 1., que o senhor dê outro servo até que seja restituido o usurpado; e na Lei 4., que tem por argumento: *Si servus plagiaverit servum alienum*, se accrescenta, que o plagiario leve 150. açoutes, e que ou elle mesmo, ou outro ser-

por animal (472): trata-se, segundo o seu modo de pensar, de diversos damnos, que ou por mais frequentes, ou por mais graves mereciaõ maior consideraçaõ; damnos em escravos (473), e em ani-

---

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado, até que este se restitúa. Algumas Leis fallaõ de roubos violentos dos bens immoveis; como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. X., que falla daquelle, *qui aliena appetens incondite & improvisè attentet aliquatenus accedere* aos confins do terreno, que possue para os estender; e determina a Lei a respeito delle: *Liceat hunc domino vere ut violentum accusare, aut invasorem per judicium Legibus abdicare.* E semelhantemente a Lei seguinte manda, que aquelle, que constitúir novos marcos sem a legitima victoria, *damnum pervasionis excipiat, quod Legibus continetur.*

(472) Sabe-se, que ao damno causado por homem livre davaõ as Leis Romanas o nome de *damnum injuria datum*; para reparaçaõ do qual dava a Lei Aquilia huma acçaõ directa, quando o damno era feito por corpo a corpo; outra util, quando era feito por corpo, mas naõ a corpo; e *in factum*, quando nem era feito por corpo, nem a corpo; subtilezas da Filosofia Estoica (*Tit. ff. & Instit. ad Leg. Aquil.*): que quando o damno era causado por servo, havia a acçaõ noxal, que continha reparaçaõ de damno, ou entrega do servo (*Inst. de nox. act.*); e quando era causado por animaes, *quæ dorso, & collo domantur*, havia da parte de quem recebia o damno a acçaõ, a que chamavaõ *de pauperie* (*Instit. quod si quadrup. paup. fecisse dicatur*). Ainda que os Wisigodos naõ entraõ nesta miuda divisaõ, naõ deixáraõ de conhecer as acções *noxal*, e *de pauperie*, como veremos adiante, nem de tratar daquellas diversas castas de damnos.

(473) Já na nota 471. apontámos as Leis do titulo *de usurpator. & plagiator. mancip.*, que pertenciaõ ao roubo de escravos: aqui só fallaremos do crime, pelo qual ainda sem intento de furto se occasionava aos senhores a perda de seus escravos: podia este crime ser commettido pelo mesmo escravo, subtrahindo-se pela fugida ao dominio do senhor, ou por hum estranho concorrendo para a mesma fugida. Contra estes ha muitas Leis comprehendidas no tit. 1. do do Liv. IX.: *De fugitivis, e occultatoribus, fugamque prævenientibus.* O crime, que neste titulo tem a menor pena, he o daquelle, que achando servo em fuga ainda com ferros, lhos tirou por si, ou por meio de algum seu escravo; a pena he, pagar ao senhor 10. soldos, e naõ os tendo, levar 100. açoutes, e ficar obrigado a buscar o servo; e naõ o achando, a dar outro semelhante, ou ficar elle mesmo servo: sendo escravo o delinquente, além de levar os 100. açoutes, deve servir ao damnificado, em quanto naõ apparecer o

fervo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica efte crime menos punido no fervo, que no ingenuo; por quanto ao fervo, fóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais que lhe fuccede he mudar de cativeiro: e o ingenuo ou ha de dar hum efcravo, ou ficar reduzido á efcravidaõ: e ifto mefmo fe confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade fe fegue a efte, he o daquelle homem, que recebendo em cafa fervo fugido, naõ faz a diligencia, que lhe prefcrevem as Leis 3. 6. 8., e 9.; confifte efta em o denunciar ao Governador, ou Magiftrado da Terra dentro de oito dias (e fendo em confins de Provincia, até ao dia feguinte ao da recepçaõ, como quer a Lei 6): e feito difto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., póde ajuftallo a falario, o qual comtudo cederá para o fenhor, em lhe apparecendo (Lei 12): e fe depois difto o fervo fugir ao receptador, jurando efte que naõ concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 8.): naõ fazendo porém a fobredita diligencia dentro do termo determinado, incorre no crime de occultador de fervo fugido: e na pena correfpondente, que he a de dar mais hum fervo, além de reftituir o fugitivo, e naõ apparecendo efte, dar dous de preftimo igual ao que fugio. A mefma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando fervo para o ir entregar ao fenhor, o deixou fugir, provando-fe que foi por foborno; affim como ao contrario entregando-o ao fenhor, deve efte dar-lhe premio, a faber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de foldo; e chegando a 100. milhas, hum foldo. Mas a Lei 4. quer que em geral bafte, que o receptador fe demore mais de hum dia, e huma noite em denunciar o hofpede, para ficar obrigado a declarar ao fenhor, em vindo perguntar por elle, para onde paffou; ou a bufcallo, e apprefentallo dentro de feis mezes; e o que conftar fer o ultimo, que o recolheu, he obrigado a dar outro femelhante, até que appareça o fugido. Acima do crime do que naõ denuncia dentro de oito dias o fervo, que recolheu em cafa, he o do que aconfelhou fervo a que fugiffe, ou o tofquiou, para que na fugida naõ foffe conhecido: ao qual criminofo a Lei 5. impõe a pena de dar com o fugido mais dous fervos; e naõ apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou reftituir o fervo ao fenhor, depois de faber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta diffo; pois manda, que dê quatro fervos, além de reftituir o que reteve; e fugindo efte, cinco. A Lei 20. (que no Codigo Latino he a fin.): diz, que o Juiz deve apprefentar ao Conde da Cidade, *quod apud reum, aut fugitivum invenerit, abfente eo, qui reum, aut fugitivum perfequitur . . . & fic apud fe retineat, ei qui perdidit cum adfuerit redditurus.* O Fuero Juzgo interpreta efta Lei, como que fallaffe fó do efcravo fugido, contra o que moftraõ as palavras Latinas: e pofto que a mate-

maes (474); damnos em arvores, e em fructos (475);

ria do titulo favoreceria aquella interpretaçaõ, vemos que já a *Lei* antecedente, isto he, a Lei 19. do Codigo Latino naõ falla de servos; mas dos que em geral accolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado, que cada hum tem de defender a sua terra dos gados, que nella entrem (do que fallaremos na nota seguinte) o póde enfurecer em modo que mate os mesmos gados, a cuja conservaçaõ os Wisigodos muito attendiaõ, ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit. 3. Liv. VIII., cuja rubrica he: *si fructifera loca ab animalibus fuerint dissipata*, manda, que aquelle, que achar cavallo, ou gado alheio na sua vinha, cean, prado, ou horta, *non expellat iratus ne, dum de damno expellit*, *everiat*: mas que o feche, e avise o dono, para que em sua presença, ou dos vizinhos se méça a terra destruida, e outra porçaõ igual, que contenha a mesma qualidade de fructos, para que ao tempo da colheita dê o dono dos animais tanto ao da terra, quanto fôr o excesso dos fructos da porçaõ de terra naõ destruida aos daquella, que os animaes destruíraõ; e logo que fôr feita a mediçaõ diante de testemunhas, solte-se o gado. Se porém ao tempo, que o dono da terra os achou nella os estropeou, ou matou, fique com elles, e pague o valor ao dono; mas se o gado contrahio damno na fugida, quando foi enxotado, pague só metade do valor. A Lei 15., que tem por argumento: *De animalibus in vinea, messe, vel prato præventis*, declara, que quem achar gado na sua fazenda, *statim domino pecudum ipse, aut alterá die nunciaturus includat*; e se o dono naõ vier, nem mandar, *damnum à vicinis . . . æstimatur, & ad satisfactionem ille, cujus pecora fuerint, judicis exsequutione venire cogatur, & damnum exsolvat*: nem para este mesmo fim o gado se possa conservar fechado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias; mas se depois de solto, o dono naõ fizer caso do mandado do Juiz, pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias naõ denunciar o gado, que fechou, ou vindo o dono deste assistir á avaliaçaõ, naõ quizer largar o gado, dizendo, que o ha de matar; por cada cabeça de gado grosso pagará hum soldo: e pela de gado miudo huma terça parte de soldo; e sendo servo o que commetteu este attentado, levará 100. açoutes. E a Lei 16 diz, que se o dono da terra, ou algum vizinho naõ fez mais que lançar para fóra o gado, deve o dono deste resarcir o damno, que elle fizesse; naõ tem porém que resarcir, se o gado sahir antes de o enxotarem, por naõ se poder mostrar se fez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle, *qui labia pecoribus, aut cæteris animalibus, vel aures, quæ in frugibus suis comprehenderit, inciderit*, fique com os que assim mutilou, e dê outros sãos ao dono. E geralmente aquel-

le, que movido *damni injuria* matou, ou estropeou animal alheio, deve pagar o valor, segundo manda a Lei 8. do titulo seguinte: no qual titulo grande parte das Leis saõ sobre o damno, que se faz a gado alheio, sem ser pelo motivo de damno, que este faça: a pena de quem o matar, ou estropear, pela regra geral, he dar outro, ou ao menos o valor, e além disso cinco soldos, sendo ingenuo; e sendo servo, levar 50. açoutes, como se contém na primeira parte da citada Lei 8., e na Lei 13. se repete o mesmo, exceptuando os soldos, e açoutes, em que naõ falla. A mesma indemnizaçaõ deve prestar aquelle, *qui jumenti, vel cujuscumque animalis partum excusserit*, de que trataõ as Leis 5. e 6. do mesmo titulo; e aquelle, cujo animal foi o que matou, ou estropeou o de outro (Lei 7.). As outras Leis do mesmo titulo especificaõ diversos casos, que se daõ a conhecer pelas suas rubricas: a da primeira Lei he: *Si caballus, vel animal alienum, aut de ligamine tollatur, aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur*; pelo primeiro facto, naõ se perdendo o animal, paga-se hum soldo; pelo segundo, outro animal semelhante (o que particularmente se determina, a respeito de boi mettido a trabalho, na Lei 9.), e naõ apparecendo o animal até o terceiro dia, he tratado como ladraõ o que o soltou. A rubrica segunda he: *Si præstitum animal contra definitionem, & voluntatem domini fatigetur*: quem sómente o estafou, por cada dez milhas, que lhe fez andar, pagará hum soldo; e de dez milhas para baixo, o que se avaliar. A da terceira he: *Si caballi, aut cujuscumque animalis coma, vel cauda turpetur*; sendo a cavallo, deve o culpado dar outro; sendo a outro animal, deve pagar *trientem*. A da quarta: *Si alienum animal testiculis desecetur*; tem o réo deste facto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10.: *Si qualiocumque animalia aliena trituris areæ fatigentur*; por cada cabeça se manda pagar hum soldo. A da Lei 11.: *Si pecus absque damno in clusuram mittatur*: sendo servo o delinquente, leva 40. açoutes; sendo ingenuo, paga por cada par de cabeças *tremissem unum*. Pela Lei 15. aquelle, *qui caput mortui pecoris, aut ossa, vel aliquid, unde animal terreatur, ad caudam caballi (alligaverit)*: *si caballus nihil debilitatis incurrerit*, leva 50. açoutes; e sendo servo, 100. A Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII. attende ao damno, que as abelhas no povoado fizerem naõ só aos homens, mas ao gado; e determina, que aquelle, que depois de avisado naõ mudar as colmeias para lugar escuso, pague em dobro o valor do quadrupede, que pelas abelhas fôr suffocado, e morto. Tambem aqui pertence da Lei 7. do tit. 5. Liv. VIII. (que começa: *Qui errantia animalia, & sine custode invenerit, ita diligenter occupet, ut non evertat*) a clausula final: *Cæterum si evertit, duplum animal domino cogatur exsolvere.*

(475) O tit. 3. do Liv. VIII. he; *De damnis arborum, horto-*

tum, *& frugum quarumcumque.* Já dissemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura : aqui só tocaremos o que diz respeito ás penas, com que saõ punidos os crimes dos que fazem semelhantes damnos. As mulctas, de que já no dito lugar fallámos, saõ impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival ; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da mulcta. A Lei 2. manda satisfazer o damno dado em destruiçaõ de horta, segundo fôr estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz : *Qui vineam inciderit, eradicaverit, vel incenderit alienam, aut in desertum produxerit, duas æqualis meriti vineas domino ejus vineæ reformare cogatur, & prætereà dominus vineæ illius desertæ hanc ad usum suum revocare non dubitet* : contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruio seve, ou seja com perda de fructo, ou sem elle ; e faz na pena huma differença, segundo a diversa condiçaõ das pessoas, pouco justa ; pois diz : *Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat* : sendo porém pessoa inferior, lhe accrescenta ao sobredito a pena de 50. açoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte ; pois manda, que aquelle, *qui de sepibus palos inciderit, vel incenderit*, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo ; e naõ havendo fructos, pague *per singulos palos singulos tremisses* : e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aquí fallou-se no damno de fructos causado por homens : ha porém muitas outras Leis, que fallaõ em semelhante damno feito por animaes, as quaes teraõ lugar mais proprio adiante na nota 477. em que se ha de fallar da acçaõ *de pauperie*, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigaçaõ que o mesmo dono tem de o reparar : destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que trataõ de damno, que alguem voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o facto rigorosamente do homem ; de modo que era entre os Romanos sogeito a acçaõ de injuria da Lei Aquilia : tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, *qui jumenta, vel boves, aut quæcumque pecora voluntariè in vineam, vel messem immiserit alienam* ; manda-lhe resarcir o damno, que se avaliar, e além disso *si maior persona est*, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeça de gado miudo *tremissem* para a parte ; *si inferior persona*, pagará metade da mulcta, e levará 40. açoites ; se he servo, 60. açoites, além de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem aqui pertence a especie da Lei 12. (da qual já em outro lugar fallámos por differente respeito) que trata daquelle, *qui in pratum eo tempore, quo defenditur, pecora miserit*, e lhe impoem pena de 40.

como nas cousas, que faziaõ a subsistencia destes homens faltos de Artes, e de Commercio. Naõ deixaõ comtudo, em cada huma destas especies de damnos, de fazer a differença de quando saõ causados immediatamente por homem livre responsavel das suas acções; e quando o saõ pelos seus servos (476), ou animaes (477), cuja

---

açoites sendo servo, de huma terça parte de soldo por cada pár de cabeças, sendo pessoa inferior; e de hum soldo por cada pár, sendo pessoa maior: além de deverem resarcir o damno.

(476) A cada passo vêmos dada pelas Leis aos senhores a escolha de pagar a mulcta, a que chamaõ composiçaõ, pelo crime do servo ou entregallo á parte interessada. Véjaõ-se por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9.; Liv. V. tit. 4. Lei 18; Liv. VI. tit. 1. Lei 5.; tit. 5. Lei 10.; Liv. VII. tit. 1. Lei 1.; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14.; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3.; Liv. IX. tit. 1. Leis 9. e 18. &c.

(477) Desta responsabilidade que o dono de qualquer animal tem pelo damno, que este faz, trataõ particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. estabelece huma como regra geral dizendo: *si cujuscumque quadrupes aliquid fecerit fortassè damnosum, in domini potestate consistat utrùm quadrupedem noxium tradat, an ei, qui damnum pertulit, & aliquid excepit adversi, juxta judicis æstimationem compenset*: e a Lei 18. contém huma excepçaõ; isto he, que o dono do animal naõ he obrigado a nada, quando este foi assanhado pela pessoa a quem damnificou. Supposto porém que a Lei 12. acima referida ponha a quantia da composiçaõ na estimaçaõ do Juiz; em varias outras Leis se determinaõ certas composições por certos damnos: E começando pelos maiores, que saõ os que se fazem á vida dos homens, temos a Lei 16., a qual depois de mandar, que quem tiver animal manhoso, cuide em o matar, e naõ o fazendo, fique responsavel pela morte que elle der a alguma pessoa (o que tambem declara a Lei seguinte), passa a individuar as mulctas, ou composições; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. soldos; de 50. até 65. annos 200. soldos: desta idade por diante, 100. soldos: por moço de 15. annos 150. soldos; de 14. annos 140. soldos; de 13. annos 130. soldos; de 12. annos 120. soldos; de 11. annos 110. soldos; de 10. annos 100. soldos; de 9. 8. e 7. annos 90. soldos; de 6. 5. e 4. annos 80. soldos; de 3. e de 2. annos 70. soldos; de hum anno 60. soldos: por morte de filha ou de mulher pague ao pai, ou marido, tendo de 15. até 40. annos 250. soldos; de 40. até 60. annos 200. soldos: dahi para cima 100. soldos; de 15. para baixo metade do que está determinado a respeito dos homens: por morte de

responsabilidade toca ao senhor, ou dono. Apontaõ-se finalmente em poucas Leis alguns outros damnos, que naõ saõ feitos em gados, nem em fructos (478).

§. LV. Leis ácerca da fórma do processo.

Pelo que fica dito julgo se fará alguma idéa do que as Leis Wisigoticas continhaõ tanto ácerca dos Direitos pessoaes, e reaes dos Cidadãos, para cuja conservaçaõ, e defeza eraõ creados os Magistrados, e Ministros de Justiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os seus crimes. Mas qual era o modo, por que esses Magistrados deviaõ reduzir a acto as disposições, e providencias das Leis; fazendo que com effeito huns conseguissem o seu direito, ou fossem vingados das offenças;

---

liberto metade da composiçaõ de ingenuo: por morte de servo deve dar dois servos semelhantes ao morto. A Lei 19. falla especificamente de morte ou damno, que fizer caõ açulado pelo dono, e diz que se o açular contra pessoa innocente, tenha a mesma pena que teria se elle pessoalmente fizesse o damno: naõ terá porém pena alguma se o açulasse contra ladraõ, ou malfeitor; ou se o caõ fez o damno sem ser açulado. Seguem-se os damnos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que se o caõ fez damno a gado, o dono do caõ ou o mate, ou o entregue; e naõ fazendo nenhuma destas cousas, e tornando o caõ a fazer algum damno, pague o dobro. Já na nota 474. apontámos a Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII., que falla do damno, que as abelhas fizerem ou seja aos homens, ou ao gado. A respeito do damno que os animaes façaõ nas arvores, e nos fructos, além das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citámos na mesma nota 474., ha a Lei 9. do mesmo titulo que diz, que se o gado, ou qualquer animal destruir vinha ou ceara, *o dono do animal tantum vineæ, vel agri cum frugibus ejusdem meriti domino de suo restituere non moretur*; e naõ o tendo, *tantum de frugibus reddat, quantum in æquali parte agri, vel vineæ fuerit æstimatum.* Ao mesmo respeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. *de porcis errantibus in silva præventis*; a Lei 5.: *si quorumcumque animalium grex in pascua intraverit aliena*; e a Lei 6.: *Ut pro inventis animalibus errantibus publicè denuntietur.*

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: *De læsione vestis*, diz: *Siquis qualibet occasione vestem abscisserit, vel ruperit alienam, atque sordibus maculaverit, & talis macula in veste patuerit, ut extra fœditatem minime tolli possit*, ficando com o vestido ou dê outro semelhante, ou o valor do que deitou a perder; e sendo servo, ou o senhor pague por elle, ou o entregue

outros ſe defendeſſem das injuſtas accuſações; e ao público ſe déſſe a ſatisfacçaõ, e a tranquillidade? qual fórma de proceſſo, quero dizer, tinhaõ os Wiſigodos?

1.º Cauſas Civeis.

Se o viver em hum Paiz imbuido das Leis Romanas lhes pegou deſtas muitas ordenações, que rara vez ſe reduziaõ a pratica, quanto mais facilmente lhes pegaria as que quotidianamente andavaõ diante dos olhos no exercicio do fóro? Com effeito neſta parte da Legislaçaõ tambem ſe afaſtáraõ os Wiſigodos hum pouco da ſimplicidade, que pelo meſmo tempo ſe acha na pratica judicial dos outros Barbaros, como ſe póde vêr dos ſeus Codigos: mas naõ era facil entrarem na ſofiſtica eſpeculaçaõ dos Romanos, ſegundo a qual os diverſiſſimos titulos de haver direito a alguma couſa produziaõ outros tantos meios particulares de os recuperar, e faziaõ preciſas para cada hum deſſes meios (a que chamavaõ *acções*) nomes, e fórmulas individuaes: caminhaõ os Wiſigodos ſem tantos rodeios ao fim que ſe propoem na fórma do proceſſo: aſſim he que em quanto quizeraõ declarar os direitos, que a cada Cidadaõ competem, deſcêraõ á miudeza de diſtinções, que a multiplicidade dos meſmos direitos requeria (*); porém tanto que chegaõ á neceſſidade de os vindicar em juizo, ſe contentaõ com a ſimples enunciaçaõ delles perante o Julgador, ſem ſe lembrarem de forjar formula particular para cada genero de demanda (479): he o A. deſignado pelos meſmos termos (480), quer pro-

(*) Véjaõ-ſe acima §§. 25. 44.

(479) Deſta materia trata particularmente o Liv. II. do Codigo, cuja rubrica he: *De negotiis cauſſarum*: E ſobre a ordem do Juizo ſe acha aſõ neceſſarias providencias no tit. 1. *de judiciis, & judicatis*; e no 2. *de exordiis cauſſarum.*

(480) Quando neſtas Leis ſe falla do A. com relaçaõ ao R. ſe appelida *petitor*, *querellans*, *petens*, *pulſans aliquem*: e querendo exprimir a acçaõ que elle exercita para com o Juiz, lhe chamaõ *interpellantem.* Véjaõ-ſe as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II.; as Leis 5. e 9. do tit. ſeguinte; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.; e a

ponha acçaõ real, quer peſſoal: com correſpondente generalidade he deſignado ſempre o Réo (481).

Peſſoas, que intervem no proceſſo.

Naõ ha porém a meſma generalidade nas peſſoas que ſaõ admittidas a demandar em Juizo: naõ a podia ſoffrer a differença de condições, que os Wiſigodos mantinhaõ: ſe nos recordamos da condiçaõ dos ſervos facilmente concluiremos, que ſó poderiaõ fazer figura em Juizo por abſoluta neceſſidade, ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E eſtes, que a pódem fazer, á excepçaõ de algum caſo (483), ás vezes ſaõ impedidos de fazella peſſoalmente, já por defeito natural, como os pupillos (484); já pela razaõ do proprio decoro, ou do bem da meſma Juſtiça, como os Grandes (485): he preciſo entaõ que intervenha hum procurador, que faça as ſuas vezes; e eſte officio para que tam-

---

Lei 1. tit. 4. Liv. VII., ainda que eſta ultima falla de cauſa crime.

(481) O Réo ſe nomeia em contrapoſiçaõ ao A. *adverſarius: qui pulſatur, qui compellitur, qui appellatur, qui petitur*: Leis 5. e 9. do tit. 2. do Liv. II.; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

(482) Véja-ſe o que apontámos a eſte reſpeito já nas notas 195. e 200: e o que ſe toca adiante na nota 487. à cerca de quando os ſervos pódem ſer procuradores em Juizo.

(483) Huma excepçaõ deſtas contém a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. determinando, que o marido naõ poſſa tratar em Juizo de cauſa de ſua mulher, ſem procuraçaõ deſta: mas neſte caſo bem ſe vê, que naõ he inhabilidade peſſoal o que faz impedimento, mas a natureza da materia.

(484) Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do *Liv.* IV. apparecer em Juizo pelo pupillo, ou como réo: *Si quæ contra minorum perſonas adverſæ acceſſerint actiones, debet parare reſponſum*: ou como author: *Nam & ſi tutor pro pupillorum lucris, vel eorum rebus intendere, vel cauſſare voluerit, licentia illi indubitata manebit*: e em ambos os caſos tem o pupillo, ſendo vencido, o beneficio da reſtituiçaõ.

(485) *Si Principem, vel Epiſcopum* (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) *cum aliquibus conſtiterit habere negotium, ipſi pro ſuis perſonis eligant, quibus negotia ſua dicenda committant*: e dá a razaõ no caſo de ſerem réos: *quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, ſi contra eos vilior perſona in contradictione cauſſæ videatur aſſiſtere*: e depois paſſa ao caſo do ſerem authores: *Ceterum & ſi Rex*

bem nem toda a peſſoa he habil (486), mereceu pela ſua importancia aos Wiſigodos varias ordenações, humas originaes, outras adoptadas dos Romanos (487).

---

voluerit de re qualibet propoſitionem aſſumere, quis erit, qui ei audeat ullatenus reſultare? e por iſſo conclue: *Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per ſe, ſed per ſubditos agat negotium actionis.*

(486) Deſtes Procuradores, a que as Leis chamaõ *aſſertores*, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica *de mandatoribus, & mandatis.* Quanto ás peſſoas inhabeis para eſte officio diz a Lei 3.: *Servo non licebit per mandatum cauſſas quorumlibet ſuſcipere, niſi tantum domini, vel dominæ ſuæ, Eccleſiarum quoque, vel pauperum, ſive etiam negotiorum Fiſcalium*: e a primeira excepçaõ, que aqui ſe aponta, ſe explica mais extenſamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendo-ſe, que quando o ſenhor eſtiver em diſtancia de mais de 50. milhas, ou eſtando dentro dellas tiver impedimento para vir em peſſoa a Juizo, poſſa mandar hum ſervo por carta aſſignada do proprio punho: mas ſempre os intereſſes da cauſa experimentaõ differença em ſer ſervo o litigante; pois naõ provando eſte a ſua intençaõ, ſe defere juramento á parte ſendo ingenua, e por elle he condemnado nas cuſtas o que naõ provou; mas perdendo a cauſa póde o ſenhor tornar a intentalla por ſi, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ſer procuradora, he declarada pela Lei 6., ao meſmo tempo que he habil para tratar de demanda ſua peſſoalmente.

(487) Com os conſtituintes ſaõ as Leis mais liberaes, que com os procuradores. *Siquis per ſe cauſſam dicere non poterit* (diz a Lei 3. do titulo *de mandat.* já acima citada) *aut forte noluerit, aſſertorem dare debebit.* Iſto meſmo diz a Lei final a reſpeito daquelle, *cui commiſſus eſt Fiſcus*; pois tendo dito que elle *apud Comitem Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium proſequendi*, continúa dizendo: que ſe eſtiver diſtante, ou tiver outro qualquer embaraço para comparecer, ou naõ quizer, *eamdem utilitatis publicæ actionem per mandatum injungere proſequendam cui elegerit, ſui ſit incunctanter arbitrii.* Quanto ás qualidades, que devem concorrer na peſſoa, que aliás ſeja habil para procurador, he huma a de naõ ſer mais poderoſa que o ſeu conſtituinte: *Nulli liceat* (diz a Lei 9. do titulo ſobredito) *potentiori, quàm ipſe eſt, cauſſam ſuam ulla ratione committere, ut non æqualis ſibi ejus poſſit potentia opprimi, vel terreri. Nam etiam ſi potens cum paupere cauſſam habuerit, & per ſe aſſerere noluerit, non aliter, quàm æquali pauperi, aut fortaſſè inferiori à potente poterit cauſſa committi. Pauper verò ſi voluerit, tam potenti ſuam cauſſam debet committere, quàm potens ille eſt, cum quo negotium videtur habere.* Bem ſe vê ſer iſto adoptado da Lei *un. de act. ad potent. translat.*; e da do

Mas naõ baſtava muitas vezes para o bem da cauſa, que em Juizo appareceſſem os litigantes, ou os ſeus procuradores: quando eſtes naõ tinhaõ o cabedal preciſo para arraſoar, e defender, devia-ſe permittir que algum patrono tomaſſe a ſua defeza; e tanto inſpirou a equidade aos Wiſigodos (como já inſpirára aos Póvos mais antigos (488)) eſte officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e cauſarem perturbaçaõ no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

---

titulo ſeguinte *de his, qui potentior. nomina &c. Cod. Theod.*, as quaes ambas paſſáraõ ao Codigo de Alarico. O meſmo adoptáraõ os Oſtrogodos, e os Borgonhezes: *V. Edict. Theodor.* §. 122.: *& Leg. Burgund. tit.* 22. O modo de conſtituir o procurador era *per ſcripturam ſuæ manûs, vel teſtium ſignis, aut ſubſcriptionibus roboratam* (Lei 3.): a qual eſcritura ſería offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. ſe he dono da cauſa, ou procurador, *mandati exemplar accipiat illius aſſertoris apud ſe cum judicati exemplaribus reſervandum*: e continúa: *Liceat tamen illi, qui pulſatus eſt, mandatum à petitore coram judice petere, &c.* Devia logo na conſtituiçaõ do procurador ajuſtar-ſe o ſalario, ou emolumento, que eſte havia de receber pelo ſeu trabalho (Lei 7.) o qual ſó vence levando a cauſa com diligencia até á concluſaõ a final; e ſe achando-ſe já neſtes termos a cauſa, morrer o procurador, ſe deve o ſalario a ſeus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto o procurador for diligente, póde o conſtituinte revogar, ou mudar a procuraçaõ (Lei 7.) póde porém mudalla ſe ſe moſtrar, que o procurador por malicia, ou negligencia fez demorar a cauſa dez dias além dos que eraõ preciſos (Lei 5.): e ſe ſe moſtrar, que por ſua malicia ſe perdeu a cauſa, deve repôr da ſua fazenda quanto o conſtituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a cauſa (Lei 3.): e finalmente ſe ganhada eſta ſe demorar até tres mezes em entregar ao conſtituinte o que ſe ganhou, perca todo o ſalario, que lhe competia, além de reſtituir inteiramente a couſa ganhada (Lei 7.).

(488) Bem ſe ſabe ſer da pratica dos Gregos, e dos primitivos Romanos trazerem os litigantes ao fôro amigos que os defendeſſem.

(489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: *Ut nulla audientia clamore, aut tumultu turbetur*) manda, que no fôro ſó entrem as peſſoas, que o Juiz julgar neceſſarias; e que ſem ſua ordem *nullus ſe in audientiam ingerat partem alterius quacumque ſuperfluitate, aut objectu impugnaturus*: e que aquelle, que *ammonitus à Judice fuerit ut in cauſſa taceat, ac præſtare cauſſando patrocinium non præſumat*,

thoridade (490) ; fôraõ as Leis obrigadas a reſtringir aquella illimitada conceſſaõ.

§. LVI. Preparatorios do proceſſo até ſe pôr em prova a cauſa.

Mas a que naõ podia admittir reſtricçaõ era a que as partes tinhaõ de produzir quanto entendeſſem preciſo a bem de ſua juſtiça : para eſte fim devia começar-ſe por naõ ignorar o réo couſa alguma das que o author contra elle intentava : por eſſa razaõ era primeiro que tudo citado o réo, acto que as Leis Wiſigoticas mandaõ fazer com certas ſolemnidades (491) : conceden-

---

cuſus ultra fuerit parti cujuslibet patrocinari, pague 10. ſoldos, e ſeja lançado fóra da audiencia. E a Lei ſeguinte tambem determina, como ſe vê da ſua rubrica: *Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui ſuſcepta valeant expedire negotia*: e dá a razaõ nas palavras ſeguintes: *Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.*

(490) A Lei 8. do meſmo titulo (cuja rubrica he: *De his, qui in cauſſis alienis patrocinare præſumunt*) occorre ao abuſo de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocinio da cauſa a peſſoa poderoſa ; e determina que por eſſe facto perca a cauſa ; e que o Juiz mande ſahir da audiencia o poderoſo patrono ; e ſe eſte repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte ; e ſeja violentamente expulſo do fòro : e as peſſoas de menor qualidade, que mandadas ſahir reziſtirem, levaráõ 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Oſtrogodos: v. *Edict. Theod.* §. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata deſta materia debaixo da rubrica: *De his, qui ammoniti judicis epiſtola, vel ſigillo ad judicium venire contemnunt.* Em duas couſas conſiſtia a ſolemnidade da citaçaõ ; em ſer feita por eſcrito authentico do Juiz ; e diante de teſtemunhas : as palavras da Lei a eſte reſpeito ſaõ as ſeguintes: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adverſarium querellantis ammonitione unius epiſtolæ, vel ſigilli ad judicium venire compellat, ſub ea videlicèt ratione, ut coram ingenuis perſonis is, qui à judice miſſus extiterit, ei, qui ad cauſſam dicendam compellitur, efferat epiſtolam, vel ſigillum.* Querem alguns Interpretes, que a palavra *ſigillum* ſignifique aqui o meſmo que *epiſtola* ſegundo a ſignificaçaõ, que ſe lhe dá em monumentos deſta idade (*v. Heinec. Elem. Jur. German. Lib. III. tit. 3.* §. 105. *in not.*): mas a Lei parece deſignar naõ couſa ſynonima, mais dois differentes modos de citaçaõ ; o que tambem ſe corrobora aſſim com a verſaõ do Fuero Juzgo ; *por ſu carta, ò por ſu ſello* ; como com o que nas Leis de Eſpanha vêmos (*Lib VI. for. Leg*) naturalmente deduzido deſta Lei dos Wiſigodos : *por ſu carta de Juez*,

do racionavel espaço de tempo ao citado para comparecer (492); e naõ incluindo neste tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita eraõ feriados para o trabalho do Fôro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a prestaçaõ do que deve, ou pertende extorquir o que lhe naõ pertence, faz nascer de ordinario os pleitos, fez tambem com que estas Leis se armassem de prevençaõ, para logo desde o principio do processo começarem a cortar os passos á má fé das partes, e á negligencia, ou perversidade do Julgador: punem severamente no Réo, e sem excepçaõ de pessoa, o ser revel em comparecer

---

ò sello conocido: donde parece dever concluir-se que *sigillum* he antes o sello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da residencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius Judicis potestate in alterius judicis territorio habeat caussam*) que o Juiz do domicilio dirija ao da causa *epistolam sua manu subscriptam, atque signatam, in qua præmoneat, ut negotium querelantis audire, & ordinare non differat*: e igualmente requer, que o traslado, que o Juiz deprecado deve mandar da sua sentença ao deprecante, seja *suâ manu subscriptum atque signatum.* A differença porém que parece haver na significaçaõ das palavras *subscriptio*, e *signum*, quando nas Leis se requer dijuntivamente huma, ou outra cousa, dir-se-ha adiante na nota 508.

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (que já citámos na nota antecedente) declara este espaço de tempo, dando por cada 10. milhas de distancia hum dia; dobrado tempo do que davaõ os Romanos segundo se vê da Lei 3. *ff. de verbor. signif.*

(493) A Lei 11. do mesmo titulo declara os Dias Sanctos, em que naõ deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo: *quia omnes caussas* (diz a Lei) *Religio debet excludere*: 15. dias pela Pascoa, a saber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circumcisaõ, Epifania, Ascensaõ, e Pentecostes: e *pro messeriis Feriis* desde 18. de Julho até 18. de Agosto: porém na Provincia Carthaginense *propter locustarum vastationem assiduam* deviaõ ser desde 17. de Junho até 18. de Julho: e as Ferias das vindimas deviaõ ser desde 17. de Setembro até 18. de Outubro. Nestes tempos naõ se podia intentar causa contra alguem; mas havia as seguintes limitações: *nisi forte caussa, de qua compellitur, cœpta jam apud judicem fuisse vi-*

(494); ou pertender illudir o Juizo com frivolas ex-

---

deatur, naõ para que com effeito se continue o trabalho forense nos ditos tempos, e dias, mas para se dar cauçaõ *quatenùs peractis temporibus supradictis ad finiendam cum petitore caussam, ubi judex elegerit, remota dilatione, occurrat*: outra limitaçaõ ha que só pertence ao processo criminal, em que fallaremos adiante na nota 527. Tambem podia ser citado nas Ferias aquelle, *qui sciens se esse quandoquidem compellendum, reliquis se temporibus dilatans, ad hec in prædictis feriis illi, à quo pulsandus est, se indubitanter ostendit, quia putat se ad caussam dicendam nulla Legis sanctione posse teneri*; o qual naõ dando cauçaõ *apud judicem, sub custodia maneat, ut expleto tempore feriato, caussa, pro qua compelletur, finem accipiat*: e conclue a Lei com a seguinte sancçaõ: *siquis autem contra decretum legis hujus agere præsumpserit, & ad judicem ex hoc querella pervenerit, 50. ictus flagellorum publicè extensus accipiat.*

(494) Já na nota antecedente se viraõ algumas considerações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do mesmo titulo, que já temos allegado, e cuja rubrica mostra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que se no dia aprazado naõ vier, *confestim judex ea, quæ pars petit querellantis, reservato negotio dilatatoris, tradere non differat petitori*: mas se depois apparecer desde o dia 11. até o 21. vindo de distancia de 100. milhas, pagará 10. soldos de ouro; e apparecendo do dia 21. por diante, e vindo de distancia de 200. milhas pagará 20. soldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os relevará causa legitima da demora, quaes saõ *ægritudo, aut inundatio fluminum, aut conspersio superflua nivium*; as quaes causas devia provar por testemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita Lei no prazo dado aos que estiverem ausentes para comparecerem, falla em geral do que naõ estando ausente se demora, e diz: *si tali ammonitione conventus, aut se dilataverit, aut ad judicium venire contempserit, pro dilatatione sola 5. auri solidos petitori, & pro contemptu quinque alios judici coactus exsolvat. Quòd si non habuerit unde componat, 50. flagellis . . . verberetur. Si autem solummodo contemptor extiterit, & non habuerit unde compositionem exsolvat . . . 30 flagella suscipiat*: ás quaes penas escapará o que naõ sendo convencido de revel jurar que teve justa causa para a demora. Mas era preciso fixar hum prazo, passado o qual se considerasse revel o citado habitante na mesma Terra; e por isso diz a Lei mais adiante que se o citado *se ita dilataverit, ut eum judex tam facilè reperire non possit, & si post tempus indictum in diebus quatuor non occurrat; si quinta die venerit, omnem hujus legis sententiam se noverit evasurum.* Quanto a naõ se exceptuar ninguem desta ordenaçaõ, diz a mesma Lei: *Quòd si quisli-*

cepções (495): punem no Author naõ ſó a calumnia de demandar, e arraſtrar ao fôro hum inocente (496), mas o ludibriar o Juizo deſiſtindo da acçaõ juſtamente intentada, menos por eſpirito de composiçaõ, que por ſuborno do Réo; o qual he envolvido nas meſmas penas (497):

---

bet Episcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempſerit, nem conſtituir procurador, pague 50. ſoldos (dos quaes 20. seraõ para o Juiz, e 30. para a parte) *à judice negotii, ſeu à Provinciæ ſuæ Duce vel Comite compulſus.* E he de notar, que o Fuero Juzgo naõ quiz aquí incluir o Biſpo dizendo: *e ſi algun ome non quiſiere venir, &c.*: mas àcêrca dos Eccleſiaſticos inferiores ao Biſpo tem o meſmo que a Lei Latina, a qual continúa declarando que *presbyter, diaconus, vel ſubdiaconus, atque clericus, vel monachus* tenhaõ a meſma pena pecuniaria que os leigos; e naõ tendo por onde a paguem; *ejus Episcopus moneatur, ut pro eo, ſi voluerit, ſatisfacere licentiam habeat. Si autem noluerit, ſacramentis coram judice ſe noverit obligandum: quod ſupradictis perſonis talem diſtrictionem exhibeat, ut per* 30. *dierum ſpatium jejuniis continuis affligantur; ſufficiatque illis circa ſolis occaſum per dies ſingulos panis, & aquæ refectionem accipere*; remittindo comtudo eſte rigor, em conſideraçaõ de idade, ou moleſtia, *ne ipſe contemptor aut languorem maximum, aut debilitationem, vel mortem incurrat.*

(495) *Nullus quemcumque repetentem* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) *hac objectione ſuſpendat: ut dicat idcirco ſe non poſſe de negotio convenire, quia ille, qui pulſat, cauſſam cum ejus auctore non dixerit, nec cum aliqua repetitione pulſaverit.* Admitte porém a excepçaõ da preſcripçaõ: *excepto ſi legum tempora obviare monstraverit.*

(496) A Lei 6. do meſmo titulo tem eſta rubrica: *De quantitate itineris, quo alium quiſque innocentem fatigare præſumpſerit*: e manda, que pelo caminho que lhe fez andar até 50. milhas, pague 5. ſoldos: por 60. milhas 6. ſoldos; e vai aſſim ſempre creſcendo por cada dezena de milhas hum ſoldo.

(497) A Lei 10. do meſmo titulo trata, como diz a ſua rubrica, *de his, qui negotia ſua juris principalis appetunt examine finienda, & poſtea renuentes inter ſe circa principale judicium ad convenientiam redeunt, & pacificare præſumunt.* A ſancçaõ contém-ſe nas palavras ſeguintes: *Quòd ſi incohatum negotium coram Principe, vel quem idem Pinceps arbitrio ſuo elegerit, expedire neglexerit, & quamcumque cum ſuo cauſſidico definitionem peregerit, tam petitor, quàm pulſatus tantum regiæ poteſtati perſolvere ſe noverint, quantum ille, cujus petitio extiterit, pro cauſſa ipſa conquirere poterat: ita videlicèt, ut quod regia poteſtas exinde facere, vel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis ſuæ*

punem finalmente no Juiz a denegaçaõ (498) ou demora de audiencia (499).

ſubjaceat. E iſto que fica determinado a reſpeito das cauſas, em que ſe recorreu imediatamente ao Principe, ſe extende depois a quaeſquer outras intentadas em inferior inſtancia: *Simili quoque damno & illi mulctandi ſunt, qui jurgia intentionum ſuarum judiciali appetunt examine finienda, & poſt cauſſæ initium renuentes judicium, de incohato præſumpſerint inter ſe depactire negotio:* a mulcta divide-ſe entre o Juiz, e o Sajaõ: e naõ tendo as partes por onde a pagar, levaõ 100. açoites: e póde o Juiz continuar o proceſſo. Ora que eſta Lei naõ queira embaraçar as compoſiçóes entre as partes (que aliàs ſempre ſe devem auxiliar, e promover), mas ſó os conloios doloſos em deſprezo do Juiz; ſe vê da excepçaõ, que logo ajunta: *Illos tantumdem à Legis hujus jactura indemnes efficiant, quibus aut regia juſſio licentiam deliberationis indulſerit, aut quos judex ille, qui cauſſam terminat, inter ſe pacificandos abſolverit.*

(498) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: *Si judex interpellantem audire contemnat, vel utrùm fraudulenter an ignoranter judicium promat,* determina, que ſe a parte provar com teſtemunhas que o Juiz recuſou, ou dilatou dar-lhe audiencia *patrocinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare... det ille Judex ei pro fatigatione ejus tantum, quantum ipſe ob adverſario ſuo ſecundùm legale judicium fuerat accepturus;* ficando direito reſervado á parte para pôr a cauſa em juizo dentro do tempo que as Leis permittem. E ſe a parte naõ provar a fraude do Juiz, ſe defere a eſte o juramento para por elle ſe juſtificar *quòd cum nullo malignitatis obtentu, vel quolibet favore, vel amicitiâ audire diſtulerit.* E iſto naõ tem excepçaõ por maior que ſeja a qualidade do Juiz, de quem ſe interpoem a queixa. A Lei 9. do meſmo titulo depois de dar ao pobre o recurſo do Juiz, ou do meſmo Conde, que o naõ quiz ouvir, ao Biſpo; e de condemnar eſte ſe tambem foi complice na meſma maldade, conclue: *Et Comes, & Judex, qui hunc audire noluit, ultionem ſuſtineat Legis, quæ inventa fuerit judicio æquitatis.* E a Lei 7. do titulo ſeguinte (que já citámos no fim da nota 491.) manda, que ſe o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da reſidencia do litigante, naõ fizer caſo da deprecaçaõ, ſeja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correſpondente á em que verſa a demanda, em cujo uſufructo entrará o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer juſtiça, menos os fructos, que houver racionavelmente conſumido.

(499) Naõ tem as Leis por baſtante que o Juiz dê logo audiencia ás partes; mas recommenda-lhes muito *non debere dilatare cauſſidicos* (como ſe explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II.) *ne gravi diſpen-*

§. LVII. Próvas.

E se sobre estes primeiros passos, que saõ como os preparatorios do processo, tanto vigiáraõ as Leis Wisigoticas; quanto vigiariaõ sobre aquelles, em que está a substancia da causa; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça, e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem? Bastou-lhes consultar a razaõ, para vêrém os modos que ha para as partes provarem os seus ditos: saõ homens os que arguem huma injustiça de outros homens; da palavra, e fé de homens he preciso que se fie o Juiz para a dar por verdadeira: aquelles ou estaõ vivos, e pessoalmente depoem de propria sciencia; e eis-ahí a próva de *testemunhas*; ou por serem mortos, ou ausentes se naõ póde haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito; e essa he a próva de *escrituras* (500); a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas, e presentes.

1.º Testemunhas.

Sendo a próva de testemunhas a mais ordinaria, saõ assaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

---

dio aliquatenùs onerentur; reputando grave damno a demora de 8. dias, como se vê das palavras seguintes: *Quòd si dolo, vel calliditate aliqua ad hoc videatur judex differre negotium, ut una pars, aut ambæ naufragium perferant, quidquid dispendii super octo dies à die ceptæ actionis caussantes pertulerint, reddito sacramento, totum eis Judex reddere compellatur*: e até previne que á conta de doença, ou de serviso público, que o embarace, naõ detenha as partes, mas as despeça, para que acabado o impedimento voltem a proseguir a sua causa. A' mesma breve expediçaõ das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo, a qual manda, que ainda quando as partes daõ por suspeito o Juiz, ou seja inferior, ou superior como o Conde ou o Duque do districto, isto naõ retarde a causa: mas seja adjuncto a esse Juiz, ou Juizes o Bispo, e vá por diante o conhecimento da causa; e a final tem recurso ao Principe: do que fallarêmos adiante. No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he feita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento: *Ut omnes caussæ tricennio concludantur*, e que já citámos na nota 295., onde se póde vêr.

(500) Varias saõ as Leis, que fazem mençaõ de serem estes os dous modos, ou meios, por que as partes pódem provar a sua causa, as quaes teremos occasiaõ de hir allegando nas notas seguintes:

para teſtemunhar (501), em que muito adoptáraõ das

---

aqui baſtará citar a Lei 22. do tit. 1. do Liv. II. que começa por eſtas palavras: *Judex ut bene cauſſam cognoſcat primum teſtes interroget: deinde ſcripturas inquirat, &c.*: e a Lei 18. do tit. 5. do meſmo Livro, que começa: *Cum ſive ſint* verba, *ſive* ſcripturarum *quædam indicia, quæ tamen vera eſſe oporteat, atque ſimplicia, per quæ unus in alterius cognitionem transferat notitiam ſuam, &c.*

(501) Deſta prova de teſtemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. debaixo da rubrica: *De teſtibus, & teſtimoniis.* E quanto ás peſſoas inhabeis para teſtemunhar. 1.° Logo a 1. Lei, que tem por argumento: *De perſonis, quibus teſtificari non liceat*, diz: *Homicidæ, malefici, fures, criminoſi, ſive venefici, & qui raptum fecerint, vel falſum teſtimonium dixerint* (a reſpeito dos quaes fallaõ mais miudamente as Leis 6. e 7.) *ſeu qui ad ſortilegos divinoſque concurrerint, nullatenùs erunt ad teſtimonium admittendi*: podem reduzir-ſe todos eſtes que até aqui ſe declaraõ inhabeis para teſtemunhas a huma claſſe, iſto he, os *criminoſos*. 2.° Pela Lei 2. ſe declara inhabil para teſtemunhar aquelle, *qui ammonitus à judice de re, quam noverit, teſtimonium perhibere noluerit, ut ſi neſcire ſe dixerit, id ipſum etiam jurare diſtulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera ſuppreſſerit.* 3.° Eraõ inteſtemunhaveis os *ſervos*, excepto nos caſos declarados na Lei 9. deſte titulo, a ſaber, naõ havendo ingenuos, que teſtemunhem, e ainda entaõ *nec de aliis cauſſis, nec de maioribus rebus . . . niſi de minimis quibuſcumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de ædificiis, quæ non grandia eſſe conſtiterit, propter quod ſolet inter heredes, aut vicinos poſſeſſores inſtantia exoriri. Sed & de mancipiis credendum eſt eis, quare contigit ea vel ab aliis occupari, vel indebitè retineri, aut etiam à dominorum jure inlicitè evagari, &c*: e as qualidades que neſtes meſmos caſos devem ter os ſervos, para que poſſaõ ſer admittidos a teſtemunhas, ſe diraõ na nota ſeguinte. 4.° Naõ podiaõ ſer teſtemunhas os *libertos* pela Lei 12. do tit. 7. do Liv. V., que tem por argumento: *Ne teſtificent manumiſſi*; e diz no contexto: *Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam teſtimonium dicere admittantur, excepto in aliquibus cauſſis, ubi ingenuitas deeſſe cognoſcitur, ſicut præmiſſum eſt & de ſervis*: os filhos porém dos libertos já eraõ admittidos a teſtemunhas. 5.° Os *menores* de 14. annos (Lei 11.). 6.° Os *parentes*, na fórma que declara a Lei 12. dizendo: *Fratres, ſorores, uterini, patrui, amitæ, avunculi, materteræ, ſive eorum filii; item nepos, neptis, conſobrini, vel amitini in judicium adverſus extraneos teſtimonium dicere non admittantur; niſi forſitan parentes ejuſdem cognationis inter ſe litem habuerint, aut in cauſſa, de qua agitur, aliam omnino ingenuitatem deeſſe conſtiterit.* 7.° Os *Judeos*, como vimos na nota 140. 8.° Os que depuzeraõ contra o que ſe próva de alguma eſcritura (Lei 18. do titulo ſeguinte).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ser revestidas (502); nas solemnidades com que se lhes ha de tomar o seu depoimento, e com que haõ de ser contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

(502) Ainda que pela opposiçaõ ás pessoas, que na nota antecedente se declaraõ inhabeis, se conhece quaes saõ as habeis: estas mesmas além de deverem ser exemptas desses defeitos, que absolutamente repeliaõ de testemunhar; *non solùm considerandum est* (diz a Lei 3. do mesmo titulo *de test.*) *quàm sint idonei genere, hoc est, indubitanter ingenui, sed etiam si sint honestate mentis perspicui, atque rerum plenitudine opulenti*; e desta ultima qualidade dá a razaõ: *Non videtur esse cavendum ne fortè quisquam compulsus inopia, dum necessitatem tolerat, præcipitanter perjurare non metuat.* E a Lei 9. que citámos na nota precedente, depois de declarar os casos, em que os servos podem ser testemunhas, diz, que ainda nesses casos sejaõ *ab omni crimine alieni... & gravi oppressi paupertate non fuerint.* Devem além disto as testemunhas ser occulares: *nec de aliis negotiis testimonium dicant, nisi de his tantummodò, quæ sub præsentia eorum acta esse noscuntur* (Lei 5. do mesmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.° intervir sempre o juramento: *testes sine sacramento testimonium perhibere non possunt*, (diz a Lei 2. do mesmo titulo) 2.° Devem jurar de viva voz: *Testes non per epistolam testimonium dicant, sed præsentes, &c.* (Lei 5.): e quando as testemunhas por velhice, doença, ou distancia naõ podem pessoalmente apparecer em juizo, permitte a mesma Lei, que mandem pessoa fidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviaõ depôr como testemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II. (que he do Rei Ervigio) depois de tratar das penas, em que incorrem as testemunhas falsas, falla das contradictas, que a parte contraria póde oppôr ás testemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que naõ tem que lhes oppôr, se dé a causa por vencida segundo o que as testemunhas depuzeraõ, continúa: *Illi tamen personæ, quæ se in derogatione prolati testis nescire se dixerit quod objicere possit, licentiam consulta pietate porrigimus qualiter infra sex menses & vitia ignorati testis perquirat, & caussæ negotium reparare intendat*: e passados os seis mezes, *nullum jam ei altra temporis spatium dabitur, quo aut prolatum testem infamem esse convincat, aut alium testem pro eadem caussa in judicio proferat, &c.* Mas esta ordenaçaõ se acha derogada por outra Lei (que só vem no Fuero Juzgo, onde he no numero a 8., e se diz ser de Egica): a qual depóis de referir em summa o que fica dito da Lei antecedente, accrescenta: *e esto tenemos nos por gran tuerto, que la*

do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

2.º *Escrituras.*

Mas se a próva de testemunhas he a que tem mais uso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior valor; pois que em concorrendo com a próva de escrituras, a estas daõ as Leis regularmente a maior fé (507):

---

justicia, que ven de Dios, que desperezca en poco tiempo, la que nunca deve afalecer: Por tanto permittindo, que só se observe a tal Lei nas causas já pendentes, manda, que nas que se moverem dahi por diante, *todo ome . . . pueda provar so pleyto por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Citasuindo, que fu fecha ante, e dar outras testimonias, por que pueda provar so pleyto ata treynta anos.* E tornando á Lei 7. do Codigo Latino; continúa dizendo, que as contradictas só se poderáõ oppôr a testemunhas que ainda vivaõ, e naõ aos ditos das que já morrêraõ, *excepto si per legitimum, & manifestum scripturæ textum, ubi ipse, qui defunctus est, aut reum se criminis esse agnoscens subscripsit, aut justo æquitatis judicio publicè denotatus apparuit*; ou tambem *si debitum defuncti, vel præsumptio accusetur*: mas esta excepçaõ já naõ pertence á contradicta opposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral próva contra pessoa defuncta. Este direito de contradictar se reputa taõ favoravel, que negando a Lei 24. do tit. 1. do Liv. II. a faculdade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciosamente se ausentou, accresenta comtudo: *qui scilicèt hoc sibi tantum noverit esse concessum, ut antequam testes illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis accuset, patienter audiatur à Judice.*

(505) Véja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo *de testib.* refere na maneira seguinte: *Plerosque cognovimus ita se interdum per placitum obligare, ut pro sua, suorumque utilitate testificari non differant: siquis autem contra eos habuerit testimonium dicere, nullatenùs adquiescat*: e segue-se logo a determinaçaõ: *Quod quia satis est contrarium veritati, hanc omnes judices se noverint habere licentiam, ut talia commenta instanter inquirant, & inventa disrumpant: atque quos eadem placita nominaverint, centenis flagellis verberandos insistant*; declarando que naõ incorraõ comtudo em infamia.

(507) Desta collecçaõ de próvas trata a Lei 3. do mesmo titulo debaixo da rubrica: *De investiganda justitia, si aliud loquatur testis, aliud scriptura*; e quer que valha mais a escritura: mas restringindose ao caso de negar a testemunha que a escritura que se apresenta seja sua, quer que o que a offerece próve a identidade, e naõ

nem ſe eſquecem de eſpecificar os requiſitos que devem haver para que huma eſcritura ſe repute legitima, e capaz de fazer próva em Juizo (508); e de enſinar os

---

tendo meios para iſſo, o Juiz mande eſcrever á ſua viſta a teſtemunha, e faça vir outros eſcriptos, que conſtem ſer da meſma teſtemunha, para que pela combinaçaõ das letras poſſa conhecer a verdade: e ſe ainda aſſim naõ ficar bem convencido, defira juramento á meſma teſtemunha. A Lei 18. do titulo ſeguinte tem ſemelhante argumento, fallando da fraude de certos doadores, em cujas eſcrituras *prompta videatur donatorum voluntas, quæ tamen teſtibus aliud alliget occultè, quàm quod patulè per ſcripturæ ſeriem noſcitur definiiſſe*: no qual caſo diz a reſpeito do doador, ou vendedor: *noverit ſe perti illi pœnam ſcripturæ perſolvere, cui circumventione callida noſcitur illuſiſſe, & inſuper cum infamia ſuæ perſonæ quod ſemel eum conſtat dediſſe, nulla unquam poterit repetitione repoſcere*: e a reſpeito da teſtemunha: *Nec teſtis illic ad teſtificandum aliud admittatur*, &c.: prevalecendo ſempre neſtes caſos a eſcritura: *Ut repulſa deinceps omni argumentationis ſollicitudine, quidquid per manifeſtam, & legitimam ſcripturarum ſeriem definitur, nulla unquam ſubordinati teſtis machinatione devocetur in irritum*; excepto ſe na meſma factura da eſcritura houve violencia.

(508) O tit. 5. do meſmo Liv. II. he que trata *de ſcripturis valituris, & infirmandis.* Para as eſcrituras terem vigor he preciſo 1.º que na data exprimaõ o dia, e anno: 2.º que ſejaõ ſubſcriptas pelo ſeu author, ou por teſtemunhas. *Scripturæ* (diz a Lei 1.) *quæ diem, & annum habuerint evidenter expreſſum* (o meſmo diz a Lei 2.) *atque ſecundum Legis ordinem conſcriptæ noſcuntur, ſeu conditoris, vel teſtium ſignis fuerint, aut ſubſcriptionibus roboratæ, omni habeantur ſtabiles firmitate.* Eſta meſma differença, que aqui ſe nota entre *ſignum* e *ſubſcriptio*, ſe acha em outros lugares, como na Lei 15. que citaremos na nota ſeguinte; e no cap. 4. do Concilio X. de Toledo que diz: *ſcriptis profeſſionem ſuam faciat á ſe aut* ſigno, *aut* ſubſcriptione *notatam*: talvez *ſignum* ſe entenda o ſignal daquellas peſſoas, que naõ ſoubeſſem eſcrever, como hoje aſſignaõ com huma Cruz, e que na meia idade já ſe uſava, como ſe vê das Fórmulas de Goldaſto XVII. e XVIII. E ſe o author por moleſtia naõ puder aſſignar, rogue teſtemunhas, que por elle aſſignem; as quaes, ſe o author morrer deſſa enfermidade, ratifiquem dentro em ſeis mezes a meſma eſcritura, aſſim como o meſmo author, ſe melhorar, a deve aſſignar (Lei 1.); e as teſtemunhas rogadas para ſubſcreverem o naõ faraõ ſem tomarem conhecimento do que contém a eſcritura, ſob pena de ficar eſta ſem vigor (Lei 3.). E continuando com os requiſitos, que as eſcrituras devem ter para valerem em Juizo; 3.º Se a eſ-

modos, porque se haõ de examinar, e verificar as escrituras, quando da sua verdade se duvída (509): e esta miudeza nos dá indicio de que naõ eraõ raras as fraudes entre estes Póvos, que de seus maiores com effeito herdáraõ a perfidia (*). Talvez por isso naõ

---

critura contiver mais do que pelas Leis póde conter, valerá até á somma permittida: *ille, qui plus conficit, per scripturæ seriem, quàm oportuit, hoc solùm accipiat, quod auctoritas Legis demonstrat, & reliqua hi, quibus legitimè debentur, vigore justitiæ consequantur* (Lei 10. a qual falta no Fuero Juzgo) 4.° Caduca o vigor da escritura, naõ sendo apprefentada dentro de 30. annos (Lei 15. *in fin.*). Dos mais requisitos das escrituras, que neste titulo se apontaõ, huns saõ communs a todos os pactos ainda naõ reduzidos a escritura, dos quaes já fallámos; como v. g. naõ conterem materia illicita (Lei 7.), naõ serem extorquidas por violencia (Lei 5.), naõ serem feitas por servos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.); e outros saõ particulares a certa especie de escrituras; como ás de divida he, naõ obrigar o devedor a sua pessoa, ou todos os bens, do qual já fallámos na nota 394; e ás escrituras de ultimas vontades os de que tambem já fallámos nas notas 315. e 316.

(509) A Lei 15. do mesmo titulo tem por inscripçaõ: *De comprobatione manuum, si scriptura vertatur in dubium*; e no contexto declara, que falla das escrituras, *quarum auctor, & testis defunctus est, in quibus tamen subscriptio, vel signum conditoris, atque firmitas testium reperitur, dum in audientia prolatæ extiterint*; as quaes manda, que *ex aliis chartarum signis, vel subscriptionibus comprobentur: sufficiatque ad firmitatem, vel veritatis hujus indaginem agnoscendam trium, vel quatuor scripturarum similis, vel evidens prolata subscriptio.* Véja-se o que já a este respeito dissemos nas notas 315. e 316. Os sobreditos motivos de se duvidar da verdade de qualquer escritura fazem com que sem embargo de dizer a Lei 4. deste titulo: *Filio vel heredi contra priorum justam, ac legitimam definitionem venire non liceat*; permitta o Rei Reccesvintho na Lei 17. aos mesmos filhos e herdeiros o impugnarem a escritura, *si ex aliis oppositioribus legum eadem scriptura dicitur convellenda*: mas sempre manda jurar assim ao que produzio a escritura, que nella naõ ha fraude; como áquelle contra quem se produz, que della naõ tem noticia: e entaõ se buscaráõ outras escrituras do mesmo author para se combinarem as letras; e se por este meio, ou pelo de testemunhas se mostrar verdadeira, e que o impugnante maliciosamente quiz vexar ao que produzio a escritura, pague a pena nella inserta, ou céda da utilidade, que della lhe provinha.

(*) Véjaõ-se as notas 18. e 21.

queriaõ as Leis que ſe recorreſſe ao juramento da parte, ſenaõ em falta das outras próvas (510), e deferido ſómente a peſſoa, que houveſſe huma inteira certeza do facto (511): mas naõ parece concordar muito com eſtas regras a frequencia, com que as meſmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes, naõ

---

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as teſtemunhas, e as eſcrituras, *ut veritas poſſit certiùs inveniri*, accreſcenta: *ne ad ſacramentum facilè veniatur. Hoc enim juſtitiæ potiùs indagatio vera commendat, ut ſcripturæ ex omnibus intercurrant, & jurandi neceſſitas ſeſe omninò ſuſpendat. In his verò cauſſis juramenta præſtentur, in quibus nullam ſcripturam, vel probationem, ſeu certa judicia veritatis diſcuſſio judicantis invenerit.* E ainda depois de eſtabelecida eſta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo ſeguinte por eſtas palavras: *ſi per probationem rei veritas inveſtigari nequiverit, tunc ille, qui pulſatur, ſacramentis ſe expiet*) deixa ao arbitrio do Juiz a applicaçaõ aſſim a reſpeito das cauſas, como das peſſoas, a quem ſe póde deferir o juramento probatorio: *In quibus tamen cauſſis, & à quo juramentum detur pro ſola inveſtigatione juſtitiæ, in judicis poteſtate conſiſtat.*

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle dicto em hum caſo particular, a regra bem ſe vê que he geral para todo o caſo de juramento. *Si inter eum* (he a rubrica) *qui dat, & accipit terram, aut ſilvam, contentio oriatur.* Defero a Lei neſte caſo juramento aos conſortes, ou coherdeiros; e accreſcenta: *Si vero ... aliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipſi dederint, vel anteceſſores eorum; ipſos, aut animas ſuas non condemnent, nec ſacramentum præſtent &c.*

(512) Poſto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixe ao arbitrio do Juiz as cauſas, e peſſoas, em que terá lugar o juramento probatorio; naõ deixaõ outras Leis de determinar muitas deſſas cauſas, conſiderando de ordinario como alternativa a prova de *teſtemunhas*, ou de *juramento*. Citemos algumas. A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caſo, em que o author da demanda he ſervo diz: *Si ſervus quod proponit convincere non potuerit, ingenuus conſcientiam ſuam expiet ſacramentis ſe nihil horum unde appellatur, ſcire, vel habere, neque feciſſe, vel fieri præcepiſſe. Et poſt tale ſacramentum ſervus pro injuſta petitione, ſicut & ingenuus componere non moretur.* A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer, que ſe o donatario, que apreſenta em Juizo huma eſcritura de doaçaõ, pela qual demanda ao doador, naõ provar que ella foi eſpontaneamente feita, e entregue; ſe defira ao doador o juramento em como lhe foi extorquida, *& ſic invalida remanebit.* Nos contractos de commodato, aluguer, e depoſito, de que

como ſuppletorio de incompleta próva, mas como ſubſtituiçaõ de algumas das próvas legaes.

§. LVIII. *Sentença.*

Dadas as próvas, ſegue-ſe o officio do Juiz, que calculadas ellas deve decidir qual das partes tem juſtiça. Naõ ſe omitte neſta Legislaçaõ dar algumas regras aos Juizes ſobre o modo de procederem para acertar em taõ importante acto (513); preſcrevem-ſe as ſolemni-

---

trata o tit. 5. do Liv. V., he abſoluto o demandado, em virtude do juramento que ſe lhe defere, naõ tendo havido da ſua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da couſa, ſobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que ſem outra pena dê o que plantou em terreno alheio igual porçaõ de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito ſem ſaber que era alheio *ſi hoc teſtibus, aut juramento firmaverit.* Nas Leis até aqui citadas, aſſim como tambem na Lei 3. do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-ſe do juramento deferido ao R., pelo qual eſte fica abſoluto: as que ſe ſeguem trataõ do juramento deferido ao A., para por effeito delle ſe lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo ſe queixar de que lhe viciáraõ, ou perdêraõ eſcritura, *habeat licentiam comprobare per ſacramentum ſuum, aut teſtem quid ipſa ſcriptura continuit evidenter*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina, que o dono de caſa incendiada *præbeat ſacramentum* de que naõ pede mais do que a caſa continha, ou do ſeu valor; ſob pena de pagar depois em dobro o que ſe moſtrar que o ſeu petitorio excedia ao que na realidade ſe incendiára: a Lei 5. do titulo ſeguinte fallando da mulcta, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que conſiſtia no dobro do que roubára) manda, que os que coſtumavaõ fazer a colheita *jurem* o que produzia: a Lei 15. do meſmo titulo manda, que ſe aquelle, que achou gado alheio na ſua terra, *probaverit, aut juraverit* o damno, que eſte lhe fez, ſe proceda á reparaçaõ do damno: a Lei 7. do tit. 5. do meſmo Liv. VIII. manda ſatisfazer a deſpeza, que fez com o ſuſtento de gado errante o que o achou, ſegundo o ſeu *juramento*: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citámos na nota antecedente, diz: *Si inter eum, qui accipit terras, vel ſilvas, & qui præſtitit, de ſpatio unde præſtiterit fuerit orta contentio; tunc ſi ſupereſt ipſe qui præſtitit, aut ſi certe mortuus fuerit, ejus heredes præbeant ſacramenta quòd non amplius auctor eorum dederit, quàm ipſi deſignanter oſtendunt.* Véja-ſe tambem a Lei 17. do tit. 5. do Liv. II. que já citámos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente conſiſtir o officio do Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-

dades com que haõ de formalizar o processo (514); e sobre tudo se offerecem ás partes os recursos, por meio dos quaes sejaõ indemnizadas do prejuizo que recebessem de sentenças injustas; e sejaõ castigados os Juizes (515),

---

ca he: *Quòd ab utraque caussantium parte sit probatio requirenda*) começa por estas palavras: *Quoties caussa auditur, probatio quidem ab utraque parte, hoc est, tam à petente, quam ab eo, qui petitur, debet inquiri, & quæ magis recipi debeat, judicem discernere competenter oportet &c.* A Lei 22. do titulo antecedente (que tem por argumento: *Quod primùm Judex servare debeat, ut caussam bene cognoscat*) começa assim: *Judex ut bene caussam cognoscat, primùm testes interroget; deinde scripturas inquirat, ut veritas possit certiùs inveniri &c.* E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro diz: *Judex caussa finita & sacramento secundum Leges, sicut ipse ordinaverit, à testibus dato, judicium emittat . . . Quòd si ab utraque parte testimonia æqualiter proferantur, discussâ priùs veritate verborum, quibus magis debeat credi, judicis æstimabit electio.*

(514) A'cêrca do que se deve escrever no processo diz a Lei 24. do tit. 1. Liv. II.: *Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotium agitetur, judex præsentibus utrisque partibus duo judicia de re discussa conscribat, quæ simili textu, & subscriptione roborata litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis mota fuerit actio, solæ conditiones, ad quas juratur, apud eum, qui victor extiterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille, qui victus est, ab eisdem testibus roboratum exemplar habebit. Quòd si pars, quæ pro negotio quocumque compellitur, professa fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem, quamlibèt parvæ rei sit actio, conscribendum est à judice, suaque manu judicium roborandum, ne fortasse quælibet ad futurum ex hoc intentio moveatur*: e no fim da mesma Lei: *Judex sanè de omnibus caussis, quas judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversiis reservare curabit.* E na Lei 7. do titulo seguinte (que já temos citado, e que tem por argumento: *Si quilibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat caussam*) se diz; que se o Juiz do territorio da causa, deprecado pelo do domicilio do litigante, tomar logo conhecimento, dê a sentença: *de cujus textu exemplar fideliter translatum, suàque manu subscriptum, atque signatum judici, à quo ammonitus fuerat, dirigere non moretur.*

(515) Já nas notas 98., e 100. dissémos alguma cousa assim ácêrca dos recursos dos Juizes inferiores para os superiores, como das penas destes se commettiaõ injustiças no seu officio: aquí apontaremos alguma cousa a respeito dos mesmos Juizes de primeira instancia, de

que as déraõ : ſem que comtudo a queixa, que ſe haja de interpôr do mau Juiz, faça ſuſpender o curſo da cauſa (516): tanto reſpeitavaõ o officio do Juiz, e os actos judiciaes!

---

que neſte lugar eſpecialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupçaõ ou erro de officio dos Juizes, como moſtra a ſua rubrica: *Si judex per commodum, aut per ignorantiam judicet cauſſam*: e diz no contexto: *Judex ſi per quodlibet commodum malè judicaverit, & cuicumque injuſtè quicquam auferre præceperit . . . aliud tantum de ſuo, quantum auferri juſſerat, mox reformet*; e naõ tendo de ſeu *tantum quantum abſtulit, ſaltem vel idipſum ex toto, quod habere videtur, illi, quem damnaverat, pro omni compoſitione reſtituat*; e naõ tendo de todo nada, 50. *flagella ſuſcipiat*. A eſta Lei ſe refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz: *Quòd ſi muneris acceptione corruptus injuſtè turbaverit innocentem, tam judex, quàm petitor, ſecundùm legem aliam de his, qui injuſte judicaverint, componere non merentur*. Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. 1. do Liv. II.: *Vidimus interdum juſtitiam ob iniquis judicibus & ſuo loco ſecluſam, & debito vigore ſolutam: injuſtitiam autem & loco juſtitiæ introductam, & multis modis decretorum vinculis alligatam*: e continúa referindo os ajuſtes que os Juizes obrigavaõ a fazer ás partes para auxiliarem as ſuas injuſtas ſentenças: os quaes ajuſtes manda, que *omnibus modis habeantur invalida, nec ſint adinventionis alicujus connexione firmata*. E a Lei ſeguinte falla de huma eſpecie determinada de injuſtiça, de que uſavaõ: *ſæpe Principum metu, vel juſſu ſolent judices juſtitiæ interdum legibus contraria judicare*; no qual caſo determina, que *hoc, quod obvium juſtitiæ, & legibus judicatum eſt, atque concretum, in nihilum redeat*: mas he bem para notar o eximirem de caſtigo os juizes que jurarem *non ſua pravitate, ſed regio vigore nequiter judicaſſe*: como tambem (ſegundo a Lei 20.) os que jurarem que julgáraõ injuſtamente por ignorancia, e naõ por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento: *Ut judex ſi à quocumque fuerit pulſatus, noverit ſe petenti reddere rationem*, começa por eſtas palavras: *Judex ſi à quacumque perſona fuerit pulſatus, ſciat ſe vel ante Comitem civitatis, vel ante eos, quos ad ſuam perſonam Comes elegerit, rationem pleniſſimam legali ordine redditurum*: e depois de declarar quaes devem ſer os Juizes do recurſo, quando eſte ſe interpoem ao Principe, conclue: *quatenùs ſe malè judicaſſe convincitur, juxta leges ſatisfaciat petitori*.

(516) *Qui ſuſpectum judicem habere ſe dixerit* (diz a Lei 23. do meſmo tit. 1. Liv. II.) *ſi contra eumdem deinceps fuerit querellatus, completis priùs, quæ per judicium ſtatuta ſunt, ſciat ſibi apud audientiam Principis appellare judicem eſſe permiſſum.*

§. LXI. *Causas Crimes.*

E se este respeito lhes haviaõ nas causas civeis, qual lhes haveriaõ nos crimes (517)? Vejamos pois as providencias, que eraõ particulares dos processos crimi-

Preparatorios do *processo* atè à *prova*.

naes (518). O meio mais ordinario de proseguir os crimes em Juizo era a *accusaçaõ*; que em alguns competia naõ só aos interessados, mas a qualquer do Povo (519);

---

(517) *Si in criminalibus caussis discretionis modus amittatur, criminatorum malitia nequaquam frænatur.* Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI., em que particularmente se falla dos crimes, tem o tit. 1. a rubrica *De accusationibus criminosorum*: e pareceria, que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo criminal; comtudo achaõ-se espalhadas ordenações ácêrca delle por varios outros titulos e Leis, sem ligaçaõ; como hiremos vendo nas notas seguintes.

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut homicidam cunctis liceat accusare*: e no contexto falla especificamente de que aos conjuges mutuamente toca accusar o homicidio feito ao consorte; e morrendo o accusador, pendente a causa, passa a acçaõ para os filhos, e em falta destes, para os parentes, a quem passa a herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á rubrica da Lei 14.; pois diz que naõ accusando os parentes proximos, *tunc accusandi homicidam omnibus generaliter tam aliis parentibus, quàm externis aditum pandimus*: e desta determinaçaõ tinha dado a razaõ logo no principio: *nefas esse putandum est homicidas unquam indemnes relinquere, quos severiori magis condecet atrocitate puniri*: e conclue a Lei com estas palavras: *Nam homicidii reus nunquam potest esse securus, cum contra eum accusationem deferre nulli penitùs licentia denegetur.* Outro crime, cuja impunidade já notamos que as Leis naõ soffriaõ, he o adulterio da mulher: quando esta naõ he apanhada em flagrante delicto, (caso em que ao marido he licito matalla) *ante judicem* (diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. III.) *competentibus signis, & indiciis maritus accuset*: e a Lei 13. do mesmo titulo (que tem por argumento: *De personis, quibus adulterium accusare conceditur*) determina, que se o marido estiver impossibilitado para accusar a mulher, a accusem os filhos legitimos; em falta destes os parentes; e naõ havendo nenhum ingenuo, que possa ser accusador: *hoc etiam aperte licitum erit* (diz a Lei) *ut per quæstionem familiæ utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissimè requiratur*: o que tambem já determinára huma Lei antiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte, que tem por argumento: *De viris, ac mulieribus tonsuram, & vestem religionis prævaricantibus*, parece dar a entender que a accusaçaõ deste crime he patente a todos; pois diz que os réos delle *ad eumdem religionis or-*

e até se convidavaõ com premio os denunciantes (520): comtudo para que se naõ abrisse a porta aos malfazejos, eraõ escolhidas as pessoas, a quem só fosse permittido accusar (521); e eraõ gravemente punidos os ca-

---

dinem quolibet prosequente *reducantur inviti.* A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata *de coërcitione Pontificum ... pro rebus, quas à suis Ecclesiis auferunt &c.* diz: *Proinde ne talium silentio vox perenniter spoliatæ Ecclesiæ conquiescat, licitum erit hujus præsumptionis admissum & per quemcumque, & quandocumque accusatum detegi, & imminentis ipsius causæ negotium expediri: sub isto videlicèt ordine, ut si heredes fundatoris Ecclesiæ adsunt, ipsi talia prosequantur.* Ao crime do furto tambem se daõ diversas providencias para ser descoberto, e castigado: ha hum titulo separado (he o 1. do Liv. VII.) *de indicibus furti*; posto que as Leis nelle conteudas fallaõ de denunciantes naõ só de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; se o naõ era, dava-se-lhe alguma recompensa. Do primeiro caso temos exemplo a respeito do furto na Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: *Si index furti conscius comprobatur, nullam pœnam incurrat, sed damnum absolutionis evadat. Mercedem verò pro indicio non requirat, cui sufficere debet, ut securus abscedat*: e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata *de masculorum stupris*; a qual diz: *Si invitus explere dinoscitur, tunc à reatu poterit immanis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.* O caso porém de ser o denunciante convidado com premio se vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII., a qual fallando do que denuncia o crime de moeda falsa, diz: *Si servus alienus hoc prodiderit, &... dominus ejus voluerit, manumittatur, & domino ejus à Fisco pretium detur: si autem noluerit, eidem servo à Fisco tres auri unciæ dentur: si vero ingenuus fuerit, sex uncias auri pro revelata veritate merebitur.* Naõ póde deixar de lembrar aquí a Lei 2. *Cod. Theod. de falsf. monet. ibi*: *servos etiam, qui hoc detulerint, Civitate Romana donamus, ut eorum domini pretium à Fisco percipiant.* Semelhante premio dá Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao servo que denunciou venda, ou manumissaõ fraudulenta de outro servo: *servus vero hujus calliditatis detector, liberum se gaudeat futurum, & in ejus consistat assiduus patrocinio, in cujus cernitur hactenùs fuisse servitio. Ut autem ejus firmissima libertas permaneat, vicarium à Fisco servum dominus pro eodem accipiat; & insuper libra auri ab ipsis, quorum revelavit sceleta, illi exacta proficiat.* A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conserva escravo Christaõ, 5. *solidos per unumquodque mancipium Christianum accipiat ab eo sc. qui eos apud se post data hæc Decreta convictus fuerit tenuisse.*

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavaõ este officio, largando-o logo em menoscabo do Juizo, e detrimento do bem público (523). Nem, faltando accusador, ficava fechado o caminho á pesquiza dos delictos: ainda restava o meio da *inquisiçaõ* dos Juizes (524).

---

(521) Já n'outro lugar tocámos em que os servos naõ eraõ pessoas habeis para accusar: *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit, aut etiam si dominum suum in crimine impetierit*; ainda que já estivessem em podêr de outro senhor: *neque credatur eis, si in prioribus dominis crimen objecerint*, diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de furto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: *Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non credatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus proferens testimonium verum.* E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: *Speciali constitutione decernimus ut persona inferior nobiliorem se, vel potentiorem inscribere non præsumat.*

(522) Naõ he só em hum lugar que neste Codigo se acha feita mençaõ da pena dos accusadores calumniosos, que as Leis Wisigoticas queriaõ que fosse de taliaõ, as quaes por isso já ficaõ citadas na nota 385., como saõ as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI.: as Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII., &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis naõ tinha a liberdade de resilir do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acçaõ, como vimos na nota 497.; muito menos a deveria ter o accusador de crime; pois que a sua acçaõ tem mais graves consequencias; e naõ póde a composiçaõ particular das partes defraudar a causa pública, que interessa na vindicta dos delictos. A Lei 1. do tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: *Si judex pro crimine interpellatus postea contemnatur*; na qual rubrica se extende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao furto: e na verdade naõ ha maior razaõ para que só no furto se observe. *Siquis pro furto* (diz a Lei) *interpellaverit judicem, & eum contemnens postea sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compositionem acceperit, pro præsumptione sua 5. solidos Judici invitus exsolvat*: sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo fim, para que as Leis determinavaõ que o accusador depois de apparecer em Juizo naõ podesse desistir da accusaçaõ, que era naõ ficarem os crimes impunidos; para esse mesmo davaõ ao Juiz, em falta de accusador, o meio da *inquisiçaõ*: assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: *Si homicidam nullus accuset, judex mox ut facti cri-*

Tinha a acçaõ do accuſador determinadas formalidades accommodadas á graduaçaõ das cauſas (525); aſ-

---

men agnoverit , licentiam habeat corripere criminoſum , ut pœnam reus excipiat , quam meretur. Nec enim propter accuſatoris abſentiam , aut aliquod fortaſſe colludium , ſceleris debet vindicta diferri. Nem he eſte o unico crime , em que as Leis declaraõ a obrigaçaõ , que o Juiz tem de inquirir *ex officio* , naõ havendo accuſador. A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , que trata *de conjugiis , & adulteriis inceſtivis , ſeu virginibus ſacris , ac viduis , & pœnitentibus laicali veſte , vel coitu ſordidatis* , diz : *Hoc vero nefas ſi agere amodò Provinciarum noſtrarum cujuslibet gentis homines ſexûs utriuſque temptaverint , inſiſtente Sacerdote , vel Judice , etiam ſi nullus accuſet , omnibus modis ſeparati exilio perpetuo relegentur , &c.* A Lei 1. do Tit. *de expoſitis infantibus* (que he o 4. , e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime , acaba por eſtas palavras : *Hoc vero facinus cum fuerit ubicumque commiſſum , Judicibus & accuſare liceat , & damnare.* Na Lei 6. do titulo ſeguinte , que já citámos na nota 519. , ás palavras allí tranſcriptas , ſe ſeguem eſtas : *Si autem non fuerint (heredes fundatoris) aut etiam ſi ſint , cauſſare tamen noluerint , tunc Ducibus , vel Comitibus , Tyuphadis , atque Vicariis , ſive quibuſcumque perſonis , quas cognitio hujus rei attigerit , & aditus accuſandi , & licentia tribuitur exequendi.*

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da ſolemnidade , com que ao accuſador ſe ha de acceitar em Juizo a accuſaçaõ de crime de peſſoas diſtintas , pela qual eſtas hajaõ de ſer metidas a tormento , diz : *Si in cauſſis Regiæ poteſtatis , vel Gentis , aut Patriæ , ſeu homicidii ; vel adulterii . . . æqualem ſibi nobilitate , vel dignitate Palatini officii , quicumque accuſandum crediderit , habeat prius fiduciam comprobandi quod objicit , & ſic alienum ſanguinem temptet impetere. Quod ſi probare non potuerit coram Principe , vel his , quos ſua Princeps auctoritate præceperit , trium teſtium ſubſcriptione roborata inſcriptio fiat , & ſic quæſtionis examen incipiat.* E ainda naõ baſta iſto para que ſe poſſa proceder á tortura ; he preciſo que preceda outro requiſito : *Judex tamen hanc cautelam in judicio ſervare debebit , ut accuſator omnem rei ordinem ſcriptis exponat , & judici occultè præſentata ſic quæſtionis examinatio fiat , &c.* : pois a tortura naõ terá lugar , *ſi accuſator . . . priuſquam occultè judici notitiam tradat , aut per ſe , aut per quemlibet de re , quam accuſat , per ordinem inſtruxerit quem accuſat* : e dá logo a Lei a razaõ : *Cum jam per accuſatoris indicium detectum conſtet , ac publicatum eſſe negotium.* A meſma ſolemnidade da ſubſcripçaõ das tres teſtemunhas requer a Lei 6. do meſmo titulo no eſcripto pelo qual algum auſente denuncia ao Principe crime capital. Ora aquella inſcripçaõ a que o accuſador era obrigado *ſi probare non potuerit* , bem ſe entende proceder no caſo em que elle naõ podia *in continenti* demonſ-

ſim como as tinha o modo de ſer citado o réo (526). Era eſte obrigado a apparecer logo em Juizo (527); e muitas vezes era preciſo proceder á captura (528): na qual poſto que as Leis foſſem rigidas, naõ davaõ o car-

---

trar o crime que accuſava: (poſto que o Fuero Juzgo entendeſſe eſte lugar de outro modo tirando-lhe a negaçaõ): o qual ſentido, além de parecer evidente nas palavras da Lei, ſe confirma pela Lei 5. do tit. 1. Liv. VII., a qual fallando tambem do que he accuſado de crimes graves, diz: *Prius tamen pœnæ non ſubjaceat, quàm aut ſub præſentia judicum manifeſtis probationibus arguatur, aut certè, ſicut in aliis legibus continetur, cum accuſator inſcribat.*

(526) Que a citaçaõ do R. ſe fazia *per juſſionem*, *aut ſajonem* ſe vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II., a qual impoem as competentes penas áquelle, que no territorio, em que naõ tem juriſdicçaõ, *quemlibet præſumit* per juſſionem, *aut* ſajonem *diſtringere.*

(527) *Confeſtim... ad judicium ire cogendi ſunt* (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E ſe o R. era ſervo, obrigavaõ o ſenhor a que o apreſentaſſe (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E poſto que para eſtas cauſas, do meſmo modo que para as civeis, havia os dias, e tempos feriados, que diſſemos na nota 493.; pela Lei 11. do tit. 1. do Liv. II. allí citada ſe exceptuavaõ certos crimes, dos quaes ſe podia conhecer ainda em tempo feriado: a ſaber aquelles, cujos réos *neceſſe ſit* (como diz a Lei) *ſententiâ mortis puniri*: mas havia eſta differença entre os Dias-Santos, e as Ferias grandes, quanto ao procedimento que ſe podia ter com os réos de taes crimes; que nos primeiros *comprehendendi ſunt, & arduà in vinculis cuſtodiâ retinendi, quouſque peracto Die Dominico, vel feriis ſupradictis, debita ſubſequatur eos ultio judicantis.* Porém nas Ferias grandes, *Meſſivis ſanè, vel vindemialibus feriis, in criminoſas, & dignas morte perſonas legalis nullatenùs cenſura ceſſabit.*

(528) A captura era conſequencia ou da notoriedade do crime, como ſe vê na Lei 8. tit. 4. do Liv. VI. *Siquis ingenuus ingenuo vulnus inflixerit, ita ut... qui percuſſus fuerat, ſtatim non extinguatur, percuſſor deputetur in carcere, aut certè ſub fidejuſſore habeatur, &c.*: ou da accuſaçaõ em Juizo, como ſe vê da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII.: *Quicumque accuſatur in crimine, id eſt, veneficio, maleficio, furto, aut quibuſcumque factis illicitis, accuſator ejus concurrat ad Comitem Civitatis, vel Judicem, in cujus territorio eſt conſtitutus: ut ipſi ſecundùm legem cauſſam diſcutiant: & cum cognoverint crimen admiſſum, reum Comes & Judex comprehendant*: E a Lei 2. do tit. 4. do meſmo Liv. VII.: *Quoties Gothus, ſeu quilibet in crimine, aut in furto, vel aliquo ſcelere accuſatur, ad corripiendum eum judex inſequatur. Quòd ſi fortè ipſe*

cere por pena, mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o prezo, ou se era innocente: e neste ultimo caso nem a carceragem pagava; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica, e taxada (530).

§. LX. *Prévas.*

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr excepções (531); e no caso de naõ as têr, tratava da

---

judex solum illum comprehendere, vel distringere non potest, à Comite Civitatis quærat auxilium, cùm solus sibi sufficere non possit.

(529) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effeituar a prizaõ, como se vê das ultimas palavras da nota antecedente, comtudo naõ era a cadeia mais que custodia: assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII.: *De custodia, & sententia damnatorum*: assim o mostraõ as disposições das mesmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio, como o de que falla a Lei 8. do tit. 4 do Liv. VI. citada na nota antecedente, servia o carcere, ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo, em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto, e se determinava a pena, que lhe competia: com maior razaõ devia servir de simples detençaõ o carcere, quando se duvidava se o prezo era verdadeiramente culpado, ou naõ, como no caso, que suppõe a Lei citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo fim de servir de custodia o carcere, deve ser bem seguro, e guardado, por isso a Lei 3. do referido titulo *de custod. damnator.* diz: *Siquis carcerem fregerit, aut custodi persuaserit, vel ipse carcerarius, aut custos, quos compeditos habuit, sine judicis jussione, aliqua fraude laxare præsumpserit, eamdem pœnam, vel damnum, quod ipsi rei fuerant excepturi, sustineant.*

(530) A Lei 4. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De tollendis commodis ab his, qui in custodia retinentur*) trata de ambos os casos, a saber, quando o prezo he innocente, e quando he culpado: *Judex si aliquos in custodia retinuerit, vel hi, qui reos capiunt, aut custodiendos accipiunt, ab his, quos in custodia miserint innocentes, cathenaticii nomine nihil requirant, nec pro absolutione eorum aliquid beneficii consequantur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint, per singulos, quos capiunt, singulos tremisses sibi præsumere non vetentur. Si verò talis sit fortasse conditio, ut ille, qui captus fuerat, ad exsolvendam compositionem relaxetur, ipse judex eamdem compositionem cogetur implere. Quæ cum ad eum, cui debetur ad integrum, ipso insistente pervenerit, pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius, quàm nos statuimus, accipere fortasse præsumpserit, ei, cui abstulit, reddat in duplum.*

(531) Podia o R. oppôr a excepçaõ de prescripçaõ, da qual falla a Lei 7. do tit. 3. Liv. III. dizendo: *Raptorem virginis, & viduæ*

ſua defeza. Além das próvas de teſtemunhas (532), e do juramento (533), que eraõ communs ás cauſas civeis;

---

infra 30. *annos omninò liceat accuſare... Transſactis autem* 30. *annis*, *accuſatio ſopita manebit*. Podia tambem oppôr a excepçaõ de tempo feriado: pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injurioſo á Religiaõ, tratar cauſas nos Dias Feſtivos, *quia omnes cauſſas Religio debet excludere*; ſe devia principalmente entender das cauſas criminaes, ſegundo a Lei 4. *de Quæſt. Cod. Theodoſ.*, que na Interpretaçaõ diz: *Diebus Quadrageſimæ pro reverentia Religionis omnis criminalis actio conticeſcat*. Outras excepções ha, que ſe podem deduzir deſtas Leis, poſto que determinadamente ſe naõ trate dellas no proceſſo criminal; a ſaber, os motivos, que excuſaõ a alguem do crime, que ſe lhe imputa: como v. g. ao ſenhor, que he arguido pelo crime do ſervo, excuſa o ter ſido commettido ſem ordem, nem ſciencia ſua, &c.

(532) Propõe-ſe nas cauſas crimes á parte a meſma alternativa, que nas civeis, *aut juret*, *aut probet*, como ſe explica a Lei 2. do tit. 4. do Liv. IV. E qual ſeja eſta prova em ſemelhantes cauſas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI., fallando do que vindo apartar bulha, matou alguem involuntariamente: *aut ſuo ſacramento*, *aut teſtibus* numero, & dignitate idoneis *approbare potuerit*. Com effeito ſe nas cauſas civeis havia tanto cuidado a reſpeito das peſſoas, que pudeſſem ſer admittidas a teſtemunhar; quanto devia haver nos crimes? Naõ eraõ admittidos os ſervos, como ſe vê da Lei 12. do meſmo titulo, a qual fallando do caſo, em que os ſervos diſſerem em Juizo, que fizeraõ de mandado do ſenhor a morte, de que ſaõ accuſados, diz: *Sì hoc per* legitimum *teſtem firmare nequiverint*, *ſervis ſuper dominis ſuis credi non oportebit*. O que ainda mais geralmente ſe determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que já citámos na nota 521.: a qual exceptua comtudo os ſervos do Fiſco: *exceptis ſervis noſtris*, &c. Outra excepçaõ contém a Lei 9. do meſmo titulo, que já allegámos na nota 501., a qual em caſo de morte, e naõ havendo teſtemunha ingenua, admitte os ſervos, com tanto que tenhaõ as duas qualidades de naõ ſerem criminoſos, nem extremamente pobres.

(533) Naõ ſaõ ſó as Leis allegadas na nota precedente as em que ſe exprime, que o réo ou prove, ou jure: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o ſenhor, que matou o ſervo proprio, querendo ſómente caſtigallo, diz: *& vel teſtibus probari potuerit*, *vel certè ſacramento ſuum conſcientiam expiaverit*, *nolendo tale homicidium commiſiſſe*, *&c.*: e a Lei 7. do meſmo titulo fallando daquelle, *qui jocans*, *aut indiſcretus occidit hominem*, diz: *Cum aut ſacramento*, *aut teſtibus convictum fuerit &c.*: e a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. diz que ſe o comprador da couſa furtada naõ achou o ladraõ, *approbet ſe*

havia particular ás causas crimes a próva dos tormen- Tormentos.

---

aut sacramento, aut testibus innocentem, quod eum furem nescierit. Em algumas Leis se exprime, que o juramento só se defere em falta da próva de testemunhas; como na Lei 19. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accusa Juiz de lhe naõ ter dado audiencia, diz: *Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, sacramento suam conscientiam judex expiet, &c.*: na Lei 2. do tit. *De accusat. criminos.*, que depois de declarar quaes saõ as causas graves, pelas quaes se póde metter a tormento o réo ainda sendo nobre, diz que o naõ póde ser em causas menos capitaes como de furto, ou de outro facto illicito, e continúa: *Sed si in hac caussa, pro qua compellitur, probatio defuerit, suam qui pulsatur debeat juramento conscientiam expiare*: o mesmo determina a respeito de pessoa inferior em causa, em que por naõ passar de 500. soldos naõ ha de haver tortura; *per probationem convictus qui accusatur* (diz a Lei) *secundùm leges alias componere compellatur. Aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat*: e finalmente fallando do caso, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: *Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, & testes juraverint qui fuerint præsentes, quòd nulla sua malitia, vel dolo, &c.* onde comtudo se falla do juramento como cumulativo com a próva de testemunhas, se acaso a conjunçaõ *&* naõ tem neste lugar a força de disjunctiva. Vêja-se tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou escondidamente diz: *Quòd si convinci non potuerit quod talia fecerit, sacramentum evidentissimè dabit.* Em outras Leis porém se manda deferir juramento ao réo, para por elle ser absoluto, sem se declarar que seja por falta de outra próva: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de sentença mal dada, diz: *Si autem per ignorantiam injustè (judex) judicaverit, & sacramento se potuerit expiare, quòd non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commodum, sed tantummodò ignoranter hoc fecerit, quod judicavit non valeat, & ipse judex non implicetur in culpa*: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos senhores que mataráõ servo proprio por este haver commettido crime digno de morte, diz: *Suo sacramento confirment, quòd tale facinus admiserint*: e mais adiante: *Eorum domini si juraverint nihil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenùs teneantur*: e depois de dizer que naõ merecem fé os servos na escusa de que por mandado dos senhores he que commettêraõ o delicto, continúa: *sed ipsi tunc domini, qui talia jussisse dicuntur coram judice se suo sacramento innocentes reddere non morentur*: A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-se introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro: *dominus pecorum sacramenta ab eodem accipiat, quòd non ipsius fraude, vel culpa exinde abscesserint, & nec sibi ea præsumpsit,*

tos, que estes Póvos haviaõ herdado dos Romanos (534),

---

nus alicui tradidit : & nihil cogatur exsolvere. Finalmente as Leis 4. 1. e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandaõ, que se esteja pelo juramento de que com elle affirmar que naõ sabia que fosse servo o homem, que acolheu, nem lhe aconselhou fugida, nem delle sabe.

(534) Além de ser a dezarrezoada próva de tormentos herdada já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaõ adoptado: a respeito dos Ostrogodos v. *Edict. Theodor.* §. 100. : e a respeito dos Francos *Leg. Salic. tit.* 43. : *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap.* 49. : *Lib. VI. cap.* 35. ; *Lib. VII. c.* 32. Mas fallando dos nossos Visigodos: contendo o Tit. *de accusation. criminos.* só 8. Leis, em tres dellas se falla assaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente se recorria. Ha como humas regras geraes ácerca das circumstancias, em que haviaõ lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, naõ só ácêrca dos requisitos, que devem preceder para que as pessoas da primeira nobreza possaõ ser mettidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mesma Lei confirma com a opposiçaõ, que faz daquelles crimes, pelos quaes naõ podem as mesmas pessoas ser atormentadas, nas palavras seguintes: *Si capitalia, quæ supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur, vel aliud quodcumque illicitum, nobiles ob hoc, potentioresque personæ, ut sunt Primates palatii nostri, eorumque filii, nulla permittimus ratione quæstionibus agitari.* Seguem-se os ingenuos de inferior condiçaõ: *Inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, si pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accusatæ, nec ipsi inscriptione præmissa subdendi sunt quæstioni, nisi maior fuerit caussa, quàm quod quingentorum solidorum summam valere constiterit.* Tambem na causa tratada por procurador, se sogeitava este ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz: *Quæstionem in personis nobilibus nullatenùs per mandatum patimur agitari. Ingenuam vero, & pauperem personam, atque in crimine jam ante repertam non aliter ex mandato subdendam quæstioni permittimus, quàm ut mandator . . . per mandatum manu sua subscriptum, vel trium testium adnotatione firmatum specialiter committat agendam*; sogeitando-se ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) se o atormentado for innocente. Depois dos ingenuos seguem-se os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VI. divide tambem em duas classes, *idoneos, & rusticanos sive inferiores.* Os primeiros pódem ser atormentados nas causas, que naõ valhaõ menos de 250. soldos: para os segundos o serem basta que a causa tenha de valor 100. soldos. Aos servos porém naõ se limita causa: a sobredita Lei diz geralmente: *Si servus in aliquo crimine accusatur, ar-*

próva, que tendo na ſua natureza os vicios, que a luz da razaõ tem geralmente deſcuberto, participava entre os Wiſigodos ainda dos vicios da ſua Conſtituiçaõ Civíl; pela qual ſendo os corpos dos eſcravos como hu-

---

tea non torqueatur, &c. continuando com o que referiremos na nota 537.: e por conſequencia tambem podiaõ ſer atormentados como procuradores, ſem limitaçaõ. A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada, depois de dizer as cauſas, em que podiaõ ſer atormentados os procuradores ingenuos de baixa condiçaõ, continúa: *ſervum vero per mandatum ſubdere quæſtioni tam ingenuo, quàm ſervo jure conceditur.* Ha comtudo alguma limitaçaõ, meſmo a reſpeito dos ſervos ſerem ſogeitos á tortura, nas cauſas em que elles eraõ atormentados para próva naõ dos proprios crimes, mas dos crimes de ſeus ſenhores: a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI., cuja rubrica he: *Pro quibus rebus, & qualiter ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt in capite dominorum*, declara ſerem eſtas cauſas *in crimine adulterii, aut ſi contra Regem, Gentem, vel Patriam aliquid dictum, vel diſpoſitum fuerit; ſeu ſi falſam monetam quiſque confixerit, aut etiam ſi cauſſam homicidii, vel maleficii quærendam eſſe conſtiterit.* Eſta meſma declaraçaõ ſe repete nas Leis, que fallaõ de alguns dos ditos crimes. A Lei 1. do tit. 6. Liv. VII. começa: *Servos torqueri pro falſa moneta in capite domini, dominæve non vetamus, ut eorum tormentis veritas faciliùs poſſit inveniri.* A reſpeito do homicidio ſuppoem o meſmo a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., quando determina o direito que ſe deve guardar no caſo em que os ſervos tendo commettido homicidio, *per exactionem tormentorum . . . dominos ſuos talia ſibi conſtituiſſe taxaverint.* Quanto ao adulterio; diz a Lei 10. do tit. 4. do Liv. III.: *Pro cauſſa adulterii etiam in domini, dominæve capite ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt, ut veritas & certiùs poſſit inveniri, & indubitanter agnoſci*: e a Lei 13. do meſmo titulo: *Verum quia difficile fieri poteſt, ut per liberas perſonas mulieris adulterium indagetur . . . hoc etiam apertè licitum erit, ut per quæſtionem familiæ utriuſque domini accuſatæ mulieris adulterium coram judice juſtiſſimè requiratur.* Parece ter tido o Legislador á viſta a Lei de Theodoſio (que no Codigo Theodoſiano he a Lei 4. *ad Leg. Jul. de adulter.*) cuja Interpretaçaõ no Codigo Alariciano começa por eſtas palavras: *De adulterio uxorum mariti per tormenta familiæ utriuſque, hoc eſt, ſuæ, & uxoris quærere permittuntur.* Nos outros crimes, em que admittem a tortura dos ſervos, tambem acháraõ que adoptar das Leis Romanas. A Interpretaçaõ da Lei 1. *Cod. Theod. Ne præter crim. majeſt.* diz: *Servus dominum accuſans, non ſolum audiendus non eſt, verùm etiam puniendus, niſi forte dominum de crimine majeſtatis tractaſſe probaverit.* Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. *de maleſ. Cod. Theod.* A reſpeito do crime de moeda falſa véja-ſe a nota 444.

ma materia deſtinada aos intereſſes dos Cidadãos, ſobre elles carregava a crueza dos tormentos naõ ſó quando eraõ criminoſos, mas toda a vez que aos ingenuos fazia conta eſte meſmo forçado depoimento dos eſcravos; que aliàs era regeitado (535); e que podia ſer elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum reſto de humanidade comtudo lhes fez guardar certa medida na meſma tortura (537): mas em fim a confiſſaõ por ella ex-

(535) A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a fé ao ſervo na accuſaçaõ que fizer do crime do ſenhor, accreſcenta: *Nam & ſi etiam in tormentis poſitus exponat quod objicit, credi tamen illi nullo modo oportebit.*

(536) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que ſe os ſervos accuſados de homicidio nos tormentos differem que o fizeraõ de mandado de ſeus ſenhores, 100. *flagellis publicè verberandi ſunt, ac turpiter decalvandi*, continúa logo: *Eorum vero domini ſi juraverint nil tale ordinaſſe, ad Legis hujus ſententiam nullatenùs teneantur.*

(537) Tanto os que faziaõ atormentar, por effeito da accuſaçaõ, hum innocente, como os Juizes, que excediaõ no modo, eraõ ſogeitos a penas, naõ ſó na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos ſervos. A reſpeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accuſador pela inſcripçaõ em Juizo ſe obrigava á pena de taliaõ, ſegundo a diſpoſiçaõ da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácêrca do modo da tortura diz: *Verumtamen ſeu nobilis, ſeu inferior, ſeu ingenua perſona, ſi quæſtioni ſubdita fuerit, ita coram judice, vel aliis honeſtis viris à judice convocatis, accuſator tales pœnes inferat, ne vitam extinguat, aut quamcumque ipſe, qui quæſtioni ſubjiciendus eſt, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum quæſtio agitari debet, ſi imminenti caſu qui tormentis ſubditur mortuus fuerit, & ex malitia judicis, vel aliquo dolo, ſeu ab adverſario accuſati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipſe judex iniquitatis proximis parentibus ſimili vindicta puniendus tradatur.* E he preciſo que elle, e as teſtemunhas jurem *quòd nulla ſua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipſa provenerit, niſi ſolo tormentorum eventu pro eo quod indiſcretus judex ſuperflua non prohibuit*; para que tenha ſó a mulcta de 500. ſoldos para os parentes do morto. *Et ſi . . . unde componere non habuerit* (diz em ſemelhante eſpecie a Lei 5. do meſmo titulo) *ipſe ſubdendus eſt ſervituti, qui innocentem fecit occidi.* A reſpeito da tortura do liberto, diz a meſma Lei 5.: *Quòd ſi indiſcretè qui quæſtioni ſubditur, in quacumque parte*

torquida ſempre vinha a decidir da ſorte da cauſa (538);

---

membrorum dem—
tormentis non tenuit, 200. *ſolidos* [illegible] *judex*, *qui temperamentum in*
Ille verò, qui eum injuſtè quæſtionandum appetit, 300. [illegible] *perſolvet.*
cogendus eſt. Certè ſi in tormentis poſitus mortem incurrerit, prædictam ſummam ſolidorum tam judex, quàm petitor propinquis parentibus mortui perſolvent: e ſendo liberto de qualidade inferior, pagaráõ metade da ſobredita mulcta. Punia-ſe finalmente a tortura injuſta dos ſervos: com differença, que ſó ſe olhava a ſua morte, ou debilitaçaõ, como perda da fazenda do ſenhor, ao qual ſe dava alguma compenſaçaõ. *Si ſervus in aliquo crimine* (diz a meſma Lei) *accuſatur, antea non torqueatur, quàm ille, qui accuſat, hac ſe conditione conſtringat, ut ſi innocens tormenta pertulerit, àlium ejuſdem meriti ſervum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, aut debilitatus fuerit, duos æqualis meriti ſervos cum eodem domino reddere non moretur: & ille, qui debilitatus eſt, ingenuus in patrocinio domini ſui permaneat. Nam & judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita diſcretionem Legis exceſſit, ut is qui quæſtionatus eſt, mortem violenter incurrerit, ejuſdem meriti ſervum domino mox reformet*: daõ-ſe depois certas regras para eſta igualdade ou ſemelhança entre o ſervo atormentado, e o dado em compenſaçaõ: e continúa a Lei: *Ita tamen ſervandum eſt, ut nec ingenuum quiſque, nec ſervum ſubdere prius quæſtioni præſumat, niſi coram judice, vel ejus ſajone, domino etiam ſervi, vel auctore præſente diſtrictè juraverit, quòd nullo dolo, vel fraude, aut malitia innocentem faciat quæſtionem ſubire ... ſi autem doloſe ſervum alienum quiſpiam ſubdendum quæſtioni intenderit*, provando o ſenhor do ſervo que eſte he innocente, pague o accuſador outro ſervo igual, e a deſpeza, que o ſenhor fez na próva. Quando os ſervos ſaõ atormentados *in capite dominorum*, nos caſos que apontámos acima na nota 534., *ſi conſcii, & occultatores ſceleris dominorum reperiuntur* (diz a Lei 4 do tit. 1. Liv. VI.) *pariter cum dominis, ſecundùm quod voluntas Principis extiterit, condemnentur. Certe ſi ſua ſponte judices veritatis extiterint, ſufficiat eis quòd pro veritatis indagine quæſtioni ſubditi tormenta pertulerint, à mortis tamen periculo habeantur immunes.*

(538) *Si ejus profeſſio, qui quæſtioni ſubdendus eſt* (diz a Lei 2. do titulo *de accuſat. criminoſ.* fallando das peſſoas illuſtres) *compar fuerit cum verbis accuſatoris, criminis reus incunctanter habendus eſt. Certè ſi aliud dictio accuſatoris habuerit, aliud ejus profeſſio, qui ſubditur quæſtioni, quia dubitari non poteſt, quòd per tormenta ſibi crimen imponat, oportebit accuſatorem ſuperioris Legis hujus ſententiæ ſubjacere.* Mas qual era eſſa ſentença, ou ſancçaõ? *Ita ut qui ſubditur quæſtioni, ſi innoxius tormenta pertulerit, accuſator ei confeſtim ſerviturus tradatur: ut ſalvà tantùm anima quod in eo exercere voluerit, vel de ſtatu ejus ju—*

barbaridade, que hoje naõ faz tanta eſtranheza, como a da próva extraordinaria da agoa quente, de que eſtes Póvos ainda uſáraõ (539), por ſe terem conſervado os tormentos no meio da pertendida civilizaçaõ modernas, e ſe haverem ao contrario abolido as próvas chamadas *Juizos de Deos*; que ao menos tinhaõ mais alguma connexaõ com o eſpirito de independencia dos Póvos Barbaros, do que póde ter nunca com a boa razaõ, o buſcar próva da verdade em hum meio, pelo qual ſe póde igualmente dizer a mentira que a verdade (*). Da próva deduzida de indi-

Próva de *agoa quente.*

---

dicare elegerit, in arbitrio ſuo conſiſtat. Quòd ſi componi ſibi ab accuſatore voluerit, tantum ei pars accuſatoris componat, quantum ipſe, qui quæſtioni ſubjacuit, inlata ſibi taxaverit ſuorum tormentorum ſupplicia.

(539) Em todo o Codigo Wiſigothico naõ ſe acha mais veſtigio da próva de agua quente, que a diſpoſiçaõ da Lei 3. do tit. 1. do Liv. VI., que ſe diz ſer de Egica, e emendada; a qual comtudo nota Lindenbruch naõ ſe achar nos MSſ. A ſua rubrica he: *Quando Judex per examen aquæ ferventis cauſſam perquirat.* He certo que em outras partes naquella idade ſe uſava delta, e ſemelhantes próvas, como da de *agoa fria, ferro quente, &c.*: mas fallando ſó da de *agoa fervendo*; o uſo que teve entre os Francos o atteſta *S. Gregor. Turon. de glor. Martyr. cap.* 81.: *de glor. Confeſſor. cap.* 14.; e a *Ley Salica tit.* 56.: e as Fórmulas das orações, que neſtes caſos ſe faziaõ, ſe pódem vêr *apud Lindenbrog. pag.* 1299. E quanto eſtas próvas duraſſem, o moſtraõ, além de muitos monumentos do ſeculo XI., as prohibições que dellas fizeraõ as Leis Eccleſiaſticas ainda nos ſeculos XII. e XIII. *Vid. Tit.* ≈ *de purgat. Canon. & de purgat. vulgar.*; *& cap.* 9. *Ne cler. vel monach. &c.* E particularmente nas Heſpanhas cita Villadiego (no Commentario á ſobredita Lei no Fuero Juzgo) varias Leis, em que ainda ſe conſervou eſta próva, como nas Leis 20. e 41. do Foro de Leaõ feitas por D. Affonço V. Rei de Leaõ em o anno de 1020; e no Foro de Baeça dado pelo Rei D. Affonço chamado *de las Navas*, do qual o meſmo Villadiego ahí tranſcreve o que diz reſpeito a eſta materia: e bem ſabida he a próva, de que no meſmo ſeculo XI. ſe uſou no tempo de D. Affonço VI. Rei de Caſtella para ſe conhecer qual das duas Liturgias ſe devia conſervar, a Mozarabiga, ou a Romana.

(*) Vêja-ſe o parallelo, que deſtas duas eſpecies de próvas faz *Filangieri* ≈ *Scienz. de la Legislaz.* tom. III p. 1. cap. 11.

cios naõ moſtraõ haver conhecimento os Wiſigodos (540).

§. LXI. *Sentença.*

Segundo o que reſultava das próvas ſobreditas proferia o Juiz a Sentença, cuja execuçaõ devia ſer publicamente feita (541). E ſe o meſmo Juiz, como já vîmos, era punido pela negligencia, ou malicia, com que procedeſſe em qualquer cauſa civel, em que ſó perigava a fazenda dos Cidadãos, com maior razaõ o devia ſer quando decidia da ſua vida, ou da ſua fama (542):

(540) A palavra *indicium* neſtas Leis naõ tem a ſignificaçaõ, que nas Leis modernas ſe lhe dá; nas quaes os *indicios* de hum crime conſtituem apenas huma preſumpçaõ contra o Réo; quando nas Wiſigothicas ſe chamaõ *indicios* as demonſtrações evidentes do crime: como vêmos na Lei 18. tit. 4. do Liv. III. que fallando *de immunditia Sacerdotum & Miniſtrorum* diz: *In ulciscendis... talibus ſceleribus non paſſim damus accuſandi, vel puniendi licentiam, niſi aut manifeſtis indiciis patuerit ſcelus, aut legitimè fuerit id ipſum malum accuſatum, atque convictum*: e na Lei 11. do titulo antecedente *de ſollicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum, &c.* onde ſe diz: *Si manifeſtis indiciis talium ſcelerum mandata deferentes patuerint, &c.* E ainda que na Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. ſe ache expreſſaõ, que mais ſe póde accommodar ao ſentido, em que nós tomamos os indicios, dizendo-ſe, que o marido accuſe em Juizo o adulterio da mulher *competentibus ſignis, & indiciis*; pouco depois ſe declara o verdadeiro ſentido deſtas palavras, dizendo-ſe, que a mulher ſeja condemnada, *ſi manifeſtè patuerit.*

(541) *Judex quotiens occiſurus eſt reum non in ſecretis, aut in abſconſis locis, ſed in conventu publicè exerceat diſciplinam.* Lei 7. fin. tit. 4. do Liv. VII.

(542) A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VII., cuja rubrica he: *Si Judex criminibus favens criminoſum abſolvat*; diz no contexto: *Si judex... beneficio corruptus... innocentem occiderit, ſimili morte damnetur. Si vero eum, qui morte dignus eſt, criminoſum abſolverit, ſeptuplum quantum pro ejus abſolutione acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogatur exſolvere. Et de judiciaria poteſtate repulſus infamis à ſibi ſucceſſore judice diſtringatur, ut eum, quem relaxavit, præſentet in judicio, qualiter de crimine convictus pœnam excipiat, quam meretur.* A Lei ſeguinte, *de damno judicis criminoſum indebitè abſolventis*, falla da injuſta abſolviçaõ do réo de delicto, que ſó tem pena pecuniaria. Finalmente a Lei 8. tit. 1. do Liv. VIII. fallando da ſentença dada contra ſervo em auſencia do ſenhor, diz por fim: *Si vero ſervus injuſtè occiſus fuerit, aut ſubditus quæſtioni, contra judicem dominus ſervi, cum reverſus fuerit, cauſſam dicere non vetetur.*

e por eſta meſma razaõ ſe facilitava ás partes em ſemelhantes cauſas o recurſo ao Principe (543).

Concluſaõ da Memoria.

Neſte pequeno quadro da Legislaçaõ Wiſigotica me parece ficar aſſaz retratado o Eſtado civíl do Terreno Luſitano na Epoca, que intentei repreſentar na prezente Memoria : nelle ſe diviſaõ os conhecimentos, *o*

(543) Achamos o remedio do recurſo ao Principe em cauſas crimes por differentes motivos. A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI fallando da accuſaçaõ do homicidio, ſuppõe que ha recurſo ao Principe, da negligencia que o Juiz teve em ouvir a parte, ou conhecer da ſua accuſaçaõ : *Quòd ſi Judex admonitus hujus rei vindex eſſe distulerit, & dilatans accuſantes, ad regiam cognitionem ex hac querela pervenerit, ſciat ſe pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc eſt, 250. ſolidos petenti eſſe daturum.* A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que trata *de conjugiis, & adulteriis inceſtivis, &c.* da recurſo ao Principe no caſo do Juiz naõ poder conhecer : *Quòd ſi fortè id redarguere (Sacerdotes, vel Judices) voluerint, nec potuerint, Regis hoc auditibus inſinuare procurent : ut quod eorum non potuit vindicare ſententia, Principalis damnet omnino cenſura* : e a Lei fin. do titulo antecedente *de immundit. Sacerdot. &c.* depois de determinar o modo, por que ha de tomar conhecimento, e caſtigo deſte crime o Biſpo, ou o Juiz, accreſcenta : *Quòd ſi corrigere hæc nequiverit, aut Concilium appellet, aut regis hoc auditibus nunciet* : mas eſte recurſo he antes a favor da Juſtiça, que das partes. Eſtas porém o tem ao Principe ainda em primeira inſtancia em cauſas graves, como ſe vê da Lei 6. do tit. 1. Liv. VI., que tem eſta rubrica : *Qualiter ad Regem accuſatio deferatur* ; e começa por eſtas palavras : *Siquis Principi contra quemlibet falſa ſuggeſſerit, ita ut dicat eum adverſùs Regem, Gentem, vel Patriam aliquid nequiter meditatum fuiſſe, aut agere, vel egiſſe ; ſeu in auctoritate, vel præceptis regiæ poteſtatis, aut eorum, qui ordinatione judiciaria funguntur, fraudulenter quippiam immutaſſe, atque etiam ſcripturam falſam feciſſe, vel recitaſſe, falſamque monetam feciſſe : ſed & ſi veneficium, vel maleficium, aut adulterium uxoris alicui fortaſsè prodiderit, &c.* E depois de declarar a pena, que tem o accuſador ſendo calumnioſo, que he a de taliaõ, continúa : *Ita ut ille, qui aliquid ſcire ſe dicit quod ad cognitionem Principis poſſit decurri, & in eo loco fuerit, ubi tunc regiam poteſtatem eſſe contigerit, aut per ſe ſtatim ſuggerat omne quod novit, aut per fidelem Regis ejus auribus denuntiandum procuret. Quòd ſi procul à Rege eum eſſe provenerit, & per aliquem Principi mandandum crediderit, quod ad accuſationem alterius dinoſcitur pertinere, coram illo, cui hæc ſuggerendum committit, talem epiſtolam faciat, per quam evidenter quid mandet exponat.*

ſentimentos, e os coſtumes deſte Povo, eſpecialmente no III. ſeculo do governo dos Wiſigodos, ſeculo de quaſi toda a ſua Legislaçaõ, compilada pela ultima vez, como ſe diſſe, no tempo de Egica. Os dois Reis, que ſe ſeguíraõ a eſte (544) degenerando do procedimento dos ſeus melhores Predeceſſores, e trocando o cuidado das Leis pela ſatisfaçaõ das ſuas paixões brutaes, attrahíraõ a eſte Paiz a ſorte mais infauſta de quantas até allí experimentára: a qual fará a materia da Quarta Memoria.

---

(544) Bem ſe ſabe, que os Reis, que ſe ſeguíraõ a Egica fôraõ Witiza, e Ruderico: e o ſeu modo de proceder tambem he conſtante da Hiſtoria.

Foi preciſo reſervarmos para outro lugar os Appendices a eſta Memoria, que nella promettemos.

F I M.

INDICE
DAS
MEMORIAS,
Que se contém neste Sexto Tomo.